



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 164/2018 – São Paulo, segunda-feira, 03 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: SERTANEIO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

1- A impetrante informa que efetuou equivocadamente nestes autos, na conta 3971-005-85400850-2, o depósito da multa aplicada nos autos n. 5001398-54.2018.4.03.6107 e requer a transferência do referido valor para a conta 3971-005-86400853-7, vinculada àqueles autos.

Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para realização da transferência.

2- Sem prejuízo, haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DAVID SAES ANTUNES - SP241427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos (id. 9024243), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO COMUM
0801118-39.1998.4.03.6107 (98.0801118-7) - JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1 - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0802116-41.1997.403.6107 (97.0802116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONCEICAO NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 296/300:

Dê-se ciência à exequente dos leilões designados nos autos do processo n. 0015667.28.2003.8.26.0032, em trâmite na Primeira Vara da Família e das Sucessões do Foro de Araçatuba-SP

Após, cumpra-se o item n. 02 da r. decisão de fl. 294.

Intime-se com urgência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-18.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 111/116:

1. Anote-se no sistema processual o nome do procurador indicado à fl. 112, que advoga em causa própria.

2. Comunica o executado o parcelamento do débito executado nos presentes autos e, por esta razão, solicita o recolhimento do mandado expedido à fl. 109-verso, visando à expropriação de seus bens.

Visando evitar diligências inoportunas, por cautela, defiro o pleito formulado pelo executado, e suspendo o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido nos autos. Solicite-se a devolução.

Cumpra salientar que, a qualquer momento, verificado que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, o feito terá o seu regular prosseguimento com a expropriação de bens em nome do executado.

3. Como término dos Trabalhos da Correição Geral Ordinária que realizar-se-á neste Juízo, no período de 10 a 21/09/2018, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito.

4. Noticiado pela exequente o parcelamento, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo de pagamento.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

5. Não estando o débito parcelado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 99/100, itens ns. 04 e seguintes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO DOS SANTOS X AURITA LUISA SOARES DOS SANTOS X JOSIAS OLIMPIO DOS SANTOS X JENI SOARES DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS LIMA X DIERMISSON PEREIRA LIMA X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA ESCANE X ANTONIO CARLOS ROCHA ESCANE X FABIANO DE SOUZA PACHECO X CLAUDIO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GENOVEVA CENERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 137/v). Efetuado o pagamento (fls. 191/193 e 274/284), as partes tomaram ciência (fls. 274/284 e 285/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004552-98.2000.403.6107 (2000.61.07.004552-6) - EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA

Manifeste-se o FNDE sobre o interesse na expedição de carta precatória para penhora dos veículos, haja vista a informação da Fazenda Nacional de fl. 540.

Havendo interesse, traga aos autos o valor atualizado que lhe cabe da execução, em razão da divisão entre as exequentes dos honorários em questão. Após, expeça-se a carta precatória para penhora (fl. 533 - final).

Defiro a suspensão da execução em relação ao débito devido à União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9) - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 303: Ante a notícia pela patrona da parte autora de extravio do Alvará de Levantamento nº 73/2015 (via original), proceda-se ao seu cancelamento, juntando-se, também, cópia da petição em referência no livro de Alvará.

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome da exequente apontada e/ou da signatária da petição, cientificando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria, o qual tem validade por 60(sessenta) dias, contados da sua expedição.

Efetivadas as diligências e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4035288 em favor de SANDRA MARA GAIOTTO, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 30/08/2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PEDRO JUSTINO NETO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **GORGONE NOGUEIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME (CNPJ n. 10.495.776/0001-83)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que a autoridade impetrada não apreciou, até a data desta impetração, seus pedidos administrativos de restituição de indébitos tributários, deduzidos em 22/04/2016.

No seu entender, o atraso (mais de 360 dias) implica violação da regra estatuída no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, caracterizando comportamento divorciado das ideias de razoável duração do processo e eficiência.

Destaca, ademais, haver fundamento para a concessão de segurança que determine que a autoridade impetrada realize a apreciação dos seus pedidos administrativos dentro do prazo de 30 dias.

A inicial (fls. 04/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 133.917,36), foi instruída com os documentos (fls. 09/173).

Notificada (fls. 181/183), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito em 10/07/2018 (Intimação n. 1579357), mas ficou-se inerte.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 184/185).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal n. 11.457/2007, alinhada ao princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004), dispõe, em seu artigo 24, que “*É obrigatório que seja preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007 quanto para os pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

No caso em apreço, aduz a impetrante que a autoridade coatora encontra-se em mora no tocante à apreciação de alguns pedidos de ressarcimento que fez, uma vez que já ultrapassado o prazo máximo legal de 360 dias para conclusão da análise, o que pode ser verificado a partir da documentação encartada aos autos:

- pedido n. 03.20.28.69.68 (fl. 48 — ID 9110029);
- pedido n. 38.32.04.37.58 (fl. 53 — ID 9110029);
- pedido n. 11.73.27.26.20 (fl. 58 — ID 9110029);
- pedido n. 31.69.95.28.37 (fl. 63 — ID 9110029);
- pedido n. 40.19.11.61.83 (fl. 68 — ID 9110029);
- pedido n. 20.33.22.32.40 (fl. 73 — ID 9110029);
- pedido n. 19.11.31.98.46 (fl. 78 — ID 9110029);
- pedido n. 41.22.26.63.75 (fl. 83 — ID 9110029);
- pedido n. 30.19.02.62.79 (fl. 88 — ID 9110029);
- pedido n. 23.11.00.53.68 (fl. 93 — ID 9110029);
- pedido n. 20.98.54.13.74 (fl. 98 — ID 9110033);
- pedido n. 13.28.44.00.77 (fl. 103 — ID 9110033);
- pedido n. 21.07.51.24.72 (fl. 108 — ID 9110033);
- pedido n. 33.34.33.04.42 (fl. 113 — ID 9110033);
- pedido n. 34.49.07.79.73 (fl. 118 — ID 9110033);
- pedido n. 25.85.24.46.85 (fl. 123 — ID 9110033);
- pedido n. 27.55.69.89.62 (fl. 128 — ID 9110034);
- pedido n. 41.61.08.39.66 (fl. 133 — ID 9110034);
- pedido n. 15.74.99.47.32 (fl. 138 — ID 9110034);
- pedido n. 39.57.41.14.62 (fl. 143 — ID 9110034);
- pedido n. 15.38.43.04.79 (fl. 148 — ID 9110034);

Todos os pedidos relacionados foram transmitidos à Receita Federal do Brasil no dia 22/04/2016. E, em 28/06/2018, ao consultar os autos do processo administrativo que, ao que parece, contempla os pedidos de restituição (feito 06054.86513.220416.1.2.04-6453), a impetrante obteve a notícia de que sua postulação está "em análise".

A superação do prazo de 360 para apreciação dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, deduzidos pela impetrante, é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada, que sequer prestou informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise dos pedidos de restituição supramencionados, deve ser **concedida a segurança** quanto a estes pedidos, determinando que a conclusão da análise de todos eles se encerre em no máximo **120 dias**, e não 30, consoante postulado, tendo em vista a exiguidade desse.

Não há, nesta determinação, violação ao **princípio da isonomia** em detrimento dos demais contribuintes que também aguardam a análise dos seus pedidos de ressarcimento. Com efeito, tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo e se disso não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia, tanto constitucional quanto legal, para a apreciação em determinado tempo a contar do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito, cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa em relação a todos os administrados (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321463, Processo n. 0002918-61.2009.4.03.6104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora profira, **em até 120 dias**, decisão administrativa sobre os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento acima discriminados, sob a pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença subjeta ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de agosto de 2018. (fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000740-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: ANIZIO RABELO PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000789-23.2004.403.6116, em que são partes Anizio Rabelo Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A r. sentença de primeiro grau (ID 10415227) reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 21/03/2003 (DER).

O v. acórdão de ID 10415234 negou provimento ao apelo do INSS, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor desde a data do requerimento administrativo, explicitando os critérios da correção monetária e juros de mora. Negado provimento aos embargos declaratórios (id 10415236).

Os documentos apresentados sob id 10415248 comprovam o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB nº 147.634.986-7).

Entretanto, a exequente faz expressa referência à "execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa". Faz menção, outrossim, já ter recebido outro benefício concedido administrativamente.

Assim sendo, esclareça a parte exequente se ainda recebe benefício administrativo.

Em caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer "in albis" o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação, anote-se que deverão ser descontados eventuais valores recebidos, no período dos atrasados, a título de benefício inacumulável com a aposentadoria.

Prestados os devidos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO FERNANDES COMERCIAL - ME, VANDERLEI FERNANDES CAMARGO, ELIANE CRISTINA DE MELO CAMARGO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R\$55.015,94 (cinquenta e cinco mil, quinze reais e noventa e quatro centavos).
Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (id 9757959) requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da quitação do débito.

É o breve relatório. DECIDO

Civil. Diante do pagamento do débito noticiado nos autos (id 9757959), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON BUENO - SP264894, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto o autor, funcionário público, possui **receita líquida** de R\$ 3.876,74, conforme alega em sua petição, não restando comprovada a impossibilidade de custeio do processo.

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a Exceção de Pré-Executividade (id 10105924 e anexos), no prazo de 15 (quinze).

Com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-74.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DA SILVA AFFINE JORGE LANCHONETE - ME, SUELI DA SILVA VIEIRA DE BRITO, BRUNO ALEXANDRE DA SILVA AFFINE JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Defiro a juntada de procuração (ID 5162156).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, 23 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBANO & PAES LTDA - ME, JULIO CESAR URBANO, MARCELA CRISTINA PAES URBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

DESPACHO

Defiro a juntada de procuração (ID 5102729).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, 23 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-37.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TORALIS GREGORIO TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, MILTON GREGORIO JUNIOR, TORALIS GREGORIO

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da notícia de quitação do débito, conforme petição do executado e comprovante juntados autos (ids 5207588 e 5207600), e se satisfeito o crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001923-702013.403.6116

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora – id 10278060.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000595-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição do presente cumprimento de sentença, instrua o seu requerimento com as peças processuais indicadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do Egr. TRF 3ª Região, adequando-o para cumprimento definitivo, haja vista que os autos principais (segundo consulta realizada nesta data) já retomaram do Egr. TRF 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de agosto de 2018

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILSON APARECIDO BERSON
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 Considerando que os termos do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, e a expressa manifestação do autor, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* ("sobre as provas"), *sob pena de preclusão*.

5. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

6. Após cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de agosto de 2018.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADELSON EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, apresentando planilha que indique como apurou o valor atribuído à causa (R\$88.552,03), de modo inclusive a permitir a fixação da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Apurado que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos o feito deverá prosseguir perante este Juízo. Caso contrário, apurado que o valor é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento será do JEF e estes autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Na hipótese de o valor da causa superar o teto de competência do JEF, deverá a Secretaria dar prosseguimento ao feito, adotando as seguintes providências:

1) **citar o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

3) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

4) Após cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 22 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA NADER CAMPOS - MG65948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos oriundos da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Considerando que o julgado foi parcialmente procedente (ID nº 9619974), **intime-se** o Município autor para que, querendo, promova o cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Promovida a execução do julgado, **intime-se a União**, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação pela União (Fazenda Nacional), **intime-se** a parte adversa a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, 22 de agosto de 2018.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial (id 9780604 e id 10293187 e respectivos anexos).

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

2. **CITE-SE** o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Apresentada a contestação, **intime-se** a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.1 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SANDRO LUCIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos, notadamente da declaração de Bens de fls. 19/26, do id 10345511, em que pese referir-se ao ano-calendário 2007, constato ser o autor proprietário de imóveis e veículos, e outros bens, apontando indícios de que tenha condições de arcar com as custas do processo.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, juntando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, considerando que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais nos termos da legislação previdenciária, traga aos autos laudos técnicos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, e a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade processual e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id: 10320865: Dê-se ciência ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0002298-13.2009.403.6116.

O autor juntou os documentos de id 10309631 (sentença), id 10309634 (decisão TRF), id 10309634 (certidão).

Anote-se, entretanto, que da consulta aos autos físicos nº 0002298-13.2009.403.6116, inclusive da análise do documento de id 10309635, verifica-se que o INSS apresentou proposta de acordo em relação à correção monetária, por ocasião da interposição de recurso extraordinário, com a qual concordou a parte autora. Entretanto, referidas peças não constam dos autos, tampouco consta a homologação do acordo e a certidão de trânsito em julgado.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos de cópia de todas as decisões/acórdãos de primeira e segunda instância que fixaram os parâmetros da condenação e da liquidação de sentença referentes aos autos nº 0002298-13.2009.403.6116.

Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e o cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS no período de 16/09/1977 a 30/06/1985, e do reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, de 13/10/2014 a 01/03/2016, acrescidos de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

2. Isso posto, fica a PARTE AUTORA intimada, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, e outros documentos complementares comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar.

Da mesma forma, fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial (16/09/1977 a 30/06/1985), eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3. **CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.2 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Recebo a petição de id 10408530 como emenda à inicial

Prossiga-se nos termos da decisão de id 10216334.

ASSIS, 27 de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000665-54.2015.403.6116, em que são partes Roni Ribeiro Niz e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A r. sentença de primeiro grau (ID 10134471) reconheceu o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, a partir de 30/10/2013.

O v. acórdão de ID 10134472 deu parcial provimento à remessa oficial para conceder o auxílio-doença ao autor a partir da citação (19/10/2015), explicitando os critérios da correção monetária e juros de mora. Determinada a expedição de ofício ao INSS para imediata implantação do benefício ora concedido.

Os documentos apresentados sob id 10134492 comprovam o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (NB nº 617.195.888-7).

A par disso, constata-se a existência de recurso extraordinário interposto pelo INSS, ao qual foi determinada a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. E, ainda, sobrestado o recurso especial, também interposto pelo INSS, até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.

Portanto, não obstante a pendência de excepcionais, recebidos apenas no efeito devolutivo, e suspensos/sobrestados por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder à liquidação da obrigação de pagar. **Contudo, deverá a parte autora aguardar-se o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, o sistema de acompanhamento processual aponta a interposição de recursos especial e extraordinário, exclusivamente pelo segurado, os quais se encontram suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. Contudo, essa circunstância não constitui óbice ao prosseguimento do cumprimento do julgado, pois tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.
 - Possíveis equívocos no cálculo poderão ser corrigidos na fase do cumprimento do julgado.
 - O cumprimento do julgado deve prosseguir no Juízo de origem, na forma do art. 516, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 475 - P, II do CPC/1973).
 - Perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.
 - Diante disso, os autos devem retornar à Vara de origem, para prosseguimento nesses termos.
 - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262390 - 0008715-28.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE.

- Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora.
 - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios.
 - **Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).**
 - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227)
 - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável.
 - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante.
 - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução.
 - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos.
 - Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593087 - 0022970-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Assim sendo, em prosseguimento, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o 535 do CPC.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Lucas Alexandre de Mello Goldin** em face do Presidente da Caixa Econômica Federal e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando a concessão de ordem judicial que suspenda a cobrança das parcelas mensais do contrato do FIES nº 24.0901.0003962-89, enquanto perdurar o curso de residência médica em que está matriculado junto ao Instituto do Rim de Londrina e Hospital Evangélico de Londrina, com término previsto para 2020.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para que o impetrante justificasse a impetração perante este Juízo, haja vista que as autoridades apontadas como coatoras tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, sobreveio a petição do ID nº 10263514 na qual o impetrante requer, com fundamento no § 2º do artigo 109 da CF, a fixação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do *mandamus*.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Impetrante indica como autoridades coatoras o Presidente da Caixa Econômica Federal e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ambos com sede funcional na cidade de Brasília/DF.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (**Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 51).

Muito embora o impetrante repute aplicável a regra do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, segundo o qual "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*", tal dispositivo não se aplica ao Mandado de Segurança.

Tal entendimento está pacificado na jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região, conforme exemplificam os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2010).

Este também é o entendimento do i. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "*Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória*" (*O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, ainda, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "*é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração*" (*Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza **absoluta**, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sendo consequentemente impossível proceder-se à análise do pedido de medida liminar requerido, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição e a remessa dos autos, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: RAQUEL SOARES INACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA BARBOSA - SP156258, ARI BARBOSA - SP70641
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS ASSIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Mandado de Segurança ajuizada por **RAQUEL SOARES INÁCIO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP**, pleiteando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a proceder a sua matrícula no 10º termo do curso de Direito.

Liminar indeferida (id 10323063).

Na petição de id 10456316, contudo, a parte impetrante pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

É relatório. DECIDO.

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicinda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMO DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC. **1- O pedido de desistência foi formulado pelo impetrante antes da prolação da sentença, sendo incontroversa a possibilidade de seu acolhimento.** (...) (TRF-3 - AMS: 9975 SP 2008.61.00.009975-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/02/2011, SEXTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. **O pedido de desistência do mandado de segurança constitui-se direito potestativo da impetrante que independe de manifestação da autoridade coatora, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão.** (TJ-SC - MS: 163150 SC 2004.016315-0, Relator: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Data de Julgamento: 02/03/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Mandado de segurança n. 2004.016315-0, da Capital)

Em virtude do pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por **Leonardo Oliveira Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Lomy Engenharia Ltda**. Visa à condenação dos requeridos à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização a título de danos morais, decorrentes dos vícios ocultos do imóvel financiado.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação das requeridas (id 5467944).

Em audiência de tentativa de conciliação, a requerida Lomy Engenharia Eireli apresentou proposta de acordo consistente na realização de vistoria, *in locu*, do imóvel, para identificar as providências materiais de reforma do imóvel acaso verificado o vício construtivo, com a qual a parte adversa concordou (id 8743381).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 9109445).

Na petição de id 9300749 e 9301202 a parte autora e a corré Lomy Engenharia Eireli informam a realização de composição entre si, a fim de por fim à lide, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos (id 10366666) informando que nada tem a opor quanto ao acordo entabulado entre a parte autora e a corré Lomy, ressalvando, contudo, que a transação em questão não vincula a instituição bancária.

É relatório. DECIDO.

A ré Lomy Engenharia Ltda apresentou proposta de acordo, e, após vistoria *in locu*, na data de 15/06/2018, e constatação das patologias no imóvel de propriedade do autor, **elencadas nos itens 01 a 07, da petição de id 9300749**, comprometeu-se a realizar "os reparos de todos os itens acima descritos, no imóvel do autor, situado na Rua Palmira Borrego, nº 144, Residencial Renata I, na cidade de Assis/SP".

A corrê Caixa Econômica Federal anuiu aos termos do acordo.

Nestes termos, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes**, e, por conseguinte, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, III, "b", c.c. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já inclusos na composição realizada pelas partes.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Assis/SP, _____ de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CARLOS RICARDO FRACASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS RICARDO FRACASSO** em face da **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA EM ASSIS/SP**. Objetiva a suspensão integral de ato administrativo emanado da autoridade coatora, com a consequente autorização para o recolhimento da quantia de R\$43.956,77 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), e a expedição de ofício ao INSS, para que se abstenha em cobrar valor diverso e expeça a respectiva certidão de tempo de contribuição endereçada ao órgão instituidor Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, referente ao período de 01/12/1989 a 28/02/1998.

Assevera o impetrante que requereu autorização para recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que desempenhou a atividade laboral de técnico em contabilidade, o que foi autorizado. Entretanto, afirma que a autoridade impetrada tomou por base os salários/vencimentos auferidos pelo impetrante na atual categoria profissional – Delegado de Polícia, e não a base salarial da categoria profissional do período vindicado.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$43.956,77 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Custas iniciais recolhidas (id 10502166).

É o relatório. **Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei n. 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A pretensão do impetrante ao recolhimento da indenização tendo por base de cálculo o salário de contribuição da época em que exerceu a atividade é controvertida nos Tribunais, considerando-se o disposto no §13 do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, não restando, pelo menos em uma análise preliminar, evidência de direito líquido e certo a que faça jus o impetrante e que justifique a emissão imediata da CTC requerida nos parâmetros por ele eleitos, o que será adequadamente equacionado após as informações prestadas pela autoridade impetrada, quando restará formado o devido contraditório.

Ademais, não subsiste a alegação de dano irreparável a que exposto o impetrante caso tenha que esperar por decisão de mérito (fl. 10), tendo em vista que, se procedente a sua pretensão, restará incólume o objeto da presente ação, considerando-se que ele não informa depender deste período a ser indenizado para aposentar-se de imediato, requerendo apenas a emissão de CTC.

Do quanto analisado, importa **indeferir** a medida liminar requerida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar, para excluir da base de cálculo da CSLL o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba – SP, havendo o declínio de competência para esta subseção, após reconhecer-se a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, sendo aqui a sede funcional da autoridade impetrada.

Adotava idêntico entendimento exposto pelo Ilustre Magistrado declinante. Porém, há entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu ao Impetrante a faculdade prevista no § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, também no caso de propositura de mandado de segurança em face da União, ou seja, poderá impetrar o mandado de segurança na sede do seu domicílio ou na sede da autoridade coatora, com fundamento na norma constitucional referida: §2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Esse entendimento já está sedimentado do STJ e pode ser aferido no Conflito de Competência nº 145.758, que explicita de forma clara o novo posicionamento da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). DECISÃO Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos: Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do DF (suscitante) Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do RJ (suscitado) O juízo suscitado sustenta que: A competência do mandado de segurança é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. E, por conseguinte, absoluta e improrrogável. Por seu turno, o juízo suscitante aduz que: Conferindo exegese jurisprudencial ao § 2.º do art. 109 da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o constituinte não determinou nenhuma correlação entre a opção de foro do autor e a natureza da ação proposta contra a União, mesmo que se cuide da ação mandamental. A Corte Constitucional assentou o posicionamento de que o aludido dispositivo constitucional deixou a critério do autor a escolha do juízo no qual pretende propor a demanda, dentre aqueles nele previstos, sem estabelecer nenhuma ressalva quanto a essa opção. De modo que o Tribunal Maior entendeu pela aplicação da regra constitucional independentemente da natureza da causa. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 36/39, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao juízo suscitante. Os juízos federais divergem sobre a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada em face da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão 1103-0001.126, que manteve o lançamento do débito tributário. O writ tem por escopo anular a aludida decisão do CARF, para que haja novo julgamento, levando-se em conta o conteúdo dos livros e registros contábeis apresentados pelo contribuinte. **O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. **O artigo 109, § 2º da CF/88 elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta.** Como bem destacou o Ministério Público Federal no seu parecer: "a demanda fora ajuizada contra o Presidente do CARF, órgão colegiado da União, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cabendo portanto, ao autor a escolha do foro de sua preferência, nos termos do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal."(e-STJ Fl.38) Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202) (grifou-se) CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144) (grifou-se) Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste. 2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa. 4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08). 5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. (Rcl 5577 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-02 PP-00409 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 233-240) (grifou-se) Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Publique-se. Intimem-se. (STJ – CC 145758 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 30/03/2016)**

Neste mesmo sentido, veja-se outra decisão do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - **Atualmente, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.** IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Note-se, todavia, que a mudança de entendimento toma por base a regra constitucional de competência prevista no § 2º do artigo 109 e **somente se aplica, portanto, às autoridades vinculadas diretamente à União, às suas Autarquias e Fundações.**

Se o mandado de segurança for impetrado contra autoridade que esteja a representar uma outra entidade da administração pública (empresa pública, sociedade de economia mista etc.), por óbvio que a competência continua a ser definida pela sede da autoridade coatora, na medida em que o dispositivo constitucional estabelece a faculdade de escolha do foro de ajuizamento exclusivamente em relação à União e às suas autarquias e fundações.

Nestes termos, considerando que o *mandamus* é impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, autoridade vinculada à UNIÃO, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 108, I, e, da CF/88.

Proceda-se na forma do artigo 15, da Resolução da Presidência nº 88/2017.

Intimem-se.

Bauru, 31 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-83.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário- maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre aviso prévio indenizado.

Devidamente cientificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 5242950).

A UNIAO requereu seu ingresso no feito (ID 53411132).

A liminar foi deferida parcialmente (ID 5478909).

Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal apenas quanto ao regular trâmite processual (ID 5933733).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relato do necessário.

O Impetrante requer a concessão de segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (i) salário- maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) reflexos sobre aviso prévio indenizado, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Esse entendimento do STJ, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, foi sufragado em recurso representativo de controvérsia, devendo, pois, ser seguido pelas instâncias inferiores:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 –Aviso prévio indenizado e seus reflexos

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

4 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

5- Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014)

6- Décimo Terceiro Salário

Aqui, mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já sufragaram seus entendimentos pela constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A propósito, o STF decidiu o tema na ADI 1049, cuja ementa segue *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que "o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura." (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. (ADI 1049 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 18/05/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 25-08-1995)

A matéria, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a legalidade da tributação ora questionada restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todos os elementos necessários ao exame da controvérsia. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1454655/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

7- Auxílio alimentação *in natura* (vale alimentação pago em dinheiro)

No mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)

A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que "o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, § 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial" (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

8- Adicional de hora-extra, adicional noturno e de periculosidade

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste *mandamus*, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº 9.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colegiado Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)". (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Inere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)". (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

9 - Descanso semanal remunerado

Conforme já salientado, a regra matriz de incidência não pressupõe o efetivo trabalho para caracterizar certos pagamentos como destinados a "retribuir o trabalho". Tal entendimento culminou na conclusão do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. **A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1475078 - 201402064828 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/10/2014)

O citado REsp paradigma (1.444.203/SC), em sua ementa, conclui ser "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba".

Contribuições devidas a terceiras entidades e referente a risco ambiental do trabalho - RAT

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras e ao risco ambiental do trabalho - RAT, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

(...) A C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconhece e, ora corrobora, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de cunho salarial/remuneratório (cota patronal, RAT, entidades terceiras): horas extras, salário-maternidade e paternidade, adicionais (noturno, insalubridade e horas extras) e sobre o décimo terceiro salário. 5 - As verbas de contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a "terceiros" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRÁ, Salário-Educação e SEBRAE) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, seguem o regime tributário da natureza salarial/remuneratória das verbas em debate. (...) (Ap 00072910620164036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365218, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 20/12/2017, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 20/12/2012.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 20/12/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (épós o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos e c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Por consequência, deverá a União se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 15 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001157-77.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL PRADO RAMIRO - ME, DANIEL PRADO RAMIRO

SENTENÇA

Cuida-se de medida cautelar requerida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **DANIEL PRADO RAMIRO**, objetivando a busca e apreensão do veículo AUTOMÓVEL PASSAGEIRO; ano 2006/07; modelo: RENAULT/MEGANESD DYN 20A; cor: PRATA; RENAVAL: 00896383938; placa: NFW9530. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de Id. 8186224 deferiu a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004.

O requerido foi devidamente citado e o bem apreendido, conforme certidão Id. 9109440 e auto de busca e apreensão Id. 9110204.

Decorreu *in albis* o prazo para a manifestação do requerido.

A CEF, por meio da petição Id. 9898135, requereu o julgamento antecipado da lide, com a convalidação da propriedade do veículo a seu favor.

É o relatório. **DECIDO**.

Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido:

“(…)

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (Id. 778676), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo RENAULT/MEGANESD DYN 20A, cor prata, ano 2006/7, RENAVAL 00896383938, placa NFW9530, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente (vide Id. 7708673 - Pág. 2).

(…)”

E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida.

Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente.

Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Na forma do § 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69.

A ação de busca e apreensão regida pelo Decreto 911/69 constitui-se em processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (art. 3º, § 8º, com a redação da Lei 10.931, de 2004).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor econômico auferido pela Autora na presente demanda, atendendo ao disposto no art. 84, §2º, do Novo Código de Processo Civil. O proveito econômico, no caso, é o valor do veículo apreendido, um Renault, Megane Sedan Dinamic 2.0 Automático, 2006/2007, avaliado aproximadamente em R\$20.000,00 pela Tabela Fipe.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, 21 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte executada Brunan Confecções de Roupas Eireli, na pessoa de Breno Luis Rodrigues da Silva, RG 33.436.005-5, com endereço/ sede na Rua Gildo Cia, nº 170/174, salão 02, Americana/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 42.704,12), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso a executa permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018 para cumprimento perante à Subseção Judiciária Federal de Americana /SP.

Segue cópia deste despacho, da petição e documentos.

Int.

Bauri, 23 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte executada Brunan Confecções de Roupas Eireli, na pessoa de Breno Luis Rodrigues da Silva, RG 33.436.005-5, com endereço/ sede na Rua Gildo Cia, nº 170/174, salão 02, Americana/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 42.704,12), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso a executa permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2018 para cumprimento perante à Subseção Judiciária Federal de Americana /SP.

Segue cópia deste despacho, da petição e documentos.

Int.

Bauri, 23 de agosto de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: FERNANDA PATRICIA DESCIA, MAXWELL LOURENCO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: LUIZ WAGNER PREZOTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o certificado no Id. 6818198, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento correto das custas, dando-lhe ciência da redistribuição dos autos.

Suprido o vício, cite-se a EBCT.

Sem prejuízo, proceda-se ao necessário para a exclusão do Banco Bradesco, Itaú Unibanco e do Banco do Brasil do polo passivo, tendo em vista o decidido no Id. 5020572.

Após a contestação, intem-se as partes para a especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, não sendo requeridas novas provas, tomem os autos conclusos para sentença, caso contrário, tomem para apreciação dos requerimentos.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 30 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002415-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIOENA ASCKAR - SP213884
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Mário Renato Castanheira Fanton contra a União, visando à obtenção de provimento jurisdicional conducente à anulação do processo administrativo disciplinar nº 11/2016, em trâmite perante a Primeira Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Federal.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, no processo penal nº 5022885-27.2017.4.04.7000, originário da 14ª Vara Federal Criminal com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Curitiba, o autor foi absolvido por insuficiência probatória no tocante à realidade delitiva, nos moldes do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

A petição inicial veio instruída com vasta documentação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente – e sem prejuízo de ulterior reexame da *quaestio iuris* à vista de novos elementos ou argumentos das partes –, não identifiquei litispendência entre a presente demanda e aquela registrada sob o nº 0005783-98.2016.4.03.6108, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Bauru e atualmente se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de apelação interposta pelo autor.

A despeito da absoluta similitude no tocante aos respectivos elementos subjetivos (ambos os processos, o delegado de Polícia Federal Mário Renato Castanheira Fanton litiga contra a União), constatam-se divergências substanciais no que atina aos elementos objetivos correspondentes (causas de pedir e pedidos). Explico.

Nos autos do processo nº 0005783-98.2016.4.03.6108, originariamente distribuídos a este juízo federal, o autor pugnou pela emissão de provimento jurisdicional inibitório, conducente à *suspensão* do processo administrativo disciplinar nº 11/2016, afetado à Primeira Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, ao fundamento de prejudicialidade externa heterogênea com o processo penal nº 5022885-27.2017.4.04.7000, originário da 14ª Vara Federal Criminal com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Curitiba, ainda em tramitação. A aludida relação de prejudicialidade consistiria na probabilidade de absolvição e consequente projeção de efeitos da coisa julgada penal sobre as províncias extrapenais (esferas cível e administrativa).

Neste feito, o autor postula provimento jurisdicional de índole *constitutiva negativa*, preposto à *anulação* do processo administrativo disciplinar dantes referido. De modo que se antolha manifesta e substancial a diferença quanto aos pedidos.

Mas não é só isso.

Analogamente ao que foi constatado acima (diferença quanto aos pedidos), registram-se ponderáveis dessemelhanças nas causas de pedir, visto que nesta sede processual a pretensão desconstitutiva se arrima no desfecho favorável do processo penal, em que a pretensão ministerial pública, de índole condenatória, foi rejeitada, e o réu restou absolvido por inexistência de prova da existência do crime que lhe foi imputado (violação de sigilo funcional – art. 325 do Código Penal; absolvição criminal lastreada no art. 386, II, do Código de Processo Penal).

Incorrente a triplíce identidade a que alude o art. 337, VI e §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, conducente à litispendência, e comparecendo os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem assim a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir (outrora cognominadas condições da ação), não há falar-se em obstáculos ao prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Sob exame, doravante, o requerimento de tutela provisória.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a *reversibilidade fática* da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade da postulação inaugural.

É indubitoso que a pretensão penal condenatória deduzida pelo Ministério Público Federal contra o autor no processo penal nº 5022885-27.2017.4.04.7000, originário da 14ª Vara Federal Criminal com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Curitiba, foi rejeitada pelo juízo monocrático e pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná.

Igualmente sensível é a íntima relação entre o prolapado processo criminal e o processo administrativo disciplinar ora submetido ao escrutínio judicial. Segundo a portaria nº 6.699, de 18 de outubro de 2016, da lavra do diretor geral da Polícia Federal, o móvel da persecução administrativa disciplinar é a manutenção, pelo autor, de contatos por terceiros, com revelação de detalhes supostamente sigilosos sobre investigação em curso no âmbito da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná.

No entanto, importa ter em perspectiva que a coisa julgada formada nas províncias penais carece da alargada extensão que o autor lhe pretende dotar.

Deveras, pelo fato de se tratar de absolvição criminal amparada na ausência de elementos probatórios capazes de descortinar a existência do ilícito penal, para além de dúvida razoável (art. 386, II, do Código de Processo Penal), não há falar-se na eficácia expansiva da coisa julgada prevista no art. 935, segunda parte, do Código Civil, e no art. 126 da Lei nº 8.112/1990, segundo os quais, respectivamente: “[a] responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (destaquei); e “[a] responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.

Ao contrário, em casos que não digam respeito a absolvições criminais por reconhecimento da inexistência do fato ou por peremptória negativa da autoria – precisamente a hipótese dos autos, em que há dúvida objetiva e razoável sobre a existência material do ilícito penal por que o autor foi acusado e, ao final, absolvido –, prevalece a *regra da independência relativa das instâncias*, positivada no art. 935, primeira parte, do Código Civil e no art. 125 da Lei nº 8.112/1990.

O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, revelado na ementa abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, II, DO CPP). ART. 126 DA LEI N. 8.112/1990. INAPLICABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O MATERIAL PROBATÓRIO COLHIDO E AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO.

1. Além de vigorar a independência das instâncias civil, penal e administrativa (arts. 125 da Lei n. 8.112/1990 e 12 da Lei n. 8.429/1992), a discussão sobre eventual desdobramento, na esfera disciplinar, de absolvição criminal, deve considerar a inexistência do fato ou a negativa de autoria pelo servidor processado, como previsto no art. 126 do mencionado RJU.
2. Existência de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos, integralmente mantida pelo respectivo Tribunal Regional Federal, e transitada em julgado, que absolveu o impetrante com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, isto é, por não haver prova da existência do crime correlato (art. 317 do CP) às infrações administrativas.
3. Não incide, ao caso, o disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1990, porquanto o normativo em questão somente é aplicável nas hipóteses dos incisos I (estar provada a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do art. 386 do CPP.
4. Ausência de direito líquido e certo à reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal, porquanto há consonância entre as provas produzidas na seara administrativa e as conclusões da Comissão Processante, que ampararam o ato demissório.
5. Não há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, em casos similares, a Primeira Seção do STJ já consignou que a percepção de vantagem para liberação de veículos, por parte de policial rodoviário federal, corretamente enseja a aplicação da penalidade de demissão. Precedentes: MS 17.333/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.5.2013; e MS 18.106/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4.5.2012 (MS 19.239/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/4/2014)
6. Segurança denegada. Prejudicado pedido de reconsideração da decisão liminar. (MS 20.902/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 23/03/2015 – destaquei)

Refutada a alegação de probabilidade do direito invocado, resta irremediavelmente prejudicada a perquirição do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **indeferido** o requerimento de tutela provisória de urgência.

Ante a natureza do direito material controvertido, reputo inaplicável o art. 334 do Código de Processo Civil, razão por que deixo de designar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se a União, por intermédio da Procuradoria Seccional da União local.

Na eventualidade de serem esgrimidas objeções processuais ou exceções substanciais indiretas, ou ainda na hipótese de a contestação se fazer acompanhar de documentos, abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de dez dias.

Não sendo o caso de réplica, intimem-se as partes para a especificação de meios probatórios.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Bauru, 30 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5519

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Considerando o tempo transcorrido da deliberação de f. 782, e as diligências empreendidas pela Secretária, conforme f. 797, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o valor atualizado da dívida, visto que a presente execução segue o rito especial da Lei n. 5.741/71, sendo tal informação imprescindível à realização das hastas públicas.

Ressalto que a falta de informação no prazo assinalado implicará no cancelamento dos leilões, que fica desde já determinado.

Dê-se ciência, com urgência, à Central de Hastas Públicas acerca deste provimento, e, oportunamente, com o encaminhamento do valor da dívida ou cancelamento dos leilões.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Considerando o tempo transcorrido da deliberação de f. 101, e as diligências empreendidas pela Secretária, conforme f. 110, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o valor atualizado da dívida, visto que a presente execução segue o rito especial da Lei n. 5.741/71, sendo tal informação imprescindível à realização das hastas públicas.

Ressalto que a falta de informação no prazo assinalado implicará no cancelamento dos leilões, que fica desde já determinado.

Dê-se ciência, com urgência, à Central de Hastas Públicas acerca deste provimento, e, oportunamente, com o encaminhamento do valor da dívida ou cancelamento dos leilões.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-34.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP208058 - ALISSON CARIDI) X JONATHAN DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Manifistem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 19 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-04.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: HAKU HAYASHI

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-24.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: PAULO OSVALDO PIOTO BAURU - EPP

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-32.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: ALINE CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: WILSON OSWALDO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-90.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-57.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES DELBIANCO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA SAYURI NISHIME

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001857-53.2018.4.03.6108

ASSISTENTE: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Há que se extinguir os presentes embargos de terceiro, diante de sua manifesta intempestividade.

Expedido o mandado de fl. 362, em que determinado ao embargante que desocupasse o imóvel adjudicado nestes autos, o senhor oficial de justiça logrou intimar Anderson Francisco da Silva aos 26 de junho de 2018, conforme cópia da certidão que segue anexa à presente decisão.

Assim, opostos os presentes somente aos 18 de julho de 2018, em muito restou ultrapassado o prazo de que cuida o artigo 675, *caput*, do CPC^[1] - e tal, frise-se, contando-se o prazo da intimação para desocupação, data em que se considera *turbada* a posse do embargante.

Da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou esbulho para as hipóteses em que o terceiro não tinha ciência do processo do qual emana o ato construtivo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. (REsp 1627608/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016).

Posto isso, **julgo extinto** o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso IV, do CPC.

Sem honorários.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora se defere.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-47.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: F5 HARD COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Limeira/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.^º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8.^º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.^º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4.^º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.^º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-78.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ - ME, DANIELLE BINATTI DA SILVA GOTTSFRITZ

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REQUERIDO: CLIVER DA SILVA CALCADOS - ME, CLIVER DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT/CEF, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-31.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871, PABLO RICARDO PALLARETTI - SP256372

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por publicação na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I “b”, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0001620-22.2009.403.6108 desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI, CPF 145.445.858-56, com endereço na Avenida Afonso Jose Aiello, 6-55, Casa K9, Condomínio Spazio Verde, Bauru/SP, CEP 17018-520, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **065/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P577E50B97>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA, CPF 289.562.448-80, brasileiro, casado, com endereço na Rua Jose Francisco De Salles, 466, Bairro Jacuba, Arealva/SP, CEP 17160-000, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação.*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **066/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7448BDD63>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000787-70.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: SILMARA FERNANDES GIL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 5007005 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação para Notificação Judicial.

Notifique-se a Requerida, **SILMARA FERNANDES GIL**, domiciliado(a) à Rua Maria Evangelina Machado Soares, 1-97, Cond. Villagio I, cidade de Bauru, estado de São Paulo, CEP 17018-826, CPF n.º 077.368.108-69, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC/2015.

Cópia deste despacho servirá de **Mandado de Notificação n. 55/2018 SM-02**.

Os autos poderão ser acessados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43317C12>

Com o retorno do mandado cumprido, intime-se o Requerente e proceda-se a entrega dos autos ao requerente, através de link do processo integral, a ser remetido através do e-mail indicado na procuração ID 4478295, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000549-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **MARCELO AUGUSTO DA SILVA**, CPF 667.983.379-53, brasileiro, com endereço na Rua Adante Gigo, S/N, Jardim Dona Lili, Bauru/SP, CEP 17032-490, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **067/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E28DD5D9>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-87.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu, PAULO SERGIO RODRIGUES, CPF 161.949.238-57, com endereço na Rua Doutor Servio Túlio Carrijo Coube, 3-33, Bloco A, Ap 123, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17012-632, em Bauru/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poder(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de Intimação sob nº 68/2018 - SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51E8B718C>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-42.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: I.FAVARETTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, IDVANIL FAVARETTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se a Exequite para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Com a informação, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-12.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGF ROS LOCACOES - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face da **AGF Ros Locações ME** e **Alceu Guilherme Ferraz ROS**.

Em virtude de acordo celebrado na esfera administrativa, a exequite requereu a extinção da ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

A celebração de acordo na esfera administrativa conduz à carência superveniente de interesse de agir.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinta esta execução**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.

Os honorários de sucumbência já foram abrangidos no acordo.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-49.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO - ME, MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.653.601/0001-08, instalada na Rua Padre Moises De Miranda, 304, Centro, Cep 17190-000, em Reginópolis/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 29.233.9367 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 200.080.928-69, residente e domiciliado(a) na Rua dos Expedicionarios, 451, Centro, CEP 17190-000, em Reginópolis/SP, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **123/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Pirajuí/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C58F6C0A>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-21.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO BOSSO - ME, MARCIO BOSSO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu, MARCIO BOSSO ME, CNPJ 12.870.158/0001-00, com endereço ns Rua Theodoro Franco Da Rocha, 3780, Oeste, Parque da Colina, Pederneiras/SP, CEP: 17280-000; e MARCIO BOSSO, CPF 289.158.078-80, com endereço na Rua Alberto Canelada Avila, 898, Oeste, Michel Neme, Pederneiras/SP, CEP: 17280-000; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória** sob nº **135/2018** - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CE3940E0>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11965

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI)

Fl158: designo a data 31/01/2019, às 09h30min para as oitivas das testemunhas referidas Jenifer(namorada do réu), Rua Antônio Segura Filho, 1-31, e/ou Albino Malaquim, nº 2-61, Bauru e Maria Aparecida Ferreira Lima(Mãe do réu), Rua Silva Jardim, nº 24-21, Vânia Maria, Bauru.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 208/2018-SC02 para as intimações pessoais das testemunhas acima mencionadas para que compareçam perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum da Justiça Federal, no endereço da Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar, a fim de serem ouvidas as testemunhas referidas na audiência que foi DESIGNADA para 31/01/2019, às 09h30min. As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo a fim de serem ouvidas, ficando advertidas de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de

acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.
Diga a defesa constituída do réu se deseja produzir novas provas (fl.144).
Ciência ao MPF.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução – Dívida bancária – Assistência Judiciária Gratuita indeferida – Petição inicial a não debater a cobrança e seus consectários, o que torna impertinente a abertura de discussão em fase de provas, onde passou o polo devedor a questionar os valores executados, tornando, com sua postura, imprópria a dilação requerida, porque processualmente descabida a apreciação do tema intempestivamente trazido – Devedor principal em recuperação judicial – Ausência de óbice ao prosseguimento da cobrança em face dos coobrigados, restando inoponível cláusula do plano recuperacional que excluiu as garantias fidejussórias então prestadas – Improcedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJP.

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução, deduzidos por Angela Marques Coube e Ricardo Marques Coube em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que o crédito exequendo advém de Cédula de Crédito Bancária firmada por Tiliform Embalagens Flexíveis Ltda, com aval prestado por Tiliform Indústria Gráfica e por si, porém referidas pessoas jurídicas estão em recuperação judicial, tendo sido aprovado plano de recuperação onde aprovada a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de que haja reestruturação de suas atividades. Expõe que, com referida aprovação, opera-se novação, cujos efeitos são estendidos aos sócios, destacando que o crédito econômico foi devidamente lançado no quadro geral de credores, possuindo natureza concursal, defendendo o descabimento do prosseguimento de ações individuais, devendo a CEF aguardar o recebimento do crédito por meio da recuperação judicial, afinal a garantia prestada pelos devedores solidários não subsiste à novação operada com a homologação do plano de recuperação.

Portanto, requerem: a) a concessão de Justiça Gratuita ou o diferimento para recolhimento ao final do processo; b) a concessão de efeito suspensivo aos embargos; c) o reconhecimento de inexecutabilidade do título, visto que a garantia prestada pelos devedores solidários não subsiste à novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, face à cláusula expressa que abrange a proteção dos sócios e terceiros coobrigados, competindo à CEF aguardar pelo recebimento de seu crédito; d) caso não seja este o entendimento, postula pela suspensão da presente apenas e tão-somente até a homologação judicial do plano de recuperação judicial, Juízo aquele o competente para apreciar atos construtivos.

Foi negado o efeito suspensivo almejado, determinando-se que os particulares trouxessem comprovação documental de suas rendas, para fins de apreciação da Justiça Gratuita, doc. Num. 2623908.

Petição embargante, doc. Num. 3318254, informando que o plano de recuperação judicial foi aprovado, repisando o pleito por Gratuidade Judiciária, coligindo elementos, doc. Num. 3318353 e doc. Num. 3318365.

Impugnou a CEF, doc. Num. 3521953, aduzindo que os embargos são protelatórios, por não impugnada a dívida, não procedendo o pedido para suspensão, sendo que a recuperação judicial não obsta o prosseguimento da cobrança contra os devedores coobrigados, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, assim a suspensão em face da pessoa jurídica não se aplica aos coexecutados. Destaca que a garantia do avalista/garante é autônoma, tratando a recuperação judicial da empresa e seus credores.

A título de provas, requereu a parte devedora a produção de perícia, para o fim de apurar abusividade da cobrança, a capitalização de juros, a ausência de mora e o afastamento dos encargos correlatos, doc. Num. 4247543.

Quedou silente a CEF.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, inobstante a arguição privada de que possui inúmeras pendências financeiras, vênias todas, mas os docs. Num. 3318353 e Num. 3318365 demonstram que os embargantes, cada um, percebem, a título de pró-labore, cifra mensal da ordem de R\$ 12.121,00, quantia esta que direciona para plena capacidade financeira de honrar com as despesas advindas do presente processo, não fazendo jus, assim, à Gratuidade postulada, por não se enquadrarem no conceito de necessitados, desacolhendo-se, pelo mesmo motivo, o pedido para diferimento.

Por sua vez, é sabido que a petição inicial é o instrumento inaugural da lide, cujas balizas, erigidas pela parte requerente, norteiam a apreciação da causa, conforme o princípio da adstrição, artigo 141 da Lei Processual Civil.

Neste passo, segundo a leitura da prefacial e conforme o Relatório, não construiu a parte executada mérito envolvendo a cobrança em si, tanto que a CEF, em sua defesa, preliminarmente lançou que a dívida não foi atacada.

Todavia, quando instado o polo privado a se manifestar sobre provas, doc. Num. 4247543, passou a incursionar e a tratar sobre excessos na cobrança, abordando como temas a capitalização de juros e os encargos moratórios, requerendo produção de perícia e formulando quesitos os quais, nitidamente, questionam o cerne da cobrança.

Ora, se não houve debate desde a peça inicial, evidente que inoportuna a abordagem em tal norte no curso da demanda, porque preclusa a possibilidade de arguição da matéria, que deveria constar da prefacial, art. 319, inciso III, CPC (o fato e o fundamento jurídico do pedido), vulnerando, inclusive, a segurança jurídica.

Em suma, a petição inicial se limitou a tratar da extinção da cobrança em razão do plano de recuperação judicial aprovado, do pedido de efeito suspensivo e da concessão de Justiça Gratuita, nada mais.

Destá forma, sem sentido o pleito por realização de perícia, porque não houve oportuna discussão preambular acerca dos consectários exigidos, jamais se adentrando ao mérito da exigência, como visto.

Superadas, pois, ditas angulações.

Em continuação, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, firmou a tese no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

A condição dos embargantes de devedores coobrigados é incontroversa.

Da mesma ordem, aquele Pretório editou a Súmula 581, que dispõe: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Com efeito, os coobrigados/embarcantes não têm relação com aquele processo de recuperação judicial, portanto não há impedimento para prosseguimento da cobrança em desfavor de suas pessoas.

Nesta ordem de ideias, inoponível a arguição de que o plano de recuperação judicial foi aprovado com cláusula de supressão das garantias fidejussórias outrora prestadas, vez que a situação dos coobrigados permanece inalterada, vinculando aquela pactuação apenas às partes envolvidas (empresa em recuperação e seus credores), sem espaço para os coobrigados aqui insurgentes (ênfase ao item 3, infra) :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM ANÁLISE, COM ESPECIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE APLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 3. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. EXPLÍCITA ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM OS TERMOS DO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO STJ. 4. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A contradição que tem o condão de acoirar o julgado de nulidade é a interna, na qual se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. A compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão de índole subjetiva, como o é toda e qualquer operação interpretativa, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente.

2. As questões aventadas pelo recorrente foram claramente expostas no voto condutor, assim como na ratificação de voto, não guardando, em si, nenhuma incoerência, mas, sim, uma interpretação sistêmica dos dispositivos legais, bem especificando a hipótese de aplicabilidade de cada qual.

2.1 Acentuou-se que o § 1º do art. 50, da Lei n. 11.101/2005, dispõe claramente que, na consecução do plano de recuperação judicial, na hipótese de necessidade de alienação de bem sobre o qual recaí garantia real, a supressão ou substituição desta dependerá da anuência de seu titular. Reconheceu-se a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o Plano de recuperação. Interpretação expressamente autorizada pelo § 2º do art. 49 da lei (in verbis: "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial").

2.2. Deixou-se assente que, se os credores, em assembleia, cada qual representado por sua respectiva classe, consideraram necessário para a consecução do plano de recuperação judicial suprimir as garantias reais dadas, além das fidejussórias (o que, ressalta-se, mais uma vez, apenas vincula devedor em recuperação e credores), não há como submeter à maioria, no tocante aos sacrifícios que estão dispostos a suportar, o inconformismo da minoria vencida (ou não votante).

3. O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas às partes envolvidas (devedor em recuperação e credores).

4. Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 02/06/2017)

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamen o, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de devedor, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 468.917,67, doc. Num. 2165417 – pag. 45), art. 85, § 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a execução.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000120-49/2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução – Dívida bancária – Assistência Judiciária Gratuita indeferida – Petição inicial a não debater a cobrança e seus consectários, o que torna impertinente a abertura de discussão em fase de provas, onde passou o polo devedor a questionar os valores executados, tornando, com sua postura, imprópria a dilação requerida, porque processualmente descabida a apreçãoção do tema intempestivamente trazido – Devedor principal em recuperação judicial – Ausência de óbice ao prosseguimento da cobrança em face dos coobrigados, restando inoponível cláusula do plano recuperacional que excluiu as garantias fidejussórias então prestadas – Improcedência aos embargos

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução, deduzidos por Angela Marques Coube, Ricardo Marques Coube, Luiz Edmundo Marques Coube e João Batista Martins Coube Neto em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que o crédito exequendo advém de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmada por Tiliform Embalagens Flexíveis Ltda, com aval prestado pelos embargantes, porém referida pessoa jurídica está em recuperação judicial, tendo sido aprovado plano de recuperação onde aprovada a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de que haja reestruturação de suas atividades. Expõe que, com referida aprovação, opera-se novação, cujos efeitos são estendidos aos sócios, destacando que o crédito econômico foi devidamente lançado no quadro geral de credores, possuindo natureza concursal, defendendo o descabimento do prosseguimento de ações individuais, devendo a CEF aguardar o recebimento do crédito por meio da recuperação judicial, afinal a garantia prestada pelos devedores solidários não subsiste à novação operada com a homologação do plano de recuperação.

Portanto, requerem: a) a concessão de Justiça Gratuita ou o diferimento para recolhimento ao final do processo; b) a concessão de efeito suspensivo aos embargos; c) o reconhecimento de inexecutabilidade do título, visto que a garantia prestada pelos devedores solidários não subsiste à novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, face à cláusula expressa que abrange a proteção dos sócios e terceiros coobrigados, competindo à CEF aguardar pelo recebimento de seu crédito; d) caso não seja este o entendimento, postula pela suspensão da presente apenas e tão-somente até a homologação judicial do plano de recuperação judicial, Juízo aquele o competente para apreciar atos constitutivos.

Foi negado o efeito suspensivo almejado e a Justiça Gratuita, doc. 2550900, determinando-se que os particulares trouxessem comprovação documental de suas rendas.

Impugnou a CEF, doc. Num. 3256666, aduzindo inépcia da inicial por ausência de elementos que justifiquem a pretensão de onerosidade contratual e discórdia da preliminar de ausência de configuração de mora. No mais, assevera que a suspensão advinda da recuperação judicial não abrange os coexecutados, inexistindo novação, devendo ser respeitado o contrato celebrado, cujos encargos estão devidamente expressos, não havendo excesso de juros nem capitalização, a qual, inclusive, é possível, não existindo razão o polo devedor quanto à comissão de permanência, por ausência de cumulação de encargos

Réplica, com juntada de novos elementos, a fim de amparar o pleito por Justiça Gratuita. A título de provas, requereu a parte devedora a produção de perícia, para o fim de apurar abusividade da cobrança, a capitalização de juros, a ausência de mora e o afastamento dos encargos correlatos, doc. Num. doc. 3606916.

Sem provas pela CEF, doc. 4337583.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, inobstante a arguição privada de que possui inúmeras pendências financeiras, vênias todas, mas os docs. Num. 3607942 e 3607944 (Ricardo e Angela, os únicos que trouxeram comprovação de renda) demonstram que os embargantes, cada um, percebem, a título de pró-labore, cifra mensal da ordem de R\$ 12.121,00, quantia esta que direciona para plena capacidade financeira de honrar com as despesas advindas do presente processo, não fazendo jus, assim, à Gratuidade postulada, por não se enquadrarem no conceito de necessitados, desacolhendo-se, pelo mesmo motivo, o pedido para diferimento.

Por sua vez, é sabido que a petição inicial é o instrumento inaugural da lide, cujas balizas erigidas pela parte requerente, norteiam a apreciação da causa, conforme o princípio da adstrição, artigo 141 da Lei Processual Civil.

Neste passo, segundo a leitura da prefacial e conforme o Relatório, não construiu a parte executada mérito envolvendo a cobrança em si, por isso sem qualquer sentido a impugnação da CEF, que trata de temas sequer trazidos na inicial (lamentável oferta de modelo sem sequer se ater à inicial, vênias todas).

Todavia, quando instado o polo privado a se manifestar sobre provas, doc. Num. 3606916, passou a incursionar e a tratar sobre excessos na cobrança, abordando como temas a capitalização de juros e os encargos moratórios, requerendo produção de perícia, nitidamente, questionando o cerne da cobrança.

Ora, se não houve debate desde a peça inicial, evidente que inoportuna a abordagem em tal norte no curso da demanda, porque preclusa a possibilidade de arguição da matéria, que deveria constar da prefacial, art. 319, inciso III, CPC (o fato e o fundamento jurídico do pedido), vulnerando, inclusive, a segurança jurídica.

Em suma, a petição inicial se limitou a tratar da extinção da cobrança em razão do plano de recuperação judicial aprovado, do pedido de efeito suspensivo e da concessão de Justiça Gratuita, nada mais.

Desta forma, sem sentido o pleito por realização de perícia, porque não houve oportuna discussão preambular acerca dos consectários exigidos, jamais se adentrando ao mérito da exigência, como visto.

Superadas, pois, ditas angulações.

Em continuação, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, firmou a tese no sentido de que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”*. REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

A condição dos embargantes de devedores coobrigados é incontroversa.

Da mesma ordem, aquele Pretório editou a Súmula 581, que dispõe: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Com efeito, os coobrigados/embargantes não têm relação com aquele processo de recuperação judicial, portanto não há impedimento para prosseguimento da cobrança em desfavor de suas pessoas.

Nesta ordem de ideias, inoponível a arguição de que o plano de recuperação judicial foi aprovado com cláusula de supressão das garantias fidejussórias outrora prestadas, vez que a situação dos coobrigados permanece inalterada, vinculando aquela pactuação apenas às partes envolvidas (empresa em recuperação e seus credores), sem espaço para os coobrigados aqui insurgentes (ênfase ao item 3, infra) :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM ANÁLISE, COM ESPECIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE APLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 3. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. EXPLÍCITA ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM OS TERMOS DO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO STJ. 4. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A contradição que tem o condão de acoirar o julgado de nulidade é a interna, na qual se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. A compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão de índole subjetiva, como o é toda e qualquer operação interpretativa, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente.

2. As questões aventadas pelo recorrente foram claramente expostas no voto condutor, assim como na ratificação de voto, não guardando, em si, nenhuma incoerência, mas, sim, uma interpretação sistêmica dos dispositivos legais, bem especificando a hipótese de aplicabilidade de cada qual.

2.1 Acentuou-se que o § 1º do art. 50, da Lei n. 11.101/2005, dispõe claramente que, na consecução do plano de recuperação judicial, na hipótese de necessidade de alienação de bem sobre o qual recai garantia real, a supressão ou substituição desta dependerá da ausência de seu titular. Reconheceu-se a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o Plano de recuperação. Interpretação expressamente autorizada pelo § 2º do art. 49 da lei (in verbis: “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”).

2.2. Deixou-se assente que, se os credores, em assembleia, cada qual representado por sua respectiva classe, consideraram necessário para a consecução do plano de recuperação judicial suprimir as garantias reais dadas, além das fidejussórias (o que, ressalta-se, mais uma vez, apenas vincula devedor em recuperação e credores), não há como submeter à maioria, no tocante aos sacrifícios que estão dispostos a suportar, o inconformismo da minoria vencida (ou não votante).

3. O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas às partes envolvidas (devedor em recuperação e credores).

4. Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 02/06/2017)

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamen o, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de devedor, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 336.053.41, doc. Num. 2155376 – pag. 45-), art. 85, § 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a execução.

P.R.I.

BAURU, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MICHEL RICARDO DO NASCIMENTO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de mandado de segurança – Seguro-desemprego – trabalhador participante de pessoa jurídica – Empresa inativa – Ilegalidade da negativa à percepção do benefício – Concessão da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Michel Ricardo do Nascimento Chaves em face do Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru, aduzindo possuía emprego registrado, tendo sido demitido sem justa causa e, quando tentou receber o seguro-desemprego, a verba lhe foi negada, sob o argumento de que possuía empresa em seu nome, porém o estabelecimento está inativo desde o ano 2005, portanto não auferir renda, sendo devida a liberação do seguro-desemprego. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. Num. 3461782.

Liminar indeferida, doc. Num. 3461782.

Autorizado o ingresso da União à lide, doc. Num. 4517807.

Apresentou informações a autoridade impetrada, Num. 5038782, consignando que, ao tempo do requerimento do benefício, vigia a Circular CGSAP nº 71, de 30/12/2015, que não considerava a Declaração de Inatividade da Pessoa Jurídica como documento único de inatividade da empresa, porém referida norma foi revogada pela Circular 33, de 21/06/2017, sendo suficiente referido documento, quando checada a sua veracidade. Noticiou, assim, houve concessão *ex-officio* da verba ao trabalhador, que já está liberada para saque.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. Num. 5127563.

Réplica, doc. Num. 5269340.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a autoridade impetrada reconheceu o pedido impetrante, explicando, claramente, vigia, ao tempo da solicitação da verba, normativo que desconsiderava a solteira declaração de inatividade da empresa.

Diante da irrazoabilidade da norma, mui bem agiu a Administração ao alterar o seu posicionamento, porque, se a empresa não possui atividade, o que declarado formalmente ao Fisco, sem qualquer sentido o lançamento de suposições e o impedimento à verba alimentar àquele que foi despedido sem justa causa:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

...

2 - Os documentos que instruíram a peça inicial demonstram que a referida empresa encontra-se inativa pelo menos desde 2015, não gerando renda em favor do impetrante. Desse modo, não há comprovação de que a empresa em questão tenha gerado renda para o impetrante capaz de justificar o indeferimento do benefício.

...”

(ApReeNec 00146925620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

Consta dos autos, inclusive, já houve liberação do benefício ao polo operário, afigurando-se de rigor o êxito de sua postulação.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de que o seguro-desemprego seja concedido à parte impetrante, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, diante da deferida Gratuidade.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA TASSO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Distribuidora Tasso & Cia Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos dez anos, pugnano pela suspensão da exigibilidade e atos restritivos por parte da autoridade impetrada.

Custas processuais integralmente recolhidas, doc. Num. 2647944.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. Num. 3291905, preliminarmente pugnano pelo sobrestamento da lide até o trânsito em julgado do debate travado na Suprema Corte. No mais, defende não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST, referente às suas próprias operações, na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se ciência e deferimento do ingresso da União à lide, doc. Num. 4424316.

Manifestou-se a União, doc. Num. 4557616, pugnano pela suspensão do processo até definição da questão perante o E. STF, bem como sustenta estão impresentes documentos comprobatórios do efetivo pagamento do ICMS, inexistindo legal previsão que exclua mencionado tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Réplica não ofertada, doc. Num. 4763619 e seguintes.

Manifestou-se o MPF pela concessão da segurança, doc. 4108361.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido.”*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Por seu vértice, as notas fiscais coligidas (ID Num. Num. 2618393 e seguintes) a servirem de demonstração de legitimidade do contribuinte quanto ao recolhimento do ICMS-ST, este o v. entendimento do C. STJ, AgInt no AREsp 879.835/SP:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE NÃO FORAM COLACIONADOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

...”

(AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração (não havendo de se falar em tese dos 5+5, matéria já julgada sob o rito da Repercussão Geral, RE n. 566.621), incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. Num. 4424316**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. Num. 2647944.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem.

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Moldmix Indústria Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores a partir de 01/01/2015, pugnano pela suspensão da exigibilidade e atos restritivos por parte da autoridade impetrada.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. Num. 4138413.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos constritivos, doc. Num. 4808349.

Ciente a União, doc. Num. 5065318.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. Num. 5072521, preliminarmente pugnano pelo sobrestamento da lide até o trânsito em julgado do debate travado na Suprema Corte. No mais, defende não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 5486143.

Réplica doc. 6573608.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o marco inicial requerido pelo contribuinte, 01/01/2015, doc. Num. 3906515 - Pág. 20, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 01/01/2015, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. Num 4808349**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. Num. 4138413.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera* parte, para determinar que a autoridade impetrada reconhecesse, desde já, o afirmado direito líquido e certo da impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS.

Como pedido final, pugnou para que fosse julgado totalmente procedente o presente mandado, com a concessão em definitivo da segurança, confirmando integralmente a liminar, para o fim de ver garantido o direito líquido e certo da impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, correspondentes ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Alegou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº RE 574.706, sob o procedimento da repercussão geral, decidiu ser indevida a exigência de inclusão na base de cálculo da contribuição social COFINS, ou seja, do faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Apesar disso, a Secretaria da Receita Federal persistiria no antigo entendimento, segundo o qual tal inclusão seria devida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), doc. 1922324 - Pág. 20.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Considerando o pedido de compensação (item V.B do Doc. Num. 1922324 - Pág. 20), determinou este juízo (Doc. Num. 2205461) que deveria o polo autor emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Repisou o polo impetrante (doc. 2885033) que o objeto do mandado de segurança não é o de reconhecer o direito líquido e certo de realizar a compensação/restituição de valores determinados – mas, sim, os que serão determinados posteriormente ao trânsito em julgado da matéria. Disse que, na realidade, a segurança é requerida para se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em realizar o cálculo do PIS/COFINS excluindo-se da base de cálculo a parcela devida a título de ICMS.

Novamente determinou este Juízo (doc. 3162578) que a parte impetrante atribuisse à causa valor compatível ao benefício patrimonial pleiteado (conforme já determinado no doc. 2205461), tanto quanto que promovesse o recolhimento das custas, as quais deveriam ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.

Emendou a inicial a empresa impetrante, para atribuir à causa o valor de R\$ 57.042,54 (doc. 3472076), tendo demonstrado o recolhimento das custas complementares, no doc. 3472150.

Deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolhesse tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto (doc. 4507077).

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. 4793001, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

A União pugnou por se ingresso no polo passivo, doc. 4859766, o que restou deferido, doc. 4507077 - Pág. 4.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. 5005278.

Apresentou réplica a impetrante, doc. 5190765.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o marco inicial requerido pelo contribuinte, doc. 1922324 - Pág. 20, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 21/07/2012 (inicial protocolizada em 21/07/2017), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. 4507077**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 1922558 - Pág. 2 e 3472150.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

BAURU, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: FGTS – Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma – Denegação da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LICEU NOROESTE DE EDUCAÇÃO LTDA - EPP, em face de suposto ato ilegal do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja para determinado à autoridade impetrada se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada.

Como medidas finais, requereu a concessão de segurança definitiva, confirmando-se a possível liminar concedida, precisamente para reconhecer o afirmado direito líquido e certo da impetrante em não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; pugnou, também pela declaração do direito da impetrante de restituir/compensar os valores tido como indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, tudo a critério da impetrante.

Afirma, para tanto, que a finalidade para sua exigência e arrecadação há tempos fora cumprida e, mesmo diante de importante superveniência, sua cobrança atual se constitui em flagrante desvio de finalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.337,32 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Documentos acostados ao feito.

Indicação de possíveis prevenções (doc. 3882762).

Custas parcialmente recolhidas (doc. 3890763).

Indeferida a medida liminar pleiteada (doc. 4540870).

Informações da autoridade impetrada (doc. 4802659), sem arguição de preliminares, asseverando estrita observância ao Princípio da Legalidade, razão pela qual entende o presente *mandamus* deva ser julgado improcedente.

Pleiteou a União (Fazenda Nacional) seu ingresso no polo passivo (doc. 4759931).

Posicionou-se o *Parquet* Federal unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 4949507).

Houve réplica do polo impetrante (doc. 5093491).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Sem arguição de preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.

Busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

O tema todo envolve, pois, a textura das considerações adiante firmadas.

Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero “entradas” (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.

Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a “*communis opinio doctorum*”.

Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967.

Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados.

Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, “caput”, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social.

De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconvinde com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco – contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu.

Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do “caput” do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de “*numerus apertus*” ao enfocado rol.

Como decorrência de retratado dilargamento – ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF.

Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF.

Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal.

Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.

Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela – nem muito menos esta – roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto.

Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001.

Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese.

Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano:

“TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn's n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002.

2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3

3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.

4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária.

5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

6. Sentença mantida.

(TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008)

Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado :

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

...

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.”

(Ap 00244964820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Por conseguinte, prejudicados demais temas aviados, tanto quanto refutados se põem os ditames legais invocados em polo vencido, art. 4º, inciso II, Decreto 3.913/2001, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao complemento de custas (doc. 3890763).

P.R.I.

Bauri, data infra.

[1] Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

BAURI, 27 de agosto de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11049

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000899-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-34.2015.403.6108 () - JOEL SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA Remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Paranavaí/PR, em razão dos autos principais - Ação Penal Pública nº 0004923-34.2015.403.6108, terem sido remetido, àquele Juízo, pelo reconhecimento da prevenção, por este Juízo.Int. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003720-66.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-30.2017.403.6108 () - FABIANA PAULINO DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JANAINA PATRICIA CABRAL(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0003703-30.2017.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial, procuração e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da manifestação do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 02/19, 21, 27/28, 30 e 35).Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002658-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Intime-se defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Lauro Wellington Ribeiro, não localizada conforme certidão de fls. 473, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105

AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 10516961).

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-07.2017.4.03.6105

AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 10467263).

Campinas, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007939-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYNCHRO-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLADORES DE TEMPERATURA LTDA - EPP, ALINE DE OLIVEIRA PODADERA, ELIANE DE OLIVEIRA PODADERA MONTONE

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-20.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o processo administrativo anexado aos autos pela AAPSDJ.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11270

EMBARGOS A EXECUCAO

0003743-26.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

- 1- Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se cópia das principais peças destes autos ao feito principal em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11271

DESAPROPRIACAO

0020836-31.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE CARLOS LOMBA - ESPOLIO X AREKNAZ LOMBA - ESPOLIO X JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR X MARIA INES VAZ DE SAMPAIO LOMBA X ARTUR FERNAO LOMBA(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL)

1- Fls. 88/91:

- Considerando a informação de que o inventário da parte expropriada foi encerrado e de que o bem expropriado não foi arrolado, entendo pela manutenção no polo passivo dos espólios dos expropriados.
- Assim, afasto a inclusão dos herdeiros em substituição ao espólio. Encerrado o inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros.
- Nos termos do determinado no item 2 de fl. 82, intimem-se os expropriados a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Deverão ainda, manifestar-se sobre o depósito de fls. 41/42.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009794-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ

1- Fl 51:

- Nada a prover em relação do pedido de conversão de valores penhorados e desistência da penhora, considerando sua inexistência.
- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011091-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011091-0) - ZAIR PALHARES(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da sentença de fl. 224/225 ao fundamento da existência de obscuridade e omissão. Alega a embargante que não pode ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência haja vista que não houve o efetivo início ao cumprimento de sentença; que não ficou indefinido o efetivo valor da execução: se é o apresentado pela exequente ou o apontado pela executada; que o sobrestamento do feito acarretou a suspensão da execução, afastando a ocorrência da prescrição. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inoportunidade de qualquer contradição na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. Do início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte exequente apresentou cálculos às fls. 202/203 no valor de R\$ 8.240,95 (oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos). Frise-se que neste momento processual iniciou-se a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Instada a se manifestar, a executada apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC, ao fundamento da ocorrência da prescrição. Ao analisar a impugnação, este Juízo acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu a execução nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Logo, não se trata de decisão, mas sim de sentença de extinção da execução nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Vale lembrar que, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, também são devidos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual não assiste razão as argumentações da impugnante. Da suspensão da prescrição e da natureza acessória dos honorários contratuais. O sobrestamento do feito foi requerido pela exequente em 28/04/2004 até que o E. TRT 15ª Região procedesse ao pagamento administrativo dos valores devidos ao autor. Com efeito, o acórdão, transitado em julgado, condenou a União ao pagamento da diferença de 10,94%, resultante da conversão da URV, incidentes sobre os vencimentos do autor a contar de março de 1994. Logo, para apuração dos valores devidos a título de honorários de sucumbência poderia a exequente apresentar simples cálculo aritmético, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Assim, não há falar da necessidade de se aguardar a quitação administrativa de todos os haveres da credora para se extrair o quanto devido de verba honorária, razão pela qual afasto a alegação de omissão apontada. Do valor efetivo da execução. Na sentença proferida às fls. 224/225, este Juízo fixou o valor da condenação em honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. De fato, a sentença embargada foi omissa em relação ao efetivo valor da execução, razão pela qual acolho os embargos neste ponto para condenar o escritório de advocacia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor por ele apresentado às fls. 202/203, haja vista o acolhimento da preliminar de prescrição, passando a sentença, neste ponto, a ter a seguinte redação: Nos termos do artigo 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o escritório de advocacia do petionário de fl. 203 ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por ele apresentado às fls. 202/203. Diante do acima exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração no que tange ao valor fixado da verba honorária, conforme acima explanado. No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001855-0) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl 488:

Diante do tempo transcorrido, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-56.2012.403.6105 - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 278/279: diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, na forma dos itens abaixo: Processo digital - inserção de metadados
1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos. Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais. Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
- 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos. Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais. Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-26.2014.403.6105 - SEVERINO GOMES DE SOUZA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP28684A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 541 e 545: a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:
I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 6º, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei).
 - 2- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 - 3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 - 4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017075-26.2015.403.6105 - ANGELO DONIZETI PALAZZI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por Ângelo Donizeti Palazzi (CPF nº 005.630.798-51), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, estes últimos convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para o momento em que implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria requerido administrativamente em 09/04/2014 (NB 165.164.400-1), porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados como vigilante, cuja profissão se enquadra como perigosa pela categoria profissional até 28/04/1995. Ademais, juntou formulários de atividades especiais para algumas das empresas em que trabalhou. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 24/126). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/148), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega a ausência de prova documental a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos, momento em razão de que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos decretos para fim de enquadramento pela profissão. Argumenta que a CTPS não é suficiente para fins de enquadramento da atividade como especial por categoria profissional. Alega a ausência de prévia fonte de custeio, contrariando o disposto nos artigos 195, 5º, e 201 da Constituição Federal. Houve réplica, com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 154/155 e 156/177). Foi produzida prova oral em audiência (fls. 190/191), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade

radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, moinhos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores e rebabadores; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebabação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeirões e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.CASO DOS AUTOS: I - Tempo especial: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que laborou na função de vigilante:(i) Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 01/03/1985 a 31/12/1985, na função de vigilante. Juntou formulário (fs. 26/27);(ii) GTP - Treze Lidas Seg. e Vigilância, de 05/05/1986 a 30/12/1988, na função de vigilante. Juntou formulário (fs. 105/106);(iii) Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 14/03/1990 a 02/01/1991, na função de vigilante. Juntou formulário (fs. 32/33);(iv) Seplan Serviços de Segurança Ltda., de 23/01/1991 a 02/01/1992, na função de vigilante. Não juntou formulário;(v) Trank Empresa de Segurança S/C Ltda., de 03/01/1992 a 01/08/1994, na função de vigilante. Não juntou formulário;(vi) Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda., de 01/08/1994 a 14/01/1997, na função de vigilante. Não juntou formulário;(vii) Centurion Segurança e Vigilância Ltda., de 23/11/1996 a 07/11/2001, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (fs. 36/37);(viii) Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 01/11/2001 a 27/08/2006, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (fs. 107/108);(ix) Security Segurança Ltda., de 20/08/2006 a 09/04/2014 (DER, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (fs. 110/111). Verifico que para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (vii), (viii) e (ix) o autor juntou formulários PPPs, nos quais constam o efetivo exercício da atividade de vigilante, como o uso de arma de fogo em suas atribuições. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1985 a 31/12/1985, de 05/05/1986 a 30/12/1988, de 14/03/1990 a 02/01/1991, de 23/11/1996 a 07/11/2001, de 01/11/2001 a 27/08/2006 e de 20/08/2006 a 09/04/2014, em razão da periculosidade decorrente do uso de arma de fogo nas atividades de vigilante. Para os períodos descritos nos itens (v) e (vi), embora o autor não tenha logrado êxito na obtenção dos formulários e laudos para comprovação da especialidade dos períodos, juntou cópia do registro em CTPS na função de vigilante e produziu prova oral, com a oitiva de duas testemunhas. A testemunha João Paranhos, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, às perguntas formuladas, respondeu que: conhece o autor do serviço no Tribunal do TRT; entraram quase juntos no ano de 1993; trabalhou com o autor em diversas firmas que prestavam serviço para o TRT (Trank); trabalhavam como vigilantes; o autor continua trabalhando como vigilante; o horário do autor era de noite; ele usava arma de fogo de noite e a testemunha também usava arma de fogo durante o dia. A testemunha Mário Rogério de Lima, após advertido sob as penas do crime de falso testemunho, às perguntas formuladas, respondeu que: conhece o autor do Tribunal do TRT, trabalharam juntos; as duas primeiras empresas em que trabalharam juntos foi Embraseg e Trank desde 1992 até os dias de hoje, ambas prestavam serviço para o TRT; ele era vigilante de noite e a testemunha também; o autor portava arma de fogo durante todo o período. Conforme acima fundamentado, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. No caso dos autos, restou comprovado por meio seguro de prova a atividade de vigilante, sendo de rigor o reconhecimento por enquadramento da profissão. Embora o enquadramento pela profissão se dê somente até 28/04/1995, tenho que a atividade de vigilante trabalhada na empresa Embraseg - Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda. restou integralmente comprovada até a data de rescisão, conforme prova oral produzida. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 03/01/1992 a 01/08/1994 e de 01/08/1994 a 14/01/1997, em razão da periculosidade da profissão de vigilante armado. Para o período descrito no item (iv), de 23/01/1991 a 02/01/1992, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, com a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. II - Aposentadoria Especial: Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva de tempo especial até a data do requerimento administrativo: Conforme contagem acima, o autor comprova mais de 25 anos de tempo de serviço especial trabalhado até 09/04/2014, data do requerimento administrativo, fazendo, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial a partir de então. Anoto, contudo, que os efeitos financeiros do benefício ora reconhecido só ocorrerão a partir da citação. Isso por que os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Centurion Segurança e Vigilância Ltda. somente foram juntados com a inicial da presente ação. Somente por ocasião da citação o INSS tomou conhecimento dos referidos documentos. E, excluindo-se estes períodos especiais da contagem total, o autor não completaria os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Angelo Donizeti Palazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1985 a 31/12/1985, de 05/05/1986 a 30/12/1988, de 14/03/1990 a 02/01/1991, de 03/01/1992 a 01/08/1994 e 01/08/1994 a 14/01/1997, de 23/11/1996 a 07/11/2001, de 01/11/2001 a 27/08/2006 e de 20/08/2006 a 09/04/2014, em razão da periculosidade da atividade de vigilante armado; (2) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 165.164.400-1), com DIB (data do início do benefício) na data do requerimento administrativo (09/04/2014) e DIP (data do início do pagamento) na data da citação (08/01/2016); (3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício, observados os consectários financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Angelo Donizeti Palazzi / 005.630.798-51 Nome da mãe Isolina Luzia Pereira Palazzi Tempo especial reconhecido de 01/03/1985 a 31/12/1985, de 05/05/1986 a 30/12/1988, de 14/03/1990 a 02/01/1991, de 03/01/1992 a 01/08/1994 e 01/08/1994 a 14/01/1997, de 23/11/1996 a 07/11/2001, de 01/11/2001 a 27/08/2006 e de 20/08/2006 a 09/04/2014 Tempo especial até 09/04/2014 26 anos 6 meses 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 165.164.400-1 Data do início do benefício (DIB) 09/04/2014 (DER) Data do início do pagamento (DIP) 08/01/2016 (citação) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010669-52.2016.403.6105 - ARNALDO APARECIDO NORATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 54;

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013303-21.2016.403.6105 - SUELI URBANO DE PAULA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/180;

Mais bem analisando a espécie, trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela concedida inicialmente e revogada em sentença.

Aduz o INSS que houve antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício concedido à parte autora.

Posteriormente, foi prolatada sentença em que revogada a tutela concedida e julgados improcedentes os pedidos formulados.

Assim, pugna pela devolução, pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorrência da revogação da antecipação da tutela concedida.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sob nº 51 do E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão acima mencionada, reconsidero o despacho de fl. 162 e determino que, por ora, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até comunicação de decisão definitiva daquela Corte.

2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-60.2017.403.6105 - CERINEU FARIA(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cerineu Faria (CPF/MF nº 412.474.429-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração de inexistência do débito relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/139.209.174-5), cessado por suspeita de irregularidade, sob o argumento de que recebeu referidos valores de boa-fé.

Pretende sejam suspensos os descontos feitos em seu benefício de aposentadoria concedido anteriormente (NB 42/153.548.304-8), bem como seja mantido o recebimento deste último benefício e ressarcidos os valores descontados indevidamente. Relata que, em 13/11/2006, teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.209.174-5). Em 2009, foi instaurado procedimento de revisão administrativa, em que foram apuradas irregularidades na concessão deste benefício, consistente na majoração de período trabalhado na empresa Guarani Futebol Clube. Excluído referido período da contagem de tempo, o autor não teria implementado os requisitos para concessão do benefício na data do requerimento (13/11/2006). O autor foi intimado a apresentar defesa, que após ser analisada foi considerada insuficiente com consequente cessação do benefício e cobrança dos valores recebidos indevidamente a tal título no período de 13/11/2006 a 30/11/2009, no valor de R\$ 58.069,90 (cinquenta e oito mil e sessenta e nove reais e noventa

centavos), conforme demonstrativo de atualização de valores recebidos indevidamente (fl. 139). Alega, contudo, que recebeu os valores de boa-fé e que houve ato ilícito por parte de servidor do INSS, não podendo o autor arcar com a devolução dos referidos valores. Ademais, aduz que trabalhou na zona rural e também em atividades especiais que, se tivessem sido consideradas, teria comprovado o tempo necessário à implantação do benefício na data requerida. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 36/276). Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores a título do benefício cessado (fls. 279/282) e determinar a citação do réu. O autor apresentou emenda à inicial (fls. 286/289). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 291/308, sem arguição de preliminares. No mérito, defende a higidez do ato administrativo de cessação do benefício, pois foi observado o devido processo legal, tendo sido constatada a inserção de período não trabalhado pelo autor. Concluiu que, desconsiderado o período controvertido e não comprovado, o autor não cumpria os requisitos à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo em 13/11/2006, motivo pelo qual foi regularmente cessado seu benefício e pelo qual estão sendo regularmente cobrados os valores recebidos a tal título. Em relação aos períodos especiais, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, dos agentes nocivos no período pretendido pelo autor. Ademais, o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial após 1998. Defende a constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. O autor ofertou réplica (fls. 311/320). Não foram requeridas outras provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. As provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento do processo. Não há razões preliminares a analisar. Passo, pois, ao exame do mérito. Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a cessação do benefício concedido ao autor, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve estar comprovada a existência de vício que ilide tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das fls. 141/148 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...) Diante do exposto, concluímos que o benefício de aposentadoria por idade ESP/NB 42/139.209.174-5, em nome de Cereúe Faria, foi concedido indevidamente, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: Houve majoração injustificada do vínculo com a empresa Guarani Futebol Clube, que na Carteira de Trabalho nº 083453, Série 498, emitida em 20/12/1976, figura de 21/12/1976 a 19/04/1977, mas foi inserido no sistema Prisma como de 21/12/1968 a 19/04/1977. Tal período majorado injustificadamente não foi confirmado pelo interessado em declaração reduzida a termo e ressaltamos que esta majoração foi determinante para permitir a concessão indevida deste benefício. Verificamos que não houve agendamento da aposentadoria, conforme folha 93, contrariando o previsto na Resolução nº 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e Memorando-Circular nº 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, caracterizando beneficiamento em detrimento aos demais segurados da Previdência que tem que aguardar a data agendada para ter seu pleito atendido. Na Agência da Previdência Social Campinas - Carlos Gomes o sistema de agendamento foi iniciado em 14/07/2006. Ressaltamos que, no presente caso, cabe ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, pois o interessado não comprovou o direito ao benefício em questão, devendo portanto realizar a devolução dos valores listados na planilha de folha 97, relativa ao período de 13/11/2006 a 31/10/2009. Tais valores foram corrigidos na data de acordo com a legislação vigente, quando somaram o montante de R\$ 58.069,90 (cinquenta e oito mil e sessenta e nove reais e noventa centavos), conforme cálculo de folha 98. (...) Da legitimidade formal do ato administrativo. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal: O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das fls. 131/133 e 141/185 (Defesa e análise administrativa). Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa, que foi materialmente analisada. Apresentou, ainda, recurso, que foi julgado parcialmente provido para reconhecer períodos rural e especiais, mas indeferiu o restabelecimento do benefício concedido originalmente. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar o período majorado da empresa Guarani Futebol Clube (de 21/12/1968 a 19/04/1977), posto que o correto registrado em CTPS é de 21/12/1976 a 19/04/1977. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que àquela época não teria o autor completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento daquela. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Da legitimidade material do ato administrativo. Verifico da decisão administrativa e dos documentos juntados aos autos que, em revisão ao benefício do autor, a Autarquia desconsiderou o período trabalhado na empresa Guarani Futebol Clube (de 21/12/1968 a 19/04/1977), retificando-o para de 21/12/1976 a 19/04/1977, conforme anotação em CTPS. Ademais, o próprio autor confessa que o período foi aumentado indevidamente por ato ilícito de servidor do INSS. Alega, contudo, que deveriam ser considerados os períodos rural e especiais, que fariam com que o autor implementasse o tempo necessário na data do primeiro requerimento administrativo, em 13/11/2006. O período rural (de 01/01/1974 a 31/12/1975) já foi averbado administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir na análise deste período. Da atividade especial. O período especial que o autor pretende ver reconhecido é de 01/01/2004 a 13/11/2006 (DER) trabalhado na empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda., sendo que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 15/09/1985 a 30/11/1996 e de 01/02/2003 a 31/12/2003 trabalhados na mesma empresa, conforme decisão administrativa de fls. 157. Insta, primeiramente, fazer algumas considerações acerca da prova da atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos, os quais não serão analisados neste ato, por serem irrelevantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. NO CASO DOS AUTOS. Para o período especial controverso (de 01/01/2004 a 13/11/2006), juntou o autor o formulário PPP (fls. 109/110), de que consta a atividade de Operador B, em que opera equipamentos (reatores, tanques, autoclaves e outros), executa a produção de acordo com os roteiros de fabricação; faz transferência de produtos através de linhas; auxilia na descarga de produtos nos tanques de armazenamento, auxilia na rotulação dos produtos acabados. Faz anotações nas folhas de controle de produção, executa outras tarefas afins. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 71dB(A), inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, na ausência de outro agente nocivo a que o autor estaria exposto, não reconheço a especialidade deste período. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER (13/11/2006). Os períodos rural (de 01/01/1974 a 31/12/1975) e especiais (de 15/09/1985 a 30/11/1996 e de 01/02/2003 a 31/12/2003) reconhecidos pelo INSS foram comprovados por documentos juntados após a revisão administrativa do benefício, em 2009. Na data da concessão do primeiro benefício não foram juntados documentos acerca dos períodos rural e especiais. Em verdade, nem mesmo houve agendamento do requerimento administrativo. Assim, referidos períodos não podem ser computados na contagem do primeiro benefício. E, computando-se apenas os períodos registrados em CTPS, o autor não faz jus à aposentadoria na data do requerimento administrativo, em 13/11/2006. Veja-se a contagem abaixo: Conforme tabela acima, o autor não comprova o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (13/11/2006). Da Inexigibilidade dos valores: Considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Regiões diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 11/05/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos e declaro extinto o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-52.2017.403.6105 - ZELITO GOMES SANTANA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Zelito Gomes Santana (CPF nº 847.628.298-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com conversão em tempo comum pelo índice de 1,4, e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/09/2013 (NB 42/166.896.624-4). Refere que requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.896.624-4), em 20/09/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., a partir de 06/03/1997 a 02/09/2004, embora tenha juntado a documentação comprobatória da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 18/153). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 156/157). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 165/173). No mérito, quanto ao período especial controvertido (de 06/03/1997 a 02/09/2004), alega que o nível de exposição dos agentes químicos se deu dentro do limite previsto na normatização de regência (Anexo nº 13 da NR 15). Além disso, o formulário da conta de fornecimento de EPI pela empresa, o que ilide a consideração do trabalho como nocivo para o período trabalhado a partir de 03/12/1998. Alegou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio para o período especial pretendido. Houve réplica (fls. 176/193), sem requerimento de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois,

MANDADO DE SEGURANCA

0007633-22.2004.403.6105 (2004.61.05.007633-0) - GE-DAKO S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. F 549: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo 20 (vinte) dias.
 2. Havendo requerimento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004826-92.2005.403.6105 (2005.61.05.004826-0) - ENERCAMP - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014066-90.2014.403.6105 - FABITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (fls. 655/656), a CEF interpôs agravo de instrumento. Diante da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0025536-08.2011.4.03.0000, este juízo determinou a remessa dos autos ao perito Gemólogo para que novo laudo fosse apresentado, de forma que do per-centual referente ao índice de deságio informado de fl. 425/454, fossem excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. Apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (fl. 845/849), a parte exequente com eles concordou e a executada ficou-se silente. A executada comprovou o depósito (fl. 661). Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da caute-la, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer ou-tras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 50.699,19 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) que corresponde ao valor apurado pela Contadoria é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 50.699,19 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), para outubro de 2011 e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado. À Contadoria do Juízo para que discrimine, em relação ao depósito de fl. 661, qual o percentual devido à parte exequente, à advogada que a representa e à Caixa Econômica Federal. Após, expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, arquite-se, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

- 1- Fls. 404/407:
O pedido foi objeto de análise através do despacho de fl. 381, o qual fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2- Indeferido liminarmente o pedido da exequente, despicinda a autuação em autos apartados do incidente pretendido.
- 3- Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZI & MILAN LTDA X COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1- Fl 559:
Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, que representa a parte executada no presente feito.
- 2- Processo digital - inserção de metadados.
Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Da digitalização
- 3- Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
4. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
4.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
4.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
4.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
4.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos. Da conferência
5. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais. Do descumprimento
6. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
7. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Petição ID 2807652: proceda a Secretaria à obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-93.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RONALD FRANCO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 9º, inciso III, alínea “b” da Resolução Pres. nº 88, editada pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF 3, em 24 de janeiro de 2017, as intimações dos Conselhos representativos de Classes Profissionais, se não representados com o perfil “Procuradoria” nos processos judiciais em trâmite pelo sistema PJe, caso do ora exequente, serão feitas pelo Diário Eletrônico.

Considerando, portanto, o teor do artigo acima mencionado, bem como o fato de ter o exequente optado pelo sistema PJe, não há que se falar em sua intimação pessoal no presente caso.

Não bastasse isso, contraditoriamente ao ora exposto pelo exequente, como bem se nota da petição inicial associada ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe sob **ID 649737**, aquele requereu, naquela oportunidade, fossem as publicações realizadas em nome de Rômulo Palermo Pereira Caruso, inscrito na OAB/SP sob nº 293.468.

Anoto, no entanto, que a intimação realizada neste PJe, conforme **ID 2558320** e **2569237**, somente não saíram em nome do causídico apontado pelo exequente na petição inicial, porque o próprio exequente que deveria tê-lo inserido junto ao sistema em questão não o fez, apesar do disposto no artigo 5º-B, inciso IV, de referida resolução.

Quanto ao pedido de consulta de endereços da ora executada, determino a obtenção daqueles por intermédio dos sistemas relativos ao WEBSERVICE e à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, posto que mais efetivos.

Restando frutífera a consulta, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutífera a consulta ou a diligência dela resultante, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, SOBRESTE-SE o feito, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO COMUM

0021607-09.2016.403.6105 - JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o que consta dos autos e, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 05 de novembro de 2018, às 14:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Mariana Fazuoli, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7760

DESAPROPRIACAO

0020847-60.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se os expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604101-69.1996.403.6105 (96.0604101-8) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, e da comunicação eletrônica de fls. 458/465 bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011368-48.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO SCHEFFER(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/482: Preliminarmente, esclareço à parte autora que as contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, deverão ser apresentadas junto ao E. TRF da 3ª Região e inseridas no processo respectivo, pelo PJE.

Intimada a parte interessada, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-74.2014.403.6105 - CELIA MARIA APARECIDA ANNICHINO BRAGGION(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV

Preliminarmente, dê-se vista à autora, do noticiado pelo INSS às fls. 168/170, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-95.2015.403.6105 - RAFAELA CRISTINA SILVA(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme juntada de fls. 317/377, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-07.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica ciente do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa o cumprimento da decisão, conforme fls. 191/192. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-37.2016.403.6105 - JOSE DOS REIS MAIA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 135/143, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012157-42.2016.403.6105 - JOAO PEREIRA PINTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 195: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0023699-57.2016.403.6105 - JOSEFA DOS SANTOS PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 145, defiro o pedido da mesma, aguardando-se em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido, manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-05.2017.403.6105 - LUCI MARA BARCA(SP297888 - THAIS MARIANE GRILLO GONCALVES) X CONSTRUTORA LR LTDA X LUIS MARCELO PIOVANI(SP272608 - CAMILA PALLADINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBISON LUIZ DE LIMA(SP250871 - PAULA FABIANA IRIE)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da co-ré, CONSTRUTORA LR LTDA.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

ACA0 POPULAR

0003883-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRE LUIS LETTE VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 546/549, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive com menção à ocorrência de estabilização da lide por decisão proferida na presente ação popular, que restou irrecorrida. Frise-se, a propósito, o teor do art. 507 do novo Código de Processo Civil, nos termos do qual é vedado à parte discurrir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 546/549, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005141-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005141-3) - CRIMAR COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE JUNDIAI

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008210-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008210-0) - MICROMECHANICA IND, COM, IMP/ E EXP/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados no sistema PJE sob n. 5006542-15.2018.403.6105, bem como que já foi homologada naqueles autos a desistência do recurso de apelação e certificado o trânsito em julgado, conforme cópias cuja juntada ora determino, nada a decidir nestes autos físicos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 426, com a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-42.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 246, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 247, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANSCHESE JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESE

Fls. 242/246: Dê-se vista à parte Ré, da juntada da certidão atualizada do imóvel, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003482-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003482-6) - MAURICIO BERITELLI LISBOA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BERITELLI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) precatório(s) expedido(s) e conferido(s), às fls. 373, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431: Defiro o requerido.

Reconsidero o despacho de fls. 418, para determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao destaque dos valores a título de honorários contratuais no importe de 30% (fls. 412/413), sem a incidência de atualização, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 381/389 e acatado pela parte autora às fls. 394/396.

Como o retorno, proceda a Secretaria à retificação das requisições de pagamento cadastradas, conforme os novos cálculos apresentados e alteração da data da conta para constar competência 10/2016.

Fls. 432: indefiro o requerido, considerando a inexistência de contraditório, face a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 06/06/2018

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 436/437, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 438, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Publiquem-se as pendências.

Int.

Expediente Nº 7766**PROCEDIMENTO COMUM**

0601257-54.1993.403.6105 (93.0601257-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600876-46.1993.403.6105 (93.0600876-7)) - DEPOSITO BRUNO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo recebido do arquivo, reativado no sistema processual e redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora do recebimento dos autos, para manifestação, no prazo legal.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010107-7) - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, com juntada de guia de depósito judicial (fls. 419/421), para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o Alvará em favor do Perito, face à determinação de fls. 414/415.

Após, volvem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-57.2013.403.6303 - SILVANIA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012498-27.2014.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 149/150, dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015331-93.2015.403.6105 - SANTO MAGNI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) da proposta de acordo e da apelação do INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0016759-13.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA BENEDITA CUSTODIA(SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010307-50.2016.403.6105 - LAERCIO DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado pelo Juízo.

Outrossim, dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 157/158, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011938-63.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003087-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ABILIO MASSACANI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES)

Tendo em vista o noticiado no comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 208/209, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010318-85.1993.403.6105 (93.0010318-0) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTINHO CANO DE MEDEIROS) X CLEUSA MARIA APARECIDA DOLFINI

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista dos autos à parte interessada, CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB, conforme requerido às fls. 235/236.

Outrossim, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face aos advogados indicados, certificando-se.

Decorrido o prazo solicitado, sem nenhuma manifestação, retornem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 399, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006988-74.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SHIRLEY SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

Tendo em vista a distribuição de Embargos à Execução perante o PJE, sob nº 5005038-71.2018.403.6105, intime-se a CEF para que promova a digitalização desta Execução e inserção perante o PJE, para apreciação conjunta dos dois processos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0) - ROSENTINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETTO X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista a manifestação da Impetrante de fls. 264, defiro o pedido da mesma, aguardando-se em Secretária pelo prazo de (90) noventa dias, manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605797-48.1993.403.6105 (93.0605797-0) - PALMIRA VICENTE BARBOZA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X JAMIL BERALDO X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARINHO SCACABARROZZI X MILTON JACOBSEN X MOACIR MALINGRE X ROBERTO ZELIOLI NETO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA VICENTE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009467-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009467-3) - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as manifestações das partes, prossiga-se. Assim, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte autora, ora exequente, deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez

indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA FERREIRA ALVES**, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por dano material e moral em razão de saques não autorizados efetuados em conta poupança da Autora, ao fundamento de ausência de controle da Ré.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 307789) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 312945, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e intimou a Autora a emendar a petição inicial, nos termos do art. 319, II e VII, do CPC.

A Autora regularizou o feito (Id 345279).

Pelo despacho de Id 413654, o Juízo recebeu a petição de Id 345279 em aditamento ao pedido inicial e determinou a citação e intimação do Réu para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

A **Caixa Econômica Federal**, regularmente citada, apresentou **contestação** e juntou documentos (Id's 491575 e 491580), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ao fundamento da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a ausência de erro ou ação dolosa a justificar a indenização pretendida.

A Autora apresentou **réplica** no Id 493178.

Tendo restada infrutífera audiência designada de tentativa de conciliação (Termo de Id 900673), foi realizada audiência de instrução e julgamento (Id 1233550), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora por sistema de gravação áudio visual, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva as suas manifestações anteriores, consoante Termo de Id 2347930.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ausentes irregularidades ou nulidades, de rigor o julgamento da contenda.

Assim, não tendo sido arduas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

No tange à situação fática, relata a Autora que possui uma conta poupança junto à instituição financeira Ré, na qual depositou inicialmente, em dezembro/2011, a quantia de R\$ 3.792,26, recebida em virtude de ação judicial promovida em face do INSS, passando então a efetuar depósitos mensais no valor médio de R\$ 600,00.

Relata ainda que, com exceção de um saque de R\$ 3.000,00, realizado em março/2016, jamais fez outros saques, tendo efetuado apenas depósitos na conta poupança referida. Porém, para sua surpresa, após solicitar um extrato bancário, verificou que foram efetuados vários saques indevidos de sua conta bancária, num total de R\$ 34.992,26.

Inconformada, aduz ter procurado a empresa Ré, que inicialmente se comprometeu a reconpor o prejuízo, mas posteriormente disse que nada poderia fazer.

Pelo que, em razão dos prejuízos sofridos, requer seja condenada a Requerida no pagamento de indenização pelos **danos materiais** sofridos (R\$ 34.992,26), com aplicação de juros de correção monetária, bem como por **danos morais**, no importe de R\$ 20.000,00.

DOS DANOS MATERIAIS

O direito relativo à reparação por dano está expressamente previsto na Constituição Federal, que em seu art. 5º assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quanto ao dever jurídico de reparar o dano, dispõe o Código Civil em vigor, em seus artigos 186 e 927, "caput", *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso, a pretendida indenização por dano material está fundada na culpa da Ré, que não teria adequadamente cuidado da conta poupança da Autora e permitido saques indevidos.

Especificamente quanto à responsabilidade civil do banco, como se sabe, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, haja vista que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

No caso concreto, os chamados "saques indevidos" se deram no período que vai de 12 de janeiro de 2012 a 29 de agosto de 2016, em valores diversos, tal com discriminado no extrato de Id 491580 – págs. 2/7 juntado aos autos.

Nesse sentido, defende a Ré a inexistência do dever de indenizar, porquanto não foram verificados indícios de fraude nas transações efetuadas, haja vista que realizadas em datas, locais e valores diversos, remanescendo saldo na conta, e por meio de cartões de débito, que somente são realizadas com a utilização do cartão e senha secreta do titular da conta.

Entendo que assiste razão à Ré neste aspecto, já que não há como se efetuar tais saques sem a utilização do cartão e da senha aplicada ao mesmo, não podendo ser imputada ao banco a má utilização do referido instrumento.

É de se ressaltar que não comprovou a Requerente a existência de qualquer outro tipo de situação que pudesse ser imputada à Ré, de molde a justificar o pedido formulado.

Outrossim, não se pode deixar de estranhar, conforme aliás já ressaltado, que os saques realizados com o cartão foram de valores diversos e em datas variadas, não demonstrando, ao menos aparentemente, tratar-se de saque promovido por terceiro, visto que preservada, na sua maior parte, a conta referida.

Ademais, embora conste na petição inicial tratar-se de saques não autorizados, de acordo com as provas produzidas, notadamente o depoimento da própria Autora, que afirmou nunca ter realizado as movimentações na referida conta sozinha, já que é pessoa analfabeta, sempre contando com a ajuda de pessoa da família, conclui-se que não há que se falar em fortuito interno do Banco, de modo que não se afigura razoável atribuir-se ato ilícito à Ré a justificar a indenização pretendida.

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO DE CONTA-POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O instituto da Responsabilidade Civil traz inserto em seu bojo a idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - A guarda do cartão magnético, assim como o cuidado com o sigilo da senha são de responsabilidade exclusiva do consumidor, não havendo como se atribuir à instituição financeira qualquer responsabilidade por eventual dano (ex vi do art. 14, parágrafo 3º, II, da Lei nº 8078/90). III - A inversão do onus probandi, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ocorrerá a critério do julgador desde que presente a verossimilhança da acusação, o que não se verifica na hipótese concreta, uma vez que o dever de zelo na guarda do cartão e sigilo da senha não foi observado pelo consumidor. IV - Na hipótese em testilha, os "saques indevidos" da conta-poupança do apelante, foram realizados com o cartão magnético do recorrente e com a utilização da respectiva senha, na cidade em que reside, em meses diferentes, não sequenciais e não esgotaram a totalidade do saldo, conduta que não se coaduna com o modus operandi de clonagem de cartões. V - Recurso não provido.

(TRF5, AC 00005821020104058201, Quarta Turma, Desemb. Federal relator Frederico Dantas, DJE 21/07/2011)

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE REALIZADO EM CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso em que o demandante busca restituição de valores supostamente sacados de forma indevida de sua conta poupança, somando o montante, a título de dano material, de R\$ 9.285,33, bem como o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil), a título de dano moral; 2. Constatando-se que os saques impugnados foram realizados em caixa eletrônico, através de cartão de débito e de senha pessoal, cuja guarda é de responsabilidade do titular da conta e, por outro lado, inexistindo nos autos quaisquer indícios de que o sistema oferecido pelo banco não funcionara regularmente antes, durante ou depois da efetuação dos aludidos saques ou, ainda, elementos que indiquem ocorrências estranhas às operações bancárias, ausente a responsabilidade da CEF, a ensejar indenização por dano moral ou material; 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 08007950620124058300, Segunda Turma, PJe)

DANOS MORAIS

Quanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato ilícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a **relação causal entre o comportamento e o dano**.

Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do estabelecimento bancário, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não se verifica no caso.

Portanto, sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em **danos morais**, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, **somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem**, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, **o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da instituição financeira Ré**.

A parte autora, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência das movimentações ditas indevidas, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral, razão pela qual a improcedência é de rigor.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PÚBLICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

Não-comprovada conduta ilícita por parte da CEF em relação a cliente de uma de suas agências bancárias, nem o dano moral daí decorrente, não há o dever de responsabilização da empresa pública da União, improcedendo o pedido de indenização a título de danos morais.

(AC 200571010026310, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.)

Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SPI96524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar, requerido pela **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, objetivando afastar a vedação prevista na Lei 13.670/18 e o ato coator da D. Autoridade Coatora, assegurando o direito de promover a compensação das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, via PER/DCOMP transmitido com tal finalidade, nos termos no art. 74, caput, da lei 9.430/96, até o final do ano de 2018. Subsidiariamente, requer seja afastada a vedação prevista na Lei 13.670/18, para assegurar o direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL por meio de PER/DCOMP "em papel", até o final do ano de 2018.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto principal a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.

Assevera estar sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais o IRPJ e a CSLL, sendo atualmente optante pela tributação dos referidos tributos sob a sistemática do Lucro Real Anual, opção esta exercida em janeiro de 2018, e irretroatável, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Esclarece que à época da opção pelo Lucro Real Anual, inexistia qualquer vedação de que as estimativas mensais fossem quitadas por meio da compensação, seja com créditos decorrentes de pagamento indevido a maior, seja com saldo negativo do IRPJ e da CSLL de períodos anteriores, nos termos do art. 74 da lei 9430/96.

Esclarece que em maio do corrente ano sobreveio a Lei nº 13.670/18 que vedou expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais e que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal orçamentário da empresa que fez a opção pelo lucro real anual, opção esta irretroatável para todo o ano-calendário (exercício financeiro).

Alega que referida alteração é inconstitucional e ilegal e afronta os princípios da anterioridade tributária, da não-surpresa, da segurança jurídica, da isonomia, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade consagrados na Constituição Federal, fazendo jus a ordem que lhe garanta a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito à irrisignação acerca da vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018](#))

Como se vê a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1999 para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

É sabido que tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n. 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n. 11.941/2009.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n. 13.670/2018 disciplina a *extinção do crédito*, e não sua *constituição*. Desse modo, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Igualmente, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volútil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte* (cf. STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Em análise de cognição sumária, constato que, a pretexto de ter preservada a “segurança jurídica”, a Impetrante pretende que se mantenha um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

O fato de ser irretroativo, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real anual em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

Em nenhuma hipótese seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroativo, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes.

Por conseguinte, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999 e consequentemente acarretou alteração a proibição constante no inciso XVI do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescida pela IN RFB nº 1.810/2018, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, não havendo relevância na fundamentação do mandado de segurança que justifique a concessão da liminar.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cf. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5028285-36.2018.4.04.0000/SC; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5027355-18.2018.4.04.0000/PR).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar, nos termos da fundamentação.

Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração aos autos.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008667-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELEIROTÉCNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTES TONON - SP290615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELEIROTÉCNICA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária cuja base de cálculo tenha por incidência as verbas pagas, tidas por indenizatórias, a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 10422384).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias) e terço constitucional de férias**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze dias) e adicional de 1/3 sobre as férias**.

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10052882) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

-

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação do advogado do Réu de fls. 176, entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso do mesmo, para fins de intimação, face à Audiência designada.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.Cls. aos 22/08/2018-despacho de fls. 181: Considerando-se as consultas efetuadas, conforme juntada de fls. 178/180, proceda-se à intimação do Réu, no endereço indicado às fls. 179, nos termos do despacho de fls. 165, que determinou a intimação do mesmo para depoimento pessoal na Audiência designada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 177. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600214-14.1995.403.6105 (95.0600214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603696-72.1992.403.6105 (92.0603696-3)) - PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA intimado do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Publique-se. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012861-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP22085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica a beneficiária MARIA CATARINA RODRIGUES intimada do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Publique-se. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013875-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário MARCO ANTONIO RUZENE intimado do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Publique-se. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009543-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário NELSON RUY SILVAROLLI intimado do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Publique-se. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014247-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI E SP194547 - JOEL MARCIO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário JOEL MARCIO RIBEIRO intimado do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003052-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Com fundamento no artigo 11, II da Lei 6.830/80, indefiro a penhora das debêntures indicadas às fls. 253/266, uma vez que são negociadas em mercado de balcão, não possuindo cotação em bolsa.

Acolho, ainda, as alegações expandidas pela exequente na petição de fl. 276, na qual discorda da oferta da devedora, considerando que não foi respeitada a ordem legal prevista na LEF e no artigo 835 do CPC e que não há prova da liquidez e do valor de mercado dos títulos.

Providencie-se o desbloqueio da importância indicada à fl. 242, infima ante o momento exequendo.

Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6542**EXECUCAO FISCAL**

0603593-55.1998.403.6105 (98.0603593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCCHIO NETO) X YAMARA DE TOLEDO MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCCHIO NETO) X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS

Os coexecutados, CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE e YAMARA TOLEDO MOTHE opõem exceção de pré-executividade, em que visam a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. A exequente concorda com a exclusão do exipiente. Decido. Em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão dos exipientes do polo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão de CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE e YAMARA TOLEDO MOTHE do polo passivo da execução. Anote-se no SEDI.A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007367-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014779-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE(SP263364 - DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fl. 52. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002671-84.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA VALINHOS - EPP

O inciso IX do artigo 114 da Lei 13.043/14 revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5010/66, que assim dispunha: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014). Tendo em vista que o endereço da executada está localizado na Cidade de Valinhos, Município abrangido por esta Jurisdição, os presentes autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. Com isso, julgo prejudicada a exceção de incompetência de fls. 23/24. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 31/32. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRÃO) X VILMA DE SOUZA PEDRO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 213/215. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6543**EXECUCAO FISCAL**

0603977-23.1995.403.6105 (95.0603977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMET SA EQUIPAMENTOS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CELSO FETTER HILGERT

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

060772-66.1997.403.6105 (97.060772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X RADIANO TECNICA COML/ LTDA(SP034310 - WILSON CESCO) X HELIO ARISTIDES BALDIN

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607601-75.1998.403.6105 (98.0607601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002676-51.1999.403.6105 (1999.61.05.002676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFCENTER IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X EURIPEDES TIRITIL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao

ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016003-63.1999.403.6105 (1999.61.05.016003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILUSION PRODUCOES TELEVISIVAS LTDA X WALTER BONALDO FILHO(SP082723 - CLOVIS DURE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004176-16.2003.403.6105 (2003.61.05.004176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X NILSON JOSE BALBO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002409-06.2004.403.6105 (2004.61.05.002409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TRANSPORTES PERROT LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003212-86.2004.403.6105 (2004.61.05.003212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X REINALDO ALVES BARBOSA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002976-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002976-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X A K S MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X NELSON RODRIGUES(SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO) X ARTHUR ARRUDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003289-27.2006.403.6105 (2006.61.05.003289-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X J. R. PAPEIS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X MAURO BARRACA X ANA LUIZA DE CAMARGO BARRACA(SP158566 - SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007916-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004129-03.2007.403.6105 (2007.61.05.004129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSFORÇA - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008979-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006374-16.2009.403.6105 (2009.61.05.006374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002271-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X N.L. MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0015119-48.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0007918-68.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0003877-87.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTROCAMP - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E SERVICOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0008456-44.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0008697-18.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL**0009584-02.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0014811-36.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NEURACI FELIX DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0015865-37.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA FILETTE DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0017748-19.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA SIMOES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0017754-26.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCOS ANTONIO GATINI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0017935-27.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X NELI APARECIDA ROMANO GUISSOLPHE DE CASTRO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0004765-51.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA SANCHES PESENTE

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013393-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013641-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANILSON SANTANA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0021258-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0023979-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACME DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000369-94.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X B.E.N.-RESTAURANTE LTDA - ME(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003368-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUD(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003938-06.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA CREDITIO S/C LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO COMUM

0005720-53.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ). Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS.
Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-86.2014.403.6105 - BENEDITO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008712-50.2015.403.6105 - JUVENAL NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008718-57.2015.403.6105 - MARCIO ROBERTO PALARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-45.2015.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO LENA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem

nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010058-36.2015.403.6105 - VARLEI APARECIDO BARRANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010908-90.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-19.2015.403.6105 - MARCIO VALLE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014108-08.2015.403.6105 - SILVIA TOGNI FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO

COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016148-60.2015.403.6105 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016518-39.2015.403.6105 - MILTON ESTADEUS DE LANA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016582-49.2015.403.6105 - JAIR FRANCISCO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018075-61.2015.403.6105 - JOSE HENRIQUE MONGUINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-76.2015.403.6303 - MATUZALEM NERI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-31.2016.403.6105 - ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005915-67.2016.403.6105 - EDSON REGINALDO PARISATO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-18.2016.403.6105 - APARECIDO ADEMIR REINO(SPI87256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ). Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-05.2016.403.6105 - RENATO BARRE DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-33.2016.403.6105 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020228-33.2016.403.6105 - WAGNER DE JESUS NOGUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021848-80.2016.403.6105 - VALTER RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determine a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 2030073 no que tange à determinação para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado após a vinda do laudo pericial médico, uma vez que o autor não formulou referido pedido na inicial.

ID 7528214. Defiro o pedido formulado pelo autor. Assim sendo, proceda a Secretaria a exclusão do ID 2459084, uma vez que a contestação ofertada pelo INSS possui como parte autora Ariovaldo Aparecido Rodrigues, pessoa estranha a estes autos.

ID 9838714. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do Sr. Perito nomeado no despacho ID 2030073.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003556-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ELIZABEL OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. sentença (ID2766732) transitou em julgado em 09/02/2018 para a parte autora.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002617-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA CECILIA VICENTE, PAULO DE TARSO VICENTE, CARLOS EDUARDO VICENTE, LOURDES DE JESUS VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte impetrante da documentação enviada pela AADJ no e-mail da secretaria em razão de problemas técnicos para inserção diretamente no PJe, e ora juntada aos autos.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6706

DESAPROPRIAÇÃO

0007696-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO - ESPOLIO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIM REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X NORDA IAMARINO FERNANDES - ESPOLIO X JAIR EMKE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA IZETE EMKE X WILMA SIEBERT CONTIPELLI X MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X STEFANIA PESSAGNO

Após análise da matrícula de fl. 172/175 conclui-se que os herdeiros de Plínio Fernandes receberam 88% (oitenta e oito por cento) do imóvel objeto do presente feito. Com seu falecimento, os seus herdeiros transmitiram em venda à Cláudio Nelson Vicentin como consta do contrato de fls. 451/456. Já o espólio de Orestes Pessagno transmitiu aos seus herdeiros o correspondente a 4/700 do imóvel (0,5714%).

Pela contestação de fls. 503/511 e contrato de compra e venda de fls. 451/456, Jair Enke e Maria Izete Enke, adquiriram por ação de usucapião aproximadamente 17,56% do imóvel (17.000 m2), contudo não consta na matrícula do imóvel a existência da referida ação.

Para finalizar a fase de citação de todos os proprietários, herdeiros e detentores, falta a citação de Andrea Bianca Pessagno Saramelo e de Stefania Pessagno (herdeiras de Orestes Pessagno), cujo endereço encontra-se à fl. 743/744.

Isso posto, promova a Secretaria a citação das herdeiras.

Sem prejuízo a determinação supra, esclareça o réu Cláudio Nelson Vicentin a divergência apontada pela União à fl. 744.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de obrigação de pagar, a satisfação do crédito é feita por requisitório/precatório. Para isso é necessário o trânsito em julgado nos termos do art. 100 e seus parágrafos da CF. Por essa razão, não há como deferir o pedido de fls. 644/650 para início de execução provisória de sentença.

Defiro a remessa dos autos ao MPF para conhecimento.

Sem prejuízo a determinação supra, promova a apelante a digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação do ato nestes autos, nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017 do PTRF 3ª Região.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuídos, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Comprovada a virtualização, estes autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 4º, inc. II, alínea b, da Resol. PRES nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014606-75.2013.403.6105 - ELIANA MARIA FROZEL BARROS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, e 200/2018 fica a parte apelante (AUTORA) que deverá proceder a digitalização e inserção do inteiro teor deste processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intime-se o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0013256-81.2015.403.6105 - WAGNER FONSECA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017 e 200/2018 fica a parte apelante (AUTORA) intimada que deverá proceder a digitalização e inserção do inteiro teor deste processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intime-se o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0016753-06.2015.403.6105 - DENISE TRAVASSOS MARQUES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO HENRIQUE TRAVASSOS MARQUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 161/162, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria. Fls. 165/170: vista à autora. Deferido prazo de 10 dias comum às partes para a apresentação de alegações finais.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000563-43.2016.4.03.6105

AUTOR: EMILY VARGES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: SILVIA DE OLIVEIRA VARGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos do documento ID 10533629, nos termos do r. despacho ID 10235855.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105
AUTOR: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSA D OTTAVIANO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor depositado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. **Intimem-se.**

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008759-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
RÉU: RENATO RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRO GUSTAVO LOPES

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008646-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006166-29.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA

DESPACHO

ID Num. 9868940 (fls. 382/426) mantenho a decisão agravada (ID Num. 9507635 – fls. 319/327) por seus próprios fundamentos.

Em relação à manifestação da impetrante sobre o agravo de instrumento interposto pela União (ID Num. 10452932), deve ser protocolada no TRF3R.

Aguarde-se o decurso do prazo para o Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS CIDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **RUBENS CIDINEI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.403.808-7), mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/01/1987 a 01/09/1988 (Wow Nutrition), de 08/06/1993 a 10/01/1995 (Ranger Segurança) e de 11/06/1991 a 30/10/1992 (VIP Segurança), incluindo também os períodos de tempo comum compreendidos entre 05/05/1991 a 10/08/1994 (VERY GOLD) e de 21/07/2000 a 13/09/2007 (FORTES) e confirmados os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, compreendidos entre 24/10/1988 a 01/08/1990 (Wyeth Indústria), de 12/11/1990 a 18/03/1991 (Protege) e de 26/04/1991 a 11/06/1991 (GP Guarda).

Menciona que em 10/08/2015 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 173.403.808-7 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105
AUTOR: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora (ID 9990548).
2. Designo audiência de instrução, a se realizar no dia **11/10/2018, às 14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, ocasião em que a autora deverá apresentar suas carteiras de trabalho.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CAMPOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 10500391, nos termos do r. despacho ID 10237386.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CALIXTON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, TERESA MARIA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Aos trinta dias do mês de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Comum n.º 5004851.97.2017.403.6105, em que são partes, de um lado, Maria Calixton e, de outro, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. Raul Mariano Júnior, comigo, adiante nomeado, a autora, portadora do documento de identidade RG n. 36.853.916-7, acompanhada de sua advogada, Dra. Paula Araceli dos Santos Goraieb, OAB/SP 202.665, o Procurador Federal, Dr. Adriano Bueno de Mendonça, matrícula n. 1380333, bem como as duas testemunhas.

A autora e as testemunhas Antônia Pereira da Cruz Souza (RG n. 23.222.046-3) e Alderci Alves Bezerra (RG n. 19.371.649-5) foram ouvidas em mídia, conforme segue. A testemunha Ana Paula Alves dos Santos mudou de cidade.

Pela MM. Juiz foi dito: “ouvidas a autora e as testemunhas e tendo a autora desistido da terceira testemunha arrolada e não havendo ainda outras provas pendentes, declaro encerrada a instrução. Dada a palavra às partes, ambas reiteraram suas manifestações anteriores.

Tendo em vista que a tutela antecipada foi indeferida no momento inicial, vez que havia dúvida quanto à existência da dependência econômica é necessário que após a instrução se reveja o decidido por ter ficado evidente nos depoimentos trazidos pelas testemunhas, apoiado pelos documentos trazidos com a inicial, que a autora de fato convivia maritalmente com o segurado Sebastião Pereira da Cruz até o momento de seu óbito, bem como de que dele dependia. Assim sendo, considerando os argumentos da contestação, razão assiste à autora e não havendo outros óbices, concedo-lhe a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de até 30 dias. Comunique-se à AADJ para o cumprimento. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMP E EXP LTDA – ME** e **JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA**, qualificados na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que sejam suspensos os efeitos da pena de perdimento aplicada no processo administrativo nº 11829.720020/2016-59, bem como todos os seus efeitos, em especial a realização de leilões ou outras medidas semelhantes. Ao final requerem que seja afastada, em definitivo, a pena de perdimento objeto do mencionado processo administrativo.

De início os autores justificam a formação do litisconsórcio ativo, ao fundamento de que o Auto de Infração foi lavrado em face pessoa jurídica (1ª autora), com responsabilidade atribuída ao sócio administrador (2º autor).

Relatam, em suma, que em 03/02/2014 foi instaurado procedimento fiscal em face da 1ª autora (Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0817700-2014.00015-13), com amparo na Instrução Normativa nº 228/2002.

Mencionam que o referido procedimento fiscal exigiu a propositura de ação mandamental a fim de que fosse determinada a conclusão da fiscalização, em virtude de ter sido exacerbado o prazo para conclusão dos trabalhos.

Explicitam que concluída a auditoria, em cumprimento ao prazo determinado judicialmente, o “autuante” propôs a aplicação de pena de perdimento da máquina importada mediante a declaração de importação nº 13/1654745-2.

Aduzem que pelo que consta do Auto de Infração, a importação teria sido feita de forma irregular pelas seguintes razões: “*da ocultação do real vendedor da máquina; do subfaturamento praticado no preço declarado da importação; da adulteração de característica essencial de mercadoria estrangeira; e falsificação ideológica de documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadoria estrangeira*”.

Justificam que a presente ação tem como objetivo demonstrar a inaplicabilidade da pena de perdimento aplicada, por diversos fundamentos que elenca detalhadamente.

Relatam, ainda, que por estarem inconformados com a aplicação da pena de perdimento, apresentaram defesa administrativa, que foi julgada improcedente pelo Inspetor da Alfândega, em instância única.

Mencionam que na decisão administrativa, apesar de não ter sido afastada a pena de perdimento, restou reconhecida, tão somente, a existência de subfaturamento da mercadoria importada e que todas as outras acusações, portanto, são improcedentes (ocultação do real vendedor/exportador da máquina e inexistência de alteração de característica essencial da máquina).

Defendem que “*inexistindo, portanto, a prática de falsidade material, a ocultação do exportador e a adulteração a máquina importada, a única acusação que se sustenta seria a do subfaturamento da máquina importada*”, mas que a jurisprudência já assentou posicionamento no sentido de que o subfaturamento, via falsidade ideológica, não é causa de aplicação de pena de perdimento de mercadoria importada.

De acordo com os impetrantes “*a despeito de o próprio subfaturamento apontado pela Ré ser improcedente, se sustentável fosse, jamais poderia ter dado causa à aplicação da pena de perdimento. Com efeito, subfaturamento deve ser causa para exigência da diferença dos tributos devidos na importação, adicionados da aplicável multa de ofício*”.

A urgência decorre do fato da primeira autora ter recebido um telefonema da Receita Federal comunicando a “*intenção de agendamento do leilão da máquina para a segunda quinzena de setembro/2018*” e em virtude da máquina ser essencial para as atividades da empresa (1ª autora)

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

De início, afasto a ocorrência da possível prevenção apontada (ID10499618), por tratarem de matérias distintas.

Pretendem os autores que sejam suspensos os efeitos da pena de perdimento aplicada no processo administrativo nº 11829.720020/2016-59, bem como todos os seus efeitos, em especial a realização de leilões ou outras medidas semelhantes.

Neste momento, não há elementos suficientes a comprovar a regularidade de todo o processo de importação da máquina de colar fotos, automática, série nº 3110022-165020-20131901, modelo “Fastbook-03”, contrapondo-se à conclusão da decisão administrativa, ou seja, a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e um aprofundamento da cognição fazem-se imprescindíveis.

Não há nos autos, também, prova efetiva de iminente leilão da máquina importada (descrita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/SEFIA000004/2016, de 03/06/2016, como máquina de colar fotos, automática, série nº 3110022-165020-20131901, modelo "Fastbook-03"), mas tão somente o relato dos autores relacionado ao recebimento de uma ligação da Receita Federal e a confirmação documental da manutenção da aplicação da pena de perdimento (ID 10495399 – fls. 82). Todavia, a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, **DEFIRO** a medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada no Processo Administrativo nº 11829.720020/2016-59, inclusive a realização de leilão, até a vinda da contestação, quando reapreciarei a questão.

Cite-se.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-34.2018.4.03.6105
AUTOR: ISMAIL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-63.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-38.2018.4.03.6105
AUTOR: THEREZA LUCIA PITZER JUSTEN
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BIONDI - SP243075, ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CELSO PEREIRA DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do INSS para restabelecimento do auxílio doença cessado em 31/10/2017. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas.

Relata o autor ter sido diagnosticado com "*metatarsalgia bilateral com calosidade exuberante nos pés, deformidade severa das unhas dos pododáctilos*", espondilodiscoartrose lombar com espondilolistese, hiperqueratose plantar e palmar bilateral, onicomiose e ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 27/11/2001 a 31/10/2017. No entanto, não se encontra apto para retornar ao trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em contestação (ID Num. 10303505 – fls. 40/51) o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência.

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 10303510 - Pág. 1 – fl. 60).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 10303520 - Pág. 1 (fls. 68/71).

É o relatório. Decido.

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de Num. 10303502 - Pág. 29 que o benefício (NB 121.407.906-4) foi concedido até 31/10/2017, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, o autor juntou atestado médico datado de 12/01/2018, assinado pelo Dr. Giancarlo Salvati, no qual consta quadro de espondililiscoartrose lombar com espondililistese L4L5, L5S1 (RNM), hiperqueratose plantar e palmar bilateral, metatarsalgia crônica e onicomiose, com incapacidade definitiva para o trabalho braçal, devendo ser afastado das atividades laborativas (ID Num. 10303502 - Pág. 22 - fl. 28).

Os demais relatórios são datados de 13/12/2017 (ID Num. 10303502 - Pág. 21 - fl. 27), de 11/12/2017 (ID Num. 10303502 - Pág. 20 - fl. 26), de 27/09/2010 (ID Num. 10303502 - Pág. 18/19 - fls. 24/25) e de 13/03/2008 (ID Num. 10303502 - Pág. 17 - fl. 23), assinados pelo mesmo médico, atestando incapacidade. Além disso, há exames (ressonâncias) de 2016 e 2017 com descrições de patologias ortopédicas (ID Num. 10303502 - Pág. 11 - fls. 16/21).

Assim, pelo longo histórico de doenças que acometem o autor, bem como pelo extenso período em que recebeu o auxílio doença (2001 a 2017), aliado ao relatório médico mais atual (01/2018 - ID Num. 10303502 - Pág. 22 - fl. 28), reconheço, cautelarmente, a presença do requisito da incapacidade.

Ante o exposto, **defiro** a medida antecipatória para o Réu restabeleça o benefício nº 121.407.906-4, cessado em 31/10/2017, no prazo de 30 dias.

Comunique-se à AADJ para cumprimento da presente decisão, comprovando nos autos a efetivação da medida.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2018, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
 - r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (ID Num. 10303100 - Pág. 3 - fl. 05) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6718

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI E SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.** em face da **CPFL**, para que lhe seja autorizado o depósito das contas de consumo de energia elétrica com vencimento em 28/06/2017 e 29/06/2017 sem as multas descritas em referidas contas. Alternativamente, pretende que sejam emitidos novos boletos sem as multas, em razão da questão estar *sub judice*. Além disso, objetiva não seja efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica na matriz e na filial. Ao final, requer seja declarada a inexistência das multas cobradas.

Relata que as multas foram impostas em função da sua não migração ao mercado livre de energia elétrica (ACL 04/201), todavia tal fato se deu por motivos alheios a sua vontade, qual seja, não autorização da CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) em virtude de a autora encontrar-se em regime de recuperação judicial, questão que está sendo discutida no processo nº 1006903-66.2016.8.26.0586, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque do Estado de São Paulo.

A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual e redistribuída à Justiça Federal por força da decisão de ID 9402366 (fls. 497/505).

Pela decisão de ID nº 9465733 este Juízo manteve a decisão antecipatória proferida pelo Juízo Estadual (ID nº 9396111).

A ANEEL manifestou-se nos autos, informando a ausência de interesse em integrar a lide, e requerendo a remessa dos autos à Justiça Fe (ID nº 9946079).

A parte autora comprovou o depósito do valor incontroverso atinente ao consumo de energia elétrica (ID nº 10039153).

A ré manifestou-se requerendo o depósito dos valores controversos pela autora (ID nº 10084474), e comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que manteve a antecipação de tutela (ID nº 10085068).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, em face da informação de interposição de agravo de instrumento (ID nº 10085068), **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos** (ID nº 9465733).

Os presentes autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, tramitando pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Aquele Juízo entendeu por bem declarar a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, em razão da discussão travada tratar-se da *aplicação de disposições expressas em Resoluções da ANEEL, a agência responsável pela regulamentação e fiscalização do setor elétrico, além de se tratar de serviço público afeto à competência da União*, reconhecendo a legitimidade daquela agência para integrar o feito, em litisconsórcio passivo necessário com a CPFL.

Em sua manifestação (ID nº 9946079), a ANEEL afirmou que a sua permanência na demanda não se justifica, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, em face da incompetência absoluta desta Justiça Federal.

De fato, a matéria em discussão nos autos se restringe ao âmbito da relação de consumo existente entre a autora e a ré, enquanto concessionária de distribuição de energia elétrica, estando sujeita ao regime jurídico de direito privado.

Ademais, a análise da exigibilidade da imposição da multa, pela ré, em virtude da não migração da autora ao mercado livre de energia elétrica não se encontra dentre as atribuições da ANEEL, de fiscalização e regulação do setor elétrico, do que se extrai sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. De outro lado, o dever fiscalizatório inerente às agências reguladoras não pressupõe seu interesse jurídico em demandas regidas por seus atos normativos.

Nesse sentido é a jurisprudência, veja-se:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIAS DNAEE. **ILEGITIMIDADE DA ANEEL**. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - No que concerne às tarifas de energia elétrica, a **União (ou ANEEL) não participa da relação jurídica de direito material, eis que esta é baseada no regime jurídico de direito privado, donde se tem o contrato de fornecimento de energia elétrica entre a concessionária - que fornece o serviço mediante o pagamento de tarifa cujo valor não é repassado à União ou a qualquer ente público, pertencendo à empresa - e o consumidor final**. No caso dos aumentos de tarifas previstos nas Portarias DNAEE indicadas na inicial não foi a União (ou a ANEEL) beneficiária dos aumentos, não podendo arcar com as consequências advindas de tal fato.

2 - **Excluída a ANEEL e restando apenas a CPFL no pólo passivo, a qual no início da demanda era uma sociedade de economia mista, criada especialmente para prestar serviço de energia elétrica, hoje empresa privatizada - portanto, pessoa jurídica não contemplada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, torna-se absolutamente incompetente a Justiça Federal (competência funcional), devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual**.

3. Por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade de parte, bem como a incompetência absoluta poderiam ser até reconhecidas de ofício (§ 4º, art. 301, CPC), não fosse a apelação e o agravo retido terem levantadas as questões.

4. Apelação e agravo retido providos, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da ANEEL, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Comum Estadual (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 374194 / SP- 0010266-46.1989.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRADE MARTINS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/04/2001; Data da Publicação: 09/08/2002). (Grifou-se).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANEEL. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEPICIA DA INICIAL. ILEGIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ANEEL é o órgão regulador e fiscalizador da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, segundo o artigo 2º da Lei nº 9.427/96. 2. Contrato de prestação de serviço estabelecido exclusivamente entre o consumidor e a respectiva prestadora/concessionária de energia, sem qualquer intervenção direta da ANEEL, distingue-se da relação jurídica administrativa entre a concessionária e a União. 3. O dever fiscalizatório inerente às agências reguladoras não pressupõe seu interesse jurídico em demandas regidas por seus atos normativos. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5004014-51.2015.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/03/2017)

Destarte, a questão tratada nos autos não encontra amparo em qualquer das hipóteses definidas no rol do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ademais, ressalto o disposto na Súmula 150 do STJ:

“Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas”.

Estadual. Pelas razões acima expostas, diante **ilegitimidade** da ANEEL para esta ação e da consequente **incompetência absoluta** deste Juízo, determino a baixa no Sistema PJe a remessa do presente feito à Justiça

Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento (ID nº 10085071).

Proceda-se às baixas de estilo e encaminhe-se com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, em substituição ao Ministério da Saúde que não goza de personalidade jurídica.

A necessidade de realização de perícia médica no co-réu Sr. Alexandre Bannwart Caldeira, a fim de averiguar sua in/capacidade será analisada oportunamente, por ocasião da instrução probatória

Regularizado o pólo passivo, citem-se.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil, para o dia 01 de novembro de 2018, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cumpra-se por Oficial de Justiça desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008433-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que deferiu, parcialmente, a liminar pleiteada. Diz o impetrante ter havido omissão quanto à análise de pedido subsidiário, vez que muito embora, no seu entender existam duas hipóteses diversas de apuração e pagamento do IRPJ e CSLL previstas no art. 2º da Lei 9.430 e no art. 35 da Lei 8.981, o sistema da Receita Federal o teria impedido de protocolizar o pedido de compensação na forma da última hipótese, muito embora tal vedação não conste da nova norma do art. 74, § 3º, inc. IX da Lei 9.430.

A alegada omissão diz respeito à interpretação se as apurações calculadas conforme prevê a regra do art. 35 da Lei 8.981/95 estariam ou não vedadas pela nova redação do art. 74, §3º, inc. inciso IX da Lei 9.430.

A resposta à indagação do embargante é negativa. A nova redação do inciso IX acima referido, veda a compensação, de maneira geral, do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º. Contudo, a forma de apuração desse lucro real, por disposição do próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981.

De outro lado, tal regra, por si só não autoriza qualquer compensação, mas apenas a suspensão ou a redução do pagamento do Imposto de Renda e CSLL calculados da forma ali prevista, se baseado no lucro real. Assim, não se tratando de compensação, as outras hipóteses legais não vedadas estão autorizadas, aliás, pela interpretação da própria Lei 9.430.

A referência na decisão à parcial deferimento do pedido refere-se, portanto, não a essa hipótese do art. 35 da Lei 8.981, vez que não atingida pelo novo regime trazido pela Lei 13.670/2018, mas somente à afirmação do marco temporal inicial da eficácia dessa modificação, que para todos os casos incluídos na nova redação do Inciso IX, do § 3º, do art. 74 da lei 9.430, é prospectivo e incide sobre os pedidos protocolados a partir de 31 de maio de 2018, inclusive.

Pelo exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, mantém-se o indeferimento de todos os demais pedidos que não se refiram, apenas, ao resguardo da eficácia prospectiva das alterações trazidas pela Lei 13.670/2018, entendendo como válidas as restrições trazidas pela norma em questão.

Por fim, modificação do decidido, pretendida pelo impetrante, desafia recurso diverso.

Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: HIDRAULICA E ELETRICA SOUZA & PINHEIRO LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **HIDRAULICA E ELETRICA SOUZA & PINHEIRO LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 15 dias ou outro prazo a ser fixado por este Juízo, os pedidos de restituição nº 10119.07960.020215.1.2.15-1885; 32355.69869.020215.1.2.15-8676; 41197.15804.020215.1.2.15-2180; 39525.43279.020215.1.2.15-8796; 21694.34282.020215.1.2.15-3622; 33084.98221.020215.1.2.15-0643; 16315.23044.020215.1.2.15-8081; 40634.39535.020215.1.2.15-8074; 13172.70289.020215.1.2.15-4092; 18616.93517.020215.1.2.15-0226; 39308.86204.020215.1.2.15-2300; 40584.56702.020215.1.2.15-9370; 07796.36300.020215.1.2.15-0502.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação aos pedidos de restituição apresentados e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, e por serem estes, fatos omissivos, entendo por ouvir previamente a autoridade impetrada, até por que, diante das situação descrita pela inicial, risco de dano ou de sua irreversibilidade pelo aguardo da manifestação, não está presente.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-91.2018.4.03.6105
 AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE MIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como indique seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo da relação processual.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogado do EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4913

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002679-39.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-87.2018.403.6105 ()) - WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS. Em resumo, requer-se liberdade provisória sem fiança, ao argumento de que seria pessoa primária, de bons antecedentes, com emprego em estabelecimento comercial da família e residência fixa. Alegou-se, ainda, que o preso não seria indivíduo de alta periculosidade, nem ligado a qualquer organização criminosa, razão pela qual sua liberdade não assolará a ordem pública, nem tampouco a firmeza da instrução criminal (fls. 02/10). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, pois permanece inalterado o quadro fático-jurídico que esboça o encarceramento provisório do requerente (fls. 25/26). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO: Apesar dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida às fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante (autos nº 0002540-87.2018.403.6105) persistem. Naquela oportunidade, fundamentou-se a necessidade da segregação cautelar nos seguintes termos (fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante)(...): Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento (art. 310, III). Lado outro, o delito imputado ao requerido, tipificado no artigo 157, 2, II, do Código Penal, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal - Lei nº 12.403/2011. Colhe-se dos autos que, em regular rotina de patrulhamento pela cidade de Capivari/SP, policiais militares foram instados por comunicação efetuada por rádio, a atenderem ocorrência de crime de roubo em curso, levado a termo em agência local dos Correios e Telégrafos (ECT). Ao chegarem ao local, informados da fuga dos requeridos e da ação de usuário que os arrostou e os enfrentou fisicamente, de imediato foram no seu encalço e lograram localizá-los no veículo usado como meio para a evasão, para tanto fiscalizando o trânsito no portal existente na cidade. A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima funcionária dos Correios, que referiu ter sido a ela mostrada uma na cintura de um dos presos, quando se encontrava na tesouraria da agência, sendo deslocada, em companhia de outro funcionário, para a área de atendimento ao público, percebida a presença de mais dois indivíduos que dirigiam a ação, obrigando os presentes a sentarem no chão. Dirigiu-se então a gerente da agência, sob ameaça, de volta ao cofre existente no local, esperando cerca de trinta e cinco minutos nesta situação, até a abertura do dispositivo, e com a chegada da guarda municipal e da polícia militar, foi por um dos assaltantes abandonada mochila com valores subtraídos, ressaltando que não houve violência física contra quaisquer pessoas no local. Inicialmente detidos e enviados à Delegacia de Polícia Civil de Capivari/SP, posteriormente foi conduzido o indiciado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, na qual foi lavrado o auto de prisão em flagrante, ao cabo sendo eles encaminhados para o 2º Distrito Policial de Campinas/SP, estando posto à disposição da justiça federal. Nos interrogatórios realizados em seara policial, indagados sobre os fatos, declinaram os custodiados, de forma coesa, o intento de planejamento e execução de crime contra o patrimônio da empresa pública, em uma de suas agências do município citado. Examinados tais aspectos, desvela-se a regularidade das prisões efetuadas, conducentes às suas manutenções, inexistentes fatos que poderiam levar ao relaxamento da custódia. De fato, o exame das condições pessoais dos indiciados indicam, nessa sede de cognição alusiva ao momento processual em curso, a decretação de suas prisões preventivas. Nos elementos carreados aos autos, não há indícios de prática, pelos indiciados, de atividade lícita para sua subsistência, tampouco sobre sua vida progressa, sendo mesmo reconhecida o consórcio entre eles visando o cometimento de crimes contra o patrimônio, o que inviabiliza a concessão de alguma medida cautelar, previstas essas nos artigos 319 e 320, da lei de regência. Também há a materialidade, patenteada pelos depoimentos prestados, tanto das vítimas, quanto dos agentes que efetuaram as prisões, bem como a apreensão de bens dos custodiados, a demonstrar a existência de crimes, em tese. Não se está a afirmar que não façam ele jus a concessão de alguma medida cautelar diversa da prisão, contudo para tal há cogente necessidade de elementos outros de convicção, os quais, por ora, reputo ausentes para tal desiderato. Assim, em decorrência do exposto, converto as prisões dos indiciados WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS e MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS em prisões preventivas, em atenção aos permissivos contidos no artigo 312, do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, vulnerada essa pela vinculação entre os requeridos para a prática de crimes e para assegurar a aplicação da lei penal, decorrente da condição de indemonstrada atividade lícita para subsistência deles. (...) Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os indiciados no estabelecimento em que recolhidos. Após, com a abertura do expediente forense, encaminhem-se os autos com urgência para distribuição (...). Referida decisão foi mantida por este Juízo quando da realização da audiência de custódia, conforme termo acostado à fl. 50 do referido Auto de Prisão em Flagrante. Portanto, a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria permitem a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, conforme bem apontado pelo Parquet Federal, em seu depoimento prestado na audiência de custódia, o preso WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS afirmou que não teria trabalho fixo e viveria de bicos (fl. 25), havendo a necessidade da sua prisão como única medida apta a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente (fls. 26/29 do Auto de Prisão), por ora, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e

aplicação da lei penal. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 4914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012715-87.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X GILDEZIO MEDEIROS RAMOS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Considerando que atua nestes autos, conjuntamente com o peticionário de fls. 458, a Dra. Flávia Oliveira Souza conforme procuração de fls. 393, indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado às fls. 458/461. It.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 9621878:

"dê-se vista às partes do cálculo efetuado, no prazo sucessivo de quinze dias."

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual a impetrante objetiva a "concessão da MEDIDA LIMINAR para afastar, de forma permanente, a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/2018 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais".

Em síntese, aduz a impetrante estar sujeita à apuração e recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo lucro real (art. 2º da Lei 9.430/96), afirmando que o recolhimento é feito com base anual, através de estimativas mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, consoante estabelecido no artigo 35, da Lei 8.981/95.

Destaca que nessa sistemática também pode realizar o pagamento da estimativa mensal por meio de compensação - PER/DCOMP, utilizando-se de saldo negativo de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, IPI, entre outros, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Alega que essa sistemática, consolidada a longa data, foi modificada com o advento do artigo 6º da Lei nº 13.670, que passou a vigorar imediatamente, ou seja, na data da sua publicação, em 30.05.2018, vedando expressamente a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e das CSLL do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Defende a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, por afronta a vários princípios constitucionais, dentre eles, os princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade, da isonomia.

Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifico, no caso em exame, em parte, a presença da relevância do fundamento.

Embora se deva admitir que a questão ainda não está consolidada, havendo tanto decisões judiciais negando quanto concedendo liminares em casos idênticos aos desta demanda, adoto o entendimento segundo o qual a novidade legislativa afronta garantias constitucionais do contribuinte, o que se mostra aferível mesmo nesta análise inicial.

Argumenta a impetrante que fez opção ao pagamento por estimativa de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo lucro real, mensais mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Defende que a impossibilidade de modificação da sistemática de recolhimento das exações e da vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e das CSLL inserida no artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, por adotar outra forma de apuração dentro do mesmo exercício financeiro, sendo a opção pela forma de pagamento irretroatível para todo o ano-calendário.

Assim estabelece a Lei nº 13.670/2018:

"Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. ”

A forma de pagamento que vinha sendo utilizada pelo contribuinte decorreu de opção efetuada no início do exercício (2018), opção esta irretroatável, mesmo após a edição da nova lei que impede a concretização das compensações da forma como vinham sendo feitas.

Muito embora o regime de compensações não possa ser equiparado a um aumento tributário, em si, para o fim de se municiá-lo com as garantias típicas limitadoras do poder de tributar, vê-se que a alteração legislativa no mínimo afrontou a necessária garantia constitucional da isonomia ao extinguir um método de liquidação do débito tributário para determinados contribuintes e não para outros.

Não obstante a alteração legislativa impugnada, a opção de tributação realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 3º da lei nº 9.430/1996, permaneceu irretroatável, o que comprova o tratamento pouco isonômico e juridicamente inseguro.

O princípio isonomia surge, então, como uma garantia de que um particular não será tratado de modo distinto a outro em idêntica situação (tratar desigualmente os iguais), o que poderia redundar até mesmo em direta e indevida interferência do Poder Público no âmbito negocial privado, já que a medida governamental injustificadamente favorecerá os concorrentes não optantes pelo regime de estimativa.

Para alguns, o novo regime alterará completamente a estrutura de pagamento de tributos com consequências imediatas em seus respectivos caixas, dado que terão que arcar com pagamentos que normalmente não necessitariam afetar recursos diretos. Para outros, o novo sistema nada afetará. E não há qualquer suporte válido para a referida distinção.

Tal argumento se mostra o suficiente para se rejeitar no caso concreto as razões levantadas pela exposição de motivos da lei atacada, que levantou a necessidade de fortalecimento da arrecadação pública. Tal escopo é algo naturalmente buscado pelo Estado sempre em termos gerais e não pode justificar a criação de desigualdade específica entre os agentes econômicos.

No conflito entre a necessidade de municiamento dos cofres públicos e a necessidade de proteção da isonomia, tenho que a reafirmação do direito fundamental dos cidadãos se mostra essencial para o fim de impedir que o Estado interfira descuidada e indevidamente no setor produtivo nacional.

A nova lei deveria ao menos garantir o direito dos contribuintes a passar ao outro regime, ainda que isso não pudesse ser visto como o suficiente para garantir a constitucionalidade da norma.

É que a alteração legislativa ora impugnada, realizada no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente a sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente), desequilibrando todo o planejamento feito pelos contribuintes em relação às suas despesas na ordem tributária e as formas de liquidação de seus débitos/créditos.

Alteraram-se as regras no meio do jogo. Por meio da edição da Lei n.º 13.670/2018, de modo a causar desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas em relação à compensação tributária.

Em decisão monocrática de 13/08/2018 proferida pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro em sede de recurso de agravo de instrumento, interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou afastada a aplicabilidade imediata da Lei 13.670/18 com os mesmos fundamentos ora levantados, embora estivesse tratando da alteração relativa à desoneração da folha de pagamentos. O julgado foi assim fundamentado pelo nobre relator:

“(…)Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando às associadas da agravante, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.” (TRF3, AG 5017472-74.2018.4.03.0000, DECISÃO MONOCRÁTICA, Relator SOUZA RIBEIRO, assinado eletronicamente em 13/08/2018)

Dessa maneira, tanto por questões de isonomia como de segurança jurídica tenho como necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma atacada, embora limitada tal declaração ao corrente ano.

Por sua vez, o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.016/2009 veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Contudo, o que se discute no presente feito não é a existência do crédito tributário a ser compensado, mas a alteração legislativa que vedou a compensação, em afronta à segurança jurídica. A vedação legal não incide no presente caso.

Por constatar patente a ilegalidade trazida pela vedação contida no artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, defiro a liminar pleiteada, em parte.

Isto posto, **defiro em parte** o pedido de liminar para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação até dezembro de 2018, sem a vedação inserida pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018, bem ainda que referida sistemática de apuração e compensação do IRPJ e CSLL não seja motivo para negativa do Fisco à expedições de CND, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal.

Não obstante a autoridade impetrada tenha sede neste juízo, observo que a parte autora possui domicílio declarado em outra subseção.

Desta maneira, deverá a impetrante **declarar nos autos**, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, que **não ajuizou demanda idêntica** a esta em juízo com competência concorrente sediado em qualquer dos eventuais domicílios da autora, tendo em vista a alteração jurisprudencial recente que autorizou a impetração do mandado de segurança também no domicílio do impetrante, tal como o julgado proferido pelo STJ no AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018, dentre outros.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 3580

DEPOSITO

0000435-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica a parte autora desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000439-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000439-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006700-4) - NATALIA ALVES BORGES PARREIRA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a advogada subscritora da petição de fl. 141, intimada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-72.2006.403.6113 (2006.61.13.002877-3) - WALDOMIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: BENEFICIO REVISTO PELO INSS: Fl. 451: Verifico que na contagem de tempo levada a efeito pelo INSS na implantação do benefício (45 anos, 11 meses e 6 dias) foi considerado a DIB fixada pelo STJ na data do requerimento administrativo (31/07/2003), enquanto que o TRF da 3ª Região fixou a DIB na data da citação (26/02/2007), motivo pelo qual o TRF considerou o tempo total de 48 anos, 03 meses e 08 dias. Conforme contagens elaboradas neste Juízo, anexas a esta decisão, considerando o tempo rural e os períodos especiais reconhecidos no julgado, somado ao tempo comum anotado na CTPS, ao período de auxílio doença e os recolhimentos de contribuição reconhecidos pelo TRF, conforme comprovantes de fls. 30/44 e 113, o tempo correto a ser considerado na data do requerimento administrativo equivale a 46 (quarenta e seis) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias. Assim, oficie-se ao INSS para revisão do benefício implantado, considerando o tempo total de 46 (quarenta e seis) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para início do cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a virtualização do processo físico, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003693-9) - JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada retirou os autos em carga por mais de 02 (dois) meses sem qualquer manifestação quanto ao segundo parágrafo do despacho de fl. 345, bem como não mais apresentou qualquer manifestação desde a devolução dos autos em 14/09/2017, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para averbação dos períodos reconhecidos no presente feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: AVERBADO OS PERÍODOS PELO INSS: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especial algumas atividades postuladas na inicial (fls. 139/142, 168/170, 187/190, 205/206 e 221), bem como condenou o INSS a averbar tais períodos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período reconhecido, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-44.2010.403.6113 - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AT ORDINATORIO DE FL. 459 (INTIMACAO DA APRIE AUTORA):... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista que foi admitido o recurso especial interposto pela parte autora.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além de período de atividade rural sem anotação em carteira profissional. Analisando os autos, verifico que após a prolação de sentença e interposição de recurso pelas partes (fls. 247-261, 268-270 e 273-286), o E. Tribunal Regional da 3ª Região converteu o julgamento em diligência para realização da prova pericial (direta ou por similaridade), o que restou devidamente atendido, consoante laudo pericial colacionado às fls. 304-318. Desse modo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, consoante determinado à fl. 297-verso. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Tendo em vista que a parte autora ratificou o requerimento de reafirmação da DER formulado na petição 279/280, suspendo a tramitação do processo, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fl. 370. Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência. Acerca do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice Presidência do TRF, esclareço que a suspensão do trâmite dos processos pendentes decorre da afetação, como representativos de controvérsia, de recursos especiais interpostos em processos que discutem a mesma matéria, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.727.062/SP, 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se em secretaria sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, que em 01.04.2004 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 133.542.508-7, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 37-162. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 169-183, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato de benefício à fl. 184. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 186). Decisão de fls. 187-190 indeferiu a prova pericial requerida. O autor interps agravo retido (fls. 192-196) e o INSS tomou ciência do agravo (fl. 197-verso), sendo mantida a decisão agravada (fl. 198). O Ministério Público Federal defendeu o Nucleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice Presidência do TRF, esclareço que a suspensão do trâmite dos processos pendentes decorre da afetação, como representativos de controvérsia, de recursos especiais interpostos em processos que discutem a mesma matéria, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.727.062/SP, 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se em secretaria sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, que em 01.04.2004 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 133.542.508-7, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 37-162. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 169-183, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato de benefício à fl. 184. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 186). Decisão de fls. 187-190 indeferiu a prova pericial requerida. O autor interps agravo retido (fls. 192-196) e o INSS tomou ciência do agravo (fl. 197-verso), sendo mantida a decisão agravada (fl. 198). O Ministério Público Federal defendeu o Nucleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice Presidência do TRF, esclareço que a suspensão do trâmite dos processos pendentes decorre da afetação, como representativos de controvérsia, de recursos especiais interpostos em processos que discutem a mesma matéria, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.727.062/SP, 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se em secretaria sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor, em síntese, que em 01.04.2004 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 133.542.508-7, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, pois esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 37-162. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 169-183, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato de benefício à fl. 184. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 186). Decisão de fls. 187-190 indeferiu a prova pericial requerida. O autor interps agravo retido (fls. 192-196) e o INSS tomou ciência do agravo (fl. 197-verso), sendo mantida a decisão agravada (fl. 198). O Ministério Público Federal defendeu o Nucleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice Presidência do TRF, esclareço que a suspensão do trâmite dos processos pendentes decorre da afetação, como representativos de controvérsia, de recursos especiais interpostos em processos que discutem a mesma matéria, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.727.062/SP, 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se em secretaria sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003114-57.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Após assumir a titularidade da presente unidade, em janeiro de 2018, com escopo nas recentes e reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias indiretas para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, alterei meu entendimento quanto ao tema. Assim, em que pese já ter ocorrido duas conversões do julgamento em diligência no presente caso, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra acarretará maiores e mais graves danos à parte autora do que uma terceira conversão para a realização de perícia, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Verifico que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou apenas os documentos de fls. 108-117 e 254-259, relativos à Kafaci Montagem e Acabamento de Caçados Ltda. e Estival Importação e Exportação Ltda. Desse modo, considerando que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar eventuais laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes às empresas Caçados Netto Ltda., Askoli Indústria de Caçados Ltda., Acrux Caçados Ltda. e Rafarillo Indústria de Caçados Ltda., que se encontram em atividade, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício de entrega por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta e colocou aos autos somente o laudo de fls. 118-168, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, que não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas, conforme já mencionado na decisão de fls. 237-238. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior e adequando-o aos recentes julgados proferidos pela Superior Instância, passo a admitir a perícia por similaridade em relação aos períodos e empresas inativas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 237-238, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Poliponto Pespointo Ltda. - de 17.02.1984 a 25.06.1985; b) Indústria de Caçados Nelson Palermo S/A - de 01.07.1985 a 21.05.1986; c) Curtume Belafranca Ltda. - de 27.05.1986 a 27.11.1986; d) N. Martiniano & Cia Ltda. - de 10.09.1990 a 06.02.1991; e) Personal Arabelli Caçados Ltda. - de 11.08.1993 a 27.10.1993; f) Caçados Papillon Ltda. - de 04.01.1994 a 30.12.1994; g) Caçados Tuareg de Franca Ltda. - ME - de 16.01.1995 a 19.12.1996; h) Indústria de Caçados Galvani Ltda. - de 05.09.2007 a 03.12.2007; i) Vallore Indústria e Comércio de Caçados Ltda. - ME - de 10.03.2008 a 07.06.2008 e 15.07.2008 a 30.11.2008. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independentemente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Insta ressaltar que, caso o autor comprove que alguma das empresas acima mencionadas como em atividade (Caçados Netto Ltda., Askoli Indústria de Caçados Ltda., Acrux Caçados Ltda. e Rafarillo Indústria de Caçados Ltda.), se encontra baixada, também deverá ser objeto da prova pericial por similaridade; ou que se recusou a fornecer o(s) documento(s), deverá ser intimada a encaminhá-lo(s) a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003272-15.2016.403.6113 - DULCELINA APARECIDA DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 235: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-12.2016.403.6113 - CELIO AUGUSTO ZOCCA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADI - AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS INFORMANDO QUE O BENEFICIO FOI IMPLANTADO - FL. 234 Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado e sua respectiva conversão para comum, somados aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente pelo INSS e implantação ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-02.2016.403.6113 - GILMAR DONIZET DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-89.2016.403.6113 - ODAIR DO NASCIMENTO COSTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 309 - INTIMACAO DA PARTE AUTORA: ...Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-12.2016.403.6113 - PAULO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Após assumir a titularidade da presente unidade, em janeiro de 2018, com escopo nas recentes e reiteradas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da nulidade das sentenças prolatadas em autos no bojo dos quais foram indeferidas perícias indiretas para a verificação da exposição do segurado a agentes nocivos, alterei meu entendimento quanto ao tema. Assim, em que pese já ter ocorrido uma conversão do julgamento em diligência no presente caso, entendo que o julgamento do processo no estado em que se encontra acarretará maiores e mais graves danos à parte autora do que uma segunda conversão para a realização de perícia, seja pelo cerceamento do direito probatório da parte, seja pela elevada probabilidade de anulação da sentença, prolongando o desfecho definitivo do caso. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Verifico que para a empresa que se encontra em atividade, Caçados Terra S/A o autor juntou aos autos o PPP e laudo técnico às fls. 252-258. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta e juntou aos autos o PPP de fls. 263-265, relativo ao período de 16.10.1987 a 30.08.1989, período que já foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa, além do laudo de fls. 268-318, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, que não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas, conforme já mencionado na decisão de fls. 289-390. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior e adequando-o aos recentes julgados proferidos pela Superior Instância, passo a admitir a perícia por similaridade em relação aos períodos e empresas inativas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 389-390, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito

CONTA-POUPANÇA. SALDO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VERBAS SUPOSTAMENTE REMUNERATÓRIAS. DEPÓSITO EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, X, CPC). INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. MANTENDO-SE DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. Como bem asseverou o magistrado a quo: a quantia penhorada incidu sobre o valor percebido pela executada a título de Participação nos Lucros/Resultados no mês de março de 2016, e transferido posteriormente para conta poupança, sobre valor excedente ao limite impenhorável previsto no inciso X e 2º do dispositivo supracitado. 2. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela parte agravante. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos per relationem (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016). 3. A prova documental existente nos autos e que foi submetida ao crivo do juízo originário demonstra que o bloqueio BACENJUD incidu sobre o valor de R\$ 44.580,12 localizado em conta-poupança de sua titularidade, mantida junto ao Itaú Unibanco. 4. O bloqueio incidu sobre valores excedentes ao limite de 40 salários mínimos de saldo, em total respeito ao art. 833, X, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a impenhorabilidade do saldo de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. No caso concreto, o saldo da conta em debate é muito superior ao limite de 40 salários mínimos. 5. Entendimento jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade no que ultrapassar aquele limite (AGEARESP 210694/SP). 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00093061220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (sem negritos no texto original) Dessa forma, impõe-se o desbloqueio da quantia de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil e cento e sessenta reais), que correspondem a 40 (quarenta) salários mínimos, devendo permanecer bloqueada a diferença de R\$ 10.240,00 (dez mil e duzentos e quarenta reais), relativamente à conta poupança. Ante o exposto, com fulcro no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido, para determinar o desbloqueio da importância de R\$ 610,41 (seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos) dos valores bloqueados da conta corrente e R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil e cento e sessenta reais) do numerário bloqueado das aplicações em caderneta de poupança de titularidade do devedor. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

NOTA DA SECRETARIA: JÁ FOI JUNTADA NOS AUTOS PESQUISA INFOJUD.Fls. 156: Requer a exequente Caixa Econômica Federal a realização de pesquisa de bens em nome da executada, através do sistema INFOJUD, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de MARCELO DE ALMEIDA, CPF 152.151.978-14, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO (SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR SEBASTIAO BURANELO

NOTA DA SECRETARIA - INTIMACAO DA EXEQUENTE: Fls. 128/129: Tendo em vista o decurso do prazo para o executado pagar o débito e impugnar a execução (125v), defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 62. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) JURANDIR SEBASTIAO BURANELO, CPF 062.576.028-07, no valor de R\$ 84.935,65 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2017, conforme planilha de cálculo de fl. 129. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPD). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001827-59.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA

NOTA DA SECRETARIA: JÁ FOI JUNTADA NOS AUTOS PESQUISA BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.Fls. 58: Defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA, CPF 352.757.578-24, até o valor de R\$ 2.071,85 (dois mil e setenta e reais e oitenta e cinco centavos), informado na petição de fls. 48. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPD). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se os executados da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas supras, fica deferido o pedido para pesquisa da última declaração de bens dos executados, junto ao sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002615-2) - AILANA TEIXEIRA PEREIRA X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AILANA TEIXEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0) - NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002876-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002876-1) - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 304.725,33 (trezentos e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). No caso em tela, o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com termo inicial em 29/01/2007, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Intimada do retorno dos autos, a parte autora postulou a intimação do INSS para apresentar simulação da implantação do benefício com o cálculo da RMI, com abertura de novo prazo para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 401). O pedido formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 402, sendo constatado ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo contribuição (NB 42/170.556.589-9), concedido administrativamente desde 09/09/2014. Assim, foi oportunizado prazo ao requerente para elaboração dos cálculos e para manifestar a sua opção ao benefício mais vantajoso. A parte autora requereu a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa, apresentando, concomitantemente, cálculos de liquidação das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do benefício concedido administrativamente. Manifestou desistência da implantação do benefício concedido no presente feito, por já estar em gozo de benefício, sustentado a necessidade de prosseguimento do feito apenas em relação ao crédito atrasado e à obrigação de pagar do INSS, devendo prevalecer em seu favor o benefício mais vantajoso, sob pena de desvirtuamento da ordem jurisdicional. Apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 406-415). Intimado, o réu impugnou a execução (fls. 419-422), sustentando a impossibilidade de composição de benefício judicial e administrativo, alegando que em razão da opção do autor ao benefício administrativo dever ser reconhecido nada ser devido ao exequente, com exceção aos honorários sucumbenciais em montante equivalente a R\$ 4.568,32, (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme planilha apresentada. Subsidiariamente, apresenta cálculo do valor devido, caso o autor opte pelo recebimento do benefício judicial (fls. 423-442). Instado, o autor defendeu a possibilidade de execução do crédito atrasado, sem desconto de eventuais parcelas porque os cálculos apresentados são relativos ao período de 29.01.2007 até 08.09.2014, antes, portanto, da implantação do benefício administrativo que ocorreu em 09.09.2014, não havendo cobrança de valores posteriores, estando corretos os cálculos apresentados que requer sejam homologados. Postula a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 445-460). É o relatório.

Decido. Controvertem as partes sobre a possibilidade de execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, na hipótese de haver opção do autor pelo benefício acumulável concedido na esfera administrativa. Conforme restou apurado nos autos, durante o trâmite processual do presente feito, que foi concedido ao autor na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.556.589-9), com DIB em 09.09.2014. No presente feito, o julgador reconheceu o labor rural no período de 01.04.68 a 31.07.75, bem ainda considerou como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comuns os períodos de 10.03.76 a 30.10.78 e 24.08.93 a 20.10.94, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação, ocorrida em 29.01.2007 (fls. 288-303 e 358-363). Decisão de fl. 402 concedeu prazo ao autor para manifestar expressamente a sua opção ao recebimento do benefício que entenda mais vantajoso, vale dizer, a manutenção do atual benefício ou a implantação daquele garantido em sede judicial, com abatimentos dos valores pagos na via administrativa. Assim, somente na hipótese de opção pelo benefício concedido judicialmente é que se poderia cogitar de execução, nestes autos, de valores atrasados, com a respectiva compensação dos valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que foi concedido em data posterior à fixada para início do benefício deferido em sede judicial. No entanto, o autor optou pela manutenção da percepção ao benefício concedido na esfera administrativa, o que implica em renúncia ao provimento condenatório da demanda. Com efeito, não é possível o reconhecimento do direito do autor à acumulação de dois benefícios de aposentadorias, com mescla de efeitos financeiros, como por ele pretendido. A opção pelo recebimento de uma das aposentadorias veda, terminantemente, o recebimento de qualquer outra aposentadoria pelo mesmo segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos exatos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a pretensão do autor de

receber o benefício concedido judicialmente até a data em que passou a receber outro obtido administrativamente equivaleria à obtenção de uma desaposentação, pois, na prática, implicaria na substituição de um benefício menos vantajoso pelo mais vantajoso, após o implemento das condições para a concessão desse último, com ônus na RMI de salários posteriores à concessão do benefício judicial. Desse modo, não pode o segurado extrair dos dois benefícios aquilo que mais lhe favoreça, porque, ao optar pelo benefício concedido posteriormente, o qual possui uma renda mensal mais vantajosa, serão indevidas as parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido anteriormente. Destarte, diante da opção da parte exequente à aposentadoria diversa da concedida na ação em trâmite perante este Juízo, não há valores a serem executados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC/1973). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. OPÇÃO SEM MESCLA DE EFEITOS FINANCEIROS. AGRAVO PROVIDO. - Na hipótese de a parte autora já receber benefício previdenciário por força de ato administrativo, cuja cumulação seja vedada por lei, deverá optar por aquele que entender mais vantajoso - o atual benefício percebido ou o concedido nos presentes autos, sem mescla de efeitos financeiros, ou seja, elegendo o benefício outorgado em nível administrativo, sucederá a renúncia à aposentadoria concedida neste feito, bem como aos respectivos valores atrasados. Por outro lado, caso opte pela aposentadoria deferida judicialmente, os valores já pagos, na via administrativa, deverão ser integralmente abatidos do débito. - Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3 - ApRecNec 00433922420124039999, Nona Turma, Relator(a) Desemb. Federal Ana Pezarin, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - No caso, pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso. - Tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável. - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são incompatíveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado (RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento). - Assim, o segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, o que entender mais vantajoso, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção. Optando por um, nada aproveita do outro. - No caso, a opção foi pelo benefício administrativo, portanto o segurado não terá direito ao crédito principal referente ao benefício judicial; mas subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios. - Com efeito, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo. - Afinal, o direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. - Assim, circunstância externa à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não é capaz de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor. - Prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 12.390,72, para setembro de 2015, referente apenas aos honorários advocatícios, única verba devida neste feito. - Mantida a sucumbência recíproca. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Ap 2269450, Nona Turma, Relator(a) Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DOS VALORES ATRASADOS ORIUNDOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal. de ofício ou a requerimento. 2 - Hipótese em que o julgado embargado não se revelou obscuro quanto à alegada obscuridade do julgado em relação aos critérios de fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios neste aspecto. 3 - Assegurado à autora o direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso, em razão da vedação ao acúmulo de aposentadorias previsto no artigo 124 da Lei nº 8.213/916. Incidindo a opção sobre o benefício concedido administrativamente, fica excluída a possibilidade de execução das parcelas pretéritas relativas ao benefício concedido na presente ação, caso contrário estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação, a qual já foi rechaçada pelo E. STF (RE 661.256). 4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes do julgado embargado, para reconhecer a impossibilidade da execução das parcelas em atraso relativas ao benefício concedido na via judicial caso a opção do autos/embargado incida sobre o benefício concedido na via administrativa, acompanhando, no mais, o E. Relator. (TRF3, AR 7479, Terceira Seção, Relator(a) Desemb. Federal David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018). Por outro lado, persiste a condenação judicial dos honorários advocatícios, fixados no título executivo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Destarte, considero como correta a conta apresentada pelo INSS à fl. 424, eis que observados os índices fixados no título executivo. Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para o fim de reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença quanto ao principal, acatando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 4.568,32 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2017. Condene o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 304.725,33) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 4.568,32) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte impugnada beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2017). Decorrido o prazo para eventual recurso, especem-se as requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6) - MARIA AMERICA FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA AMERICA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.
Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-02.2010.403.6113 - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca da planilha de cálculo de fls. 394/397, referente ao valor apresentado como devido pelo INSS em sua impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.
Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-16.2012.403.6113 - MARCIO DERMINIO BERNAL(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCIO DERMINIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados.
Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-60.2014.403.6113 - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO X ILIRIANE CRISTINA ZUCCATTI SIMAO(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILDEFONSO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 313/320: Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 316), a esposa do falecido e o filho João Vinicius Zuccatti Simão, requereram a habilitação nos autos. Instado, o INSS não se opôs ao requerimento em questão (fl. 322). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme consulta ao PLENUS verifiquei que o requerente João Vinicius Zuccatti Simão não está habilitado à pensão por morte de Ildefonso Simão. Assim, tendo em vista que nos registros do INSS consta somente a requerente Liriane Cristina Zuccatti Simão, como dependente do autor habilitada a receber a pensão por morte, conforme documentos de fls. 320, DEFIRO a habilitação de Liriane Cristina Zuccatti Simão. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora habilitada, a saber: LIRIANE CRISTINA ZUCCATTI SIMÃO, cônjuge, CPF nº 156.246.628-31. Em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, verifiquei que a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 313). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 75.500,19 (setenta e cinco mil, quinhentos reais e dezenove centavos) sendo R\$ 70.896,47 (setenta mil, oitocentos e noventa e seis mil e quarenta e sete centavos), referente ao principal e R\$ 4.603,72 (quatro mil seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 88.083,35) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 75.500,19) - art. 85 1º e 2º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários sucumbenciais devem ser requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 21.730.768/0001-90. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretária. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação a habilitada nos autos, bem ainda para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "P", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, reencaminho a r. decisão de ID nº [10399942](#) para disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que na disponibilização ocorrida nesta data não constou o nome do advogado da impetrante.

DECISÃO

L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT previsto na Lei nº 13.496/2017.

Alega o impetrante, em síntese, que em 27/09/2017 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 - PERT da totalidade de suas dívidas mediante transmissão eletrônica diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que foi informado sobre a validação da adesão, razão pela qual promoveu o pagamento da guia inicial dentro do prazo estabelecido, encontrando-se o parcelamento consolidado e as parcelas devidamente adimplidas.

Afirma que posteriormente verificou que a execução fiscal (processo nº 0002521-62.20015.403.6113), em trâmite perante este Juízo, continuava a ser movimentada razão pela qual se diligenciou até a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN a fim de requerer a suspensão do feito. Na ocasião, foi informado que não havia parcelamento da dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo válido o parcelamento em relação ao referido órgão em decorrência de erro do próprio contribuinte e diante da impossibilidade de transferência ou regularização do parcelamento.

Sustenta que todos os débitos fiscais que possui estavam sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se tornando totalmente inócua a adesão ao parcelamento na forma em que realizada em face da inexistência de débitos perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Aduz que obteve informação equivocada para requerer o parcelamento através do e-CAC da RFB, sem receber qualquer esclarecimento sobre débitos existentes na PGFN.

Defende a existência de boa-fé, bem como se tratar de suposto erro escusável do contribuinte, capaz de causar-lhe lesão irreparável, vez que foi determinado nos autos da execução fiscal mencionada a desconsideração da pessoa jurídica que poderá possibilitar a constrição de bens pertencentes aos sócios.

No mérito, postula o impetrante a confirmação da liminar pleiteada e a suspensão do processo de execução fiscal nº 0002521-62.2015.403.6113.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas (Id. 9252523).

Em suas informações (Id. 9422762), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP sustenta a inexistência de abuso ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, além da ausência de ato coator e de prova pré-constituída sobre o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante quanto à migração do parcelamento por envolver órgãos e modalidades distintos. Defende, outrossim, a impossibilidade material de migração ou de aproveitamento dos recolhimentos vertidos pelo contribuinte face ao regime jurídico do programa e diante da não comprovação de qualquer situação excepcional, o acolhimento do pleito do impetrante afrontaria os princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e da isonomia. Pugna pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e consequente denegação da segurança. Juntou documentos (Id. 9422775 e Id. 9422785).

Decisão (Id. 9765833) oportunizou prazo à parte impetrante para regularização do feito, promovendo a adequação do valor à causa compatível com o proveito econômico e recolhimento das custas complementares.

A parte impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares, rebatendo os argumentos apresentados pela autoridade coatora nas informações (Id. 10295493 e 10295496).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não vislumbro a probabilidade da existência do direito alegado.

No presente caso, discute-se a possibilidade de reconhecimento de erro escusável para fins de adesão e consolidação dos débitos perante o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei nº 13.496/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que não pode ser prejudicado pelo fato de ter, de forma equivocada, realizado a adesão ao PERT apenas quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando sua intenção era regularizar suas dívidas já inscritas e, portanto, submetidas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e, assim, suspender o trâmite da execução fiscal nº 0002521-62.20015.403.6113, em curso na presente unidade.

Ocorre que, consoante alegado pela autoridade coatora, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina a concessão do parcelamento, na forma e condições estabelecidas em lei específica.

A lei específica relação ao PERT - parcelamento especial objeto desta demanda -, é a Lei nº 13.496/2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783/2017.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º, combinado com o parágrafo 2º do artigo 8º, ambos da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao PERT depende da apresentação de requerimento com a indicação dos débitos a serem incluído no parcelamento até 31 de outubro de 2017 e o deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento.

Assim, o acolhimento do pedido do impetrante implica verdadeira autorização para adesão ao parcelamento em desconformidade com os prazos e condições legalmente estabelecidos, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELA CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006 e LC nº 123/2006, olvidou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006.

2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do “Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006”, no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, A p - APELAÇÃO CÍVEL - 1763322 - 0012293-46.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (sem negritos no texto original)

Ademais, os únicos documentos trazidos pelo impetrante sobre a adesão realizada foram o “recibo de adesão” (fls. 25), o requerimento de adesão (fls. 26) e a GPS referente ao pagamento da primeira parcela, no importe de R\$ 1.717,62 (um mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Assim, não logrou comprovar sequer que os valores dos débitos eram semelhantes, de forma que o valor pago seria equivalente ou superior à quantia devida acaso realizado o parcelamento dos débitos cobrados por meio da execução fiscal n.º 0002521-62.20015.403.6113, cuja suspensão pretende.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.”

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
RÉU: EDUARDO GOSUEN PERA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE AILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Debo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada, já que os pedidos formulados nos autos n. 0004007-30.2007.403.6318 e 0003989-39.2009.403.6318, que tramitaram perante o JEF são distintos daquele requerido no presente feito, uma vez que nos primeiros o pedido do autor foi de concessão/restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e neste, pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo de conformidade com os documentos juntados pelo autor (ID 9802664 e 9802653).

2. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

DESPACHO

1. Ante a diligência infrutífera para citação do executado, informe a exequente o endereço atualizado deste, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPAÇO

1. **Dê-se ciência à autora dos depósitos efetivados diretamente em sua conta corrente, pela corrê Predial Suzanense, relativos ao pagamento do aluguel de agosto de 2018 (RS 600,00), e a 50% sobre o valor do menor orçamento apresentado pela requerente para que seja realizada a mudança dos móveis (RS 1.750,00).**

2. **Deverá a autora comprovar a efetiva mudança de residência, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que poderá se manifestar sobre as contestações protocoladas pelas rés, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.**

3. **Após, venham os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELDER LUIS COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **Francisco Antônio Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta o autor que é segurado da Previdência Social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de grave doença psiquiátrica, conforme relatórios médicos anexados aos autos.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor acostou aos autos relatórios médicos que noticiam ser o mesmo portador de quadro psiquiátrico compatível com transtorno afetivo bipolar.

Conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, vislumbro a necessidade de realização de perícia médica para conhecer o atual estado clínico do demandante, porquanto nada obstante a existência de atestado informando a incapacidade do autor por tempo indeterminado em 13/06/2018, este foi considerado apto para o trabalho na esfera administrativa, tendo seu benefício sido cessado em 29/06/2018.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, a ser realizada no **dia 25 de setembro de 2018, às 12hs30**. Para o mister nomeio o Dr. Leonardo Fazio Marcheppi, CRM n. 133.277.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se pessoalmente o autor para a perícia médica, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3571

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 110/882

ACAO CIVIL PUBLICA

0005603-67.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X HELIO RICOY CAMARGO FILHO(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD)

1-Indefiro o pedido formulado pela Companhia Energética Jaguará S/A para ingresso no feito como sucessora da assistente do autor - CEMIG (fs.155/162), uma vez que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, consoante requerimento do Ministério Público Federal (fs. 149/150). 2- Intimem-se os advogados mencionados na petição de fs. 155/156. 3- Após, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006432-48.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-35.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN)

1-Indefiro o pedido formulado pela Companhia Energética Jaguará S/A para ingresso no feito como sucessora da assistente do autor - CEMIG (fs. 385/391), uma vez que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, consoante requerimento do Ministério Público Federal (fs. 379/380). 2- Intimem-se os advogados mencionados na petição de fs. 385/386. 3- Após, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006433-33.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-05.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA) X WELLINGTON ROBERTO JORGE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1-Indefiro o pedido formulado pela Companhia Energética Jaguará S/A para ingresso no feito como sucessora da assistente do autor - CEMIG (fs. 396/403), uma vez que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, a requerimento do Ministério Público Federal (fs. 390/391). 2- Intimem-se os advogados mencionados na petição de fs. 396/397. 3- Após, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, WHILIE MIOLER POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da expedição da carta precatória, para o fim de recolher as diligências devidas ao cumprimento do ato, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001559-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC), juntando aos autos procuração, cópia dos seus documentos constitutivos e da inicial da ação de execução.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

3. Certifique-se a oposição do presente feito nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001179-57.2017.403.6113, com cópia deste despacho.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001559-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC), juntando aos autos procuração, cópia dos seus documentos constitutivos e da inicial da ação de execução.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

3. Certifique-se a oposição do presente feito nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001179-57.2017.403.6113, com cópia deste despacho.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Anderson dos Santos de Oliveira** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, com a qual pretende a devolução de quantia que alega indevidamente apropriada de sua conta corrente/poupança, bem como indenização por danos morais. Assevera que a requerida, sem a devida autorização, apoderou-se de parcela de seguro-desemprego, creditada em sua conta, a fim de saldar débitos anteriores provenientes de empréstimos. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que desafiou interposição de recurso de agravo de instrumento.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera devido à ausência injustificada da parte autora e de seu procurador.

O autor foi apenado com multa, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual foi declarada a revelia, nos moldes do art. 344, do CPC.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido ante a revelia verificada, o que faço nos termos do art. 355, II, do Novo Código de Processo Civil.

A ré, embora regularmente citada, não apresentou qualquer resposta, de modo que reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, consoante os artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal.

Assim, reputo comprovados os fatos de que o autor é titular de "conta poupança/corente" de n. 013.0000067-0, mantida junto a Agência 3042 e que se utilizaria da mesma para o recebimento de parcelas de seguro-desemprego.

Ocorre que, em 22/05/2017, data do depósito da primeira parcela do benefício, no valor de R\$ 1.220,00, a requerida, sem autorização prévia, utilizou-se de tal verba para saldar dívida proveniente de empréstimos pactuados anteriormente.

A corroborar tal assertiva estão os extratos bancários que acompanham a exordial, sendo que no primeiro deles, emitido em 18/05/2017, há lançamento programado de "PARSEG-DES 1.220,00 C" e no outro, datado de 29/06/2017 constam apenas débitos de várias parcelas de empréstimos, redundando em elevado saldo devedor.

De se ressaltar que da análise dos referidos demonstrativos é possível verificar que o autor, no período assinalado, não movimentou sua conta, denotando que o numerário foi aplicado para quitação de parte do débito havido com a instituição bancária.

Entende o requerente que tal conduta é ilícita, notadamente, por tratar-se de verba de caráter alimentar, no que lhe assiste razão.

O seguro-desemprego é um benefício em dinheiro, pago durante alguns meses, ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, sendo seu fim precípua garantir a subsistência do mesmo enquanto busca se realocar no mercado de trabalho.

A benesse está prevista nos artigos 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 e, a par da discussão que envolve sua natureza jurídica se prestação previdenciária ou social, não pairam dúvidas quanto sua finalidade subsistencial, já que substitui, temporariamente, o salário.

O Código de Processo Civil dispõe no art. 833, inciso IV, que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, são impenhoráveis.

Assim, a regra é a impenhorabilidade da remuneração detentora de natureza alimentar e, portanto, destinada a proporcionar ao seu receptor a garantia do mínimo existencial: habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde e lazer, satisfazendo a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A presunção de ser o "salário" indispensável para subsistência mínima do devedor, só é excepcionada nas hipóteses em que o próprio legislador autoriza, quais sejam, dívidas de caráter alimentar e quando exceder 50 (cinquenta salários mínimos), nos termos do §2º, do art. 833, do CPC, não sendo o caso dos presentes autos.

Inexistente, pois, qualquer autorização legal que ampare a conduta da requerida.

Ora, se a lei vedou ao próprio Judiciário a possibilidade de penhorar o salário de um trabalhador, quanto mais a instituição financeira de realizar diretamente a retenção de proventos!

Logo, resta claro que a amortização de dívida mediante a retenção dos proventos do correntista configura modo de exercício de autotutela, desautorizado pelo ordenamento vigente, revelando nítido abuso de direito.

De fato, o banco deve buscar satisfazer seu crédito pelas vias judiciais, como qualquer outro credor, não podendo se valer da situação de guardião do dinheiro de seu devedor para poder se apropriar das quantias que lhe são devidas sem a autorização ou conhecimento do correntista.

A corroborar o exposto, há recente decisão do E. STJ, consubstanciada na Súmula 603, de 26 de fevereiro de 2018:

“É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”.

Nesse contexto, como já dito, a forma de cobrança do saldo devedor adotada pela instituição financeira se constitui em prática abusiva, indo de encontro aos preceitos consumeristas que devem ser observados no caso concreto.

Uma vez reconhecida a abusividade da forma de cobrança caracterizado está o ato ilícito gerador da sua responsabilidade civil objetiva, ensejando o dever da Caixa de indenizar ao autor os danos havidos, seja na esfera patrimonial ou moral.

Nesse passo, deverá ressarcir ao autor o valor integral da parcela do seguro-desemprego apropriada (R\$ 1.220,00), devidamente corrigida, a partir da data do evento danoso (22/05/2017).

Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral, no caso, é *in re ipsa*, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil da Caixa.

De fato, a conduta ilícita da instituição financeira consistente na retenção indevida de verba alimentar caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a reparação moral, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 a 953 do referido diploma legal.

Como efeito, o autor pleiteia o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se tome inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório”. (*Responsabilidade civil*, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60).

Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior:

“O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral”. (“A liquidação do dano moral”, *Ensaio Jurídico – O Direito em revista*, IBAJ – Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509).

Finalmente, trago a lição de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas” (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste na angústia de ter sofrido apropriação integral de verba alimentar, o que comprometeu a sobrevivência do autor e de seus familiares, sujeitando-os a condição indigna de vida.

Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em praticar conduta abusiva em casos como o presente, bem como é capaz de “afagar” e “lavar” a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré.

Tal valor se justifica na medida em que corresponde a duas vezes o valor da parcela do seguro-desemprego indevidamente apropriada e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão.

E, por fim, não atende à cupidiz desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência como trabalho.

Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente.

Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por fazer, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais.

Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que o demandante passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento.

É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha – em relação à vítima – a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para condenar a CEF, a pagar-lhe indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), devidamente corrigidos desde a data do evento danoso (22/05/2017) e danos morais, arbitrados em R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para a correção monetária e juros moratórios, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a CEF arcar com os honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Presentes os requisitos do art. 300, do NCPC, concedo a tutela de urgência pleiteada, devendo a requerida se abster de apropriar-se de parcelas de seguro-desemprego depositadas na conta corrente do autor.

Sem prejuízo, retifico em parte o despacho id 5274067. A multa fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em razão do não comparecimento injustificado do autor na audiência de conciliação caracterizou ato atentatório à dignidade da justiça, não se suspendendo sua cobrança em razão da concessão da justiça gratuita.

Assim, o requerente deverá, em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação do trânsito em julgado, comprovar o recolhimento da multa em favor da União.

Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo a comprovação do recolhimento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Cientifique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento comunicando-se a prolação da presente sentença, com as nossas homenagens.

P.I.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG#2772

D E S P A C H O

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União (id 4653464).
2. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
3. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, **OU SEJA, R\$ 2.170,54 (Dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), cujo valor já está acrescido de multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme "Resumo do cálculo" de ID 4653480.**
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

11. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o documento num. 9469114-pág.1, o qual informa a renda do Autor no valor de R\$ 3.801,21, em abril de 2018, superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intímim-se.

Guaratinguetá, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o documento num. 9469114-pág.1, o qual informa a renda do Autor no valor de R\$ 3.801,21, em abril de 2018, superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intímim-se.

Guaratinguetá, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE AMAURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WILSON GONZAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON GONZAGA DE CAMPOS em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 4298954, em relação aos autos 5000084-40.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 15 de agosto de 2018.

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 4414826, em relação aos autos 5000615-63.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: W.W.SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CHER - SP173964
RÉU: ROSIMAR ANULINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019

SENTENÇA

W.W. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA. propõe ação em face de ROSIMAR ANULINO DA SILVA com vistas ao recebimento do valor de R\$ 4.802,23, referente a produtos adquiridos pela Ré, cujo pagamento não foi efetuado.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Roseira/SP, e remetida a este Juízo em razão da conexão com os autos n. 5000127-74.2018.403.6118 (fl. 4464330-pág.91).

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de agosto de 2018.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 5288387, em relação aos autos 5000735-09.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 5976189**, em relação aos autos **5000052-35.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 4439757**, em relação aos autos **5000115-60.2018.403.6118** e **5000615-63.2017.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ENIO LEDOAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10310343: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de id 9683768.

Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOUGLAS REGO DA COSTA, GREICE LIMA UCHOAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CARLOS ALBERTO DE FARIAS, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, FRANCISCA FILOMENA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Justiça Estadual de Piquete.

3 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOZA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PEDRO BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENA GONCALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA RABELO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALEIXO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4) - PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINÉ DE BARROS ROMANO X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA

GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MEISSNER MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH CORREA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASP PAR X DEOLINDA BASSANELLI GASP PAR X JOSE ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X JOSE TADEU ALVES X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ALVES X NEUZA APARECIDA ALVES BEDAQUE X NERO BEDAQUE X VERA REGINA ALVES MONTEIRO X TADEU MONTEIRO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-53.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3407 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SPI47327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5668**PROCEDIMENTO COMUM**

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILJIA X LUIZA DE CASTRO KIKILJIA X SONIA REGINA KIKILJIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJIA X SUELI PERES KIKILJIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJIA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X EMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X EDEMA FERREIRA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X SYLVIO RONALDO CASELLA X MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROZ X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER X ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO X JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA X JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não

ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001191-3) - JOAO LUIZ CAPUCHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO LUIZ CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X RAISA MOTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELAINE COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000963-1) - LUIZ GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-54.2012.403.6118 - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HONORIO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS X VALDILENE VITORIA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE VITORIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

Nos termos do despacho de fl. 148, nomeio a DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2018, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora de fls. 158/160; os da União Federal de fl. 156, bem como os seguintes:

1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual a(s) denominação(ões)? Qual o(s) CID(s)? Trata(m)-se de doença(s) ligada(s) ao grupo etário? 2. Caso afirmativo, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar atividade laborativa? Responder que tipo de atividade este(a) está apto(a) a exercer, indicando quais as limitações. 3. É possível determinar a data de início da doença e/ou ou lesão(ões)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) periciando(a) quando examinado(a) e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade. 4. O(A) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Caso seja temporária, qual é a data limite para reavaliação? 6. A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil e para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. Constatada incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 8. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 9. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 10. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 11. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 12. O(A) periciando(a) está acometido de: alienação mental, tuberculose ativa, Hanseníase, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 13. Qual é a escolaridade do(a) periciando(a)? É possível afirmar que a doença interferiu em seu aproveitamento escolar e em sua qualificação profissional? 14. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 15. Outros quesitos pertinentes e considerações.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a apresentação de conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110.007, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000195-8) - JOSE EMIDIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-07.2013.403.6118 - LUCIA HELENA VARGAS FIGUEIRA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X PRIMO ARTHUR COELHO X EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA X PATRICIA CATARINA DE FATIMA DA SILVA E MOREIRA OLIVEIRA(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X PAULA HELENA BAESSO GONCALVES RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

DESPACHO

1. Diante da certidão de fls. 314, à secretária para solicitar informações quanto ao cumprimento do Ofício nº 19/2018, que requereu informações ao Juízo da Comarca de Cunha/SP.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-81.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

PORTARIAlndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:De-se vista às partes do laudo médico pericial complementar de fls. 395.Prazo: 15 (quinze) dias.Guaratinguetá, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-19.2014.403.6118 - JOAO LINO FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 68.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-62.2014.403.6118 - LUCI MARA COELHO(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARAUJO E ARAUJO ASSESSORIA COML/ LTDA - ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ARAUJO E ARAUJO INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA ME e deixo de condenar a Ré ao ressarcimento do valor de R\$ 66.880,04 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e quatro centavos), referente às remunerações por operações de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato anterior, bem como de contratos captados e posteriormente estornados. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-35.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VAGNER LIMEIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular a pena imposta no processo disciplinar n. 442/SIJ/2015 da Escola de Especialistas de Aeronáutica. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-73.2016.403.6118 - IANUSKA RAMOS OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por IANUSKA RAMOS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda a reintegração da Autora aos quadros do CEMADEN, pelo período gestacional acrescido de cinco meses após o nascimento, bem como que efetue o pagamento dos salários do referido período, acrescido das respectivas verbas contratuais, quais sejam, décimo terceiro salário e férias. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146 - MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, segundo a qual as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a Ré a pagar honorários ao advogado da Autora (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Condeno a Autora no pagamento de honorários ao advogado da Ré, incidentes sobre o valor em que sucumbiu, ou seja, sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor dado à causa. O percentual também será definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Porém, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-50.2016.403.6118 - MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME(SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCEL MARINS DE OLIVEIRA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação das multas decorrentes dos autos de infração n. 1908/2014 e n. 824/2016 e das sanções deles decorrentes. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-36.2016.403.6118 - R. DE PAULA ROMAIN - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por R. DE PAULA ROMAIN -ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 1652/2016 e das sanções dele decorrentes. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-40.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP363106 - TAIZA APARECIDA BORRI MONTEALBANO) X ANDERSON CLEBER MACHADO(SP343439 - STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-78.2016.403.6118 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Após intimação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-53.2017.403.6118 - BRUNO MARTINS(SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Portaria Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 153/162.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 6747800**, em relação aos autos **5000008-50.2017.403.6118**, **5000009-35.2017.403.6118**, **5000063-98.2017.403.6118**, **0000077-07.20116.403.6118** e **0000380-21.2016.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 8263304**, em relação aos autos **5000492-31.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLLY'S SUPERMERCADO LTDA., DENISE DE OLIVEIRA SOUZA MACHADO, EMANUEL SOUZA MACHADO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (**ID 9792413**) e o documento por ela juntado no **ID 9792414**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 4574620**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9345155**, em relação aos autos **5000854-33.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9352313**, em relação aos autos **5000854-33.2018.403.6118** e **5000855-18.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, FABIANO DA COSTA CHAME, EDUARDO FRANCISCO CORREA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9353379**, em relação aos autos **0000561-61.2012.403.6118**, **5000585-91.2018.403.6118** e **5000853-48.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9344631**, em relação aos autos **5000855-18.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9340751**, em relação aos autos **5000451-64.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, FABIANO DA COSTA CHAME, EDUARDO FRANCISCO CORREA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9344046**, em relação aos autos **50000585-91.2018.403.6118 e 0000561-61.2012.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

DESPACHO

Diante da certidão lançada no **ID 9362825**, manifeste-se a parte exequente em relação ao despacho **ID 7253130**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9337804**, em relação aos autos **5000847-41.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9337166**, em relação aos autos **5000548-26.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FILIPINI & CORREA APARAS LTDA - ME, JHONATAN WEBER CORREA, CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitório, nos termos do art. 701 do CPC, ou para oferecimento de embargos monitórios, nos termos do art. 702 do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitório, nos termos do art. 701 do CPC, ou para oferecimento de embargos monitórios, nos termos do art. 702 do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

RÉU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9557720**, em relação aos autos **5000847-41.2018.403.6118** e **5000848-26.2018**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA MARINA SILVA MOREIRA GALVAO ARANTES

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9838236**, em relação aos autos **5000816-21.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria com reafirmação da DER para o momento em que se observar o implemento da regra de 95 pontos.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial caso não acolhido o PPP.

Juntados documentos e apresentada emenda da inicial pelo autor, dando-se oportunidade de manifestação ao réu.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, acolho a petição ID 8838737 - Pág. 1 e 2 como emenda da inicial, tratando-se de mera correção de erro material da exordial.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FFP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo N do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA (...). II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56/2007.4.03.0000, Rel. DESERBARGAARD FEDERAL WALTER DE AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20120120)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803960283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REFERENCIAL GERAL RECONHECIDA DO PLANO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FFP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO COM PEDIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98, de que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no local de prestação de serviço, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela final do artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/FS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456888, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUFRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo; 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Conforma se verifica do documento de "análise e decisão técnica de atividade especial" (ID 4772179 - Pág. 48), na via administrativa foram enquadrados os períodos de 02/10/1989 a 28/10/1992 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.), 21/01/1994 a 28/06/1995 (Flexform Ind. Metalúrgica Ltda.) e 04/03/1996 a 24/09/2001 (Ind. de Molas Aço Ltda.).

Na petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial também no período de 03/01/2007 a 06/01/2015, trabalhado na Ind. de Molas Aço Ltda., como ajudante geral, ajudante de enrolamento e % oficial operador (ID 4772179 - Pág. 16 e ss. e ID 8838748 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado na documentação para esse período de 03/01/2007 a 06/01/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à *metodologia* de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nos NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado** - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "*Nível de Exposição Normalizado (NEN)*", segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "*avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "*nos termos da legislação trabalhista*" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos **termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Cumpra-se anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença de 25/10/2007 a 04/01/2008 (ID 4772179 - Pág. 23), não existe óbice ao computo especial também desses períodos, já que, à data do afastamento, o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. *Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.* Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período requerido em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos recolhimentos como contribuinte individual nas competências 04 e 05/2003, estas constam no CNIS (*sem observação no campo indicadores* - ID 4772179 - Pág. 23), não existindo, portanto, óbice à sua inclusão no tempo contributivo do autor, observado o disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91.

Desse modo, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 1 mês e 3 dias** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

O artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria quando implementados os requisitos que estabelece. No caso dos autos o autor já implementava 95 pontos na data de requerimento administrativo (conforme simulação anexada à presente decisão), não se fazendo necessária, portanto, a reafirmação da DER.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **03/01/2007 a 06/01/2015**, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de **01/04/2003 a 31/05/2003**, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a implantar o **benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**25/11/2015**).

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0013139-71.2016.403.6100, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004761-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELAINE FERREIRA DA SILVA FERRA GENS - ME, ELAINE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005638-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a esclarecer o pedido e comprovar sua condição de contribuinte das exações apontadas na inicial, a autora juntou documentos.

Passo a decidir.

Acolho a petição e documentos Id. 10476651 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE:574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Ora, o mesmo não sucede relativamente ao ISSQN.

O motivo é o tratamento dispensado pela Constituição Federal. Diversamente do que sucede com o ICMS (art. 155, §2º, inciso I, CF), não existe previsão constitucional de não-cumulatividade relativamente ao imposto de serviços (art. 156, §3, CF).

Disso, observando e fazendo destaque aos fundamentos do voto vencedor da Ministra Relatora (Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), não constato identidade entre o ICMS e o ISSQN. Fosse assim, qualquer parcela que pudesse ser considerada pelo prestador de serviço na composição de seu preço teria que ser subtraída de base de cálculo de tributos.

O art. 111, Código Tributário Nacional (CTN) reforça essa conclusão. É que a pretensão inicial sobre exclusão do ISSQN, acaso, acolhida representaria aplicar ao imposto municipal sistemática própria do ICMS, indo contrariamente à interpretação determinada ao caso, uma vez que implicará exclusão (mesmo parcial) de crédito tributário.

Cabe esclarecer que este Magistrado mudou seu entendimento a respeito. É que se poderia deturpar a própria composição de preço de produtos ou serviços, retirando-se de base de cálculo de tributos quaisquer gastos que compusessem o preço. E não apenas aqueles que, pela dicção constitucional, não poderiam compor o cálculo.

Com efeito, levado adiante tal entendimento, tratar-se-ia de criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF).

Feita a ressalva pessoal deste Julgador, entende-se por bem acompanhar entendimento pacificado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na Corte Regional, a exação questionada *“é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.”* (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

A Segunda Seção do TRF 3ª Região entendeu haver identidade entre as discussões sobre ICMS e ISSQN:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 12/05/2017 – destaques nossos)**

A discussão sobre a inclusão do ISSQN é objeto de recurso pendente de julgamento no STF, cuja repercussão geral já foi reconhecida:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GE

Do que se lê do andamento processual, o atual relator (Min. CELSO DE MELLO) consultou as partes sobre eventual prejuízo de julgamento final:

Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias (DJE nº 268, divulgado em 24/11/2017). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637509>. Acesso em 29 ago. 2018)

Disso, pode-se entender que, diversamente do meu posicionamento pessoal, será aceita a tese pleiteada na inicial, ou seja, no sentido de haver identidade do tratamento de ISSQN com ICMS na base de cálculo da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004256-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: E.V. ROLLS USINAGEM DE PRECISAO EIRELI - EPP, VANDERLEI COSTA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EV ROLLS USINAGEM DE PRECISÃO EIRELL e VANDERLEI COSTA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004764-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERA 2000 COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE NIVALDO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILARIO MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003647-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID 10460413, uma vez que cabe à parte interessada a pesquisa de bens em nome dos executados, consignando-se que já foram efetivadas pesquisas junto ao BACEN, RENAJUD e INFOJUD por este juízo.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias manifestação do exequente. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora **emendar a petição inicial** para especificar no **pedido** qual (is) o (s) vínculo(s)/período(s) que entende controvertido(s) e/ou para o(s) qual (is) pretende o reconhecimento de tempo especial, justificando, ainda, na **causa de pedir**, a respectiva fundamentação do porque discorda da conclusão administrativa quanto a ele (s). No mesmo prazo deverá, ainda, juntar: a) cópia do processo administrativo, b) cópia das Carteiras de Trabalho, c) cópia de comprovante atualizado de residência, d) contagem do tempo de contribuição que considera correto.

Para tanto, conforme artigo 321, CPC, defiro o prazo de 15 dias, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intirando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 11 (*onze*) empresas, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 4 (*quatro*), aos quais, a propósito, também se opõe. No requerimento administrativo foi juntado apenas 1 (um) formulário.

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção.

Intim-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA CATHARINA DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 30/8/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS ROBERTO FARIA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS ROBERTO FARIA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30/8/2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-82.2013.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 14068

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-08.2012.403.6119 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão de fls. 168, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no pólo ativo da ação do herdeiro da autora, MARCELINO RODRIGUES DE MIRANDA, bem como a exclusão de MARIA BENEDITA MIRANDA, falecida.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 14066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012634-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Veículo. Decisão deferindo a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo (fls. 47/50). Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, novamente não houve localização do réu. Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para

citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 000493620020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICAÇÃO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X GESSE FERREIRA BARROS

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, reiniciando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

MONITORIA

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Admito os embargos monitoriais de fls. 98/124 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0011188-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DEBORA BARBOSA KIMURA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado à fl. 136, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.277,99, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 85), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 88). Embargos às fls. 90/118, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) nulidade de autotutela e vedação ao estímulos ao superendividamento. Pugnou pela realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 103/118. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que o réu está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 17.277,99. O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 09/15. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo réu. Desta forma, considerando que se trata de ré beneficiária da justiça gratuita, DEFIRO a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?; d) houve cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento? e) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? e f) houve cobrança cumulativa do TR com juros/III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusões quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.184,39, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 103), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 107). Embargos às fls. 109/133, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da cobrança de IOF e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 135/147. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 16.184,39. O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 05/11. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade

alegada pelo réu. Desta forma, considerando que se trata de ré beneficiária da justiça gratuita, DEFIRO a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?; d) houve cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento? e) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? f) houve cobrança de IOF? e g) houve cobrança cumulativa do TR com juros? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplicar-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, veja a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indiciamento técnico e apresentar questões, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Sem prejuízo, dê-se vista à DPU para que assinie a peça processual de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão. Afirma que o benefício acidentário ainda está ativo e a sentença não previu a condenação ao ressarcimento das parcelas vincendas, inclusive de espécies distintas, vez que decorrentes do mesmo ato ilícito (como por exemplo, quando o auxílio-doença é transformado em auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte). Relatório. Decido. Não vejo caracterizada qualquer omissão alegada. A sentença condenou os réus solidariamente, ao ressarcimento do montante pago a título de benefícios previdenciários em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 10/12/2008 por Rafael de Alencar Oliveira, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício (fl. 400) - grifei! Da leitura do dispositivo depreende-se que a condenação foi ao ressarcimento de qualquer espécie de benefício previdenciário pago em decorrência do acidente de trabalho e, ainda, ao ressarcimento de prestações vencidas e vincendas, enquanto perdurar a obrigação do INSS. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-84.2012.403.6119 - ADRIANO LUIZ MORAES(SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 148. Intimado a se manifestar, o autor não se manifestou (fl. 152v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Defiro desde já a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na fl. 148, em caso de requerimento pelo exequente. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-26.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Informe o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo entabulado à fl. 265 foi integralmente cumprido. Em caso positivo, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-65.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP

Trata-se de ação de cobrança proposta pela INFRAERO, objetivando o recebimento de débito originado de parcelas contratuais (preço específico mensal) e despesas de rateio, relativas aos meses de março a novembro/2012. Infritifera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, novamente não houve localização do réu. Intimada a se manifestar, a INFRAERO quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 306/308) opostos em face da sentença de fls. 298/303. Alega que a sentença foi prolatada sem oitiva de testemunhas e sem ao menos constar os motivos para o indeferimento desta. Resumo do necessário, decido. Não verifico a omissão alegada pela parte embargante, vez que a prova testemunhal foi expressamente indeferida à fl. 227. Ressalto que, conforme mencionado à fl. 279, na petição inicial não foi alegado desvio de função pelo autor, razão pela qual os argumentos mencionados nos embargos não guardam pertinência com a tese inicial. E, na presente hipótese, a prova técnica foi considerada como mais adequada para a análise da lide e suficiente para formação do convencimento do juízo, estando no âmbito de discricionariedade do magistrado, como destinatário da prova, indeferir as provas que entender impertinentes, sem que isso configure cerceamento de defesa. Nesse sentido o disposto no art. 370, PU, CPC e na jurisprudência pacífica do STJ: RECURSOS ESPECIAIS, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST. 1. (...) 8. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/ST. 9. (...) 13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 201400501100, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 11/11/2016) Portanto, deve o embargante valer-se do instrumento adequado para reforma do julgado, não sendo os embargos de declaração a via adequada para esse fim. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESSA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuidam-se de embargos de declaração (fl. 266/267 [CEF] e 294/296 [MRV Engenharia]) opostos em face da sentença de fls. 258/262. A corrê CEF alega omissão quanto à necessidade de retorno ao status quo ante à contratação, o que implica estorno dos valores adiantados pela Caixa para o financiamento, pleiteando que seja determinada a devolução do valor financiado à CEF. A corrê MRV Engenharia alega que a sentença é silente quanto ao ressarcimento dos custos iniciais, tais como, publicidade, comercialização do imóvel, administração de pessoal e contratos, impostos, despesas administrativas, taxas, custas, emolumentos cartorários, dentre outros custos já demonstrados ao longo da presente ação. Alega que não é cabível a rescisão contratual do financiamento, pois ocasionará imensuráveis prejuízos à construtora ré, já que o imóvel já não é mais de sua propriedade, ante a transferência à CEF. Sustenta, ainda, que a sentença é silente quanto aos prejuízos gerados à construtora que restará impedida de comercializar a unidade habitacional e deixará de receber os valores que lhe são devidos. Resumo do necessário, decido. Dos Embargos da MRV Engenharia Não verifico a ocorrência da omissão alegada, já que em contestação (fls. 110/125) não houve formulação de pedido relacionado aos pontos questionados nos embargos. Não obstante, cumpre anotar que é cediço que o percentual de retenção visa compensar o vendedor pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PELO VENDEDOR. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTADOS. CABIMENTO. ARRAS. SEPARAÇÃO. 1. A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1224921/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011) - destaques nossos Assim, estabelecido percentual de retenção em sentença, não cabe fixação de ressarcimento pelos custos/encargos questionados, eis que já compreendidos nele. Note-

se que na própria contestação a embargante afirmou que não se opõe ao cancelamento do contrato, desde que (...) observada a multa contratual (fl. 113). No que tange ao cancelamento da alienação fiduciária registrada em favor da CEF e devolução do imóvel ao vendedor, tenho como consectário lógico da declaração de rescisão contratual. Dos Embargos da Caixa Econômica Federal. Conforme se verifica de fls. 246, 249 e 255 a CEF foi intimada em mais de uma ocasião pelo juízo a esclarecer se havia liberado valores em decorrência do financiamento juntando os comprovantes respectivos, decorrendo todos os prazos deferidos (em tomo de 5 meses) sem que prestasse os esclarecimentos solicitados. Com os embargos foram juntados os documentos de fls. 268/273, sendo esclarecido também pela corrê MRV Engenharia em sua manifestação aos embargos que recebeu repasses do financiamento da instituição financeira (fl. 296). Porém, dada a preocupação revelada pelas corrês de que se discipline expressamente na sentença a questão relativa à devolução do dinheiro financiado e do imóvel para que não se sintam prejudicadas e como forma de evitar enriquecimento ilícito; ao dispositivo da sentença, deve ser acrescido o seguinte parágrafo: Como consequência lógica da rescisão contratual, após o trânsito em julgado, caberá à MRV Engenharia devolver à instituição financeira, no prazo de 15 dias, os valores de financiamento recebidos, comprovando-se nos autos. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias. Nada sendo questionado pela instituição financeira nesse prazo, expeça-se mandado de registro para averbação pela interessada junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, do cancelamento da alienação fiduciária (prenotação 284.792, de 08/10/2015 - fl. 239) e tradição (devolução) da propriedade imóvel para a corrê MRV Engenharia e Participações S.A., servindo cópia da presente sentença como mandado. Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005946-11.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-22.2012.403.6119 ()) - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA (SP324870 - DANIEL WAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante a nulidade da penhora e a quitação da dívida. Impugnação aos embargos 39/43. Audiência de conciliação prejudicada, diante da ausência do embargante (fl. 50). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 915 do CPC: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231. Por seu turno, dispõe o artigo 231 referido: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) É o artigo 918, inciso I, do mesmo compêndio legal traz a seguinte disposição: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Na hipótese vertente, cumpre destacar que a citação no feito principal se deu aos 01/05/2015 (conforme certidão de fl. 55 dos autos principais), sendo que o mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 29/05/2015 (fl. 49). Todavia, os presentes embargos foram interpostos somente em 29/09/2017, após transcorrido lapso temporal muito superior ao prazo legal de 15 dias, com o que, na espécie, preclusão temporal se consumou. A tempestividade constitui pressuposto processual específico dos embargos à execução; não sendo atendida, a extinção do feito é medida que se impõe. Destaco, por oportuno, o teor do art. 917, 1º, CPC em vigor: A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 918, inciso I, c.c. o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005976-22.2012.403.6119. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Tendo em vista a inércia dos executados no pagamento espontâneo determinado na fl. 323, INTIME-SE a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 21.084,27, referente à Contrato de empréstimo/pessoa física. O executado foi citado (fl. 55). Na fl. 77, a exequente desistiu da ação, condicionando-a à concordância expressa ou tácita da embargante, inclusive quanto à não incidência de honorários de sucumbência. Tentativa de intimação pessoal do executado restou infrutífera (fl. 82). É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Custas já regularizadas. Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único do CPC) e determino que após a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 13.531,14, referente a contrato de CONSTRUCARD. O executado foi citado (fl. 55) e não apresentou embargos. Requerido e deferido o pedido de bloqueio de valores, (fls. 67 e 68), foram emitidas as minutas de fls. 69/71, intimando-se o executado (fl. 77). Na fl. 85, a exequente requereu a extinção do feito, informando que os executados pagaram o débito. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca da satisfação do crédito. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Custas já regularizadas. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores junto ao BACENJUD. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009246-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Indefiro pedido de arresto, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados às fl. 84/86. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSI X NATAL VAZ DE LIMA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008774-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIVALDO BRITO SOUZA

Fls. 70 e 72: Nada a decidir, tendo em vista a sentença homologatória de acordo proferida na fl. 69, já transitada em julgado. Tendo em vista que a sentença foi proferida em audiência realizada na Central de Conciliação, determino a certificação do registro da sentença nesta data. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011246-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. No mais, tendo em vista que a parte não requerer medida que proporcionasse efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA
Verifico que já houve requerimento formulado pela exequente de expedição de mandado para os endereços ainda não diligenciados, bem como foi requerida a consulta no sistema RENAJUD objetivando localizar veículos passíveis de bloqueio em face do executado já citado (fl. 91). Assim, expeça-se mandado de citação com relação a empresa ré nos endereços ainda não diligenciados (fls. 94/99), bem como cumpra-se o item II e III do despacho de fl. 68/68v com relação ao réu já citado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Indefiro o pedido de fl. 292, uma vez que tal incumbência cabe à parte interessada. No mais, tendo em vista que a parte não requerer medida que proporcionasse efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008595-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA ABADIA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. No mais, tendo em vista que a parte não requerer medida que proporcionasse efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS (SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS (SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme depósitos juntados aos autos. A CEF informou que o valor depositado é suficiente para o pagamento das custas, honorários e valor principal, requerendo a expedição de ofício para apropriação dos valores à CEF. Relatório. Decido. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Honorários advocatícios e custas reembolsados na via administrativa, nos termos do declarado pela CEF na fl. 228. Oficie-se à CEF conforme

requerido à fl. 228. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAISY PENEDO SILVA X MARIA BARBOSA PENEDO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. No mais, tendo em vista que a parte não requerer medida que proporcionasse efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remeta-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALZEIROS) X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 dias para que apresente cópia do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação do cálculo pela parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ALVES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação visando que se determine a exclusão da previsão de pagamento de juros de mora do precatório ou que seja suspensa a execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. Alega que embora no RE 579.431 tenha-se fixado a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de realização da conta e a requisição do precatório, há clara possibilidade (e necessidade) de esclarecimento do acórdão do STF quanto a diversos pontos, com modulação dos efeitos da decisão, sendo, portanto, prudente que se aguarde a decisão em definitivo do RE 579.431. A parte exequente se manifestou às fls. 201/203 discordando dos argumentos apresentados e com a suspensão da execução. Relatório. Decido. Quanto ao ponto questionado pelo INSS, o STF firmou entendimento, em repercussão geral no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 - destaques nossos) Em apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal foi decidido que não caberia a modulação de efeitos do julgado em relação a essa questão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovisionamento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigmático, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018 - destaques nossos) Ademais, prevalece nos tribunais o entendimento de que com a publicação do acórdão referente ao recurso representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º, do CPC), independentemente do trânsito em julgado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRSP 201500211377, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 16/10/2015 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA - (...) - Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 19/04/2016, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. - Reconhecida a repercussão geral, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do artigo 1035 do CPC. - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado. - (...) - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00493771320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAGONI, e-DJF3 Judicial 1:25/06/2018 - destaques nossos) Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, não subsistindo as alegações de discordância do INSS. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ORTOVET - ORTOPEDIA VETERINARIA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 18/1368349-4, registrada em 27/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal amarelo, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, apontando para inadequação do valor da causa; no mérito, afirmando aguardar cumprimento de exigência fiscal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No que tange ao valor da causa, assiste razão à autoridade impetrada, pois o valor indicado na inicial não equivale ao conteúdo econômico da demanda. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC/2015, **corrige o valor atribuído à causa** na inicial, para dela constar o montante de R\$ 37.750,85 (ID 9916024 - Pág. 2).

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar preferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi preferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ora, a DI foi parametrizada em 27/07/2018, estando paralisada desde então (Id. 9916024). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Vejo demonstrada pendência a cargo da impetrante, o que resta confirmado pelo silêncio da impetrante nestes autos (após esclarecimento dado pela autoridade impetrada)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, conclua a análise da Declaração de Importação n.º 18/1368349-4, registrada em 27/07/2018.

Defiro ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando o resultado do julgamento, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Ou seja, no momento, desnecessário complementar custas recolhidas em função de mudança do valor da causa.

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEGA - COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C01A5AC736>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

Expediente Nº 14069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001539-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO)

Redesigno a audiência de 04/09/2018 para o dia 03/10/2018, às 14 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Expeça-se o necessário.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Cezar da Silva Junior; considerando que a defesa foi quem desistiu, depois de requerida a prova, deverá, por lealdade processual explícita no NCPC, informar a testemunha que está dispensada do compromisso.

Acolho a argumentação do MPF de fl. 206, e determino que a defesa traga suas questões que serão dirigidas ao perito, no prazo de 2 dias; após, ao MPF, com o mesmo prazo, para apresentação de eventuais questões. Oportunamente, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do expert.

Esclareço que o Juízo não estará somente vinculado às perguntas formuladas pelas partes que instruírem o mandado de intimação; naturalmente as perguntas servem para o preparo do perito para o ato de audiência, em momento algum impedirão eventuais demandas, que são realizadas dentro dos princípios formadores do processo, dentre eles o da procura da verdade real.

Quanto à certificação dos comparecimentos da acusada, conforme decisão de fl. 69, lembrado pelo MPF à fl. 206, esclareço que toda a certificação consta dos autos à fl. 125; ainda, intime-se a acusada, pessoalmente, para que justifique, no prazo de 5 dias, a sua ausência no mês de agosto de 2008. Apresentadas justificativas, vista ao MPF.

A acusada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para comparecer à audiência para execução de seu interrogatório, sob pena de eventual aplicação de revelia e eventuais demais consequências processuais penais. Reitere-se os ofícios 1987/2018 e 1986/18, este somente no que diz respeito ao laudo pericial no aparelho de telefone celular e chips apreendidos.

Intimem-se.

Expediente Nº 14071

EMBARGOS A EXECUCAO
0005923-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119 ()) - ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

ISRAEL FERNANDES BARRETO opõe embargos à execução nº 0005923-65.2017.403.6119 que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o reconhecimento da nulidade do título executivo, com a extinção da execução com relação ao embargante. Afirma que não é sócio da empresa executada, sendo vítima de fraude, pois os documentos apresentados para a contratação não são de sua titularidade. Diz que perdeu seus documentos em 2007, consoante boletim de ocorrência que junta aos autos. Narra que está sendo cobrado por outras dívidas, que igualmente não foram por ele contraídas. Aditamento à inicial às fls. 32/39, recebido à fl. 56. Impugnação aos embargos às fls. 58/69. Decisão deferindo tutela de urgência às fls. 75/76. Ofício da Secretaria de Segurança Pública da Bahia às fls. 79/81. O embargante manifestou desinteresse na conciliação (fls. 94/95). A CEF informou o cumprimento da tutela deferida (fl. 97). É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (fl. 33), anotando-se. Os presentes embargos à execução devem ser acolhidos. Consoante já exposto na decisão concessiva da tutela de urgência, da análise da documentação trazida aos autos, é possível verificar que o documento de identidade apresentado à CEF para efetivação da

operação de crédito é substancialmente divergente daquele juntado pelo autor. A fotografia demonstra que são pessoas distintas; as anotações relativas ao doc. origem são diferentes, além disso, não consta dígito no número do documento de identidade apresentado à CEF. Anoto, ainda, que do confronto entre a assinatura constante do RG do embargante com aquela aposta no contrato firmado também são diferentes (fl. 50 da execução em apenso). Ainda, o embargante demonstrou que perdeu seus documentos no ano de 2007 (anteriormente ao contrato em cobrança firmado em 2011), consoante documento de fl. 15. Além disso, ajuizou ação contra o Banco Itaú, por situação semelhante à aqui versada (fls. 18/22), bem como pleiteou anulação, por vício, de sua inscrição como empresário ou firma individual (fl. 23). A corroborar o exposto, o Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública da Bahia afirmou expressamente que não expediu o documento de identidade datado de 11/05/2005 (fl. 79), que instruiu o pedido de financiamento (fl. 52), o que evidencia a falsidade do documento. Por seu turno, a Ficha de Identificação extraída dos arquivos da instituição demonstram os dados do embargante, que correspondem ao documento de identidade juntado com a inicial dos embargos, inclusive no que tange à assinatura (fl. 12). Assim, comprovado que o embargante não participou da negociação do contrato de Cédula de Crédito bancário, tendo em vista a indevida utilização de seu nome e a falsidade dos documentos apresentados, de rigor sua exclusão da execução proposta pela CEF, com o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para excluir o embargante ISRAEL FERNANDES BARRETO do polo passivo da execução. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se às devidas anotações. Após, ao arquivo findo. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 19 de outubro de 2018, às 09:30h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), desde o requerimento efetivado em 20/03/2017. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta não existir prova do dano moral alegado e pleiteia a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada replica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi indeferida a impugnação à justiça gratuita e afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Decorreu o prazo sem juntada de documentos pelo autor.

Determinada a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia legível da contagem administrativa.

O INSS forneceu cópia do processo administrativo, sendo oportuna a manifestação das partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Preliminares já analisadas em saneador (ID 5367207 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 24/09/2008, destaques nossos)*

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302884/12, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)*

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) 8. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** 12 - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)*

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TESE COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são repassivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)*

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FRETIÇÃO DE FIBRINA DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663-14, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 76, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela de conversão no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar a via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MULLER, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 FG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º. DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Celulose de Pernambuco S.A. - CEPASA** de 08/04/1986 a 22/01/1996, como *prensista e ajudante de produção* (ID 4218063 - Pág. 41 e ss. e ID 8778541 - Pág. 38 e ss.).
- Bauducco & Cia. Ltda. (Pandurata Alimentos Ltda.)** de 05/05/97 a 20/03/2017 (DER), como *auxiliar geral e operador máquina*.

O ruído informado na documentação para os períodos de **08/04/1986 a 22/01/1996 e 19/11/2003 a 20/03/2017 (DER)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES n.º 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES n.º 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)": segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

O ruído informado para o período de **05/05/1997 a 18/11/2003** se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **08/04/1986 a 22/01/1996 e 19/11/2003 a 20/03/2017 (DER)** em razão da exposição ao ruído.

Cumpra-se o tempo comum urbano trabalhado na empresa **Facilita (Perfil) Serviços Temporários de 05/08/1996 a 06/01/1997** consta na Carteira de Trabalho (ID 8778541 - Pág. 24), no CNIS (ID 8778541 - Pág. 56) e foi computado na contagem do INSS (ID 8778541 - Pág. 67), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Desse modo, consoante contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz **39 anos, 4 meses e 4 dias** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **08/04/1986 a 22/01/1996 e 19/11/2003 a 20/03/2017 (DER)**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (20/03/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14072

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE) em face de JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré a indenizar, em valor a ser apurado em liquidação da sentença, os impactos diretos e indiretos do Aeroporto Internacional de São Paulo, montante a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde a ré, citada, ofereceu contestação (fls. 325/376). O Município de Guarulhos requereu seu ingresso como litisconsorte ativo (fls. 308/311), pedido reiterado nas fls. 511/513. Réplica nas fls. 516/535. A ANAC requereu a intervenção no feito, com envio dos autos à Justiça Federal (fls. 540/552). Por decisão de fls. 564, o Juízo Estadual deferiu o ingresso da ANAC e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o MPF ratificou a inicial (fl. 580). O MPF interps agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência (fls. 589/602). O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 674/676). Por decisão de fls. 609/609/615ª ANAC foi excluída da lide, determinando-se o retorno dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão, a ré interps agravo de instrumento (fls. 622/635). A ré noticiou que encerrou suas atividades no país, requerendo a extinção do feito (fls. 720/722). Deferida a retificação do polo passivo, requerida pelo MPF, para dele constar o parquet federal (fl. 732). Encaminhados os autos à CECON, não houve acordo (fls. 737/740). O MPF requereu a extinção do feito (fls. 764/768). Determinada a intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 10 do CPC (fl. 792), a ré manifestou-se nas fls. 794/797 e o MPE nas fls. 799/822. Determinada a intimação, ANAC manifestou-se nas fls. 831/843. Decisão rejeitando o pedido de extinção formulado pelo MPF às fls. 848/849. O TRF 3ª Região, em acórdão publicado em 12/05/2017, deu provimento ao agravo interposto pela ré, reconhecendo a existência de interesse da ANAC no feito e, consequentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 845/847). Embargos de declaração opostos pelo MPF, acolhidos à fl. 921, para indeferir o ingresso do Município de Guarulhos no polo ativo do feito. MPE requereu a realização de perícia (fl. 933), do que discordou o MPF (fls. 936/940). Manifestação da ANAC às fls. 943/957, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. O pedido de extinção formulado pelo MPF deve ser acolhido. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, por tratar-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual - MPE pretendendo, em síntese, a condenação da ré, pessoa jurídica de direito privado, em promover medidas compensatórias para mitigar/compensar o dano ambiental decorrente das emissões de poluentes por aeronaves. Posteriormente, com a inclusão da ANAC, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, onde foi determinada a retificação do polo passivo, passando dele constar o Ministério Público Federal - MPF (fl. 732). Posteriormente, pela decisão de fls. 848/849, foi determinada a anotação de que ambas as instituições (MPF e MPE) participam do polo ativo do feito. Destaco que a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública - visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - decorre expressamente dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal. Decorre, também, da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Especificamente quanto ao MPF, há expressa previsão da ação civil pública como um de seus instrumentos de atuação (art. 6º, inciso VII, alínea b, da L. C. nº 75/93). No que tange ao MPE, a legitimação encontra previsão no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993). Dispõe o artigo 37, II, da Lei Complementar 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; Sobre as atribuições do MPF, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ): A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (Resp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195) Portanto, o Ministério Público Estadual possui competência residual, ou seja, exercendo-se as causas descritas no inciso I supracitado, são suas atribuições as questões de competência da Justiça Estadual. Desta forma, com a inclusão da ANAC e consequente redistribuição do processo, restou configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, passando a titularidade da presente ação a pertencer ao MPF, conforme demonstrado. Acerca da substituição do Ministério Público (Estadual/Federal) no polo ativo da ação civil pública quando ocorre o deslocamento da competência, assim decidiu o STJ: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. HISTÓRICO DA DEMANDA. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superfluidados em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoça a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai a legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal. 2. Os recursos chegaram a ser julgados anteriormente, mas foi reconhecida a existência de nulidade, tendo em vista a ausência de regular intimação do patrono de uma das partes. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em princípio, o ramo do Parquet com atribuição para atuar em feitos envolvendo sociedades de economia mista é o Ministério Público Estadual. Precedentes do STF. 6. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I, E IV, CF. SÚMULA STF n. 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. ... 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza

cível ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (STF, ACO 987, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011) 7. COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem. Inexistindo interesse da União, descabe atribuir ao Ministério Público Federal legitimidade para investigar. (STF, Pet 5123 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015). SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. Requerendo a União o seu ingresso no feito, o processo não pode ter curso na Justiça Estadual sob a condução do Ministério Público Estadual, pois incide a regra do art. 109, I, da Constituição, que estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 9. Com a intervenção da União, o Ministério Público Federal, que não teria originalmente atribuição para atuar no feito, passa a tê-la. A situação é exatamente a mesma que haveria se ação tivesse sido ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual, ou seja, a partir do momento em que a União requeresse o seu ingresso no feito, o processo teria sua competência deslocada para a Justiça Federal e o Ministério Público legitimado deixaria de ser o Estadual para passar a ser o Federal. 10. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente (grifei): AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É ACIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2438 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015). PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGA, ENVOLVENDO A CODESA11. No RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por fatos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de questionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 750.142 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016). INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO 12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal. 13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial. CONCLUSÃO 14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública. (REsp 1250033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 14/10/2016) De outra parte, ainda que o art. 5º, 5ª, da Lei nº 7.347/1985 contenha a previsão acerca da possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa de interesses em ação civil pública, no caso concreto, não é possível essa integração. É que se verifica evidente divergência entre os órgãos, seja quanto à efetiva existência do dano ambiental, seja quanto ao próprio conteúdo exposto na petição inicial e sua adequação para a discussão travada, com cujos fundamentos, não concorda o parquet federal. Ou seja, diante de posicionamentos colidentes, prejudicada a aplicação do art. 5º, 5ª, da Lei nº 7.347/85. Assim, sendo o MPF o atual titular da ação e, nessa qualidade, não vê fundamento para o seu prosseguimento, de rigor o acolhimento do pedido de extinção, seja pelos motivos expostos em sua manifestação de fls. 764/768 ou se considerado como a própria desistência da ação (como o que a ré e a ANAC concordaram expressamente - fls. 794/797 e 831/843). E, de fato, como ressaltado pelo MPF, da análise da inicial exsurge tratar-se de um dano meramente hipotético. Para viabilizar uma condenação em sede de ação civil pública, necessário que se demonstre concretamente o dano causado pela ré e que esse seja significativo o suficiente para alterar de maneira relevante o meio ambiente (o que diz respeito ao interesse processual para ajuizamento do feito). Além, o MPF demonstrou que não há fundamento jurídico para o pedido formulado na inicial, pois, consoante estudo realizado pela Secretaria de Apoio Pericial do órgão, não há, na legislação para controle de gases de efeito estufa, limites máximos e emissões de gases por fontes fixas ou móveis, o que demonstra ausente causa de pedir no presente feito, pois o fato narrado na inicial não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa. Como bem assinalado, ainda que a atividade da ré não seja ambientalmente neutra, tal não se confunde com atividade poluidora. Portanto, ausente causa de pedir, resta configurada a inépcia da inicial, não sendo possível sequer sua correção (até porque os argumentos do MPE de fl. 799/822 em nada alteram a conclusão ora adotada), já que inexistente no ordenamento jurídico norma passível de violação pela ré que autorize uma sanção pela conduta alegadamente poluidora, o que resvala, inclusive, na evidente falta de interesse de agir no presente feito. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão (inépcia da inicial, falta de interesse processual, desistência da ação), a presente ação não possui condições de prosseguir. Restam prejudicadas as demais questões processuais levantadas pelas partes, diante da extinção do feito requerida pelo MPF, ora acolhida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272220
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPLANADA JÓIAS LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1467756-0 (ID 10511583), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou diamantes polidos para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está a regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da **DI nº 18/1467756-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5001658-95.2018.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, juros moratórios e demais cominações de estilo.

Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (ID 8684712).

Deferida parcialmente a tutela e concedida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa (ID 8825867).

O INSS informou ter procedido à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 175.341.029-8 (ID 9311503) e juntou documentos (ID 9311514).

Contestação, pedindo a improcedência do pedido (ID 9466962), replicada (ID 10007775).

A parte autora informou não ter provas a produzir (ID 10007791).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 20/06/2016 (fl. 11).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:

"Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 129 contribuições, fl. 43.

Conforme CNIS, além das contribuições com vínculo empregatício, verifica-se que a parte autora gozou benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 5021376000, no período de 26/10/2003 a 01/09/2009, e NB 1561761629, de 10/02/2010 a 06/04/2017.

Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 determina:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo."

Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência.

A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor:

"Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade".

No caso concreto, a autora laborou na empresa Yakult S.A Indústria e Comércio, de 14/08/1996 a 08/2017, tendo gozado o benefício auxílio-doença nos períodos de **26/10/03 a 01/09/2008 e 10/02/2010 a 06/04/2017**, conforme CNIS (ID8684714), o que demonstra que o período de benefício previdenciário foi intercalado por período de atividade.

Computando-se o período de gozo de benefício incapacitante, a autora demonstra que atingiu 317 contribuições como carência, suficiente para autorizar a aposentação requerida.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 24/07/2017 (fl. 16 - ID 8684714).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 24/07/2017, devendo ser mantida a implantação ocorrida em 11/07/2018, ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a data em que houve a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: **Aposentadoria por idade**

1.1.1. Nome do beneficiário: **Silvia Pereira Fonseca Gonzaga**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Idade**

1.1.3. RM atual: **R\$ 2.704,13**

1.1.4. DIB: **24/07/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: prejudicado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame o autor além de direcionar, na petição inicial, seu pedido ao Juizado Especial (ID 10274839), apresentou tabela de cálculos, atribuindo como montante requerido o valor de R\$36.556,24 (ID 10275034), sendo este atribuído como valor da causa. Por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DORIVAL MANOEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz a parte autora, que em 27/09/1956, requereu o benefício de aposentadoria NB 42/175.340.662-2, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 10392965).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos, a anotação da CTPS (ID 10393959) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a anotação na CTPS da autora, no tocante ao vínculo laboral com a empresa Uirapuru, no período de 01/09/1979 a 06/01/1986 apontou que o trabalho foi exercido no endereço Rua São Francisco, 148/158, de outro lado, o PPP e o laudo apontaram que o endereço da empresa situava-se na Rua João Ranieri, 115.

Da mesma forma, idêntica discrepância se verifica no vínculo laboral com a empresa CINE, no período de 01/04/2002 a 01/11/2016, uma vez que na CTPS apontou-se o endereço Rua Diogo de Farias, 177 e nos laudos apontaram que o endereço da empresa é Av. Estilac Leal, 242.

Desta forma, assino o **prazo de 15 dias** para que a parte autora traga aos autos declaração da empresa ou de responsável por ela, na hipótese da empresa não estar mais ativa, esclarecendo o local da prestação de serviço da parte autora, se o PPP se refere ao local da prestação de serviço na época do vínculo laboral indicado ou, sendo local diverso, se atesta que as condições ambientais se mantiveram inalteradas.

Caso a empresa não atenda à solicitação, deverá a parte autora comprovar em juízo tê-la provocado e aguardado o prazo indicado, hipótese em que fica desde já deferido ofício judicial no endereço que a parte indicar, com a mesma finalidade.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5001382-98.2017.4.03.6119

AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA

Advogados do(a) RÉU: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 753.932,57, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação do réu às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, seja o réu condenado à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em síntese, que o réu dispensou o procedimento licitatório na execução do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Mairiporã**, nos exercícios de 2005 e 2006, motivado pelo “*caráter emergencial*” na aquisição de alimentos para merenda escolar, sem que houvesse a devida comprovação de tal medida.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.001.003434/2013-41**, no qual consta a manifestação do FNDE sobre a dispensa indevida do procedimento licitatório.

Afastada a prevenção desta ação com a de nº 0004722-87.2007.403.6119 (ID 4009428) e **decretada a indisponibilidade** dos bens e valores existentes no patrimônio do requerido, no valor de R\$ 281.373,10 (ID 4125676).

O réu pediu o desbloqueio de valores provenientes de aposentadoria (ID 4728657), determinado ao autor comprovar o bloqueio (ID 4737517), cumprido (ID 4822432), **deferido o desbloqueio** (ID 5004100).

O autor comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003406-89.2018.4.03.6119** (ID 4764384).

Defesa prévia, impugnando o valor da causa, entendendo por correto R\$ 698.370,78; alegando **prescrição; inadequação** da via – penas prescritas, necessidade de ação civil pública para ressarcimento; necessidade de **suspensão** do feito em razão do RE 852.475; inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto; ação idêntica **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente (ID 5093273).

O réu comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5005062-81.2018.4.03.6119** (ID 5103227).

O Município de Mairiporã requereu seu ingresso no feito (ID 5515218).

Mantida a decisão ID 4125676 (ID 5503851).

Determinada a manifestação do autor sobre o contido no ID 5093273 (prescrição e demais preliminares) (ID 8428804).

Manifestação do autor (ID 8651194).

Embargos de Declaração do réu pedindo não seja oportunizada a apresentação de réplica pelo autor, ou subsidiariamente, seja ela retirada dos autos ou, subsidiariamente, seja dada nova oportunidade de manifestação ao réu (ID 8697625). Manifestação do Município de Mairiporã (ID 8841986), embargos e declaração acolhidos (ID 9288254).

Manifestação do réu requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 698.370,78 e ratificando as preliminares (ID 10163973).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminares

ID: defiro, para retificar o valor da causa para **R\$ 698.370,78**. Anote-se.

Afasto a alegação do réu, de **prescrição** de todas as penas previstas no art. 12, II ou III, da Lei n. 8.429/92. Aplicando-se o disposto no inciso I, do art. 23, da Lei 8.429/92, o réu foi Prefeito do Município de Mairiporã, de 01/01/2005 a 31/12/2012. Sendo 01/01/2013 o termo inicial, a ação foi proposta em 18/12/2017, dentro do prazo prescricional.

Não tendo havido prescrição das penas, a alegação de **inadequação da via** ante a necessidade de ação civil pública para ressarcimento pela prescrição das penas perdeu objeto.

Afasto, ainda, a alegação do réu, de necessidade de **suspensão** do feito em razão do RE 852.475. O acórdão proferido nos autos do RE 852.475, DJE em 20/05/16, reconheceu repercussão geral à controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. Sobreveio decisão, DJE 21/06/16, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, §5º). Em despacho, DJE de 06/10/2017, restou afirmado que “...*não basta a mera arguição de prescrição para que haja a suspensão da causa; é preciso que o fundamento da imprescritebilidade seja decisivo para a solução dessa alegação*”.

Da mesma forma, afasto a alegação de **inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto**; em razão de presunção que milita em desfavor do réu, em caso de dispensa de licitação inotivada.

Por fim, rejeito a alegação de ação idêntica **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente, vez tratarem-se de procedimentos de dispensa de licitação diversa dos discutidos nestes autos (ID 5093273).

Superadas as preliminares, passo ao exame das manifestações da ré acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, “*recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*”

Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se o fato configura em tese ato de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, imputa-se ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Prefeito Municipal de Mairiporã, na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio de recursos do FNDE, realizado contratações de aquisição de produtos alimentícios para merenda escolar mediante indevida dispensa de licitação, com fundamento em urgência não verificada ou justificada, causando, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92.**

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 9º a 11, "**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**"; "**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**" e "**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, **esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.**

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.

(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010).

Posto isso, no caso em tela, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade.

Com efeito, há descrição clara e precisa dos fatos imputados.

Consta do **relatório de auditoria do FNDE, que deu amparo ao ajuizamento desta ação**, houve inúmeras contratações diretas de alimentos para fins de merenda, embora o valor total do repasse anual para tal fim fosse muito superior ao limite de dispensa por valor, tendo sido estas justificadas em urgência, sem porém, motivação específica ou procedimento formal regular, nos anos de 2005 e 2006.

Com efeito, tratando-se de **merenda escolar**, portanto despesa corrente e previsível, não há que se falar em urgência, **salvo circunstâncias excepcionais**, que não foram sequer invocadas pelo requerido oportunamente ao longo das apurações extrajudiciais.

A esse respeito, administrativamente o requerido invocou inexperiência, sendo este o procedimento adotado na gestão anterior.

A par da falta de elementos, ao menos neste momento processual, de que esta era a prática corrente e não reprimida pelos órgãos de controle na gestão anterior, **esta foi adotado por dois anos, não unicamente no primeiro de gestão**, o que afasta, ao menos neste exame preliminar, o acolhimento de plano da alegação de ausência de dolo, que demanda revolvimento do contexto fático-probatório e eventualmente instrução processual.

Há, portanto, **indícios suficientes de dolo**, uma vez que se constata elementos robustos no sentido, ao menos, de que o requerido, em nome da Prefeitura, realizou dispensa de licitação com base em urgência manifestamente inexistente e não justificada, provocada pela própria inércia, por dois anos seguidos, o que basta ao menos ao deferimento da medida cautelar requerida.

Todavia, daí não extraia dano ao erário, mas meramente **ofensa a princípios da Administração.**

Ocorre que, a despeito das teses apresentadas quanto à ilegalidade da dispensa de licitação, não há um único fato descrito na inicial que possa ser considerado como efetivo dano material ao Erário.

Na inicial da ação de improbidade, como em qualquer outra, o pedido deve ser certo e determinado, esta deve ser acompanhada de indícios suficientes do dano ao Erário alegado, inclusive com individualização e apuração de valores, ainda que por estimativa, sob pena de carência de justa causa.

Com efeito, as irregularidades em licitação, ainda que com frustração à mais ampla competitividade, não configuram dano ao erário em si, para os fins do art. 10 da Lei de Improbidade e ressarcimento, embora possam configurar violação ao princípios, nos termos do art. 11.

Na mesma esteira, ao que consta, os recursos foram ao final empregados aos fins do Programa, tendo o produto contratado sido fornecido a contento.

Sendo o objeto lícito e compatível com os interesses e finalidades do Programa, tendo ele sido entregue e não havendo, ao menos até o momento, qualquer apuração concreta de algum valor superfaturado, desvio de recursos para fins diversos ou apropriação indevida, a despeito da validade ou não do processo licitatório, o valor pago é devido, sob pena de enriquecimento sem causa do FNDE ou do Município, o que tem amparo expresso no art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Assim, a configuração dos fatos descritos na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, ao menos até o momento nada há de material a reparar.

Contudo, independentemente de qualquer reparação devida, havendo indícios de que a contratação direta das merendas se deu de forma irregular a caracterizar ato de improbidade administrativa, resta presente justa causa à esta ação.

Dispositivo

Assim, **RECEBO A INICIAL** desta ação de improbidade.

Cite-se o réu para contestação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

Vista ao MPF.

P.L.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da medicação com princípio ativo AGALSIDASE ALFA 1MG/ML (REFLAGAL), 08 frascos por mês, por tempo indeterminado ou que seja determinado o fornecimento de outra medicação que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia, sem efeitos colaterais diversos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora da Doença de Fabry - CID E75.2 (ID 4242993) que se dá pela insuficiência hereditária da enzima "alfá-falactosidase", caracterizada pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Sustenta que, de acordo com a indicação médica do Dr. João Manoel Facio Luiz – CRM/SP 80208 é necessário o início imediato do tratamento de Terapia de Reposição Enzimática (TRE) com a medicação AGALSIDASE ALFA, por ser eficaz para evitar o desenvolvimento de complicações graves à saúde, já que tem por base a reposição da enzima ausente.

Conforme prescrição médica (ID 4243008), a autora necessita de 08 frascos por mês e cada frasco tem o valor aproximado de R\$ 7.577,71 (ID 4243033), porém, por ser pessoa sem condições financeiras, não tem como adquirir um medicamento de custo tão elevado.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** à autora e determinado à parte ré prestar esclarecimentos (ID 4356179).

Contestação da União, alegando sua **ilegitimidade passiva**, requerendo a inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos no polo passivo do feito, afirmou que o fármaco tem registro na Anvisa, mas não foi incorporado no SUS, que possui alternativas terapêuticas e de remédios, pugnano pela improcedência do pedido, bem como pediu a produção de prova pericial médica e farmacêutica (ID 4473801).

Parecer da União n. 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, com resposta aos quesitos (ID 4473820).

Manifestação da parte autora com regularização do valor da causa para R\$ 727.460,16, juntando **Relatório Médico** (ID 4486232).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, deferido o **chamamento ao processo** do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, deferida a **antecipação da tutela**, determinada a realização de prova pericial médica (id 4599269).

Quesitos da autora (id 4668406), da União (id 4821447), do Município de Guarulhos, indicando assistente técnico (id 4954285)

A União comprovou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5003811-28.2018.403.0000** (id 4851581).

Manifestação da autora afirmando descumprimento da tutela (id 5062551).

Contestação do Município de Guarulhos, alegando sua **ilegitimidade passiva** (id 5398824). **Relatório Técnico da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos** (id 5398920).

O Município de Guarulhos noticiou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5006822-65.2018.403.0000** (id 5449063).

Contestação do Estado de São Paulo (id 5993232).

Mantidas as decisões agravadas (id 6411105).

Réplica (id 8251107).

Manifestação da União, requerendo relatório médico atualizado e exames médicos solicitados pelo Ministério da Saúde: Dosagem sérica de GL-3 - trimestralmente; Ressonância Nuclear Magnética – TNM cerebral, Ecodoppler cardíaco e todos os testes da função renal, estes três últimos, semestralmente (id 8878465). Juntou **Nota Técnica n. 2458/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS** (id 8878470, fls. 05/12).

Laudo Pericial (id 9138072), com o qual a autora concordou (id 9188258), a União impugnou o laudo e o perito, porque este não é especialista em doença rara (id 9298580), o Município de Guarulhos pediu a intimação do perito para que apresente bases científicas que serviram de fundamento para sua conclusão, conforme manifestação de seu assistente técnico e para que responda integralmente os quesitos por ela formulados, vez que o laudo respondeu, tão-somente, os quesitos da União (id 9588682).

Manifestação do Município de Guarulhos comprovando que a autora está sendo assistida pela União (Ministério da Saúde/Secretaria Executiva/Departamento de Logística/Coordenação Geral de compras de Insumos Estratégicos para Saúde).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da União de produção de **prova pericial com profissional graduado em Farmácia e Bioquímica**, desnecessária, sendo suficiente a perícia médica para o deslinde da questão, o paciente é tratado por médico, que lhe receita o tratamento pelo medicamento, não por farmacêutico.

Da mesma forma, indefiro o pedido do Município de Guarulhos, de intimação do perito para que apresente **bases científicas** que serviram de fundamento para sua conclusão e que este responda aos quesitos por ele elaborados, já que ao laudo não é obrigatório referência à literatura, bastando a qualificação médica do *expert* à sua fundamentação, bem como os seus **quesitos** já estão indireta ou mesmo diretamente respondidos pelo conteúdo na análise e conclusão do próprio laudo, nos quesitos das demais partes e nos pareceres juntados, restando prejudicada a necessidade de sua resposta específica à luz da ausência de prejuízo.

Na mesma esteira, deve ser afastada a manifestação da parte ré no que tange à necessidade de realização de **nova perícia médica** em outra especialidade, haja vista que o *expert* nomeado é profissional hábil para constatar a existência ou não de tratamento adequado a partir da patologia alegada, tanto que assumiu o encargo sem ressalvas, bem elaborou laudo e respondeu a contento aos quesitos formulados, sendo que o **segundo quesito do Juízo questiona acerca da necessidade de exame por médico de outra especialidade e a resposta foi negativa**.

Com efeito, embora a doença seja de rara incidência na população, é **comum ao Judiciário**, sobre ela há jurisprudência consolidada e representa percentual considerável das demandas por saúde perante a Justiça Federal, portanto não há nada no caso que justifique maior especialidade médica para seu deslinde.

Por fim, indefiro o pedido da União de fornecimento de **relatório médico e exames médicos** solicitados pelo Ministério da Saúde (Dosagem sérica de GL-3 - trimestralmente; Ressonância Nuclear Magnética – TNM cerebral, Ecodoppler cardíaco e todos os testes da função renal, estes três últimos, semestralmente), a fim de subsidiar a continuidade da análise do pedido, ante **sua desnecessidade**, sendo suficiente ao deslinde da questão os documentos e exames juntados aos autos, utilizados à conclusão da perícia, que emitiu seu parecer sem ressalvas quanto à necessidade de outros elementos médicos.

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva da União já restou analisada e rejeitada pela decisão id 4599269.

Rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Município de Guarulhos alegada por este, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de todos os Entes Públicos, União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.
3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;

REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros**.

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar: - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF: MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Nesse sentido é a definição de tese em incidente de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, com o acréscimo da incapacidade econômica da parte autora de arcar com os custos do medicamento por vias próprias, enunciando que *"a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento."*

Conforme relatório médico particular, a autora, com 71 anos de idade, é portadora de Doença de Fabry, *"uma doença de depósito lisossômico grave, progressiva e potencialmente fatal, causada pela deficiência de uma enzima lisossômica e alfa-galactosidase A. (...) levando a ampla gama de comprometimento em múltiplos órgãos, especialmente coração, rins, cérebro sistema nervoso periférico e pele e, finalmente, à morte do paciente. Sua evolução é progressiva para insuficiência renal, insuficiência cardíaca, doença arterial coronária e cerebral."*

Sobre sua condição se esclarece que a paciente apresenta *"manifestações cardíacas comprovadas por exames laboratoriais; - manifestações neurológicas como Cefaleia Crônica e Acroparestesias, caracterizada por crises de dor limitante, proporcionando impacto negativo na qualidade de vida da paciente e perda real de sua produtividade."*

Assim, recomenda o emprego de *Alfagásidase Alfa (Replagal)*, 1mg/ml, dado que *"a não utilização do mesmo pode levar a complicações graves e risco iminente de morte, (...) - evolução para hemodilise sofrendo todos os impactos negativos que este procedimento causa na vida produtiva e social do paciente e nos recursos orçamentários dos sistema de saúde pública e previdenciária da União - aumento do risco de AVC - aumento do risco de eventos cardiovasculares potencialmente fatais como infarto agudo do miocárdio"*.

O Município de Guarulhos juntou a Nota Técnica da Divisão de Apoio Litigioso da Secretaria de Saúde de Guarulhos, afirmou que o medicamento possui registro na Anvisa, é indicado para terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico de doença de Fabry, não existem alternativas terapêuticas padronizadas na REMUME-Guarulhos, nem no SUS para substituir o medicamento solicitado, não está listado no RENAME (id 5398920).

Parecer da União esclarece que o medicamento é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão, sendo que *"não apresenta cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão"*.

Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Após, a União juntou a Nota Técnica n. 2458/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS (id 8878470), que afirmou que embora o FDA US Food & Drugs Administration não tenha liberado o uso do fármaco em questão, foi liberado pela Agência Europeia de Medicamentos e pela Anvisa (apesar de não constar no RENAME e no SUS), ratificando o parecer acima, afirmou que os estudos revelam que o fármaco traz benefícios nos pacientes sintomáticos, sendo incerto o grau exato do ganho em saúde em virtude de escassez de estudos comparativos e ausência de informações específicas a eventos clínicos ou sobrevivência. De outra banda, afirmou que o fármaco, baseado na terapia de reposição enzimática TRE, reverte as anomalias metabólicas e várias das alterações patológicas da Doença de Fabry, tendo por finalidade prevenir o desenvolvimento de doença nos pacientes jovens e evitar, quando não reverter, a progressão da disfunção orgânica nos doentes mais velhos, e analisando o caso concreto, concluiu:

"Em relação ao caso em análise, nos autos, observamos laudo emitido em maio de 2017, o qual aponta a presença de mutação heterozigótica específica para Doença de Fabry - DF. Os laudos de exames complementares (ecodopplercardiograma e provas da função renal), também da mesma época, não denotam lesões em órgãos alvo.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do arrazoado trazido acima, e tendo com o base os estudos científicos aqui consignados, consideramos que não há subsídios clínicos e laboratoriais que lastreiem a indicação de Terapia de Reposição Enzimática - TRE por meio da infusão venosa da ALFAGALSIDASE, para a paciente em voga. Todavia, recomendamos que sejam solicitados e realizados os seguintes testes, com o subsequente envio dos respectivos laudos ao Ministério da Saúde - MS, a fim de subsidiar a continuidade da análise do pleito em tela (...)

Ora, não é porque a autora não se encontra em fase mais avançada da doença que não teria direito ao fármaco, muito ao contrário, este tem por finalidade evitar sua evolução a ponde de que se verifiquem as tais lesões, sendo incontroverso que a autora é portadora da doença em tela, momento em fase de juízo de cognição exauriente como nesta sentença.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença.

Corroborando a recomendação do médico da autora, sobreveio o Laudo Pericial Médico Judicial que também concluiu pela necessidade do uso do medicamento (id 9138072):

"De acordo com os dados obtidos na pericia médica, pode-se concluir que a periciando é portador de Doença de Fabry, moléstia de caráter genético e hereditário, caracterizado pelo prejuízo enzimático do metabolismo dos lisossomos pela ausência da enzima alfa-galactosidase, efetivamente constatada em função de sua história familiar, porém já determinando sintomatologia sistêmica através de cefaleia e alterações sensitivas das extremidades (mãos e pés).

Por se tratar de uma doença de depósito, ela tipicamente evoluiu com diversas complicações sistêmicas decorrentes de um processo de acúmulo tecidual de lisossomos e fibrose secundária, com acometimento de diversos órgãos e sistemas.

Atualmente a medicação pleiteada (Fabrazyme - Raplagal) é a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na Doença de Fabry.

Dessa maneira, para prevenção da piora evolutiva da doença e de suas complicações sistêmicas, faz-se necessária a manutenção da medicação por tempo indeterminado."

E, em resposta aos quesitos, afirmou ser o único fármaco eficaz ao controle da doença, inexistindo outro a substituí-lo, e o seu não uso pode acelerar complicações da doença.

.4. Sim. A medicação pleiteada é a única comprovadamente eficaz para controle da doença. A medicação visa a estabilização da doença, evitando sua progressão e consequentemente o acometimento de órgãos-alvo.

.5. Não são fornecidos pelo SUS. Não podem ser substituídos.

.6. São registrados pela ANVISA. Tem eficácia comprovada.

.7. Sim. Possuiem eficácia comprovada. Trata-se de uma terapia de reposição enzimática. A sua interrupção promove uma evolução mais rápida das potenciais complicações da doença, referente ao depósito de lisossomos.

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da **proporcionalidade**, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é **imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.**

Trata-se de paciente já acometido com problemas cardíacos e neurológicos, que podem ser agravados pela doença em tela. Ademais, há rico de comprometimento renal, sendo que para sua idade e condição cardíaca um transplante dessa natureza não se mostra efetivamente viável, de forma que é **patente o risco de óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos.**

Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano **laudo detalhado e a decisão foi amparado nos próprios pareceres da União e do Município, além do laudo pericial médico judicial.**

Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões **em caso do mesmo medicamento:**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. Se o fornecimento do medicamento ao autor somente ocorreu após a concessão da medida liminar, não há como afirmar a desnecessidade da tutela jurisdicional. Interesse processual reconhecido. 3. O pleito está fundado no seguinte relatório médico: "(...) o paciente já apresenta lesão cardiológica inicial compatível com a Doença de Fabry, porém, ainda não desenvolveu as complicações tardias em sistema renal (...). Paciente com genotipagem confirmando Doença de Fabry, com evolução inexorável para acúmulo progressivo de GL-3 e lesão celular e tecidual. História familiar de Doença de Fabry clássica, com complicações em múltiplos órgãos e sistemas, evoluindo para óbito na vida adulta jovem. Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para insuficiência renal crônica e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio (...). Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima alfa-galactosidase, a recombinante humana que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células, podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento". 4. Caso de autor hipossuficiente e medicamento registrado na ANVISA. 5. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. O reconhecimento judicial de direitos previstos no ordenamento jurídico não está condicionado à existência de previsão orçamentária. 8. Não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS. 9. Há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento. 10. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, se mostram equitativos e proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado da parte autora, pois a causa ostenta pequena complexidade, tanto que o profissional não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de nove laudas, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em dezembro de 2009, o que demonstra que o tempo exigido para o serviço não foi excessivo. 11. Remessa oficial parcialmente provida apenas para assegurar a possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, caso exista ou venha a existir. 12. Apelações a que se nega provimento. (AC 00386640820094013400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:155.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ML, na forma prescrita e enquanto for considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes antes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 08020904420154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Por fim, o requisito da incapacidade econômica resta atendido em face do **elevadíssimo custo do medicamento**, do qual se presume a insuficiência de recursos, **salvo prova em contrário das rés que demonstre extrema riqueza da família da autora.**

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento.

Dispositivo

Diante dessas razões expostas, confirmando a tutela (id 4599269), **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar às rés que tomem as providências cabíveis para o fornecimento **do medicamento agalsidase alfa 1mg/ml, 3,5 ml cada, 08 frascos ao mês, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, por meio do SUS.**

Condono a parte ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, à base de 08% sobre o valor da causa, *pro rata*.

Sentença sujeita à remessa necessária **apenas para Estado e Município**, art. 496, § 3º, I a III, do CPC.

Comunique-se ao Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento 5003811-28.2018.403.0000 (id 4851581) e n. 5022634-84.2017.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença.

AUTOS Nº 5004847-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005878-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAGNA SOARES BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a revisão da renda mensal inicial da parte autora, para computar o IRSM de 39,67% integral no salário de contribuição de fevereiro de 1994.
Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004862-84.2017.4.03.6119

AUTOR: DANIEL FELIPE DE SANTIAGO SIQUEIRA, ANNA PAULA COUTINHO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005798-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10279667-págs.18/29).

Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados.

Não havendo concordância, deverá a parte exequente apresentar os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004023-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LIBERDADE LTDA - ME, ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST, IVO NELCIO OSZUST

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 15, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls.15: " Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Realto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002488-61.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TORCATO DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O exequente entendeu devido R\$ 280.415,52, em 04/2018.

Impugnação do INSS, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente e quinquenal, e excesso de R\$ 211.281,43, entendendo devido R\$ 69.134,09, em 05/2018 (ID 9221979), com o qual o exequente discordou (ID 10373569).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo ao exequente os benefícios da **justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Quanto à **prescrição**, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, **em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito executando pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que **o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

Primeiramente, cabe observar que no que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E.STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos **juros**, na ação coletiva correm **desde sua citação na fase de conhecimento**, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os **juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública**, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

(Resp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)

Embora a tese firmada diga respeito especialmente à mora contratual, suas razões são as mesmas para a extracontratual, com a ressalva de que para tal hipótese os juros podem incidir **desde momento anterior, nunca posterior**, como se extrai do informativo acerca da referida decisão:

[Informativo nº 0549 Período: 5 de novembro de 2014.](#)

CORTE ESPECIAL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - **contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais.** É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. **Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC.** Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, **não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora**, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Estes foram expressamente fixados em 1% no v. acórdão de 02/2009, portanto anterior à data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, pelo que se aplica à execução **mudança de índice operada por lei superveniente**.

Assim, nesse ponto está correto o INSS, aplicando-se 1% ao mês até 06/2009, aplicando após os juros de poupança.

Assim, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, salvo quanto aos índices dos juros de mora, que deverão incidir em 1% ao mês até 06/2009, aplicando-se após os juros de poupança.

Concedo ao exequente os benefícios da **justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita, bem como o INSS ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor fixado após a aplicação do acima determinado.

Com decurso do prazo, à contadoria para ajustar os cálculos ao acima determinado.

Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CICERA DE BRITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BACCARO CARACA - SP100879
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a guarda provisória de dois papagaios. Ao final pediu a confirmação da liminar, com a concessão da guarda definitiva do casal de aves. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sustenta ter ganho em 2007, de seu esposo (falecido em 12/10/10, ID 3355813, fl. 12), o casal de papagaios, até então sob sua guarda e responsabilidade. Contudo, em 24/05/17 teve lavrado contra si o auto de infração ambiental n. 20170524005251-1, sob alegação de ter em cativeiro, espécimes de fauna silvestre, sem autorização (id 3355813, fls. 13/16).

Declínio de competência do Juízo da Comarca de Santa Isabel, com remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (id 3355813, fls. 17/19).

Concedida a justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indeferida a tutela (id 3470586).

Contestação do Ibama (id 4029085), alegando ilegitimidade passiva, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas (id 4298041), o Ibama pediu a produção de prova documental e pericial (id 4410950), e o autor nada pediu.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Ibama, reconhecido o **litisconsórcio passivo com o Estado de São Paulo**, determinado a este esclarecimentos (id 5264738).

Contestação do Estado de São Paulo, pugnano pela improcedência do pedido (id 7141606).

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova documental e pericial formulado pelo Ibama, porque desnecessários ao deslinde do feito.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora manter a posse e guarda definitiva de duas espécies silvestres da espécie *Amazonas aestiva*, sob o fundamento de ser possuidora dos animais há 10 anos.

Incumbe ao Estado e à própria coletividade a obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal).

O art. 1º, da Lei n. 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna estabelece que os animais silvestres, sendo proibida a sua apanha “*Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha*”.

Assim, a aquisição de animais silvestres somente pode se dar através de criadouros comerciais ou de comerciantes de animais silvestres, ambos registrados no Ibama, mediante Nota Fiscal e anilhados (Portaria Ibama n. 117-N, de 15/10/97 e n. 18-N, de 15/11/97).

Consta dos autos que em 24/05/2017 foi lavrado em desfavor da autora Auto de Infração Ambiental, AIA n. 20170524005251-1. Em razão de violação ao art. 25, §3º, II, da Resolução SMA 48/2014, por ter em cativeiro, espécimes de fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, bem como foi lavrado Boletim de Ocorrência Ambiental, BOA, com a apreensão de dois papagaios verdadeiro (*amazona aestiva*) e encaminhados ao Centro de Recuperação de animais Silvestres do Parque Ecológico Tietê, CRAS PET – Parque Ecológico Tietê.

A origem regular dos animais não foi comprovada pela autora, que afirmou tê-los ganho em 2007, de seu esposo (falecido em 12/10/10, ID 3355813, fl. 12), até então sob sua guarda e responsabilidade, sem provas de sua aquisição lícita, vez que não apresentou qualquer nota fiscal de compra, tampouco comprovou aquisição de criadouros comerciais ou comerciantes de animais silvestres devidamente registrados no Ibama, além do que encontravam-se desprovidos de “*anilhas*”, do que se infere a **regularidade da autuação**.

Contudo, não obstante a competência do IBAMA e do Estado em exercer essa fiscalização ambiental, porque subordinado ao princípio da legalidade, tenho que não se pode desvincular a autoridade administrativa dos demais princípios, notadamente os da razoabilidade e proporcionalidade.

A política preservacionista correta implica em preservar a fauna silvestre quanto a prejuízos ecológicos decorrentes da captura e comercialização de espécies não autorizadas. Mas há pessoas detentoras de autorizações do IBAMA para guardarem consigo animais silvestres e, como se sabe, o longo tempo em cativeiro inibe a possibilidade de devolução de tais animais à natureza, pois privado da capacidade de provar a própria subsistência.

Assim, **pouco importa a origem legal ou não da guarda do animal, o que deve ser examinado é sua condição de adequação e qualidade de vida no ambiente em que se encontra, de forma a realizar a adequada subsunção, sendo inadequada a observância da legalidade formal ou literal, sem ter em conta a situação concreta em que a norma incide**.

No caso, o Parecer Técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê n. 25913, datado de 27/04/18 descreveu os dois “*papagaios-verdadeiros*” que deram entrada em 24/05/17 no CRAS PET, com avaliação clínica e comportamental de cada um:

- *magro, desbotamento das penas e aumento do anel perioftálmico. Rêmiges da asa direita cortadas. Extremidade distal bico quebrada. Comportamento Esteriotipado de agressividade, dilatação da pupila e andar frenético de um lado ao outro da gaiola.*

- *Desbotamento das penas e aumento do anel perioftálmico. Rêmiges muito gastas, na asa esquerda cortadas e ausentes; automutilação inicial em peito, flancos, coxas, dorso, coberteiras internas.*

Como análise da presença de maus tratos constatou:

A privação das espécies ao meio ambiente natural e do exercício de suas funções biológicas no local onde vivem, como alimentação natural adequada a espécie, exercício do voo, vida em grupo, reprodução, entre outros;

Problemas comportamentais esteriotipados, como a agressividade extrema com pessoas e ou com outros indivíduos da mesma espécie; andar frenético de um lado ao outro da gaiola, dilatação da pupila e eriçamento das penas da cabeça durante aproximação bem como a automutilação (arrancamento das próprias penas) são frequentemente encontrados nos animais mantidos no cativeiro doméstico, denotando uma frustração reprodutiva, alimentar, insatisfação com o local ou com as pessoas, dentre tantas variáveis possíveis no ambiente domiciliar.

As mutilações como o corte das penas das asas, privando animal do voo.

Sinais de doenças com origem nutricional, causados pelo fornecimento de alimentação inadequada a espécie (desbotamento de penas, descamação da pele, edema perioftálmico e baixo peso para a espécie).

Os animais considerados aptos ao retorno ao meio natural, após quarentena, tratamento e reabilitação biológica são encaminhados para áreas de soltura, os demais encaminhados a mantenedouros de fauna, mediante licença IBAMA E SMA, conforme Lei de Crimes Ambientais 9605/98 e Lei 13.052, de 8 de dezembro de 2014.

Os animais passaram pelo processo de reabilitação física, sanitária e comportamental até total aptidão a soltura. No momento aguardam a liberação judicial para serem encaminhados a área de soltura cadastrada.

Assim, conforme parecer acima, os papagaios são da espécie nome popular “*papagaio-verdadeiro*”, nome científico “*Amazona aestiva*”, espécie esta que se encontra na **lista de animais ameaçados de extinção** (Decreto 3.607/00; CITES Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, 2013; Decreto 60.133/14).

O parecer relata que os papagaios **são vítimas de maus-tratos**, pois apresentam **problemas comportamentais e de saúde**, tais como frustração reprodutiva e alimentar, insatisfações, estão privadas do voo, encontram-se **doentes e desnutridos**.

Além disso, **estão a mais de um ano em processo de reabilitação física, sanitária e comportamental, encontrando-se aptos à soltura**.

Dessa forma, aptos ao retorno ao meio natural, entendo que o retorno ao cárcere lhes causaria novo sofrimento.

Além disso, a autora não trouxe ou requereu **uma única prova** quanto à promoção de integração, cuidados nutricionais e veterinários enquanto de posse das aves do que, em cotejo com o laudo estadual, se depreende que efetivamente **não eram adequados**.

Nesse cenário, sendo os animais **espécie em extinção, vítimas de maus-tratos e encontrando-se atualmente aptos à soltura, não se mostra razoável o seu retorno ao cárcere**.

Nesse sentido colaciono os julgados abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso a contrário senso:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ANIMAL SILVESTRE EM CATIVEIRO HÁ MAIS DE 15 ANOS. PAPAGAIO. FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. A parte recorrente, ao longo de todo o seu arrazoado, descreveu a situação fática posta nos autos, contudo deixou de salientar quais artigos da Lei 9.605/1998 foram violados pelo acórdão recorrido. Dessa forma incide a Súmula 284/STF.
3. Em obter dictum, saliento que o Tribunal a quo observou que o animal silvestre está na posse da recorrida há mais de 15 anos, **não está ameaçado de extinção e tem recebido bons tratos, por esses motivos considero que o papagaio ficará melhor com os seus atuais donos**. Precedente em caso semelhante: AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014.
4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:
(RESP 201501563919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. AMBIENTE DOMÉSTICO. POSSE POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que a apreensão das aves não é razoável, pois acarretaria mais prejuízo do que proteção. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Ademais, esta Corte, já se manifestou pela **aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção**.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:
(AGRESP 201401309146, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tafarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de **não haver qualquer registro ou condição de maus tratos**". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico.
2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In caso, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.
3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010.
5. Agravo Regimental não provido.
(AGRESP 201402468106, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos.
2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os animais foram criados em ambiente doméstico, **sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção**. Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa.
3. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, **sem indício de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção**, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para divulsiva reintegração ao seu habitat.
4. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena."
5. Recurso Especial não provido.
(RESP 200801836879, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.)

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas pela lei.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA MARIA VITAL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Neusa Maria Vital Batista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante enquadramento do período de **10/11/1980 a 31/12/1986**, como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sejam incluídos os salários de contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, desde a DER.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da inicial (ID 5420254), aditada (ID 5446104).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8134139).

Contestação (ID8908538), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 9222017), sem provas a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente

Quanto ao período de **10/11/80 a 31/12/86**, é caso de extinção sem resolução do mérito por carência de interesse processual, uma vez ser incontroverso que este período foi reconhecido administrativamente (ID 5446706 – fl. 48).

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora.

O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição precedida de recebimento de auxílio-acidente.

Consta dos autos que a parte autora era beneficiária do auxílio-acidente do trabalho nº 94/683364987, com **DIB em 29/06/1994** e cessado com o início da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição por impossibilidade legal de sua cumulação com a superveniente aposentadoria.

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 29 a 32 da Lei 8.213/91.

A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

A parte autora pretende a inclusão do valor de seu benefício de auxílio-acidente como salário de contribuição no cálculo da RMI.

Entende o INSS que o auxílio acidente só pode ser considerado para acrescer o valor do salário de contribuição nos meses em que este esteja presente por outra causa, mas não nos meses em que há exclusivamente a percepção deste benefício, sem trabalho ou contribuição.

Ocorre que o citado art. 29 tem em seu parágrafo 5º regra específica para a integração dos benefícios por incapacidade no PBC, segundo a qual, “*se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido **benefícios por incapacidade**, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o **salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.*”

O dispositivo, que trata **unicamente de cálculo da aposentadoria**, fala em benefícios por incapacidade em geral, sem nenhuma ressalva, menos alguma excludente do auxílio-acidente, que, por força do art. 31 da mesma lei, “*integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.*”

Releva notar, ainda, que no mesmo sentido o art. 60 do Regulamento Previdenciário dispõe que “*até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo **benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não***”, também sem ressalva que exclua o auxílio-acidente.

O cotejo sistemático entre estes dispositivos assegura a pretensão da autora, ainda que não haja salários de contribuição por outras causas no período, mas unicamente o auxílio-acidente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008262 - 0031641-69.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Impõe-se, portanto, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, para inclusão de todos os períodos de auxílio-acidente no PBC, na forma dos dispositivos legais acima citados.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de **10/11/1980 a 31/12/1986, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício NB 170.941.693-6, considerando salários de contribuição nos períodos de pagamento de auxílio acidente na forma dos arts. 29, § 5º, e 31 do da Lei n. 8.213/91, bem a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde a DER até a efetiva implantação da renda revisada.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002606-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JACI BARBOSA ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Pensão por Morte, com reconhecimento de União Estável.

Alega a autora, em breve síntese, que em 18/02/1998 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/1093483927 (ID 7524640 – fl. 14) em nome próprio e em favor de seu filho, mas inexplicavelmente o benefício fora concedido apenas a Alex Barbosa Sobrinho, filho do segurado falecido com a autora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 7523113).

Determinado ao autor “comprovar que postulou o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro **em nome próprio** na esfera administrativa, com indeferimento ou decurso do prazo de 45 dias sem exame” (ID 9333553), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Determinado à parte autora a emenda da inicial (ID 9333553), não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de interesse processual, visto que a autora não comprovou requerimento do benefício **em nome próprio na esfera administrativa, com indeferimento ou decurso do prazo de 45 dias sem exame**, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004268-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: JOSE VOLNEY DE PAULA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial n. 5003228-53.2017.403.6119. Ao final pediu o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36. Pediu a justiça gratuita.

Alega que sua esposa **Maria José Vieira de Paulo** constou como avalista, **sem o conhecimento do embargante**, em Cédulas de Crédito Bancário firmadas em 18/01/13 e 18/06/14 com a CEF, onde **se declarou viúva** (ID 9874125) e depois **casada** (ID 9874112), respectivamente.

A CEF ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de sua esposa, para cobrança de R\$ 103.122,89. Contudo, entende o embargante pela nulidade do aval, vez que caberia à CEF verificar a qualidade de casada de sua esposa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos e a ação anulatória n. 5004269-21.2018.403.6119, mas que aquela tem maior amplitude de cognição, dado que os embargos de terceiro, a rigor, se prestam apenas à preservação dos bens de terceiro, não à nulidade de cláusulas contratuais, configura-se típico caso de **continência**.

Assim, observado que a ação anulatória é mais ampla, mas foi ajuizada posteriormente, incidem os arts. 56 e 57 do CPC, pelo que determino a **reunião dos feitos, com o sobrestamento deste, prosseguindo-se a discussão da lide na anulatória, para julgamento conjunto**.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 5003228-53.2017.403.6119 e 5004269-21.2018.403.6119.

P.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2723

EXECUCAO FISCAL

0004890-31.2003.403.6119 (2003.61.19.004890-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X VIACAO CANARINHO LTDA - MASSA FALIDA X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PELESON SOARES PENIDO - ESPOLIO X ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA(SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT ANNA(SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP346182 - KARINA LOCHETTI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) Fls. 1.283/1.285. Requer a exequente diligências diversas no presente feito, as quais seguem elencadas abaixo:a) Citação por carta precatória dos coexecutados EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A, JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA, bem como de JACOB BARATA e ANA MARIA MARCONDES PENIDO, por hora certa, nos termos do artigo 830, parágrafo 2º, do CPC;b) Dar a coexecutada SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIAS por citada, considerando a procuração juntada à fl. 1.125;c) Penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n.º 0006612-85.2012.403.6119;d) Penhora de ativos financeiros dos executados já citados;e) Em caso de a penhora no rosto dos autos e de ativos financeiros, ainda remanesça parte do débito sem garantia, requer a penhora no rosto dos autos do feito Trabalhista sob n.º 02874002220065020311, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho, após a citação da coexecutada Transmetro Transportes Metropolitanos S.A.Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, considerando o comparecimento espontâneo da coexecutada SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIAS às fls. 1.121/1.137, com procuração à fl. 1.125 com poderes para receber citação judicial, dou a mesma por citada. DEFIRO o item c, quanto a penhora no rosto dos

autos da Execução Fiscal nº 0006612-85.2012.403.6119. No tocante ao item d, fica também deferido, assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02.599.5353/0001-85, 49.034.200/0001-54, 59.506.089/0001-05, 48.540.421/0001-31, 005.374.178-18, 822.504.997-72, 193.850.806-87 e 006.249.538-07, até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 4.332.085,73). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, SE EM TERMOS. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, DEFIRO o quanto requerido pela exequente no item e, assim sendo, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo Trabalhista nº 02874002220065020311, após observadas as ordens de preferência ao crédito tributário. Sem prejuízo, DEFIRO as citações requeridas no item a, nos termos em que requer a Fazenda Nacional. Em caso de citações infrutíferas, expeça-se Edital. Após, se porventura as tentativas de constrições resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000639-54.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NIT LAGOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DESIREE SANTANA - SP351521
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SENTENÇA

(Tipo C)

NIT LAGOS TRANSPORTES LTDA - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo IBAMA, requerendo a extinção da execução fiscal nº 5003394-85.2017.4.03.6119, com o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daqueles autos. Alternativamente, a nulidade da CDA, ante a ausência dos requisitos legais.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que: "*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*".

No caso em exame, em consulta à execução fiscal, é possível verificar que o bem oferecido em garantia foi recusado pela exequente.

Desse modo, a embargante opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 5003394-85.2017.4.03.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos - não apresentou a embargante cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais.

Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Providencie-se as necessárias anotações no sistema processual e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado digitalmente)

Expediente Nº 2724

EXECUCAO FISCAL

0014420-05.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASF INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

1. Recebo o pedido de substituição da CDA (petição fl. 156/296) como emenda a inicial executiva.
2. Dê-se ciência ao executado acerca da substituição da CDA.
3. Ante a petição de fls 299/314, manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento e de extinção de uma das CDAs
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003135-78.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

1. Recebo o pedido de substituição da CDA (petição fl. 138/248) como emenda a inicial executiva.
2. Dê-se ciência ao executado acerca da substituição da CDA.
3. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES - RN16753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosângela Pinheiro da Costa Martins ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. Antonio Pinheiro da Costa.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora não juntou aos autos a certidão de óbito de seu genitor. Todavia, de acordo com pesquisa realizada por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o Sr. Antonio Pinheiro da Costa faleceu aos 15.05.2018, e a DER do NB 21/186.726.240-9 é 08.06.2018.

Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido inicial, a autora terá direito ao recebimento dos atrasados a partir da data do óbito.

Nesse passo, deve ser dito que, com relação ao valor da causa, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

O valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor da autora (NB 32/107.320.166-7) era de R\$ 1.522,63. Considerando as 3 (três) prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 22.839,45.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.839,45**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP342175 - DENIS TADERI E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X DEBORA TELXEIRA DOS SANTOS CAETANO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X MARCOS ANTONIO FAVARETTO(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X NEIMAR MULLER FLORES(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO(RN015848 - PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Petição fls. 837/842: A testemunha Christian Gentil, com fulcro nos arts. 7º XIX da Lei 8.909/94 c/c 405 CPC c/c 23 do CP c/c 207 do CPP, pugnou a este Juízo o reconhecimento do seu direito em recusar-se a depor, tendo em vista que mantém relação de advogado até os presentes dias com Adriano Gilioli, sendo este vítima, em tese, dos fatos tratados nos presentes autos. Verifica-se (fls. 839/842) que o peticionante é advogado de Adriano Gilioli, que figura no polo passivo, em processos de natureza cível indenizatória movidos pelos ora denunciados. No caso em tela as disposições do art. 207 do CPP devem ser interpretadas em consonância com o Estatuto da OAB art. 7º, inciso XIX da Lei 8.906 dispõe que: Art. 7º São direitos do advogado: XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; Sobre o tema, esclarecedora a lição de Marcellus Polastri Lima: Em contrapartida, temos pessoas proibidas de depor, consoante dispõe o art. 207, segunda parte, em relação às pessoas que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, até mesmo sendo desobrigadas pelas partes, caso não queiram depor. Trata-se, aqui, não de dispensa, mas de proibição de depor, uma vez que neste caso não existe a ressalva da parte final do art. 206, vale dizer: efetivamente tais pessoas só irão prestar depoimento se quiserem, já que a única ressalva para a proibição é justamente a vontade de depor da testemunha quando desobrigada pela parte interessada, ou seja, o detentor do segredo, consoante a parte final do art. 207. Portanto, necessário os dois requisitos: que a pessoa queira depor e esteja desobrigada pela parte interessada. Estamos com Camargo Aranha quando defende que parte interessada tem um sentido amplo, sendo entendida não somente os envolvidos no processo, mas também um órgão de classe. Vale dizer, o médico estaria proibido, mesmo que desobrigado pelo acusado, o interessado direto, desde que sua entidade profissional e código de ética mantivessem a obrigatoriedade do sigilo. A proibição se explica. É que, em contrapartida à busca da verdade real provável, princípio do processo penal, existe a proteção feita pelo Direito Penal à integridade de segredos, sendo a revelação de segredo tipificada no art. 154 do CP. Conforme Malatesta, trata-se de uma falta de idoneidade relativa à matéria e absoluta quanto às causas; não se pode depor sobre o

conteúdo da confidência em qualquer ocasião que seja convidado a depor.(...)Função é o exercício de uma atividade por força de lei, decisão judicial ou convenção (funcionário público, tutor, etc.); ministério é a atividade decorrente de condição individual, momento ligada à religião (padre, irmã de caridade, pastor protestante, etc.), ofício é a atividade de prestar serviços manuais (elétrica, bombeiro, relojoeiro), profissão é qualquer atividade desenvolvida com fim de lucro (engenheiro, médico, advogado, etc.). (in Curso de Processo Penal. 9.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p.908/909.)Não se pode olvidar que, também, nos termos da decisão do art. 34, inciso VII do Estatuto da OAB, constitui infração disciplinar violar, sem justa causa, sigilo profissional.Isto posto, com fulcro no art. 207 do CPP c/c art. 7, XIX e art. 24, VII ambos do Estatuto da OAB, DEFIRO o requerimento do peticionante dispensando-o de comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/08/2018 na qualidade de testemunha.Petição fls. 843/845: A testemunha Adriano Giliofi pugna para que seu depoimento em juízo seja colhido sem a presença dos réus, que sejam extraídas dos autos cópias de todas as peças que contenham dados pessoais das vítimas, principalmente endereço, arquivando-se em pasta própria em cartório, que a qualificação da testemunha seja realizada em cartório sem a presença dos réus, que seja reservada a testemunha sala de espera apartada dos réus. Dispõe o art. 217 do Código de Processo Penal.Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que o peticionante, arrolado como testemunha, foi o denunciante primeiro dos fatos tratados nos presente autos e que desencadeou a instauração de inquérito policial e, posteriormente, do presente processo penal, com efeito, vislumbre como plausível o temor narrado na petição. Tendo em vista que o peticionante reside na sede da presente subseção e nesta será realizada a audiência de instrução e julgamento não é possível a realização de videoconferência com a própria subseção na qual se realizará a audiência, assim, resta a determinação de retirada dos denunciados da sala de audiência permanecendo a presença dos seus respectivos causídicos.Sobre o tema leciona Guilherme de Souza NucciPresença influenciadora do réu: buscando o processo penal a verdade real e firmando a lei que a testemunha deve ser o mais imparcial possível no seu relato, é natural e lógico que o distúrbio eventualmente causado pela presença do réu - com singelos gestos, olhares ameaçadores, constantes falas ao seu advogado, inquietude na cadeira - pode constrianger o depoente a ponte de prejudicar sua narrativa. Nesse caso, o juiz pode determinar a retirada do acusado da sala de audiências permanecendo, somente o seu defensor.(in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. SP: RT, 2011, p. 513.)No mesmo sentido já decidiu o Egrégio STJPROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 217 DO CPP.AUSÊNCIA DO RÉU DURANTE A OUVIDA DE TESTEMUNHA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART.8º, 2º, D e F, DO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O artigo 217 do Código de Processo Penal admite a retirada do réu da sala de audiência quando qualquer declarante se sentir atemorizado, humilhado ou constrangido com a sua presença, sem que se possa falar em nulidade do ato processual. Precedentes.2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na espécie.3. Tendo em vista que a matéria relativa à suposta ofensa ao art.8º, 2º, d e f, do Pacto de San Jose da Costa Rica, não foi objeto de análise pela Corte estadual, incide o óbice da Súmula 211/STJ inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 1241994/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO.DIREITO DE PRESENCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. RETIRADA DO RÉU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova (AgRg no AREsp n. 837.171/MA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 20/4/2016).2. As instâncias de origem consideraram outros elementos de prova, além do reconhecimento pessoal do agente, para embasar a condenação e, assim, não há que se falar na nulidade por ofensa ao art. 226 do CPC.3. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que o direito de presença - como desdobramento da autodefesa (que também comporta o direito de audiência) - assegura ao réu a possibilidade de acompanhar os atos processuais, sendo dever do Estado facilitar seu exercício.4. A circunstância de as vítimas sentirem-se expressamente constrangidas constitui motivação concreta e suficiente para a medida adotada pelo Juiz de primeiro grau, momento porque o defensor público permaneceu na sala, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa, bem como de eventual prejuízo, como bem destacado pela Corte de origem.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1371800/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PENAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.RETIRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.1. A desconstituição do julgado a quo mediante o reconhecimento de identidade das partes processuais exigiria o revolvimento do material probante dos autos, procedimento vedado na via eleita, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.2. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que é facultado ao magistrado, no curso da instrução processual, a retirada do réu da audiência quando entender pela presença de fatores que possam influenciar negativamente o ânimo da vítima ou da testemunha do Juízo.3. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual entendeu pela inexistência de nulidade processual, haja vista que a retirada dos réus da sala de audiência foi devidamente fundamentada pelo Juízo singular, além de não ter sido demonstrado o prejuízo eventualmente sofrido pela defesa, alinhando-se ao entendimento do STJ sobre o tema.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no AREsp 568.791/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) (Negritos nossos.)Isto posto, DEFIRO o pleito do peticionante devendo ser ouvido sem a presença dos denunciados na sala de audiência, mas somente de seus causídicos.Pelas mesmas razões, de fundado temor, vislumbre como razoável o pleito do peticionante e DEFIRO que sua qualificação ocorra em cartório e fique em pasta própria arquivada na Secretaria do Juízo, bem como que possa aguardar em sala distinta.INDEFIRO, o pedido sobre a retirada de peças que contenham dados do peticionante por entender que o processo tramita há cerca de um ano e não houve demonstração que o acesso a tais dados estejam sendo usados em seu prejuízo, se não bastasse, o ordenamento jurídico pátrio conta com a Lei 9.807/1999, caso a testemunha demonstre que está sendo ameaçada de alguma forma.Provide a Secretaria deste Juízo as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.Comuniquem-se ambos os peticionantes da presente decisão, excepcionalmente, por via eletrônica tendo em vista a proximidade da data da audiência designada.Com fulcro nos princípios da equidade e paridade de armas, comuniquem-se os causídicos dos denunciados e o MPF, também excepcionalmente, por via eletrônica tendo em vista a proximidade da data da audiência designada.Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-66.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: RUBENS GUTHERREZ GRANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL

Outros Participantes:

Emende o impetrante a inicial para o fim de retificar o polo passivo da presente demanda, devendo constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS.

Deverá, ainda, providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada a proceder à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL no prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho de fls. 375.

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-48.2012.403.6119 - LOHANA DE SALES FELICIANO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM**0005216-05.2014.403.6119** - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 235/242. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral nos termos do r. despacho de fls. 229.

Despacho de fl. 229:

Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Com a vinda da resposta e, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008108-81.2014.403.6119** - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM**0000715-37.2016.403.6119** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 198/213. Decisão fl. 181: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto a receber sentença. O PPP de fls. 94/95 juntado pelo autor indica que no período de 12.05.1980 a 13.04.1999 esteve sujeito ao ruído de 90 a 92 dB; enquanto que, o PPP de fls. 152/153 apresentado pela empresa aponta ruído de 92 dB relativo ao mesmo período. Diante de tal constatação, determino a expedição de ofício à Companhia Metalúrgica Prada para que esclareça a discrepância das informações nos formulários por ela emitidos, devendo juntar laudo técnico e/ou PPRa caso tenham sido produzidos. Deve, ainda, informar, se houve alteração de layout das instalações físicas da empresa em relação aos períodos em que não consta responsável pelos registros ambientais. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se, instruindo o ofício com cópias do PPP de fls. 94/95. Com a resposta, vista às partes por 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre eventuais documentos apresentados. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004997-21.2016.403.6119** - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo complementar de fls. 338/352, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0005746-38.2016.403.6119** - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada a proceder à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL no prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho de fls. 175.

PROCEDIMENTO COMUM**0006919-97.2016.403.6119** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes dos esclarecimentos periciais de fls. 154/157.

PROCEDIMENTO COMUM**0007412-74.2016.403.6119** - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada a proceder à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL no prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho de fls. 306.

PROCEDIMENTO COMUM**0007682-98.2016.403.6119** - JERSONITA GARCIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada a proceder à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL no prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho de fls. 116.

PROCEDIMENTO COMUM**0008531-70.2016.403.6119** - WANDERLEI PASINI(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que até o presente momento, não há notícia nos presentes autos acerca do fornecimento, por parte do I. Perito Judicial nomeado pelo Juízo, do competente laudo médico pericial, razão pela qual, determino seja expedida carta de intimação do expert, objetivando o fornecimento do mencionado laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0013409-38.2016.403.6119** - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAGNER DANTAS DA SILVA X ANA CLEIA FERREIRA SANTOS(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada a proceder à digitalização e inserção dos autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL no prazo de 15 dias, nos termos do r. despacho de fls. 248.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001263-62.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003406-49.2001.403.6119** (2001.61.19.003406-8) - MARCELO SANANEL BARDARI(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003194-23.2004.403.6119** (2004.61.19.003194-9) - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDRESSA DE SOUZA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA

Fl. 391, item 2: inicialmente, intime-se a parte autora, ora executada para ciência acerca do requerido pela União Federal no que atine ao pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias. Fl. 396: sem prejuízo, e ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a União Federal para que informe efetivamente o código correto para fins de transformação em pagamento definitivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 dias.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JOSÉ PAULO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 09/03/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, o que ocasionou o indeferimento indevido de seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão, para indeferir o pedido de tutela antecipada de urgência, deferir os benefícios da justiça gratuita e determinar a citação do INSS. Foi constatado o desinteresse das partes na realização de prévia audiência de conciliação (fls. 94/96).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/105).

A parte autora juntou avisos de recebimento, a fim de demonstrar ter diligenciado para adquirir documentação comprobatória de atividade especial e requereu a expedição de ofícios aos ex-empregadores. Juntou documentos (fls. 106/120).

Indeferido o pedido de expedição de ofícios aos ex-empregadores e concedido à parte autora prazo para a apresentação de documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 121).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI_00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:..)

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA AÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de:

- (i) 05/10/1988 a 02/10/1989 – Fribom Ind. e Com. de Alimentos Ltda.
- (ii) 11/10/1989 a 21/06/1993 – Samcass Itinerante Ltda.
- (iii) 25/09/1995 a 12/06/1996 – Abela Services do Brasil
- (iv) 14/06/1996 a 01/02/2000 – Edifício e Condomínio Brás IX
- (v) 16/03/2000 a 25/04/2000 – Condomínio Maranello
- (vi) 01/11/2000 até 09/03/2016 (DER) – Cond. Edif. Hyde Park

A função de **vigilante** é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos nº. 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79.

Para a prova do desempenho da atividade perigosa alegada faz-se necessária a apresentação de documento que comprove o uso de **arma de fogo**.

Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda.

No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a **risco similar ao de policiais e bombeiros armados**.

Com efeito, para a comprovação da periculosidade da atividade de vigilante e, conseqüentemente, enquadramento no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 acima citado, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo.

A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Cabe fazer menção à reforma legislativa realizada pela Lei nº. 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicienda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

Com relação ao período de **05/10/1988 a 02/10/1989** (Fribom Ind. e Com. de Alimentos Ltda.), consta o registro em CTPS à fl. 31 dos autos, do qual consta como cargo o de "porteiro" de estabelecimento industrial.

A atividade exercida pelo porteiro não se coaduna com as atribuições típicas da profissão de vigia patrimonial, nos termos acima exposto. Isto é, a função de porteiro não se acha contemplada nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 (até 28/4/1995) e tampouco pode ser enquadrada por analogia à função de vigilante.

No intervalo de **11/10/1989 a 21/06/1993** (Samcass Itinerante Ltda.), verifico o registro em CTPS de fl. 31 que consta como cargo ocupado o de "vigia". A atividade dos profissionais denominados vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997, o que enseja o enquadramento desse período como especial, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

Com relação aos períodos de **25/09/1995 a 12/06/1996** (Abela Services do Brasil), **14/06/1996 a 01/02/2000** (Edifício e Condomínio Brás IX) e **16/03/2000 a 25/04/2000** (Condomínio Maranello), constam os registros em CTPS às fls. 32 e 33 dos autos, dos quais constam como cargo o de "porteiro".

A função de porteiro, exercida pelo autor para os empregadores acima mencionados, sem documentos contendo a descrição de suas atividades de forma pormenorizada, não implica em risco à vida ou saúde do trabalhador, razão pela qual não pode ser reconhecida sua especialidade.

Oportuno ressaltar mais uma vez que incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações e que a mera juntada de comprovantes de recebimento postal, por si só, não demonstram resistência das empresas empregadoras em relação ao fornecimento dos documentos pretendidos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

No tocante ao período de **01/11/2000 a 09/03/2016** (Cond. Edif. Hyde Park), foi apresentado PPP às fls. 83/86, do qual consta que o autor exerceu a função de "porteiro de edifícios".

Dada a ausência do porte de arma de fogo, bem como a descrição das atividades do autor, não é possível o reconhecimento da periculosidade na forma como pretendida, descabe a equiparação com o trabalho de vigia ou guarda. A atividade deve, portanto, ser considerada comum.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum (reconhecido administrativamente) e especial do autor, tem-se que, na DER do **E/NB 42/180.115.581-7**, o autor contava com 25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Considerando que o autor não comprovou ter contribuído durante o período mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Despiciedo verificar se cumprido o tempo necessário mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que deve ser superior a 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 11/10/1989 a 21/06/1993 (Samcass Itinerante Ltda.).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publique-se e registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, informe acerca de eventual acordo celebrado diretamente na agência da instituição.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETE NUEVO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LODI MARCHETTI - SP311871

SENTENÇA

Vistos.

ID 10536189: cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por Rubens de Camargo Ferreira Adorno contra a sentença de ID 10269286, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a CEF não teria sido intimada para se manifestar acerca dos primeiros embargos de declaração.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a questão referente à ausência de intimação não constitui matéria que deveria ser tratada em sentença, não se podendo dizer existir omissão quanto a esse ponto. Ademais, não houve modificação do julgado anterior, mas mera complementação, o que torna desnecessária a intimação da CEF, que poderá, agora, insurgir-se contra todos os pontos já decididos que entender contrários a seus interesses.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LODI MARCHETTI - SP311871

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 10536189: cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por Rubens de Camargo Ferreira Adorno contra a sentença de ID 10269286, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a CEF não teria sido intimada para se manifestar acerca dos primeiros embargos de declaração.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a questão referente à ausência de intimação não constitui matéria que deveria ser tratada em sentença, não se podendo dizer existir omissão quanto a esse ponto. Ademais, não houve modificação do julgado anterior, mas mera complementação, o que torna desnecessária a intimação da CEF, que poderá, agora, insurgir-se contra todos os pontos já decididos que entender contrários a seus interesses.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Expediente Nº 10884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CONCLUSÃO DO DIA 13/08/2018 - FLS. 405Vistos. Primeiramente, observo que até a presente data o réu WAGNER BARBOSA, devidamente intimado para constituir novo defensor nos autos, diante da renúncia de sua defensora (fl. 706), deixou transcorrer seu prazo, quedando-se inerte. Detemino, portanto, proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, tomar conhecimento dos termos do processo a fim de prosseguir na defesa do réu. Outrossim, verifique que ainda pendente a oitiva da testemunha residente na cidade de Sinop/MT, bem como os interrogatórios dos réus. DESIGNO, pois, o dia 06/09/2018, às 13h00 para realização de videoconferência para os atos processuais. Comunique-se o Juízo deprecado de Sinop/MT, no bojo da carta precatória nº 0002067-04.2017.401.8009 lá distribuída para oitiva da testemunha Leila Campos de Paiva, lá residente. REQUISITEM-SE a apresentação dos réus aos estabelecimentos prisionais designados onde serão ouvidos. REQUISITE-SE o agendamento da TELEAUDIÊNCIA com os réus presos. Providencie-se o necessário para a alteração do CALLCENTER para a videoconferência. Deprequem-se as intimações dos réus. Int

CONCLUSÃO DO DIA 22/08/2018 - FL. 428Vistos. Verifico que, feitas as requisições dos réus CLAUDENIR DE SOUZA LIMA e WAGNER BARBOSA, bem como realizados os agendamentos para oitiva de testemunha e seus interrogatórios, houve notícia nos autos Nº 0000568-51.2015.403.6117, de que um dos réus, ao menos por ora, não poderá ser apresentado para participar da audiência.No entanto, tendo em vista que a audiência designada para o dia 06/09/2018, às 13h00 já será a QUARTA oportunidade de realização do ato processual, diante das frustradas tentativas anteriores, detemino: 1) REQUISITEM-SE os réus CLAUDENIR DE SOUZA LIMA e WAGNER BARBOSA para que compareçam na sede deste Juízo Federal para serem interrogados acerca dos fatos narrados na inicial, oportunidade em que serão escutados por agentes da Polícia Federal; e, 2) REQUISITEM-SE a escolha policial necessária ao cumprimento do ato, a fim de que sejam os réus supra mencionados apresentados neste Juízo Federal para participarem da audiência designada. Ressaltem-se que as não apresentações implicarão adoção de providências por este Juízo a fim de verificar eventual descumprimento de decisão judicial.Int.

CONCLUSÃO DO DIA 29/08/2018 - FL. 446Vistos. Verifico que, designada audiência para o dia 06/09/2018 e feitas as requisições de ambos os réus presos, o réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA não poderá ser apresentado em razão de requisição diversa de outro Juízo (fl. 439), e o réu WAGNER BARBOSA foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso (fl. 443). A despeito da ausência já confirmada do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, considero prudente a realização do ato com o réu WAGNER BARBOSA, já que serão interrogados separadamente. MANTENHO, portanto, a audiência designada para o dia 06/09/2018, às 14h45, para o INTERROGATÓRIO do réu WAGNER BARBOSA, que deverá ser apresentado neste Juízo Federal. PA 1,15 Para tanto, detemino: 1) cancele-se a TELEAUDIÊNCIA agendada com a PRODESP, sob o argumento de que os réus serão apresentados neste Juízo Federal para participarem da audiência; 2) cancele-se a REQUISIÇÃO DO RÉU CLAUDENIR DE SOUZA LIMA junto à Penitenciária de Flórida Paulista/SP; 3) REQUISITE-SE o réu preso WAGNER BARBOSA, atualmente recolhido junto à Penitenciária de Valparaíso, a fim de ser escutado por agentes da Polícia Federal competente para a atribuição. Desde já, DESIGNO o dia 17/10/2018, às 15h00 para realização do INTERROGATÓRIO do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, que deverá ser requisitado para comparecer neste Juízo Federal, escutado por agentes da Polícia Federal. Requistem-se a respectiva escolta. Aguarde-se a audiência. Cumpra-se e publique-se, com urgência (fl. 418, 442 e este). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X WAGNER BARBOSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

CONCLUSÃO DO DIA 03/08/2018 - FL. 418Tendo em vista a notícia de que os réus não poderão ser apresentados para a audiência designada para o dia 09/08/2018, cancelo sua realização e a redesigno para o dia 06/09/2018, às 14h45.Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados constituídos pelo réu Wagner Barbosa no sistema processual.Intimem-se.

CONCLUSÃO DO DIA 22/08/2018 - FL. 442Vistos. Verifico que, feitas as requisições dos réus CLAUDENIR DE SOUZA LIMA e WAGNER BARBOSA, bem como realizados os agendamentos para seus interrogatórios, houve notícia nos autos (fl. 440/441) de que um dos réus, ao menos por ora, não poderá ser apresentado para participar da audiência. No entanto, tendo em vista que a audiência designada para o dia 06/09/2018, às 14h45 já será a segunda oportunidade de realização do ato processual, diante da frustrada primeira tentativa (por não apresentação do réu), detemino:1) REQUISITEM-SE os réus CLAUDENIR DE SOUZA LIMA e WAGNER BARBOSA para que compareçam na sede deste Juízo Federal para serem interrogados acerca dos fatos narrados na inicial, oportunidade em que serão escutados por agentes da Polícia Federal; e, 2) REQUISITEM-SE a escolha policial necessária ao cumprimento do ato, a fim de que sejam os réus supra mencionados apresentados neste Juízo Federal para participarem da audiência designada. Ressaltem-se que as não apresentações implicarão adoção de providências por este Juízo a fim de verificar eventual descumprimento de decisão judicial.Int.

CONCLUSÃO DO DIA 29/08/2018 - FL. 457Vistos. Verifico que, designada audiência para o dia 06/09/2018 e feitas as rQuisições de ambos os réus presos, o réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA não poderá ser apresentado em razão de requisição diversa de outro Juízo (fl. 453), e o réu WAGNER BARBOSA foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso (fl. 454). A despeito da ausência já confirmada do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, considero prudente a realização do ato com o réu WAGNER BARBOSA, já que serão interrogados separadamente. MANTENHO, portanto, a audiência designada para o dia 06/09/2018, às 14h45, para o INTERROGATÓRIO do réu WAGNER BARBOSA, que deverá ser apresentado neste Juízo Federal. PA 1,15 Para tanto, detemino: 1) cancele-se a TELEAUDIÊNCIA agendada com a PRODESP, sob o argumento de que os réus serão apresentados neste Juízo Federal para participarem da audiência; 2) cancele-se a REQUISIÇÃO DO RÉU CLAUDENIR DE SOUZA LIMA junto à Penitenciária de Flórida Paulista/SP; 3) REQUISITE-SE o réu preso WAGNER BARBOSA, atualmente recolhido junto à Penitenciária de Valparaíso, a fim de ser escutado por agentes da Polícia Federal competente para a atribuição; Desde já, DESIGNO o dia 17/10/2018, às 14h00 para realização do INTERROGATÓRIO do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, que deverá ser requisitado para comparecer neste Juízo Federal, escutado por agentes da Polícia Federal. Requistem-se a respectiva escolta. Aguarde-se a audiência. Cumpra-se e publique-se, com urgência (fl. 418, 442 e este). Int.

Expediente Nº 10885

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-45.2017.403.6117 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por LUZINETE MARIA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a parte autora a efetuar o depósito judicial do valor correspondente à purgação da mora do contrato de financiamento imobiliário, suspendendo-se o procedimento de alienação extrajudicial do bem imóvel. Aduz a autora que celebrou, em 17/03/2010, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida (contrato nº 855550027603), figurando como vendedores Luiz Francisco Faulin e Aparecida Delaty Bernardi Faulin e agente financeiro a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a aquisição de imóvel residencial registrado sob a matrícula nº 13.148 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos, situado na Rua Aparecido Arietti, nº 95, Residencial Cidade Amizade, Município de Dois Córregos/SP.Alega a autora que o valor do financiamento é de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no entanto, em razão de crise financeira imprevisível e superveniente, que lhe ocasionou, inclusive, a perda do emprego, tomou-se inadimplente a partir do mês de junho de 2016.Assevera que se esforçou em tentar quitar as prestações vencidas, a fim de obstar a alienação extrajudicial do imóvel residencial, contudo, a instituição financeira ré não aceitou o adimplemento tardio das obrigações, sob o argumento de que a propriedade imobiliária havia se consolidado. Destaca a autora que, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto-Lei nº 70/1966 e no art. 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997, é lícito assegurado o direito de quitar os encargos mensais vencidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/65).Decisão proferida às fls. 68/71 que indeferiu o pedido de concessão de tutela cautelar. Determinou-se a parte autora que promovesse a juntada do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência. Documentos juntados pela parte autora às fls. 75/77.Às fls. 80/92, a parte autora juntou comprovante de depósito judicial da quantia de R\$5.000,00 e reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Decisão prolatada às fls. 93/94 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel até o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, de modo que a autora purgue integralmente a mora. Intimou-se a parte ré para que informasse aos autos o valor atual das prestações em aberto e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade. Manifestação da parte ré às fls. 99/100.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 101/105, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/118). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 119), a parte autora requereu a juntada de comprovante judicial de pagamento no valor de R\$500,00 (fls. 121/122).Despacho de fl. 124 que desingou audiência de tentativa de conciliação. No dia 28 de junho de 2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 125/126), tendo sido determinada a suspensão dos atos de expropriação do imóvel. Concedeu-se à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que apresentasse nos autos informações seguras, acompanhada de documentos pertinentes, que expressassem as medidas por ela adotadas, inclusive as judiciais eventualmente exigidas, à postulação do invocado direito ao benefício previdenciário. Determinou-se, ainda, que a parte autora depositasse nos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), excepcionando-se em relação à prestação vencida no mês de julho de 2017 o valor de R\$495,84 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).Comprovações de depósitos juntados pela parte autora (fls. 130/138).Designou-se nova data para audiência de tentativa de conciliação (fl. 139).Aos 21 de junho de 2018, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal apresentou a seguinte proposta de acordo: pagamento a vista do valor de R\$11.827,20 (onze mil, oitocentos e vinte e sete centavos), até a data de 23/07/2018, já descontados os valores depositados em conta judicial de R\$8.345,27 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).À fl. 143, a parte autora requereu a juntada de comprovante judicial no valor de R\$230,00 (duzentos e trinta reais).Às fls. 145/148, a parte autora requereu a intimação da parte ré para apresentar de forma discriminada o valor que entende devido para purgação da mora, a remessa dos autos à Contadoria judicial e a manutenção da decisão liminar que suspendeu o leilão extrajudicial.Os autos vieram conclusos para sentença.Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. De início, importante delinear a sucessão de atos jurisdicionais prolatados nestes autos, desde 05/04/2017, os quais deferiram o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para suspender, temporariamente, a prática de ato extrajudicial expropriatório em relação ao bem imóvel objeto do contrato nº 855550027603, oportunizando-se à parte autora prazo razoável para purgação da mora. Em decisão prolatada às fls. 93/94, na data de 05/04/2017, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel até o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, período no qual deveria a parte autora purgar integralmente a mora. Em petição protocolada na data de 17/04/2017, a Caixa Econômica Federal informou o valor atualizado da dívida de R\$10.282,64 (dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), incluindo-se 11 (onze) prestações em atraso - de junho/2016 a abril/2017, despesas de execução, impostos (ITBI e IPTU), custas cartorárias (registro de consolidação da propriedade), despesas de manutenção do imóvel, custas para designação de leilões públicos e honorários advocatícios. Nesse ínterim, a parte autora efetuou dois depósitos em conta judicial nº 272.005.86400129, um no valor de R\$5.000,00 (04/04/2017) e outro no valor de R\$500,00 (06/06/2017). Aos 28 de junho de 2017, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que a CEF apresentou a proposta de pagamento do valor de R\$12.203,35, com validade de 30 (trinta) dias, englobando as despesas contratuais e extracontratuais referentes ao imóvel em questão. A parte autora, por sua vez, fez a contraproposta de parcelar o débito em 12 (doze) prestações mensais, o que não foi aceito pela parte ex adversa, e noticiou que está sem vias de receber benefício de pensão por morte decorrente do óbito do ex-companheiro, Sr. José Bratolino de Sá, benefício previdenciário este que já era percebido pela filha comum do casal, Sr. Bianca Silva de Sá, que completou 21 (vinte e um) anos de idade em fevereiro de 2018. Diante desse cenário fático, manteve-se a suspensão dos atos de expropriação. Determinou-se, no entanto, que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, exhibisse, em juízo, documentos comprobatórios da adoção de medidas necessárias para a percepção do benefício de pensão por morte, cujo valor da renda mensal seria empregado para a purgação da mora, bem como que depositasse, todo o dia 10 (dez) de cada mês, em conta judicial à disposição deste juízo, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Examinando-se os autos em apenso observa-se que foram depositados os valores de R\$800,00 (nas datas de 13/07/2017 e 14/09/2017), de R\$500,00 (13/11/2017 e 09/04/2018) e de R\$230,00 (21/06/2018). Aos 21 de junho de 2018, realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação, oportunidade na qual a CEF apresentou a proposta de conciliação, para liquidação do contrato,

no valor de R\$11.827,20 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), abatendo-se o montante do valor atualizado e depositado em conta judicial nº 272.005.86400129 (R\$8.345,27), até a data de 23/07/2018. Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, cujos extratos ora determino a juntada aos autos, observa-se que a autora ajuizou, em 26/07/2017, em face do INSS, ação previdenciária tombada sob o nº 0000992-47.2017.4.03.6336, em curso na Subseção Judiciária de Jauá, objetivando a percepção de benefício por morte decorrente do óbito de José Bráulio de Sá, falecido aos 23/01/1999. O pedido foi julgado improcedente, não tendo sido reconhecida a qualidade de dependente em relação ao pretenso instituidor do benefício previdenciário. Inconformada, a parte autora interpor recurso inominado, que se encontra pendente de julgamento na Turma Recursal de São Paulo. Ressoa, contudo, dos autos que a parte descumpriu as condições objetivas estabelecidas nas decisões proferidas às fls. 125/126, na medida em que não efetuou o pagamento mensal, até o dia 10 (dez), da quantia de R\$800,00 (oitocentos reais). Os autos em apenso fazem prova de que no intervalo de julho de 2017 a junho de 2018, LUZINETE MARIA DA SILVA somente depositou, em conta judicial à disposição deste juízo, duas parcelas no valor de R\$800,00, nas datas de 13/07/2017 e 14/09/2017, sendo que, nas datas de 13/11/2017, 09/04/2018 e 21/06/2018, depositou intempestivamente valores inferiores (R\$500,00 e R\$230,00). Soma-se a isso que este Juízo, em duas ocasiões, já havia conferido prazo razoável para que a autora purgasse integralmente a mora. O processo vem se arrastando desde abril de 2017, sem que a autora, a quem foi assegurada a oportunidade de purgar a mora, suspendendo-se os atos de execução extrajudicial, agisse em conformidade com os princípios da transparência, boa-fé e cooperação. Ora, confiando este Juízo nas alegações da parte autora, concedeu-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para obter meios necessários à quitação do débito, bem como efetuasse depósito mensal, em conta judicial, no valor de R\$800,00. Entretanto, no período de 12 (doze) meses somente foram efetuados dois depósitos no valor de R\$800,00 e outros três depósitos em montante bastante inferior, sem qualquer justificativa plausível. Novamente, designou-se audiência de tentativa de conciliação, realizada aos 21/06/2018, tendo sido conferido prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora quitasse integralmente o saldo devedor, abatendo-se os valores, devidamente atualizados, por ela depositados em conta judicial nº 272.005.86400129. Todavia, aos 21/06/2018, a parte autora, ao seu alvêrio, sem qualquer fundamento plausível, depositou, na aludida conta judicial, o valor de R\$230,00 (duzentos e trinta reais). E, na data de 27/07/2018, peticionou nos autos, rogando a intimação da parte ré, para que apresentasse o extrato de evolução da dívida e o saldo devedor atualizado, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo. Restava evidente o intuito procrastinatório e protelatório adotado pela parte autora, em quebra de confiança deste Juízo, haja vista que sempre teve ciência inequívoca do valor devido, tanto que ela própria juntou às fls. 21/64 o contrato de mútuo, a planilha de evolução da dívida e a carta de cobrança emitida pelo agente financeiro. Outrossim, às fls. 99/100 e fls. 107/112, a CEF informou o valor atualizado do saldo devedor, discriminando, pormenorizadamente, o montante das prestações em atraso, as despesas com registro de consolidação da propriedade, o valor dos honorários advocatícios, a quantia devida a título de impostos (ITBI e IPTU) e as despesas de designação de leilões públicos. Demais, nas audiências de conciliação realizadas nas datas de 28/01/2017 e 21/06/2018, a parte ré apresentou o valor atualizado do saldo devedor, descontando-se o montante depositado em conta judicial. Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que LUZINETE MARIA DA SILVA firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 17/03/2010, contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial registrado sob a matrícula nº 13.148 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos/SP, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. O valor mutuído foi de R\$75.000,00, parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa anual de juros nominal de 4,5% e efetiva de 4,941%, pelo sistema de amortização SAC. Os documentos de fls. 107/111 demonstram a evolução do financiamento do contrato nº 855550027603, sendo que, na data de 09/12/2016, o saldo devedor era de R\$62.181,92 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, sem a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a aquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos e, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Analisando-se os documentos acostados às fls. 63 e fls. 107/118 verifica-se que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no qual tange à intimação do devedor fiduciante, por meio de notificação extrajudicial emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos, para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária na matrícula do imóvel, a qual foi registrada junto à matrícula em 09/12/2016 (fl. 116). Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº 9.514/97. Seguem aresos a corroborar o entendimento ora extemado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011) AGRADO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011) É forçoso é presumir que, antes que a consolidação da propriedade fosse levada a efeito, foram praticados pela instituição financeira requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias (fls. 83/85). Todavia, quedou-se inerte. Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Seguem aresos a corroborar o entendimento ora extemado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011) AGRADO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011) Em relação à pretensão da autora de pagar parceladamente o saldo devedor, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, não merece ser acolhida a pretensão autorial III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Revogo a decisão que outroua deferiu a concessão do pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Em relação aos valores depositados pela parte autora em conta judicial nº 272.005.86400129, autorizo o levantamento, depois de descontados eventuais encargos devidos pela parte autora ao agente financeiro. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10838

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5014574-88.2018.403.0000 (fls. 786/794), afastando a indisponibilidade, cumpra-se imediatamente o levantamento determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA(SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X MENDEL GUENDLER X HOMERO CAVALCANTE MELO - ESPOLIO(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA X RUBENS RAMOS ARANTES X MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIREZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)

Vistos em decisão,

Trata-se de execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública em que o autor coletivo, ora exequente, alega a existência de fraude à execução e a ineficácia da alienação com fundamento no artigo 792, inciso IV, do CPC.

A ação coletiva foi ajuizada em 27/06/2000 em face dos corréus Ivanildo do Nascimento, PROT X - Proteção Radiológica Ind. E Repres. Ltda., Mendel Guendler, Homero Cavalcante Melo - Espólio, Somédica Ltda., Rubens Ramos Arantes, Meire dos Santos Ramos Arantes.

Nos termos dos artigos 240 e 312, do CPC, a citação válida constitui em mora o devedor. Neste caso se efetivou o ato citatório, conforme se infere dos avisos de recebimento juntados às fls. 684/686, datados em 17/07/2000.

O processo foi sentenciado (fls. 1456/1473), tendo sido julgado procedentes os pedidos para i) reconhecer a nulidade do procedimento licitatório e dos contratos administrativos celebrados entre as empresas SOMÉDICA LTDA. e PROT X; ii) condenar, solidariamente, os corréus como incurso na prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, a ressarcirem integralmente os prejuízos causados ao erário, bem como a pagar multa no valor de duas vezes o valor dos danos, além da suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por cinco anos; e iv) condená-los, em relação aos atos tipificados no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir integralmente os prejuízos causados por seus atos, bem como a pagarem, cada um, multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), além da suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por cinco anos.

Interposto recurso de apelação pelos requeridos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua Quarta Turma, deu parcial provimento para o fim de modificar, apenas, o valor da multa civil, reduzindo-a de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cada corréu, e, ainda, alterar o valor dos honorários advocatícios, ao efeito de que o montante de 20% (vinte por cento) seja dividido entre todos os demandados. Opostos embargos de declaração pela União, foram conhecidos e, no mérito, negado provimento. Com o trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença (fls. 1743/1767).

Os valores liquidados e atualizados até a competência de maio de 2014 perfazem os seguintes montantes (Fls. 1743/1769): i) valores referentes ao superfaturamento das licitações e contratos administrativos, corrigidos monetariamente a acrescidos de juros de mora: Carta Convite nº 28/94 - SOMÉDICA LTDA. (R\$126.005,28), Carta Convite nº 29/94 - PROT X (R\$153.703,36) e Carta Convite nº 30/94 - PROT X (R\$174.922,03); ii) multa civil - alínea a da sentença - no valor de R\$451.322,16; e iii) multa civil - alínea b da sentença - R\$21.237,11.

Às fls. 2097/2103, postula o Ministério Público Federal a decretação de fraude à execução em relação às averbações realizadas pelos executados após a citação processual. Requer seja declarada ineficaz a doação entabulada pelo executado MENDEL do imóvel situado na Rua Estrada do Arraial, nº 4314, Casa Amarela, Recife/PE, registrado sob a matrícula nº 5584, impondo-lhe multa na proporção de 10% do valor da execução, nos termos do art. 774, parágrafo único, do CPC. Requer, ainda, seja expedida Carta Precatória com finalidade de constatação de identidade ou não dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 4300 e 5584; restrição da penhora de fl. 2094 a 1/3 (um terço) do imóvel; e penhora e avaliação dos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 11371 e 11374 de propriedade dos executados RUBENS RAMOS ARANTES e MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES. Pugna pela expedição de ofício ao 1º Cartório da Comarca de Olinda/PE para que envie cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 7483, haja vista que, por engano, encaminhou cópia da matrícula nº 7438. Por fim, ofícia pelo compartilhamento dos documentos encartados aos autos para apuração do delito de fraude à execução.

Passo a decidir:

Com a citação válida, presume-se celebrada em fraude à execução qualquer ato ou negócio jurídico que o devedor venha a praticar em prejuízo ao credor.

A fraude contra credores é vício social que implica a nulidade do negócio jurídico. Para configurá-la, exige-se que o ato de liberalidade, alienação ou oneração de bens ou direitos praticado pelo devedor seja capaz de o levar ao estado de insolvência. Não se exige a ciência da consequência do ato (scientia fraudis) ou consenso entre o devedor e o adquirente (consilium fraudis). Por sua vez, a fraude à execução, que atinge de imediato o Estado-Juiz, implica a ineficácia do negócio jurídico fraudulento em face da execução.

O art. 792, inciso IV, do Estatuto Processual Civil tipifica como ato atentatório à dignidade e à administração da justiça a alienação, onerosa ou gratuita, de bem integrante do patrimônio do devedor quando, ao tempo do ato de disposição, tramitava ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, se o ato de oneração ou alienação ocorrer após a propositura da ação e citação do devedor, terá havido fraude de execução, que pode ser reconhecida incidentalmente. Com a citação válida, presume-se celebrada em fraude de execução qualquer ato ou negócio jurídico que o devedor venha a praticar com terceiro, quando o ato for causa eficiente para torná-lo insolvente.

Com efeito, a presença de fraude pode ser evidenciada pelo consilium fraudis (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), eventus damni (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou scientia fraudis (ciência da insolvibilidade, em ato nocivo ao credor). Entendo que a má-fé do terceiro adquirente - scientia fraudis - constitui pressuposto da fraude à execução, quando não há registro da penhora do imóvel alienado. A Corte Especial do E. STJ editou o enunciado de Súmula nº 375, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.

Compulsando a certidão imobiliária de matrícula nº 5.584-2, constata-se que o executado MENDER GUENDLER e sua esposa, Sra. ANA VIRGINIA DE AZEVEDO GUENDLER, casados em regime de comunhão de bens, domiciliados na Rua de Apipucos, nº 235, apto. 801, Bairro Apipucos, Recife/PE, doaram, em 22/07/2015, o imóvel para os donatários MÁRCIO DE AZEVEDO GUENDLER, SABRINA LYRA DE OLIVEIRA GUENDLER, AZEVEDO GUENDLER, ROBERTA PATRÍCIA SIQUEIRA GUENDLER e JULIANA DE AZEVEDO GUENDLER.

Em consulta ao sistema CNIS, cujos extratos ora determino a juntada, verifica-se que os donatários são filhos comuns de MENDER GUENDLER e ANA VIRGINIA DE AZEVEDO GUENDLER.

Consabido que a doação é o negócio jurídico pelo qual o doador, por ato de liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (donatário), que os aceita. O contrato de doação serve de títulos adquirentes, sendo que, em se tratando de bem imóvel, o domínio só se transmite com o registro. No caso em comento, o registro foi efetuado junto à matrícula imobiliária (R-9-5.584 - Protocolo nº 42.380) em 22/07/2015. Há nos autos prova cabal da posterioridade do negócio jurídico entabulado entre os doadores (MENDER GUENDLER e ANA VIRGINIA DE AZEVEDO GUENDLER) e os donatários (filhos comuns) em relação ao ato citatório do executado (17/07/2000) e o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Notória a intenção do alienante, em conluio com seus filhos, de se desfazer de bem integrante de seu patrimônio para se furtar à medida constritiva exarada por ordem judicial. Resta, clarividente, a ciência dos filhos do autor acerca da disposição fraudulenta de bem imóvel, com o nítido propósito de frustrar a execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 792, inciso IV, do CPC, declaro a ineficácia da doação do imóvel matrícula n. 5584, 3º CRI do Recife/PE, R-9-5.584, Protocolo n. 42.380, prenotado em 22/07/2015, praticada mediante fraude à execução. Oficie-se o Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Recife/PE acerca desta decisão, de modo a averbar na matrícula imobiliária nº 5.584 a declaração judicial de ineficácia da doação em favor dos donatários MÁRCIO DE AZEVEDO GUENDLER, SABRINA LYRA DE OLIVEIRA GUENDLER, AZEVEDO GUENDLER, ROBERTA PATRÍCIA SIQUEIRA GUENDLER e JULIANA DE AZEVEDO GUENDLER.

Proceda-se, nos termos dos artigos 838, 840, 2º, e 845, 1º, do CPC, à penhora por termo nos autos do imóvel registrado sob a matrícula nº 5.584 no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Recife/PE, com endereço na Rua Estrada do Arraial, nº 4314, Bairro de Casa Amara, Recife/PE, nomeando-se como depositário o executado MENDEL GUENDLER (fls. 2018/2021). Registre-se no Sistema ARISP a penhora realizada. Intime-se o cônjuge do executado, Sra. ANA VIRGINIA DE AZEVEDO GUENDLER, nos termos do art. 842 do CPC.

Proceda-se, nos termos dos artigos 838, 840, 2º, e 845, 1º, do CPC, à penhora por termo nos autos dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 11371 e 11374, ambos do 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda/PE (fls. 2074/2077), nomeando-se como depositário os executados RUBENS RAMOS ARANTES e MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES. Registre-se no Sistema ARISP a penhora realizada.

Oficie-se o 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda/PE para que forneça a este Juízo cópia atualizada do imóvel registrado sob a matrícula 7483, independentemente do pagamento de custas em face da isenção e do caráter desta ação civil pública de improbidade administrativa.

Formalizadas as penhoras por termos nos autos, intimem-se os executados, na pessoa dos advogados por eles constituídos neste processado, na forma do art. 841, 1º, do CPC.

Fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 774, inciso I, do CPC, em desfavor do executado MENDEL GUENDLER.

Espeçam-se Cartas Precatórias para o Juízo da Seção Judiciária de Recife/PE, com finalidade de avaliação e constatação dos imóveis constritos por meio do ARISP, bem como para constatação do imóvel descrito às fls. 2092- verso, e restrição da penhora de fls 2094 para a fração de 1/3 (um terço) do imóvel.

Requisitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fls. 2049, tendo em vista que as demais já foram devolvidas.

Ciência ao Ministério Público Federal da juntada da carta precatória (fls. 2104/2117).

Autorizo o Ministério Público Federal o compartilhamento dos elementos de informações e das provas carreadas aos autos, para fim de instauração de inquérito policial ou procedimento preliminar de investigação tendo por objeto a prática de crime de fraude à execução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5722

EMBARGOS A EXECUCAO

0004665-88.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-83.2008.403.6111 (2008.61.11.003383-8)) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos à execução de sentença.

2 - Traslade-se cópia de fls. 40/42 vs e 47 para autos principais (feito nº 0003383-83.2008.403.6111) desdispensando-os, e lá promovendo a conclusão.

3 - Fica a parte vencedora (Pedro Aparecido Rueda Montenegro) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº

142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, promover a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se estes autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002426-67.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-40.2013.403.6111 ()) - MARCIA ALVES PEREIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 105/109 vs, trasladando cópia da referida sentença e do respectivo trânsito para os autos principais, desapensando-os.

2 - Fica a parte vencedora (EMGEA) intimada de que eventual cumprimento de sentença, em havendo comprovação da alteração da situação econômica da parte vencida, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

3 - Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para que promova a eventual inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

4 - Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003144-16.2007.403.6111 (2007.61.11.003144-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-47.2007.403.6111 (2007.61.11.000995-9)) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 785/794, 833/834 vs e 836, para autos principais, desapensando-os.

3 - Tudo cumprido, remeta-se estes autos de embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002618-73.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-87.2012.403.6111 ()) - EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 225 e vs e 227 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-29.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-69.2012.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 707, 716, 729/740 vs, 761/763 vs e 766, para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-81.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-29.2016.403.6111 ()) - CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA.(SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 155/168, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003877-74.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005078-9)) - CLOVIS PAROLIM MONTANHA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 54/57 e 59 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vistos. Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a perhira, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que, diante da manifestação de fl. 563 e vs., se presume seu adimplemento juntamente com o débito executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-28.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE

Fls. 115/121: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-78.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE

Fls. 97/105: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003646-76.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA X SONIA APARECIDA PEREIRA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002230-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PORTAL DA CONSTRUCAO DE MARILIA LIMITADA - ME X MARCIA REGINA GARBELINI X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003129-37.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON ALVES JUNIOR

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003323-37.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIVALDO DE SOUZA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004661-46.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONAN FIGUEIRA DAUN

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004651-65.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005223-21.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO PAULO SALLES

Fls. 60/68: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003019-67.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADOTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X BRUNA MARIA MARTINS MANCHINI

Fls. 143/168: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001195-39.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W. H. MARIN FREIRE - ME X WASHINGTON HENRIQUE MARIN FREIRE

Certidão retro: ante o decurso do prazo editalício sem o pagamento ou garantia do débito, diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL**1004021-90.1994.403.6111** (94.1004021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 80,56 (OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.
O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUCAO FISCAL**1004086-85.1994.403.6111** (94.1004086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008193-19.1999.403.6111** (1999.61.11.008193-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Fl. 136: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL**0005845-91.2000.403.6111** (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP039163 - WAGNER GIOVANEI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE - ESPOLIO(SP334763 - CILMARA CARREIRO PIZA)

Fls. 724: defiro.

1 - Preliminarmente, ante a rescisão do parcelamento firmado, ficam os anuentes, Paulo Anísio de Oliveira Jorge, Cauê de Oliveira Jorge, Daisa Guerreiro Bernardes, Vinícius de Oliveira Jorge, Ana Paula Borges Ribeiro Jorge, e Espólio de Vitória Catarina Tessari de Oliveira Jorge, todos representados pelo executado e inventariante Paulo Roberto Jorge, INTIMADOS na pessoa da sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, remir o bem penhorado nos autos (25% do imóvel objeto da matrícula nº 19.268 do 2º CRI local), sob pena de prosseguimento desta execução fiscal contra si, conforme disposto no artigo 19, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

2 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova determinação, expeça-se o competente mandado para reavaliação do imóvel supra.

3 - Efetuada a reavaliação, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de hastas públicas, conforme requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000995-18.2005.403.6111** (2005.61.11.000995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JULINHOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP X RICARDO DE JESUS X TATIANA FERREIRA ANTICO X VALDETE DOS SANTOS LOPES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X ROBSON LUIZ GARCIA SOBRINHO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004252-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA X ROSILDA MOLINA GONCALVES X REINALDO MOLINA X EDISON MOLINA X MINEIA MOLINA X SORAIA MOLINA BENZI X MAURO MOLINA X MARCOS ANTONIO MOLINA X AURINDO MOLINA X RILDO MOLINA X DENILSON MOLINA X TATIANE CRISTINA BALBO ALVES X TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fl. 223; defiro.

Tendo em vista que o ilustre advogado optou por depositar o valor que entende devido diretamente na conta da herdeira Marlinda Molina, conforme comprovante de fl. 224, cumpre-se a decisão de fl. 221, item 2, todavia expedindo alvará de levantamento do valor remanescente nos autos somente em favor da habilitante incapaz Triana Helena Molina, nominal à pessoa do seu curador, conforme item 2 da cota ministerial de fl. 220 vs. Prestação de contas em 15 (quinze) dias.

Após, vista ao MPF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002661-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Vistos.

Considerando que a administradora judicial instruiu sua manifestação de fls. 393/397, com cópia do competente termo de compromisso firmado nos autos da ação de falência nº 1077308-38.2013.8.26.0100, em trâmite pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, em face da ora executada, onde se encontra devidamente representada por advogado (vide fl. 404), reconsidero o r. despacho de fl. 383. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com a consequente inclusão de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 16.747.780/0001-78, na qualidade de INTERESSADA.

Doravante, sua representação judicial será realizada na pessoa dos advogados, Luís Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485, e/ou Alexandre Uriel Ortega Duarte, OAB/SP nº 120.468, até que sobrevenha comunicação de eventual alteração. Anote-se.

Após, tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003517-66.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA PROGRAMA LEILOES S/C LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DE MENDONCA CAMBUI(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do arrematante MARCOS VINICIUS DE MENDONÇA CAMBUI, CPF nº 388.501.488-28, na qualidade de INTERESSADO.

Cumpra o arrematante o despacho de fl. 130, item 1, para o qual foi intimado às fls. 132/133.

Tão logo venham aos autos os respectivos comprovantes de parcelamento do débito oriundo da arrematação, possibilitando a expedição da ordem de entrega do bem, será efetuado o desbloqueio requerido às fls. 134/135, consoante já determinado no despacho supramencionado, item 2 em diante.

Não obstante, sob pena de inexistência dos atos praticados, regularize o arrematante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 136, trata-se de mera cópia reprográfica.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003438-19.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHIARERLLO ENGENHARIA LTDA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Em razão do decidido em sede de conciliação (vide fl. 62 e vs), a presente execução fiscal ficará suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses para tratativas administrativas.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Conselho-exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Prejudicada, por óbvio, a apreciação da exceção de pré-executividade manejada às fls. 13/51.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAURA THEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LAURA THEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde **23/10/2017**, de modo que sejam observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários-de-contribuição constantes dos holerites anexados à inicial, uma vez que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou o valor do salário mínimo então vigente.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pedido de tramitação em sigilo restou indeferido (id **2837066**).

Citado, o INSS deixou escoar *in albis* o prazo para contestar o feito, consoante certidão lavrada pela serventia (id **4862931**), o que resultou no decreto de revelia, consoante decisão de id **5138750**.

Por petição de id **5267887**, informou o INSS que a peça exordial e os documentos que a acompanham encontram-se inacessíveis, razão pela qual requereu a intimação da parte autora para emendar a inicial e, em seguida, proceder-se a nova citação da Autarquia-ré.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou sem adentrar no mérito da demanda (id **5280875**).

Por despacho de id 5724665, constatado que a peça exordial encontrava-se ainda com a anotação de sigilo – o que impediu sua visualização pelo ente autárquico –, decretou-se a nulidade do ato citatório e sua renovação.

Citado (id 5954222), o INSS apresentou contestação (id 8545113), acompanhada dos documentos de ids 8545118 a 8545121, sustentando a falta de interesse de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Réplica foi ofertada (id 9406652).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Postula a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 23/10/2007, de modo que sejam observados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes dos holerites que acompanham a peça vestibular, ao argumento de que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou o valor do salário mínimo.

Em sua contestação, sustenta o INSS restar configurada a falta de interesse processual, porquanto a autora trouxe diretamente a juízo a sua pretensão, sem apresentá-la primeiramente no âmbito administrativo.

Caso não é, contudo, de se acolher a preliminar, eis que o INSS, citado na presente ação, limitou-se a arguir falta de interesse, mas não providenciou a revisão devida do valor da aposentadoria.

Ademais, a decisão da nossa E. Corte Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, deixa clara a possibilidade de ingresso diretamente em juízo de pedido de revisão, porquanto a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

(...)

(STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014)

Superada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.

Antes, porém, saliento que embora não tenha o INSS impugnado especificamente os fatos deduzidos na inicial, tendo se limitado a agitar questão preliminar de falta de interesse de agir, descabe fixar em desfavor da autarquia a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que protagoniza (art. 344, II, do novo CPC).

Pois bem. De acordo com a tabela elaborada na petição inicial (id 2522917, fls. 02/04), hostiliza a autora a utilização do valor do salário mínimo como salários-de-contribuição nas competências de fevereiro de 2000, junho a novembro de 2000, janeiro de 2001, julho de 2001 a abril de 2002, março de 2005, janeiro de 2006, outubro de 2006 e fevereiro de 2007, requerendo a consideração, para esse fim, dos valores estampados nos holerites que instruíram a inicial.

Entretanto, não se verifica dentre eles os comprovantes de pagamento de salário alusivos às competências de fevereiro, junho a agosto e outubro de 2000 e abril de 2002.

Os demais recibos de pagamento, todavia, demonstram o valor real dos salários-de-contribuição, os quais devem ser considerados no cálculo do benefício, ainda que houver inconsistências ou ausência de informações no CNIS. É que eventual falha do empregador ou da autarquia no registro da contribuição não pode afetar o empregado, que não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Portanto, nas respectivas competências devem ser considerados os valores informados nos citados holerites como salários-de-contribuição, com a observância do teto legal do salário-de-contribuição vigente à época.

No entanto, tal como aduzido pela Autarquia Previdenciária, não há prova de que a autora tenha formulado pedido de revisão administrativa para, mediante prova de seus holerites, demonstrar os valores reais de seu salário-de-contribuição. Logo, a revisão ora determinada somente deve incidir a partir da citação, quando então a autarquia foi induzida em mora.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para o fim de **condenar** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a rever, a partir da citação havida nos autos, em **25/04/2018**, o cálculo da renda mensal inicial do benefício a fim de incluir os reais salários-de-contribuição, com a observância do teto do salário-de-contribuição, conforme a fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde quando devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO COMUM

1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CHARLEY ROBERTO WENTZ(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o exequente intimado de que, aos 28/08/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4028767, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

1005389-95.1998.403.6111 (98.1005389-4) - CLAUDIO LUIS RUI(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/08/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4029584, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 29/08/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4030702, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001263-30.2018.4.03.6111
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento de quantias devidas à LEANDRO DOS SANTOS, ao argumento de que, o requerente tomou conhecimento de um saldo remanescente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diz que, na tentativa de sacar tal valor, o requerente foi informado de que o mesmo havia sido **bloqueado** por determinação judicial em razão de uma dívida de pensão alimentícia; sendo assim tal valor estaria inacessível e só poderia ser levantado mediante **alvará judicial**. Desta feita, propõe a presente ação pleiteando a emissão de Alvará Judicial para liberação dos valores bloqueados.

Em sua resposta, disse a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que **as duas contas citadas na petição, 9970508986300/1267 e 9970519650945/356, tiveram seus valores sacados por EDNA SILVERIO MACHADO em 02/08/2017 por determinação judicial.**

Instado a se manifestar sobre o dito pela requerida, o requerente não se manifestou.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido aduzido pelo requerente se refere aos valores que se encontram em conta inativa junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Embora a requerida indique as contas do PIS, **o requerente não formula qualquer pedido quanto a esse valor**. Aduz na inicial que houve **bloqueio judicial** desses valores, por força de ação judicial em trâmite na Justiça Estadual (autos nº 0014532-63.2013.8.26.0344).

Em sendo assim, somente por esse motivo, não tem direito o autor ao levantamento desse valor junto a este Juízo Federal, se o bloqueio foi determinado pelo duto juízo estadual como garantia, ao que se diz, de pagamento de pensão alimentícia.

Revela o requerente, no entanto, que a dívida foi paga e que o assunto foi esclarecido. Mas a CAIXA afirma que esse valor foi sacado por terceira pessoa, em razão de ordem judicial. Sobre isso, o requerente nada disse.

Portanto, não havendo valor a ser levantado e tendo em conta que eventual discussão quanto ao direito ao valor que foi sacado mediante a aludida ordem judicial é matéria a ser discutida nas vias ordinárias, onde é possível a dilação probatória, cumpre-se **indeferir o presente pedido de alvará judicial**, julgando-o improcedente.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. Condeno o requerente no pagamento da verba honorária em favor do advogado da CAIXA no importe de R\$394,64 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual.

Sem custas, diante da gratuidade do sucumbente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da carta precatória de Pompéia/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA NB 530.552.743-7**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade laborativa**, pois o perito judicial informou que a autora é portadora de “doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade”, mas concluiu que a “autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como dona de casa”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE AGOSTO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-78.2018.4.03.6111
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Alternativamente, o autor requereu o seguinte: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; **2º**) o reconhecimento do "período de aprendizado (aluno aprendiz) junto a escola SENAI, de 1980 a 1983"; e **3º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação: **1º**) requerendo a revogação do benefício da gratuidade da justiça; **2º**) impugnando o valor da causa; **3º**) alegando a ocorrência da prescrição; **4º**) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; e **5º**) "que o tempo de frequência ao SENAI não deve produzir quaisquer efeitos ou consequências para fins previdenciários".

Este juízo revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita e alterou o valor da causa.

É o relatório.

D E C I D O .

-

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

-

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

-

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

-

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

-

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

-

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

-

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial o seguinte período: de 09/04/1986 a 12/01/1990 (vide id. 5193969).

'c):

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (petição inicial – fls. 11 – letra

Períodos:	DE 02/05/1984 A 31/07/1984.
Empresa:	Primus – Componentes para Bicicletas Ltda.
Ramo:	Industrial.
Função:	Técnico em Mecânica de Precisão.
Provas:	CTPS.
Conclusão:	<p><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Técnico em Mecânica de Precisão</i>” como especial.</p> <p>O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 03/09/1984 A 21/05/1985.
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S.A.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função:	Técnico Mecânico Trainee.
Provas:	CTPS.
Conclusão:	<p><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Técnico Mecânico Trainee</i>” como especial.</p> <p>O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 05/06/1985 A 31/01/1986.
Empresa:	Dacal Destilária de Alcool Califomia Ltda.
Ramo:	Destilação de Alcool.
Função:	Tomeiro Mecânico.
Provas:	PPP e CTPS.

Conclusão:	<p align="center">ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como “Torneiro Mecânico”, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).</p> <p>No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de “Torneiro Mecânico”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p>PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.</p> <p><i>I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.</i></p> <p><i>II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.</i></p> <p><i>III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).</i></p> <p>(TRF da 3ª Região – APELREEX nº 1.467.770 – Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 – pg. 1663 - grifei).</p> <p>Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade do “Torneiro Mecânico” era presumidamente insalubre, pois se encontrava inserida no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
------------	--

Períodos:	DE 09/07/1990 A 14/08/1995.
Empresa:	Unipac Indústria e Comércio.
Ramo:	Fábrica de Embalagens Plásticas.
Função:	Técnico de Controle de Qualidade: de 09/07/1990 a 31/07/1994.
Provas:	PPP e CTPS.

Conclusão:	<p><u>ATÉ 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Técnico de Controle de Qualidade</i>” como especial.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído.</p> <p>-</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="507 878 954 1084"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP que no período de 09/07/1990 a 31/07/1994 o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 76,00 a 90,00 dB(A) = média de 84,50 dB(A).</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 09/07/1990 A 31/07/1994.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 14/02/1996 A 30/09/1996.
Empresa:	Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paulo Souza”.
Ramo:	Autarquia Estadual.
Função:	Professor Temporário.
Provas:	CTPS.
Conclusão:	<p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Períodos:	DE 01/10/1996 A 23/02/2001.								
Empresa:	Unipac Indústria e Comércio.								
Ramo:	Fábrica de Embalagens de Plástico.								
Função:	Técnico de Controle de Qualidade: de 01/10/1996 a 30/06/1998.								
Provas:	PPP.								
Conclusão:	<p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP informa que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído.</p> <p>-</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="507 981 935 1191"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP que no período de 01/10/1996 a 30/06/1998 o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 76,00 a 90,00 dB(A) = média de 84,50 dB(A).</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"</i>.</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/1996 A 30/06/1998.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 01/11/2001 A 19/06/2017 (requerimento administrativo).
Empresa:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.
Ramo:	Entidade de Ensino.
Função:	1) Instrutor – Ocupações do Grupo B: de 01/11/2001 a 08/06/2008. 2) Instrutor Orientador: de 09/06/2008 a 31/10/2009. 3) Orientador de Prática Profissional: de 01/11/2009 a 19/06/2017.
Provas:	PPP e CTFS.
Conclusão:	<p><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p>

O PPP informa, quanto à existência de fator de risco no local de trabalho, que nos períodos de 01/11/2001 a 31/10/2002 e de 01/11/2002 a 31/10/2003, que "não existem registros ambientais".

Nos períodos de 01/11/2001 a 31/10/2002 e de 01/11/2002 a 31/10/2003 o PPP informa que o autor exercia o cargo de "Instrutor – Ocupações do Grupo B" e sua atividade esta assim descrita: "Ministrar práticas de oficina e conhecimento tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais das áreas ocupacionais do Grupo B (*). Acompanhar e avaliar o trabalho dos alunos; fiscalizar e orientar a utilização de princípios e equipamentos de segurança e higiene do trabalho; zelar pela conservação/limpeza e colaborar em trabalhos gerais de instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e ferramentas".

Em relação aos períodos de 01/11/2001 a 31/10/2002 e de 01/11/2002 a 31/10/2003, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.

Pelas características das atividades descritas no PPP, haveria enorme dificuldade de se provar a habitualidade da exposição do autor a eventuais agentes nocivos à saúde ou a integridade física.

A realização de prova pericial requer a demonstração da sua necessidade e da sua viabilidade à luz de indícios relevantes que justifiquem a sua realização, momento quando esta prova é patrocinada pelos cofres públicos, e o exame pericial tem por escopo auxiliar na formação do livre convencimento do julgador, sem, contudo, atrelar o regular prosseguimento do feito à obrigatoriedade de que seja efetuado aquele procedimento, momento por se traduzir desnecessário em face da prova já produzida.

Ademais, "quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa" (STJ - AgREsp nº 839.217 - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/10/2006).

A partir do dia 01/11/2003, o PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: físico – ruído.

Também informa que no período de 01/11/2004 a 31/10/2005 estava sujeito ao fator de risco "físico – radiações não ionizantes – solda", mas o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual – EPI – considerado eficaz.

DO FATOR DE RISCO RÚIDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:

- de 01/11/2003 a 31/10/2004: ruído de 75,80 a 83,80 dB(A) = **média de 79,80 dB(A)**.
- de 01/11/2005 a 31/10/2006: ruído de 75,00 a 84,30 dB(A) = **média de 79,65 dB(A)**.
- de 01/11/2007 a 31/10/2008: ruído de 64,00 a 79,00 dB(A) = **média de 71,50 dB(A)**.
- de 01/11/2007 a 31/10/2008: ruído de 79,00 a 92,00 dB(A) = **média de 85,50 dB(A)**.
- de 01/11/2008 a 31/10/2009: **ruído de até 75,00 dB(A)**.
- de 01/11/2008 a 31/10/2009: ruído de 65,00 a 68,00 dB(A) = **média de 66,50 dB(A)**.
- de 01/11/2008 a 31/10/2009: **ruído de até 82,00 dB(A)**.
- de 01/11/2009 a 31/10/2010: ruído de 49,70 a 69,00 dB(A) = **média de 59,35 dB(A)**.
- de 01/11/2010 a 31/10/2011: ruído de 46,70 a 71,80 dB(A) = **média de 59,25 dB(A)**.
- de 01/11/2011 a 31/10/2012: ruído de 52,50 a 79,40 dB(A) = **média de 65,95 dB(A)**.
- de 01/11/2012 a 31/10/2013: ruído de 56,80 a 69,30 dB(A) = **média de 63,05 dB(A)**.

- de 01/11/2014 a 31/10/2015: ruído de 52,50 a 65,50 dB(A) = **média de 59,00 dB(A)**.
 - de 01/11/2015 a 31/10/2016: ruído de 52,50 a 65,00 dB(A) = **média de 58,75 dB(A)**.
 - de 01/11/2016 a 19/06/2017: ruído de 52,00 a 64,50 dB(A) = **média de 58,25 dB(A)**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/11/2007 A 31/10/2008.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Dacal Destilaria de Álcool Califórnia (2)	05/06/1985	31/01/1986	00	07	27
Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. (1)	09/04/1986	12/01/1990	03	09	04
Unipac Indústria e Comércio Ltda. (2)	09/07/1990	31/07/1994	04	00	23
Unipac Indústria e Comércio Ltda. (2)	01/10/1996	30/06/1998	01	09	00
Senai (2)	01/11/2007	31/10/2008	01	00	01
TOTAL			11	02	25

(1) – período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) – períodos reconhecidos como especiais nesta sentença.

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 2º) o reconhecimento do "período de aprendizado (aluno aprendiz) junto a escola SENAI, de 1980 a 1983"; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/06/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ALUNO APRENDIZ DO SENAI

O autor alega que, conforme "Certidão expedida pela Escola SENAI 'José Polizotto', atestando que o autor conta com o tempo de estudo no Curso de Técnico em Mecânica de Precisão, com habilitação profissional plena, no período de 1980 a 1983, tendo frequentado aulas em tempo integral de segunda a sexta-feira, com carga horária de 5.880 horas de fase escolar, mais 400 horas de estágio supervisionado na indústria. Concluiu ainda o estágio na empresa Primud Componentes para Bicicletas Ltda., obtendo o título de técnico em mecânica de precisão. Junta-se ainda diploma e certificado".

O autor juntou os seguintes documentos para comprovar o tempo de serviço como aluno do SENAI:

1 - Diploma expedido no dia 15/06/1984, sem constar o período do curso;

2 - Habilitação Profissional Plena de Mecânica de Precisão, sem constar o período do curso;

3 – Certificado expedido no dia 29/06/1979, sem constar o período do curso;

4 – Currículo do Curso de Aprendizagem Industrial expedido no dia 29/06/1979, sem constar o período do curso.

O autor não comprovou que exerceu a atividade de aluno aprendiz no período de 1980 a 1983.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/06/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontrovertido já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 19/06/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Primas Componentes	02/05/1984	31/07/1984	00	03	00	-	-	-
Máquinas Agrícolas	03/09/1984	21/05/1985	00	08	13	-	-	-
Dacal Destilaria	05/06/1985	31/01/1986	00	07	27	00	11	02
Teka Tecelagem	09/04/1986	12/01/1990	03	09	04	05	03	06
Certo Recursos	01/03/1990	23/04/1990	00	01	23			
Unipac Indústria	09/07/1990	31/07/1994	04	00	23	05	08	08
Unipac Indústria	01/08/1994	14/08/1995	01	00	14	-	-	-
Centro Estadual	14/02/1996	30/09/1996	00	07	17	-	-	-
Unipac Indústria	01/10/1996	30/06/1998	01	09	00	02	05	12
Unipac Indústria	01/07/1998	23/02/2001	02	07	23	-	-	-
Senai	01/11/2001	31/10/2007	06	00	01	-	-	-
Senai	01/11/2007	31/10/2008	01	00	01	01	04	25
Senai	01/11/2008	19/06/2017	08	07	19	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			20	00	20	15	08	23
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						35	09	13

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 375 (trezentas e setenta e cinco) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (19/06/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido alternativo, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como:

1º) **“Torneiro Mecânico”**, na empresa **“Dacal – Destilaria de Alcool Califórnia Ltda.”**, no período **de 05/06/1985 a 31/01/1986**;

2º) **“Técnico de Controle de Qualidade”**, na empresa **“Unipac Indústria e Comércio Ltda.”**, nos períodos **de 09/07/1990 a 31/07/1994 e de 01/10/1996 a 30/06/1998**;

3º) **“Instrutor Orientador”**, no **“Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI”**, no período **de 01/11/2007 a 31/10/2008**.

O tempo de serviço especial corresponde a 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 19/06/2017**, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **19/06/2017** (NB 183.818.300-8) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Edson da Silva.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número do Benefício	NB 183.818.300-8.

Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	19/06/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	30/08/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 19/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RODRIGO MARQUES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO NOTARIO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da CDHU.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o esclarecimentos do perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da autora (Id 9984089), determino, preliminarmente, a suspensão do feito e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANICE DE LOURDES SPINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001333-47.2018.4.03.6111
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL ALVES PEREIRA - SP379075
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito de jurisdição voluntária ajuizado por MARIA APARECIDA ROLDAO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “*expedição do competente alvará judicial, devendo a autora/genitora ser nomeada para que possa levantar os valores relativos ao FGTS aqui tratado*”.

A autora alega que é mãe de Dair José da Silva, que “*laborava na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, quando de sua prisão*”. Com a rescisão do contrato de trabalho (demitido sem justa causa), faz jus ao recebimento do saldo do FGTS, mas a CEF recusou-se a fazer o pagamento.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação alegando: **1º)** a inadequação da via eleita; **2º)** a ilegitimidade ativa; e **3º)** sustentando que o saque dos valores do FGTS é autorizado em função de eventos restritos e taxativos, de acordo com a legislação pertinente, não lhe cabendo na condição de gestora dos fundos abrir exceção ou fazer interpretação alongada da lei.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado por MARIA APARECIDA ROLDÃO DA SILVA objetivando a liberação em favor da requerente do saldo de FGTS existente na conta vinculada de Dair José da Silva, na condição de genitora do titular da conta, em razão da demissão imotivada deste último pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A, decorrente do seu recolhimento à Penitenciária de Iaras/SP.

A CEF discordou do pedido.

Conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (id 8390571), Dair José da Silva, filho da requerente, foi “despedido sem justa causa, pelo empregador” Máquinas Agrícolas Jacto S.A.

O artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 estabelece que o trabalhador despedido sem justa causa faz jus a movimentação de contas vinculadas junto ao FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

No caso dos autos, a requerente comprovou que seu filho foi demitido, sem justa causa, condição essencial que permite movimentar a conta vinculada do FGTS, conforme se vê da transcrição do referido texto legal.

Conclui-se, por conseguinte, que a questão de fundo não suscita maiores indagações: Dair José da Silva, filho do requerente, faz jus ao recebimento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, na hipótese dos autos a controvérsia diz respeito à possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em cartório, tendo em vista que o fundista encontra-se encarcerado.

Muito embora não seja razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, a legislação limita as possibilidades para efetivação do pagamento, consoante se infere no § 18, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

Art. 20. (...)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

Como se vê, é obrigatório o comparecimento do fundista para o levantamento do saldo do FGTS, exceto em caso de moléstia grave comprovada, admitindo-se, nesse caso, o pagamento ao procurador constituído para esse fim específico.

Assim sendo, pode constatar que a lei flexibiliza esta exigência do comparecimento pessoal do interessado ao permitir o saque, por procurador dos beneficiários que se encontram acometidos de doenças graves. Estou entendendo que esta flexibilização deve ser estendida a todos aqueles que tenham direito ao saque, mas se encontram de igual forma impossibilitados, por uma força maior, de locomoverem-se até a agência bancária, sob pena de discriminar aqueles que se encontram em situação análoga.

Ora, como a lei foi omissa, no caso, penso que se deve aplicar analogicamente este dispositivo legal, visto que, da mesma forma, está o titular da conta fundiária impossibilitado de se locomover até a caixa, para sacar o seu dinheiro, por motivo de se encontrar retido na prisão.

Insta considerar ainda que em razão de sua situação carcerária, deve ser crítica a situação da família dele, urgindo que se conceda este levantamento.

Por fim, prevendo o § 18, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 a possibilidade de “procurador especialmente constituído” sacar o saldo do FGTS, não há que se falar em ilegitimidade ativa da requerente.

ISSO POSTO, autorizo a expedição do Alvará de Levantamento tal como requerido.

Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Sem custas.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE AGOSTO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face dos documentos retro, não verifico relação de dependência deste processo com aqueles relacionados na aba "associados".

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da decisão que eventualmente homologou a proposta de acordo (Id 9849374) e da certidão de trânsito em julgado, conforme estabelecem os incisos V e VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para esclarecer se concorda com o cálculo do INSS no tocante ao valor principal de R\$ 14.556,09, tendo em vista que o montante de R\$ 16.011,69, mencionado na inicial, é o resultado da soma do principal (R\$ 14.556,09) e dos honorários de sucumbência (R\$ 1.455,60), conforme se verifica no Id 9849375.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PERES RUANO - SP308787, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifico que a impetrante realizou nos autos da execução fiscal nº 0004843-41.2011.403.6111 - CDA nº 80 2 11 051657-23 - pelo menos dois depósitos, o primeiro no valor de R\$ 1.146,64 (um mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e outro de R\$ 33.585,12 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), conforme Id. 10393535 e Id. 10393537, bem como a Fazenda Nacional informou naqueles autos que "*há indícios de que já houve depósitos suficientes para quitação da inscrição, porém a Secretaria da Receita Federal/Serpro ainda não alocou os valores apurados nas respectivas inscrições*", sendo certo que naquela ocasião aduziu que "*não se opõe, por sua vez, ao pedido de liberação da garantia existente nos autos*" (Id. 10393539).

Dessa forma, *ad cautelam*, postergo a análise da medida liminar para o momento superveniente ao estabelecimento do contraditório.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EDNILSON BELOTI MAQUINAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MARILIA - RUA PARANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O rito previsto para o mandado de segurança não admite a produção de provas e considera autoridades, “os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições” (§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009), portanto, a rigor, somente pessoas físicas podem figurar no pólo passivo de mandados de segurança.

POSTO ISSO, visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente *mandamus*, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando qual autoridade deverá figurar no pólo passivo desta ação, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômica pretendido e recolhendo as custas complementares.

Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração assinada.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUSEMIRA GONCALVES PIGA, JOSE ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEUSEMIRA GONÇALVES PIGA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8590008.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910065).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003037-20.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-13.2013.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-21.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-19.2015.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Após, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumpridas as determinações supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-33.2017.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.CASA SOL DECOR LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 184/196, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que, em relação ao pedido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das rubricas apontadas (...) não há que se falar em comprovação pericial do excesso de execução, pois o momento oportuno para o recálculo do valor do débito e eventual pericia se dará na fase de liquidação/execução de sentença.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.Na fase do artigo 1.203, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.É o relatório.D E C I D O. Constou expressamente da sentença que os embargos à execução fiscal servem para definir o valor da execução, o quantum debeat, em tese, para posterior liquidação. Caberia ao embargante demonstrar qual o valor devido, quando da sua alegação de excesso de execução, o que não ocorreu, para, se fosse o caso, se fazer o decote na correspondente execução fiscal.A mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgador atacou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1003081-57.1996.403.6111 (96.1003081-5) - INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 434, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, visto que houve rescisão do parcelamento sem que a executada pagasse o saldo remanescente.

Aguarde-se resposta dos ofícios nºs 346/2018 e 347/2018 expedidos ao gerente da UNIMED DE MARÍLIA e da COOPEATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1005880-05.1998.403.6111 (98.1005880-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS D ALOIA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS DALOIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000674-90.1999.403.6111 (1999.61.11.000674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS D ALOIA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS DALOIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000713-87.1999.403.6111 (1999.61.11.000713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS D ALOIA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS DALOIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0008848-88.1999.403.6111 (1999.61.11.008848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEIMAZA COMERCIAL LTDA X OTAVIO GERONIMO RODRIGUES(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Em face da certidão de fl. 428 verso, intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007855-11.2000.403.6111 (2000.61.11.007855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BRANDAO DE MARILIA LTDA-ME X ALEXANDRE DE SOUZA BRANDAO X ADRIANO DE SOUZA BRANDAO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS BRANDÃO DE MARÍLIA LTDA ME, ALEXANDRE DE SOUZA BRANDÃO e ADRIANO DE SOUZA BRANDÃO.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80,

declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000570-88.2005.403.6111 (2005.61.11.000570-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000913-16.2007.403.6111 (2007.61.11.000913-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X WRANDER CINE VIDEO LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO GARCIA) X ROSANA CECILIA CARLOS ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO GARCIA) X WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO GARCIA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a executada, por seu advogado, de que o bem penhorado será levado à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003629-16.2007.403.6111 (2007.61.11.003629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X NETOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA)

Fls. 374: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001914-94.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de TRANSETER SERVIÇOS TERRAPLENAGEM SAENAM E OBRAS LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

EXECUCAO FISCAL

0002346-79.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAECOM SERVICOS DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - E X ANDRE LUIS ALPINO X FLAVIO ROGERIO ALPINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fl 117: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA

Fl. 134: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo a disponibilização dos valores constritos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004944-69.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CR(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a executada, por seu advogado, de que o bem penhorado será levado à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004129-04.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-18.2014.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA INES DE GODOY PEREIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO)

Em face da certidão de fl. 245 verso, intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000666-20.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ONDINA MARIA BERNARDI(SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN)

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da executada de fls. 138/139. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001205-83.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILLA SOUZA ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de PRISCILLA SOUZA ARAUJO DE ALMEIDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004022-23.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFECULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Em face das propostas de alieação particular requeridas nos autos da execução fiscal nº 0004215-48.2010.403.6111, determino o sobrestamento destes autos até DEZEMBRO/2018, para que a executada providencie a averbação do cancelamento da servidão que existia sobre parte do imóvel matriculado sob nº 3.757, do 2º CRI local. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001512-03.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fl. 193: indefiro, visto que o substabelecete não possui poderes de representação nestes autos. Regularize, a nobre advogada, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003478-98.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica o subscritor da petição de ID 10508524 intimado da expedição de Inteiro Teor.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003927-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO FERREIRA GONCALVES(SC027281 - RONALDO FERREIRA GONCALVES)

Visto em Sentença, O Ministério Público Federal denunciou o acusado RONALDO FERREIRA GONÇALVES como incurso nas sanções previstas nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, eis que no mês de agosto de 2008, agindo de forma livre e consciente, falsificou documentos particulares, consistentes em procuração ad judicium em nome de Sandra Vidal Queiros e petição inicial de mandado de segurança em nome da advogada Andréa Helene Manfré e utilizou esses documentos falsos, perante a Justiça Federal de Piracicaba, ao protocolar mandado de segurança. Segundo consta na denúncia Ronaldo Ferreira Gonçalves, de forma consciente e voluntária, fez uso de tais documentos falsos, ao protocolizar a petição inicial, instruída com a referida procuração, perante a Justiça Federal de Piracicaba, a qual foi distribuída à 3ª Vara Federal de Piracicaba sob n. 2008.61.09.007814-7. Relata que à época dos fatos Ronaldo na qualidade de estagiário na Prefeitura de Embu Guaçu, após Sandra ter comentado seu interesse na impetração de medida judicial, propôs que oferecesse seus dados pessoais e pagasse o valor de duzentos e cinquenta reais para a prestação dos serviços profissionais. Nesse contexto, Ronaldo confeccionou uma petição inicial de mandado de segurança em favor de Sandra Vidal Queiros, colocando o nome e o número de inscrição na OAB/SP da advogada Andréa Helena Manfré como representante judicial, tendo falsificado a assinatura da advogada na peça processual. Igualmente confeccionou a procuração ad judicium em nome de Sandra Vidal Queiros, constando a outorga de poderes para a advogada e ao próprio acusado. Ademais, falsificou a assinatura da outorgante Sandra. Realizado Laudo de Exame Documentoscópico concluiu que nenhuma das assinaturas contidas nos documentos (petição e procuração) foram realizadas por Andréa e Sandra. Lado outro, atestou o expert a existência de convergências entre as assinaturas apostas nos referidos documentos e o material fornecido pelo acusado Ronaldo, tendo sendo possível verificar a existência de filiação gráfica entre os lançamentos. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2011 (fl. 140). O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo às fls. 162/165, que foi devidamente aceita pelo acusado. Em decisão proferida fl. 187 foi revogado o benefício, já que o réu não estava cumprindo as condições. O réu Ronaldo Ferreira Gonçalves apresentou resposta à acusação fls. 238/239. Durante audiência de instrução e julgamento, foram realizadas as oitivas da testemunha de acusação Sandra Vidal Queiros e da testemunha comum Andréa Helena Manfré (fls. 338/339 e 279/280), bem como interrogatório do réu Ronaldo Ferreira Gonçalves (fls. 369/371). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Nos autos verifica-se que na audiência de instrução, o réu requereu o deferimento para atuar em causa própria por ser advogado, o que foi deferido (fl. 369). Contudo mesmo tendo sido intimado do despacho para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP e para apresentar alegações finais (fl. 386), quedou-se inerte, tendo lhe sido nomeado dativo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Ronaldo Ferreira Gonçalves às penas dos artigos 298 e 304, todos do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às 405/409 e pugnou pela absolvição do acusado em relação ao delito previsto no artigo 298 do Código Penal, mantendo a condenação pela prática do delito de uso de documento falso. Fundamento e decido. Do princípio da consunção No caso em apreço, atribui-se ao réu Ronaldo Ferreira Gonçalves a prática dos delitos de falsificação de documento particular e uso de documento falso, crimes estes previstos, respectivamente, nos artigos 298 e 304 do Código Penal. A defesa sustenta a aplicação do princípio da consunção, já que tendo o agente falsificado o documento para seu próprio uso, o crime de falsidade deveria ser absorvido. Razoão assiste à defesa, vez que deve ser aplicado o princípio da consunção quando um crime é meio necessário ou uma normal fase de preparação ou de execução de outro crime. Cumpre observar que não importa para aplicação do princípio que o crime a ser absorvido (crime-meio) seja mais grave do que o crime-fim. De fato, admite-se que uma infração penal de maior gravidade (maior pena em abstrato), quando utilizado como simples instrumento para a prática de delito menos grave (menor pena), seja por este absorvido. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido. (STJ. Processo REsp 1378053 / PR RECURSO ESPECIAL 2013/0129126-0 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2016) In casu, vislumbra-se que a procuração e a petição inicial foram falsificadas para utilização em processo específico, não existindo mais potencialidade lesiva. Assim, deve ser aplicado o princípio da consunção, uma vez que o delito de falsificação foi meio-necessário para que o crime de uso de documento falso se consumasse. Nesse contexto, restrinjo-me à análise da conduta delitiva atribuída na denúncia para uso de documento falso. Uso de documento falso No caso em apreço, Ronaldo Ferreira Gonçalves fez uso de documentos falsos ao protocolizar petição inicial, em nome da advogada Andréa Helene Manfré, instruída com procuração, outorgada por Sandra Vidal Queiros, perante a Justiça Federal. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de fls. 113/120, o qual concluiu que nenhuma das assinaturas contidas nos documentos (petição inicial e procuração) partiram do punho de Andrea e Sandra. Por outro lado, atesta que ocorreram convergências entre os lançamentos e o material padrão fornecido por Ronaldo Ferreira Gonçalves, concluindo-se pela filiação gráfica entre esses lançamentos (fls. 113/120). Da autoria delitiva A autoria é certa em relação ao réu Ronaldo Ferreira Gonçalves. A testemunha de acusação Andréa Helena Manfré afirmou que em 2008 passou no exame da ordem, tendo recebido uma publicação da AASP de um processo que não teria ingressado. Alegou que não conhece o Ronaldo nem a autora da ação. Esclareceu que costumava trocar petições no portal jurídico. Disse que chegou a trocar mensagens com o réu, lembra-se de seu nick name, mas não se recorda do teor da conversa mantida com ele. Destacou que por orientação da própria Ordem dos Advogados requereu a extinção do feito, tendo sido posteriormente convocada para comparecer em Ribeirão Preto para realização de exame grafotécnico (fl. 280). A testemunha de acusação Sandra Vidal Queiros mencionou que conheceu o réu Ronaldo, tendo sido indicado por sua irmã e cunhado como advogado recém-formado. Alegou que precisava resolver uma questão com a Universidade sobre seu diploma, tendo apresentado os documentos necessários para este fim e, somente posteriormente teve conhecimento de que ele, na verdade, era estagiário. Destacou que não assinou nenhuma procuração ou qualquer outro documento, não tendo ficado claro se iria resolver a questão administrativamente ou por ação judicial. Asseverou que não teve nenhum contato com a advogada. Não se recorda se tinha ficado expresso que ele iria entrar com a ação. Disse que ele informou que tinha dado certo a questão do diploma. Esclareceu que não sabia o local em que ele trabalhava. Informou que chegou a dar para ele o importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de ajuda de custo. Por fim, disse que não se recorda se ele teria dito que alterou a assinatura. Em seu interrogatório, Ronaldo Ferreira Gonçalves alegou que passava por uma situação muito difícil, tendo em razão disso firmado uma parceria com uma advogada que conhecia em um site, pois tinha uma conhecida que estava precisando resolver um problema jurídico na universidade. Esclareceu que costumava trocar peças jurídicas com esta doutora. Destacou que tanto a cliente quanto

a advogada tinham o conhecimento de que faria apenas uma rubrica nas peças em razão da logística. Questionado sobre o fato de a advogada ter procurado o Juiz Federal para explicar sobre o mandado de segurança que não tinha impetrado, disse que ficou surpreso com este fato, com teve ciência através de despacho. Acredita que isso se deve em razão de a cliente não ter efetuado o pagamento na forma combinada. Esclareceu que o pagamento seria compartilhado entre ele e a advogada. Confessou que fez a rubrica da Andrea e de Sandra com a concordância de ambas. Por fim, requereu que no julgamento fosse observado o fato de não ter prejudicado ninguém, nem mesmo causado dano. Assim, no decorrer da instrução criminal restaram confirmados os fatos narrados na denúncia, tendo inclusive o réu confessado que falsificou as assinaturas em nome de Andréa e Sandra e ingressou com a ação judicial. NESTAS CONDIÇÕES, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu RONALDO FERREIRA GONÇALVES nas penas do artigo 304 do Código Penal. PASSO A DOSIMETRIA DA PENA. Do réu RONALDO Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é tecnicamente primário. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal, constatou-se que o réu trabalha. Não há elementos que demonstrem que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. No crime de uso de documento falso a pena é remetida à cominada à falsificação ou à alteração. Nessa perspectiva, fixo a pena-base do crime de uso de documento falso em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, em relação ao delito de uso de documento falso, verifico a existência de circunstância atenuante, que deixo de aplicar em razão de a pena base ter sido fixada no mínimo legal, a teor da súmula 231 do STJ. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento. Desse modo, a pena para o crime de uso de documento falso deve ser mantida em 01 ano de reclusão. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 10 dias-multa a razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Assim, tomo-a definitiva a pena em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de quatro salários mínimos, que poderá ser parcelada em até 04 (quatro) vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução. Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que não há parâmetros para fixação do prejuízo à vítima. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal; d) expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no máximo da tabela.

Expediente Nº 5036

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0002068-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANALIA(SP297386 - PATRICIA ZOCCA)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 04 anos de reclusão, que foi substituída por prestações pecuniárias e prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 13 dias-multa. Depreende-se dos autos que as penas de multa e de prestação pecuniária foram integralmente cumpridas. Constatou-se a incapacidade permanente do executado para a prestação de serviços à comunidade, razão pela qual foi substituída por outra prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos (fl. 149). Em audiência admnistrativa o executado comprometeu-se ao adimplemento da prestação pecuniária no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos) em vinte e quatro parcelas (fls. 172/172 vº). Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária conforme demonstram as guias de fls. 173/218. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado NIVALDO ANTÔNIO PANALIA. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 5038

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001318-5) - RAMON BAPTISTELLA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA nos termos do art. 437, 1, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004572-1) - ELVIRA OLYMPIA COVOLAN PERESSIN(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA nos termos do art. 437, 1, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-52.2018.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/12/1985 a 18/02/1988, 07/03/1988 a 02/07/1990, 04/11/1996 a 01/09/2003, 01/06/2004 a 01/08/2005, 23/04/2006 a 09/08/2007, 20/08/2007 a 07/12/2009 e 13/04/2011 a 11/09/2015.

Juntou documentos (fls. 10/189 e 196/213).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 214)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216/221, bem como acostou documentos às fls. 222. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 224/225.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 1. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, contudo, somente aplica-se aos casos de **revisão/reajuste** de prestações de natureza previdenciária.

Análise o mérito.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/12/1985 a 18/02/1988, 07/03/1988 a 02/07/1990, 04/11/1996 a 01/09/2003, 01/06/2004 a 01/08/2005, 23/04/2006 a 09/08/2007, 20/08/2007 a 07/12/2009 e 13/04/2011 a 11/09/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*”

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 02/12/1985 a 18/02/1988, 07/03/1988 a 02/07/1990, 04/11/1996 a 01/09/2003, 01/06/2004 a 01/08/2005, 23/04/2006 a 09/08/2007, 20/08/2007 a 07/12/2009 e 13/04/2011 a 11/09/2015.

No período de 02/12/1985 a 18/02/1988 o autor laborou na empresa *Irmãos Benhard Ltda.*, nas funções de **serralheiro e auxiliar de produção**, conforme se verifica no Formulário às fls. 14. Diante do exercício das supracitadas funções, o autor enquadra-se nos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 07/03/1988 a 02/07/1990 o autor laborou na empresa *Polisinter Ind. E Com. Ltda.*, na função de **ajudante de forno**, conforme se verifica no PPP às fls. 15/16. Diante do exercício da supracitada função, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 04/11/1996 a 01/09/2003 e de 01/06/2004 a 01/08/2005 o autor laborou na empresa *Klabin S/A*, nas funções de **ajudante de produção, primeiro assistente e condutor de máquina de papel I**, conforme se verifica no PPP às fls. 25/27 e 30/32, esteve exposto a ruídos de 90,9 dB(A) entre 04/11/1996 a 31/12/1999, 98,02 dB(A) entre 01/01/2000 a 31/01/2002 e 92,4 dB(A) entre 01/05/2002 a 01/09/2003, superiores, portanto, aos limites de tolerância de 80 dB(A) e 90 dB(A), conforme, respectivamente, o item 1.1.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 23/04/2006 a 09/08/2007 o autor laborou na empresa *Tectextil Embalagens Texteis Ltda.*, na função de **mecânico de manutenção**, conforme se verifica no PPP às fls. 35/36, esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 20/08/2007 a 07/12/2009 o autor laborou na empresa *NG Metalúrgica Ltda.*, na função de **caldeireiro**, conforme se verifica no PPP às fls. 37/38, esteve exposto a ruídos de 92,4 dB(A) entre 20/08/2007 a 19/08/2009, 90,3 dB(A) entre 20/08/2009 a 30/03/2009 e 86,6 dB(A) entre 31/03/2009 a 07/12/2009, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

No período de 13/04/2011 a 11/09/2015 o autor laborou na empresa *Dautep Usinagem Tec de Precisão Ltda.*, na função de **caldeireiro**, conforme se verifica na CTPS. Do Laudo Pericial às fls. 159/189, denota-se que o autor esteve exposto a ruídos entre 13/04/2011 a 02/06/2015 de 101,5 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial apenas para o período de 13/04/2011 a 02/06/2015, em razão da data constante do laudo às fls. 159/189.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afastou-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afirma isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Cumpra observar que o Novo Código de Processo Civil contempla no artigo 372 a possibilidade de admissão de provas produzidas em outros processos.

Decerto, o legislador, ao abarcar essa possibilidade dentro do Código, pretendeu valorizar a celeridade e economia do processo, vez que o uso de prova emprestada otimiza o trâmite processual, resultando na eficiência do provimento jurisdicional.

Denota-se dos autos que, a parte autora fez uso de laudo pericial produzido anteriormente em processo trabalhista (fls. 159/189), no qual resta demonstrada a exposição do autor a ruído durante período em que se pleiteia reconhecimento de tempo especial.

Por fim, ressalte-se que o contraditório, mesmo que ulterior, restou comprovado, porquanto o INSS reftou referida prova às fls. 218.

No mais, verifico que, conforme documento de fl. 150/151, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: **07/08/1990 a 31/01/1996 e 04/11/1996 a 10/10/2001**. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 150/151), o autor possuía, na data da DER – 10/06/2016, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (dias) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos **02/12/1985 a 18/02/1988, 07/03/1988 a 02/07/1990, 04/11/1996 a 01/09/2003, 01/06/2004 a 01/08/2005, 23/04/2006 a 09/08/2007, 20/08/2007 a 07/12/2009 e 13/04/2011 a 02/06/2015.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa
- c) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, convertendo-a em aposentadoria especial, a partir da DER-10/06/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES
Tempo de serviço especial reconhecido:	02/12/1985 a 18/02/1988, 07/03/1988 a 02/07/1990, 04/11/1996 a 01/09/2003, 01/06/2004 a 01/08/2005, 23/04/2006 a 09/08/2007, 20/08/2007 a 07/12/2009 e 13/04/2011 a 02/06/2015.

Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	177.989.918-9
Data de início do benefício (DIB):	10/06/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-77.2016.4.03.6109

AUTOR: DORIVAL TORINA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Torina em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/02/1983 a 21/03/1983, 29/04/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 21/05/2009 para que seja realizada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Juntou documentos (fs. 16/89 e 114/119).

Certidão de prevenção às fs. 90.

Juntada de documentos para análise de eventual prevenção (92/110).

Prevenção afastada às fs. 111.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 111.

Tutela antecipada indeferida às fs. 186/187.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. (fs.122/138).

Réplica ofertada às fs. 140/142.

Despacho saneador proferido às fs. 143/145.

Citada, Fazanaro Indústria e Comércio S/A juntou documentos às fs. 196/204.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos acostados pela empresa Fazanaro, apenas a parte autora apresentou petição às fs. 211/212.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17.02.1983 a 21.03.1983, 29.04.1995 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 31.12.1997, 01.01.1996 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 21.05.2009 e posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinidia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/02/1983 a 21/03/1983, 29/04/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 21/05/2009.

No período 17/02/1983 a 21/03/1983 o autor laborou na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, na função de ajudante de produção, conforme laudo acostado às fls. 1999/202. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB (A). Portanto, reconheço o período como especial.

No período 29/04/1995 a 31/12/1995 o autor laborou na empresa Caterpillar Brasil LTDA, na função de soldador de produção especializado, conforme PPP acostado às fls. 156/171. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB (A). Portanto, reconheço o período como especial.

No período 01/01/1996 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa Caterpillar Brasil LTDA, na função de soldador de produção especializado, conforme PPP acostado às fls. 156/171. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB (A). Portanto, reconheço o período como especial.

Nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 21/05/2009 o autor laborou na empresa Caterpillar Brasil LTDA, nas funções de soldador de produção especializado e soldador de produção, conforme PPP acostado às fls. 156/171. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos produtos químicos Cobre, Ferro e Manganês.

Cumprir observar que a neutralização do EPI eficaz só pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998.

Particularmente em reação ao manganês, denota-se que a jurisprudência no reconhecimento de sua exposição deve ser objeto de uma análise qualitativa e não quantitativa, visto que, os equipamentos de proteção ainda não são totalmente eficazes de modo a combater por completo a exposição do trabalhador ao agente.

Neste sentido, jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação do INSS (fls. 121/131) em face de sentença de fls. 104/114 do Juízo Federal da 8ª Vara - MG, que, nos autos de ação ajuizada em 25/09/2009, reconheceu os períodos de 01/05/2001 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 30/04/2007 como especial, e concedeu aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 25/03/2009. Definiu consectários legais.

2. DO TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. Agentes químicos e biológicos. Ruído. Aposentadoria. Espécies. Considerações gerais e específicas declinadas no voto.

3. (...) Entretanto, o PPP informa exposição a manganês. Dessa maneira, deve ser contabilizado como tempo especial, pois o critério para agentes químicos e biológicos não é quantitativo e sim, qualitativo. 01/05/2007 a 19/02/2009- Mesmo caso do primeiro período considerado. Tendo como base ruído de 80,2dB (fl. 28), ou seja, inferior ao exigido pela legislação, não seria cabível enquadramento da especialidade. Contudo, a exposição ao agente manganês perfaz critério qualitativo e não quantitativo.

4. A soma dos períodos considerados como especiais totaliza mais de 28 anos, o que é responsável por permitir a concessão de aposentadoria especial.

(...)

8. Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa necessária.

(TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:16/10/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO, CALOR, CÁDMIO, MANGANÉS, FERRO E NÍQUEL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO AO AGENTE RÚIDO. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS A PARTIR DE 03/12/1998, EXCETO EM RELAÇÃO AO CÁDMIO. AGENTE QUÍMICO CARCINOGÊNICO. ART. 279, § 6º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015. TEMPO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O desate da lide cinge-se ao reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo impetrante no período de 03/05/1988 a 15/07/2011 para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Entretanto, em relação ao agente nocivo ruído, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664.335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014).

7. A neutralização da insalubridade por EPI eficaz somente pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei 9.732/98, a partir de quando passou a ser exigido que o laudo técnico contivesse "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo" (art. 58, § 2o, da Lei nº 8.213/91).

(...)

14. No entanto, o PPP atestou a exposição do segurado, nesse mesmo período, aos agentes químicos cádmio, ferro, manganês e níquel. Embora tivesse constado do formulário (PPP) que o EPI fornecido ao impetrante foi eficaz não se pode afastar, no caso, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor prestado após 03/12/1998 até 30/04/2000. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 284 da IN nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - ato normativo infralegal de eficácia vinculante para o próprio INSS -, para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

(...)

16. Portanto, é forçoso reconhecer que somente podem ser computados como especiais os períodos de 01/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002 e 01/05/2003 a 10/03/2010.

(...)

20. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, e-DJF1 DATA:28/09/2017.)

Portanto, reconheço os períodos como especiais.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Por fim, observo que o INSS reconheceu na esfera administrativa os períodos especiais de: 01.06.1983 a 01.06.1984 e 21.03.1985 a 28.04.1995.

2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DORIVAL TORINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 17/02/1983 a 21/03/1983, 29/04/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 21/05/2009.
- b) MANTER os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data da concessão do benefício 01/06/2009, levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, convertendo-o em aposentadoria especial.
- c) PROCEDER ao pagamento das diferenças que resultarem em decorrência da revisão, sendo que referidas diferenças devem ser corrigidas monetariamente desde a data que deveriam ter sido pagas até a data da efetiva liquidação, acrescidas de juros moratórios nos termos dos artigos 406 e 407 do CCB a contar da citação (artigo 219, caput do CPC e 405 do CCB)

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, e, conseqüentemente, revisar a aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Tendo em vista o princípio da causalidade, mantenho a condenação do INSS no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Dorival Torina

Tempo de serviço especial reconhecido: No período 17/02/1983 a 21/03/1983 laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A.

No período 29/04/1995 a 31/12/1995 o autor laborado na empresa Caterpillar Brasil LTDA.

No período 01/01/1996 a 31/12/1997 laborado na empresa Caterpillar Brasil LTDA.

Nos períodos de 01/01/1998 a 21/05/2009 laborados na empresa Caterpillar Brasil LTDA.

Somatário total dos períodos: 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias.

Benefício concedido:

Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Número do benefício (NB):

42/147.425.779-5

Data de início do benefício (DIB): 01/06/2009

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULITINTAS LTDA**, CNPJ n. 47.841.390/0001-96, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS-faturamento. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

A Impetrante promoveu a virtualização do Mandado de Segurança 0010683-24.2016.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a Impetrante apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006795-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO VANZETTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual duplicidade de ações, tendo em vista a tramitação perante a 2ª Vara Federal local de igual demanda.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0002467-10.2013.403.6326.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10361285), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032

DESPACHO DE PREVENÇÃO

(ID 9759496): Defiro a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte exequente a inserção das peças digitalizadas no PJe CumSenFazPub0002197-27.2005.4.03.6112, onde já foram convertidos os metadados de autuação do processo físico (Resolução nº 200/2018) e onde deverá prosseguir a execução.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO COMUM

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X DOLORES DE SOUZA CARVALHO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pleito formulado às fls. 1289-1290, haja vista que a execução foi extinta por sentença transitada em julgado (fls. 1269 e 1275). Apresentada a justificativa, intime-se o INSS para que sobre ela se manifeste.

Após, retornem os autos conclusos.

Em caso de inércia da parte exequente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0) - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA DE MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE ALVES GUIMARAES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOITI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA DE MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ALVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012185-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012185-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-22.2007.403.6112 (2007.61.12.006228-4) - JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 181/201 e 204: Promovida a execução do julgado, o INSS interpôs Embargos à Execução, no bojo do qual, ante a proposta de acordo ofertada pelo ente autárquico, as partes transigiram, sendo a avença devidamente homologada, conforme cópias trasladadas às folhas 211/223. Submetidos os autos ao contador judicial, este apresentou os cálculos dos valores devidos, tendo a parte autora manifestado concordância com a conta elaborada que utilizou como índice de correção o INPC (item 2 da fl. 235), requerendo que os honorários sejam requisitados em nome da pessoa jurídica da sociedade de advogados. O ente autárquico discordou dos cálculos apresentados, posto que o acordo entabulado (fl. 216) prevê que os cálculos sejam elaborados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (fls. 235/243, 249/250 e 253). Os autos retornaram ao contador do juízo que esclareceu que os cálculos na forma que indica o ente autárquico (TR como fator de correção) já constam dos autos à folha 213, e os demais (IPCA-E e INPC) foram por ele apresentados à folha 235, apresentando os valores de forma resumida (fl. 256). É o relatório. Decido. O acordo entabulado faz lei entre as partes, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, vez que constou expressamente nos termos do referido acordo. Como é sabido, referido artigo prevê a que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de tal sorte que os cálculos devem ser elaborados segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Ante o exposto, homologo a conta de liquidação verificada pelo Contador do Juízo, constante do item 1 da folha 256, pois elaborada nos termos do acordo celebrado entre as partes, perfazendo o valor de R\$ 109.702,54 (cento e nove mil e setecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 106.096,27 (cento e seis mil e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) a título de principal, e R\$ 3.606,27 (três mil e seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 09/2015 (item 1 da folha 256). Autorizo a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido à folha 250. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010935-96.2008.403.6112 (2008.61.12.010935-9) - IVANI FREIRE GALDINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI FREIRE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011380-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011380-0) - LAERCIO MANOEL PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado José Roberto Molitor. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-96.2010.403.6112 - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SPI12693 - LUIZ ANTONIO SIRPA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte RÉ requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007611-30.2010.403.6112 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BÜSCH PEREIRA)

Fls. 619/620: Expeça-se o Alvará para levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Com a entrega, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-04.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que a União Federal/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo às fls. 242/255, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009062-56.2011.403.6112 - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos em Secretaria, até decisão final do Ação Rescisória nº 5013941-14.2017.4.03.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-33.2012.403.6112 - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Não conhecimento do requerimento de Cumprimento de Sentença pela via física (fls. 236/239) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Determino, desde já, que a Secretaria do Juízo faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-09.2012.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos por Lázaro Clarindo Xavier e juntados como folhas 627/637 (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-62.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pelo autor desta demanda previdenciária, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença de primeiro grau, cassada em segunda instância, porque constatado que a doença incapacitante era pré-existente ao reingresso do autor ao RGPS. Requer sejam os valores devolvidos nos próprios autos.

Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do REsp 1.401.560/MT.

Basta como relatório.

Decido.

Cumprir esclarecer que o autor desta demanda previdenciária, trata-se de portador de deficiência incapacitante constatada por perito judicial (paciente com alterações cardíacas em consequência de isquemia anterior, que é uma disfunção ventricular), sendo que a tendência é ter uma piora gradativa, sendo risco iminente de morte súbita.

O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade.

Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los.

Na hipótese, impor ao autor a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza

alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no

julgamento do RE 312.348-Agr/RJ.

Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé).

Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento.

Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar

aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes.

Do exposto, indefiro os pedidos formulados às folhas 117/119.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELOIZIO AGUILAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para

requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, peça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-18.2013.403.6112 - ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ROALD CONTRUCCI X LUCIANA ALVES BIAZOLI X SANDRA REGINA CAETANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV sentença e eventuais embargos de declaração;

V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI certidão de trânsito em julgado;

VII outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-56.2013.403.6112 - ZELIA MARIA MENDES(SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA TERTO DA ROCHA(RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS E RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50064779620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008508-53.2013.403.6112 - MARIA INES FARIAS SARTORI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-64.2014.403.6112 - SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE PRES PRUDENTE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 57: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-37.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANT ANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Fl. 273: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da folha 260.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 255: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias e, após, ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-33.2015.403.6328 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA IZIDORO(SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 154, fica facultado às partes a manifestação quanto ao documento da folha 158, no prazo de 02 (dois) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-31.2016.403.6112 - ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que a matéria controvertida nesta demanda não se insere no rol das exceções contido no 1º e seus incisos da Lei nº 10.259/2001, bem como o disposto no art. 3º, da mesma lex que reza que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e executar as respectivas sentenças, bem ainda, que o valor atribuído à causa é inferior àquele que afere competência às Varas Federais, hei por bem declinar da competência para julgar o presente feito e, por conseguinte, na forma do 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 c.c. 64, 1º do CPC, determinar a sua redistribuição ao Juizado Especial Cível Federal local, com as homenagens deste Juízo. Precluso este decísum, adotem-se as providências pertinentes para a efetiva operacionalização da determinação aqui contida, e competência.P.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de agosto de 2018. Newton José Falcão,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012317-46.2016.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-24.2017.403.6112 - LUCIANE FLORIANO DE SOUZA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002796-87.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias das folhas 417/421, vvs, 422 e 425 para o feito principal registrado sob o nº 1200989-51.1998.403.6112 e também para os autos nº 0002793-35.2010.403.6112, bem assim encaminhem-se referidas cópias, pela via eletrônica, à 1ª Vara Federal local para juntada, se for do entendimento daquele Juízo, ao feito registrado sob o nº 0010056-02.2002.403.6112.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada (Fazenda Nacional e João Carlos Marcondes) requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização do feito, cada um dos exequentes anexará os documentos digitalizados NO MESMO processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002098-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-69.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Traslade-se cópia das folhas 40/42, 28/34, 56/59 e 62/64 para os autos principais nº 00044746920124036112.

Após, desansemem-se estes autos para remessa ao arquivo, com baixa definitiva, e abra-se vista dos autos principais ao INSS, para cumprimento do acordo homologado, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011528-04.2003.403.6112 (2003.61.12.011528-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202821-61.1994.403.6112 (94.1202821-0)) - JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Traslade-se cópia das fls. 238/240, vvs, e 242 para o feito principal registrado sob o nº 1202821-61.1994.403.6112 que, para tanto, deverá ser desarquivado.

Após, não tendo sido fixada verba honorária em superior instância (fl. 239), remetam-se estes embargos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-17.2004.403.6112 (2004.61.12.003836-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-56.2003.403.6112 (2003.61.12.000667-6)) - MARCIO BRITO ESTEVAM(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o embargante intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-02.2004.403.6112 (2004.61.12.003837-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-93.2003.403.6112 (2003.61.12.000671-8)) - MARCIO BRITO ESTEVAM(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o embargante intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004616-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009267-2)) - LIANE VEICULOS LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Proceda-se ao desarquivamento do encadernado registrado sob o nº 0009267-66.2003.403.6112, para traslado das folhas 226/228, vvs, 229 e 233 destes autos, com posterior reenvio daquele ao arquivo, independentemente de intimação.

Após, em face do que aqui restou decidido, ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010129-56.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-65.2011.403.6112 ()) - CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA. E(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Traslade-se cópia das folhas 71, 76 e 83/88 para os autos da execução fiscal nº 00028346520114036112.

Após, desansemem-se estes autos da execução fiscal, para remessa ao arquivo, com baixa findo, e abra-se vista dos autos da execução fiscal à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 138: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205780-97.1997.403.6112 (97.1205780-1) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CENTRO OESTE LTDA - MASSA FALIDA X OLIVIA REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP366549 - LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR)

Fl. 446-verso: Indique a parte executada, em dez dias, a localização do imóvel de matrícula nº 2.821 do 2º CRI de Presidente Prudente-SP.

EXECUCAO FISCAL

1204628-77.1998.403.6112 (98.1204628-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEPAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

1- Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2 - Fica a executada intimada através de seus advogados. 3- Intime-se a exequente das datas acima designadas. 4- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205774-56.1998.403.6112 (98.1205774-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLEIDE DAMASCENO ALVES

Fl 186: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutífera, intime-se a exequente e tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da folha 169, haja vista que não encontrados bens da executada para garantir a execução.

EXECUCAO FISCAL

0010566-15.2002.403.6112 (2002.61.12.010566-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISABETH LUIZARI DE FELICE

Fl 156: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutífera, intime-se a exequente e tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da folha 145, haja vista que não encontrados bens da executada para garantir a execução.

EXECUCAO FISCAL

0000667-56.2003.403.6112 (2003.61.12.000667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005482-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAILTON FIDELIS - EPP X DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO)

1- Considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2 - Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3- Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado (fls. 208/209 e 317). 4 - Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003048-56.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SYLVIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado SYLVIO PONTALTI, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005064-46.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 293.

Considerando que estes autos foram restaurados, proceda a Secretaria ao traslado de peças que instruíram os embargos à execução fiscal 0008002-77.2013.4.03.6112, que eventualmente sejam cópias desta execução fiscal originária.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos dos despachos das fls. 287 e 291.

EXECUCAO FISCAL

0003766-82.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE ESTANCIA VINHEDOS LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Cientifique-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005515-37.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOL(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB)

Defiro os requerimentos formulados pela União à fl. 747-v.

Independente da lavratura de termo, levanto a penhora lavrada à fl. 741, haja vista a informação de inexistência de crédito nos processos administrativos 10835.900026/2016-66 e 10835.900027/2016-19.

Determino a intimação da executada acerca da penhora lavrada à fl. 715, incidente sobre o rosto dos autos dos processos administrativos nº 10835.900265/2015-35 e nº 10835.900266/2015-80.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001095-18.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO ZANCHETA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando discriminativo atualizado do débito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001334-22.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ERASMO ALVES ROSA

O executado já foi citado por edital, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema conveniado com a Justiça Federal, formulado na folha 98.

Considerando que não foram encontrados bens do devedor para penhora, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002181-24.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MICHELLE GONCALVES RIBEIRO

Ante o comprovante de transferência de valores bloqueados via Sistema Bacenjud (folha 73), manifeste-se à exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000696-81.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM HERTS

Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003833-71.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Ciência às partes da redistribuição destes autos (processo nº 0000863-32.2015.826.0493, da Vara Única de Regente Feijó/SP) a este Juízo.

Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003834-56.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO

ANTONIO MALACRIDA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos (processo nº 0001724-93.2015.826.0493, da Vara Única de Regente Feijó/SP) a este Juízo. Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003852-77.2018.403.6112 - JUSTICA PÚBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP358506 - SAMANTA FELIX RECHE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos (processo nº 0001262-39.2015.826.0493, da Vara Única de Regente Feijó/SP) a este Juízo.

Solicite-se ao SUDP a alteração da classe processual destes autos para AÇÃO PENAL PÚBLICA; a alteração processual de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e de DJENANY ZUARDO MARTINHO para REU; e a inclusão de TAYNA MARTINHO AUGUSTO no polo passivo, com a respectiva anotação de seus dados em Sistema Processual.

Considerando o termo de compromisso assinado à fl. 401-verso, intime-se a Defensora Dativa SAMANTA FELIX RECHE (OAB/SP 358.506), por meio da imprensa oficial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir atuando como procuradora da ré TAYNA MARTINHO AUGUSTO, mesmo após o declínio de competência para este Juízo Federal, diante de possível dificuldade logística, por se tratar de Ação Penal que tramita em meio físico, haja vista seu domicílio profissional no Município de Regente Feijó/SP.

Por fim, deverá a advogada acima mencionada ficar ciente de que, caso prossiga na defesa da acusada, eventual requisição de honorários em seu favor dependerá do regular cadastro no Sistema AIG do Conselho da Justiça Federal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0005391-15.2017.403.6112 - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACA0 ANIMAL LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP389995 - MATHEUS DA SILVA SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50071230920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202155-89.1996.403.6112 (96.1202155-4) - REINALDO THOMAZELLA X QUERINO VERRI X PAULO HERY FERREIRA(SP376886 - SILAS GRANDIS FERREIRA) X PEDRO TURQUETTO X MARIO MAZZARO X CLAUDIO TEMPORIM VERRI X PEDRO TEMPORIM VERRI X GERCINA TEMPORIM VERRI X LEONOR TEMPORIM OLIVIERI X MARIA TEMPORIM VERRI X JANDYRA TEMPORIM THOME X EDNA RINALDI TURQUETTO X VANDERLEI MARIA TURQUETTO FERNANDES X WALTER JOSE TURQUETO X WILSON ANTONIO TURQUETTO X GISELE SUELI TURQUETO X MARCIO RENATO TURQUETO X MICHELE TATIANA TURQUETO X VALDIR JOAO TURQUETTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REINALDO THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X QUERINO VERRI X UNIAO FEDERAL X PAULO HERY FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TURQUETTO X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/310, 320/323 e 327: Desde já, defiro a expedição de nova requisição em relação ao exequente PAULO HERY FERREIRA, sem condicionar o levantamento à ordem do Juízo, pois não possui mais débitos perante a dívida ativa da UNIAO.

Fls. 320/323: Em relação aos exequentes MARIO MAZZARO e PEDRO TURQUETTO, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, ficam estes intimados quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofícios Requisitórios(s) expedido(s) nestes autos, e do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertidos de que, no silêncio, os autos serão arquivados. Por oportuno, vale lembrar que o sucessor do exequente PEDRO TURQUETTO, VALMIR PEDRO TURQUETTO, ainda não foi habilitado, estando reservado o seu quinhão (fl. 288). Na hipótese de interesse dos exequentes, se em termos, defiro a expedição de nova requisição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202150-48.1996.403.6112 (96.1202150-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFORO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMIA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAM PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada, no prazo suplementar de cinco dias, para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo. Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUIZIA SALVADOR DE LIMA X LUIZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHANO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAOQUI X JORGE CIRAOQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUIZA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUIZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUIZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E RO229625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada, no prazo suplementar de cinco dias, para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida

de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo. Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1104/1104-verso: Requer a União que antes de o juízo deliberar sobre o levantamento de qualquer quantia referente aos precatórios expedidos, seja ela instada a se manifestar, como também que seja respeitada a ordem preferencial legal.Fls. 1107/1110: Insurge-se ao manifesto da união a autora, posto que os créditos penhorados no rosto dos autos são ainda líquidos, não havendo que se falar em pagamento por ordem preferencial. Requer o indeferimento do pedido.É o breve relato.Decido.Observo que a União quer obstar o recebimento dos honorários contratuais pelo patrono do autor.A questão da preferencialidade dos créditos já restou devidamente decidida por ocasião da decisão que ordenou a expedição dos precatórios.Quanto à ordem preferencial para os pagamentos definitivos, conforme dito alhures, existem diversos créditos de ordem trabalhista penhorados no rosto dos autos, de modo que tal questão será mais bem analisada por ocasião da disponibilidade dos valores a este juízo, conforme constou na decisão referida, como também os pedidos para disponibilização das quantias já foram efetuados quando da penhora.Assim, entendo que não há nada a ser deferido neste momento, vez que prematuras as medidas requeridas.Aguardar-se o pagamento dos precatórios.P.I.Presidente Prudente/SP, 23 de agosto de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3) - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, informando sobre a interposição de Ação Rescisória conforme determinação na fl. 738. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8) - ANTONIO LORENCONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LORENCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos (fl. 321) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI X UNIAO FEDERAL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Aguardar-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Fl. 434: Conforme extrato na fl. 432, o valor ali requisitado está liberado e o beneficiário poderá levá-lo diretamente no banco, sem necessidade de alvará.

Em relação ao extrato de pagamento na fl. 426, o valor encontra-se à disposição do Juízo, para levantamento por alvará. Expeça-se alvará para levantamento, cuja retirada deverá ser agendada pela advogada, manifestando-se nos autos, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber e importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente; observando o mandato na fl. 08. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010817-42.2016.403.6112 - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMA MARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA(Pr025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

A parte ré/apelante (Banco do Brasil S/A) não cumpriu estritamente o determinado na manifestação judicial exarada na folha 210 e verso.

Antes, procedeu à virtualização de forma antecipada e diversa da determinada pelo Juízo, porquanto não aguardou a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo pela parte autora, nem tampouco a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, como determinado.

Nada obstante e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, não havendo impeditivo legal, prosseguir-se-á o processamento do recurso como Novo Processo Incidental, PJe nº 5006931-76.2018.4.03.6112.

Assim, à parte requerida (Banco do Brasil S/A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizar as peças a partir da folha 211 e proceder sua inserção naquele PJe.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora/apelada para conferência, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades em 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Ato seguinte, encaminhe-se o PJe à superior instância, como determinado no verso da folha 210 e remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA ORMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS

Observo que os autos encontram-se na fase de cumprimento de sentença.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora/CEF requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)

Trata-se de Ação Penal movida contra ROGÉRIO MARIANO MILHAN e ROBERTO BISPO DE MENEZES.

Os réus foram presos em flagrante e denunciados como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Em decisão proferida na audiência ocorrida em 17/01/2017 (fls. 608-609), houve a concessão de liberdade provisória dos réus, mediante as seguintes condições: comunicar ao Juízo ausência de endereço por período superior a 8 (oito) dias, bem como eventual mudança de endereço, e comparecer perante este Juízo, com periodicidade trimestral, para comprovar e justificar suas atividades.

Por ocasião do seu comparecimento em Juízo, em 19/01/2017, o réu ROBERTO BISPO MENEZES solicitou que a medida cautelar de comparecimento fosse cumprida no Juízo Federal de Bauru, Município em que domiciliado.

Para tanto, houve a expedição de carta precatória, que tramitou no Juízo da 2ª Federal de Bauru, 838-854, tendo sido devolvida sem cumprimento, pelo fato de o réu não ter sido localizado. Ante a informação de novo endereço do réu, houve a expedição de outra carta precatória, na qual foi informado que o réu ROBERTO BISPO MENEZES se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, não havendo possibilidade de cumprimento das condições impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória.

Quanto ao réu ROGÉRIO MARIANO MILHAN, seu último comparecimento em Juízo foi em 16/07/2018 (fl. 903), ocasião em que apresentou justificativa pelo atraso no comparecimento periódico neste Juízo (fl. 906). Por isso, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 908/909 para requerer: 1) como derradeira chance, seja mantida a liberdade provisória do réu ROGÉRIO MARIANO MILHAN; 2) a revogação da liberdade provisória concedida ao réu ROBERTO BISPO MENEZES, tendo em vista a reiteração criminosa e o descumprimento das condições impostas no ato de concessão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, mantenho a liberdade provisória do réu ROGÉRIO MARIANO MILHAN, salientando que esta será a última oportunidade para que o referido réu se atente ao regular cumprimento das condições impostas. Advirta-se, mediante publicação oficial em nome do defensor por ele constituído.

Quanto ao requerimento de revogação da liberdade provisória concedida ao réu ROBERTO BISPO MENEZES, consigno que, nos termos do artigo 282, Parágrafo 4o, do Código de Processo Penal, havendo descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

No caso em apreço, o réu demonstrou comportamento de total descaso com o judiciário ao deixar de cumprir as medidas cautelares impostas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Conforme renansa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a revogação do benefício. Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...] Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na necessidade de assegurar-se a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, mediante condições, o réu deixou de comparecer em Juízo para assinar o termo de compromisso e não foi localizado para citação pessoal.

Nos termos dos arts. 282, 4º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus. [...]

(HC 289.340/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, a conduta do réu em descumprir as medidas cautelares impostas é apta a justificar a revogação da liberdade provisória concedida e o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, vez que comprovada a inefetividade absoluta de medida cautelar alternativa à prisão.

Assim, ante o explícito descumprimento da medida cautelar, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, o que demonstra a necessidade e a adequação da decretação da prisão preventiva.

Registro também satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, haja vista que o preceito secundário do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, crime pelo qual o réu foi denunciado, estabelece pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, vez que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público.

Ante o exposto, satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ROBERTO BISPO MENEZES, brasileiro, separado, filho de Bendito Menezes e de Adelaide Sales Menezes, nascido em 20/01/1956, natural de Bastos (SP), RG 9441265-0 SSP/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru.

Expeça-se mandado de prisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-74.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE FREITAS ZAVODINI(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Fl. 142: Observo que o réu ALEX DE FREITAS ZAVODINI apresentou sua resposta à acusação às fls. 130/131 mediante defesa constituída (fl. 132). Levando-se em conta que nosso ordenamento jurídico, com fulcro no princípio da ampla defesa, concede ao réu o direito de escolher seu advogado, REVOGO as nomeações dos Doutores CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP 176.640 (fl. 127) e EDMARCIA DA SILVA ANDRADE, OAB/SP nº 172.783 (fl. 70).

Considerando que o primeiro advogado acima mencionado não chegou a atuar neste feito, determino o cancelamento de sua nomeação.

Quanto à defensora dativa mencionada, tendo em vista que efetivamente atuou na defesa dos interesses do acusado, eis que compareceu em audiência de custódia (fls. 67/70) e juntou aos autos o comprovante do recolhimento de fiança, arbitro em seu favor o valor mínimo da R\$ 212,49 (duzentos e doze reais de quarenta e nove centavos). Requisite-se o pagamento.

Passo, então, a deliberar sobre o recebimento da inicial acusatória.

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta à acusação (fls. 130/131), não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo retine condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, considerando que as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 114) estão lotadas em Presidente Epitácio/SP, depreque-se a realização de audiência para que sejam inquiridos.

Após, com a devolução da Carta Precatória, tomem os autos conclusos para designação de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, para interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005865-0) - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA(LP016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada, no prazo suplementar de cinco dias, para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo. Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010242-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010242-3) - ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, guarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012803-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012803-5) - MARIA JOSE DE LIMA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da segunda parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 155, ante a juntada dos documentos de folhas 160/165, à parte autora/exequente para os termos da manifestação judicial exarada na folha 151 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 573: Vista ao autor por cinco dias.

Aguardar-se a decisão acerca do efeito suspensivo do Agravo interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não foi intimada da data da perícia de reabilitação judicial, sendo que reside no mesmo endereço, conforme consta da petição das fls. 284/285, intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS - APSDJ/INSS, com urgência, para que restabeleça o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO EMILIO GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 188, fica a parte autora intimada para manifestação quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, guarde-se sobrestado em Secretaria o

Julgamento do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008589-70.2011.403.6112 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes do retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância (fl. 215).

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008792-32.2011.403.6112 - NIVALDO LUNGUINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO LUNGUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA X CLEIDE MARIA INFANTE ROCHA PEREIRA X LUIS EDUARDO ROCHA PEREIRA X PAULO HENRIQUE ROCHA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CIRCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007018-93.2013.403.6112 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LOURIVAL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo de fl. 188, homologado à fl. 191.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005431-33.2014.403.6328 - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes do retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância (fl. 244).

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HUDSON TSUNEKI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão ID 3567775 prolatado no Agravo de Instrumento (fl. 271), reiterem-se as partes da manifestação judicial exarada na folha 261.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDAÇÃO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGIERO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X OSVAIL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Apresente a CESP, no prazo de dez dias, planilha demonstrando como apurou o valor de R\$ 2.609,70 retido a título de Imposto de Renda. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUMETOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - Mandado

1. Relatório

CURTUME TOURO LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA, COFINS, PIS e IPI, no prazo máximo de 30 dias.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (Id 8622239).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 8921267), alegando que os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER relativos ao REINTEGRA e ao IPI, relacionados na inicial, tiveram o direito creditório reconhecido (RDC – RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO) integral e automaticamente pelos sistemas da Receita Federal, assim como que os PER de PIS/PASEP e da COFINS, do 4º trimestre/2016, foram incluídos em procedimento de fiscalização/diligência decorrente de ordem exarada nos autos do mandado de segurança nº 5004286-15.2017.403.6112 – 1ª Vara Federal dessa Subseção, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual, tendo a impetrante sido intimada do Termo de Início de Procedimento Fiscal – RM 002/2018 em 17/05/2018 (anteriormente à distribuição deste mandamus - 04/06/2018) e requerido, em 23/05/2018, prorrogação de prazo para apresentação da documentação exigida.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando que em consulta ao sistema da Receita Federal, os pedidos ainda continuam na situação inicial, ou seja, “EM ANÁLISE” (Id 9333630).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute matéria que justifique sua intervenção (Id 9385101).

Intimado a esclarecer as alegações da parte impetrante, a autoridade impetrada disse que a situação dos referidos PER constantes no sistema “CONSULTA DO PROCESSAMENTO VIA WEB”, dentro do E-CAC, não guarda correspondência com a situação real de referidos pedidos nos sistemas internos da RFB, levando à contradição apontada, assim como que os PER de PIS/PASEP e da COFINS, do 4º trimestre/2016, foram incluídos em procedimento de fiscalização/diligência decorrente de ordem exarada nos autos do mandado de segurança nº 5004286-15.2017.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara dessa Subseção Judiciária (Id 9839308).

O pedido liminar foi indeferido (Id. 9892557).

Instado a se manifestar, o impetrante ratificou o interesse no julgamento da causa (Id 10152661).

O representante judicial da autoridade coatora requereu o ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Discute-se nestes autos o direito líquido e certo da impetrante ver os processos administrativos indicados na inicial concluídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em que pese a autoridade impetrada afirmar que Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER relativos ao REINTEGRA e ao IPI, relacionados na inicial, tiveram o direito creditório reconhecido (RDC – RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO) integral e automaticamente pelos sistemas da Receita Federal, encontrando-se os processos em fase final preparatória para pagamento, o certo é que, até o momento, não houve decisão deferindo ou não o pedido, de modo que o interesse do impetrante na apreciação dos pedidos persiste.

Pois bem. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.00.022918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E. 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de ressarcimento foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos em 27/01/2017 a 05/05/2017, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a existência de grande número de pedidos ou de uma ordem cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tornando inexecutível a observância do prazo legal para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Portanto, é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP, conclua os processos administrativos de Ressarcimento de REINTEGRA, COFINS, PIS e IPI apresentados na inicial, no prazo máximo de 120 dias contados da intimação desta decisão, informando nos autos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA, VALERIA MUNHOZ

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: CLINICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA

Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 506, VILA CANTIZANI, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 241/882

Nome: VALERIA MUNHOZ
Endereço: RUA DOLORES DIAS FILETTI, 801, PIONEIROS, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor do Débito: R\$ 58.774,71, posicionado para o dia 13/08/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4711638CC	
---	--

□

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID10496029, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID10500530 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851

DESPACHO

Ante impedimento de ordem técnica ainda não é possível o cadastramento de sociedade de advogados no PJE, razão pela determino que sejam inseridos os nomes dos advogados substabelecidos, componentes da **AJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, a fim de que sejam intimados dos atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530, FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 10475464 não constou o nome dos advogados substabelecidos, conforme requerido na petição ID10379868, reenvio para publicação aludido despacho, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

“Ante impedimento de ordem técnica ainda não é possível o cadastramento de sociedade de advogados no PJE, razão pela determino que sejam inseridos os nomes dos advogados substabelecidos, componentes da AJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a fim de que sejam intimados dos atos processuais.”

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO FRANCISCO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, designo o dia **18 de setembro de 2018, ÀS 15 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Após a realização da audiência, o pedido de realização de prova pericial poderá ser apreciado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID10461687 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020204-61.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IMPORTA BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

D E C I S Ã O

V i s t o s , e m d e c i s ã o .

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança proposta pela UNIÃO em face da pessoa jurídica IMPORTA BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, julgada procedente pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e transitada em julgado em 22/09/2016.

A União informou o endereço do responsável pela executada na cidade de Presidente Prudente e requereu a remessa dos autos a Subseção Judiciária mais próxima (Id 9967212), o que foi deferido.

Distribuído o feito nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a União manifestou-se, requerendo a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a inexistência de decisão desconsiderando a personalidade jurídica e considerando o endereço da empresa na cidade de São Paulo, bem como indícios de sucessão empresarial.

É a síntese dos fatos.

Delibero.

Nos termos do artigo 46, do CPC, a ação será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

No caso, a parte/empresa executada IMPORTA BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA mantém domicílio na RUA ALFREDO GRUEDES, Nº 192, CONJ. 11, BAIRRO SANTANA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO – CEP 02.034-010 (vide extrato CNPJ/RFB - Id 10504479), sendo a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo competente para processar e julgar a demanda.

Ademais, é válido consignar que, apesar do sócio da empresa executada possuir domicílio nesta cidade de Presidente Prudente, não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a permitir que os atos expropriatórios lhe atinjam.

Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual teve originariamente distribuído este feito (Id 9998939).

Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais, servindo esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a rever em face da decisão agravada. Aguarde-se a audiência designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004078-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LUA BRANCA LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias à míngua de previsão legal.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 12.802,58 (05/2018), referentes aos honorários advocatícios.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003693-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EVERALDO LEISMANN - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS RENATO DENADA1 - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos 0005827-42.2015.403.6112.

Dê-se vista à União, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, § 1º, do NCPC).

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RONALDO PINHEIRO GROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ARANHA SOLER - SP319408, VANDERLEI PERES SOLER - SP123461

DESPACHO

Deiro ao executado os benefícios da assistência judicial gratuita requerida.

Concedo a exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 1.411,54 (05/2018), referentes aos honorários advocatícios.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCAS PERES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 10482779), determino o levantamento do bloqueio sobre o veículo de placa FGU-5413 e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006563-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GENTIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito.
2. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008033-69.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: REDE PADRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA - ME, ROBERTA PAULA LEITE DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP092984

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP092984

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 159 autos físicos: Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 157 dos autos físicos por seus próprios fundamentos.
3. Intime-se a exequente da decisão proferida às fls. 157 dos autos físicos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado (opção 8 - Tema 962).

Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2099

EXECUCAO FISCAL

0306553-47.1990.403.6102 (90.0306553-5) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATERIAIS E PINTURA W S LTDA X WILSON SOARES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) MATERIAIS E PINTURA W S LTDA, CPF/CNPJ nº 55995633/0001/79, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a Secretaria anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular n. 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0315505-68.1997.403.6102 (97.0315505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Fls.599: Defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 598, procedendo a constatação do funcionamento de eventual empresa no local da citação. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012821-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012821-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Fls. 561: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

1- Tendo em vista o falecimento do executado Wagner Antonio Perticarrari consoante certidão de óbito de fls. 198, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da atuação, ficando consignado que, ante a alegação da Exequente de inexistência de processo de inventário ou arrolamento em relação aos bens deixados pelo mesmo, resta a cônjuge supérstite e também executada Maria Luiza Titotto Perticarrari a qualidade de representante do espólio nos termos do inciso I do art. 1797 do Código Civil.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019219-07.2000.403.6102 (2000.61.02.019219-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO URENHA CIA/ LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora de fls. 109 e (ii) o cancelamento dos leilões designados às fls. 176/178, cuja segunda hasta estava designada para os dias 05 e 19 de setembro de 2018. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico, com urgência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004114-53.2001.403.6102 (2001.61.02.004114-1) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RICARDO NETTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X RICARDO NETO X MARIA JOSE PARDO NETTO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO E SP193398 - JOSE ORLANDO PEREIRA LIMA)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000944-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA.

Fls. 248: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos termos da decisão de fls. 239, devendo constar como o número de inscrição da dívida ativa 80.6.98.029150-01, conforme o DARF de fls. 246.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 239 e 241/248.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012061-22.2005.403.6102 (2005.61.02.012061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Fls.177: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006161-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RUI LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI X RUBENS LUCHIARI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X RENATO LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012426-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade de fls. 95/98, em que a empresa executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como pugna pela virtualização dos autos físicos, a fim de conferir maior celeridade ao feito executivo. Instada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa executada, a excipiente quedou-se inerte (certidão de fls. 99 verso). É o relatório. DECIDO. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, na medida em que não há nos autos qualquer documento que demonstre que a subscritora da procuração de fls. 56 tem poderes para outorgar mandado em nome da empresa executada. Ademais, o patrono da parte teve vista do processo, consoante certidão de fls. 99 verso, quedando-se inerte, não trazendo para os autos o contrato social da empresa, para o fim de comprovar que a signatária da procuração possuía poderes para outorgar o mandado à época da apresentação da exceção de pré-executividade. Deste modo, inviável a análise da exceção apresentada, posto que, não obstante intimada, a executada não regularizou sua representação processual (fls. 99 e 99 verso). Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte contrária. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012308-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012308-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X UNIAO FEDERAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010604-76.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANESSA DA SILVA FERNANDES

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-55.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Tomem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fls. 146.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005526-62.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO MEDICO DR. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA S/S(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA X JACIANA DOS SANTOS FULCO BARBOSA

Fls.61, 2 parágrafo: ... Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls.58.

EXECUCAO FISCAL

0002974-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 50 (penhora da distribuição de lucros ao executado, das empresas RLLC Participações e Belltons Agroindústria) por termo nos autos. Lavre-se o competente TERMO, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC.

Após, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho, para, querendo, opor embargos no prazo legal, bem como para que deposite, nos autos, eventual valor disponível à título de distribuição de lucro das referidas empresas.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004432-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO

1. Diante do comparecimento espontâneo dos executados JOSÉ RICARDO VENDRUSCOLO e PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO (fls. 322/324 e 381/382) fica suprida a citação dos mesmos.

2. Fls. 322/324: Mantenho a decisão de fls. 320/verso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelos executados, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008128-55.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011440-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECÇÕES ROCKFORT LTDA - ME

Fls.34, último parágrafo: Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 conforme requerido, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000899-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls.163: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

Fls. 47/50: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 44.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, 2º do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005314-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOANA POCA DE SOUZA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, consoante documento de fls. 16, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005745-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Mantenho a decisão de fls. 85/89, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-67.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA

Fls. 53/55: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 31.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005801-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X CLAYTON BRITTO DE FARIAS(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X PAULO FERNANDO RONDINONI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 261/262 e 267: Aguarde-se a comunicação oficial de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.021060-7, referidos às fls. 277.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ALVES SIQUEIRA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Gessi Vieira da Silva Carvalho como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter a denunciada, de maneira livre e consciente, obtido, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público (INSS), induzindo esta a erro mediante fraude. Segundo consta na denúncia, a denunciada, na condição de procuradora de João Alves Siqueira, na cidade de Cravinhos/SP, ingressou com requerimento de benefício assistencial BPC (benefício de prestação continuada) perante a agência local da previdência social. Para tanto, a denunciada apresentou requerimento no qual inseriu informações que sabia serem inverídicas com o escopo de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social a erro, e obter o mencionado benefício para João Alves. A denúncia, acompanhada do competente inquérito policial, foi recebida em 24 de julho de 2017 (fls. 195/196). Citada, a ré apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fls. 202/203), arrolando quatro testemunhas. À fl. 204, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Prosseguindo, realizou-se audiência conjunta (fls. 225/231), neste Juízo, com relação aos processos crimes 0003311-79.2015.403.6102 (este), 0003446-23.2017.403.6102 e

0003444-53.2017.403.6102, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes: João Alves de Siqueira, arrolada pela Acusação; Elizabeth Dizerto Bortoni, Cacilda Capretz e Maria Inês Faria Fernandes Agostinho, arroladas pela Defesa, neste feito. Com relação aos demais processos, foi ouvida a testemunha Maria Inês Faria Fernandes Agostinho, arrolada pela Defesa. Foi requerida a desistência da oitiva de Fernanda Raquel Vieira Zanelato Muniz da Cunha, pela Defesa, o que foi homologado pelo Juízo. Na sequência, o réu foi interrogado, referentemente aos três fatos criminais mencionados. Após ser dada a palavra às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, e nada ser requerido, pelo Juízo foi determinada a reunião para processamento e julgamento conjunto das três ações criminais mencionadas, tendo em vista a evidente conexão entre elas, devendo os atos processuais doravante serem realizados no bojo desta ação penal (0003311-79.2016.403.6102). Em seguida, declarou-se encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 233/235, pugando pela condenação do réu A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais escritos (fls. 240/270), pugando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido Não havendo preliminares a enfrentar e nem nulidades a sanar, cumpre desde logo analisarmos o mérito da demanda. Trata-se de ação penal onde a denúncia imputa à acusada a prática dos delitos descritos no art. 171, 3º do Código Penal. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pela documentação carreada a estes autos, notadamente pelos docs. de fls 23/24, que comprovam o deferimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - LOAS, de no. 5522667059, em favor de João Alves de Siqueira. Tal benefício foi concedido à luz do requerimento de fls. 25 e das informações pessoais contidas na Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa com Deficiência de fls. 26/27. Neste último é que foram lançadas as informações dando conta da inexistência de renda própria do requerente, bem como que ele residia sozinho. Merce deste, também a proclamação de fls. 24, atestando que a acusada atuou como representante legal do interessado perante a autarquia previdenciária. Como consequência de tudo isso, foram efetuados pagamentos indevidos da ordem de R\$ 49.405,19. Conforme se apurou mais tarde, as informações pessoais acima referidas eram falsas, pois João Alves, na época dos fatos, residia com uma companheira e seu filho, ambos detentores de renda própria, coisa que o colocava fora do âmbito de exigências para a legítima concessão do benefício assistencial sob debate. A autoria também é indubitosa. Para disso se convencer, necessário compulsar o depoimento da testemunha João Alves Siqueira (fls. 226). Fácil aférrir tratar-se de pessoa extremamente humilde, com instrução formal praticamente inexistente e que tudo indica viver sob condições de exacerbada fragilidade social. Não é difícil concluir pela completa incapacidade intelectual do depoente em bem compreender os requisitos e condições legais para fruir do benefício postulado e preordenar-se prestando informações falsas a respeito desses fatos relevantes; quicá de assumir a tarefa de preencher a documentação pertinente. Já a requerida, por outro lado, é antiga servidora do INSS, ostentando vários anos de experiência na administração pública. Seu conhecimento das questões previdenciárias é incontroverso, como também é incontroverso que foi ela a responsável pelo preenchimento da documentação apresentada ao INSS. Por tais serviços, a acusada percebeu remuneração consistente no equivalente a dois salários mínimos, tudo ainda de acordo com o depoimento de João Alves. Ostentando a requerida amplo conhecimento das questões ligadas à Previdência Social, tendo ela preenchido os documentos que contém as informações falsas mais relevantes ao deferimento do LOAS pago ao idoso, e tendo recebido contraprestação pecuniária por suas condutas, evidencia-se sua dolosa autoria. Em situações análogas à presente, assim se posicionou nossa jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Materialidade autoria comprovadas. 2. A versão do apelante de que era um mero procurador, sem possuir conhecimento das atividades ilícitas perpetradas por seu pai, não convence, pois se trata de pessoa formada em Administração e bacharel em Direito, de modo que possui conhecimento jurídico necessário e suficiente para identificar a ilicitude da atividade desenvolvida no escritório em que trabalhava. 3. Não há ausência de provas quanto ao elemento subjetivo. Ao contrário, depreende-se do conjunto probatório que, com pouco empenho, o apelante poderia ter conhecido da realidade que o cercundava, de modo que está caracterizado o dolo em sua conduta Prestação pecuniária destinada ao INSS. 4. Apelação da defesa desprovida. (Ap. 00162811520084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. AUTORIA E DOLO: COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA: PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelo crime de estelionato contra a Previdência Social. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Houve ofensa à fé pública. Para tentar obter vantagem indevida em desfavor da Previdência Social, o acusado elaborou diversos documentos falsos empregados na fraude. Precedentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa das seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, posto que não há que se falar em reduzida reprovabilidade do comportamento do réu. Ao contrário, como assinalado, destaca-se a desfaçatez do réu que se prontificou a elaborar diversos documentos falsos e apresentá-los perante a Previdência Social, com o intuito de induzi-la e mantê-la em erro. 5. Materialidade delitiva comprovada nos autos do processo administrativo, segundo o qual a segurada obteve de forma fraudulenta o benefício assistencial de amparo ao idoso, intermediado pelo procurador IZAC PEREIRA DA SILVA, apresentando para tanto procuração constando falso endereço, falsos comprovante e declaração de residência, falsa declaração de composição de renda familiar e falsa declaração de fato que supostamente comprovariam que a segurada vivia sozinha, era separada de fato do marido e não tinha meios de prover o seu sustento. O benefício foi concedido irregularmente no período de 03/2009 a 09/2009, acarretando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 2.325,45, valor apurado em fevereiro/2010. 6. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. O acusado Izac foi o responsável pela elaboração dos documentos fraudulentos, em especial os que continham a declaração falsa de endereço e a composição do grupo e renda familiar, além de ter atuado como procurador de Neide, protocolando o benefício assistencial em favor da segurada Neide. O acusado Izac também instruiu a segurada Neide a declarar falso endereço como o sendo de sua residência, como forma de burlar a Previdência Social no sentido de que ela vivia sozinha, era separada de fato do marido, não possuía renda própria, familiar ou de qualquer parente que com ela morasse, não possuindo meios de prover o seu sustento. 7. Dolo demonstrado. O acusado, que se apresentava como advogado e procurador junto ao INSS na obtenção de benefícios assistenciais, forjou diversos documentos e induziu a segurada Neide assiná-los, orientando-a ainda a mentir sobre o seu estado civil bem como o endereço de residência, com o objetivo de granjear indevidamente o benefício previdenciário. 8. Pena-base mantida. É de ser considerado como desfavorável a culpabilidade do acusado, que atuou como procurador do requerimento do benefício, foi o autor da falsificação nos documentos apresentados perante a Previdência, através dos quais foi concedido o benefício, orientando ainda a segurada a mentir sobre seu estado civil e endereço residencial. Ademais, as circunstâncias em que o crime foi praticado também se revelam negativas, tendo o acusado ludibriado senhora idosa e com baixa formação escolar a cometer o crime. 9. A fixação pena de multa deve seguir o mesmo critério da pena privativa de liberdade. Redução da pena pecuniária ex officio para 26 dias-multa, no piso legal. 10. Apelação desprovida. (ACR 00049188920124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 171, 3.º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - SEMIABERTO DA PENA - PAGAMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO INSS. 1- Dos termos estabelecidos no artigo 171, 3.º, do Código Penal depreende-se que para configurar-se estelionato previdenciário é necessário a comprovação de que o agente cometa ato fraudulento com o fim de obter um benefício previdenciário. 2- A materialidade delitiva restou comprovada através do procedimento administrativo da Autarquia 1.34.008.000252/2012-77 (04/77), bem como pelas declarações de Heloisa. A autoria está demonstrada pela procuração de fl. 06/17. 3- A autoria, embora contestada pelo réu, restou demonstrada, vez que REGINALDO recebeu vantagem indevida mediante fraude em prejuízo da autarquia em razão da apresentação documental que sabia ser falsa, induzindo o INSS em erro. Friso que sem a falsificação do documento, artifício utilizado pelo réu, a obtenção do benefício não seria possível. 4- O réu, na condição de procurador da requerente, instruiu o pedido de concessão de benefício de amparo social ao idoso - LOAS - com a declaração da Heloisa de fl.16 constando que estava separada de fato do seu cônjuge Ronald, há mais de 05 (cinco) anos e em consequência os rendimentos advindos da aposentadoria por tempo de serviço não integraram a declaração da composição da renda familiar (fl.10). 5- Em decorrência do procedimento de reanálise da concessão do benefício nº 88.534.349.105-5 efetuado pelo INSS e, após pesquisa externa, foi apurado que a requerente não estava separada de seu marido, bem como os proventos de sua aposentadoria não integrou o cálculo da renda mensal familiar, fato que desclassificaria a requerente para recebimento do benefício do LOAS (fl. 32 e 37). Por esta razão o benefício anteriormente concedido foi cancelado em 01/06/2012 (fl.64/64, verso). 6- Vale acrescentar, que Heloisa é pessoa simples, tanto que confunde a espécie do benefício pleiteado com aposentadoria, não tendo conhecimentos técnicos de quais documentos seriam necessários para a concessão do LOAS. 7- As servidoras do Instituto, Marli e Tânia, admitiram ser muito comuns a ocorrência de casos similares ao presente feito, vez que são pessoas idosas e com baixa instrução, que nunca se separaram de seus cônjuges e forma ludibriadas por intermediários ávidos por obterem vantagens ilícitas. 8- Não se sustenta a tese de que o réu não agiu com dolo, vez que apenas repassou as informações prestadas por Helena ao INSS, haja vista os registros criminais em nome do réu, (fl. 135/158 e 179/191) demonstrando que o réu praticava de forma reiterada conduta delitiva fazendo disto seu meio de vida. Assim, restam comprovadas a materialidade e a autoria, merecendo ser mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. 9- O Juiz a quo utilizou de forma correta, para o acréscimo da pena-base a circunstância judicial de mau antecedente, em razão da ação 000002502/2002 (fl. 168) já com trânsito em julgado, exasperando em 05 (cinco) meses a pena de um ano, referente ao mínimo legal. (HC 230.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014. (ACR 00031375620134036000, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015). 10- Incidência da circunstância agravante da reincidência em razão das condenações apontadas à fl. 168/171, excetuando-se a condenação (ação 2520/2002) infringida a título de antecedentes, sob pena da configuração de bis in idem. Mantida a pena em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em razão do aumento de 1/6, pela a agravante da reincidência, em regime aberto (HC 328.585/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015). 11- De ofício, corrigido o pagamento da pena de multa, observada a proporcionalidade, para 15 (quinze) dias-multa. 12- A concessão do benefício ocorreu de conduta ilícita do réu, que induziu a autarquia em erro, portanto, cabível no caso concreto o estabelecido no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Ademais, o pedido de ressarcimento dos valores equivalentes a R\$ 22.845,28 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) foi requerido por ocasião da denúncia. 13- Recurso a que se nega provimento e, de ofício, corrigida a pena de multa, em razão da proporcionalidade, que fica estabelecida ao final em 15 (quinze) dias-multa. (Ap. 00006195220134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO:) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBerdade POR DUAS PENAS DE RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos, bem como pela prova oral colida em audiência. 2- O réu atuou como procurador de segurada da Previdência Social, protocolando, nesta qualidade, o pedido de concessão de benefício previdenciário. 3- Requerimento de concessão contendo anotações falsas correspondentes a vínculo empregatício inexistente. 4- Não há como se admitir que o apelante, com mais de trinta anos na época dos fatos, com elevado grau de instrução, eis que graduado em Direito e em Administração, e desenvolvendo atividade profissional em escritório familiar há anos, exercesse funções meramente administrativas (atender telefonemas, anotar recados, realizar agendamentos) e de office-boy, conforme alegado pela defesa. 5 - A pena-base comporta exasperação em função da culpabilidade do agente, na medida em que o conhecimento jurídico do réu, bacharel em Direito, torna mais reprovável socialmente a sua conduta. 6- Fixada pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, inexistindo agravantes ou atenuantes, incidir, na terceira fase, apenas a causa de aumento prescrita no 3º do art. 171 do Código Penal. Pena fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. 7- Nos termos do art. 60, caput, do Código Penal, tem-se que deve ser atendida, na fixação da pena de multa, a situação econômica do réu. 8 - O réu faz jus à substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal. 9- Substituída, portanto, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade em entidade de assistência social, à razão de uma hora por dia da pena substituída, e uma pena pecuniária a ser cumprida em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 10 - Para a fixação do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, 1º, do CP, deve o julgador considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. O valor da prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. 11 - In casu, fixa-se a pena pecuniária em 15 (quinze) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. 12 - Apelo provido. (Ap. 00056792820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) Quanto às testemunhas de defesa ouvidas em juízo, elas nada sabiam a respeito dos fatos sob apuração. Limitaram-se a tecer considerações de cunho genérico sobre a dinâmica e modo de operação dos procuradores que operam junto ao INSS, bem como sobre os atributos pessoais da acusada. Não se olvidou, também, da extrema fragilidade e incompetência demonstrada pelo INSS no exercício do controle de legalidade de seus atos. O benefício em questão foi deferido à vista do simples requerimento e informações unipessoais prestadas pelos próprios interessados. Não foi apresentada nenhuma tipo de documentação e, pasmem, nenhuma diligência se realizou tendente a apurar a veracidade das informações contidas no requerimento. Se as coisas assim ocorreram por negligência dos servidores da agência competente, ou por absoluta inexistência de recursos materiais para tanto, é questão não esclarecida nesses autos. Mas seja como for, o fato é que a notória fragilidade das ferramentas de controle interno da administração brasileira não é causa de excludente da responsabilidade legal daqueles que exploram essa fragilidade e obtêm indevida vantagem em detrimento dos cofres públicos. Pelo contrário, tal fragilidade exacerbada a responsabilidade de todos os cidadãos que mantêm relações jurídicas com a administração pública, impondo-lhe um rigoroso dever de lisura, veracidade e lealdade em sua atuação. Dizendo por outro giro, as assertivas da ré (explícitas ou intrínsecas) dando conta do caráter supostamente indiferente da conduta de se prestarem informações falsas à administração pública, e de que seria ônus exclusivo dessa administração aférrir a legitimidade do comportamento dos administrados, não convence. Tudo o quanto dito acima é tão mais verdade quando lidamos com interesses de cidadãos em situação de extrema fragilidade social, com a hipótese dos autos. Dificíl figurar o estado de confusão e frustração vivenciados pela testemunha João Alves, que por primeiro viu sua miséria minorada pela concessão do benefício assistencial sob debate, somente para ao depois ver-se novamente sem nenhuma fonte de renda. Seu choro e desespero revelado durante o depoimento judicial são pungente lembrança da imensa responsabilidade de todo aqueles que recebem mandato dessa camada menos favorecida da população, e dos grandes danos causados pelo mau uso desses poderes de representação. São vítimas dos fatos aqui sob apuração não apenas os já combalidos cofres da Previdência Social, mas também o cidadão que, já em avançada idade, é colocado sob intensa insegurança jurídica, com a concessão e posterior cancelamento de benefício com caráter alimentar. Isso para não falar que por muito pouco ele também não se viu no polo passiva de um processo penal. Isto isto resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta à requerida. Nada autoriza a majoração de sua pena-base acima do mínimo legal: um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena; presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. A sanção definitiva resta fixada então em um ano e quatro meses de reclusão, além do pagamento de treze dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma prestação pecuniária de dois

salários mínimos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar Gessi Vieira da Silva Carvalho ao cumprimento de uma pena de um ano 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma prestação de comunidade ou a entidades públicas, mais uma prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, o nome da sentenciada deverá ser incluído no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009682-59.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)
PROC. 0009682-59.2015.403.6102 AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ULISSES APARECIDO DE JESUS Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Ulisses Aparecido de Jesus como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, no ano de 2011, na cidade de Bebedouro-SP, obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Segundo consta na peça inicial, a presente denúncia tem como esteio o IPL nº 0483/2014 (autos nº 0001222-83.2015.403.6102, cuja cópia encontra-se anexa), o qual foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo em vista notícia criminis encaminhada por pessoa anônima, relatando fraude na concessão de seguro desemprego em benefício de diversos guardas civis do município de Bebedouro-SP, os quais teriam recebido parcelas do referido benefício, referentes a períodos em que já haviam tomado posse no referido cargo público. A denúncia foi recebida, em 09 de novembro de 2015 (fl. 216). O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 220/245). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 247) e, posteriormente, reconheceu que, apesar de não citado, tendo em vista que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação espontânea, ficava suprido o ato de citação (fl. 251). Expediu-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro-SP para oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello, arrolada na denúncia, a qual restou inquirida às fls. 280/281. À fl. 283, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde a Serventia do Juízo certificou a existência de outras ações criminais (processos nº 0009682-59.2015.403.6102, 0009684-29.2015.403.6102, 0009685-14.2015.403.6102, 0009686-96.2015.403.6102, 0009688-66.2015.403.6102 e 0009689-51.2015.403.6102) versando sobre fatos análogos e promovendo a conclusão conjunta dos feitos. Pelo Juízo foi proferida decisão conjunta, na qual se designou data para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Josiane Poli, arrolada nas denúncias, dentre outras providências, bem como deferiu, excepcionalmente, a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória. À fl. 285, trasladou-se cópia de outra decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Araraquara-SP, para oitiva da testemunha mencionada (Josiane Poli), cancelando-se a audiência antes designada, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello com relação àquele feito. Naquele Juízo, realizou-se audiência para oitiva da testemunha sobre os fatos mencionados em todas as ações criminais já citadas, conforme comunicado nos autos (fl. 331). À fl. 333, a Serventia do Juízo certificou a juntada de cópias extraídas da carta precatória de fls. 265/277 dos autos 0009687-81.2015.403.6102, conforme fls. 334/345, bem como juntou aos autos mídia física referente à mesma (fl. 333). Prosseguindo, este Juízo determinou a reunião dos processos criminais já mencionados, na fase instrutória, por economia processual, bem como determinou a expedição de uma única carta precatória para a comarca de Bebedouro-SP visando à inquirição das testemunhas de defesa, bem como, ao interrogatório dos réus. Deferiu, ainda, o prazo de cinco dias para a parte que requereu o interrogatório perante este Juízo se opor à decisão em comento, sob pena de prosseguimento. Determinou-se o traslado de cópia para os demais feitos (fls. 346/347). Às fls. 352/476, foi juntada a carta precatória expedida, parcialmente cumprida. Consta às fls. 358/361, cópia da petição da defesa de Arthur Francisco dos Santos Fernandes opondo-se ao seu interrogatório, bem como à oitiva de suas testemunhas junto ao Juízo deprecado. Junto àquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas nos processos mencionados (Armando Henrique Martins, Carlos Augusto Rosa Figueira, Diomedes Carlos da Costa, Júlio Marques Madeira Neto, Kênia Trizolio Marques, Leandro Fernandes de Souza, Lorival Padovan, Luiz Paulo da Silva Ferrari, Robson dos Santos Lequer, Rubens Gonçalves, Valentim Donizete Oliveira Scalon e Weverton Aparecido da Silva), bem como, interrogados os réus Angelo Aparecido Vicente, Julio César Ferreira, Osvaldo Luiz Fonseca, Paulo Geovani Prates, Romário Henrique Chimello e Ulisses Aparecido de Jesus. Ausente ao ato o acusado Arthur Francisco dos Santos Fernandes Gouvêa, bem como a testemunha arrolada pela defesa Leandro dos Santos Cruz, arrolada por Ulisses Aparecido de Jesus, não localizada em Bebedouro. Consta à fl. 441, cópia da mídia digital referente à audiência realizada (fls. 399/441). À fl. 478, o Juízo designou data para realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Leandro dos Santos Cruz, bem como novo interrogatório do réu, em sendo do interesse da defesa. Realizou-se a audiência, ocasião em que foi inquirida a testemunha em questão, arrolada pela defesa e ouvida na qualidade de informante do Juízo. Pela Defesa, foi dito que dispensava novo interrogatório do acusado. Após ser dada a palavra às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, e nada ser requerido, pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais (fls. 485/486). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 488/490, pugnano pela absolvição do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 491, pugnano pela improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado ao requerido a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, para destacar que a mesma é improcedente. A materialidade dos atos descritos na exordial foi amplamente confirmada pela prova documental carreada a estes autos. Apesar disso, e como bem frisado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal, a instrução penal não trouxe elementos de convicção capazes de comprovar o dolo do requerido. Verifica-se que quando da apresentação do seu requerimento de seguro desemprego, o requerido de fato estava desempregado, devendo ser somado a isso a deficiente orientação que recebeu do próprio órgão gestor do benefício. E muito mais importante que isso, a ausência de dolo na conduta do acusado fica escancarada pela imediata restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos, antes mesmo do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo improcedente a ação penal, absolvendo Ulisses Aparecido de Jesus das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)
PROC. 0009684-29.2015.403.6102 AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: OSVALDO LUIZ FONSECA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Osvaldo Luiz Fonseca como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, no ano de 2011, na cidade de Bebedouro-SP, obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Segundo consta na peça inicial, a presente denúncia tem como esteio o IPL nº 0483/2014 (autos nº 0001222-83.2015.403.6102, cuja cópia encontra-se anexa), o qual foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo em vista notícia criminis encaminhada por pessoa anônima, relatando fraude na concessão de seguro desemprego em benefício de diversos guardas civis do município de Bebedouro-SP, os quais teriam recebido parcelas do referido benefício, referentes a períodos em que já haviam tomado posse no referido cargo público. A denúncia foi recebida, em 09 de novembro de 2015 (fl. 217). O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 221/245). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 247) e, posteriormente, reconheceu que, apesar de não citado, tendo em vista que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação espontânea, ficava suprido o ato de citação (fl. 251). À fl. 259, a Defesa requereu que as testemunhas por ela arroladas fossem ouvidas junto ao Juízo de Bebedouro, mediante carta precatória. Expediu-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro-SP para oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello, arrolada na denúncia, a qual restou inquirida às fls. 280/281. À fl. 283, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde a Serventia do Juízo certificou a existência de outras ações criminais (processos nº 0009682-59.2015.403.6102, 0009684-29.2015.403.6102, 0009685-14.2015.403.6102, 0009686-96.2015.403.6102, 0009688-66.2015.403.6102 e 0009689-51.2015.403.6102) versando sobre fatos análogos e promovendo a conclusão conjunta dos feitos. Pelo Juízo foi proferida decisão conjunta, na qual se designou data para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Josiane Poli, arrolada nas denúncias, dentre outras providências, bem como deferiu, excepcionalmente, a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória. À fl. 285, trasladou-se cópia de outra decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Araraquara-SP, para oitiva da testemunha mencionada (Josiane Poli), cancelando-se a audiência antes designada, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello com relação àquele feito. Naquele Juízo, realizou-se audiência para oitiva da testemunha sobre os fatos mencionados em todas as ações criminais já citadas, conforme comunicado nos autos (fl. 296). À fl. 298, a Serventia do Juízo certificou a juntada de cópias extraídas da carta precatória de fls. 265/277 dos autos 0009687-81.2015.403.6102, conforme fls. 299/310, bem como juntou aos autos mídia física referente à mesma (fl. 298). Prosseguindo, a Secretaria trasladou para estes autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0009682-59.2015.403.6102, na qual este Juízo determinou a reunião dos processos criminais já mencionados, na fase instrutória, por economia processual, bem como determinou a expedição de uma única carta precatória para a comarca de Bebedouro-SP visando à inquirição das testemunhas de defesa, bem como, ao interrogatório dos réus. Deferiu, ainda, o prazo de cinco dias para a parte que requereu o interrogatório perante este Juízo se opor à decisão em comento, sob pena de prosseguimento. Determinou-se o traslado de cópia para os demais feitos (fls. 311/312). À fl. 314, a Serventia do Juízo juntou cópia da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória expedida, a qual foi parcialmente cumprida. Junto àquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas nos processos mencionados (Armando Henrique Martins, Carlos Augusto Rosa Figueira, Diomedes Carlos da Costa, Júlio Marques Madeira Neto, Kênia Trizolio Marques, Leandro Fernandes de Souza, Lorival Padovan, Luiz Paulo da Silva Ferrari, Robson dos Santos Lequer, Rubens Gonçalves, Valentim Donizete Oliveira Scalon e Weverton Aparecido da Silva), bem como, interrogados os réus Angelo Aparecido Vicente, Julio César Ferreira, Osvaldo Luiz Fonseca, Paulo Geovani Prates, Romário Henrique Chimello e Ulisses Aparecido de Jesus. À fl. 315, declarou encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para os fins do art. 402, CPP e, após, em termos, às alegações finais. O MPF, na fase do art. 402, nada requereu. A Defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 319/321, pugnano pela absolvição do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 323, pugnano pela improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado ao requerido a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, para destacar que a mesma é improcedente. A materialidade dos atos descritos na exordial foi amplamente confirmada pela prova documental carreada a estes autos. Apesar disso, e como bem frisado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal, a instrução penal não trouxe elementos de convicção capazes de comprovar o dolo do requerido. Verifica-se que quando da apresentação do seu requerimento de seguro desemprego, o requerido de fato estava desempregado, devendo ser somado a isso a deficiente orientação que recebeu do próprio órgão gestor do benefício. E muito mais importante que isso, a ausência de dolo na conduta do acusado fica escancarada pela imediata restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos, antes mesmo do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo improcedente a ação penal, absolvendo Osvaldo Luiz Fonseca das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL Ato Ordinatório

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009685-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)
PROC. 0009685-14.2015.403.6102 AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JÚLIO CÉSAR FERREIRA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Osvaldo Luiz Fonseca como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, no ano de 2011, na cidade de Bebedouro-SP, obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Segundo consta na peça inicial, a presente denúncia tem como esteio o IPL nº 0483/2014 (autos nº 0001222-83.2015.403.6102, cuja cópia encontra-se anexa), o qual foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo em vista notícia criminis encaminhada por pessoa anônima, relatando fraude na concessão de seguro desemprego em benefício de diversos guardas civis do município de Bebedouro-SP, os quais teriam recebido parcelas do referido benefício, referentes a períodos em que já haviam tomado posse no referido cargo público. A denúncia foi recebida, em 09 de novembro de 2015 (fl. 217). O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 221/247). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 249) e, posteriormente, reconheceu que, apesar de não citado, tendo em vista que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação espontânea, ficava suprido o ato de citação (fl. 253). À fl. 261, a Defesa requereu que as testemunhas por ela arroladas fossem ouvidas junto ao Juízo de Bebedouro, mediante carta precatória. Expediu-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro-SP para oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello, arrolada na denúncia, a qual restou inquirida às fls. 271/272. À fl. 273, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde a Serventia do Juízo certificou a existência de outras ações criminais (processos nº 0009682-59.2015.403.6102, 0009684-29.2015.403.6102, 0009685-14.2015.403.6102, 0009686-96.2015.403.6102, 0009688-66.2015.403.6102 e 0009689-51.2015.403.6102) versando sobre fatos análogos e promovendo a conclusão conjunta dos feitos. Pelo Juízo foi proferida decisão conjunta, na qual se designou data para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Josiane Poli, arrolada nas denúncias, dentre outras providências, bem como deferiu, excepcionalmente, a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória. À fl. 275, trasladou-se cópia de outra decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Araraquara-SP, para oitiva da testemunha mencionada (Josiane Poli), cancelando-se a audiência antes designada, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello com relação àquele feito. Naquele Juízo, realizou-se audiência para oitiva da testemunha sobre os fatos mencionados em todas as ações criminais já citadas, conforme comunicado nos autos (fl. 278). À fl. 280, a Serventia do Juízo certificou a juntada de cópias extraídas da carta precatória de fls. 265/277 dos autos 0009687-81.2015.403.6102, conforme fls. 281/292, bem como juntou aos autos mídia física referente à mesma (fl. 280). Prosseguindo, a Secretaria trasladou para estes autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0009682-59.2015.403.6102, na qual este Juízo determinou a reunião dos processos criminais já

mencionados, na fase instrutória, por economia processual, bem como determinou a expedição de uma única carta precatória para a comarca de Bebedouro-SP visando à inquirição das testemunhas de defesa, bem como, ao interrogatório dos réus. Deferiu, ainda, o prazo de cinco dias para a parte que requereu o interrogatório perante este Juízo se opor à decisão em comento, sob pena de prosseguimento. Determinou-se o traslado de cópia para os demais feitos (fls. 293/294). À fl. 296, a Serventia do Juízo juntou cópia da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória expedida, a qual foi parcialmente cumprida. Junto àquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas nos processos mencionados (Armando Henrique Martins, Carlos Augusto Rosa Figueira, Diomedes Carlos da Costa, Júlio Marques Madeira Neto, Kênia Trizolo Marques, Leandro Fernandes de Souza, Lorival Padovan, Luiz Paulo da Silva Ferrari, Robson dos Santos Lequer, Rubens Gonçalves, Valentim Donizete Oliveira Scaloni e Weverton Aparecido da Silva), bem como, interrogados os réus Ângelo Aparecido Vicente, Julio César Ferreira, Osvaldo Luiz Fonseca, Paulo Geovani Prates, Romário Henrique Chimello e Ulisses Aparecido de Jesus. À fl. 297, declarou-se encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para os fins do art. 402, CPP e, após, em termos, às alegações finais. O MPF, na fase do art. 402, nada requereu. A Defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 301/303, pugnano pela absolvição do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 304, pugnano pela improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado ao requerido a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades PROC. 0009685-14.2015.403.6102/ACAO PENAL/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JULIO CÉSAR FERREIRA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Osvaldo Luiz Fonseca com incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, no ano de 2011, na cidade de Bebedouro-SP, obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Segundo consta na peça inicial, a presente denúncia tem como esteio o IPL nº 0483/2014 (autos nº 0001222-83.2015.403.6102, cuja cópia encontra-se anexa), o qual foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo em vista notitia criminis encaminhada por pessoa anônima, relatando fraude na concessão de seguro-desemprego em benefício de diversos guardas civis do município de Bebedouro-SP, os quais teriam recebido parcelas do referido benefício, referentes a períodos em que já haviam tomado posse no referido cargo público. A denúncia foi recebida, em 09 de novembro de 2015 (fl. 217). O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 221/247). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 249) e, posteriormente, reconheceu que, apesar de não citado, tendo em vista que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação espontânea, ficava suprido o ato de citação (fl. 253). À fl. 261, a Defesa requereu que as testemunhas por ela arroladas fossem ouvidas junto ao Juízo de Bebedouro, mediante carta precatória. Expediu-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro-SP para oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello, arrolada na denúncia, a qual restou inquirida às fls. 271/272. À fl. 273, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde a Serventia do Juízo certificou a existência de outras ações criminais (processos nº 0009682-59.2015.403.6102, 0009684-29.2015.403.6102, 0009685-14.2015.403.6102, 0009686-96.2015.403.6102, 0009688-66.2015.403.6102 e 0009689-51.2015.403.6102) versando sobre fatos análogos e promovendo a conclusão conjunta dos feitos. Pelo Juízo foi proferida decisão conjunta, na qual se designou data para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Josiane Poli, arrolada nas denúncias, dentre outras providências, bem como deferiu, excepcionalmente, a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória. À fl. 275, trasladou-se cópia de outra decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Araçuaia-SP, para oitiva da testemunha mencionada (Josiane Poli), cancelando-se a audiência antes designada, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello com relação àquele feito. Naquele Juízo, realizou-se audiência para oitiva da testemunha sobre os fatos mencionados em todas as ações criminais já citadas, conforme comunicado nos autos (fl. 278). À fl. 280, a Serventia do Juízo certificou a juntada de cópias extraídas da carta precatória de fls. 265/277 dos autos 0009687-81.2015.403.6102, conforme fls. 281/292, bem como juntou aos autos mídia física referente à mesma (fl. 280). Prosseguindo, a Secretaria trasladou para estes autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0009682-59.2015.403.6102, na qual este Juízo determinou a reunião dos processos criminais já mencionados, na fase instrutória, por economia processual, bem como determinou a expedição de uma única carta precatória para a comarca de Bebedouro-SP visando à inquirição das testemunhas de defesa, bem como, ao interrogatório dos réus. Deferiu, ainda, o prazo de cinco dias para a parte que requereu o interrogatório perante este Juízo se opor à decisão em comento, sob pena de prosseguimento. Determinou-se o traslado de cópia para os demais feitos (fls. 293/294). À fl. 296, a Serventia do Juízo juntou cópia da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória expedida, a qual foi parcialmente cumprida. Junto àquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas nos processos mencionados (Armando Henrique Martins, Carlos Augusto Rosa Figueira, Diomedes Carlos da Costa, Júlio Marques Madeira Neto, Kênia Trizolo Marques, Leandro Fernandes de Souza, Lorival Padovan, Luiz Paulo da Silva Ferrari, Robson dos Santos Lequer, Rubens Gonçalves, Valentim Donizete Oliveira Scaloni e Weverton Aparecido da Silva), bem como, interrogados os réus Ângelo Aparecido Vicente, Julio César Ferreira, Osvaldo Luiz Fonseca, Paulo Geovani Prates, Romário Henrique Chimello e Ulisses Aparecido de Jesus. À fl. 297, declarou-se encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para os fins do art. 402, CPP e, após, em termos, às alegações finais. O MPF, na fase do art. 402, nada requereu. A Defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 301/303, pugnano pela absolvição do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 304, pugnano pela improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado ao requerido a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, para destacar que a mesma é improcedente. A materialidade dos atos descritos na exordial foi amplamente confirmada pela prova documental carreada a estes autos. Apesar disso, e como bem frisado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, a instrução penal não trouxe elementos de convicção capazes de comprovar o dolo do requerido. Verifica-se que quando da apresentação do seu requerimento de seguro-desemprego, o requerido de fato estava desempregado, devendo ser somado a isso a deficiente orientação que recebeu do próprio órgão gestor do benefício. É muito mais importante que isso, a ausência de dolo na conduta do acusado fica escancarada pela imediata restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos, antes mesmo do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo improcedente a ação penal, absolvendo Julio César Ferreira das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código Penal. P.R.I.Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009686-96.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA/SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES) PROC. 0009686-96.2015.403.6102/ACAO PENAL/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA com incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, no ano de 2011, na cidade de Bebedouro-SP, obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Segundo consta na peça inicial, a presente denúncia tem como esteio o IPL nº 0483/2014 (autos nº 0001222-83.2015.403.6102, cuja cópia encontra-se anexa), o qual foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo em vista notitia criminis encaminhada por pessoa anônima, relatando fraude na concessão de seguro-desemprego em benefício de diversos guardas civis do município de Bebedouro-SP, os quais teriam recebido parcelas do referido benefício, referentes a períodos em que já haviam tomado posse no referido cargo público. A denúncia foi recebida, em 09 de novembro de 2015 (fl. 217). O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 229/255). Às fls. 221/228, o acusado juntou extratos bancários aduzindo ter devolvido todos os valores recebidos, assim que tomou conhecimento da ilicitude dos recebimentos do seguro-desemprego versado nos autos. O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 257) e, posteriormente, reconheceu que, apesar de não citado, tendo em vista que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação espontânea, ficava suprido o ato de citação (fl. 261). À fl. 268, a Defesa requereu que as testemunhas por ela arroladas fossem ouvidas junto ao Juízo de Bebedouro, mediante carta precatória. Expediu-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro-SP para oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello, arrolada na denúncia, a qual restou inquirida às fls. 291/292. À fl. 295, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde a Serventia do Juízo certificou a existência de outras ações criminais (processos nº 0009682-59.2015.403.6102, 0009684-29.2015.403.6102, 0009685-14.2015.403.6102, 0009686-96.2015.403.6102, 0009688-66.2015.403.6102 e 0009689-51.2015.403.6102) versando sobre fatos análogos e promovendo a conclusão conjunta dos feitos. Pelo Juízo foi proferida decisão conjunta, na qual se designou data para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Josiane Poli, arrolada nas denúncias, dentre outras providências, bem como deferiu, excepcionalmente, a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória. À fl. 275, trasladou-se cópia de outra decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Araçuaia-SP, para oitiva da testemunha mencionada (Josiane Poli), cancelando-se a audiência antes designada, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello com relação àquele feito. Naquele Juízo, realizou-se audiência para oitiva da testemunha sobre os fatos mencionados em todas as ações criminais já citadas, conforme comunicado nos autos (fl. 300). À fl. 314, a Serventia do Juízo certificou a juntada de cópias extraídas da carta precatória de fls. 265/277 dos autos 0009687-81.2015.403.6102, conforme fls. 315/326, bem como juntou aos autos mídia física referente à mesma (fl. 314). Prosseguindo, a Secretaria trasladou para estes autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0009682-59.2015.403.6102, na qual este Juízo determinou a reunião dos processos criminais já mencionados, na fase instrutória, por economia processual, bem como determinou a expedição de uma única carta precatória para a comarca de Bebedouro-SP visando à inquirição das testemunhas de defesa, bem como, ao interrogatório dos réus. Deferiu, ainda, o prazo de cinco dias para a parte que requereu o interrogatório perante este Juízo se opor à decisão em comento, sob pena de prosseguimento. Determinou-se o traslado de cópia para os demais feitos (fls. 327/328). Às fls. 330/331, o acusado pugnou por sua oitiva, bem como das testemunhas, neste Juízo, e não por carta precatória, o que foi deferido à fl. 334, designando-se data para o ato à fl. 336. À fl. 337, a Serventia do Juízo juntou cópia da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória expedida, a qual foi parcialmente cumprida. Junto àquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas nos processos mencionados (Armando Henrique Martins, Carlos Augusto Rosa Figueira, Diomedes Carlos da Costa, Júlio Marques Madeira Neto, Kênia Trizolo Marques, Leandro Fernandes de Souza, Lorival Padovan, Luiz Paulo da Silva Ferrari, Robson dos Santos Lequer, Rubens Gonçalves, Valentim Donizete Oliveira Scaloni e Weverton Aparecido da Silva), bem como, interrogados os réus Ângelo Aparecido Vicente, Julio César Ferreira, Osvaldo Luiz Fonseca, Paulo Geovani Prates, Romário Henrique Chimello e Ulisses Aparecido de Jesus. Realizou-se audiência neste Juízo (fls. 340/344), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (Luiz Paulo da Silva Ferrari, Weverton Aparecido da Silva), bem como interrogado o acusado. Na oportunidade, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Lorival Padovan, o que foi homologado pelo Juízo. Dada a palavras às partes, nos termos do art. 402, do CPP, nada foi requerido. Pelo Juízo, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 346/348, pugnano pela absolvição do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 350, pugnano pela improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado ao requerido a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, para destacar que a mesma é improcedente. A materialidade dos atos descritos na exordial foi amplamente confirmada pela prova documental carreada a estes autos. Apesar disso, e como bem frisado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, a instrução penal não trouxe elementos de convicção capazes de comprovar o dolo do requerido. Verifica-se que quando da apresentação do seu requerimento de seguro-desemprego, o requerido de fato estava desempregado, devendo ser somado a isso a deficiente orientação que recebeu do próprio órgão gestor do benefício. É muito mais importante que isso, a ausência de dolo na conduta do acusado fica escancarada pela imediata restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos, antes mesmo do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo improcedente a ação penal, absolvendo Arthur Francisco dos Santos Fernandes Gouvea das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código Penal. P.R.I.Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 23/08/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-81.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANGELO APARECIDO VICENTE/SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES) PROC. 0009687-81.2015.403.6102/ACAO PENAL/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: ANGELO APARECIDO VICENTE Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ANGELO APARECIDO VICENTE com incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, no ano de 2011, na cidade de Bebedouro-SP, obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Segundo consta na peça inicial, a presente denúncia tem como esteio o IPL nº 0483/2014 (autos nº 0001222-83.2015.403.6102, cuja cópia encontra-se anexa), o qual foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo em vista notitia criminis encaminhada por pessoa anônima, relatando fraude na concessão de seguro-desemprego em benefício de diversos guardas civis do município de Bebedouro-SP, os quais teriam recebido parcelas do referido benefício, referentes a períodos em que já haviam tomado posse no referido cargo público. A denúncia foi recebida, em 09 de novembro de 2015 (fl. 217). O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 226/241). Ao ser citado, conforme certidão de fl. 248, o acusado manifestou interesse em ser defendido por Defensor Público, assim, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União. À fl. 250-verso, o Defensor Público da União manifestou-se aduzindo que não atuaria neste feito, por ora, conforme argumentos lá tecidos. Às fls. 251/252, a Serventia do Juízo certificou a existência de outras ações criminais (processos nº 0009682-59.2015.403.6102, 0009684-29.2015.403.6102, 0009685-14.2015.403.6102, 0009686-96.2015.403.6102, 0009688-66.2015.403.6102 e 0009689-51.2015.403.6102) versando sobre fatos análogos e promovendo a conclusão conjunta dos feitos. Pelo Juízo foi proferida decisão conjunta, na qual se designou data para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Josiane Poli, arrolada nas denúncias, dentre outras providências, bem como deferiu, excepcionalmente, a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória. Ainda, com relação a este feito, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia e determinou que a Acusação se manifestasse acerca de seu interesse em inquirir a testemunha Carlos Alberto Chimello, arrolada na denúncia, dando-lhe ciência do depoimento prestado pela testemunha em questão nos demais processos. Intimada, a Acusação desistiu da oitiva da aludida testemunha (fl. 255). À fl. 285, o Juízo determinou a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Araçuaia-SP, para oitiva da testemunha mencionada (Josiane Poli), cancelando-se a audiência antes designada, bem como homologou a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello, com relação a este feito. Naquele Juízo, realizou-se audiência para oitiva da testemunha sobre os fatos mencionados em todas as ações criminais já citadas, conforme comunicado nos autos (fl. 263). Às fls. 265/277, foi juntada a carta precatória em questão, onde foi ouvida a testemunha mencionada. A Secretaria acostou aos autos mídia física referente à mesma (fl. 278). Prosseguindo, a Secretaria trasladou para estes autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0009682-59.2015.403.6102, na qual este Juízo determinou a reunião dos processos criminais já mencionados, na fase instrutória, por economia processual, bem como determinou a expedição de uma única carta precatória

para a comarca de Bebedouro-SP visando à inquirição das testemunhas de defesa, bem como, ao interrogatório dos réus. Deferiu, ainda, o prazo de cinco dias para a parte que requereu o interrogatório perante este Juízo se opor à decisão em comento, sob pena de prosseguimento. Determinou-se o traslado de cópia para os demais feitos (fs. 279/280). À fl. 282, a Serventia do Juízo juntou cópia da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória expedida, a qual foi parcialmente cumprida. Junto àquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas nos processos mencionados (Armando Henrique Martins, Carlos Augusto Rosa Figueira, Diomedes Carlos da Costa, Júlio Marques Madeira Neto, Kênia Trizolio Marques, Leandro Fernandes de Souza, Lorival Padovan, Luiz Paulo da Silva Ferrari, Robson dos Santos Lequer, Rubens Gonçalves, Valentin Donizete Oliveira Scalon e Weverton Aparecido da Silva), bem como, interrogados os réus Ângelo Aparecido Vicente, Julio César Ferreira, Osvaldo Luiz Fonseca, Paulo Geovani Prates, Romário Henrique Chimello e Ulisses Aparecido de Jesus. À fl. 283, o Juízo declarou encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para os fins do art. 402, CPP e, após, em termos, às alegações finais. O MPF, na fase do art. 402, nada requereu. A Defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 287/289, pugnando pela absolvição do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 290, pugnando pela improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado ao requerido a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, para destacar que a mesma é improcedente. A materialidade dos atos descritos na exordial foi amplamente confirmada pela prova documental carreada a estes autos. Apesar disso, e como bem frisado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, a instrução penal não trouxe elementos de convicção capazes de comprovar o dolo do requerido. Verifica-se que quando da apresentação do seu requerimento de seguro desemprego, o requerido de fato estava desempregado, devendo ser somado a isso a deficiente orientação que recebeu do próprio órgão gestor do benefício. E muito mais importante que isso, a ausência de dolo na conduta do acusado fica escancarada pela imediata restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos, antes mesmo do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo improcedente a ação penal, absolvendo Ângelo Aparecido Vicente das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009688-66.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ROMÁRIO HENRIQUE CHIMELLO como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, no ano de 2011, na cidade de Bebedouro-SP, obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Segundo consta na peça inicial, a presente denúncia tem como esteio o IPL nº 0483/2014 (autos nº 0001222-83.2015.403.6102, cuja cópia encontra-se anexa), o qual foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo em vista notícia criminis encaminhada por pessoa anônima, relatando fraude na concessão de seguro desemprego em benefício de diversos guardas civis do município de Bebedouro-SP, os quais teriam recebido parcelas do referido benefício, referentes a períodos em que já haviam tomado posse no referido cargo público. A denúncia foi recebida, em 09 de novembro de 2015 (fl. 218). O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, arrolando testemunhas e juntando documentos (fs. 222/251). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 253) e, posteriormente, reconheceu que, apesar de não citado, tendo em vista que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação espontânea, ficava suprido o ato de citação (fl. 257). À fl. 265, a Defesa requereu que as testemunhas por ela arroladas fossem ouvidas junto ao Juízo de Bebedouro, mediante carta precatória. Expediu-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro-SP para oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello, arrolada na denúncia, a qual restou inquirida às fs. 283/285. À fl. 288, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde a Serventia do Juízo certificou a existência de outras ações criminais (processos nº 0009682-59.2015.403.6102, 0009684-29.2015.403.6102, 0009685-14.2015.403.6102, 0009686-96.2015.403.6102, 0009688-66.2015.403.6102 e 0009689-51.2015.403.6102) versando sobre fatos análogos e promovendo a conclusão conjunta dos feitos. Pelo Juízo foi proferida decisão conjunta, na qual se designou data para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Josiane Poli, arrolada nas denúncias, dentre outras providências, bem como deferiu, excepcionalmente, a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória. À fl. 290, trasladou-se cópia de outra decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Araraquara-SP, para oitiva da testemunha mencionada (Josiane Poli), cancelando-se a audiência antes designada, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello com relação àquele feito. Naquele Juízo, realizou-se audiência para oitiva da testemunha sobre os fatos mencionados em todas as ações criminais já citadas, conforme comunicado nos autos (fl. 298). À fl. 300, a Serventia do Juízo certificou a juntada de cópias extraídas da carta precatória de fs. 265/277 dos autos 0009687-81.2015.403.6102, conforme fs. 301/312, bem como juntou aos autos mídia física referente à mesma (fl. 300). Prosseguindo, a Secretaria trasladou para estes autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0009682-59.2015.403.6102, na qual este Juízo determinou a reunião dos processos criminais já mencionados, na fase instrutória, por economia processual, bem como determinou a expedição de uma única carta precatória para a comarca de Bebedouro-SP visando à inquirição das testemunhas de defesa, bem como, ao interrogatório dos réus. Deferiu, ainda, o prazo de cinco dias para a parte que requereu o interrogatório perante este Juízo se opor à decisão em comento, sob pena de prosseguimento. Determinou-se o traslado de cópia para os demais feitos (fs. 313/314). À fl. 316, a Serventia do Juízo juntou cópia da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória expedida, a qual foi parcialmente cumprida. Junto àquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas nos processos mencionados (Armando Henrique Martins, Carlos Augusto Rosa Figueira, Diomedes Carlos da Costa, Júlio Marques Madeira Neto, Kênia Trizolio Marques, Leandro Fernandes de Souza, Lorival Padovan, Luiz Paulo da Silva Ferrari, Robson dos Santos Lequer, Rubens Gonçalves, Valentin Donizete Oliveira Scalon e Weverton Aparecido da Silva), bem como, interrogados os réus Ângelo Aparecido Vicente, Julio César Ferreira, Osvaldo Luiz Fonseca, Paulo Geovani Prates, Romário Henrique Chimello e Ulisses Aparecido de Jesus. À fl. 317, o Juízo declarou encerrada a instrução, abrindo vistas às partes para os fins do art. 402, CPP e, após, em termos, às alegações finais. O MPF, na fase do art. 402, nada requereu. A Defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 321/323, pugnando pela absolvição do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 325, pugnando pela improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado ao requerido a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, para destacar que a mesma é improcedente. A materialidade dos atos descritos na exordial foi amplamente confirmada pela prova documental carreada a estes autos. Apesar disso, e como bem frisado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, a instrução penal não trouxe elementos de convicção capazes de comprovar o dolo do requerido. Verifica-se que quando da apresentação do seu requerimento de seguro desemprego, o requerido de fato estava desempregado, devendo ser somado a isso a deficiente orientação que recebeu do próprio órgão gestor do benefício. E muito mais importante que isso, a ausência de dolo na conduta do acusado fica escancarada pela imediata restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos, antes mesmo do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo improcedente a ação penal, absolvendo Romário Henrique Chimello das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009689-51.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAOLO GEOVANI PRATES(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou PAOLO GEOVANI PRATES como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, no ano de 2011, na cidade de Bebedouro-SP, obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Segundo consta na peça inicial, a presente denúncia tem como esteio o IPL nº 0483/2014 (autos nº 0001222-83.2015.403.6102, cuja cópia encontra-se anexa), o qual foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, tendo em vista notícia criminis encaminhada por pessoa anônima, relatando fraude na concessão de seguro desemprego em benefício de diversos guardas civis do município de Bebedouro-SP, os quais teriam recebido parcelas do referido benefício, referentes a períodos em que já haviam tomado posse no referido cargo público. A denúncia foi recebida, em 09 de novembro de 2015 (fl. 217). O réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, arrolando testemunhas e juntando documentos (fs. 221/244). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 246) e, posteriormente, reconheceu que, apesar de não citado, tendo em vista que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação espontânea, ficava suprido o ato de citação (fl. 250). À fl. 256, a Defesa requereu que as testemunhas por ela arroladas fossem ouvidas junto ao Juízo de Bebedouro, mediante carta precatória. Expediu-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro-SP para oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello, arrolada na denúncia, a qual restou inquirida às fs. 268/269. À fl. 271, a Secretaria acostou aos autos cópia da mídia encartada na carta precatória 0003085-16.2016.8.26.0072, onde consta a oitiva da testemunha mencionada. À fl. 272, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde a Serventia do Juízo certificou a existência de outras ações criminais (processos nº 0009682-59.2015.403.6102, 0009684-29.2015.403.6102, 0009685-14.2015.403.6102, 0009686-96.2015.403.6102, 0009688-66.2015.403.6102 e 0009689-51.2015.403.6102) versando sobre fatos análogos e promovendo a conclusão conjunta dos feitos. Pelo Juízo foi proferida decisão conjunta, na qual se designou data para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Josiane Poli, arrolada nas denúncias, dentre outras providências, bem como deferiu, excepcionalmente, a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória. À fl. 290, trasladou-se cópia de outra decisão proferida nos autos de nº 0009687-81.2015.403.6102, onde foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Araraquara-SP, para oitiva da testemunha mencionada (Josiane Poli), cancelando-se a audiência antes designada, bem como homologada a desistência da oitiva da testemunha Carlos Alberto Chimello com relação àquele feito. Naquele Juízo, realizou-se audiência para oitiva da testemunha sobre os fatos mencionados em todas as ações criminais já citadas, conforme comunicado nos autos (fl. 277). À fl. 279, a Serventia do Juízo certificou a juntada de cópias extraídas da carta precatória de fs. 265/277 dos autos 0009687-81.2015.403.6102, conforme fs. 280/291, bem como juntou aos autos mídia física referente à mesma (fl. 279). Prosseguindo, a Secretaria trasladou para estes autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0009682-59.2015.403.6102, na qual este Juízo determinou a reunião dos processos criminais já mencionados, na fase instrutória, por economia processual, bem como determinou a expedição de uma única carta precatória para a comarca de Bebedouro-SP visando à inquirição das testemunhas de defesa, bem como, ao interrogatório dos réus. Deferiu, ainda, o prazo de cinco dias para a parte que requereu o interrogatório perante este Juízo se opor à decisão em comento, sob pena de prosseguimento. Determinou-se o traslado de cópia para os demais feitos (fs. 292/293). À fl. 295, a Serventia do Juízo juntou cópia da mídia digital referente à audiência realizada nos autos da carta precatória expedida, a qual foi parcialmente cumprida. Junto àquele Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas nos processos mencionados (Armando Henrique Martins, Carlos Augusto Rosa Figueira, Diomedes Carlos da Costa, Júlio Marques Madeira Neto, Kênia Trizolio Marques, Leandro Fernandes de Souza, Lorival Padovan, Luiz Paulo da Silva Ferrari, Robson dos Santos Lequer, Rubens Gonçalves, Valentin Donizete Oliveira Scalon e Weverton Aparecido da Silva), bem como, interrogados os réus Ângelo Aparecido Vicente, Julio César Ferreira, Osvaldo Luiz Fonseca, Paulo Geovani Prates, Romário Henrique Chimello e Ulisses Aparecido de Jesus. À fl. 296, o Juízo declarou encerrada a instrução, abrindo vistas às partes para os fins do art. 402, CPP e, após, em termos, às alegações finais. O MPF, na fase do art. 402, nada requereu. A Defesa não se manifestou. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fs. 300/301, pugnando pela absolvição do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 303, pugnando pela improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado ao requerido a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, para destacar que a mesma é improcedente. A materialidade dos atos descritos na exordial foi amplamente confirmada pela prova documental carreada a estes autos. Apesar disso, e como bem frisado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, a instrução penal não trouxe elementos de convicção capazes de comprovar o dolo do requerido. Verifica-se que quando da apresentação do seu requerimento de seguro desemprego, o requerido de fato estava desempregado, devendo ser somado a isso a deficiente orientação que recebeu do próprio órgão gestor do benefício. E muito mais importante que isso, a ausência de dolo na conduta do acusado fica escancarada pela imediata restituição aos cofres públicos dos valores por ele recebidos, antes mesmo do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo improcedente a ação penal, absolvendo Paolo Geovani Prates das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-53.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Gessi Vieira da Silva Carvalho como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter a denunciada, de maneira livre e consciente, obtido, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público (INSS), induzindo esta a erro mediante fraude. Segundo consta na denúncia, a denunciada, na condição de procuradora de Antônio Geraldo da Silva, na cidade de Cravinhos/SP, ingressou com requerimento de benefício assistencial BPC (benefício de prestação continuada) perante a agência local da previdência social. Para tanto, a denunciada apresentou requerimento no qual inseriu informações que sabia serem inverídicas com o escopo de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social a erro, e obter o mencionado benefício para Antônio Geraldo. A denúncia, acompanhada do competente inquérito policial, foi recebida em 22 de setembro de 2017 (fl. 46). Citada, a ré apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fs. 59/60), arrolando cinco testemunhas. À fl. 63, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando data para realização de audiência. À fl. 71, o Juízo manteve a data designada para realização de audiência e determinou a instrução conjunta com a dos autos de nº 0003446-23.2017.403.6102. Prosseguindo, realizou-se audiência conjunta neste feito (fs. 92/96 - traslado) e o de nº 0003446-23.2017.403.6102. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas Heloisa Helena Lourenço Jacob (arrolada pela Acusação no processo 0003446-23.2017.403.6102), Elizabeth Dizerto Bortoni, Renato Menezes Vieira Carvalho e Cacilda Capretz (arroladas pela defesa, em ambos os feitos). Pela Acusação, após a oitiva da primeira testemunha, foi requerida a dispensa da oitiva de Antônio Geraldo da Silva (arrolada neste processo) e, pela Defesa, foi requerida a dispensa da oitiva de Fernanda Raquel Vieira Zanelato Muniz da Cunha (arrolada em ambos os feitos); pleiteia deferidos pelo Juízo. Outrossim, foi designada nova data para audiência em continuação, para oitiva da testemunha faltante (Maria Inês Faria Fernandes Agostinho) e interrogatório da ré. Na sequência, realizou-se audiência conjunta neste Juízo, com relação aos processos crimes 0003311-79.2015.403.6102, 0003446-23.2017.403.6102 e 0003444-53.2017.403.6102 (este feito, fs.

101/107 - traslado), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes: João Alves de Siqueira, arrolada pela Acusação, com relação aos autos nº 0003311-79.2017.403.6102; Elizabeth Dizerto Bortoni e Cacilda Capretz, arroladas pela Defesa, também com relação ao feito mencionado. A testemunha Maria Inês Faria Fernandes Agostinho, arrolada pela Defesa, foi ouvida também com relação aos três processos. Foi requerida a desistência da oitiva de Fernanda Raquel Vieira Zanelato Muniz da Cunha, pela Defesa, o que foi homologado pelo Juízo. Na sequência, a ré foi interrogada, referentemente aos três feitos criminais mencionados. Após ser dada a palavra às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, e nada ser requerido, pelo Juízo foi determinada a reunião para processamento e julgamento conjunto das três ações criminais mencionadas, tendo em vista a evidente conexão entre elas, devendo os atos processuais doravante serem realizados no bojo da ação penal nº 0003311-79.2017.403.6102. Em seguida, declarou-se encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 109/111, pugnando pela condenação da ré. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais escritos (fls. 118/148 - traslado), pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar e nem nulidades a sanar, cumpre desde logo analisarmos o mérito da demanda. Trata-se de ação penal onde a denúncia imputa à acusada a prática dos delitos descritos no art. 171, 3º do Código Penal. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pela documentação carreada a estes autos, notadamente pelos docs. de fls 01/07 do Apenso I ao IPL 199/2017, que comprovam o deferimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - LOAS, de no. 88/701.480.653-0, em favor de Antônio Geraldo da Silva. Tal benefício foi concedido à luz do requerimento de fls. 5 e das informações pessoais contidas na Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC de fls. 06/07, todas do Apenso I. Neste último documento é que foram lançadas as informações dando conta de que o requerente residia em companhia de sua mulher, e que nenhum deles possuía renda própria. Merece destaque também a procuração de fls. 02, atestando que a acusada atuou como representante legal do interessado perante a autarquia previdenciária. Como consequência de tudo isso, foram efetuados pagamentos indevidos da ordem de R\$ 15.594,45. Conforme se apurou mais tarde, as informações pessoais acima referidas eram falsas, pois Antônio Geraldo, na época dos fatos, ostentava um patrimônio pessoal longe do desprezível, e residia em companhia de seu filho que tinha renda própria, coisa que o colocava fora do âmbito de incidência para a legítima concessão do benefício assistencial sob debate. Mas apesar da indubitosa comprovação da materialidade delitiva, a autoria remanesce inconclusiva. É certo que em seu depoimento perante a autoridade policial, Antônio Geraldo (fls. 25) imputou as condutas fraudulentas à requerida Gessi. Ele asseverou desconhecer os requisitos legais para o deferimento do benefício assistencial, dizendo ainda que todas as informações lançadas no requerimento foram de autoria unipessoal de Gessi, acreditando que ela lançou dolosamente informações incorretas. Declarou que apenas assinou onde lhe foi mandado, e que a acusada recebeu remuneração equivalente a três benefícios mensais. Ocorre que tal prova não foi judicializada, e a oitiva em sede administrativa, isoladamente, não pode servir de embasamento a um decreto condenatório. Já a requerida, em seu interrogatório, negou as práticas delitivas sob apuração. Disse que os documentos de fls. 05/07 do Anexo I em apenso são da autoria exclusiva de Antônio Geraldo, real responsável pelos falsos atos lançados. Negou ter ciência das inverdades por ele produzidas, e que apenas cumpriu seu papel de intermediária perante o INSS em regular boa fé. O quadro probatório é, como visto, inconclusivo. E como de sabeza geral, em matéria penal, tal dubiedade milita em favor da presunção de inocência que acoberta a requerida. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para absolver Gessi Vieira da Silva Carvalho das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal.P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUÍZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003446-23.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Gessi Vieira da Silva Carvalho como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter a denunciada, de maneira livre e consciente, obtido, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público (INSS), induzindo esta a erro mediante fraude. Segundo consta na denúncia, a denunciada, na condição de procuradora de Antônio Carlos Jacob, na cidade de Ribeirão Preto/SP, ingressou com requerimento de benefício assistencial BPC (benefício de prestação continuada) perante a agência local da previdência social. Para tanto, a denunciada apresentou requerimento no qual inseriu informações que sabia serem inverídicas com o escopo de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social a erro, e obter o mencionado benefício para Antônio Carlos Jacob. A denúncia, acompanhada do competente inquérito policial, foi recebida em 22 de setembro de 2017 (fls. 50). Citada, a ré apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fls. 63/64), arrolando cinco testemunhas. À fl. 63, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando data para realização de audiência. Prosseguindo, realizou-se audiência conjunta neste feito (fls. fls. 96/101) e o de nº 0003444-53.2017.403.6102. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas Heloisa Helena Lourenço Jacob (arrolada pela Acusação neste processo), Elizabeth Dizerto Bortoni, Renato Menezes Vieira Carvalho e Cacilda Capretz (arroladas pela Defesa, em ambos os feitos). Pela Acusação, após a oitiva da primeira testemunha, foi requerida a dispensa da oitiva de Antônio Geraldo da Silva (arrolado no processo nº 0003444-53.2017.403.6102) e, pela Defesa, foi requerida a dispensa da oitiva de Fernanda Raquel Vieira Zanelato Muniz da Cunha (arrolada em ambos os feitos); pleitos deferidos pelo Juízo. Outrossim, foi designada nova data para audiência em continuação, para oitiva da testemunha faltante (Maria Inês Faria Fernandes Agostinho) e interrogatório da ré. Na sequência, realizou-se audiência conjunta neste Juízo, com relação aos processos crimes 0003311-79.2015.403.6102, 0003446-23.2017.403.6102 (este feito, fls. 105/111 - traslado) e 0003444-53.2017.403.6102, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes: João Alves de Siqueira, arrolada pela Acusação, com relação aos autos nº 0003311-79.2017.403.6102; Elizabeth Dizerto Bortoni e Cacilda Capretz, arroladas pela Defesa, também com relação ao feito mencionado. A testemunha Maria Inês Faria Fernandes Agostinho, arrolada pela Defesa, foi ouvida também com relação aos três processos. Foi requerida a desistência da oitiva de Fernanda Raquel Vieira Zanelato Muniz da Cunha, pela Defesa, o que foi homologado pelo Juízo. Na sequência, a ré foi interrogada, referentemente aos três feitos criminais mencionados. Após ser dada a palavra às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, e nada ser requerido, pelo Juízo foi determinada a reunião para processamento e julgamento conjunto das três ações criminais mencionadas, tendo em vista a evidente conexão entre elas, devendo os atos processuais doravante serem realizados no bojo da ação penal nº 0003311-79.2017.403.6102. Em seguida, declarou-se encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 113/115, pugnando pela condenação da ré. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais escritos (fls. 121/151 - traslado), pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar e nem nulidades a sanar, cumpre desde logo analisarmos o mérito da demanda. Trata-se de ação penal onde a denúncia imputa à acusada a prática dos delitos descritos no art. 171, 3º do Código Penal. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pela documentação carreada a estes autos, notadamente pelos docs. de fls 01/06 do Apenso I ao IPL 202/2017, que comprovam o deferimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - LOAS, de no. 88/536.161.362-9, em favor de Antônio Carlos Jacob. Tal benefício foi concedido à luz do requerimento de fls. 4 e das informações pessoais contidas na Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa com Deficiência de fls. 05/06, todas do Apenso I. Neste último documento é que foram lançadas as informações dando conta de que o requerente residia em companhia de sua mulher, e que nenhum deles possuía renda própria. Merece destaque também a procuração de fls. 03, atestando que a acusada atuou como representante legal do interessado perante a autarquia previdenciária. Como consequência de tudo isso, foram efetuados pagamentos indevidos da ordem de R\$ 73.131,20. Conforme se apurou mais tarde, as informações pessoais acima referidas eram falsas, pois Antônio Carlos, na época dos fatos, ostentava um patrimônio pessoal longe do desprezível, ali incluindo vários imóveis, coisa que o colocava fora do âmbito de incidência para a legítima concessão do benefício assistencial sob debate. A autora também é inviduosa. Para disso se convencer, necessário compilar o depoimento da testemunha Heloisa Helena Lourenço Jacob (fls. 97). Fácil aférrir tratar-se de pessoa que, apesar de não ser oriunda de meio social sequer próximo à pobreza, não era afeta às coisas ligadas à gestão da vida civil do núcleo familiar, muito menos de questões previdenciárias. Não é difícil perceber a dificuldade da depoente em compreender os requisitos e condições legais para fruir do benefício assistencial inicialmente postulado e deferido, fazendo constante confusão entre o mesmo e uma aposentadoria. Seja como for, ela narrou como seu marido sofreu um acidente vascular cerebral e estava acamado e com dificuldades até para se comunicar oralmente. Por indicação de terceiros, ela procurou os serviços da requerida, informando-lhe a provável existência do recolhimento de contribuições pretéritas. A depoente entregou à ré apenas cópias dos documentos pessoais do casal, recebendo toda a documentação já preenchida, apenas para assinatura. Disse ainda que a ré perquiriu apenas da percepção, pelo casal, de algum benefício previdenciário, não fazendo qualquer outra indagação quanto à sua realidade econômica. A testemunha averbou que sequer tentou ler a documentação, apenas assinou o seu requerimento e levou o de seu marido até ele, também para assinatura. Os dois benefícios assistenciais foram deferidos e mantidos até que, em sede de controle interno de legalidade, a realidade econômica dos idosos se reatualizou. Ao depois, apurou-se que Antônio Carlos Jacob de fato ostentava contribuições previdenciárias pretéritas, e fazia jus à percepção de uma aposentadoria. Essa aposentadoria foi deferida e ainda está em manutenção, mas o idoso arrega prejuízo pessoal com a conduta da requerida, pois segundo informações de Heloisa Helena, o INSS está repetindo os valores pagos indevidamente a título de LOAS, mediante descontos mensais na aposentadoria de Antônio Carlos. Atente-se para o fato que a acusada é antiga servidora do INSS, ostentando vários anos de experiência na administração pública. Seu conhecimento das questões previdenciárias é incontroverso, como também é incontroverso que foi ela a responsável pelo preenchimento da documentação apresentada ao INSS. Ostentando a requerida amplo conhecimento das questões ligadas à Previdência Social, tendo ela preenchido os documentos que contêm as informações falsas mas relevantes ao deferimento do LOAS pago ao idoso, evidencia-se sua dolosa autoria. Em situações análogas à presente, assim se posicionada nossa jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Materialidade autoria comprovadas. 2. A versão do apelante de que era um mero procurador, sem possuir conhecimento das atividades ilícitas perpetradas por seu pai, não convence, pois se trata de pessoa formada em Administração e bacharel em Direito, de modo que possui conhecimento jurídico necessário e suficiente para identificar a ilicitude da atividade desenvolvida no escritório em que trabalhava. 3. Não há ausência de provas quanto ao elemento subjetivo. Ao contrário, depreende-se do conjunto probatório que, com pouco empenho, o apelante poderia ter conhecimento da realidade que o circundava, de modo que está caracterizado o dolo em sua conduta Prestação pecuniária destinada ao INSS. 4. Apelação da defesa desprovida. (Ap. 00162811520084036181. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA25/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO); PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. AUTORIA E DOLO: COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA: PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelo crime de estelionato contra a Previdência Social. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Houve ofensa à fé pública. Para tentar obter vantagem indevida em desfavor da Previdência Social, o acusado elaborou diversos documentos falsos empregados na fraude. Precedentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa das seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, posto que não há que se falar em reduzida reprovabilidade do comportamento do réu. Ao contrário, como assinalado, destaca-se a desfiação do réu que se prontificou a elaborar diversos documentos falsos e apresentou-o perante a Previdência Social, com o intuito de induz-la e mantê-la em erro. 5. Materialidade delitiva comprovada nos autos do processo administrativo, segundo o qual a segurada obteve de forma fraudulenta o benefício assistencial de amparo ao idoso, intermediado pelo procurador IZAC PEREIRA DA SILVA, apresentando para tanto procuração constando falso endereço, falsos comprovantes e declaração de residência, falsa declaração de composição de renda familiar e falsa declaração de fato que supostamente comprovariam que a segurada vivia sozinha, era separada de fato do marido e não tinha meios de prover o seu sustento. O benefício foi concedido irregularmente no período de 03/2009 a 09/2009, acarretando um prejuízo ao INSS no valor de R\$ 2.325,45, valor apurado em fevereiro/2010. 6. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. O acusado Izac foi o responsável pela elaboração dos documentos fraudulentos, em especial os que continham a declaração falsa de endereço e a composição do grupo e renda familiar, além de ter atuado como procurador de Neide, protocolando o benefício assistencial em favor da segurada Neide. O acusado Izac também instruiu a segurada Neide a declarar falso endereço como o sendo de sua residência, como forma de burlar a Previdência Social no sentido de que ela vivia sozinha, era separada de fato do marido, não possuía renda própria, familiar ou de qualquer parente que com ela morasse, não possuindo meios de prover o seu sustento. 7. Dolo demonstrado. O acusado, que se apresentava como advogado e procurador junto ao INSS na obtenção de benefícios assistenciais, forjou diversos documentos e induziu a segurada Neide assiná-los, orientando-a ainda a mentir sobre o seu estado civil bem como o endereço de residência, com o objetivo de granjear indevidamente o benefício previdenciário. 8. Pena-base mantida. É de ser considerado como desfavorável a culpabilidade do acusado, que atuou como procurador do requerimento do benefício, foi o autor da falsificação nos documentos apresentados perante a Previdência, através dos quais foi concedido o benefício, orientando ainda a segurada a mentir sobre seu estado civil e endereço residencial. Ademais, as circunstâncias em que o crime foi praticado também se revelam negativas, tendo o acusado ludibriado senhora idosa e com baixa formação escolar a cometer o crime. 9. A fixação pena de multa deve seguir o mesmo critério da pena privativa de liberdade. Redução da pena pecuniária ex officio para 26 dias-multa, no piso legal. 10. Apelação desprovida. (ACR 00049188920124036181. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA10/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO); PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 171, 3, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MALUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - SEMIABERTO - PAGAMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO INSS. 1- Dos termos estabelecidos no artigo 171, 3, do Código Penal depreende-se que para configurar-se estelionato previdenciário é necessário a comprovação de que o agente cometa ato fraudulento com o fim de obter um benefício previdenciário. 2- A materialidade delitiva restou comprovada através do procedimento administrativo da Autarquia 1.34.008.0002522012-77 (04/77), bem como pelas declarações de Heloisa. A autora está demonstrada pela procuração de fl. 06/17. 3- A autora, embora contestada pelo réu, restou demonstrada, vez que REGINALDO recebeu vantagem indevida mediante fraude em prejuízo da autarquia em razão da apresentação documental que sabia ser falsa, induzindo o INSS em erro. Friso que sem a falsificação do documento, artifício utilizado pelo réu, a obtenção do benefício não seria possível. 4- O réu, na condição de procurador da requerente, instruiu o pedido de concessão de benefício de amparo social ao idoso - LOAS - com a declaração da Heloisa de fl. 16 constando que estava separada de fato do seu cônjuge Ronald, há mais de 05 (cinco) anos e em consequência os rendimentos advindos da aposentadoria por tempo de serviço não integraram a declaração da composição da renda familiar (fl. 10) - 5. Em decorrência do procedimento de realce da concessão do benefício nº 88.534.349.105-5 efetuado pelo INSS e, após pesquisa externa, foi apurado que a requerente não estava separada de seu marido, bem como os proventos de sua aposentadoria não integrou o cálculo da renda mensal familiar, fato que desclassificaria a requerente para recebimento do benefício do LOAS (fl. 32 e 37). Por esta razão o benefício anteriormente concedido foi cancelado em 01/06/2012 (fl.64/64, verso). 6- Vale acrescentar, que Heloisa é pessoa simples, tanto que confunde a espécie e do benefício pleiteado com aposentadoria, não tendo conhecimentos técnicos de quais documentos seriam necessários para a concessão do LOAS. 7- As servidoras do Instituto, Mari e Tânia, admitiram ser muito comuns a ocorrência de casos similares ao presente feito, vez que são pessoas idosas e com baixa instrução, que nunca se separaram de seus cônjuges e forma ludibriadas por intermediários ávidos por obterem vantagens ilícitas. 8- Não se sustenta a tese de que o réu não agiu com dolo, vez que apenas repassou as informações prestadas por Helena ao INSS, haja vista os registros criminais em nome do réu, (fl. 135/158 e 179/191) demonstrando que o réu pratica de forma

reiterada conduta delitiva fazendo disto seu meio de vida. Assim, restam comprovadas a materialidade e a autoria, merecendo ser mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. 9- O Juiz a quo utilizou de forma correta, para o acréscimo da pena-base a circunstância judicial de maus antecedentes, em razão da ação 000002502/2002 (fl. 168) já com trânsito em julgado, exasperando em 05(cinco) meses a pena de um ano, referente ao mínimo legal. (HC 230.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014 - (ACR 00031375620134036000, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015). 10- Incidência da circunstância agravante da reincidência em razão das condenações apontadas à fl. 168/171, excetuando-se a condenação (ação 2520/2002) considerada a título de antecedentes, sob pena da configuração de bis in idem. Mantida a pena em 01(um) ano, 07 (sete) meses e 25(vinte e cinco) dias de reclusão, em razão do aumento de 1/6, pela agravante da reincidência, em regime aberto (HC 328.585/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015). 11- De ofício, corrigido o pagamento da pena de multa, observada a proporcionalidade, para 15 (quinze) dias-multa. 12- A concessão do benefício ocorreu de conduta ilícita do réu, que induziu a autarquia em erro, portanto, cabível no caso concreto o estabelecido no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Ademais, o pedido de ressarcimento dos valores equivalentes a R\$ 22.845,28 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) foi requerido por ocasião da denúncia. 13- Recurso a que se nega provimento e, de ofício, corrigida a pena de multa, em razão da proporcionalidade, que fica estabelecida ao final em 15 (quinze) dias-multa. (Ap. 00006195220134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. RÉU QUE ATUAVÁ COMO PROCURADOR DE SEGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS DE RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1-A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos, bem como pela prova oral colida em audiência. 2- O réu atuou como procurador de segurado da Previdência Social, protocolando, nesta qualidade, o pedido de concessão de benefício previdenciário. 3 - Requerimento de concessão contendo anotações falsas correspondentes a vínculo empregatício inexistente. 4 - Não há como se admitir que o apelante, com mais de trinta anos na época dos fatos, com elevado grau de instrução, eis que graduado em Direito e em Administração, e desenvolvendo atividade profissional em escritório familiar há anos, exercesse funções meramente administrativas (atender telefonemas, anotar recados, realizar agendamentos) e de office-boy, conforme alegado pela defesa. 5 - A pena-base comporta exasperação em função da culpabilidade do agente, na medida em que o conhecimento jurídico do réu, bacharel em Direito, torna mais reprovável socialmente a sua conduta. 6- Fixada pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, inexistindo agravantes ou atenuantes, incide, na terceira fase, apenas a causa de aumento prescrita no 3º do art. 171 do Código Penal. Pena fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. 7- Nos termos do art. 60, caput, do Código Penal, tem-se que deve ser atendida, na fixação da pena de multa, a situação econômica do réu. 8 - O réu faz jus à substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal. 9- Substituída, portanto, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade em entidade de assistência social, à razão de uma hora por dia da pena substituída, e uma pena pecuniária a ser cumprida em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 10 - Para a fixação do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, 1º, do CP, deve o julgador considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. O valor da prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. 11 - In casu, fixa-se a pena pecuniária em 15 (quinze) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. 12 - Apelo provido. (Ap. 00056792820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto às testemunhas de defesa ouvidas em juízo, elas nada sabiam a respeito dos fatos sob apuração. Limitaram-se a tecer considerações de cunho genérico sobre a dinâmica e modo de operação dos procuradores que operam junto ao INSS, bem como sobre os atributos pessoais da acusada. Não se olvidava, também, da extrema fragilidade e incompetência demonstrada pelo INSS no exercício do controle de legalidade de seus atos. O benefício em questão foi deferido à vista do simples requerimento e informações unipessoais prestadas pelos próprios interessados. Não foi apresentada nenhum tipo de documentação e, pasmem, nenhuma diligência se realizou tendente a apurar a veracidade das informações contidas no requerimento. Se as coisas assim ocorrerem por negligência dos servidores da agência competente, ou por absoluta inexistência de recursos materiais para tanto, é questão não esclarecida nesses autos. Mas seja como for, o fato é que a notória fragilidade das ferramentas de controle interno da administração brasileira não é causa de excludente da responsabilidade legal daqueles que exploram essa mesma fragilidade e obtêm indevida vantagem em detrimento dos cofres públicos. Pelo contrário, tal fragilidade exacerba a responsabilidade de todos os cidadãos que mantêm relações jurídicas com a administração pública, impondo-lhe um rigoroso dever de lisura, veracidade e lealdade em sua atuação. Dizendo por outro giro, as assertivas da ré (explícitas ou implícitas) dando conta do caráter supostamente indiferente da conduta de se prestarem informações falsas à administração pública, e de que seria ônus exclusivo dessa administração aferir a legitimidade do comportamento dos administrados, não convence. Tudo o quanto dito acima é tão mais verdade quando lidamos com interesses de cidadãos em situação de fragilidade presumida pela lei, posto idosos. Difícil figurar o estado de confusão e frustração vivenciados pela testemunha Heloísa Helena, que na gestão da vida civil de seu marido inválido, por primeiro viu um benefício ser deferido, ao depois cassado, para depois receber um outro, mas com valores mitigados por descontos para reposição do erário público. Esse inbrólio em que os idosos foram metidos é uma pungente lembrança da imensa responsabilidade de todo aquele que recebem mandato desses cidadãos, e dos grandes danos causados pelo mau uso desses poderes de representação. São vítimas dos fatos aqui sob apuração não apenas os já combalidos cofres da Previdência Social, mas também o cidadão que, já em avançada idade, é colocado sob imensa insegurança jurídica, com a concessão e posterior cancelamento de benefício com caráter alimentar. E se Antonio Carlos Jacob hoje percebe uma aposentadoria, os valores dessa verba alimentar estão corroídos por descontos mensais destinados à reposição do erário público. Dito isto resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta à requerida. Nada autoriza a majoração de sua pena-base acima do mínimo legal um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena; presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. A sanção definitiva resta fixada então em um ano e quatro meses de reclusão, além do pagamento de treze dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma prestação pecuniária de dois salários mínimos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar Gessi Vieira da Silva Carvalho ao cumprimento de uma pena de um ano 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, cada qual no valor de um décimo do salário mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, o nome da sentenciada deverá ser incluído no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRMAOS CARVALHO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SPI35846
IMPETRADO: CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Irmãos Carvalho Comércio de Brinquedos Ltda. em face do Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos. Alega que a CND lhe foi negada em razão de dívida ativa inscrita sob nº 80.4.02.025542-39 e executada nos autos do processo nº 0010649-61.2002.403.6102, a qual, todavia, se refere a empresa distinta e sem qualquer relação com a impetrante.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da liminar. Ocorre que pela ficha cadastral da empresa se verifica que ela foi constituída em 01.04.2016, mas iniciou suas atividades em 02.05.2003. O contrato social (id 9649531), por sua vez, revela tratar-se de sociedade empresária de responsabilidade limitada resultante da transformação de empresário individual.

O débito executado (id 9109268) está inscrito no CNPJ da empresa impetrante e, ao que tudo indica, se refere a débito do empresário individual antecessor.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Oliveira Monassi Assessoria Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda.-EPP** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, ser imediatamente reincluída no PERT com a emissão de guias para pagamentos dos débitos e consequente suspensão da exigibilidade dos débitos tributários. Caso não seja possível, em ordem sucessiva, requer seja mantida no REFIS, ao qual aderiu em 2014 e teve que sair para aderir ao PERT.

Sustenta a falta de razoabilidade e desproporcionalidade, além da ilegalidade, da sua exclusão do PERT, haja vista ter se dado em razão do recolhimento a menor de ínfimos R\$ 239,13, as quais evidenciam a probabilidade do direito. O risco de dano se mostra presente pela exigibilidade do débito tributário, cujo valor já atinge a soma de R\$ 350.000,00.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora ser incluída novamente no PERT, Programa do qual foi excluída por ter recolhido valor a menor.

A pretensão requerida a título de tutela provisória é razoável. De fato, pelo documento acostado ao id 10376882 (processo administrativo), constato que o indeferimento do pedido da autora se deu em razão do recolhimento a menor (p. 35) e a diferença foi em torno de duzentos e quarenta reais (p. 43), como mencionado na inicial. Esse valor foi, a propósito, depositado nos autos (id 10415575).

Não é razoável permitir que a União exclua uma empresa de programa de parcelamento fiscal por recolhimento a menor de valor pequeno em face do valor total parcelado e sem sequer intimá-la à complementação. Não é razoável supor nem mesmo que a União possa dispensar o pagamento do tributo que está sendo adimplido e corra o risco da inadimplência.

A empresa autora, por sua vez, deve ficar advertida, em face da tutela ora deferida, que, caso se demonstre no decorrer da instrução processual que a União tinha outras razões para não permitir o parcelamento, está trabalhando sob o pálio de uma decisão provisória, passível de revogação a qualquer momento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória para determinar à União que dê continuidade ao processo de adesão da empresa autora ao PERT, salvo se outro motivo houver para sua não inclusão que não seja o recolhimento a menor do valor de R\$ 239,13, apurados em outubro de 2017 (id 10376882, p. 43).**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-49.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4989874: reitere-se o ofício à médica para que preste os esclarecimentos como determinado na decisão ID 2777345.

Após, por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais), e considerando que já foi analisada e deferida a tutela de urgência, aguarde-se em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça (**tema 106**).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETH SANCHES DE CASTRO CERVI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A autora possui legitimidade ad causam na revisão da pensão que lhe foi deixada, mesmo que implique na revisão de benefício concedido ao falecido, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto na renda de seu próprio benefício.

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa trazida pelo INSS.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. Id 298062) não é absoluta (nesse sentido TRF3, AI 594638/SP, Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª T, DJe 06.12.2017), determino que a autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, à Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber.

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dia, e, em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003900-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LEONARDO MATSUSHITA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LATORRE MATSUSHITA - SP228671
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a lei que dispõe acerca das custas judiciais devidas à União (Lei n. 9.289/96) prevê que o seu recolhimento junto ao Banco do Brasil S/A se dá somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu recolhimento de acordo com a referida, observando, ainda, o item "b" da tabela I, em anexo, uma vez que se trata de feito de jurisdição voluntária, cujo valor mínimo a ser recolhido é de 5 (cinco) UFIR.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o valor atribuído à causa, conforme cálculo da Contadoria do JEF, R\$ 91.664,33.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO AMADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-95.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLIDIANA DIAS COESTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004);
2. manifestar-se sobre a contestação apresentada; e
3. juntar os formulários previdenciários dos ex-empregadores Casa de Repouso Aline, período laborado de 01.12.1995 a 18.07.1999, e São Lucas Ribeirãnea Ltda., período laborado de 17.04.2008 a 30.05.2008, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com os documentos, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos ID 3656984/3656985, pelo prazo de quinze dias.

Neste prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se à AADJ requisitando o envio do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. (cf. ID 910976)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBO DONIZETTI CALTRAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada e juntar o formulário previdenciário do período de 01.06.1983 a 03.04.1986, com as funções exercidas pelo autor, diante das anotações na carteira de trabalho ID 292960, página 5, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, as partes deverão esclarecer as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PRISCILA ALVES PATAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

...aguarde-se o pagamento.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003225-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DARCIO FRATTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No processo físico n. 0001848-73.2013.403.6102 a intimação da embargante para a virtualizar o feito ocorreu de forma precipitada, tendo em vista que a Resolução Pres 142/2017 estabelece que primeiro o recurso deve ser processado e somente depois ocorrer a virtualização.

Desse modo, como nos autos físicos a Fazenda Nacional não foi intimada da sentença e tão pouco para contrarrazoar o recurso de apelação da embargante, determino que estes autos aguardem o final processamento do recurso de apelação.

Com o final processamento, deverá a embargante completar a virtualização do feito com as peças a serem acrescidas no processo físico para o prosseguimento nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004023-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MONICA BARBOSA CANTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 10532054) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: DIRCEU ADVINCOLA RORIZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: BENEDITO LEME BRISOLA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003223-10.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: A.N.J.O S EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

EXECUTADO: ALEKSANDRO BARBOSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 13:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-39.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEPORI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-91.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: JOAO LANCE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 14:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003228-32.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MARCELO JOSE GARBATO - EPP

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/09/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003233-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: JOAO MANOEL HERNANDES HERMOCO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003238-76.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: DORIVAL ROSALINO ORTIZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003244-83.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: THIA GO SOUZA COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/09/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003249-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: TANIA DE SOUZA GOMES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-67.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: KATIA CRISTINA SANTOS LEAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/09/2018 16:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: SIDNEI JOSE DA SILVA

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.
- 3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).
- 4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.
- 5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.
- 6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando-se nos autos.
- 7-Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que há um agendamento, junto ao INSS, para retirada de cópia de processo administrativo para 19.11.2018, conforme documento constante do Id 10244155.

Assim, por ora, aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTOMIRANDA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTOMIRANDA JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/077.100.944-5, concedida em 03/11/1983, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 8611719 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/05/2013.

De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1983, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexão nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAXIMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento constante da página 3 do Id 3494216.

Defiro também os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial Id 9435095/Id 9435257.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA P CERNACK FALBO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 10276509, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora.

Com a juntada da documentação pela autora, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, nos termos do despacho Id 881579.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 10241230, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor.
Com a juntada da documentação pela parte autora, cumpre-se o despacho Id 7614136.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor no Id 9650317, em observância ao disposto no art. 437, parágrafo 1º do CPC.

Id 9650305: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito.

Outrossim, apesar de toda a tecnologia disponível na atualidade, dificilmente se obterá cópia mais legível do processo administrativo constante do Id 9650317, eis que aquele processo conta com mais de trinta anos e está sujeito às ações do tempo, manuseio e armazenamento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito e os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se o INSS.
Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 9557123 ao Id 9561132.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO GROZDAS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito e os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 9646510 ao Id 9646512.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO BIAGI
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PEDRO BIAGI propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição. Pugna também pelo pagamento de indenização pelas despesas com advogado.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

No que diz com a declaração de inconstitucionalidade suscita, de rigor consignar que os depósitos fundiários possuem destinação social específica e peculiar, sendo o liame entre Fundo e trabalhador de natureza institucional. Logo, não há motivo para que a correção monetária a ser aplicada reflita variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser observado o índice estabelecido em lei.

Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINESIO SIMBONI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794

S E N T E N Ç A

CINESIO SIMEONI ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 30/06/1970 a 30/06/1992; (b) o cômputo do lapso de 08/07/1992 a 07/07/2015 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 171.661.392-0, desde a DER - 07/07/2015.

A decisão id 800865 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência; defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ausência de prova do alegado trabalho como rural. Impugna o pedido de computo de trabalho prestado antes de 14 anos.

Houve réplica.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais.

É o relatório do essencial. Decido.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício não foi concedido administrativamente, de forma que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213 /1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

1- Tempo de serviço rural

O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural.

Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis-PR; sua certidão de nascimento, na qual se lê que seus pais eram lavradores; seu título de eleitor, emitido em agosto de 1976, com a profissão de lavrador; carteiras de identidade de beneficiário do INAMPS, com identificação de trabalhador rural em nome do requerente e de seu filho; notas fiscais de venda de café em nome do pai do autor, emitidas entre 1974 a 1989, dentre outros.

Em seu depoimento pessoal, Cinesio relatou que trabalhava na chácara de seu pai, onde plantavam café e lavoura branca, em regime de economia familiar. Referiu que após se casar foi meeiro e permaneceu no meio rural até 1992.

Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória, as quais relataram conhecer o requerente. Israel o conheceu em 1975 quando o requerente tocava a lavoura de café junto do pai, que tinha uma chácara. Referiu que o autor casou e foi para São Paulo. José relatou que conheceu o autor em 1971, quando se mudou para imóvel em frente à propriedade da família. Disse que a família plantava café, milho, feijão. Silas referiu que morava perto do imóvel da família do autor, disse que conheceu o autor em 1971 e que em 1922 o mesmo se mudou para a cidade. Referiu ainda que a família trabalhava na roça.

A prova oral colhida é absolutamente vaga e pouco acrescenta, não mencionando de forma extrema de dúvida, o trabalho rural do autor ao longo de todo o período postulado, especialmente enquanto era jovem. Porém, o autor trouxe prova material em nome próprio, suficiente para o cômputo do labor prestado em meio rural entre agosto de 1976 (título de eleitor) a dezembro de 1988 (pagamento de contribuição sindical e carteira de filiação ao INAMPS).

Anote-se entretanto que a ausência de prova do recolhimento de contribuições após a edição da Lei de Benefícios, com vigência em 24/07/1991, torna descabido o cômputo do trabalho prestado como rural após tal marco.

2- Tempo de serviço especial

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez inc
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Em relação ao lapso de 08/07/1992 a 07/07/2015, observo que veio aos autos o PPP das fls. 13/14- ID 704932, emitido em 01/12/2015 pela empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. Consta do documento que o autor esteve exposto a ruído. Porém, até 01/07/2001 o nível de ruído está abaixo do patamar legal então vigente. De igual sorte, entre 10/05/2003 a 17/11/2003, o patamar de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis. Entre 07/06/2004 a 10/11/2006, 07/07/2011 a 31/10/2011 o nível de ruído não supera o patamar de 85 decibéis.

Além disso, entre 08/07/1992 a 09/05/2003 e 01/11/2011 a 31/12/2011 a verificação ocorreu por técnica pontual, não existindo indicação de habitualidade e permanência da exposição, o que impede a acolhida do pedido.

Entre 18/11/2003 a 26/03/2004, 01/01/2012 a 09/12/2012, 10/12/2012 a 09/12/2013, 10/12/2013 a 09/12/2014, e 10/12/2014 a 07/07/2015 o ruído verificado é superior ao patamar legal então em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, sendo possível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Em relação aos demais agentes químicos indicados, existe indicação de uso de EPI eficaz, a afastar a especialidade.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 18/11/2003 a 26/03/2004, 01/01/2012 a 09/12/2012, 10/12/2012 a 09/12/2013, 10/12/2013 a 09/12/2014, e 10/12/2014 a 07/07/2015, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,4, com o interregno de trabalho como rurícola em regime de economia familiar 01/06/1976 a 31/12/1988 e aquele já considerado pela autarquia não permite a concessão da aposentadoria pretendida conforme as regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91. A parte cumpriu, porém, mais de 35 anos de serviço, sendo-lhe assegurado a aposentadoria por tempo de contribuição, na regra geral.

Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator

Inicial	Final					Conver.	
01/06/76	31/12/88	C	12	7	0		
08/07/92	09/05/03	C	10	10	2		
10/05/03	17/11/03	C	0	6	8		
18/11/03	26/03/04	E	0	4	9	1,40	
27/03/04	31/12/11	C	7	9	4		
01/01/12	09/12/12	E	0	11	9	1,40	
10/12/12	09/12/13	E	1	0	0	1,40	
10/12/13	09/12/14	E	1	0	0	1,40	
10/12/14	07/07/15	E	0	6	28	1,40	
Na Der		Convertido					
Atv.Comum (31a 8m 14d)		31a		8m	14d		
Atv.Especial (3a 10m 16d)		5a		5m	4d		
Tempo total		37a		1m	18d		
Regra (temp contrib + idade =95)							
Temp. Contrib (min.35a)		37a		1m	18d		
Idade DER		57a		0m	7d		
Soma		94a		1m	25d		

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia (a) a averbar o tempo de serviço prestado pela parte autora, em regime de economia familiar, entre 01/06/1976 a 31/12/1988, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, (b) a computar os lapsos de 18/11/2003 a 26/03/2004, 01/01/2012 a 09/12/2012, 10/12/2012 a 09/12/2013, 10/12/2013 a 09/12/2014, e 10/12/2014 a 07/07/2015 como tempo especial, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40; (c) a conceder o benefício NB 171.661.392-0, desde a DER- 07/07/2015, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 171.661.392-0
Nome do beneficiário: CINESIO SIMEONI ALVES
DER: 07/07/2015

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENTIL FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento Provisório de Sentença.

Id 9092406/Id 9092409 e Id 10201930: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, sendo que no mesmo prazo deverá a Autarquia Previdenciária se manifestar acerca da revisão da RMI e da correção do valor da renda mensal requeridas pela parte autora no final da petição Id 10201930.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENTIL FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento Provisório de Sentença.

Id 9092406/Id 9092409 e Id 10201930: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, sendo que no mesmo prazo deverá a Autarquia Previdenciária se manifestar acerca da revisão da RMI e da correção do valor da renda mensal requeridas pela parte autora no final da petição Id 10201930.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ALVES GAVA - SP404030, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ao compulsar os autos, verifico que tão somente a CEF (Id 9421588) se manifestou acerca do despacho Id 9308457.

Assim, a fim de viabilizar a adequada destinação dos valores vinculados a estes autos, nos termos da sentença Id 3383128, manifeste-se o autor acerca do despacho Id 9308457.

Após, tornem o autos conclusos para apreciação da petição Id 9551331 e do documento Id 9551332.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALIA CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP157045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da oitiva da autora e de testemunhas, conforme destacado no Id 1009556 e no Id 9065042.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMELIA HARUKO FUJITA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação, haja vista a existência da ação nº 0001726-90.2010.403.6126.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, da sentença e da decisão proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região atinentes aos autos acima mencionados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ NELSON VELASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245, FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (Id 10146425), sob o argumento de omissão deste Juízo no que toca à apreciação das preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir suscitadas pela Autarquia Previdenciária, quando da decisão que determinou a produção de prova pericial.

Recebo os embargos de declaração Id 10146425, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito.

Cumpra esclarecer que aquelas preliminares serão devidamente analisadas quando da prolação de sentença.

Ademais, como já assinalado no despacho Id 9804373, a solução da presente lide necessita da realização de perícia médica.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos.

Outrossim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos cópia do laudo pericial constante dos autos nº 0001678-24.2016.403.6126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON RICARDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Nilton Ricardo de Barros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de seu direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei 9.514/97 e artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em sede de tutela de urgência antecedente, pleiteia a suspensão de leilão a ser realizado em primeira praça na data de 28/03/2018 e, em segunda praça, na data de 11/04/2018 e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula 74.816 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Postula, ainda, que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Historia ter entabulado, em 31 de agosto de 2010, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré do imóvel descrito na matrícula 74.816 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R\$ 54.808,25, a ser pago em 360 prestações mensais. Narra que não manteve o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras e que, passados mais de três meses da consolidação da propriedade, a ré levará o imóvel a leilão, em descumprimento ao artigo 27 da Lei 9.514/97. Afirma que não foi intimado pessoalmente quanto às datas dos leilões designados e que tem direito a purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

A decisão ID 5376808 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade de Justiça, determinou que o autor providenciasse cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, que emendasse a petição inicial e que informasse se houve arrematação do imóvel no leilão realizado em 28/03/2018.

Através dos documentos Ids 7235611 e anexos, o autor emendou a petição inicial para incluir a Empresa Gestora de Ativos no polo passivo e informou que houve arrematação do imóvel no leilão realizado em 28/03/2018.

O autor juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial, por petição e documentos constantes do ID 7691606 e anexos.

A CEF foi citada (ID 6564239) e apresentou a contestação e documentos anexos ao ID 8284362, em conjunto com a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. Suscitam as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, discute acerca dos requisitos dos contratos para financiamento de imóveis e acerca do vencimento antecipado da dívida em alienação fiduciária. Afirma que não está sujeita ao cumprimento dos prazos previstos no artigo 21 da Lei 8.004/90, uma vez que o artigo 39, I da Lei 9.514/97 veda qualquer vinculação dos contratos do SFH com a Lei 4.380/64 e demais disposições do SFH. Defende a regularidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a desnecessidade de intimação do devedor acerca dos leilões. Sustenta a impossibilidade de purgação a mora após a consolidação por valor inferior à integralidade do débito e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com o autor.

Houve réplica (ID 9791328 e 9791331)

É o relatório do necessário. **Decido.**

Afasto de arrancada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária foi firmado entre o autor e a CEF.

Informa a Caixa Econômica Federal na contestação que cedeu os créditos à EMGEA, tendo comunicado o devedor "... como comprova o instrumento de notificação e a CR que seguem em anexo à presente."

Não consta dos autos o comprovante da notificação do autor acerca da cessão do crédito por parte da CEF. Não havendo ciência da cessão, esta não produz efeito em face do devedor, nos termos do previsto pelo artigo 290 do Código Civil.

Assim, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no polo passivo.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, diante da inobservância do disposto no artigo 50 da Lei 10931/2004. O autor pretende a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de notificação para os leilões e a declaração do direito de purgar a mora. O autor não impugna as obrigações contratuais ou faz pedido de revisão do contrato, logo, não se aplica ao caso vertente o dispositivo em questão.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito da causa e com o mesmo será analisada.

A leitura dos autos dá conta que em 31 de agosto de 2010 o autor entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da EMGEA.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 5298472), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente esta situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula décima nona, pág. 12 do documento ID 5298472).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apurado os dias 28/03/2018 e 11/04/2018 por meio do leilão daquele.

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, após a consolidação da propriedade e no exato dia apurado por meio da concorrência pública, busca o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis: *Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (pág. 5 do documento ID 5298482) que em julho de 2017 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Verifica-se ainda do documento ID 8284387 que o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos efetuou a intimação do autor para a purgação da mora.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de vender permitindo ao requerente a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -LEI 9.514 /97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelos apelantes, eis que não requerera expressamente sua apreciação por este Tribunal em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514 /97, consequência que à parte autora não é de ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 4. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº. 9.514 /97, observadas formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciários estão em conformidade com disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução (108/111). E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação improvido. (AC 00162552720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-L 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJE 25/11/2014)

No mencionado julgado, o Ministro Relator entendeu que o procedimento de execução extrajudicial desenvolve-se em duas fases: consolidação da propriedade e alienação de bens a terceiros por leilão. Assim, a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário daria início a uma nova fase do procedimento de execução do contrato.

Neste esteio, o Relator sustentou ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fundando-se na possibilidade de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, ao procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, ante o disposto pelo artigo 39, II dessa lei.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, assim estabelecendo em sua nova redação:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) grifei.

Assim, não mais é possível a purgação da mora no caso dos autos, na medida em que o contrato entabulado entre o autor e a CEF não prevê a constituição de hipoteca.

Através da petição ID 7235611, informou o autor que houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 28/03/2018, o que também impossibilitaria a purgação da mora.

De qualquer forma, não foi efetuado qualquer depósito judicial apto a demonstrar a efetiva intenção do devedor em efetuar a purga da mora. Ressalto, ainda, para que o depósito estivesse apto a purgar a mora deveria ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger **todos os valores em atraso**, incluindo despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não ocorreu.

Em relação à nulidade decorrente da desobediência do prazo previsto no artigo 27 da Lei 9.514/1997, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com o atraso: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. O prejuízo maior é obviamente do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito no prazo de trinta dias fixado pela lei.

No caso do fiduciante, ele continua na posse do bem e para que não arque com as despesas da taxa de ocupação, basta que o desocupe.

Assim, não vislumbro nulidade, neste ponto, capaz de afetar a higidez do leilão.

Quanto à necessidade de intimação acerca das datas dos leilões, com o advento da Lei 13.465/2017 passou-se a exigir a intimação dos devedores acerca do leilão do imóvel, nos termos do artigo 27. A exigência se deve ao direito de preferência concedido ao fiduciante para aquisição do imóvel. Confira-se a redação do artigo 27 da Lei 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do artigo desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo inclusive custas e emolumentos

Como se vê, a partir da vigência da Lei 13.465, em 11/07/2017 não há mais possibilidade legal de se aplicar subsidiariamente o Decreto 70/1966 para fins possibilitar a purgação da mora até a data de arrematação. A partir de então, os devedores só têm o direito de preferência na aquisição do imóvel e, por este motivo, devem ser intimados.

Não há prova de que o autor foi intimado pessoalmente acerca dos leilões, fato que ensejaria a nulidade em tese do procedimento.

Contudo, é de se notar que o pedido formulado nos autos é no sentido de lhe ser facultado o direito de purgar a mora. Conforme fundamentado acima, a partir da vigência da Lei 13.465/2017, a qual afastou as disposições do DL 70/1966 em relação à execução de garantia fiduciária, não há mais possibilidade de purgar a mora até a arrematação do imóvel.

É de se ressaltar novamente que o autor, em nenhum momento, trouxe aos autos o depósito do valor devido. Se houvesse, mesmo, intenção de purgar a mora mesmo adquirir o imóvel mediante seu direito de preferência, a inicial teria vindo instruída com o depósito do montante devido.

Nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora autor*”.

Logo, se pedido judicial de revisão contratual não impede os efeitos da mora, por qual razão impediria no caso de o contrato já se encontrar extinto e em fase de execução extrajudicial da garantia?

Ainda que se entenda ainda aplicável o DL 70/1966, é certo que deve haver algum tipo de prova do real interesse de quitar a mora e prosseguir com o contrato. Caso contrário, o que se tem é mero interesse de permanecer indefinidamente na posse do imóvel, mantendo a relação jurídica por vias transversas. Confira-se a respeito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedent 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa de recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.518.085, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015)

Assim, seja por que a lei não prevê mais a possibilidade de purgar a mora até a arrematação do bem imóvel, seja por que o autor, em momento algum, demonstrou o interesse em purgar a mora ou mesmo adquirir novamente o bem imóvel, mediante depósito dos valores devidos, o pedido há de ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIEL ANTONIO DAMASCENO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou PROCEDENTE o pedido, determinando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que deverá ser mantido até finalização do processo de reabilitação.

Alega o Embargante que a sentença padece erro material pois constou na fundamentação da sentença que houve “*Decisão em antecipação de tutela determinando a concessão do auxílio-doença (ID 8402190)*” quando na verdade houve concessão de auxílio-acidente.

Além disso, a sentença deve ser esclarecida, pois, considerando que o Autor nunca mais terá plena sua capacidade de trabalho, após a reabilitação, o auxílio-acidente concedido em antecipação de tutela deverá ser restabelecido.

Brevemente relatado, decido.

Acolho o erro material apontado no relatório da sentença embargada. Onde constou “*Decisão em antecipação de tutela determinando a concessão do auxílio-doença (ID 8402190)*”, LEIA-SE “*Decisão em antecipação de tutela determinando a concessão do auxílio-acidente (ID 8402190)*”

No mais, a sentença deve ser mantida na íntegra.

Justifica o Autor que após a reabilitação, deverá ser-lhe restabelecido o auxílio-doença. Entretanto, este Juízo foi claro ao dizer que *Em que pese ter sido concedido auxílio-acidente em sede de tutela antecipada, não é o caso de mantê-lo, diante das condições do Autor que não mais permitem que trabalhe na mesma função*. Isto porque o auxílio-acidente só é devido se o segurado puder realizar a mesma função que habitualmente exercia, porém com sequelas que lhe dificultem (mas não o impedem) exercer a mesma atividade.

Como o Autor não mais poderá exercer sua atividade habitual, será reabilitado para nova atividade, para a qual terá capacidade física plena. Consequentemente, não terá direito a nenhum tipo de benefício por incapacidade, após findar o processo de reabilitação.

Na verdade, o Autor não concorda com o mérito da sentença. Porém, sua alteração só é possível em sede de recurso de apelação.

Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida, exceto quanto à correção do erro material mencionado acima.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que esclareça o restabelecimento do benefício NB 31/613.336.094-5, com DIB em 16/02/2016, uma vez que a sentença determinou o restabelecimento do benefício NB 31/610.632.470-4 com DIB a partir de 24/09/2015. Prazo: 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE DAMIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta JORGE DAMIÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE SOUZA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcelo de Souza Jardim, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>*).

Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta com o intuito de obter o cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia.

Sustenta a parte autora que não mais desempenha funções ligadas à atividade de Biólogo e, portanto, não necessita mais estar vinculado ao Conselho Regional de Biologia. No entanto, ao requerer sua baixa, o pedido foi indeferido.

A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal, o qual reconheceu sua incompetência, declinando para Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, sobreveio réplica e pedido de produção de prova oral, a qual foi deferida.

Posteriormente, a parte autora atravessou petição requerendo a concessão da tutela antecipada para determinar que o Conselho Regional de Biologia se abstenha de suspender e/ou cancelar seu registro, impedindo, ainda, a devolução da cédula de identificação até final decisão nestes autos. Informa que recebeu comunicação daquele Conselho informando que, em virtude da inadimplência, seu nome foi incluído em Dívida Ativa; o registro profissional foi suspenso, podendo ser cancelado após três anos de inadimplência; está impedida de exercer profissão de biólogo; pode sofrer demanda judicial; deve devolver cédula de identificação.

Decido.

O pedido de tutela antecipada é, no mínimo, contraditório.

Consta da petição inicial o pedido de “condenação do CRBio-01 à obrigação de proceder à baixa definitiva do registro no conselho profissional, sem qualquer ônus” (sic).

Verifica-se, ainda, do correio eletrônico encaminhado pela autora ao Conselho Regional de Biologia (ID 31004450, pág. 9), que esta afirmou:

“Peço a gentileza de me explicarem, qual atividade da Biologia estou ligada? Pois não utilizo o CRBio, não tenho nenhum interesse em manter o registro, trabalho atualmente na área da Qualidade, realizando funções com integração de novos funcionário, controle de calibração de equipamento, etc. Não estou envolvida em nenhuma análise da área da Biologia, como está descrito no moe do meu cargo no documento enviado (em anexo). O laboratório TUV SUD SFDK não tem nenhuma ligação com o CRBio e sim com o CRF”.

Quando o Conselho informa que procedeu à suspensão do registro da autora, determina a devolução da carteira de identificação e alerta que procederá à baixa do registro no caso de inadimplência prolongada, a parte autora se insurge e pede que tal procedimento administrativo seja suspenso! Ora, ela não pretende, com a presente ação, se desvincular do Conselho Regional de Biologia? Não afirma que sua atual atividade não guarda qualquer relação com a área de Biologia? Então, qual o problema de ter suspenso o direito de exercer funções relacionadas à Biologia ou devolver a carteira de identificação?

O pedido de tutela antecipada, assim, é incompatível com a tutela final pleiteada.

Ainda que se analise o pedido em caráter cautelar, somente no que tange à inscrição em dívida e sua posterior cobrança, é certo que não há plausibilidade do direito, diante da necessidade de produção de prova oral, conforme requerida pela própria autora. Ademais, não há óbice a que o credor providencie a inscrição da dívida, tendo em vista as consequências advindas da sua inércia (decadência e prescrição). Não há, ainda, qualquer notícia acerca da propositura de ação de cobrança contra a autora.

Como se vê, incabível a concessão da tutela.

No mais, em sua contestação, o Conselho Regional de Biologia afirmou:

“Por isso, a atuação da autora no controle de qualidade dentro de um laboratório analítico instituído conforme regras expostas pela ANVISA em <http://portal.anvisa.gov.br/laboratorios-analiticos-habilitados-na-reblas>, para a realização de análises microbiológicas em alimentos e água, análises físico-químicas de produtos de origem animal e água, realização de análises microscópicas, análises físico-química de bebidas e análises de resíduos e contaminantes em alimentos (aflatoxinas), executando calibração em equipamentos implica no exercício de atividades inerentes à Biologia, destaca da Resolução CFBio nº 227/2010 que refere em seu artigo 6º ser área de atuação do Biólogo a gestão de qualidade e a biossegurança nas áreas de biotecnologia e produção.

A calibração de equipamentos presta-se a garantir a confiabilidade do resultado dos exames realizados no laboratório, pressupondo que aquele que trabalha nessa área de controle de qualidade possui habilitação técnica e acadêmica para o desenvolvimento e aferição da regulação dos equipamentos utilizados no laboratório para os propósitos a que se destina, inviabilizando a ocorrência de resultados falso positivo, o que caracteriza o exercício da profissão de Bióloga e a necessidade de seu registro ativo no CRBio-01 para o seu exercício.

A calibração dos equipamentos está intimamente ligada à validação dos métodos analíticos para superar incertezas de medições para qualificação e calibração de equipamentos e incerteza de medições microbiológicas, o que qualifica o exercício de atividades ligadas ao controle de qualidade como sendo insitas à área de atuação do Biólogo que, por exigência legal, devem ser realizadas apenas por aqueles com exercício ativo no CRBio-01.

Por assim ser, não procede o pedido formulado pela autora na presente ação uma vez que, para continuar desempenhando o seu trabalho, tal como indicado em declaração encaminhada pelo próprio Laboratório contratante como em vistoria in loco realizada pela Comissão de Fiscalização Profissional do CRBio-01 (docs. 05 e 05) necessita, ao contrário do que afirma, manter seu registro ativo no CRBio-01, motivo do indeferimento administrativo de seu pleito de baixa de registro”.

Como se vê, afirma-se que houve inspeção administrativa *in loco* da atividade da autora e que se constatou que as calibrações de instrumentos por ela realizadas dependem de conhecimento acadêmico de Biologia.

Afirma-se, ainda, que o próprio laboratório no qual a autora trabalha disse que a atividade desempenhada por ela depende de conhecimento acadêmico de Biologia. Neste ponto, contudo, consta documento emitido pela empregadora na qual afirma que a autora é funcionária desde 16/09/2002, que ocupa cargo de analista da Qualidade II, e que suas atividades laborais **não estão direta ou indiretamente ligadas a nenhuma área da Biologia**, não tendo exercido qualquer função de responsável técnica ou signatária autorizada.

Verifico que o réu trouxe com a contestação parte do processo administrativo relativo ao pedido de baixa da inscrição formulado pela parte autora. Contudo, não constam os fundamentos pelos quais se concluiu que a atividade da autora era vinculada à Biologia. Tampouco consta a alegada afirmação feita pela empregadora no sentido de que a atividade da autora depende de conhecimento acadêmico de Biologia, conforme afirmado pelo Conselho em sua contestação.

Assim, para que toda situação esteja devidamente esclarecida, é necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada ou tutela cautelar**.

Sem prejuízo das provas já requeridas, determino de ofício e em caráter complementar, que o Conselho Regional de Biologia traga aos autos, no prazo máximo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de baixa formulado pela autora.

Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

Santo André, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-76.2018.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de CARLOS AUGUSTO DIAS, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 47.002,12, referente ao contrato de cartões de crédito VISA 4219.58xx.xxxx.1211, 4793.95xx.xxxx.7177 e Mastercard 5549.32xx.xxxx.2243.

Citado, o réu deixou fluir *in albis* o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia do requerido (art.344, CPC).

Tendo em conta que houve expressa advertência no mandado de citação a quanto à necessidade observância do prazo legal para resposta, a afastar os efeitos de revelia, nos termos dos artigos 344 e 345 do Codex, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, ante a prova documental trazida, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar CARLOS AUGUSTO DIAS a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 47.002,12, atualizados para 22/08/2018, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DONIZETI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 9849358: Mantenho a sentença Id 9237606 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ante a manifestação Id 9510773, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os termos do acordo realizado com o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ANTONIO MARCOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso, por estar incapacitado para o trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Contestação ID 9020303.

Laudo médico pericial ID 9020324. Manifestação das partes acerca do laudo pericial ID's 9020326 e 9020329.

Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal (ID 9020346).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9282344).

Manifestação acerca da contestação ID 9721159.

Em 14 de agosto de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A análise acerca da incompetência de Juízo já foi feita e os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Sem pertinência fática a alegação do INSS quanto à falta de requerimento administrativo. O Autor ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido (ID 9020000, p. 59).

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

No caso dos autos, o Sr. Perito constatou que o Autor possui incapacidade total permanente apenas para sua função habitual. Isto significa que pode exercer outras funções que lhe garantam a subsistência, havendo possibilidade de reabilitação.

Isto significa dizer que o Autor deverá ser reabilitado para outra função, dentro dos parâmetros e cursos oferecidos pelo INSS. Além disso, enquanto o Autor não estiver reabilitado, deverá o INSS manter o pagamento do Auxílio-doença, consoante estabelecido no artigo 62 da Lei n° 8.213/91.

Logo, é de rigor a concessão do auxílio-doença desde quando requerido (02/02/2016 – ID 9020000, p. 59) o qual só deverá ser cessado após o processo de reabilitação. O Auxílio-doença a ser concedido é o de número NB 31/6132188430

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 31/6132188430 ao Autor a partir de 02/02/2016, consoante fundamentação supra. Fica o Autor ciente que a manutenção do auxílio-doença está condicionada à sua participação no processo de reabilitação oferecido pelo INSS, sendo vedado ao Autor abster-se de participar da referida reabilitação, sob pena de cancelamento em definitivo do benefício concedido.

Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS considerar, em seu cálculo, eventuais valores já creditados ao Autor a título de benefício por incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Concedo a antecipação de tutela, de ofício, para que o INSS implante e pague o auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão.

Isento de custas.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a resposta ao Ofício Id 9980359.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO EVARISTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 10151246 e o documento Id 10151834 como emenda à petição inicial.

Na que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pela derradeira vez, cumpra o autor integralmente o despacho ID 9109632, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá a parte autora: a) indicar expressamente os lapsos de tempo comum cuja conversão em tempo especial objetiva e; b) confeccionar tabela com a contagem de seu tempo de serviço, não sendo suficientes os dados constantes do CNIS trazidos no ID 9573023.

Sem prejuízo, deverá providenciar cópias legíveis das CTPS constantes do procedimento administrativo (págs. 5/17 do ID 9573377).

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENILSON PERES WAIDEMAN
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9594745: Mantenho a sentença Id 9237613 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 7497128 e 9423444) em face do despacho ID 6362677, que determinou a intimação da autarquia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta a autarquia previdenciária que é prematura a instauração do cumprimento de sentença, tendo em vista a pretensão aduzida no Recurso Especial interposto pelo exequente para alteração do termo inicial do benefício, o que repercutirá diretamente no período de cálculo, parâmetro para fixação da renda mensal inicial. Salieta que a fase de conhecimento ainda comporta alterações substanciais e requer a extinção do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de extinção do cumprimento de sentença, uma vez que não restam configuradas as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil para oposição de embargos.

O exequente apresentou cálculos para execução provisória do julgado, diante da interposição de Recurso Especial, ainda não julgado.

Dos documentos que instruem a petição inicial, verifico que foi proferida sentença de improcedência dos pedidos (ID 5417641) e que o autor interpôs recurso de apelação.

Em decisão monocrática (ID 5417651), o e. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora para: (i) enquadrar como atividade especial e converter para comum os lapsos de 13/5/1997 a 17/5/1998, de 19/4/2000 a 30/5/2002, de 31/5/2002 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 20/2/2009 e de 5/12/2009 a 13/1/2010; (ii) determinar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152163459-6. Constatou da decisão que o termo inicial da revisão deve ser a data da citação.

Julgando agravo interno interposto pela parte autora, o acórdão constante do ID 5417653 conheceu do agravo e lhe negou provimento.

O autor interpôs recurso especial pleiteando a modificação do julgado quanto à data de início dos efeitos materiais da revisão e a fixação de honorários advocatícios.

Em consulta ao andamento do feito no site do TRF3, verifico que o INSS não interpôs recurso e que, na data de 09/08/2018, foi disponibilizada decisão admitindo o recurso especial interposto pelo autor.

O recurso interposto pelo autor tem apenas efeito devolutivo. Não obtendo provimento, prevalecerá a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (ID 5417651).

Os artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil dispõem acerca do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. O artigo 520, expressamente prevê no caput:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

Assim, não há óbice para o cumprimento provisório de sentença como alega o INSS. Pelo contrário, há autorização expressa em lei para tanto.

Para execução provisória prevalece o quanto decidido pelo TRF no julgamento da apelação (ID 5417651).

Logo, a situação do autor não poderá piorar com o julgamento do recurso especial e, obtendo provimento, poderá apresentar os cálculos dos valores complementares para execução definitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do cumprimento de sentença formulado pelo réu.

Considerando os cálculos do exequente apresentados no ID 5417589 e ID 5417145 e que o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC, por duas vezes (IDS 6362677 e 8374467), e não apresentou impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Id 9509454: Mantenho a sentença Id 9237247 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-40.2018.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO ACQUA - ACAO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA - RS102440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com o intuito de obter certidão de regularidade junto ao FGTS.

Antes da citação, a parte autora informou a perda do objeto, requerendo a extinção do feito.

Assim, diante do exposto pedido formulado, homologo a desistência do feito, extinguindo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais+.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-86.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: PROCONCI S/A – SERRALHEIRO, de 13.01.76 a 24.10.77; A.P.V. DO BRASIL S.A, de 01.11.77 a 09.01.78; I.R.I. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, de 26.03.80 a 02.02.85; e PALLMANN BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, de 02.01.86 a 01.06.90.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada foi concedida no ID 8349144.

Sobreveio informação no sentido de que foi implantado o benefício (ID 8661712).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 9021044. Intimadas, as partes deixaram de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 6º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desses modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

· PROCONCI S/A, de 13.01.76 a 24.10.77: O cargo do autor se encontra ilegível na CTPS constante do ID 8287274. Na cópia da CTPS constante do ID 8287279, consta a informação de que o autor desempenhou a atividade de serralheiro industrial. Seja como for, a atividade de serralheiro não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por tal motivo, não é possível considerar tal período como especial.

· A.P.V. DO BRASIL S.A., de 01.11.77 a 09.01.78: Na cópia da CTPS constante do ID 8287279, consta a informação de que o autor desempenhou a atividade de Caldeireiro "B". É possível o enquadramento da atividade como especial com base no Decreto 53.831/64 (2.5.3).

· I.R.I. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, de 26.03.80 a 02.02.85. Na cópia da CTPS constante do ID 8287279, consta a informação de que o autor desempenhou a atividade de Caldeireiro "A". A data de término do contrato de trabalho está ilegível. Ocorre que há anotação de contribuição sindical até 1985 (ID 8287279, página 10). Há, também, anotação de reajuste salarial datado de 01/04/1985 (ID 82872891, página 03). Assim, considerando o conjunto probatório, é possível o enquadramento da atividade como especial com base no Decreto 53.831/64 (2.5.3).

· PALLMANN BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, de 02.01.86 a 01.06.90: o PPP ID 8287283 indica exposição a ruído superior ao limite legal. Contudo, não tem responsável pela medição à época. No entanto, consta que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro, o que permite o enquadramento pela categoria, Decreto 53.831/64 (2.5.3).

Convertendo-se em comum os períodos acima e somando-os aos comuns e especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, tem-se um acréscimo de mais de três anos de contribuição no tempo apurado naquela esfera. Considerando que o documento ID 8287284, do INSS, afirma que era necessário mais um ano e sete meses de contribuição para possibilitar a aposentação do autor, conclui-se que ele alcançou os requisitos mínimos para concessão do benefício.

Ante os exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, mantendo a tutela antecipada, para condenar o INSS a rever o processo concessório do benefício do autor, a fim de considerar como especiais os períodos de 01.11.77 a 09.01.78, 26.03.80 a 02.02.85 e 02.01.86 a 01.06.90, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, devendo implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se quanto à correção monetária, contudo, a aplicação do IPCA-e desde a vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme determinado nos autos do RE 870.947.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

O autor é beneficiário da gratuidade judicial, não havendo custas a serem reembolsadas. O INSS é isento de custas processuais.

P.R.I.C.

Santo André, 21 de maio de 2018.

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9525699 e Id 9525700.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9489334), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERESA CRISTINA DOMINGUES TERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP157045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8690041, Id 9258005 e Id 9791381: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9664949 e Id 9664950.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9772351), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-96.2018.4.03.6126
AUTOR: GRAICON FIGUEIREDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 10146591 e os documentos Id 10146598 e Id 10146599 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da documentação Id 9482322 encaminhada pela empresa Gerdau Aços Longos S/A.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGDA MONICA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA COSTA BLINI - SP263159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10150824 e Id 10150825.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9919173), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL LOBATO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CBA - BORRACHAS E PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 10283107), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON CARLOS MALAQUIAS COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO BARBOSA AGASSI
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO BARBOSA AGASSI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/05/2007 e 01/03/2010 a 05/01/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 04/04/2017 (NB 46/184.101.830-6).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 06/03/1997 a 02/05/2007
Empresa:	EPD Ind. Com. de Produtos de Engenharia Ltda.
Agente nocivo:	Hidrocarbonetos e fumos de solda

Prova:	ID 5149146
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois há informação de uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade pretendida. Inexiste tampouco informações qualitativas e quantitativas acerca dos agentes, na forma exigida pela legislação de espécie.

Períodos:	De 01/03/2010 a 05/01/2015
Empresa:	Flexyon Ind. Com. de Produtos de Borracha Ltda.
Agente nocivo:	Hidrocarbonetos e fumos metálicos
Prova:	ID 5149146
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois há informação de uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade pretendida. Inexiste tampouco informações qualitativas e quantitativas acerca dos agentes, na forma exigida pela legislação de espécie.

Consigno que a existência de análise favorável a outro segurado não se presta a demonstrar a especialidade do trabalho prestado pelo requerente, mormente quando se trata de documento confeccionado com base em dados coletados em empresa diversa, obviamente com condições de trabalho distintas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das Requisições de Pequeno Valor expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARICIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GIVALDO VIEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 9473692.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9944262 e do Id 9944266.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 10261305/Id 10261304: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: APARECIDO VICTOR DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 04/01/1993 a 07/08/1993 e 05/07/2004 a 27/07/2017, (b) (c) conceder a aposentadoria especial requerida em 27/07/2017 (NB 42/184.597.531-3). Pugna pela reafirmação da DER até a data de distribuição da demanda, ou, alternativamente, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão ID 8274130 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quando à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 04/01/1993 a 07/08/1993
Empresa:	Fabril Paulista Perfumaria Ltda.

Agente nocivo:	Operador de Caldeira
Prova:	Formulário ID 8226610
Conclusão:	O período pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme já decidiu o TRF3 (AC 00074759220124036102/SP, Oitava Turma, rel. Des Fed. Luiz Stefanini, 03/04/2017).

Período:	De 05/07/2004 a 10/08/2012 e 23/09/2012 a 03/04/2017 (data de emissão do PPP)
Empresa:	Ibravir Ind. Bras. De Vidros e Refratários Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e calor
Prova:	Formulário ID 8226610
Conclusão:	<p>O período pode ser parcialmente computado como tempo especial, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, apta a evidenciar a exposição habitual e permanente, bem como responsável técnico durante todo o intervalo. Além disso, existe prova de exposição a calor superior a 28C, nos termos do item 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64.</p> <p>Anote-se que deve ser desconsiderado o lapso de 11/08/2012 a 22/09/2012, pois nesse o trabalhador esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário, de modo que, ausente prova de que o mesmo decorra do contato com os agentes indicados, há ser o interregno computado como tempo comum, com tem entendido o STJ:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014).</p>

Somando-se o tempo ora reconhecido como especial com aquele assim computado pela autarquia, 11/08/1993 a 05/03/1997, forçoso reconhecer que não foram completados 25 anos de trabalho especial. Inviável a reafirmação da DER para a data de distribuição da demanda, à míngua de prova do desempenho de atividade especial até então. O tempo de serviço da parte pode ser assim calculado:

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
	Inicial	Final					Conver.
	17/02/92	03/01/93	C	0	10	17	
	04/01/93	07/08/93	E	0	7	4	1,40
	11/08/93	05/03/97	E	3	6	25	1,40

	06/03/97	05/03/04	C	7	0	0	
	05/07/04	10/08/12	E	8	1	6	1,40
	11/08/12	22/09/12	C	0	1	12	
	23/09/12	03/04/17	E	4	6	11	1,40
	04/04/17	27/07/17	C	0	3	24	

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (8a 3m 23d)	8a	3m	23d
Atv.Especial (16a 9m 16d)	23a	6m	4d
Tempo total	31a	9m	27d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	31a	9m	27d
Idade DER	43a	9m	29d
Soma	75a	7m	26d

Como se vê, resta obstado o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar o INSS a computar os períodos de 04/01/1993 a 07/08/1993, 05/07/2004 a 10/08/2012 e 23/09/2012 a 03/04/2017 como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, e averbando-os para fins de aposentadoria futura.

Reconheço a presença de sucumbência recíproca; condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE SCEMES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

HENRIQUE SCEMES XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC** objetivando a anulação do ato que não o considerou habilitado em concurso público, reconhecendo sua aprovação e determinando sua nomeação e posse definitiva para o cargo de professor adjunto A-Nível I, na área Física, subárea Gravitação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seus direitos à remuneração e benefícios inerentes ao cargo.

Narra que se inscreveu no concurso público descrito no Edital 226/2016 para vaga de Professor Adjunto A-Nível I, na área de Física, subárea Gravitação, aberto pela Universidade ré. As condições gerais do concurso foram estabelecidas no Edital 96/2013, ao qual o Edital 226/2016 faz referência. Alega que os candidatos necessitavam do título de Doutor para serem habilitados e que tinha todos os títulos e requisitos exigidos, sendo aceita sua inscrição. Aduz que o edital prevê a realização de prova escrita, prova de defesa de projeto de pesquisa, prova de didática, de caráter eliminatório e classificatório e, prova de análise de currículo, apenas de caráter classificatório. Afirma que dezesseis candidatos participaram da prova escrita, mas apenas dois foram aprovados e que está entre eles. Sustenta que foram realizadas as provas de defesa de projeto e didática e que obteve pontuação superior ao mínimo exigido, ocasionando a segunda colocação no concurso. Posteriormente, teve ciência de que o primeiro colocado desistiu do concurso. Assim, questionou suas notas e o motivo de não ter sido chamado a ocupar o cargo. Em resposta, a comissão do concurso alegou que sua nota pela análise do currículo foi 4,7 e que sua média final era inferior a 7, razão pela qual não teria sido aprovado. Impugna o prazo previsto para interposição de recurso administrativo contra a decisão que o eliminou do concurso, de apenas um dia após a divulgação dos resultados. Sustenta que a prova de títulos é meramente classificatória e que obteve a média necessária nas provas eliminatórias, fazendo jus à nomeação ao cargo.

A decisão ID 8845802 postergou a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou a contestação e documentos constantes dos IDs 9681106 e 9681124. No mérito, sustenta a observância do princípio da vinculação ao edital e afirma que não há previsão de nota mínima para a prova de análise de currículo, mas que tal nota compõe a média final que é de caráter eliminatório. Aduz que o autor foi eliminado por não obter em sua média final a nota mínima de 7, prevista no item 15.6 do Edital 96/2013. Saliencia que o prazo para interposição de recurso administrativo está previsto no item 16 do Edital 96/2016 e, que o autor não interpôs recurso contra a nota da prova de análise de currículo ou contra a nota obtida na média final. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

A decisão ID 9750049 indeferiu a antecipação de tutela.

Brevemente relatados. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pretende o autor o reconhecimento de sua aprovação e determinação para sua nomeação e posse definitiva no cargo de professor adjunto A-Nível I, na área Física, subárea Gravitação.

Em matéria de concurso público, a atuação do judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. A Administração Pública tem discricionariedade na fixação dos critérios e normas que regulamentam o certame, que devem atender aos preceitos da Constituição Federal.

O artigo 37, I, II, III e IV da Constituição Federal assim dispõe acerca dos princípios a serem observados pela administração pública: *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Consigne-se que o edital é a lei do concurso, vinculando tanto os concorrentes quanto a própria Administração, nas regras primitivamente impostas para regulação da disputa.

Alega o autor que sua suposta reprovação se deu com base na nota obtida na prova de análise de currículo, que teria apenas caráter classificatório.

Acerca da prova de análise de currículo, os itens 12.2, 12.3 e 12.4 do Edital assim preveem (ID 8726351):

12.2. A Prova de Análise de Currículo terá caráter classificatório.

12.2.1. Para fins de pontuação, serão considerados somente os itens relacionados no Anexo II deste Edital, respeitando os respectivos valores ali indicados.

12.3. A Comissão Julgadora de cada área/subárea determinará o horário e o local para a realização da Prova de Análise de Currículo em sessão não pública.

12.4. A Prova de Análise de Currículo terá nota de 0 (zero) a 10 (dez), sendo a nota final de cada candidato a média aritmética das notas atribuídas por cada membro, e terá Peso 3 (três) para o cálculo da média final.

A prova de Análise de Currículo corresponde à prova II, do Edital (item 4.1.3). A nota da referida prova integra o cálculo da nota final, conforme item 15.4 do Edital, a seguir transcrito:

14.4. A nota final do candidato (NF), será obtida por média ponderada a partir da fórmula $NF = [(1 \times \text{Prova I}) + (3 \times \text{Prova II}) + (3 \times \text{Prova III}) + (3 \times \text{Prova IV})] / 10$, calculada até a segunda casa decimal sem arredondamento.

O item 15.6 do Edital prevê que será considerado habilitado o candidato que obtiver na prova I, nota mínima de 6,0 (seis); na prova III, nota mínima de 7,0 (sete); na prova IV, nota mínima de 7,0 (sete) e, como média final, a nota mínima de 7,0 (sete).

Como se vê não há nota mínima para a prova II (prova de Análise de Currículo), mas tal nota interfere na média final.

O documento que acompanha a contestação (ID 9681124) indica que o autor obteve as seguintes notas: Prova I – 6,00; Prova II – 4,70; Prova III – 7,00; Prova IV – 8,50 e, como média final- 6,66.

Assim, a prova de Análise de Currículo não teve caráter eliminatório, conforme sustenta o autor. O que o eliminou do concurso foi a nota final inferior a 7,0.

Logo, não verifico irregularidade na eliminação do concurso.

Quanto ao prazo de um dia concedido no Edital para recurso administrativo (item 16.2 do edital), tido por irrazoável pelo autor, é certo que deveria ter sido impugnado antes da realização das provas. Ao se inscrever no processo seletivo e realizar normalmente as provas e demais determinações nele contidas, é certo que o candidato adere às suas regras e, portanto, não é possível, posteriormente, se insurgir contra os prazos fixados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-41.2018.4.03.6126
AUTOR: ADILSON MARRUSO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ADILSON MARRUSO ARANTES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos trabalhados na SPX Flow Technology do Brasil Ind., de 12/02/1985 a 13/12/1993; Nordon Indústria Metalúrgicas S.A., de 03/04/1995 a 08/03/1999; Arwek Ind. Com. Prod. Eletrost. Ltda., de 01/10/2001 a 28/02/2002; Atmos Equipamentos para Sistemas, de 01/03/2002 a 30/06/2005; Movei Consult. E Mão de Obra Temp., de 17/10/2007 a 14/01/2008; Patrizzi e Fernandes Ind. E Comercio, de 15/01/2008 a 03/08/2015; Movei Consult. E Mão de Obra Temp., de 04/08/2015 a 03/11/2015; New Tratem Serv. De Mão de Obra, de 04/11/2015 à 01/02/2016; e Patrizzi e Fernandes Ind. E Comercio, de 02/02/2016 a 17/01/2017, concedendo a aposentadoria especial, inclusive com a reafirmação da data de entrada do requerimento para data que satisfizer as condições para aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 8519092.

Houve réplica, no ID 9464434. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

- **SPX Flow Technology do Brasil Ind.**, de 12/02/1985 a 13/12/1993: O PPP constante do processo administrativo e ID 5012666 indica exposição a agentes químicos, em relação aos quais os EPI's foram eficazes, afastando, assim, a especialidade com base em tais agentes. Quanto a ruído, indica exposição de 74,6dB(A) a 90 dB(A). Não é possível, pois, concluir-se pela exposição superior a 80 dB(A) em todo o período de forma habitual e permanente. É preciso ter em conta, ainda, que as medições foram posteriores e que consta a informação de que houve mudança no *layout* da empresa. Assim, referido período não pode ser considerado especial.

- **Nordon Industria Metalúrgicas S.A.**, 03/04/1995 à 08/03/1999: o PPP constante do processo administrativo indica exposição habitual e permanente a ruído de 9038 dB(A), o que é superior ao limite fixado em lei.

- **Arwek Ind. Com. Prod. Eletrost. Ltda.**, no período de 01/10/2001 à 28/02/2002: conforme consta do o PPP constante do processo administrativo indica exposição a ruído de 82,9 dB(A), o que é inferior ao limite fixado à época (90 dB(A)). Ademais, consta que as medições foram realizadas em 06/07/2001, não havendo informações acerca da manutenção das condições ambientais. Quanto à radiação não ionizante e fumos metálicos decorrentes da solda, consta do PPP que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes, o que afasta a especialidade com base em tais elementos. Por fim, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

Destaco, contudo, que não obstante a análise administrativa do INSS tenha concluído pela ausência da especialidade (ID 5012836, pág. 66), consta dos documentos posteriores à página 67 daquele do referido ID (Resumo de Documentos para Cálculo de Contribuição), que referido período foi considerado especial, o que afastaria, em todo caso, o interesse do autor.

- **Atmos Equipamentos para Sistemas**, no período de 01/03/2002 à 30/06/2005: a análise administrativa do INSS considerou como especial o período de 19/11/2003 a 30/06/2005. Portanto, não há interesse na propositura da ação em relação a tal período. Em relação ao período remanescente, de 01/03/2002 a 18/11/2003, o PPP constante do processo administrativo indica exposição a ruído de 88 dB(A), pressão sonora inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), vigente à época. Quanto à radiação não ionizante e fumos metálicos decorrentes da solda, consta do PPP que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes, o que afasta a especialidade com base em tais elementos.

- **Movel Consult. E Mão de Obra Temp.**, de 17/10/2007 à 14/01/2008: o PPP constante do ID 5012670 indica exposição a ruído de 88 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

- **Patrizzi e Fernandes Ind. E Comercio.**, de 15/01/2008 à 03/08/2015: o PPP constante do processo administrativo indica exposição a ruído mínimo de 87 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

- **Movel Consult. E Mão de Obra Tem.**, de 04/08/2015 à 03/11/2015: o PPP constante do processo administrativo indica exposição a ruído de 88 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

- **New Tratem Serv. De Mão de Obra**, de 04/11/2015 à 01/02/2016: o PPP constante do ID 5012684 indica exposição a ruído de 89 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

- **Patrizzi e Fernandes Ind. E Comercio**, de 02/02/2016 até 17/01/2017: o PPP constante do ID 5012689 indica exposição a ruído de 88 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

Conclui-se, assim, que o autor não tem tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial. Prejudicado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/04/1995 à 08/03/1999; 01/10/2001 à 28/02/2002 e 19/11/2003 a 30/06/2005, extinguindo o feito, em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, diante da gratuidade judicial concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126
AUTOR: EDERSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDERSON ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 0001265-11.2016.403.6126.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandado de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração.

Sem réplica e sem requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria I no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.

Falta de interesse de agir

-

Consta do título executivo a possibilidade de cobrança dos valores em atraso pela via administrativa ou judicial.

Considerando que houve expressa determinação judicial fixando a data de início do benefício na data de entrada do requerimento, cabia ao INSS providenciar o pagamento administrativo dos valores. Isto, porque, o artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, determina que o primeiro pagamento do benefício deverá ocorrer 45 dias após a apresentação da documentação necessária à sua concessão. Como se vê, não existe, em regra, situação jurídica na qual o benefício é concedido a partir de determinada data e não se procede ao pagamento a partir dela.

Diante da inércia do INSS, entendo configurado o interesse da parte autora.

Ademais, é de se notar que o INSS, em sua contestação, afirmou não existir título judicial que garanta o pagamento dos atrasados, fato que corrobora ainda mais o interesse do autor na propositura da ação.

MÉRITO

-

Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e artigo 14, § 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 726.029/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial.

Conforme demonstra a certidão anexada no ID 8614916, o acórdão proferido no mandado de segurança transitou em julgado em 15/09/2017.

Anoto que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a Data de Entrada do Requerimento, em 02/07/2015. Assim, é inverídica a afirmação do INSS no sentido de que não há fixação de data de início de benefício e, conseqüentemente, de valores em atraso.

Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandado de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgada ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta, em que pese a existência de súmula em sentido contrário.

Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, as quais deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se quanto à correção monetária, contudo, a aplicação do IPCA-e desde a vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme determinado nos autos do RE 870.947.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Sem custas a serem reembolsadas, visto que o autor é beneficiário da gratuidade judicial. O INSS é isento de custas.

Desnecessária a remessa oficial, considerando o valor do débito apontado na inicial.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo Id 10319700.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

D E C I S Ã O

Vistos.

A ré, em preliminar de contestação, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial ao autor.

Intimado, a parte autora nada disse.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

A parte autora, segundo afirmações da ré, recebe mensalmente mais de cinco mil reais.

Considerando o valor atribuído à causa, pouco mais de quinze mil reais, entendo ser possível ao autor pagar as custas processuais e demais encargos decorrentes da propositura da presente ação, sem que haja prejuízo à sua subsistência.

Isto posto, revogo a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RUBENS ANGELO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - NB 175.852.673-1 (DER 11/02/2016) ou do segundo pedido- NB 177.260.672-0, DER 13/05/2016. Relata que o benefício lhe foi negado na via administrativa, ainda que verificada incapacidade em grau leve. Pugna ainda pelo cômputo dos lapsos de 19/04/1978 a 18/06/1978, 01/07/1978 a 31/08/1979, 01/10/1981 a 26/04/1982 e 01/06/2000 a 02/08/2003 como tempo especial.

A decisão ID 1416092 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado no âmbito da autarquia. Impugna o pedido de reconhecimento do desempenho de atividade especial, destacando a inexistência de prova do alegado trabalho.

Houve réplica.

Realizada perícia médica, sobreveio laudo, acerca do qual foram as partes instadas a se manifestar.

É o relatório. Decido.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014:

1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

Analisando os processos administrativos anexados aos autos, verifico que a autarquia determinou a realização de perícia médica, constatando deficiência em grau leve em ambos os exames (ID 1382120- fl. 111 e ID 1382124 –fl.79).

Passo ao exame do tempo de serviço especial pretendido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelo ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quando à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Conforme anotação em CTPS – ID 1382114, nos lapsos de 19/04/1978 a 18/06/1978 e 01/07/1978 a 31/08/1979, a parte trabalhou como cobrador em empresas de transporte coletivo. O enquadramento pela categoria profissional se impõe, nos termos do código 2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, cobrador de ônibus.

Em relação ao período de 01/10/1981 a 26/04/1982, laborado na Novelis do Brasil Ltda., o formulário apresentado no segundo pedido administrativo ID 1382123 não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, tampouco revela a existência de responsável pelos registros ambientais então verificados, o que empece a acolhida do pedido. Ainda que haja ressalva da declaração da empresa- ID 1382124, anos após a emissão do formulário, os dados ali lançados não se coadunam com aqueles consignados no formulário, de forma que descabido o cômputo pretendido.

Por fim, o lapso de 01/06/2000 a 02/08/2003, laborado na Mercedes Benz do Brasil Ltda., pois a medição do nível de ruído ocorreu de forma pontual, de modo que não há como concluir pela exposição habitual e permanente da exposição ao agente. Além disso, o nível de ruído está abaixo do patamar legal de 90 decibéis.

O acréscimo obtido com a conversão dos lapsos de 19/04/1978 a 18/06/1978 e 01/07/1978 a 31/08/1979 em tempo comum não é suficiente para o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não completado o tempo mínimo para a aposentação- 33 anos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos lapsos de 19/04/1978 a 18/06/1978 e 01/07/1978 a 31/08/1979, a serem convertidos em tempo comum e averbados para fins de futura aposentadoria.

Ante sua sucumbência majoritária, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOAO EDSON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso de constatação pela perícia médica de que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, pleiteia o acréscimo de 25% sob o valor do benefício. Narra que apresenta Polineuropatia Periférica Sensitivo Motora Distal, Alcoolismo Crônico, com quadro de Síndrome de Abstinência, evoluindo com discurso desorganizado, alteração da marcha, déficit cognitivo, perda de memória, confusão mental, esquecimento e que se perde com facilidade, necessitando estar sempre acompanhado. Afirma que apresenta também doença de Alzheimer de início precoce (CID G30.0) e que está incapaz total e definitivamente para o trabalho. Alega que percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 31/542.137.183-9, 31/550.926.761-1 e 31/551.491.351-8 nos períodos de 02/08/2010 a 31/12/2010, de 03/04/2012 a 20/05/2012 e de 21/05/2012 a 23/08/2012, no entanto forma cessados sob o argumento de falta de incapacidade laborativa. Aduz que formulou, ainda, diversos requerimentos administrativos para concessão de auxílio-doença, indeferidos sob o mesmo argumento de falta de incapacidade laborativa.

Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada ID 2841240.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 7182749, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. **Decido** de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 355, inc. I, do CPC).

A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em dezembro de 2017 informou que o autor foi diagnosticado com polineuropatia periférica sensitivo motora distal, alcoolismo crônico, doença de alzheimer de início precoce. Descreveu a perita que *o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Prestou as informações solicitadas e não foi constatada comprometimento das funções psíquicas ou mentais.* Ressaltou a perita que *quanto a neuropatia alegada, não foi identificada repercussão clínica funcional. Houve incapacidade total e temporária entre 23 de julho de 2010 até 04 de agosto de 2011, devido ao quadro de alcoolismo. Após recuperou sua capacidade de trabalho.*

Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pelo demandante. Ainda que em parte do período de incapacidade o requerente não esteve amparado pela autarquia(haja vista que gozou de benefício entre 02/08/2010 a 31/12/2010 e 03/04/2012 a 20/05/2012), há de se reconhecer que eventual direito à diferenças de auxílio-doença está fulminado pela prescrição, pois a demanda foi ajuizada em 2017.

No que tange à impugnação ao laudo e requerimento para realização de perícia com outro profissional, não assiste razão à parte autora. Não se trata *in casu* de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos do perito mencionaram de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que o perito médico está plenamente habilitado a efetuar o exame no caso dos autos, pois o quadro da parte não é de maior complexidade .

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da perícia médica requerida no Id 9236716 e no Id 9983518.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 9913715: Cumpre esclarecer que a o despacho que determinou a citação do INSS foi proferido em 05.07.2018.

Contudo, conforme se verifica na aba "Expedientes" a Autarquia Previdenciária registrou ciência daquele despacho em 19.07.2018 às 10:52:06, sendo que a data limite para manifestação era 30.08.2018 às 23:59:59.

Ao analisar os autos, verifica-se que o INSS ofertou contestação em 10.08.2018 (Id 9966884). Por consequência, a manifestação encontra-se tempestiva.

Superada tal questão, manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE STAFOCHER
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS (Id 10256437 ao Id 10260315).

Em caso de discordância, o autor deverá apresentar réplica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO CIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS, SARA LOPES DOS SANTOS, ESTER LOPES DOS SANTOS, SAMUEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Outrossim, dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183
AUTOR: ERALDO MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ERALDO MACEDO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança n. 0002912-46.2013.403.6126.

Citado, o INSS apresentou manifestação reconhecendo o pedido, mas, impugnando o valor cobrado, requerendo que a atualização monetária ocorra pela Taxa Referencial em todo o período.

Réplica no ID 5534762.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou informação e conta no ID 8739580. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança.

Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte do INSS, não há razão para maiores aprofundamentos.

Em casos tais, postergo a fixação do valor devido para a fase de liquidação.

Contudo, diante da manifestação da contadoria judicial, é mais adequado que se fixe, desde já, o valor devido.

Controvertem as partes, somente, em relação ao índice de correção monetária, pugnano o INSS pela aplicação da Taxa Referencial em todo o período da conta e a parte autora sua aplicação até março de 2015, com incidência do IPCA-e a partir de então.

A contadoria judicial apresentou parecer informando que discorda de ambas as partes, visto o correto seria a aplicação do INPC, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Consignou, contudo, que caso este juízo entenda pela aplicação do IPCA-e nos moldes pleiteados pela parte autora, sua conta se encontra correta.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870-947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida".

Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 0024641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Contudo, considerando que nesta ação a parte autora contentou-se em aplicar a TR até março de 2015 e o IPCA-e somente a partir daquela competência, entendo que, em cumprimento aos limites fixados no pedido, a ação é procedente nos moldes pleiteados pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, no equivalente a R\$105.836,37, valor atualizado até abril de 2017. Tal valor deverá sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se quanto à correção monetária, contudo, a aplicação do IPCA-e, conforme determinado nos autos do RE 870.947.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Sem custas a serem reembolsadas, visto que o autor é beneficiário da gratuidade judicial. O INSS é isento de custas.

Desnecessária a remessa oficial, considerando o valor do débito apontado na inicial.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AURELINA MONTEIRO PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória ajuizada por AURELINA MONTEIRO PAIXÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de ingressar com quaisquer tipos de ações que cobrem ou executem a dívida que ora questiona e que não inclua seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pleiteia, ainda, que seja declarada a prescrição e inexigibilidade do débito.

Narra que a ré lavrou Auto de Infração referente à sua Declaração de Imposto de Renda de 2000, pois declarou renda de R\$ 32.919,28 e houve movimentação em sua conta corrente de R\$ 819.264,76. Aduz que impugnou o auto de infração em 27/10/2008 e que, em 26/11/2008, interps recurso junto ao CARF. Alega que apenas teve ciência do julgamento do recurso em 06/06/2018 e que o trâmite do procedimento administrativo se arrastou por 18 anos. Sustenta que, nos termos da Lei 11.457/2007, é obrigatória a decisão administrativa no prazo de 360 dias. Impugna a cobrança de encargos e juros até esta data, uma vez que não deu causa a demora no julgamento do recurso. Afirma que se aplica o disposto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e que houve a prescrição intercorrente. Postula, no caso de se entender que a dívida não se encontra prescrita, que o pagamento seja parcelado de forma que não ultrapasse 30% de seus rendimentos líquidos mensais.

Com a petição inicial veio procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

A documentação apresentada com a petição inicial não permite conclusão acerca da probabilidade do direito a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, que seja declarada a prescrição do débito descrito no procedimento administrativo constante do ID 10421897.

Tal providência não se afigura possível em sede de cognição sumária. O pedido efetuado em sede de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito. Sua concessão nesse momento processual implicaria no julgamento antecipado da lide, esgotando o objeto da demanda e tornando-a irreversível, além de violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a autora, ainda que a ré se abstenha de ingressar com quaisquer tipos de ações que cobrem ou executem a dívida que ora questiona e que não inclua seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Tais medidas importam no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito. Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito tributário sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR TADEU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor ficou em silêncio.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício nº 42/183.711.184-4 em 13/07/2017, indeferido ao fundamento de não cumprido o tempo mínimo de contribuições, pois não computado o lapso de 01/01/2004 a 30/06/2008 como tempo especial. Busca, se necessária, a reafirmação da DER.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a AJG requerida. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo do período de contribuições controvertido, bem como a concessão do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação de período laborado, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a autora formulou o pedido de aposentadoria há mais de 12 meses. Além disso, em sendo reconhecido o direito ao benefício, as parcelas em atraso serão devidamente alcançadas. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO RUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma desta Lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição e o documento anexo ao ID 10412318. Aduz que recebe salário superior a R\$ 5.000,00, que esse valor é bruto e sofre descontos. Alega que, efetuados os descontos, obtém em média R\$ 1.900,00 e que ainda tem que arcar com as contas mensais de água, luz, telefone, etc.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$700,00 em seu valor integral, podendo antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prevê artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 12/12/2016.

Afirma a parte autora que é portadora de moléstia ortopédica que acarreta sua invalidez. Não obstante, o réu vem indeferindo seus pedidos de concessão de benefício por invalidez.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que a própria autora requerer, em sua inicial, a produção de prova pericial, formulando, inclusive, quesitos.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALERIANO NOLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 10331686, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 7685133 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLORIANO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCO AURELIO FUJITA

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.
- 3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).
- 4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.
- 5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.
- 6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando-se nos autos.
- 7-Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.
- 3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).
- 4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.
- 5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.
- 6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando-se nos autos.
- 7-Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 9913715: Cumpre esclarecer que a o despacho que determinou a citação do INSS foi proferido em 05.07.2018.

Contudo, conforme se verifica na aba "Expedientes" a Autarquia Previdenciária registrou ciência daquele despacho em 19.07.2018 às 10:52:06, sendo que a data limite para manifestação era 30.08.2018 às 23:59:59.

Ao analisar os autos, verifica-se que o INSS ofertou contestação em 10.08.2018 (Id 9966884). Por consequência, a manifestação encontra-se tempestiva.

Superada tal questão, manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

Expediente Nº 4233

EXECUCAO DA PENA

0000829-81.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GARDIM(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Verifico que os documentos juntados às fls. 84/86 são estranho aos autos, constando no pólo da presente execução apenas Fabiano Gardim. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 84/86, intimando-se o subscritor para retirá-la, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 4234

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de execução fiscal oposta pela Fazenda Nacional em face de Tai-Chi Turismo Ltda e outro.

Fls. 1.302/1.305: Antes de apreciar os embargos de declaração, se faz necessário pronunciar-me em relação à petição da executada.

A Fazenda Nacional foi intimada da decisão atacada em 26 de junho de 2018, e os embargos de declaração opostos em 12 de julho de 2018, portanto, dentro do prazo legal que cabe para recorrer da decisão de fls. 1.251, cabendo-lhe os mesmos direitos dados à Executada, que se utilizou do recurso de agravo de instrumento.

Quando do despacho de fls. 1.275 a executada cumpriu o que lhe cabia no artigo 1.018 do CPC, não havendo nos autos, naquele momento, qualquer fato modificativo da decisão, e a Fazenda Nacional sequer havia sido intimada.

Além disso, o pleito do item 3, da petição de fls. 1.281/1.289 atende os requisitos do artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, ambos do CPC.

Feito isso, conclui-se que o pleito fazendário se encontra dentro da legalidade, cabendo a este Juízo a sua apreciação.

Porém, o processo conta agora com mais um fato novo ensejador de modificação da decisão às fls. 1.296/1.297, cabendo às partes nova manifestação, nos termos do artigo 493, do CPC e seu parágrafo único.

Sendo assim, postergo a apreciação dos Embargos de Declaração até a manifestação das partes sobre a certidão de fls. 1.297.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se, devendo ser dada vista à Fazenda Nacional para que se manifeste com urgência, e posteriormente à executada por meio de publicação.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BLECKMANN DO BRASIL IND E COM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BLECKMANN DO BRASIL LTDA.**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a reinclusão da autora no parcelamento REFIS instituído pela Lei 9964/2000, uma vez que se encontra em dia com suas obrigações.

Notícia que Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 que deu interpretação modificativa da lei 9964/2000, transformando a situação de diversos contribuintes de adimplentes para inadimplentes.

Com base neste parecer o autor foi excluído do REFIS em novembro de 2017.

Na tentativa de intimação da autora quanto a decisão administrativa, expediu carta de intimação que retornou com a informação de que a empresa era desconhecida no local, o que não condiz com a realidade, uma vez que a autora desenvolve as suas atividades naquele mesmo local desde 1992.

Argumenta que a União possuía em seu cadastro o nome e o endereço de seus representantes legais, devendo proceder a intimação destes, caso não lograsse êxito na localização da empresa. Sustenta assim a ilegalidade da intimação por edital.

Sustenta direito adquirido ao parcelamento e ofensa a ato jurídico perfeito.

Requer assim tutela de urgência a fim de que seja mantida a autora no REFIS.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Pretende a parte autora a sua reinclusão do programa especial de parcelamento – REFIS instituído pela Lei 9.964/2000, mediante o reconhecimento da ilegalidade de ato interpretativo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em que pesem as alegações da Impetrante, o recolhimento pelo contribuinte de parcelas insuficientes inclusive para a quitação dos juros, não pode ser entendida como em consonância com o ordenamento jurídico, sob pena do parcelamento ser considerado uma espécie de perdão.

A questão já foi submetida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que em decisões recentes vem entendendo pela possibilidade de exclusão dos contribuintes em situações em que o valor da prestação é irrisório.

STJ

RESP 201700909102

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1667963

Relator(a) OG FERNANDES

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:07/03/2018

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.** Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN:

RESP 201701875641

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693632

Relator(a)HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA

DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é lícita a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas para amortização suficiente do saldo devedor). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

AIRESP 201501354234

Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

DJE DATA:14/12/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS. PAGAMENTO IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (AgInt no AREsp. 942.390/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.5.2017). 2. Ademais, verifica-se que, in casu, já se passaram mais de 14 anos desde o seu ingresso no REFIS e os pagamentos efetuados não amortizaram sequer 0,5% da quantia devida. Ou seja, claro está que o parcelamento não tem o condão de quitar o débito, se mostrando, sem sombra de dúvida, equiparável à inadimplência, para fins de exclusão do dito programa. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento

Neste sentido também já se pronuncia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApRecNec 00068941320134036112

ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352438

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA QUARTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. PARCELAS INCAPAZES DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PARECER PGFN/2000. LEGALIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 2. In casu, observa-se que os valores pagos pela impetrante não são aptos para garantir o adimplemento do débito objeto do parcelamento, pois, segundo a autoridade impetrada "não obstante a interessada possa efetivamente estar realizando o pagamento das prestações mensais em valores não inferiores ao mínimo legal (obtidos pela aplicação do percentual de receita fixados no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000 referente ao seu enquadramento tributário) - e esteja em dia com os recolhimentos - é evidente que o débito jamais será pago. (...) a impetrante devia a cifra de R\$ 240.513,38 (quando da consolidação do parcelamento) e, após doze (12) anos de recolhimentos das prestações, seu saldo devedor atual (maio /2013) corresponde a R\$ 441.938,45, valor 83,74% superior ao inicial". 3. Estando a impetrante efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, não amortizando a dívida e tendo seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 4. Os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, sob a ótica do princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento, consubstanciada na necessidade de amortização da dívida com o pagamento de cada parcela. 5. Ressalte-se que a exclusão da impetrante se deu por meio da Portaria nº 2.217/2009, quando estava em vigor a Resolução CG Refis nº 20/01, que alterou o texto da Resolução CG Refis nº 09/01, excluindo a possibilidade de regularização dos pagamentos pendentes. 6. Apelo e remessa oficial providos. Segurança denegada.

No tocante a argumentação acerca da nulidade do ato de intimação, esta também não merece acolhida.

Com efeito, a Receita Federal buscou a intimação do contribuinte por meio de carta de intimação, valendo-se dos serviços dos Correios. Consoante documento acostado à fl. 61 Id nº 10218039. Houve a tentativa de localização da empresa no endereço correto. A Receita Federal não procedeu a intimação em local equivocado ou então deixou de intimar pela via adequada.

A citação por edital se deu pelo tão só motivo de a via postal não ter sido efetiva.

Desta forma, a questão poderá merecer a desconstituição da presunção de legitimidade da informação dos correios, entretanto, a matéria necessita de dilação probatória.

Desta forma, nesta análise prefacial não verifico presentes os requisitos que fundamentam a concessão de tutela de urgência.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intimem-se. Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON DONIZETE SEULIN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado especial desta subseção.

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consultado o CNIS nesta oportunidade, verifico que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 147.766.187-2), com DIB em 04/05/2018. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

2). para que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse. Em caso positivo, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo de concessão (147.766.187-

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MENEZES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

*II – quando não se admitir a autocomposição** (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA - SP389412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado especial desta subseção.

Tendo em vista a redistribuição dos autos, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VEOLMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a análise dos autos verifico que o autor pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, (NB 42/177.063.952-4), mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho em diversos períodos junto à empregadora PHILIPS DO BRASIL.

Entretanto, o PPP da empregadora PHILIPS expedido em 01/07/2010 (id 1017383 – pág.9 de 19) encontra-se ilegível.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia legível do aludido documento.

Após a juntada, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA, FERNANDO CESAR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITARIA SANTA LUZIA

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAN BUTRICO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALAN BUTRICO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que "o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento", assim, entende aplicável a "redação original", "posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei".

Aduz que é funcionário público federal desde 10/01/2006, integrante do quadro de servidores do INSS, ocupante do cargo, inicialmente, de "técnico previdenciário", submetido ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão do autor.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em **29/12/2005**, cujo exercício teve início em **10/01/2006**.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaque)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso do autor nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”. “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n.º 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”. o autor deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “*a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*”.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão do autor para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, § 2º do CPC, ora fixados no percentual mínimo do valor do proveito econômico, observado o artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER RODRIGUES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista que o INSS comprovou renda mensal do autor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), **ACOLHO** a impugnação ofertada pelo réu para REVOGAR os benefícios da Justiça Gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela autora (evento ID 9866589).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Intimada a parte embargante a esclarecer o ajuizamento desta demanda, vez que “consta cadastro em nome de Valmir Alves Batista, e duas petições iniciais, uma em nome de VALMIR ALVES BATISTA e outra em nome de ODAIR JACINTO FERREIRA”, esclareceu que, por equívoco, ajuizou esta demanda, requerendo a DESISTÊNCIA (id 9439374).

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela embargante (id8840986).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

D E S P A C H O

Os argumentos do autor, não afastam por si só a presunção de que o recolhimento de custas nestes autos prejudicará a subsistência da família, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Recolha, portanto, o autor as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5 dias.

No mais cumpra o autor o tópico final do despacho ID 10122766.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento, com pedido antecipatório de tutela, proposta por FRANCISCO SILVA MIRANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.092.401-5), requerida em 20/04/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 20/04/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PROTEGE, no período de 23/01/96 a 26/11/2014.

A petição inicial está instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinzenal e, no mais, pela improcedência do pedido.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importa consignar que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento de nenhum período de trabalho como de atividade especial.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, o autor acostou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 08/01/2015, indicado que o autor exerceu os cargos de “vigilante”, no período de 23/01/96 a 31/07/2000 e “motorista de carro forte”, nos períodos de 01/08/2000 a 26/11/2014, utilizando, nessas funções, arma de fogo previstas na Lei nº 7.102/83. Os registros ambientais e de monitoração biológica foram tomados por responsável técnico legalmente habilitado.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “*extinção de fogo, guarda*”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “*as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas*”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia:

“Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos (...). Efetua registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades, portando arma de fogo de forma habitual”.

As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravos improvidos”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Desta forma, reconheço o período de 23/01/96 a 26/11/2014 como de atividade especial.

Considerando o período especial agora reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (20/04/2015) o autor contava com tempo de contribuição de **35 anos, 6 meses e 25 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (com incidência do fator previdenciário).**

Confira-se:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 20/04/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (20/04/2015), possuía tempo suficiente para gozar do benefício pretendido (aposentadoria integral por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 23/01/96 a 26/11/2014, convertendo-o em tempo comum, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fato previdenciário (NB 42/173.092.401-5), desde a data de entrada do requerimento (20/04/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/10/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Stimula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/173.092.401-5
2. Nome do beneficiário: FRANCISCO SILVA MIRANDA
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 20/04/2015;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2018;
8. CPF: 086.624.938-90;
9. Nome da mãe: BRIGIDA ANA DA SILVA;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Colorado nº 118 – Parque Oratório – Santo André – SP – cep: 09251-120

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PILAR EDMEE PALOMO POZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOUVEA - SP277034
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, determino a exclusão do sigilo do feito, uma vez que não se enquadram dentre as hipóteses elencadas no artigo 188 do CPC.

De outra parte, comprove a parte autora a situação de hipossuficiência, trazendo aos autos declaração de imposto de renda ou outros documentos hábeis a demonstração do alegado, uma vez que aduz em sua exordial que está trabalhando e, que seus filhos frequentam escolas particulares, o que, a princípio, afasta alegação de que o recolhimento das custas prejudicará a subsistência de sua família.

Por fim, traga a parte autora todas as decisões proferidas acerca do visto de permanência requerido.

Consigno prazo de 10 (dez) dias.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de sigilo dos documentos.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDA BELINI PITONDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FERNANDA BELINI PITONDO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que "o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento", assim, entende aplicável a "redação original", "posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei".

Aduz que é funcionária pública federal desde 10/01/2006, integrante do quadro de servidores do INSS, ocupante do cargo, inicialmente, de "técnico previdenciário", submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão do autor.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 29/12/2005, cujo exercício teve início em 10/01/2006.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaquei)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n.º 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, o autor deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que *“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, § 2º do CPC, ora fixados no percentual mínimo do valor do proveito econômico, observado o artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EDIVAR CERCI
Advogado do(a) AUTOR: HELAN RODRIGUES DA SILVA - PR60437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTÔNIO EDIVAR CERCI**, nos autos qualificado, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnano, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereu a produção de prova testemunhal.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor esclarecesse o motivo do endereçamento da petição inicial para uma das Varas Federais em Umuarama-PR, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a parte autora não providenciou a regularização da representação processual. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Compulsando os autos verificou-se que a petição inicial estava endereçada ao Juízo de Umuarama. O comprovante de residência acostado aos autos é imprestável a demonstrar residência atual do autor em cidade integrante da jurisdição deste Juízo.

De outra parte, verificada a incorreção do endereçamento, assim como que o autor tem ação com o mesmo objeto em curso perante a Subseção Judiciária da 4ª Região, intimou-se o autor para esclarecimento.

Sintomático o seu silêncio.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Ainda, o endereçamento a Juízo diverso inviabiliza o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4941

MONITORIA

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, objetivamente, acerca do despacho de fls. 312.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Recebo os embargos monitoriais da ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

MONITORIA

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSCI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0003127-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0004649-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY FIORESE X BEATRIZ MOREIRA DE SOUZA FIORESE(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES SIMOES) X EDUARDO FIORESE(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES SIMOES) X GUILHERME FIORESE(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES SIMOES)

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

MONITORIA

0005032-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP X VADIR BIFFARATTI X EURICARLOS CASTRO(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Recebo os embargos monitoriais do réu EURICARLOS CASTRO e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação aos demais réus.

P. e Int.

MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, pelo prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 114.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0001702-18.2017.403.6126 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X SKIL COMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Chamo o feito a ordem.

Mantenho o praxeamento anteriormente designado.

Consigno que eventual discussão sobre reserva da meação ou efeitos de recursos interpostos deve se dar perante o Juízo deprecante, já que carece a esse Juízo a competência sobre o feito.

Este Juízo está a dar cumprimento à carta precatória recebida para o fim de leilão do imóvel. Todas as discussões devem se dar perante o Juízo competente.

Neste sentido, reconsidero a parte final do despacho de fls. 48. Despicienda a intimação acerca de pendência de agravo no Juízo Deprecante. Tal informação somente deveria constar se assim o determinasse o deprecante.

O edital encontra-se em total consonância com as regras processuais.

Prossiga-se com a hasta.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-89.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126 ()) - FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a embargante, no prazo de 15 dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005210-06.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-41.2016.403.6126 ()) - VERA LUCIA GAMBA PEREIRA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a embargante, no prazo de 15 dias, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002647-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO LUIZ DE AQUINO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF. Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, 5º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001996-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO

Fls. 180/190: Manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000082-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000150-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS FIXER BISCALQUINI

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE LETICIA AMARAL

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001765-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HEBE CHRISTINA ROLIM CARDOSO CAMPAGNARO

Vistos, etc. Em vista do noticiado pelo Exequente, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex

lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002705-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X HENRIQUE MANSUR DIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003088-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Intimada a exequente, por duas vezes, a comprovar a apropriação dos valores transferidos, juntou planilha em que não é possível visualizar a amortização.

Desta feita, sobrestem-se o feito e encaminhem-se ao arquivo até a comprovação da ordem determinada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003563-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos contratos n.º 3212003000006349, 213212734000020190, 213212734000021910, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato n.º 213212734000026121.Oportunamente, transitada esta em julgado, apresente a exequente o valor atualizado do débito e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003631-57.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004481-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Espeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga os autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006289-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME X DOUGLAS GARCIA

Indefiro a citação editalícia requerida, vez que há endereços informados nos autos ainda não diligenciados.

Dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BUFONI(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos, etc.Em vista a manifestacao da exequente, no sentido da satisficao dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. R. GUTIERREZ REPRESENTACOES(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002347-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X JOSE FLORIANO FARIA(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

Devidamente intimados a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração, deixaram decorrer in albis o prazo.

Em que pese a juntada do instrumento original do substabelecimento sem reversa, nenhum efeito jurídico produz, vez que não há comprovação de outorga de poderes para ser substabelecida.

Desta feita, proceda ao desentranhamento da petição de fs. 98/121, devendo ser entregue ao subscritor, mediante recibo.

No mais, maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003055-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W A SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS E EPI LTDA - EPP X VAGNER BOSCOLO VALERIO

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005196-22.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ARTE ATIBAIA ACABAMENTOS LTDA - EPP X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005304-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003262-78.2006.403.6126 (2006.61.26.003262-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA) X NELSON CERCHIARI X ANTENOR CROQUE(SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA E SP253596 - DANIEL SERRANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDIVAN RÓDRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO/SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA) X CREUZA PINHEIRO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY ESTEVAO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios e de contas impenhoráveis.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.

Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

Dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DONIZETTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETTI DUARTE

Expeçam-se alvarás de levantamento, devendo o réu retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALFREDO BOLTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ALFREDO BOLTA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/157.234.825-2. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Exequerente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2018.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-90.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-15.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURDES COPCAK CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CACERES - SP295790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelo autor, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento os recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Diante da interposição de embargos à execução nº 50027724820184036126, bem como a existência de garantia prestada nos presentes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do referido embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126
AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP099641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 103700948, vez que não está inserido na causa de pedir e pedido da presente ação.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO DONIZETE FONTES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

PEDRO DONIZETE FONTES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 8073148). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 9192975). Proferido decisão saneadora (ID9219131), sem complementação das partes e na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 5282794), consignam que nos períodos de **01.02.1977 a 18.11.1982, de 01.06.1983 a 24.01.1985, de 11.02.1985 a 12.11.1990 e de 02.03.2009 a 08.08.2017** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, **improcede o pedido** para reconhecimento de insalubridade nos períodos de 16.02.2009 a 01.03.2009 e de 09.08.2017 a 29.08.2017, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:22/03/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a **ausência** destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 5282794), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 31.08.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim, nesta data, a somatória entre o tempo de contribuição e a soma da idade do segurado na DER totaliza mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.02.1977 a 18.11.1982, de 01.06.1983 a 24.01.1985, de 11.02.1985 a 12.11.1990 e de 02.03.2009 a 08.08.2017**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/181.101.680-0), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.02.1977 a 18.11.1982, de 01.06.1983 a 24.01.1985, de 11.02.1985 a 12.11.1990 e de 02.03.2009 a 08.08.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/181.101.680-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSWALDIR BELAO, ROSELITA MENDES BELAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios ainda não foram expedidos, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 15% fixado no contrato apresentado, ID 10373601.

Cumpra-se despacho ID 10278211.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-55.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: HAMILTON CHINELLATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movido por IMPETRANTE: HAMILTON CHINELLATO, em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento da diligência administrativa determinada no recurso administrativo n. 44233.092688/2017-34 que foi proferido pela 13ª. Junta de Recursos da Previdência Social interposto contra a decisão que indeferiu o benefício previdenciário requerido sob n. 42/178.443.707-4.

O pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações ID 10256921.

Informações prestadas ID 10486558, ventilando foi cumprida a diligência recursal, informa o Impetrante que não tem mais interesse processual.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6775

EXECUCAO FISCAL

0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLOVES GARCIA GOMES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS E SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO)

Vistos. Chamo o feito à ordem Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cloves Garcia Gomes, ajuizada em 13.12.2007, para cobrança de CDA nº 80107.045462-06, valor consolidado R\$ 1.207.086,87 (um milhão, duzentos e sete mil e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em 19.01.2016 (fls. 325). No curso da execução fiscal, foi determinada a penhora dos imóveis descritos nas matrículas n. 38.623 e 38.625, ambas, pertencentes ao 1º. Registro de Imóveis de Mauá (fls. 221, em 06.12.2012). A penhora foi efetivada em 19.06.2013, (fls. 230/241), sendo nomeado depositário do bem (fls. 288/291). Em 16.09.2016, foram pensados aos presentes autos, os Embargos de Terceiro n. 0005211-88.2016.403.6126 promovidos por Paula Carolina Garcia Gomes e Bruno Monteiro Fernandes, bem como os Embargos de Terceiro n. 0005141-71.2016.403.6126 promovidos por Adenir Batista de Siqueira e Elis Regina da Silva Siqueira, nos quais pretendem a desconstituição da penhora realizada nos presentes autos (fls. 379). A Fazenda Nacional pretende que seja decretada fraude à execução perpetrada pelo executado e, dessa forma, declarada nula as alienações dos imóveis descritos nas matrículas n. 38.623 e 38.625 do 1º Registro de Imóveis de

Mauá/SP que foram realizadas por Lícia Caren Paola Gomes, eis que ocorridas após o ajuizamento da execução fiscal, consoante se infere nas cópias das contestações apresentadas nos embargos de terceiro em referência às fls. 420/422 e 428/430. Decido. De início, registro que a embargante Paula Carolina Garcia Gomes é filha do executado Cloves Garcia Gomes e irmã de Lícia Caren Paola Gomes. Assiste razão no quanto requerido pelo Exequirente, no tocante ao reconhecimento da alienação do imóvel da matrícula n. 38.623 e 38.625, em fraude à execução, eis que o executado foi regularmente citado em 26.12.2007 (fls. 8). O executado Cloves estava ciente da ação judicial em curso, bem como do indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 23) e de que não poderia alienar o imóvel em questão na data de 10.02.2015, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Assim, agiu de forma temerária ao efetivar a venda dos imóveis matriculados n. 38.623 e 38.625, ambos, registrados perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André /SP para sua filha Lícia Caren Paola Gomes em 10.02.2015 (fls. 419 e 426). De outro giro, também não se pode falar em boa-fé dos adquirentes, eis que a certidão da Justiça Federal já apontava a distribuição desta execução fiscal contra o executado Cloves, pessoa física, desde 13.12.2007, quando do registro pelo setor de distribuição no sistema da Justiça Federal. Posto isso, DECLARO ineficaz a alienação dos imóveis sob o registro n. 3 da matrícula n. 38.623 e sob o registro n. 3 da matrícula n. 38.625, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, realizadas em fraude à execução. Assim, torno sem efeito o registro n. 3 da alienação ocorrida em 13.04.2016 (matrícula n. 38.623) e determino ineficazes os registros seguintes da referida matrícula e torno sem efeito o registro n. 3 da alienação ocorrida em 19.02.2015 (matrícula n. 38.625) e determino ineficazes os registros seguintes da referida matrícula. Sem prejuízo, determino a juntada da mencionadas matrículas, pela secretária, através do sistema Arisp e, após a juntada das matrículas, expeça-se mandado para registro das penhoras, conforme já determinado às fls. 221. Expeça-se mandado para intimação do 1º CRI de Mauá, para cumprimento da presente decisão, com a averbação nas matrículas, nº 38.623 e 38.625. Determino a indisponibilidade de bens imóveis do Executado através do sistema Arisp de indisponibilidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005995-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S LOCAÇÃO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - M(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Preliminarmente, tendo em vista as diligências negativas para localização dos veículos descritos às fls. 116/117, indefiro, por ora, a liberação das restrições de circulação, através do sistema RENAJUD.

Faculto, ainda, ao executado, a indicação dos novos endereços para eventual penhora sobre os referidos veículos, possibilitando-se oportuna reapreciação.

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes e diante do lapso de tempo decorrido, determino que se proceda à nova penhora eletrônica, através do sistema BACENJUD do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

Expediente Nº 6776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-47.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-04.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDINSON DAVID ACUNA MUÑOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Fls. 1142: Nada a decidir ante a prolação da sentença de extinção da punibilidade de fls. 1138.

Publique-se a sentença de fls. 1138: Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Bogdan Pohl, Edinson David Acua Muoz, Leonardo Linhares Ishizuka e Márcia de Fátima Vitor Pohl, posto que incurso nas sanções do artigo 334, caput c/c o artigo 14, parágrafo único, ambos do Código Penal. No curso da instrução processual, os réus Edinson David Acua Muñoz e Leonardo Linhares Ishizuka aceitaram a proposta de transação penal, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 667/668 e 669/670, respectivamente. A ré Márcia não aceitou a proposta de acordo, por entender que não detinha poderes de administração da empresa. Ao final da instrução, o processo foi julgado parcialmente procedente para absolver a ré Márcia Fátima Vitor Pohl e condenar o réu Bogdan Pohl pelos delitos narrados na denúncia (fls. 1063/1065), cuja sentença foi alvo de embargos declaratórios do réu, o qual foi negado seguimento (fls. 1086/1087). Em virtude da interposição de apelação da sentença condenatória (fls. 1097), foi determinado o desmembramento dos autos (fls. 1101). Decido. Diante da satisfação das condições pelo acusado, noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 1136, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edinson David Acua Muoz, Leonardo Linhares Ishizuka, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretária da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Com a juntada dos comprovantes de recebimento dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados. Pois, aqui se discute o bloqueio da DI n. 18/1425580-1.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIA CHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIA CHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVAÇÕES PORTUARIAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante nos quais alega a existência de vício na decisão neste feito, que deferiu a medida liminar.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos, em especial quanto a parte dos pedidos formulados.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, rejeito-os.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida em sua quase totalidade.
5. O recorrente insurge-se, quanto à suposta omissão deste juízo em relação a partes dos pedidos formulados.
6. Ocorre que a decisão apenas não exauriu o mérito da demanda por não ser tal exaurimento compatível com a análise perfunctória adequada ao atual momento processual. Entretanto, sem prejuízo, a decisão expôs os argumentos que justificaram a determinação no sentido de autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18.
7. Assim, pontuei que, ao “considerar irretroatável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL a legislador gerou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário”. Desta forma, considerei, ainda, “que a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica”.
8. Observei também que, no caso, “estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroatável no início do ano calendário, sobreveio alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos”.
9. Assim, conclui que “uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista”.
10. Desta forma, o mesmo raciocínio não vale para os demais pedidos, sejam eles principais, alternativos ou subsidiários, formulados pela impetrante. Isto porque é certo que a lei referida não majorou e tão pouco instituiu tributo, raciocínio que nos leva a concluir que, em juízo de cognição sumária, suas disposições não exigem observância da anterioridade para efeito de vigência, não havendo, portanto, razão para reconhecer que a edição da lei ofende, em sua totalidade, a segurança jurídica dos contribuintes.
11. Se de um lado a matéria tributária como a em deliberação nesta ação mandamental é volátil, induzindo ao raciocínio de possível insegurança, é certo que de outro lado a tão recorrida segurança jurídica nesta matéria, pacificando o espírito dos contribuintes, se vê ponderada e garantida por força de entendimento jurisprudencial, já consolidado, no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).
12. Uma vez assim assentado, sob o manto da preservação da sua segurança jurídica, a impetrante pretende a manutenção de regime jurídico com escora em disposto legal não mais vigente e contrário a atual legislação de que trata da compensação.
13. Acerca da existência de direito adquirido a determinado regime jurídico, reina absoluto o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014)
14. Também ponderei, em relação ao perigo, “a ineficácia da medida caso concedida apenas quando na prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente, visto a proximidade do vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 30/07/2018”. Por essa razão deferi o afastamento da limitação apenas para o ano-calendário de 2018, e não sem limitação de data, como pretende a embargante.
15. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses legais, **REJEITO** seu provimento.
16. Entretanto, constato um equívoco na decisão embargada. De fato, após a exposição de seus fundamentos, anotei que “defiro o pedido liminar”, o que, pela simples leitura desta decisão, se compreende inadequado. Isto, pois os pedidos formulados não foram acolhidos em sua integralidade, mas apenas parcialmente.
17. Assim, retifico a decisão de id 9723271, para corrigir seu erro material, modificando o item 25 da decisão de id 9723271, que passará a ter o seguinte teor:

“25. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18.”

18. No mais, a decisão permanece inalterada.

19. P.R.I.

Santos/SP, 30 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRA TERMINAL VALONGO S.A.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a ver afastadas as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.

2. Conforme a inicial, aduz, em síntese, que regularmente a pura o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no Lucro Real, tendo optado, em janeiro deste ano, pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.430/96.
3. Afirma que ao realizar sua opção irrevogável pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a esta forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.
4. Afirma, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir o inciso IX, que estabelece que as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.
5. Aduz que a repentina mudança alterou profundamente seu planejamento financeiro, acarretando graves prejuízos econômicos, violando a segurança jurídica.
6. Desta forma, requer, liminarmente, ver assegurado seu direito de proceder às quitações das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, e de usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação.
7. Requer, ainda, o afastamento das limitações incluídas pelo artigo 6º da Lei 13.670/18 para o ano calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo de IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
13. Numa análise perfunctória considero que a Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isto, pois ao fazer, no início de 2018 a opção irrevogável de recolher os tributos nos termos do artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96, a empresa, se vinculou aos seus termos.
14. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que é irrevogável para o contribuinte, assim também se configura para a União.

15. Desta forma, num juízo de cognição sumária, não considero plausível considerar a alteração da forma de pagamento do tributo uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado.

16. Ressalto que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como irrevogável para todo o ano calendário a opção pela forma de pagamento do imposto:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

17. Assim, ao considerar irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Desta forma, considero, a princípio, que a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

18. No caso, estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável no início do ano calendário, sobreveio alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.

19. Considero que, uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.

20. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

21. Em relação ao perigo, constato a ineficácia da medida caso concedida apenas quando na prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente, visto a proximidade do vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 30/07/2018. Também constato que a modificação da sistemática de compensação configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.

22. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

23. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, admitindo como objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

24. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

25. **Oficie-se** para cumprimento.

26. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

27. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 30 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a ver afastadas as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.

2. Conforme a inicial, aduz, em síntese, que regularmente apura o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no Lucro Real, tendo optado, em janeiro deste ano, pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.430/96.
3. Afirma que ao realizar sua opção irrevogável pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a esta forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.
4. Afirma, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir o inciso IX, que estabelece que as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.
5. Aduz que a repentina mudança alterou profundamente seu planejamento financeiro, acarretando graves prejuízos econômicos, violando a segurança jurídica.
6. Desta forma, requer, liminarmente, ver assegurado seu direito de proceder às quitações das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, e de usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação.
7. Requer, ainda, o afastamento das limitações incluídas pelo artigo 6º da Lei 13.670/18 para o ano calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo de IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 9891782).
10. Manifestação da União apresentada (id 10008700).
11. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 10174526), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida lei.
12. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
14. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá vencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
15. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
16. Numa análise perfunctória considero que a Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isto, pois ao fazer, no início de 2018 a opção irrevogável de recolher os tributos nos termos do artigo 2º e 3º da Lei 9.420/96, a empresa, se vinculou aos seus termos.
17. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que é irrevogável para o contribuinte, assim também se configura para a União.
18. Desta forma, num juízo de cognição sumária, não entendo plausível considerar a alteração da forma de pagamento do tributo uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado.
19. Ressalto que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como irrevogável para todo o ano calendário a opção pela forma de pagamento do imposto:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

20. Assim, ao considerar irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Desta forma, considero, a princípio, que a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

21. No caso, estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável no início do ano calendário, sobreveio alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.
22. Considero que, uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.
23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
24. Em relação ao perigo, constato a ineficácia da medida caso concedida apenas quando na prolação da sentença, em juízo de cognição exauriente, visto a proximidade do vencimento da obrigação, estabelecido para a data de 30/07/2018. Também constato que a modificação da sistemática de compensação configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.
25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
26. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, admitindo como objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.
27. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
28. **Oficie-se** para cumprimento.
29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 30 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MALHO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003956-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES - SP40922
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PREVIDÊNCIA USIMINAS, qualifica nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela cautelar antecedente contra a FAZENDA NACIONAL, na qual requereu a suspensão de crédito não tributário, com pedido de depósito dos valores e emissão de certidão negativa de débitos.

Em síntese, alegou que em consulta ao banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constatou inscrições de débito relativo à taxa de ocupação de terreno de marinha, em situação “ativa” e “cobrança”.

Porém, os débitos não poderiam ser cobrados e inscritos em dívida ativa em seu desfavor, na medida em que as propriedades indicadas e relacionadas à cobrança não mais lhe pertencem.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão proferida sob o id 8671587, foi deferida a tutela cautelar antecedente, mediante depósito nos autos dos valores objeto das cobranças.

Depósito efetuado pela autora (id 8734079).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu que não há débito inscrito em dívida ativa como indicado na inicial, requerendo a intimação da AGU, por não se tratar de matéria afeta à representação da PFN (id 8834697).

A parte autora aditou a inicial, nos termos do art. 303, do CPC/2015 (id 9286212).

Em petição sob o id 9861457, a União (AGU) interpôs embargos de declaração, requerendo a revogação da tutela e a inépcia da inicial.

Manifestação da parte autora, acerca do caráter infringente dos presentes embargos, anexada sob o id 10315005.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela União, posto que tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento.

Cotejando as alegações da parte autora em sua peça inaugural, ajuizada sob o manto da tutela cautelar em caráter antecedente com o aditamento oferecido nos termos dos arts. 303 e 305, do CPC/2015, a extinção do feito é de rigor.

O exame do pedido e da causa de pedir formulado pela parte autora na peça inaugural e repisado no aditamento, revelam a pretensão de provimento jurisdicional (em sede cautelar) que determinasse a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, mediante depósito integral nos autos dos valores inscritos em dívida ativa indevidamente, bem como vedação à emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

Contudo, em manifestação anexada sob o id 8834697, a União (Fazenda Nacional), contra quem a demanda está direcionada, segundo indicação do polo passivo pela parte autora, asseverou que os créditos indicados pela parte autora não estão inscritos em dívida ativa, razão pela qual requereu a intimação da Procuradoria Seccional da União em Santos (AGU).

Uma vez intimada, a Procuradoria Seccional da União em Santos (AGU), em petição anexada sob o id 9861457, interpôs embargos de declaração em relação à decisão que deferiu os efeitos da tutela cautelar, pugnano pelo indeferimento da petição inicial por inépcia, eis que conforme documentos que instruíram os embargos de declaração, os créditos em discussão nestes autos não estão inscritos em dívida ativa, sendo, portanto, desassociada da realidade fática a narrativa contida no pedido inicial da parte autora.

Neste ponto, cinge-se a controvérsia.

Pois bem. Com razão a União (AGU).

Os documentos relacionados pelo id 9861463, pág. 1 a 33, demonstram de forma inequívoca que não há créditos inscritos em dívida ativa em relação aos débitos discutidos pela autora, tal como afirmado no pedido inicial e aditado posteriormente.

Registre-se, por necessário, que em petição registrada sob o id 10315005, a autora informou que o aditamento já oferecido nos autos revela cobrança indevida de taxa de ocupação, contudo, aludido aditamento, tem como pedido e cauda de pedir, em sede cautelar, suspensão da exigibilidade de crédito inscrito indevidamente em dívida ativa, o que não se vê nos autos.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento, atribuindo-lhes o caráter infringente, para revogar a tutela cautelar deferida sob o id 8671587, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015.

Tendo em vista a angularização da relação processual, por força da manifestação expressa da União, com a interposição dos presentes embargos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora.

P.R.I.C

Santos, 29 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-1043942).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Em cumprimento a decisão (ID-9928245), designo a perícia médica com o Sr. ANDRE LUIS FONTES DA SILVA para o dia 10/10/2018, às 17h30min., a ser realizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 - Santos.

2- Deverá o patrono da autora, intima-la para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo, a mesma, comparecer munida de todos os documentos pessoais e laudos, exames, etc., que estiver em seu poder.

3- Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7057

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004906-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA REGINA SILVESTRE SOUTO X ROBINSON SILVESTRE SOUTO X RAQUEL SILVESTRE SOUTO X REGINALDO SILVESTRE SOUTO (SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente execução de título extrajudicial em face de OSVALDO DO SOUTO - ESPÓLIO para ver satisfeito se crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado CAIXA - Contrato nº 212963110000241575.2. Foi informado o falecimento do réu/executado, em data anterior à propositura da ação. Com isso, a CEF requereu a citação dos herdeiros Ana Regina Silvestre Souto, Robinson Silvestre Souto, Raquel Silvestre Souto e Reginaldo Silvestre Souto (fl. 58).3. Decisão de fl. 79 determinou a citação do Espólio de Osvaldo do Souto, representado por Ana Regina Silvestre Souto, determinando o bloqueio de bens e valores até o limite da quantia executada.4. Com isso, a representante do espólio executado manifestou-se às fls. 81/83, requerendo o desbloqueio da restrição judicial em sua conta bancária. Decisão de fl. 94 determinou o desbloqueio. 5. Em nova manifestação, a representante do espólio executado requereu a retificação do polo passivo e o reconhecimento da carência da ação. (fls. 101/107)6. A CEF manifestou-se às fls. 112/114.7. Decisão de fls. 115 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deu o réu por citado, iniciando o prazo para embargos.8. Já o despacho de fl. 117 sustou o andamento do feito até a decisão final dos embargos n. 00102746820134036104.9. As fls. 130/135-v, foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos Embargos à Execução n. 00102746820134036104.10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.11. O feito não merece maiores digressões. A decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução reconheceu a extinção da dívida. (fls. 132/135-v)12. Com o óbito do devedor, não há que se cobrar de seus herdeiros, no caso. Dispositivo.13. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e IX, do Código de Processo Civil.14. Custas ex lege.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.16. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X BRUNO

Tendo em vista a petição acostada aos autos pela exequente, determino a republicação do despacho de fl. 465 em nome do Chefe do Departamento Jurídico da CEF, Dr. Ugo Maria Supino, OAB 233.948. Regularize a exequente a sua representação processual neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
TEOR DO DESPACHO DE FL. 465:
Fl. 462/464. Tendo em vista o manifestado interesse do executado na composição da dívida, designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 17 de setembro de 2018, às 14:30 hs., na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP. A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CANTINA ARMAGEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

TEOR DO DESPACHO DE FL. 170:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 167 e o certificado à fl. 169, republique-se o despacho de fl. 144 em nome do Chefe do Departamento Jurídico da CEF, Dr. Ugo Maria Supino, OAB/SP 233.948. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO:

Vistos em inspeção.

Nada a deferir, visto que a petição de fl. 157 guarda relação com o documento de fl. 159 que ora determino o seu desentranhamento. Providencie a parte exequente a sua retirada.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia técnica.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Decorrido o período, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007513-64.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 27 de setembro de 2018, às 11:00 horas, para realização da perícia na empresa BAYER ou em outra empresa de característica semelhante ou idêntica, por similaridade. Os quesitos estão elencados às fls. 269 e 273. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 270/691. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-73.2016.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de setembro de 2018 às 10:30 horas, para realização da perícia na SABESP, que será realizada na Avenida São Francisco, 168, em Santos - SP. Os quesitos estão elencados à fls. 395, 399 e 400. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-79.2016.403.6104 - FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 09:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 73 e 76. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à

Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.Assim, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.02.1989 a 09.03.2009 e de 01.10.2009 a 16.12.2009 devem ser reconhecidas como especiais pela exposição ao agente ruído.Quanto ao interstício compreendido entre 04.05.2009 e 29.06.2009, em que o segurado manteve vínculo com a Sigmatronic Tecnologia Aplicada LTDA., observe que o único documento juntado aos autos foi a cópia da CTPS de fl. 24, insuficiente para demonstrar sua eventual submissão a agentes agressivos. Assim, o período de 04.05.2009 a 29.06.2009 deve ser tido como de trabalho comum.Acerca do período de 01.10.2009 a 16.12.2009, depreende-se do PPP de fls. 50/52, que o autor exerceu atividade de Técnico de Instrumentação junto à empresa AMIR Engenharia e Automação. No referido cargo, laborou em obras reparando equipamentos e instrumentos de medição; realizando testes de funcionamento e adaptando-os em função de projetos, além de elaborar a documentação técnica. Nesse serviço, sujeitou-se a agentes agressivos químicos diversos (cloro, benzeno, tolueno, propano, butano, dentre outros), que encontram enquadramento no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n.º 12.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.Portanto, cabível o reconhecimento da natureza especial do labor desenvolvido de 01.10.2009 a 16.12.2009.Deixo de analisar os serviços prestados pelo segurado junto à USIMINAS, entre 28.11.2014 e 04.02.2016, porquanto posteriores à DER (15.11.2010), termo inicial do benefício ora pleiteado.Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece os equipamentos de proteção individual para o trabalhador, embora não tenha fornecido a ficha a este perito...A Usiminas aparenta seguir as boas práticas da distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 . FONTE: REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (09.05.1984 a 25.01.1989, 01.02.1989 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 09.03.2009 e 01.10.2009 a 16.12.2009), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 13 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15.11.2010).DispositivoI. Do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/151.346.946-8), a partir da DER (15.11.2010).Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado(Provimmento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/151.346.946-8Segurado: ADILSON RODRIGUES DA SILVABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DJB: 15.11.2010CPF: 047.654.818-75Nome da mãe: Lourdes Rodrigues da SilvaNIT: 1.700.059.750-8Endereço: Rua 7 de Setembro, 197 - Vila Nova - Cubatão/SPP.R1

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-45.2016.403.6104 - VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso do prazo para o atendimento de sua nomeação, destituiu o perito Rogério Marcos de Oliveira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-47.2017.403.6104 - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação do despacho de fl. 114, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando a desnunitização das cargas e a devolução dos contêineres: ACLU 963586-6 e LCRU 966283-9.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Alega, em síntese, que foi contratada para transportar mercadorias do Porto de Antuérpia para o Porto de Santos. Contudo, parte dos importadores deixaram de realizar o desembaraço destas, no prazo legal de descarga, passando a serem consideradas abandonadas e objeto de ulterior perdimento. Outra parte dos importadores realizaram desembaraço com o cometimento de infrações, o que resultou em apreensão dos bens importados também com aplicação de pena de perdimento.

Ressalta que a pena de perdimento não pode ensejar a retenção dos contêineres, dado o pacífico entendimento no sentido de que estes não se confundem com a mercadoria transportada.

Destaca que a despeito do requerimento administrativo à autoridade impetrada para liberação dos contêineres, estes ainda não foram liberados. Tal requerimento foi reiterado, mas ainda não houve decisão da autoridade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id. 9445812).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 9610757), aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator, vez que os contêineres em questão acondicionam carga destinada à exportação.

Nestes termos, a carga está adstrita a uma Declaração de Exportação – DE ativa e para que as unidades de carga possam ser desnunitizadas e devolvidas vazias, o exportador tem que pleitear o cancelamento da aludida declaração, segundo a EDAEX – Equipe de Despacho Aduaneiro de exportação.

Além disso, não há previsão legal de apreensão de carga nacional.

A União Federal requereu a inclusão no polo passivo da lide (id. 9649390).

Intimada, a impetrante reconheceu o equívoco, posto que se trata de operação de exportação de Santos para Antuérpia, mas preconiza que isto não obsta a desunitização das mercadorias e s eventuais irregularidades que tenham impedido a exportação, devem ser dirimidas entre o exportador e o fisco.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Entretanto, conforme informado pela autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfândegária em devolver o contêiner, violando suposto direito líquido e certo da impetrante.

Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas:

“Destacamos que nesse caso não há o que ser feito por esta Alfândega, visto que NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA APREENSÃO DE CARGA NACIONAL (não existe a figura do abandono quando a carga é nacional). Na realidade estamos diante de uma questão privada entre o recinto alfandegado, a impetrante e o cliente destes (exportador – empresa nacional proprietária das mercadorias que não é parte integrante da lide).”

Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

E no caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na peça de ingresso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.**

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PNEUS UBERLÂNDIA LTDA, VASLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **VASLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e PNEUS UBERLÂNDIA LTDA.**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada dê continuidade ao procedimento de desembaraço alfândegário das mercadorias importadas pela 1ª Impetrante descarregadas, e que viem a ser descarregadas, no Porto de Santos, viabilizando o registro de DTA, no prazo máximo de 02 (dois) dias de sua solicitação, e consequente despacho aduaneiro em favor da 2ª Impetrante, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O pedido de liminar foi parcialmente concedido, determinando-se à autoridade impetrada, ou quem lhe fizesse as vezes, a prática dos atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira e registro da DTA, no que concerne às mercadorias descritas nos B.L.'s que acompanham a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Foram opostos embargos de declaração pelos impetrantes, aos quais, após manifestação da parte contrária, foram providos, suprindo-se a omissão assinalada na decisão recorrida.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

A greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades dos impetrantes, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembaraço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Tuma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Officio nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).

Outrossim, megável o prejuízo acarretado ao exercício das atividades empresariais das impetrantes advindo da impossibilidade de liberação dos itens que comercializam.

No entanto, do que se depreende dos autos, especialmente após as informações do eminente Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, deve ser rejeitada a pretensão dos impetrantes e revogada a liminar.

Como explicado pela autoridade impetrada, na ocasião do ajuizamento não havia nenhuma carga vinculada aos BL anexados à iniciaç com despacho obstado pela fiscalização aduaneira. Pelo quadro da fl. 07 das informações, a maioria das cargas não havia sequer chegado ao Brasil, e não havia nenhum impedimento ao normal desembaraço das demais.

Por outro lado, como já anteriormente mencionado na decisão liminar, não é de se deferir o provimento judicial com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pelas impetrantes, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **revogo a decisão liminar e denego a segurança.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, com urgência.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRYELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Monica Márcia Virgúlia de Carvalho e Gabryelle de Carvalho Brito, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retificar o cálculo da RMI da pensão por morte, NB 21/138.339.754-3, requerida em 13.03.2005. Aduz, em síntese, que o INSS, ao apurar a renda do benefício, utilizou salários de contribuições diversos dos valores efetivamente percebidos pelo falecido segurado instituidor do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 225/228), aduzindo que o benefício teve sua concessão autorizada, embora não comprovados os salários de contribuição no período trabalhado junto à Ofereval Serviços Gerais Ltda. ME. Assim, sustenta que foram considerados os valores de salários de contribuição disponíveis no CNIS, de modo que pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 235/240. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 275/289 e 309/316. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, impede analisar a prejudicial de mérito suscitada pela Autarquia Previdenciária. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme inciso II do art. 487 do CPC/2015. O prazo de prescrição é quinzenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No que se refere ao pleito de Monica Márcia de Carvalho Brito, estão prescritas as diferenças devidas à antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Todavia, não se encontram acobertadas pela prescrição as diferenças da fração do benefício devidas à Gabryelle de Carvalho Brito, dado que não flui prescrição em face de incapazes. Passo à análise da questão de fundo. Cuida-se de demanda em que a parte autora pretende a revisão dos salários de contribuição integrantes do PBC da pensão por morte, NB 21/138.339.754-3, de modo que sejam considerados os valores anotados na CTPS do falecido segurado, já que os dados obtidos no CNIS não expressam o montante que o mesmo recebia em vida. Para tanto, juntou cópias da Carteira Profissional onde constam os reajustes dos salários do instituidor da pensão, bem como cópias de recibos de pagamento de salários emitidos pela Ofereval Serviços Gerais Ltda., empresa com a qual o segurado matinha vínculo empregatício (fls. 63/75 e 109/115). Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11. Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Refiro, ainda, o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Considerando que as anotações da CTPS de Evanildo Magalhães Brito têm presunção de veracidade relativa e que o INSS não se desincumbiu de provar o desacerto dos valores salariais nela registrados, imperioso que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo sejam retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo obreiro, tal qual sua Carteira Profissional. Assim, as autoras têm direito a ver recalculada a pensão, em face dos valores de reajustes constantes da CTPS e recibos de salários auferidos pelo instituidor da pensão, no período básico de cálculo, de modo que fixe a RMI da pensão por morte, NB 21/138.339.754-3, em R\$ 771,28, conforme cálculo de fls. 279/281, elaborado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar a RMI da pensão por morte, NB 21/138.339.754-3, DIB 13.03.2005, em R\$ 771,28 (setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de fls. 279/281, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as diferenças de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 13.03.2005) na fração titularizada por Gabryelle de Carvalho Brito e observada a prescrição quinzenal para Monica Márcia Virgúlia de Carvalho, compensados os valores já pagos às autoras sob o mesmo título. Em consequência declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE VILLARINHO MAHTUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE HENRIQUE VILLARINHO MAHTUK** contra ato do Sr. **REITOR DA FUNDAÇÃO LUSIADAS**, objetivando a determinação de que a impetrada aceite a apresentação de seu relatório de estágio, e em seguida, proceda à emissão de seu diploma de Bacharel em Relações Internacionais.

Alega que teve negado o seu pedido de entrega da documentação necessária para comprovação do estágio, com o fim de obtenção de seu diploma de bacharel.

Afirma haver concluído o curso de Relações Internacionais, durante o qual teria realizado a atividade de estágio. Contudo, em razão de não haver providenciado a entrega da documentação na data fixada pela instituição de ensino superior, não obteve o certificado de conclusão de curso.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo o quanto afirmado na inicial, o próprio impetrante reconheceu não haver comprovado a realização do estágio na data fixada pela instituição de ensino.

Contudo, trata-se de disciplina incluída no currículo pleno do curso de graduação de Relações Internacionais.

Confira-se o teor dos artigos 38 e 39, parágrafo 4º, do Regimento Geral do Centro Universitário Lusíada:

“Art. 38. Constam dos currículos plenos dos diversos cursos oferecidos pelo UNILUS estágios e práticas profissionais, na forma definida nos Regulamentos do UNILUS e nas Resoluções específicas do Ministério da Educação.

...

Art. 39....

...

§4º. É obrigatória a execução integral dos programas de ensino”.

Outrossim, colaciono o texto do item 17, do Calendário escolar do Centro Universitário Lusíada, do 1º semestre de 2011:

“17. ESTÁGIO SUPERVISIONADO OBRIGATÓRIO.

Nenhum aluno poderá colar grau sem ter completado o estágio supervisionado obrigatório, devendo obter as orientações necessárias do Coordenador do Curso”.

Para o fim de obtenção do diploma de conclusão de curso, não comprovar a realização da tarefa equivale a não fazê-la.

Vale lembrar que o impetrante foi reprovado em razão da não apresentação de relatório de estágio.

Outrossim, segundo informado pelo impetrante, decorreu prazo superior ao previsto no artigo 23, parágrafo 6º, do Regimento Geral do Centro Universitário Lusíada, caracterizando-se o rompimento do vínculo com a instituição de ensino. Confira-se:

“Art. 23. ...

§6º. Ressalvados os casos de treinamento de matrícula, a não renovação de matrícula implica em abandono de curso e desvinculação do aluno do UNILUS e o seu retorno somente se poderá dar mediante requerimento, efetuado o pagamento do que for devido à Fundação Lusíada, relativamente à série ou semestre em que ocorreu o abandono e em prazo que não ultrapasse dois anos do registro do mesmo, observadas a existência de vaga e a legislação em vigor”.

Em suma, o tempo máximo de permanência da impetrante no curso restou superado, o que conduz à necessidade de submissão a novo processo seletivo.

Assim sendo, não se mostra injustificada referida exigência para revalidação do que já foi cursado, até porque, na hipótese de nova grade curricular, é preciso que seja regularmente cumprida, em integralização.

Assim, não verifico, in casu, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação do impetrado se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-69/2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIELA GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

GABRIELA GOMES COELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma a autora sofrer de grave quadro depressivo, síndrome do pânico e transtorno obsessivo compulsivo severo.

Alega ter usufruído, por mais de 03 anos, do benefício de auxílio-doença, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez há 07 anos.

Aduz ter gozado benefício por incapacidade (NB 32/54.956.320-08) até junho de 2018, tendo sido indevidamente cessado pelo réu.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial. Por outro lado, os documentos referentes à internação da autora, constantes dos autos, são dos anos de 2009 e 2010, o que prejudica, por ora, a conclusão pela plausibilidade da tese deduzida em juízo.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **13 de dezembro de 2018, às 09:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANDREIA FERNANDES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma sofrer de epilepsia e fazer acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso contínuo desde 2002.

Aduz que, na data de 10/04/2018, foi concedida alta, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar sua idade avançada.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **13 de dezembro de 2018, às 10:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Breno da Fonseca**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORTILIO DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA HELENA MATOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 11:00 horas, para realização da perícia na sede da empresa Unipar-Carbocloro em Cubatão (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 26,7, sentido São Paulo, CEP: 11573-901.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **25 de setembro de 2018 às 14:00 horas**, para realização da perícia na Alfândega de Santos com endereço na Praça da República, s/n - Centro, Santos - SP, 11013-000

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **26 de setembro de 2018 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **26 de setembro de 2018 às 09:30 horas**, para realização da perícia nas dependências da CODESP, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, s/nº.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: GLVAN BATISTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **27 de setembro de 2018 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, com endereço na Avenida Washington Luis, s/rf, Vila Congonhas, Aeroporto de Congonhas, CEP: 04626-911, São Paulo- SP, para aferição dos exatos níveis de ruídos/ agentes nocivos a que a parte autora estava exposta, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA VIEIRA NABACK
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo o dia **26 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, para realização da perícia na sede da empresa **Intertek do Brasil Inspeções Ltda**, situada na Avenida Engenheiro Augusto Barata, s/rf, Alemao, Santos - SP, 11095-650.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 27 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

1) A despeito da petição id. 9289584 e documentos ids. 9289586/9289594, a parte autora não cumpriu o item 2 do provimento id. 5216395, vez que não comprovou a existência ou não de inventário em curso (artigo 48 do CPC/2015). Se positivo, deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha, a fim de se averiguar se o bem lhe coube exclusivamente na partilha.

No mesmo sentido, da leitura da certidão de óbito de MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LUNZ (id. 9290407), esta deixou bens e herdeiros, razão pela qual deverá a parte autora diligenciar da mesma forma como acima consignado.

Diante de tais fatos, emende a inicial indicando com precisão quem deverá integrar o polo passivo do feito, como titulares do domínio, informando endereço para citação.

Após, cite-se.

2) No mais, promova a juntada integral do documento id. 9289594.

3) Cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 do provimento 5216395.

4) Abra-se vista ao MPP.

5) Prazo: 30 (trinta) dias.

6) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

7) Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

A despeito da petição id. 10264519 e documentos. id. 10264523/10264531, a parte autora não promoveu o recolhimento das custas iniciais, razão pela qual deverá fazê-lo como determinado no item 3 do provimento id. 9247979, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 907).

Da mesma forma, não cumpriu o item 8 do referido provimento, vez que não promoveu a citação dos confinantes, ou seja, do lado direito – lote nº 5, do lado esquerdo – lote nº 7 e nos fundos – lote nº 4.

Vale frisar que fundos é o imóvel que se limita com o do imóvel em questão, não outra casa dentro do terreno.

Nessa senda, identifique o nome dos confinantes, qualificação e endereços.

Após, cite-se.

Ademais, não apresentaram certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos e pela Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, no que tange ao titular do domínio (IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA.) e demais possuidores (TELMA DA SILVA SARDINHA - CPF: 126.733.238-72, JOEL DA SILVA SARDINHA - CPF: 043.682.908-87, WAGNER DOS SANTOS SARDINHA - CPF: 098.036.308-06 e WAGNER DOS SANTOS SARDINHA - CPF: 098.036.308-06).

De outra banda, cite-se a IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. (CNPJ 58.137.308/0001-63), com endereço na Rua do Comércio, nº 25, 2º and., cj. 27 – Centro – Santos/SP.

Oportunamente, retifique-se a autuação incluindo como titular do domínio a IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. (CNPJ 58.137.308/0001-63) e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito.

Cumpra a Secretaria o item 7 do provimento id. 9247979.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002121-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINFOROSA MAZZARO CIUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577
RÉU: NOEMIA INGLES DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

DESPACHO

Id. 9911144: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A TEIXEIRA EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS - ME, FLAVIO ANTUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LOURENCO MARTINS INFORMATICA - ME, NELSON LOURENCO MARTINS

DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do provimento id. 6641104.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intimem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAMARA GERONIMO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARONI - SPI44408

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intimem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006374-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORIVAL CORREA SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA - SP328284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido, visto que os documentos digitalizados (id 10132571 e ss) não se referem aos autos n. 0003214-73.2011.403.6311.

Santos, 28 de agosto de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, para o fim de assegurar ao autor o direito de sacar as quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega a embargante, em suma que haveria omissão e obscuridade na sentença proferida, ao argumento de que o juiz não teria considerado a questão de se tratar de depósito recursal trabalhista, bem que a competência para deliberação seria da Justiça do Trabalho.

Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e obscuridade, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Como se observa da sentença, este juízo considerou o argumento da CEF no tocante ao depósito recursal e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento:

A requerida, porém, acostou extratos (id 4980426) e sustenta que os valores constantes da conta vinculada do autor referem-se a depósitos recursais trabalhistas, razão pela qual não poderia ser promovido o levantamento sem ordem do juízo da vara trabalhista em que tramitou o feito.

Realmente, o próprio autor afirmou, na inicial, ter ajuizado ação trabalhista após a aposentação, acostando cópia de acórdão do TRT/SP nos autos nº 55389200290202006 (id 1077748 – pág. 4-6).

É cediço, também, que a admissão de recursos, inclusive o extraordinário, na Justiça do Trabalho, depende de prévio depósito recursal, que antes era efetuado diretamente na conta vinculada do empregado. Nesse aspecto, anoto que a Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 4º, do art. 899, da CLT, para determinar que os depósitos recursais sejam efetuados em conta vinculada ao juízo onde tramita o processo.

Na hipótese em comento, todavia, o juízo da ação trabalhista informou nestes autos que ‘não há mais depósitos recursais disponíveis nos autos do processo supra, uma vez que, como a executada Usiminas pagou o total da condenação, referidos depósitos foram devolvidos à mesma’ (id 4498627).

Portanto, a alegação da CEF é contrária à afirmação da Justiça do Trabalho, que informou a este juízo a atual inexistência de depósitos recursais vinculados ao referido processo. Também não trouxe a embargante prova de que os valores referem-se a depósitos recursais vinculados a outro processo trabalhista.

De igual modo, também não merece prosperar a alegada incompetência deste juízo, no caso em comento, pois o Egrégio Tribunal Regional Federal, assim já se manifestou a respeito do tema:

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - O simples fato de depósito recursal relativo à reclamação trabalhista ser efetuado junto à conta fundiária não atrai, necessariamente, a competência para a Justiça Laboral. Cumpre a Justiça Federal julgar a possibilidade de liberação ou não de saldo do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

3 - O posicionamento não significa, no entanto, que a movimentação da conta vinculada ao FGTS seja livremente permitida em outros casos não expressos em lei, sob pena de violação da intenção do legislador ordinário, na medida em que, a enumeração de hipóteses impõe a interpretação restritiva do texto legal.

4 - Cabe à parte autora demonstrar que sua situação se amolda às hipóteses legais.

5 - Apelação da Caixa a que se dá provimento.

(TRF3, AC 00021263320074036119, Des. Fed. MAURICIO KATO, 5ª Turma, e-DJF3 17/12/2015).

Assim sendo, encontra-se ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifiquem o acolhimento dos presentes embargos.

Assim, o inconformismo da parte vencida deve ser veiculado pelas vias recursais ordinárias, devolvendo a matéria à instância superior.

Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MÁRIO JOSÉ FORTES ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo (16/05/2013), ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 24/02/2014.

Aduz a inicial, em síntese, que em razão de acidente sofrido, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que foi cessado em virtude de alta programada, mesmo estando incapacitado para o trabalho. Alega que sua incapacidade decorre do procedimento cirúrgico (implantação de prótese no quadril), após o que mal consegue caminhar direito, o que inviabiliza o exercício de atividade laboral.

Esclarece que a demanda foi precedida por ação ajuizada na Justiça Estadual, por entender que se tratava de benefício decorrente de acidente do trabalho. Aduz que, embora tenha sido reconhecida a incapacidade total e permanente do autor em perícia judicial, o juízo entendeu por bem extinguir o processo à vista da conclusão do perito que não haveria prova do nexo de causalidade entre a lesão incapacitante e a atividade laboral, bem como de sua incompetência para conhecer do pleito de natureza previdenciária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e determinada a antecipação do exame pericial, postergando-se a apreciação do pleito antecipatório para após a perícia médica.

O autor acostou laudo médico realizado na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual de Santos e requereu fosse reconsiderada a decisão (id 1084872).

Indeferido o pedido de reconsideração, o INSS foi citado e ofertou contestação ao pedido. Na oportunidade, a autarquia arguiu em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

O perito judicial solicitou ao autor a realização de exames, a fim de concluir a perícia.

Em atendimento à solicitação judicial, foi juntada cópia do procedimento administrativo (id 1589339).

O autor trouxe aos autos os exames médicos solicitados (id 1778417).

O perito colacionou o laudo pericial, no qual fixou a data do início da incapacidade em 19/10/2017 (id 3964773).

O autor apresentou impugnação ao laudo e requereu esclarecimentos do perito judicial, o que foi deferido.

Foi solicitado ao perito que esclarecesse ao juízo se é possível afirmar que o autor esteve incapacitado entre a data da cessação do benefício (24/02/2014) e a data das perícias judiciais realizadas neste processo.

O perito acostou aos autos os esclarecimentos (id 4510848 e id 8830975).

O autor reiterou o pleito de tutela de urgência.

Após a complementação ao laudo pericial, este juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar ao INSS que implantasse em favor do autor benefício de auxílio-doença, até ulterior deliberação.

A autarquia previdenciária informou o cumprimento da decisão judicial, com a implantação do benefício de auxílio-doença 31/601.993.590-0 (DIP em 01/06/2018).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não conheço da objeção de prescrição, tendo em vista que entre a data de requerimento do benefício e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o prazo de cinco anos mencionados na peça defensiva.

Ingresso, assim, no mérito propriamente dito.

Nesta ação, pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo (31/05/2013) ou a partir da incapacidade total e permanente constatada na Vara de Acidentes do Trabalho (16/05/2013). Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em fevereiro de 2014.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado reúna três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*.

O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria por invalidez e apenas temporária para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

No caso dos autos, os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) encontram-se presentes, tanto que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, observa-se do procedimento administrativo que, por ocasião do exame realizado em 21/11/2013, o perito do INSS reconheceu que o autor encontrava-se inapto para o labor (pág. 9), uma vez que os "exames comprovam necrose de cabeça de fêmur DIR e prótese total de quadril esquerdo". Na ocasião, foi fixada a data de cessação do benefício para 20/02/2014 (id 1589339 – pág. 9).

Todavia, posteriormente, o autor foi reexaminado por outro perito do INSS, o qual considerou o quadro do autor "em fase estável para exercer função de vendedor de bebidas, pois pode ficar sentado durante seu trabalho" (idem – p. 10), razão pela qual foi em 24/02/2014 cessado o benefício. Anoto, porém, que a conclusão do perito é no mínimo discutível, pois nem todo vendedor trabalha sentado. Além disso, consta do próprio laudo que, no momento da cessação, o autor permanecia "com muletas auxiliares porém consegue sentar e levantar-se adequadamente com lentidão" (idem, p. 10).

Com se vê, a perícia administrativa desconsiderou que o autor laborava como vendedor de bebidas fazendo visitas a clientes e encaminhando os pedidos à distribuidora por meio de aplicativos dedicados à tarefa (id 1084872 – laudo pericial realizado na Justiça Estadual – fls. 03), deixando de fazer o cotejo, portanto, entre a função desempenhada e o quadro laboral identificado.

Em perícia realizada na Justiça Estadual, o perito que firmou o laudo, após examinar o quadro do autor entendeu que a limitação suportada é permanente, incapacitando-o totalmente para atividades laborais (idem, fls. 07).

Examinado por perito de confiança deste juízo, a conclusão do *expert* por ocasião da complementação ao laudo (id 8830975 – pág. 2) foi no sentido da presença de incapacidade:

“... a fase inicial da necrose no caso da cabeça do fêmur para atividades leves como vendedor não gera incapacidade, passando a gerar incapacidade após ter início na fase de artrose como anteriormente referido, situação da qual foi observado nos exames de imagens apresentado pelo periciando na data do exame pericial complementar.” (negritei).

(...)

“Cumprindo destacar que o tratamento é consistente em implante de prótese (artroplastia total do quadril) idêntico a que foi o mesmo submetido ao quadril do lado esquerdo. Tal situação determina uma incapacidade total e temporária até que seja submetido a tratamento cirúrgico para que seja submetido a implante de prótese total...” (negritei).

Analisando os pareceres dos peritos médicos acostados aos autos, em cotejo com o exame médico realizado pelo autor em 06/01/2016 (id 1084881 – pág. 8-10), que assinalou a presença de “*sinais de osteoartrite com redução do espaço articular coxofemoral e esclerose associada*”, confirmado pelo exame realizado em 22/06/2017 (id 1778417) e em 17/12/2017 (id 4356074), que identificaram *osteoartrite secundária* e foram devidamente avaliados pelo perito judicial por ocasião do laudo complementar, é possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o exercício da sua atividade (vendedor) no momento da cessação do benefício, que concluo ter sido indevidamente efetuada.

Anoto que o fato de o autor ter renovado sua habilitação para dirigir veículos, em 09/01/2015, como informado pelo perito judicial não retira a conclusão pela incapacidade total e temporária para o exercício do labor que realizava, na medida em que este envolvia o deslocamento para diversos locais ao longo da jornada de trabalho para a visita de clientes.

Nesta medida, diante do que consta do laudo pericial, julgo haver elementos suficientes nos autos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

De outra banda, em que pese o laudo judicial realizado na Justiça Estadual ter concluído por ser total e definitiva a incapacidade, o perito judicial deste juízo entendeu que a incapacidade que acomete o autor é temporária, podendo ser revertida por meio de cirurgia (artroplastia total do quadril direito).

Diante desta dúvida, reputo prematura a aposentação, que deve ficar a carga da autarquia previdenciária, em oportuna e futura reapreciação, sendo de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença cessado em 24/02/2014 (NB 31/6019935900), o qual deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o exercício de outra função ou até que recupere a capacidade para o trabalho, o que deverá ser aferido em perícia médica.

Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MÁRIO JOSÉ FORTES

Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/6019935900).

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 24/02/2014

CPF: 018.070.588-16

Endereço: Rua Ângelo Martins Malero, n. 396- Caneleira - Santos/ SP.

Santos, 30 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006835-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013, FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Antonio Ferreira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia ré em danos materiais e morais em razão do alegado desconto indevido em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual do Guarujá, o processo foi redistribuído à Justiça Federal de Santos, em razão do domicílio do autor.

Ocorre que foi atribuído à causa o valor de R\$ 41.657,84 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Sendo assim, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Isto posto, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANA LUCIA AUBIN VERZANI DE SOUZA e VICTOR AUBIN VERZANI DE SOUZA, qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que lhes foi deferido, mediante a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao instituidor (Luiz Carlos da Silva Souza).

Narra a inicial, em suma, que o instituidor da pensão por morte teria exercido atividade em condições especiais nos períodos de 03/02/86 a 01/07/87, 01/07/87 a 28/09/1990, e de 24/02/1992 a 22/04/2014. Todavia, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, do qual derivou o benefício de pensão por morte (NB: 300.600.504-1 - DER 05.04.2016), a autarquia previdenciária teria deixado de enquadrar referidos períodos como especial.

Pretendem, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, desde a data do início do benefício de aposentadoria (NB: 167.943.994-1) deferido ao instituir (22.04.2014, id 2187983, pag. 4, 9 e 42).

Sustentam os autores que ao deixar de enquadrar, como especiais, os períodos em que o segurado falecido prestou serviços em condições agressivas à saúde, nas empresas Rhodia Agro Ltda e Braskem S/A, a autarquia deixou de lhe conceder o melhor benefício, embora o segurado tenha apresentado os documentos em total consonância com a legislação previdenciária.

Em sede de contestação, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício previdenciário, o INSS arguiu, como preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores, na medida em que não há provas de requerimento administrativo de revisão formulado pelo instituidor. Quanto ao mérito, salientou a eficácia dos equipamentos de proteção individual. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (id 2188007).

Vieram os autos a esta vara por redistribuição, tendo em vista que o Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência, em razão do valor da pretensão.

Houve réplica. (id 2188018, pag. 4).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal arguiu a regularidade do feito e requereu intimação de todos os atos do processo (id 2188044).

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, os autores informaram não ter outras provas a produzir e requereram o julgamento da lide, enquanto o INSS não se manifestou.

Em decisão, este juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu, uma vez que os titulares de pensão por morte derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulam direito próprio em nome próprio, consistente na repercussão da revisão do benefício originário sobre as suas respectivas esferas jurídicas (id 2187983, pag. 4 e 20).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito do pedido, faço as seguintes considerações sobre a legislação que regula o reconhecimento de atividade especial, bem como sobre o respectivo enquadramento.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluíndo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

(...)

(AC 00117419520174039999, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, e-DJF3 13/08/2018, *grifei*)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018, *grifei*).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Na ausência desses elementos, é inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) *se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial*; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Caso em concreto

Pleiteiam os autores a transformação em especial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao instituidor, do qual deriva a pensão por morte por eles percebida, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo *de cuius* nos seguintes períodos: de 03/02/86 a 01/07/87, de 01/07/87 a 28/09/90 e de 24/02/92 a 22/04/14.

Verifico dos autos do procedimento administrativo que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ao instituidor, realmente, não houve manifestação do INSS acerca do enquadramento dos períodos requeridos nesta ação (id 2187983).

Para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, além de cópias da CTPS do falecido, a parte autora apresentou formulário e perfis profissiográficos previdenciários, elaborados de acordo com as normas aplicáveis.

Com base na documentação acostada ao processo, passo a analisar os períodos controversos.

Verifico que os PPPs emitidos pela empresa Braskem S/A (id 2187983 pág. 27-29) trazem as informações relativas à atividade exercida pelo Sr. Luiz Carlos da Silva Souza, de 03/02/86 a 01/07/1987 e de 24/02/92 a 22/04/2014.

Com efeito, segundo essa documentação, o segurado sempre trabalhou no *Setor de Produção* da empresa, inicialmente como aprendiz (até 30/06/86) e posteriormente passou a exercer, sucessivamente, as funções de operador de produção, de encarregado, operador trainee, operador, técnico de produção sênior, tecnólogo, operador de polímeros e, novamente, de técnico de produção.

Nessas funções, atestam os documentos a exposição do segurado ao agente ruído sempre superior a 90 decibéis (91.0, 92.6, 93.9 e 91.7), além do agente químico *isoprapanol*, na concentração de 19,49 ppm.

Desse modo, em virtude da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, bem como ao agente químico descrito no perfil profissiográfico (id 2187983 pág. 27-29), o qual encontra enquadramento nos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, e 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172/97, merece guarida a alegação dos autores de que a atividade foi exercida em condições especiais.

Reconheço, portanto, a especialidade do labor exercido pelo falecido Luiz Carlos da Silva Souza, de 03/02/86 a 01/07/1987 e de 24/02/92 a 22/04/2014.

No interregno de 01/07/1987 a 28/09/90, o formulário DSS-8030, acostado aos autos (id 2187983 – p. 88), informa que o instituidor também laborou no setor de produção da empresa RHODIA Agro Ltda., fábrica de produção agro química, exposto aos agentes químicos TEMIK; SEVIN; CARBARLY (grupo químico dos carbamatos); ETHREL 240 e PT; SEVIMOL; AMEX; GESSO; GRAFITE; SÍLICA; ALDICARB; TRIMETIL AMINA; ISOCIANATO DE METILA; DICLOROMETANO, de modo habitual e permanente.

Consoante salientado nas considerações acima, acerca da atividade especial, para os períodos trabalhados até 05/03/1997, o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos deve considerar a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em avaliação qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Destarte, entendo suficiente o formulário apresentado pela parte autora, de acordo com as normas vigentes à época da prestação do labor (id 2187983 – p. 88), para o reconhecimento da atividade exercida pelo *de cuius* no período de 01/07/1987 a 28/09/90, por exposição aos agentes químicos nele descritos, constantes do código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta ação (03/02/86 a 01/07/87, de 01/07/87 a 28/09/90 e de 24/02/92 a 22/04/14), verifico que o instituidor da pensão por morte dos autores possuía, à época do requerimento administrativo (22/04/2014), 26 anos, 09 meses e 25 dias de atividade especial, consoante contagem que acompanha a presente.

Destarte, comprovada a especialidade dos períodos requeridos pelos autores, verifico que o segurado instituidor da pensão por morte possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, de modo que merece guarida o pleito exordial.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 03/02/86 a 01/07/87, de 01/07/87 a 28/09/90 e de 24/02/92 a 22/04/14, bem como para determinar a transformação da aposentadoria do instituidor em especial (NB: 167.943.994-1), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de titularidade dos autores (NB: 300.600.504-1).

Condene o INSS, ainda, a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, desde a DER da aposentadoria (22/04/14), atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KAUA NEVES BEZERRA, MARCONI CLAUDINO DA SILVA RIBEIRO, ELIANE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor obter o reconhecimento judicial do direito à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua tia, Neide Aparecida de Souza Ribeiro, ocorrido em 14/05/2016.

A pretensão está ancorada na condição de menor sob guarda judicial, consoante cópia da ação nº 1098/2008, que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santos/SP (id 8997008-7009).

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte ao autor, por entender ausente a comprovação da qualidade de dependente para com a segurada falecida.

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido.

O processo foi redistribuído a esta vara, em razão do valor da pretensão.

Cientes, as partes nada requereram a título de produção de provas.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a DER e o ajuizamento desta ação.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo a fixar os pontos controvertidos.

Embora seja controvertida a matéria, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício de pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97" (EREsp 1141788/RS – 2009/0098910-5 – Corte Especial - Relator Ministro João Otávio de Noronha – Dje 16/12/2016).

Contudo, faz-se indispensável perquirir a relação travada entre o menor e sua tia, a fim de aferir a existência de dependência econômica, nos termos do Regime Geral da Previdência Social.

Por se tratar de fato constitutivo do direito perseguido, cabe ao autor o ônus de comprovação da dependência econômica.

De se ressaltar que há questões que precisam ser esclarecidas, uma vez que consta dos autos da ação que deferiu a guarda judicial do autor à falecida, que o pai do autor também residia com a senhora Neide Aparecida de Souza Ribeiro (id 8997009).

Destarte, concedo ao autor o prazo de 15 dias para requerer as provas que entender necessárias.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO

DESPACHO

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Previamente a apreciação das provas requeridas, esclareça a CEF se houve sucesso na alienação extrajudicial do imóvel objeto da demanda nos leilões mencionados na contestação. Em caso positivo, traga aos autos cópia das notificações dos mutuários da designação dos leilões, bem como decline a qualificação dos arrematantes.

Sem prejuízo, justifiquem os requerentes a necessidade e pertinência da realização da prova oral, considerando o objeto da demanda (medida cautelar).

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005171-19.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVER LITTORAL COMPANY SERVICOS SUBAQUATICOS E AMBIENTAIS LTDA - EPP, NIVALDO GILBERTO MARINS JUNIOR, SAMUEL DE FREITAS OLIVEIRA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução em face de **DIVER LITTORAL COMPANY SERVICOS SUBAQUATICOS E AMBIENTAIS LTDA - EPP, NIVALDO GILBERTO MARINS JUNIOR, SAMUEL DE FREITAS OLIVEIRA**, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 801 c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regulamente intimado, o ente federal ficou-se inerte, juntando apenas substabelecimento.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOAO VOLPI, SANDRA TUDELA VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Petição id 10097662: Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos, que consistem em quantia razoável para purgação da mora, e a fim de evitar dano irreparável aos autores, **SUSPENDO**, por ora, **os efeitos da consolidação da propriedade**, devendo a ré se abster de promover os atos de alienação extrajudicial do imóvel objeto da demanda até ulterior deliberação.

Promovam os autores o depósito integral das prestações vincendas, sob pena de revogação da tutela ora deferida.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para que averbe à margem da matrícula o teor desta decisão.

Manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial (id 10410744), esclarecendo se o valor é suficiente para purgação integral da mora, indicando, em caso negativo, o montante necessário para complementação.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARCOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial que reconheça a especialidade do período laborado entre 09/03/1988 e 01/12/2015 (data do PPP), com a consequente condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas em atraso desde a DER (04/03/2017).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou nesse período para a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia, exposto a elevados níveis de tensão elétrica, além do agente ruído, o que permitiria o enquadramento da atividade como especial, o que não teria sido efetuado pela ré no momento da apreciação do pedido de aposentação.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada aos autos.

Proposta inicialmente a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos redistribuídos a esta vara, com procuração e documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da Justiça.

Instado, o autor apresentou réplica à contestação, ocasião em que reiterou os termos da exordial e afirmou a suficiência da prova documental acostada aos autos.

O INSS não manifestou interesse na produção e provas.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER e o ajuizamento desta ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado pelo INSS em contestação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver e a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da **exposição habitual à eletricidade**, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.

1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.

2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.

3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da *ratio* da Súmula nº 198 do TFR.

4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.

5. Recurso do autor provido.

(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. (*grifei*)

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 6ª Turma, e-DJF3 10/08/2018)

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ausentes esses elementos no PPP, é necessária a apresentação de laudo técnico ou produção de prova pericial para fins de reconhecimento de tempo especial de atividade.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento, como especial, do período trabalhado entre 09/03/1988 até 01/12/2015, data de emissão do perfil profissiográfico (id 4772223 – p. 32).

Consoante decisão nos autos do procedimento administrativo (id 4772230 – pág. 35) verifico que não houve enquadramento do período pela autarquia previdenciária.

Para comprovar o exercício de atividade especial no período pleiteado, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos o PPP referente aos períodos em que alega exposição a agentes agressivos, o qual anota a presença dos fatores de risco ruído e eletricidade.

Verifico, assim, desse documento que também fez parte do procedimento administrativo (id 4772223 – pág. 31/32), que, desde sua admissão na empresa EMAE, em 09/03/1988, o autor laborou no setor *Departamento de Geração Hidráulica*, ocupando os cargos de *Sub operador de Usina Hidroelétrica*, *Operador de usina hidroelétrica*, e, posteriormente, de *Operador de Controle Elétrico e Sistema Hidro*.

No período de 09/03/1988 a 30/09/1994, informa a profissiografia que a atividade do autor consistia em *“auxiliar na operação dos equipamentos hidráulicos e mecânicos nas instalações que compõem as usinas Henry Borden Externa e Subterrânea”*. Por sua vez, no período de 01/10/1994 até 01/12/2015, de acordo com o PPP, a atividade exercida pelo autor consistia em *“operar os equipamentos hidráulicos e mecânicos nas instalações que compõem as Usinas, operar o sistema de geração e transmissão de energia elétrica (...), a fim de manter a operação das Usinas Henry Borden Externa e Subterrânea dentro dos padrões de normalidade.”*

Atesta o documento que, nessas funções, o autor laborou de 09/03/1988 a 16/10/2008 exposto aos agentes agressivos *ruído de 90,1 decibéis e eletricidade acima de 250V*.

No período subsequente, de 17/10/2008 até a data de elaboração do PPP (01/12/2015), a intensidade do agente ruído caiu para 84,6 decibéis, um pouco abaixo do limite previsto na legislação. De se ressaltar que a exposição a ruído no limite da margem do erro do equipamento de medição mereceria melhor análise. Todavia, o enquadramento pode ser admitido por outro fator, uma vez que o autor continuou exposto ao agente físico eletricidade, em nível superior ao limite de 250 Volts.

Anoto que os agentes agressivos mencionados no PPP são compatíveis com a descrição das funções executadas pelo autor e, além do agente ruído acima dos limites de tolerância, até 16/10/2008, o agente agressivo eletricidade está perfeitamente identificado em patamar superior a 250V em todo o período pleiteado.

Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, o qual se encontra preenchido dentro das exigências legais e traz todos os elementos necessários à aferição da especialidade, entendendo passível de enquadramento, pelos agentes agressivos ruído e eletricidade, a atividade exercida pelo autor de **09/03/1988 a 16/10/2008**, e pelo agente físico eletricidade, o período de **17/10/2008 até 01/12/2015**.

Destarte, após análise dos documentos acostados aos autos, resta comprovada a exposição do autor a condições agressivas no ambiente de trabalho, que permitem a caracterização da atividade como especial, em todo o período pleiteado.

Tempo especial de contribuição

Fixado esse panorama, verifico que o período reconhecido judicialmente nesta ação totaliza **27 anos, 08 meses e 22 dias** de tempo de contribuição especial na data do PPP (01/12/2015), documento este que fez parte do procedimento administrativo, conforme já ressaltado.

Em obediência ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, anoto que a data de início do benefício, bem como o termo inicial para pagamento das parcelas em atraso, deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (04/03/2017), fazendo jus o autor, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial desde aquela data, conforme pleiteado na exordial.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a especialidade do período de 09/03/1988 a 01/12/2015, e determinar ao réu a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor desde a DER (04/03/2017).

Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MARCOS FERREIRA DA SILVA

CPF: 070.205.728-20

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a calcular

DIB: 04/03/2017

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

JOSÉ CARLOS BARBOZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, por meio do reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Narra a inicial, em suma, que o autor sempre trabalhou como estivador, exposto a agentes agressivos, de modo que entende possível o enquadramento da atividade desempenhada como especial, em todo o período laborado.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Aos autos, foi acostada cópia do processo administrativo.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Instado a apresentar réplica, bem como especificar o interesse na produção de provas ou informar se concorda com o julgamento antecipado da lide, o autor ficou-se inerte.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação sequer decorreu o interregno de cinco anos alegados na peça defensiva.

Na ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, para que encaminhasse ao juízo cópia do PPRa e do LTCAT referente às funções do autor.

Em atendimento à determinação, o OGMO acostou aos autos os documentos, dos quais as partes tiveram ciência.

Aberto prazo para manifestação, as partes nada requereram.

É o breve relatório.

Decido.

Ausentes outras questões preliminares além daquelas enfrentadas por ocasião da decisão saneadora, passo à análise do mérito.

Antes de adentrar na análise do caso concreto, faço as seguintes considerações quanto ao reconhecimento da atividade especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (grifei)

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inaplicável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.

- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - óleo mineral, óleo solúvel, graxas, solda elétrica e pó de ferro fundido) nos períodos de 02/02/1987 a 31/05/1988, 01/11/1989 a 05/08/1989, 01/09/1989 a 24/08/1990, 01/11/1990 a 30/04/1993, 01/11/1999 a 08/07/2000, 15/07/2000 a 31/03/2001 e 02/04/2001 a 09/04/2014, sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79, e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. (...)

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(Ap 00117419520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - OITAVA TURMA - e-DJF3: 13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

1 - Apelação da parte autora não conhecida na parte em que postula o reconhecimento e homologação dos períodos especiais e comuns "reconhecidos em sede administrativa para que surta seus efeitos legais", eis que, conforme informações constantes dos autos, a entidade autárquica, por ocasião do requerimento administrativo, não glosou quaisquer períodos constantes da CTPS, sendo forçoso concluir que, além de ininteligível, falta interesse recursal quanto a este pleito.

2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 06/03/1975 a 24/11/1977, 02/10/1979 a 26/01/1982, 30/07/1985 a 17/02/1997 e 04/03/1997 a 18/04/2005, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - (...).

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - (...).

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. (grifei)

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - (...)

21 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (18/04/2005 - fl. 22). (...).

28 - Apelação da parte autora conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApReeNec 00059252320064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 10/08/2018)

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem a presença desses elementos no PPP, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou a produção de prova pericial em juízo.

Análise do caso em concreto

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da atividade especial exercida na condição de estivador.

Observe que por ocasião do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária computou ao autor o total de 30 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição (id 3319698 – p.5). Verifico, ainda, que foram enquadrados, como especiais, os seguintes períodos laborados pelo autor: maio/82, julho/82, fevereiro/83, agosto e setembro/89 (id 3319835 – p.8), que são, portanto, incontroversos.

Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados nesta ação, que foram laborados na função de TPA (Trabalhador Portuário Avulso), o autor juntou aos autos o extrato do CNIS (id 3319846), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelo OGMO (id 3319698 - pág. 18/31), bem como Informações sobre Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas, emitida pelo Sindicato dos Estivadores de São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 3319698 – p.32), este último documento relativo ao período de 22/05/1982 a 07/05/1996.

Atualmente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

Fixado esse quadro, anoto que, no que tange à atividade de trabalhador portuário da estiva, até 28/04/95 era possível o enquadramento por categoria profissional, de modo que é necessário apenas comprovar o exercício da atividade, nos termos dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.6 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como o código 2.4.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79).

No caso, conforme se depreende da declaração e do formulário de informações emitidas pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 3319698 p. 32), *houve interrupções* na prestação de serviço do autor, no período mencionado (22/05/1982 a 07/05/1996). Portanto, a comprovação do efetivo exercício da atividade de trabalhador na estiva, pelo autor, no período anterior à Lei 9.032/95 restou prejudicada, uma vez que não foram informados os dias efetivamente trabalhados.

De outro lado, observa-se do extrato do sistema DATAPREV-CNIS (id 3319846) que dentro do lapso temporal em que ostentou a condição de estivador, há vários períodos concomitantes ao exercício de vínculo empregatício em outro local, o que reforça a necessidade de comprovação dos dias efetivamente trabalhados na estiva.

Não há elementos nos autos, porém, que permitam inferir a existência de outros períodos de labor na condição de estivador antes de 28/04/1995, *além daqueles já reconhecidos pelo INSS*.

Passo, então, a análise da atividade especial relativa ao período posterior à Lei 9032/95, também requerido pelo autor na condição de estivador, até a DER (02/06/16).

É cediço que o trabalhador avulso portuário (TPA) não tem a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, uma vez que isso não é requisito do trabalho avulso. No entanto, a consideração do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial, demanda a prova dos dias trabalhados, em virtude da vedação à contagem fictícia de tempo de contribuição.

Nesse diapasão, anoto que a relação mensal de salários e contribuições previdenciárias, trazida à colação nos autos do procedimento administrativo (id 3319698 – p. 33-40), para o caso dos trabalhadores avulsos, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados. Isso porque, conforme já salientado acima, os TPA não são obrigados a comparecer para escalação ao trabalho, de modo que o requisito da habitualidade, própria dos trabalhadores com vínculo empregatício, não é aferida do mesmo modo para o trabalhador avulso.

Observe dessa relação de contribuições acostada aos autos que, embora seja possível aferir os meses em que foram vertidas contribuições ao sistema, pelo autor, não se pode concluir desse documento quantos foram os dias efetivamente por ele trabalhados em cada um desses meses. Isso porque ao OGMO compete recolher a contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, consta da planilha a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, todavia, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins de aposentadoria, mas tão somente os dias efetivamente trabalhados.

Além disso, do PPP apresentado pelo OGMO (id 3319698 – p. 18-31), a permanência da exposição aos agentes agressivos também não restou provada.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade, como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento. Do perfil profissiográfico do autor não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco: *ruído, na intensidade de até 92 dB(A), gases (monóxido de carbono) e poeira*, nele atestados, pois não há avaliação quantitativa dos agentes químicos e não é correto atribuir a todos os locais de trabalho do autor o mesmo nível de ruído, como efetuado pelo OGMO, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP.

Destarte, considerando que o PPP não contém elementos suficientes para caracterizar a exposição do autor aos agentes agressivos nele mencionados, vez que não traz todos os elementos que possibilitem aferir, com segurança, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, ao agente ruído ou aos agentes químicos, não é possível o enquadramento da atividade como especial após 28/04/1995.

Fixado esse quadro, não há reparos a fazer à decisão administrativa por ocasião do requerimento do benefício.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o ato declaratório dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nº 80.7.17.018081-47, 80.4.17.131413-53, 80.3.17.000727-33, 80.6.17.033033-80 e 80.6.17.033034-60, com fundamento nos artigos 664 c/c 660, §1º, inciso II, do Decreto nº 6.759/09, bem como no artigo 393, parágrafo único, do Código Civil.

Afirma a autora que é pessoa jurídica que se dedica, dentre outras atividades, ao transporte rodoviário de mercadorias importadas sob o regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do Decreto nº 6.759/09.

Aduz que, em cumprimento ao seu mister, durante percurso do transporte rodoviário sob regime de trânsito especial (DT nº 022224-0/2005) realizado entre o local da descarga do operador portuário LIBRA T37 e as dependências do terminal destino, o container GSTU 690.651-2, amparado pela GMCI nº 241751-5/2005, foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência nº 1899/05-P/2005, lavrado em 13/11/2005 pelo 1º Distrito Policial de Cubatão/SP.

Esclarece que de um total de 340 unidades de DVD Receiver importados e acondicionados no referido container, 122 unidades foram localizadas, lavrando-se, para tanto, o Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão nº 1900/08.

Alega, porém, que lhe foi atribuída responsabilidade fiscal pelo extravio de 218 unidades de DVD Receiver, lavrando-se o Auto de Infração e Imposição de Multa, com a exigência de recolhimento de Imposto de Importação (R\$ 17.199,18), Multa de Ofício (R\$ 12.899,38) e Multa Proporcional (R\$ 8.599,59), IPI (R\$ 20.639,01) e Multa de Ofício (R\$ 15.479,26), PIS/PASEP (R\$ 2.057,80) e Multa de Ofício (R\$ 1.543,35) e COFINS (R\$ 9.478,35) e Multa de Ofício (R\$ 7.108,76).

Relata que em face do referido auto de infração interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para afastar as multas de ofício do IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Notícia ainda que em razão da divergência de votos no julgamento em questão, apresentou Recurso Especial perante o CARF, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que o roubo corresponde ao fortuito interno, cujos efeitos seriam possíveis de se evitar.

Por consequência do trânsito da decisão administrativa, sobreveio o aviso de cobrança do principal, multa e juros, totalizando o valor de R\$ 155.225,29, com a posterior inscrição dos débitos na dívida ativa da União.

Defende que os débitos em questão são indevidos, haja vista que o roubo de carga é excludente de responsabilidade fiscal, desde que ausente a comprovação de descuido por parte do transportador. Ressalta que tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento pelo STJ de Embargos de Divergência no REsp nº 1.172.027/RJ.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi determinada a citação da União, bem como a intimação para que trouxesse aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que ensejaram os créditos tributários impugnados (PA's 11128.008035/2005-90 e 11128.000861/2006-71).

Citada, a União apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido autoral, haja vista a higidez da autuação lavrada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.000861/2006-71. Com a contestação, foi juntada cópia integral do processo administrativo em questão.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob nº 80.7.17.018081-47, 80.4.17.131413-53, 80.3.17.000727-33, 80.6.17.033033-80 e 80.6.17.033034-60, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN.

Intimada, a União interpôs agravo de instrumento, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo (doc. id. 5304556).

Houve réplica.

Instadas as partes acerca da produção de eventuais provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito e a ré nada requereu.

É o relatório.**DECIDO.**

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, a autora busca a anulação dos créditos tributários noticiados na inicial, oriundos do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 08177800-0003/06 (Processo Administrativo nº 11128.000861/2006-71) sob o fundamento de que parte da carga acondicionada no container GSTU 690.651-2, que estava sendo transportada sob o regime de trânsito especial (DT nº 022224-0/2005) realizado entre o local da descarga do operador portuário (LIBRA T37) e as dependências de seu terminal, foi objeto de roubo, hipótese que exclui sua responsabilidade fiscal.

Com efeito, o regime de trânsito aduaneiro é disciplinado pelos artigos 73 e 74 do Decreto-lei nº 37/66 e permite a suspensão dos tributos durante o transporte de mercadoria sob controle da aduana de um ponto a outro do território aduaneiro, ficando a cargo do transportador, neste lapso, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, inclusive em percurso interno, conforme dispõe o artigo 32, inciso I, do mesmo diploma.

À vista da suspensão dos tributos durante o transporte, o § 1º do artigo 74 do referido Decreto-lei determina que a chegada da mercadoria ao destino final deve ser efetivamente comprovada, sob pena de pagamento dos tributos incidentes à época da assinatura do termo de responsabilidade.

Não sendo possível a comprovação da chegada em razão de extravio ou falta de mercadoria o artigo 106, inciso II, alínea "d", da norma em questão, prevê a aplicação de multa de 50% sobre o valor do imposto, a qual, na hipótese em análise, correspondente à multa proporcional sobre o imposto de importação descrita no auto de infração impugnado, mantida na esfera administrativa.

Além disso, dispunha o § 1º do art. 292 do Decreto nº 4.543/02, regulamento aduaneiro vigente ao tempo da ocorrência dos fatos noticiados nos autos, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759/09, que o transportador que não apresentasse a mercadoria no local de destino, na forma e prazo referidos no caput do artigo, ficaria sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro assinado por ocasião da concessão do serviço público, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o art. 136 do CTN prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse diapasão, observa-se da peça contestatória que a União fundamenta a legalidade do procedimento adotado pelo fisco e, por conseguinte, a higidez da autuação que originou os créditos tributários impugnados, tão somente no fato de que o art. 293 do Decreto nº 4.532/02 dispunha apenas acerca de hipóteses de interrupção do trânsito aduaneiro, e não de exclusão da responsabilidade firmada no TRTA.

Contudo, a questão colocada nos autos, mesmo que sob a ótica do regulamento aduaneiro vigente à época dos fatos, passa necessariamente pela análise da inserção dos acontecimentos nos conceitos jurídicos de caso fortuito ou força maior, de forma a permitir a aferição da efetiva responsabilidade do transportador pelos tributos apurados na importação.

Nesse aspecto, preceitua o art. 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Com efeito, tanto a ocorrência de caso fortuito como de força maior ocasionam à exclusão das obrigações, desde que estejam presentes dois elementos imprescindíveis, quais sejam, o fato necessário, ou seja, fato estranho ao devedor e que não lhe pode ser imputado, e a impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos do fato, do que redundou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação.

No caso de roubo armado de mercadorias transportadas, embora existam respeitadas vozes em sentido contrário, entendo que tais elementos se mostram presentes, pois se cuida de fato totalmente estranho ao transportador, que, embora previsível, não pode ser impedido em todas as oportunidades, ainda que adotadas medidas de segurança.

Nesta medida, ainda que o roubo de carga seja um acontecimento previsível, não há como o transportador evitá-lo em todas as circunstâncias, especialmente quando perpetrado com violência e grave ameaça ao condutor da carga. Deste modo, deve ser diferenciada a hipótese em que o transportador concorreu, por qualquer modo, para agravar o risco da subtração das mercadorias ou quando deixou de adotar medidas mínimas de segurança, das que, embora agindo com zelo e cuidado, foi vítima da ação de criminosos, mormente com o emprego de arma de fogo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.172.027/RJ, na linha de outros precedentes da Corte, reconheceu a caracterização do caso fortuito e da força maior no roubo rodoviário de cargas, de modo a excluir a responsabilidade do transportador pelo crédito tributário correspondente às mercadorias roubadas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que *não contribuiu para o evento danoso*, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 201200393377, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, STJ – Corte Especial, DJE 19/03/2014, *grifei*)

Nesse sentido também é o entendimento do E. TRF-3ª Região, conforme se observa do teor de recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CARGA, ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A responsabilidade do transportador em relação aos tributos em caso de extravio de mercadorias, disciplina o Decreto nº 6/759/09.

- Na hipótese, verifico a existência de Termo de Declarações em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 38) e Auto de Exibição/Apreensão/Entrega, que dão conta da ocorrência de roubo, conforme declarações prestadas pelo motorista do caminhão que transportava a carga, registrando-se, por relevante, que cerca de 40 minutos após os fatos, chegaram policiais militares ao local, com a prisão de um homem que portava a bolsa do motorista e televisor e uniformes do caminhão.

-O contexto probatório também revela que o roubo foi comunicado à Receita Federal (fl. 229).

-Configura força maior o roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. *Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado.* Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo, pois, o argumento relativo à ocorrência de força maior.

-Assim, configurada, no caso, hipótese de força maior a autorizar a aplicação do art. 664 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro resta afastada a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos e multa incidentes na operação. -Reiterada Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

-No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 06/10/2015, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002. -No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%. -Apelação UF improvida. Honorários advocatícios majorados.

(AC 00093824620154036119, Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 09/03/2018).

No caso em análise, os elementos de prova constantes da documentação carreada aos autos, inclusive o que consta do processo administrativo trazido com a contestação, demonstram que, por ocasião do transporte rodoviário de mercadorias importadas sob o regime especial de trânsito aduaneiro (DT nº 022224-0/2005), realizado entre o local da descarga do operador portuário (LIBRA T37) e as dependências do terminal da autora, o container GSTU 690.651-2, amparado pela GMCI nº 241751-5/2005, foi objeto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência nº 1899/05-P/2005, lavrado em 13/11/2005 pelo 1º Distrito Policial de Cubatão/SP (id. 4917606 – fls. 38/45).

Observa-se ainda de tal documentação que, tal como relatado na inicial, de um total de 340 unidades de DVD Receiver importados e acondicionados no referido container, 122 unidades foram localizadas, lavrando-se, para tanto, o Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão nº 1900/08, com a consequente entrega ao seu representante (id. 4917606).

Anoto que a formalização imediata de *notícia criminis* através de boletim de ocorrência policial é documento hábil, salvo prova em contrário, à comprovação do roubo da mercadoria. Entendimento contrário implicaria na presunção de que a autora teria concorrido para o extravio das mercadorias, seja pela prática de fraude ou por não ter tomado as cautelas e precauções para a garantia, tanto quanto possível, da segurança do transporte, situações não evidenciadas nos autos até o momento.

Nesse diapasão, não deve prosperar o posicionamento administrativo, relativo aos fatos ora analisados, no sentido de que “Transportar mercadoria de alto valor agregado durante a madrugada, em um percurso de sabido e reconhecido alto índice de assaltos não configura precaução, pelo contrário, configura desídia para com a coisa alheia” (id. 4917606 – fl. 171).

Ao revés do afirmado, a assertiva é a confirmação de que o exercício da atividade empresarial configura atividade de risco, em determinados horários, de modo que não se deve onerar aquele que está apenas agindo no exercício de um direito. Nesse sentido, cabe trazer à baila trecho do voto condutor do eminente Ministro Antônio Torreão Braz no REsp 43.756/SP, citado no voto do eminente Ministro Castro Meira nos autos do REsp nº 1.172.027/RJ:

“Se nos dias conturbados que o país atravessa, como afirmado no acórdão, ocorrem roubos iguais até mesmo do transporte de dinheiro, superprotegidos por seguranças armados, feito por quadrilhas organizadas, contra as quais as precauções nem sempre eliminam o risco, como pretender que na *ex hypothesis* não esteja configurada a força maior, em se tratando de mercadoria pouco comum transportada por empresa desprovida dos instrumentos de proteção ao alcance dos grandes conglomerados do setor bancário? No meu sentir, diante do quadro que se apresenta no campo do transporte rodoviário de carga, para que fique caracterizada a força maior, conforme seja o caso, basta o transportador provar o seu não acumpliamento no roubo.

Demonstrada a excludente de força maior, despiciecia se mostra, consequentemente, a alegação de ofensa às disposições legais indicadas pelas recorrentes, que disciplinam as obrigações e as consequências da sua inexecução.”

Assim, verifico que a situação fática objeto dos presentes autos se amolda ao posicionamento segundo o qual o roubo, nas circunstâncias concretas apresentadas configura fato inevitável, embora previsível, o que é suficiente para ilidir a responsabilidade do transportador quanto às obrigações contratuais e tributárias.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular a autuação formalizada no PAF nº 11128.000861/2006-71, bem como os débitos dele decorrentes (inscritos sob o de nº 80.7.17.018081-47, 80.4.17.131413-53, 80.3.17.000727-33, 80.6.17.033033-80 e 80.6.17.033034-60).

Condeno a União ao reembolso do valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa é inferior a cem mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Comunique-se à Exma. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto, encaminhando o teor da presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-45.2018.4.03.6104
AUTOR: TINYSPO RTS CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

TINYSPO RTS CONFECCOES LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine sua inclusão no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2018, anulando-se, por consequência, o ato de exclusão praticado pela Receita Federal do Brasil.

Afirma a autora, em apertada síntese, que é optante do regime Simples Nacional e, assim como milhares de empresas de pequeno porte no país, possui dívidas de natureza tributária, fato que ensejou sua exclusão do regime, com efeitos a partir de 01/01/2018.

Sustenta, porém, a inconstitucionalidade do dispositivo que veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por parte de microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006), ao argumento de que tal norma inviabiliza economicamente o livre exercício da atividade empresarial, constituindo mecanismo indireto de coerção para o adimplemento de crédito tributário.

Alega ainda que a norma em questão se contrapõe à previsão constitucional de tratamento favorecido e diferenciado que deve ser dispensado às empresas de pequeno porte, a fim de que equitativamente possam competir no mercado econômico, gerando e distribuindo riquezas (artigos 170, inciso IX, e 179 da CF).

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade do ato de exclusão da autora do Simples Nacional, em razão da existência de débitos perante a União, que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas a produzir, nada foi requerido.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na hipótese em discussão, sustenta a autora a inconstitucionalidade do dispositivo que veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por parte de microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006), ao argumento de que tal norma inviabiliza economicamente o livre exercício da atividade empresarial, constituindo mecanismo indireto de coerção para o adimplemento de crédito tributário.

Alega ainda que a norma em questão se contrapõe à previsão constitucional de tratamento favorecido e diferenciado que deve ser dispensado às empresas de pequeno porte, a fim de que equitativamente possam competir no mercado econômico, gerando e distribuindo riquezas (artigos 170, inciso IX, e 179 da CF).

Por sua vez, sustenta a União a constitucionalidade do dispositivo legal e a legalidade do ato de exclusão da autora do Simples Nacional, por conta da existência de débitos perante a Fazenda Nacional que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Fixado esse quadro fático e jurídico, após examinar os argumentos apresentados na inicial e em contestação, não vislumbro irregularidade no comportamento administrativo.

Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu *adesão espontânea* dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado.

Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII.

Trata-se, portanto, de uma *modalidade de pagamento simplificado de tributos*, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal. O inequívoco objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal.

Porém, a LC nº 123/2006 prescreve uma série de condições para a admissão e para a manutenção de um contribuinte no Simples Nacional, cujo cumprimento não pode ser dispensado, sem que haja um fundamento jurídico relevante.

No caso, a autora foi excluída, segundo consta da motivação do ADE DRF/STS nº 2959898, de 01/09/2017 (id. 4814916), "em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa", os quais foram devidamente relacionados no respectivo anexo único.

A existência de débitos tributários é um impeditivo ao ingresso e manutenção no regime tributário especial instituído pela LC 126/2006, pois a legislação expressamente veda essa opção à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (contribuições previdenciárias) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, inciso V).

Não vislumbro ofensa nesse dispositivo a direitos fundamentais previstos na Constituição, na medida em que o não recolhimento dos tributos no modo simplificado não impede o exercício de atividades profissionais e empresariais, tampouco entendo que constitua mecanismo indireto de coerção para o adimplemento de crédito tributário.

Ao contrário, a instituição do recolhimento simplificado é um favor fiscal, que visa a valorizar pequenos contribuintes interessados em manter em dias suas obrigações tributárias.

Por essas razões, não vislumbro impedimento a que o legislador ordinário imponha condições para o acesso e manutenção no regime tributário favorecido, criado para agasalhar as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que esse regramento não implique em esvaziamento do direito à livre iniciativa e à livre concorrência.

Alíás, a própria Constituição expressamente veda que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” (art. 195, § 3º), a indicar que o legislador constituinte não deu dimensão hiperbólica à livre iniciativa ou ao empreendedorismo.

No mais, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do E. Ministro Dias Toffoli, oportunidade em que restou reconhecida a constitucionalidade da exigência legal:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, *a priori*, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie *não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica*. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Pleno, j 30.10.2013, *grifei*).

Sendo assim, como a existência de débitos tributários exigíveis é fato incontroverso, não verifico a existência de vício ou ilegalidade no ato impugnado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o reduzido valor atribuído à causa (artigo 85, § 8º, do CPC), cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5173

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 611 e do ofício da PFN de fls. 616/699, bem como do despacho supra. Tendo em vista que a documentação encaminhada pela PFN às fls. 561/572 não contempla todas as informações pretendidas pelo réu, defiro o requerido em audiência e determino a expedição de novo ofício ao órgão para o fim de solicitar cópia dos cartões de ponto, contendo as faltas e ausências do réu relacionadas ao período compreendido entre 14/7/2000 a dezembro/2004. Com a resposta, ciência às partes. Int. Santos, 24 de abril de 2018. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAYRA LEME AGUIAR(SP373062 - MAURICIO NUNES GERALDO) X DULCINEA DE FATIMA LEME

Fls. 193/194: prejudicada a análise em face da realização da audiência (fl. 175). À vista da não composição do litígio em audiência de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 11 de julho de 2018.

MONITORIA

0004134-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

CONCLUSÃO: Faço conclusos estes autos ao(a) MM. Juiz(a) Federal/Substituto(a). Santos, 12 de julho de 2018. Técnico Judiciário - R.F. 6955 Autos nº 0004134-81.2014.403.6104 À vista da inércia das partes (fl. 148-v), aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal RECEBIMENTO Retomaram os autos com o despacho supra. Santos, ____ de ____ de 2018. Técnico Judiciário - RF _____

PROCEDIMENTO COMUM

0204321-72.1995.403.6104 (95.0204321-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200866-31.1997.403.6104 (97.0200866-2) - BASF S/A(Proc. DR. PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008672-1) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

PROCEDIMENTO COMUM

0003152-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003152-6) - DIVA DE OLIVEIRA SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Apresente o exequente memória de cálculo, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005296-48.2013.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 578/626), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Santos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-89.2015.403.6311 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autarquia ré.Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descuroou a d. autoridade impetrada.A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...)Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo.Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acatueledos em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017.Int.Santos, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205280-72.1997.403.6104 (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA

Manifieste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.
Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280/284: anote-se. Ante a comprovação da liquidação do alvará de levantamento à fl. 276/277, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.Santos, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001872-90.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTOS SA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001872-90.2016.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADA: CASA DE SAÚDE SANTOS S/ASentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO propôs a presente execução em face da CASA DE SAÚDE SANTOS S/A visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.A exequente apresentou memória de cálculo (fls. 225/228). A executada apresentou o comprovante de depósito (fls. 230/232).Ciente, a exequente nada requereu (fl. 235).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de junho de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO COMUM

0205334-38.1997.403.6104 (97.0205334-0) - MANOEL BENEDITO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-41.2000.403.6104 (2000.61.04.000366-9) - VOTAINER USA INC REPRES.P/ AIR EXPRESS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-79.2000.403.6104 (2000.61.04.002879-4) - GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E Proc. DR.JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-26.2000.403.6104 (2000.61.04.005896-8) - RENATO BELTRANTE X VALMIR SANTOS X AMARILDO FERREIRA DE SOUZA X FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO X WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICKZ X DEUSDETE LUCIANO VIDAL X AILTON DANTAS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X JADIR DA COSTA(SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-64.2002.403.6104 (2002.61.04.005100-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003983-1)) - P&O NEDLLOYD B V REPRESENT.P/ P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, guarde-se manifestação no arquivo. Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-38.2003.403.6104 (2003.61.04.014017-0) - JOSE MARIA DA COSTA X ELZA LOPES COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007006-40.2012.403.6104 - ADEMIR MARCELLO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, guarde-se manifestação no arquivo. Santos, 11 de julho de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0003983-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003983-1) - P&O NEDLLOYD B V REPRESENT.P/ P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA X P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (fls. 37/41) em favor da União (PFN) sob o código 7363. Após, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008853-97.2000.403.6104 (2000.61.04.008853-5) - ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 232/255: Vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação principal, bem como para requerer o que entender o que de direito com relação aos depósitos de fls. 253 e 255. Int. Santos, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207661-34.1989.403.6104 (89.0207661-0) - ANA LUCIA VALENCA SANT ANNA X TELMA VALENCA SANT ANNA X ELIANA SANT ANA SCATENA X EPITACIO LUIZ SANT ANNA X LUCIANA SANT ANA CORREA GUEDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 355. Int. Santos, 11 de julho de 2018. DESPACHO FL. 355: Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANA LÚCIA VALENÇA SANTAANNA (CPF n. 927.340.068-04), TELMA VALENÇA SANTAANNA (CPF n. 029.149.338-60), ELIANA SANTAANA SCATENA (CPF n. 298.687-558-08), EPITÁCIO LUIZ SANTAANNA (CPF n. 978.667.848-68) e LUCIANA SANTAANA CORREA GUEDES (CPF n. 200.084.398-00) em substituição ao autor Geraldo Santana. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, intime-se a AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0) - FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 300/330.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fls. 293/294.

Int.

Autos nº 5002845-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MONICA FERREIRA ROSA PENHA, MARCUS VINICIUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

ESPÓLIO DE ABELARDO ROSA LOURENÇO propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO BRAGA LEITE - MINIMERCADO, RODRIGO BRAGA LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9364

MANDADO DE SEGURANCA

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face da informação retro, cancele-se o alvará de levantamento e determine à Caixa Econômica Federal - agência 2206 que proceda à transferência da quantia de R\$ 23.283,48 (atualmente depositada na conta 2206.635.00051836-7) para conta - operação 005, a ser aberta e vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo. O valor principal (R\$ 23.283,48) deverá ser corrigido pela TR desde a data da abertura da conta (26/11/2009) até a data em que, efetivamente, se dê a aludida transferência, nos moldes adotados na operação 005. A medida se faz necessária, porquanto houve equívoco do Juízo Estadual quando transferiu a verba relativa a honorários advocatícios para conta-operação 635, em vez de operação 005. Outrossim, o valor remanescente da conta 2206.635.00051836-7, correspondente à correção que foi gerada indevidamente pela SELIC, deverá ser devolvido aos cofres da União Federal. Comprovada a operação por parte da instituição financeira, EXPEÇA-SE NOVO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 466/2018. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011614-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011614-8) - EDILSON DOS SANTOS FARIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista dos autos à Impetrante, conforme postulado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004218-6) - RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do Agravo interposto nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008563-62.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do Agravo interposto nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001148-57.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR

CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

ciência às partes da descida dos autos. Ante o depósito efetuado em garantia de liminar, requiera a UNIAO FEDERAL o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009609-18.2014.403.6104 - BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO

LOUREIRO DA LUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 602 e 604: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela Impetrante. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002862-18.2015.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPEÇÃO DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Expeça-se certidão de objeto e pé conforme postulado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009670-1) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL
Em face do desarquivamento dos autos, dê-se vista dos autos ao requerente, conforme postulado. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-40.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

TOTAL LUBRIFICANTES LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Érrelatório, de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto n° 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF n° 70/1996), de que decore ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula.** Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto n° 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora (Lei n° 9.716/98) especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralgal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º (...omissis...)

§ 1º : (...omissis...)

I - ; : (...omissis...)

II - : (...omissis...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular n° 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorre não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é iníto ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxesse esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)”

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a eficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DECISÃO

DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*: "*seja garantido o seu direito líquido e certo de continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até 31.12.2018 (respeito ao princípio da anterioridade geral), ou no mínimo, até 31.08.2018 (respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), interditando atos da autoridade IMPETRADA que pretendem exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas, devendo, ainda, ser determinado à autoridade IMPETRADA que viabilize o meio eletrônico (PERD/Dcomp) para a transmissão das respectivas compensações.*"

Sustenta a impetrante, enquanto pessoa jurídica, estar sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, e exerceu em janeiro de 2018 a opção legalmente irretratável por calculá-los em periodicidade anual (Lei nº 9.430/96, art. 3º). A escolha pressupôs, tal como nos anos anteriores, que as antecipações mensais obrigatórias pudessem ser liquidadas não apenas em pecúnia, mas também mediante compensação.

Acrescenta que embora para os contribuintes que fazem essa escolha o lucro real seja conhecido somente ao término do ano-calendário, a legislação em vigor os obriga a efetuar recolhimentos mensais por antecipação, no curso do período.

Contudo, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual **as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP)**, sendo obrigadas a realizar o **pagamento em dinheiro** destes débitos. **Proibiu, com efeitos imediatos, a extinção das antecipações calculadas por estimativa através de compensação.**

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.670/18, ao retroagir para atingir o ato jurídico perfeito relativo à escolha do regime anual de apuração, bem como violação ao princípio da anterioridade (geral/nonagesimal).

É o breve relatório. Decido.

Trata a impetração do direito de a impetrante restabelecer o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL até 31/12/2018, ou no mínimo, até 31/08/2018.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

Não há dúvida de que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que também incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir, já no curso do ano-calendário, a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, pois os efeitos retroativos são evidentes.

Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irretratável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretratável para o contribuinte, deve ser irretratável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, desrespeitando o princípio da anterioridade, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso registrar que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irretratável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que **será irretratável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irretratável ali disposta.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisor. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Inafastável, pois, o direito de o Impetrante promover a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa ou por balancetes, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração durante o ano de 2018.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida ao final da demanda ressente-se dos próximos vencimentos da obrigação, quando o contribuinte deverá despendar valores em espécie antes não provisionados, ao mesmo tempo em que eventuais créditos só poderão ser recuperados pela via de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à Impetrante o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95). De consequência, a autoridade impetrada deverá garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs por meio eletrônico, senão fisicamente, devendo, igualmente, abster-se de exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa compensadas.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Concedo o prazo de 15 dias para juntada da procuração original.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-92.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia requerido pela Embargante (id. 5360452), nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Despacho:

Recebo a petição ID 10498690 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

BRUNO FIGUEIREDO DE ANDRADE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a renovação de seu passaporte comum brasileiro, mesmo sem gozar dos direitos políticos.

Sustenta o impetrante estar residindo e estudando na Austrália. Retomou, entretanto, ao Brasil para aniversário de sua genitora, pretendendo voltar para continuar seus estudos. Contudo, percebeu que seu passaporte vencerá em novembro, sendo impedido de renová-lo em virtude de não possuir título de eleitor.

Argumenta que não residia no Brasil quando completou a maioridade. Mas, com o propósito de suprir a falta do documento, dirigiu-se ao Cartório Eleitoral para obtê-lo, sem êxito, porque a legislação eleitoral dispõe que nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão eleitoral seja recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 8577307).

Notificado, o Impetrado apresentou petição (id. 8645547), trazendo notícia da expedição do passaporte em 06.06.2018, aduzindo que o feito perdeu seu objeto.

A União Federal manifestou-se (id. 8718500 e 9497875).

Intimado, o Impetrante peticionou (id. 8902912), discordando da extinção do feito, uma vez que viajou com passaporte provisório, válido por um ano. Solicitou, outrossim que seu passaporte FW 152859, com prazo de validade de 10 anos, fosse retirado por sua genitora, Sra. Alaide Santana Figueiredo de Andrade.

No ofício nº 2579/2018, a d. autoridade noticiou que o passaporte foi entregue a Sra. Alaide Santana Figueiredo de Andrade em 06/07/2018.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (id. 10217931).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o impetrante haver obscuridade, pois a sentença não levou em conta o contexto da garantia prestada, a qual deveria permanecer em Juízo e não ser transferida para os autos do Processo Administrativo nº 11128.722279/2017-12, até a sua conclusão final.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P.L.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANAMARIA DE AGUIAR MATTE, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de assegurar o não recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como obter a restituição das importâncias descontadas desde 02/2016.

Segundo a inicial, a autora é portadora de "CARDIOPATIA GRAVE" desde julho de 2007, conforme atestado por médicos especialistas, o que lhe garante o direito à isenção ao recolhimento do Imposto de Renda – IRPF, por força de disposições constantes da referida Lei nº 7.713/92 e modificações posteriores; que possui idade avançada e já se submeteu a três procedimentos cirúrgicos, daí advindo o perigo da demora.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a requerente aditou a inicial para corrigir o polo passivo (fls. 38/39 – id. 1382542), bem como para esclarecer não haver requerido a isenção no âmbito administrativo (fls. 41/42 – id 1837568).

O pleito antecipatório restou indeferido, designando-se perícia médica (id 1928670).

Aprovados os quesitos ofertados pela autora, sobreveio Laudo (id 2665175).

Citada, a União ofereceu contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, por não ter sido demonstrado o requerimento na esfera administrativa e a negativa ao pedido. No mérito, sustentou, em suma, que a moléstia deve ser atestada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, o que não foi providenciado pelo requerente (id 2713079).

Em reapreciação ao pedido de tutela, determinou-se a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de pensão por morte (id 2707008).

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação ajuizada por contribuinte aposentada, buscando a **declaração de inexistência** do Imposto de Renda retido na fonte, haja vista que, em consonância com artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, consideram-se isentos da aludida exação os proventos de aposentadoria de portadores de *neoplasia maligna*, como, na hipótese, a autora. Postula, em consequência, a **restituição dos valores retidos desde 02/2016**.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que a preliminar de ausência de interesse deve ser rejeitada, pois, em que pese a ausência de pedido administrativo, a ré resiste a pretensão em contestação, evidenciando-se, portanto, o interesse de agir.

Pois bem. De fato, os proventos de pensão por morte do portador de *CARDIOPATIA GRAVE* não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a inatividade, conforme dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

No mesmo sentido, determina o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, "verbis":

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

De outro lado, o reconhecimento de isenção segundo os termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial.

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XX do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A perícia médica realizada por determinação deste Juízo, concluiu que a parte autora é portadora de CARDIOPATIA GRAVE (id. 2665175 - Pág. 5). Da mesma forma, o laudo atesta que o início da doença se deu em 2007.

Deste modo, revela-se categórica a prova produzida para demonstrar ser a autora portadora de moléstia que garante a isenção do tributo. Em harmonia, os laudos médicos anexos aos autos (id. 1086039 e 1086043), ainda que não emitido por serviço médico oficial, atestam a existência da doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de pensão por morte percebidos pela autora, condenando a União Federal, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos a título da referida exação desde o exercício de 02/2016, cujo valor será revelado em liquidação.

O montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir de cada retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Fica assegurada ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de cumprimento de sentença, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**.

P. I.

SANTOS, 28 de agosto de 2018.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000219-19.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIA LINYI(PE026820 - ITALO MARCONDES FREITAS CALADO)

Autos nº 0000219-19.2017.403.6104

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 03/04/2019, às 14:00 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 18/10/2018, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Recife/PE a intimação da acusada JIN LINYI, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para a audiência de suspensão condicional do processo, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.

Intimem-se a ré, a defesa e o MPF.

Santos, 28 de agosto de 2018

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 282.2018

Expediente Nº 7176

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005715-29.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104) - EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 28/09/2018, às 16 horas, para realização de perícia médica nas dependências deste Fórum. Intime-se a defesa para que indique médico assistente técnico ou familiar de primeiro ou segundo grau de parentesco do requerente para acompanhar a perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Ação Penal n. 0008137-21.2010.403.6104Réus: Alberto Henrique Santana e outros. Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, ANA OLIVEIRA MANSOLELLI, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE DA SILVA CORREA, ELIANE DE CRUZ CORREA, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, MARCELO SIQUEIRA BUENO, MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA, PAULO ALVES CORREA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA SILVA e VALÉRIA MALHEIRO SILVA, pela prática dos delitos previstos no Artigo 288 do Código Penal (excluídos deste crime Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira), art. 312, ambos do Código Penal e art. 90, da Lei nº 8.666/93. As fls. 4.550/4.555, pedido de extinção da punibilidade da corré CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, em relação aos delitos previstos no Artigo 288 do Código Penal e art. 90, da Lei nº 8.666/9, ante a ocorrência da prescrição, com fundamento nos art. 107, IV, art. 109, IV, art. 115, todos do

Código Penal - prosseguindo-se o feito em relação ao delito previsto no art. 312, do Código Penal. Às fls.4603/4605 a corrê CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração. Às fls. 4653/4653, verso o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos delitos previstos no Artigo 288 do Código Penal e art. 90, da Lei nº 8.666/9, imputados à corrê CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ante a ocorrência da prescrição, bem como a declaração da extinção da punibilidade da corrê MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA, à vista da certidão de óbito às fls. 4589. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Considero prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela corrê CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS às fls. 4603/4605, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 4653/4653, verso, bem como o quanto segue. Analisados os autos, observa-se que, em relação à corrê CLEMILDES, os fatos ocorreram no período entre DEZ/2004 e DEZ/2006 e a denúncia foi recebida em 30/07/2012 (fls. 292). Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Verifico que, no presente caso, o prazo prescricional deve ser computado pela metade, uma vez que a ré nasceu em 04/04/1946 (fls.251) e, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos. Dessa forma, considerando que, entre a data dos fatos (período entre DEZ/2004 e DEZ/2006) e o recebimento da denúncia (30/07/2012), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos previstos no Artigo 288 do Código Penal e art. 90, da Lei nº 8.666/93, somente em prol da corrê CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS. Assim sendo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da corrê CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, em relação aos delitos previstos no Artigo 288 do Código Penal e art. 90, da Lei nº 8.666/93, com fulcro nos art. 107, IV, art. 109, IV, art. 115, todos do Código Penal - prosseguindo-se o feito em seu desfavor, no que tange ao delito previsto no art. 312, do Código Penal. No mais, deve ser declarada extinta a punibilidade da corrê MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 4589, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prosiga-se a ação penal em relação aos demais corrêus. P.R.I.C. Santos, 28 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-90.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO SANTOS DA SILVA(SP370605 - RODRIGO DE SOUZA FREIRE E SP383292 - GREGORIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 154/2018 Folha(s) : 1093Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0003909-90.2016.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: THIAGO SANTOS DA SILVA(sentença tipo D)Trata-se de denúncia (fls.26-27) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de THIAGO SANTOS DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que o acusado THIAGO SANTOS DA SILVA introduziu em circulação duas cédulas na importância de R\$100,00 (cem reais), aos 31/05/2016. Preso em flagrante, alegou a autoridade policial que não sabia da falsidade das cédulas. A denúncia foi recebida em 16/11/2016 (fls.28-28/verso). Citação do acusado às fls.46. Resposta à acusação de THIAGO SANTOS DA SILVA às fls. 47-54, onde alega a ilegitimidade da parte. Instado a se manifestar (fls.57-58), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da preliminar de nulidade por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como a exclusão dos registros criminais que apontem THIAGO SANTOS DA SILVA como réu nesta Ação Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Consta-se dos autos que o indivíduo que foi preso em flagrante aos 31/05/2016, e que esteve diante deste Juízo por ocasião da Audiência de Custódia realizada aos 01/06/2016 (fls.14-16), é diverso da pessoa denunciada (THIAGO SANTOS DA SILVA, portador do RG n.35.632.812-0 e inscrito no CPF n. 416.073.048-56, conforme constam os documentos apresentados às fls.47-54). 3. Verifica-se ainda que o parquet federal requereu reconhecimento da preliminar de nulidade por ilegitimidade da parte, entendendo válidos os argumentos apresentados pela defesa, considerando a existência de provas de que o acusado não concorreu para a infração penal. 4. Dessa forma, a teor da prova documental acostada aos autos, resta incomprovada a participação de THIAGO SANTOS DA SILVA no delito a ele imputado na inicial. 5. Impõe-se, assim, a absolvição do Réu THIAGO SANTOS DA SILVA, da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso IV do Código de Processo Penal. 6. Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado THIAGO SANTOS DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Determino a extração de cópia integral dos autos e seu envio à DPF/Santos para as providências cabíveis, nos termos da manifestação ministerial de fls.57-58. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Vistas ao MPF. P.R.I.C. Santos, 14 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-86.2018.4.03.6114

AUTOR: NAGB FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 152.255,50, conforme cálculos de fls. 520/523.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 11/09/2018, às 10:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS importação previsto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Relata que para o regular exercício de suas atividades necessita realizar a importação de insumos, sujeita à incidência de COFINS-Importação, criada pela Medida Provisória nº 164/2004 com o objetivo de dar tratamento isonômico entre as mercadorias importadas e aquelas comercializadas no mercado interno.

Todavia, sustenta que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, majorou a alíquota em 1%, o que acarretou tratamento não isonômico em relação à COFINS devida nas operações internas, relativamente aos mesmos produtos.

Assevera, ainda, que nas importações de produtos de países signatários do GATT é vedado ao legislador estabelecer tratamento diferenciado do produto importado com o produto nacional.

Alega, também, que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 foi revogado pela MP nº 774/2017, que, por sua vez, foi revogada pela MP nº 794/2017, que perdeu sua eficácia, motivo pelo qual a autoridade coatora entendeu que a exigência do adicional permaneceu inalterada. No entanto, sustenta que tal entendimento implica no fenômeno da repriminção, expressamente vedada no direito brasileiro, nos termos do §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aduz, por fim, a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, §6º da CF.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não é o caso de deferimento da liminar.

Conforme reiterada jurisprudência, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS Importação nos termos do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, seja por ofensa à hierarquia das normas ou à isonomia.

Ausente, também, violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, pois na prática o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, justamente assegurando uma simetria entre eles.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017. 2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação". 3. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AIRES 201800721543, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2018 ...DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, §3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à mingua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de credenciamento da COFINS. IV- Apelação não provida. (AMS 00178635520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-35.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDREA CAMILA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO - SP115942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ANDREA CAMILA SILVA GOMES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-73.2018.4.03.6114
AUTOR: INOCENCIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

E esclareça o autor o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que residente na cidade de Santo André.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-10.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ALEXANDRO VITORIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINA ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARINA ALVES GOMES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio doença.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata de digitalização de processo para cumprimento de sentença (Resolução PRES nº 142/2017 – TRF-3), distribuído por dependência ao processo físico.

Juntou documentos.

O exequente já havia ajuizado ação idêntica, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, sob nº 5001637-37.2018.4.03.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da Ação nº 5001637-37.2018.4.03.6114 em andamento nesta Vara, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata de digitalização de processo para cumprimento de sentença (Resolução PRES nº 142/2017 – TRF-3), distribuído por dependência ao processo físico.

Juntou documentos.

A autarquia exequente já havia ajuizado ação idêntica, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, sob nº 5001631-30.2018.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da Ação nº 5001631-30.2018.403.6114 em andamento nesta Vara, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSA CATARINA BAPTISTA DE ARIMATEIA
Advogado do(a) AUTOR: RAISA ANDRADE SILVA - BA39376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

NEUSA CATARINA BAPTISTA DE ARIMATEIA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio doença.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-50.2018.4.03.6114
AUTOR: SUELI APARECIDA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-41.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PEDRON
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-28.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-92.2018.4.03.6114
AUTOR: EDISON DESTRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-25.2018.4.03.6114
AUTOR: ELI DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **18/09/2018, às 09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?

2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

WHEATON BRASIL VIDROS S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO relatando, em síntese, ser indevida a cobrança da taxa de fiscalização das balanças existentes em seu estabelecimento, vez que são utilizadas somente para controle interno, em nada interferindo na comercialização dos produtos.

Aduz que a fiscalização periódica realizada pelo Réu, com a consequente cobrança de taxa de serviço, extrapola os limites legais, razão pela qual busca a declaração de nulidade das cobranças efetuadas, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citado, o Réu contestou o pedido indicando a plena validade da fiscalização e da cobrança das taxas, requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Houve réplica e reiteração do pedido de tutela.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Com efeito, estabelece o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9933/99, que detém o INMETRO a competência para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal, o que constitui o fato gerador da taxa de serviços metrológicos, conforme o artigo 11 do mesmo diploma.

Regulamentando a matéria, a Resolução CONMETRO nº 11/88, em seu item 8, autoriza a entidade a proceder a fiscalização periódica quando se tratar de "instrumentos de medir e medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas".

Porém, o simples fato da empresa ter instrumentos de medida em seu estabelecimento comercial não autoriza essa fiscalização. Deve-se verificar se eventual alteração no funcionamento desses equipamentos é capaz de lesar terceiros, notadamente o consumidor.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c)'. 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido." (STJ, Recurso Especial 122844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011).

No caso em tela, conforme relatado na exordial e demonstrado pelos documentos juntados aos autos (ID's 3992439 e 3992461), as mercadorias são vendidas por quantidade, de forma que as balanças somente são utilizadas para controle interno.

E, nesse aspecto, o entendimento dos Tribunais é no sentido de que, sendo os produtos vendidos por unidade e não com base no peso ou utilização de balança, a taxa é indevida.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO. BALANÇA. PRODUTOS COMERCIALIZADOS POR UNIDADE. "CONTROLE INTERNO. LEI 9.333/99. RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 3º, incisos II e III, da Lei 9.333/99, compete ao INMETRO "elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal". 2. Nesse prisma, dispõe o artigo 5º, do mesmo diploma legal que "as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar; importar; processar; montar; acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO". 3. A taxa de vistoria ora impugnada encontra previsão no artigo 11, da mesma Lei. 4. Destarte, as normas supracitadas indicam a necessidade de existência de balança nos estabelecimentos para fins de controle dos produtos que comercializam, assim como corroboram a atividade do apelante de controle desses instrumentos de medição para que não haja nenhuma alteração indevida nos produtos comercializados por peso. 5. Além disso, o item 8 da Resolução CONMETRO n. 11/88 orienta o seguinte: 8 - Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos a venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem a incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: [...] c) ser verificados periodicamente. 6. Os documentos acostados com a inicial pela parte autora, ora apelada, comprovam que os produtos são comercializados por unidade, e não por peso, de modo que a fiscalização é indevida. 7. Apelação não provida." (TRF3, Apelação Cível 1955878/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Terceira Turma, julgado 06/12/2017).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BALANÇA PARA USO INTERNO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A Taxa de Vistoria em questão foi cobrada pelo INMETRO ao aferir a balança utilizada pela empresa na produção de peças e equipamentos metalúrgicos. 2. Os dispositivos legais indicam que, em alguns casos, a existência de balança aferida é obrigatória, como por exemplo estabelecimentos industriais e comerciais que comercializam os seus produtos a granel ou embalados (sempre por peso), não sendo esse o caso da autora. 3. Na presente hipótese a autora possui instrumentos de medição em suas instalações meramente para uso interno, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial relativamente ao controle de sua produção, devendo-se destacar que seus produtos são comercializados por unidade, e não por peso. 4 - Apelação não provida." (Apelação/Remessa Necessária 1924370/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 05/11/2015).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:

a) reconhecer como indevidas as fiscalizações periódicas realizadas pelo Réu na sede da autora, quando efetuadas exclusivamente para o fim de controle metroológico das balanças, e, por consequência, tornar inexecutáveis as cobranças das taxas de serviço lançadas com esse fim;

b) condenar o instituto réu a restituir os pagamentos indevidamente efetuados, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade.

Pagará o réu honorários advocatícios à Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, §4º, I, todos do CPC.

Concedo a antecipação da tutela conforme requerido no ID nº 3992504, a fim de obstar novas fiscalizações pelo Réu na sede da Autora, quando realizadas exclusivamente para o controle metroológico das balanças, consequentemente impedindo a cobrança da taxa respectiva.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-24.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP228930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional e mútuo celebrado entre as partes, tomando, por consequência, sem efeito o registro da carta de adjudicação do imóvel.

Aléga irregularidade na execução extrajudicial além de discutir a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos, primeiramente, junto à 3ª Vara local. Verificada possível relação de prevenção com os autos de nº 0002173-07.2016.403.6114, foram redistribuídos a esta Vara.

Vieram conclusos.

É O NECESSÁRIO. DECIDO.

Analisando os autos, observo que nos autos de nº 0002173-07.2016.403.6114 o autor arguiu os mesmos fatos debatidos neste processo e pretendendo, entre outros, esse mesmo pedido, além de já haver interposto outra ação, de revisão do financiamento, nº 0008899-41.2009.403.6114, a qual foi julgada improcedente.

Considerando que ambos os fatos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações.

Nesse sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA.

1 - Havendo identidade de partes, de causa de pedir e pedidos, é imperioso reconhecer a existência de litispendência entre a ação declaratória e o mandado de segurança, cujo escopo (STJ, RECURSO ESPECIAL – 731044, Processo: 200500373701, PRIMEIRA TURMA, Relator Francisco Falcão, DJ 27/03/2006)

Posto isso, em face da litispendência apontada, **INDEFIRO** a petição inicial, **JULGANDO EXTINTO** o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista que não houve citação

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LINHAS SETTA LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL, INCRA, FNDE e SEBRAE**, objetivando, seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que legitime a cobrança das contribuições sociais ao INCRA, FNDE e SEBRAE, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

Aduz, em síntese, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Com a inicial juntou procuração de documentos.

Devidamente citadas, a União e o SEBRAE apresentaram contestação.

Houve réplica.

A parte autora informa a interposição de agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (ID 1717797).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

Embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

As outrossim, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 299v:

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE” (grifei)

No mérito, o pedido é improcedente.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, julgo **IMPROCENTE** o pedido com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010071-58.2017.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001748-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

A autora requereu medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a antecipação da garantia a ser prestada com relação aos débitos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, a fim de que possa solicitar a expedição de CND ou CPD-EN.

Juntou documentos, ID nºs. 5528939, 5528949, 5528966 e 5528973.

Postergada a análise da liminar, ID 8147399.

A ré não contestou o feito e através do documento ID nº 8983035 requereu a extinção do feito em face da perda superveniente de objeto.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Com efeito. A requerida demonstrou através do documento ID nº 8983202 o ajuizamento da execução fiscal referente ao PA 13819.909.302/2009-19 (5002849-93.2018.4.03.6114), em face do qual a requerente buscava a antecipação da garantia.

Em assim sendo, a presente ação perdeu objeto, nada mais havendo que se postular nestes autos.

Isso porque a garantia será prestada no bojo da própria execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, e tendo em vista a superveniente perda de objeto da ação, deixo de condenar as partes na verba honorária.

Traslade-se cópia da garantia prestada nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 5002849-93.2018.4.03.6114.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3895

EXECUCAO FISCAL

1506841-11.1997.403.6114 (97.1506841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X NAKAUTO FUNILARIA E PINTURA LTDA X ROBERTO FOLGUERAL RODRIGUES X FRANCISCO ALVAREZ PERES(SPO58482 - JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 21.754) em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 208, 212 e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,05 dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/10/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 08/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504484-24.1998.403.6114 (98.1504484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SPO87721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 193: Nada a apreciar por ora, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Ex. Fiscal nº 0004993-43.2009.403.6114 (fls. 636) que suspendeu o curso do feito.

Nestes termos, em prosseguimento e considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 208, 212 e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/10/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 08/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008504-25.2004.403.6114 (2004.61.14.008504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SPO87721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA

Fls. 226/387: Verifico que somente uma parte dos veículos penhorados nestes autos foram devidamente constatados e avaliados pelo Oficial de Justiça.

Pelo exposto, não vislumbro o excesso na penhora realizada, uma vez que a tendência é a desvalorização dos bens penhorados como o passar do tempo. Assim sendo não há como este Juízo, no atual momento processual, saber se tais bens serão objeto de arrematação ou não em possível hasta pública.

Nestes termos, tendo em vista a certido de fls. 521, depreque-se alienação dos referidos bens.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E RJ127205 - HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA E RJ160661 - GUILHERME BARBOSA DA ROCHA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Raphael Miranda Advogados, alegando que a decisão de fls. 914 teria incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, pois a decisão confrontada diz apenas que a execução de honorários devidos deverão ser oportunamente executados pela via própria, e não nestes autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para manifestação.
Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000009-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOPES MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X 3 POSTOS MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA X MENDESLSOHN CESAR SILVA DE OLIVEIRA X ROGERIO JOSE LOPES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 75019) em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 208, 212 e 216^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 17/10/2018 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/10/2018 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 08/05/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 22/05/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 212^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 31/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002751-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP266025 - JOÃO GUILHERME BADDINI CAVINATO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Inicialmente apresente o executado carta de anuência do conjugue Tais teresa Baddini Cavinato, do bem nomeado à penhora às fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9, parágrafo 1º da LEF.

Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 159.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004419-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001099-83.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005432-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP310124 - CARLOS EDUARDO PIVA DE ASSUMPCÃO)

Inicialmente apresente o executado carta de anuência do conjugue Tais teresa Baddini Cavinato, do bem nomeado à penhora às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9, parágrafo 1º da LEF.

Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 54.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006540-74.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007278-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Expediente Nº 3916

EXECUCAO FISCAL

0003522-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos de Terceiro n.º 0001299-51.2018.403.6114 em relação ao imóvel penhorado nestes autos, suspendo a realização dos leilões designados às fls. 300 nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Nestes termos, aguarde-se o desfecho dos Embargos opostos.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3914

EXECUCAO FISCAL

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRI S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 3105/3107, 3113/3114, 3115/3118, 3211/3212 e ofício de fls. 3213/3214:

Em que pese o substabelecimento sem reservas protocolizado à fl. 3212, certo é que as manifestações de fls. 3105/3107, 3113/3114, 3115/3118 foram produzidas pelo escritório de advocacia que, desde o início, patrocinou a defesa dos interesses da parte executada nestes autos.

Analisando o teor das citadas petições e do ofício e documento de fls. 3213/3214, encaminhado pela Tokio Marine Seguradora, constato que, prima facie, resta caracterizada a tentativa de ludibriar a Justiça por meio de manobra objetivando o levantamento de penhora de bem que garante o presente executivo fiscal, sem o respectivo depósito da importância do seguro, eis que o bem sequer se encontra em poder da Seguradora.

Desta feita, considerando que tal conduta não se coaduna com a lisura até aqui demonstrada pelos profissionais envolvidos, antes da aplicação de penalidade por litigância de má-fé, determino a intimação dos antigos patronos da pessoa jurídica executada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos que julgar necessários, considerando a situação configurada nos autos em razão das suas manifestações supra e da resposta juntada pela Tokio Marine.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006446-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5020274-45.2018.403.0000.

Em prosseguimento, anoto a inexistência de qualquer outra questão ainda não decidida nestes autos, razão pela qual determino sua remessa ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO GRANADO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVI ARQUILINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do mínimo previsto na Tabela constante do Anexo à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 232, de 13/07/2016, tendo em vista a complexidade da matéria envolvida, já que se trata da avaliação da suposta atividade especial desenvolvida pelo autor exposto a vários agentes nocivos e em mais de um setor/função, além do grau de zelo e especialização do perito e o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço, em atendimento aos incisos I, II e III do artigo 2º da Resolução em comento.

Requerem-se os honorários periciais e digam as partes sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão Id 9556714 no tocante à fixação dos honorários periciais, para fixá-los em R\$ 740,00, consoante artigo 28, par. único da Resolução 305/2014, observados o grau de zelo profissional e a complexidade do trabalho a ser realizado.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 04/09/2018, as 8h.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-53.2017.4.03.6114
AUTOR: AUMI AUGUSTO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física razão pela qual faz jus à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NIB 174.556.650-0 em aposentadoria ao portador de deficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 8920748.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia judicial.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de deficiência física.

No caso concreto, não obstante o autor seja portador de doença degenerativa de coluna vertebral, não há repercussão clínica funcional da doença observada.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Constatada a inexistência de deficiência, despidendo se torna a realização de nova perícia social, que avaliaria, no caso concreto, o quanto os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, poderiam obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade.

Portanto, não faz jus o requerente à revisão do benefício nos moldes da presente ação.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão quanto à liberação das restituições pretendidas, conforme PER/DCOMP apresentados em 05/08/2009 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que incorporou a sociedade empresária Rucker do Brasil Ltda, a qual efetuou os pedidos eletrônicos de Restituição e compensação em 2009, e que passados mais de oito anos, não foram analisados, em afronta à legislação vigente.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações e noticiado o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Manifestação da impetrante para que os argumentos utilizados pela autoridade coatora no indeferimento dos pedidos de compensação sejam reconhecidos como indevidos e ilegais.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de compensação/restituição, formulado pela empresa sucedida, encontrava-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (ID 7138167). A análise conclusiva foi noticiada pela autoridade impetrada, em cumprimento da medida liminar concedida.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO**. I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela empresa sucedida pela impetrante data de 05/08/2009, sem manifestação da autoridade coatora no prazo legal, já que a devida análise somente ocorreu em razão da concessão da medida liminar no presente feito, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Contudo, cumpre ressaltar que o pedido constante do Id 10266924 transborda os limites da inicial, cujo pedido restringiu-se à demora na análise das solicitações de compensação/restituição formalizadas pela impetrante, já que não é possível na presente ação inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas proferidas pela autoridade coatora quanto à regularidade das compensações/restituições enviadas pela impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "iníto litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVYNOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), um terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de horas extras.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal**. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere ao terço constitucional sobre férias indenizadas é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. **No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

4) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba". (Resp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

5) Auxílio-creche

Em relação ao auxílio-creche, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.772, submetido à sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido de que não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária devida pelo empregador, diante de sua natureza indenizatória, a teor do que dispõe a Súmula 310, STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG.00017 DECTRAB VOL.00193 PG.00028 ..DTPB:). Grifei.**

6) Adicional noturno, insalubridade e periculosidade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.**

7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, há incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.. Grifei

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença (inclusive acidentário), o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos e sobre o auxílio-creche.

Presentes os requisitos legais, concedo em parte a medida liminar a fim de autorizar a impetrante a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas, a cargo da empresa, dos valores pagos a título de 15 primeiros dias de auxílio-doença (inclusive acidentário), o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos e sobre o auxílio-creche, na exata extensão do presente julgado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004581-12.2018.4.03.6114
REQUERENTE: SEVERINA GALVAO CANUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o levantamento de valores depositados no FGTS e PIS.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação que visa o cumprimento de contrato de seguro habitacional, uma vez que o beneficiário está inválido desde 2014.

Partes bem representadas e todas com interesse processual e legitimidade, uma vez que a pretensão é de cobertura securitária de contrato de mútuo habitacional.

Como o autor demonstrou que as rés tinham ciência da sua incapacidade laborativa antes da quitação do contrato, legítimas ambas as rés para figurarem na presente ação, que por óbvio pretende a anulação da quitação e sua cobertura pela seguradora.

Competente a Justiça Federal para conhecer da ação em face do objeto dela.

Necessária a presença da mutuante, da seguradora e do segurado.

Tendo em vista a necessidade de preservação do bem dado em garantia, sem alienação para terceiros, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de determinar à CEF que não aliene o imóvel e se em processo de alienação o suspenda imediatamente.

Oficie-se.

Em sede de provas, defiro a produção de prova pericial médica, para o fim de determinar a DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR.

Considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 23 de outubro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 71.767.693/0001-90, JOSE ROBERTO ANDREATTA - CPF: 008.688.088-81 e JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE - CPF: 566.198.048-53 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE SALATIEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais e materiais.

Citada a ré apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa.

A autora manifestou-se em réplica alegando que os autos poderiam devam tramitar neste Juízo.

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a Caixa Econômica Federal

Com efeito, o valor da causa é de R\$ 18.014,93.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, o estado do processo ou as proves neles constantes não são razões justificadoras para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORDOBA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
RÉU: FERNANDO DE CARVALHO LUTTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação redistribuída a este Juízo da Justiça Estadual.

O valor atribuído à causa é de R\$ 27.781,01.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para juntada do demonstrativo atualizado do débito, em relação ao contrato de nº 21.4026.690.0000050-40, conforme requerido

Sem prejuízo, nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União (id 9060003), nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003421-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.A DA SILVA COMUNICACAO - ME, JOSE ARICELMO DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo/pagamento pela parte ré (id 10521577).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (id 9901367); e após, expeça-se ofício requisitório, relativo à verba honorária, consoante já determinado (id 9777658), nos termos da petição requerida (id 10525162).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Quanto aos honorários advocatícios devido à advogada que atuou na fase de conhecimento - Ana Maria de Queiroz - OAB/SP 84350, cumpra-se a determinação contida no tópico final da sentença proferida nestes autos (id 7167131), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional indicado no artigo 25, II, da Lei 8.906/94.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001089-12.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, os embargantes sustentam a liquidez do título executivo, tendo em vista que o demonstrativo do débito juntado aos autos da ação de execução não contabilizou os pagamentos efetuos.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham comprovado a alegação de pagamento parcial, nem indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recaia embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, bem como diga qual a taxa de juros anual contratada referente ao contrato de nº 21.1207.734.0000422-30 (Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil), sob pena de reconhecimento da inexecução do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSIONS E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se ao relatório da sentença: "Interposto recurso de agravo contra a decisão que negou a liminar, foi concedida adiantamento da tutela recursal".

Corrijo o erro material constante da sentença no tocante à data de apresentação da CEF - junho.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que houve julgamento de matéria não alegada na petição inicial.

Passa a prolatar a sentença referente aos autos:

"

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a Impetrante que da mesma forma como decidido no RE 574706, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre essa base econômica. Afirma violados os artigos 145 e 195 da CF, bem como o artigo 110 do CTN.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Lei nº 13.973/2014 determinou que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 12 do Decreto-lei n. 1598/77:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

-

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

No caso em tela, a vingar o pleiteado pela Impetrante, receita bruta seria o mesmo que receita líquida, conforme o §1º acima sublinhado e aí sim, teríamos uma flagrante violação ao artigo 110 do CTN.

Incabível a argumentação de que a CPRB viole os princípios da capacidade contributiva, uma vez que incide sobre a receita bruta de cada empresa individualmente, perfeitamente identificável e seja utilizada com efeito de confisco, uma vez que foi instituída para desonerar a folha de pagamentos e aliviar a carga tributária das empresas contribuintes e não confisca renda, é contribuição com supedâneo constitucional e legal.

Alerto à parte que poderia ter optado por pagar mais, no regime anterior.

Pretende a Impetrante que matéria seja conduzida de forma análoga à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, porém não cabe a utilização da analogia no caso.

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014). que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

E a explicação é muito simples consoante o Ministro Og Fernandes: "Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria) não é contribuinte do ISS nem do ICMS. Cabe esclarecer que o fato de constar na nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISS não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Ora, admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso, o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte. O consumidor acaba assumindo o ônus tributário em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão encargo ao beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. Importante registrar que a hipótese aqui apreciada não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISS não integraria o conceito de faturamento. Concluir-se-ia da mesma forma se o ônus referente ao ISS não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISS não corresponderia a faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. Por essas razões, não há que se falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita para fins de incidência de referidas contribuições" (RESP 1.330.737).

Nota-se que toda a argumentação trazida pela Impetrante envolve a exclusão de todas as verbas que compõem a receita bruta, para utilizar tão somente a receita líquida como receita bruta, o que não tem fundamento legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto, NEGOU A LIMINAR requerida.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PETRENKO RESTAURANTE LTDA - ME, VANILDA FERNANDES, VALINE PETRENKO SANTOS

V I S E T M O S S E N T E N Ç A .

Diante do requerimento da exequente **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos

Considerando que o contrato que gerou a dívida em execução nos autos do presente feito previa expressamente o desconto de suas parcelas da folha de pagamento do executado, defiro o pedido de desconto em folha de pagamento (ID 9744487), no percentual requerido (20%), relativizando a impenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV do CPC com base no seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento do agravado os valores devidos à agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes, com previsão de desconto em proventos de aposentadoria. II - A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade. III - A impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre. IV - A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogucira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00244618920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE PUBLICACAO:). Grifei.

Sem prejuízo, e por outro lado, registro que o veículo já foi penhorado (ID 4710127).

Assim considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019 às 11.00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 03/12/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Fica o executado intimado por meio do seu advogado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10483703 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ROBERTO VISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10310296 apelação (tempestiva) do INSS, com proposta de acordo.

Id 10428178 contrarrazões do autor, com recusa da proposta de acordo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 14/04/10 a 01/09/14. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora é portadora de “retardo mental leve e pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas e de exercer labor remunerado, assim como contrair matrimônio e cuidar dos filhos. Não apresenta sintomas incapacitantes para o trabalho. Sua função é auxiliar operacional (serviços gerais) e para tal, não está incapaz. Portanto, não há incapacidade laborativa.

Não é alienado mental e não depende de cuidados para os atos da vida diária. Não há incapacidade para os atos da vida civil. O periciando tem também transtorno exibicionista, pela CID 10, F65.2, que não incapacita para o trabalho”.

Desta forma, não tem direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AECIO SOARES BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE COSTA NUNES - SP81370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS/GERENTE

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11393

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (fls. 259/260). A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do réu tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Se a parte pretende a reforma da decisão, fixação de sucumbência mínima, deve valer-se da medida judicial cabível, e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão/contradição/erro material para justificar a sua interposição. Mera leitura da sentença proferida e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso. Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001753-02.2016.403.6114 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS KAZUHICO IDE

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 14/09/1979 a 06/10/1983 e 03/12/1998 a 30/09/2008 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.607-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 14/09/1979 a 06/10/1983, o autor trabalhou na empresa Quaker Brasil Ltda. e, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico constantes do processo administrativo, exposto a monóxido de carbono, dióxido de carbono e óleos minerais.

A exposição ao monóxido de carbono é passível de enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/12/1998 a 30/09/2008, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, conforme PPP constante do processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise administrativa, o período de 10/04/1985 a 02/12/1998 foi enquadrado como tempo de atividade especial.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente possui 27 anos, 6 meses e 6 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 14/09/1979 a 06/10/1983 e 03/12/1998 a 30/09/2008, e determinar a revisão do benefício 42/142.313.607-9, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 30/09/2008.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10518933 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCI ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10520506 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATANAEL SEVERINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10521670 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10522852 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10501019 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO TADEU CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do vínculo empregatício com a empresa BLISTERPACK EMBALAGENS LTDA, CNPJ n.º 04.392.363/0001-70, reconhecido judicialmente.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, requer a parte autora a inclusão do período de **05/08/2002 a 01/04/2003, trabalhado na empresa BLISTERPACK EMBALAGENS LTDA, CNPJ n.º 04.392.363/0001-70.**

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, possível apenas após a instrução probatória.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Também não há perigo na demora, porquanto o autor esta aposentado desde 18/12/2014, a demonstrar que se pode aguardar a prolação da sentença, acaso de acolhimento do pedido, quando será reapreciada a concessão da tutela antecipada.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Preende o autor a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício 05.03.2011.

10/11/2016. No entanto, verifica-se do v. acórdão proferido nos autos nº 00038118020134036114 que o autor logrou êxito em obter o benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/05/2014, o qual perdeu até

Constata-se, portanto, a existência de coisa julgada quanto a improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade até 22/05/2014.

Quanto ao pedido remanescente, constato que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 10/11/2016.

Assim, deverá retificar o valor atribuído a causa, atentando-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

pretendida. Deverá, outrossim, comprovar que ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício após novembro de 2016, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-96.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARINA VEL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos /informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/ informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/ informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/ informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/ informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003458-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADRIANO MARLIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo.

Aduz o Impetrante que recebeu a importância de R\$ 57.896,37, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP, para a Cidade de Tatuí, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 15.921,50.

Afirma a ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

Concedida a liminar e determinado o depósito da quantia devida a título de IR, pela empregadora, nos autos.

Prestadas as informações.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP, para Tatuí.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto.(TRF3, Ap 00022537320134036114,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4T,13/11/2017

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, de Código de Processo Civil, declarando a não incidência de IR na fonte, sobre o valor de R\$ 15.921,50, recebido a título de gratificação especial como ajuda de custo na mudança de domicílio do Impetrante. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante.

União responsável pelo reembolso das custas ao Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004506-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310, RAIANE OLIVEIRA DE SOUZA - SP392347
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA GERAL DE ALIMENTOS, CHEFE DA GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Conquanto este Juízo tenha declinado da competência para julgar o feito (Id 10388203), em razão da sede funcional da autoridade coatora ser em Brasília – DF, a impetrante requereu a desistência da ação (Id 10533600), razão pela qual não há sentido em manter o curso do presente feito, com a prática dos atos necessários à redistribuição da ação, quando a própria impetrante se manifestou no sentido de seu encerramento.

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALORISOL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam aviso prévio indenizado, assim como sobre o período de 15 (quinze) dias que antecedem ao auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Requer também o direito de reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

1) Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014. ...DTPB:). Grifei.**

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

3) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença (inclusive acidentário) e sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se e intem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-74.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de acidente automobilístico ocorrido em 2014. Recebeu vários auxílios-doença. O último foi indeferido em 13/01/17. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora "foi portadora de lesão de Hill Sachs e tendinopatia do supraespinhal em ombro esquerdo; a lesão foi tratada cirurgicamente; não há repercussão clínica funcional da doença alegada; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborais".

Destarte, não faz jus a qualquer benefício em razão de incapacidade laboral.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA DAS DORES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, interditado desde 2014, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de esquizofrenia. Ajuizou ação no JEF em 2014 para a obtenção do mesmo benefício, mas foi a ação extinta sem resolução do mérito. Pretende o recebimento das diferenças desde 18/04/06, data do último benefício de auxílio-doença recebido.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação genérica, desconectada dos fatos aduzidos na ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o CNIS do autor, recebeu auxílio-doença no período de 13/09/04 a 17/04/06, novo auxílio em seguida, no período de 18/04/06 a 19/09/11. Foi concedida aposentadoria por invalidez com DIB em 20/09/11, cessada em 03/10/17, por decisão judicial.

Recebeu pagamento de 08/15 a 09/17.

Na ação que teve curso perante o JEF, foi pleiteada a aposentadoria por invalidez desde 28/09/2008, a sentença em primeiro grau foi de procedência para a concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/09/11, com concessão de tutela em 07/07/15. Foi então implantada a aposentadoria por invalidez. Revogada a antecipação de tutela, pela extinção do processo sem resolução do mérito pela Turma Recursal em agosto de 2017.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora é portadora de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 20/09/11, ocasião em que deferida a aposentadoria por invalidez em ação anterior que teve curso no JEF.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/09/11. No período anterior não há como conceder o benefício em razão da falta de provas da incapacidade laborativa, como já havia sido decidido na ação anterior.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/09/11 e DIP em 01/09/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 20/09/11. Deixo de reconhecer a prescrição, porquanto houve ação anterior na qual o INSS foi citado, fazendo interromper o lapso prescricional e quando do seu recomeço não decorreram cinco anos. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Valores recebidos na esfera administrativa no período em atraso serão descontadas.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, sem qualquer desconto, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAWEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado nos autos para que providencie a entrega do laudo médico, no prazo de 05 (cinco) dias, face o tempo decorrido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GISLAINE FABIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, entendo necessária, desde já, a realização de prova pericial e socioeconômica.

Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA**, que deverá realizar a prova no dia **08/10/2018, às 9:00 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para as rés, esse prazo contar-se-á da efetivação da citação, sem prejuízo do prazo normal de defesa.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Descreva o perito o histórico médico do periciando, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
3. O periciando está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
4. Qual o grau de limitação do periciando para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o periciando não está apto a exercer.
5. Há incapacidade para os atos da vida civil?
6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
7. Descreva o perito a situação do periciando quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
8. O periciando é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
9. O periciando é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
10. O periciando possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.
11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se);
 - b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.);
 - c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos);
 - d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros);
12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção);
 - b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados);
 - c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência);
13. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc);

14. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)

Quanto à perícia socioeconômica, nomeie a assistente social Ana Sylvia Batissaco de Arruda, que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 dias, após a intimação do Juízo, na residência da parte autora.

A assistente social deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

1. Qual o nome completo, data de nascimento, profissão e renda mensal das pessoas que residem com o periciando? Houve alteração nos últimos dois anos? Especifique.
2. Qual o grau de parentesco de cada uma delas com o periciando?
3. O periciando já exerceu algum tipo de trabalho? Qual?
4. O periciando é beneficiado por algum outro programa assistencial de natureza pública ou privada (ex: bolsa família, cesta básica, medicamentos, etc)?
5. Descreva o perito a situação do periciando no tocante à disponibilidade de produtos ou substâncias para consumo pessoal (há alimentação/dieta suficiente e/ou adequada, medicação disponível, entre outros?)
6. Descreva o perito a situação do periciando no tocante à necessidade e disponibilidade de produtos ou objetos necessários para facilitar sua mobilidade na vida diária (ex: órtese/prótese, bolsa coleitora, sonda nasogástrica, nasointestinal ou de gastrostomia, nebulizador, instrumentos para cuidados e higiene pessoal, fralda descartável, cama hospitalar, cadeira de rodas para banho e/ou locomoção, andador, bengala e outros).
7. Descreva o perito a situação de moradia do periciando, ressaltando se a residência ou instituição é adaptada ao grau de deficiência do periciando.
8. Descreva o perito se a casa é de alvenaria, madeira, taipa, se possui laje de concreto, etc.
9. Descreva o perito quais são os tipos e o estado dos equipamentos existentes na casa (televisão, geladeira, fogão, microondas, DVD, som, jogo de sofá, camas, etc).
10. Descreva o perito se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ocupada, ou se o periciando vive em assentamento ou é morador de rua.
11. Existe algum aspecto climático ou evento natural ou de causa humana que sejam um problema para o periciando? (ex: morro, córrego, possível desabamento, inundações ou tempestades, poluição e/ou elevada violência)
12. O periciando dispõe de apoio físico, emocional, afetivo e proteção da família? É satisfatório? Fundamente.
13. Descreva a situação do periciando quanto a seu relacionamento com conhecidos, companheiros, colegas, vizinhos e membros da comunidade.
14. Descreva o perito as condições familiares que possam interferir na disponibilidade de apoio e relacionamentos (ex: existência de idosos, crianças, pessoas doentes, deficientes ou dependentes químicas na família).
15. Esclareça o perito se o periciando necessita de algum tipo de escola especial, ou se estuda/estudou em escolas normais. Sob este aspecto o desenvolvimento intelectual do periciando se aproxima das demais pessoas com as mesmas condições sócio-econômicas?
16. O periciando tem dificuldade em obter acesso, realizar ou participar de atividades e cumprir as responsabilidades relacionadas à escola (inclusive curso profissionalizante e educação de jovens e adultos), interagindo com os demais alunos, professores e funcionários?
17. O periciando tem dificuldade em realizar transações econômicas básicas, utilizando dinheiro para efetuar compras ou trocas de mercadorias?
18. Descreva o perito a situação do periciando quanto a eventual dificuldade em realizar atividades e ter responsabilidades relacionadas à vida doméstica e de cooperar com os demais membros da família (ex: administrar a casa, cuidar de objetos pessoais, da casa e de animais, entre outros).
19. O periciando possui alguma limitação para manter relações interpessoais e controlar comportamentos de maneira contextual e socialmente estabelecida (respeito, afeto, tolerância, atitude crítica, contato físico contextual e apropriado, reações adequadas)
20. O periciando possui alguma dificuldade relacionada com o controle de emoções, impulsos, agressões verbais e/ou físicas? Interage com outras pessoas conforme as regras sociais?
21. O periciando tem dificuldade em participar de reuniões comunitárias, cerimônias sociais, associações e grupos sociais? (igrejas, cultos etc)
22. O periciando tem dificuldade em participar de atividades recreativas e de lazer compatíveis com as realizadas por pessoas do mesmo grupo sócio econômico? (Ex: jogos, esportes, cinema, museus e outras atividades culturais).
23. O periciando tem dificuldade em participar da vida política e cidadania? (Desfrutar dos direitos, proteções, prerrogativas legais e deveres associados a este papel, inclusive em relação ao voto)

Fica a parte autora advertida de que deverá, no dia da perícia médica, levar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença para cujo tratamento pleiteia auxílio da rede pública de saúde, sob pena de preclusão.

A secretaria deverá providenciar a intimação dos peritos designados, cientificando-os dos quesitos ora formulados.

O advogado que assiste o autor fica incumbido de informar-lhe sobre a hora, data e local da perícia para seu comparecimento.

Cite-se o INSS e **intime-se** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 87/537.505.073-7).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500405-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ELIZABETE ZAMPOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pela Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL LEANDRA ROSA

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOI ALVARO MARCONI - ME, ELOI ALVARO MARCONI

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEMEDA SILVA - SP105283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LK PORTAS E JANELAS LTDA - ME, VICENTE TADEU ACARINO, FABIANA JUNQUEIRA

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFALDINI E MONTEIRO LTDA - ME, ADEMIR RAFALDINI, VALDIRENE APARECIDA MARQUES MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANESSA LETICIA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DE CARVALHO - SP349224
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se o réu por carta precatória, devendo constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A autora busca nesta demanda o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/05/2014 (NB 31/604.692.809-9) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em nenhum momento a petição inicial informou que, anteriormente, a autora já havia proposto demanda judicial para discutir o restabelecimento desse auxílio-doença.

No entanto, as cópias trazidas aos autos pela Secretaria deste Juízo (informação **ID 10543192**) demonstram que já houve decisão judicial, com trânsito em julgado, julgando a pretensão posta nesta lide (restabelecimento do auxílio-doença NB 31/604.692.809-9 ou concessão de aposentadoria por invalidez).

Em sendo assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada da referida documentação, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se."

São CARLOS, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1417

INQUERITO POLICIAL

0000231-63.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JAVIER MAZARIEGOS PABLOS(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Em audiência realizada às fls. 54, JAVIER MAZARIEGOS PABLOS, qualificado nos autos, manifestou concordância com a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de Javier Mazariegos Pablos, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da realização da audiência (fl. 62). Assim, em analogia ao disposto no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAVIER MAZARIEGOS PABLOS. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-91.2009.403.6115 (2009.61.15.000062-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ALBERTO COBALCHINI(MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Fls. 227/8: Indefiro o pedido de suspensão da audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa a ser realizada na Comarca de Ibaté, uma vez que o art. 400 do Código de Processo Penal dispõe que a inquirição das testemunhas de acusação e defesa se darão nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222, do CPP.

Dispõe o art. 222, parágrafo 1º, do CPP que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal.

Portanto, no presente caso, a inversão alegada pela defesa está claramente autorizada pela lei processual, não havendo qualquer prejuízo ou nulidade a ser evitado.

Pela mesma razão, indefiro também o pedido formulado no item b da mencionada petição.

Em relação às demais alegações da defesa, a própria petição de fls. 227/8 demonstra que não acarretaram quaisquer prejuízos à defesa, uma vez que já está ciente das precatórias distribuídas e das audiências designadas (06/09 e 18/09), com antecedência razoável e suficiente, não havendo razão para acolhimento. Isto posto indefiro os pleitos. Aguarde-se a realização das audiências designadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SANTO DONIZETI DE PAULA(SP184641 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA)

SANTO DONIZETI DE PAULA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 603/613, sob o argumento de existência de contradição e omissão (fls. 621/646). É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Inicialmente, no que se refere à alegação de violação da ampla defesa e contraditório na elaboração do laudo pericial de fls. 28/36, saliento que a perícia oficial foi realizada durante o curso do inquérito policial. De acordo com as normas processuais penais, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial, pois o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual não há que se falar em inidoneidade do exame por ter sido feito sem o acompanhamento da defesa. No mais, o art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração sempre que na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No caso dos autos, a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a ensejar o manejo dos embargos de declaração são aquelas que decorrem da própria sentença, entre os seus próprios fundamentos e a parte dispositiva. O embargante aduz que a sentença proferida é contraditória e omissa, mas em verdade se limita a reiterar os argumentos já lançados em manifestações anteriores nos autos ou a rediscutir questões já decididas pela sentença de fls. 603/613. Não há contradição, obscuridade, dúvida ou omissão na sentença embargada, a qual, após enfrentar as teses apresentadas pelas partes, julgou procedente a ação penal. Por essas razões, conclui-se que, em verdade, pretende o embargante discutir novamente a substância da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, por fim, que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 621/646, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. No mais, recebo a apelação de fl. 647 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP). Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o autor nova digitalização das peças dos autos físicos, fazendo inserção das peças de forma sequencial e observando os termos do artigo 3º, § 1º, "a", da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F. 3ª Região.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME, PEDRO SIDNEI MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10517791(citou executados – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA SANTA AMELIA RIO PRETO LTDA - ME, OSVALDO LUIS RODELLA, KARINA LUIZ MACHADO RODELLA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10517784 (citou executados – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 10522835;

WEBSERVICE – Num. 10341673;

CNIS – Num. 10341672, 10341671 e

SIEL – Num. 10341692.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATTERO ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP, SAMUEL APARECIDO PATTERO, ALEX RICARDO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10540472 (citou executados – não penhorou bens – faltou recolhimento de diligências do Oficial de Justiça).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PRISCILA MOREIRA DA SILVA, FABIO MOREIRA DA SILVA, RICARDO MOREIRA DA SILVA

ESPOLIO: TANIA MARIA SANCHES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

À vista do processo físico, verifico que o cumprimento de sentença relativo ao procedimento comum (autos nº 0001062-27.2007.403.6106) teve início antes da vigência da Resolução PRES/TRF3, faltando apenas regularizar a habilitação dos herdeiros para requisição dos valores devidos à autora falecida e a título de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que foram acolhidos os cálculos ofertados naquele feito, pela exequente.

Por outro lado, no presente cumprimento de sentença, os exequentes requerem a elaboração de novo cálculo referente ao mesmo período devido à autora (cujo valor, como dito, já foi fixado no processo físico), além da elaboração de cálculo referente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução (autos nº 0002865-35.2013.403.6106).

Assim, previamente à apreciação da petição inicial, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença referente aos honorários fixados nos embargos à execução, no mesmo prazo, deverá complementar as peças virtualizadas, observando o artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 142/2017, informando naquele feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9838876, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

D E C I S ã O

Vistos.

Intime-se a exequente para esclarecer o pedido de penhora dos bens descritos no item 05 do contrato juntado com a petição inicial (num. 10396210 – págs. 102/103), haja vista que aqueles bens já foram penhorados (num. 4005858 – págs. 41/42) e a exequente informou que não tinha interesse nos bens penhorados em razão da baixa liquidez e dificuldade de alienação (num. 480714 – págs. 58/59).

Na decisão num. 8056764 – págs. 65/66 a penhora foi desconstituída e a parte executada intimada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço da parte ré, requerido pela autora na petição num. 10078678 – pág. 63/64, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Proceda a Secretaria as requisições dos endereços no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e nos sistemas do SIEL e CNIS e BACENJUD.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001861-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCAS VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUDENDORF CAFFAGNI, NILVA NEVES CAFFAGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principal em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, por insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUDENDORF CAFFAGNI, NILVA NEVES CAFFAGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principal em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, por insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE MANCUZZO PRODOSSIMO
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos e fotografias, apresentados pela Parte Autora com a réplica (ID nº 2595220). Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000834-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIGUEL DEL DUQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF-executada ID nº 8980281, SEM o efeito suspensivo, uma vez que, apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, NÃO garantiu o juízo (com o depósito integral do valor executado). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000836-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATALINA ESCABIM BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF-executada ID nº 9049003, SEM o efeito suspensivo, apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, NÃO garantiu o juízo (com o depósito integral do valor executado). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIOLICE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 963904, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 9643301, complementado com documentos no ID nº 9644352, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO PADILHA
REPRESENTANTE: FABIANA DE JESUS MONTEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada aos autos do documento pela Parte Autora, comprovando a data em que o instituidor do benefício pleiteado nesta ação foi posto em liberdade, ID nº 9854777, limitando o pedido até esta data. Ciência ao INSS do referido documento, devendo, se o caso, providenciar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a matéria ventilada nos autos é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Vista ao MPF, COM URGÊNCIA, para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000159-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: SILVIO MARTIM
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTIM GALEGO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDES PALERMO - SP198892

DESPACHO

Recebo a impugnação do Banco do Brasil S/A.-executado(ID nº 9743186), SEM o efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC). Apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, NÃO garantiu o juízo (com o depósito integral do valor executado). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISMAIR ROBERTO POLONI, CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados (AUTOS NºS 0003573-80.2016.4.03.6106 e 0001397-94.2017.4.03.6106), indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos (AUTOS NºS 0003573-80.2016.4.03.6106 e 0001397-94.2017.4.03.6106).

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISMAIR ROBERTO POLONI, CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados (AUTOS NºS 0003573-80.2016.4.03.6106 e 0001397-94.2017.4.03.6106), indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos (AUTOS NºS 0003573-80.2016.4.03.6106 e 0001397-94.2017.4.03.6106).

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003134-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART, KELLY CRISTINA DE ALMEIDA GOULART

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

IDs 10416410 e 10475260: Não há prevenção, pois os contratos são distintos.

O mandato foi outorgado em 20/08/2017 (ID 10416145 – pág. 22), especialmente para “manifestar/defender de todos atos”, mais de 05 meses antes da distribuição da ação (05/02/2018). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Novo Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

A propósito, o Código de Processo Civil dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

A declaração de hipossuficiência (ID 10416145 – pág. 23) data também de 20/08/2017.

A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Assim, no prazo de 15 dias, regularizem os autores a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, tragam declaração de hipossuficiência recente.

Outrossim, aditem os autores a exordial, indicando valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Esclareçam, por fim, sobre a atual fase da execução extrajudicial e eventual data de designação de leilão.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, ALCYR RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Hexacon Engenharia de Obras Civis e Incorporadora Ltda. – ME e Alcyr Ribeiro Junior** em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Procedimento Administrativo nº 16004.720517/2012-61, ao argumento, em suma, de que estaria eivado de nulidades. Buscam, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de impor restrições aos autores, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome em cadastros de devedores.

Em sede de provimento definitivo, pugnam pela declaração de nulidade do lançamento tributário, com a sua conseqüente extinção. Alternativamente, postulam a anulação do lançamento referente aos anos de 2007 e 2008, a redução da base de cálculo para a multa aplicada, bem como a anulação da multa no patamar de cento e cinquenta por cento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alegam os autores que a empresa teria sido autuada por suposta omissão de receitas e teria sido arbitrado o lucro referente ao período de 01/2007 a 12/2009, com imposição de multa no patamar de cento e cinquenta por cento. O sócio da empresa autora, segundo requerente, teria sido responsabilizado solidariamente pelo débito.

Os autores argumentam, principalmente, que teria ocorrido a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, pois o recurso voluntário teria sido interposto em 07/03/2013, encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 12/06/2013, mas os autos teriam permanecido sem movimentação até o seu julgamento, que teria ocorrido apenas em 15/08/2017.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pelos autores, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

Isso porque, à fl. 2347 do procedimento administrativo, consta que teria sido proferido despacho de encaminhamento, em 28/07/2015 (ID 9812288 – pág. 54), apontando, em princípio, que não teria decorrido lapso temporal superior a três anos sem qualquer movimentação processual, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, conforme alegado na peça inaugural.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INOCORRÊNCIA.

1. Com relação à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, prevista no artigo 1º da Lei 9.873/99, tenho que não procedem as alegações ventiladas pelo apelante. Com efeito, a norma dispõe que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
2. Sendo assim, o interstício mencionado pelo recorrente (data da intimação e data do julgamento) não diz respeito à prescrição prevista no dispositivo transcrito.
3. Dos autos, pode-se extrair que a hipótese diz respeito à infração cometida no período de 01/10/2002 a 30/09/2003, sendo certo que a investigação administrativa iniciou-se com a instauração do Inquérito Administrativo CVM n. 09/2004, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, não havendo, portanto, que falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma do artigo 1º da Lei 9.873/99.
4. Já a prescrição intercorrente disposta no §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 se dá nos seguintes termos: § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
5. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma paralisação do procedimento administrativo a caracterizar a prescrição avertada. **Veja-se que a prescrição não ocorre pela simples demora no julgamento do recurso, mas apenas se não há qualquer movimentação durante esse período.**
6. **Vale dizer que havendo remessa dos autos às partes, ao Ministério Público, ou o cumprimento de alguma diligência etc., não há falar em paralisação.**
7. **A norma é clara no sentido de que a prescrição apenas se concretiza quando o processo resta paralisado por mais de três anos, sem qualquer julgamento ou despacho.**
8. Logo, descabida também a alegação de prescrição intercorrente nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.
9. Não há falar em condenação com base em prova indiciária. A simples leitura da decisão de fls. 92/104 evidencia a investigação minuciosa e bem fundamentada perpetrada pela CVM a justificar a penalidade aplicada.
10. É de se destacar que o apelante traz apenas alegações genéricas, incapazes de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.
11. Como bem salientou o Juízo a quo, "o exercício do contraditório e da ampla defesa foi rigorosamente observado no Processo CVM 09/04, no qual houve a disponibilização aos acusados de todas as oportunidades de se manifestarem e corroborarem, por meio de produção de provas, as suas razões defensivas.
12. Ademais, o poder judiciário não tem o poder de adentrar no mérito administrativo, somente podendo analisar as decisões administrativas quanto a eventuais ilegalidades, o que não se deu no caso concreto.
13. Apelação não provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125036 / SP – 001589184.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data 16.02.2018 - destaquei).

Ademais, pela vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise que, em princípio, se divisa, não vejo possibilidade de deferimento liminar do pedido nos termos propostos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003140-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Processe-se com sigredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos bancários, anotando-se o sigilo nos referidos documentos.

Providencie o autor a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração e declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinadas, já que as juntadas ao feito não se encontram assinadas.

Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMAR SANTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o exequente não se manifestou, na petição inicial, acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil. Quanto ao réu, o mesmo já se manifestou, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestando seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a exequente não se manifestou, na petição inicial, acerca do interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil. Quanto ao réu, o mesmo já se manifestou, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestando seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Alcebiades Dias Magalhães, Aparecida Eugênio Dias Magalhães e Luciana Dias Magalhães** em face da **Caixa Econômica Federal, de Azul Assessoria Administrativa de Votuporanga Ltda. - ME** e de **Polaquini Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME**, visando à declaração de nulidade de negócio jurídico firmado entre as partes, mediante intermediação da segunda requerida, bem como à retirada do nome dos autores de cadastros de proteção ao crédito.

Aduzem que procuraram a requerida Azul Assessoria Administrativa, que seria correspondente bancário da Caixa, para adquirir um imóvel e informaram que a parcela do financiamento não poderia ultrapassar R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Entretanto, teriam sido, posteriormente, surpreendidos com um valor de prestação exorbitante, que teria causado o inadimplemento do contrato e, conseqüentemente, a negativação dos nomes dos requerentes.

Acrescentam, ainda, que teria sido aberta uma conta bancária em nome de Luciana, sem a sua autorização, teriam sido alterados os valores das rendas das duas compradoras e as assinaturas constantes da planilha de evolução da dívida seriam falsas.

Asseveram, por fim, que o bem objeto do contrato teria apresentado vícios de construção, que comprometeriam a estrutura do imóvel, e, em decorrência, teriam alugado outro imóvel para residirem.

Pedem os autores, a título de provimento definitivo, além da confirmação da liminar, a restituição integral dos valores pagos. Alternativamente, requerem a rescisão contratual pela apresentação de vício oculto no imóvel, com restituição do valor pago a título de entrada e pagamento de indenização. Pugnam, outrossim, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que os autores tenham sido impedidos de ler o conteúdo do contrato, que foi devidamente assinado (IDs 7888676 e 7888677).

Ademais, os comunicados de existência das restrições nos órgãos de proteção ao crédito estão datados de 11/12/2017, mas os autores vieram a Juízo apenas em 11/05/2018.

Assim, também não vejo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Por tais motivos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

À vista das declarações (ID 7888665, 7888667 e 7888668) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do novo CPC, bem como terem os autores manifestado não se oporem à realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse das requeridas, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se as rés.

Apresentadas respostas, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ARANTES - SP211748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao EXEQUENTE do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (ID 10109756).

Certifico, ainda, que, após a intimação, os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO ROMAGNOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para se manifestar em relação às pesquisas Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5163275, 10540934 e 5481357), no prazo de 15 (quinze dias), consoante despacho de ID 5547220.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

ACAO CIVIL PUBLICA
0008723-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008723-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada no Porto Milhão, coordenadas S 19º.56(min).49,3 (seg) e O 49º.56(min).08. 1(seg), na data de 13/09(setembro)/2018, às 09:30 horas, pela Sra. Engenheira SIMARQUES ALVES FERREIRA F.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos n. 0000863-44.2003.403.6106.

Observo que os autos que se encontravam apensados a estes de n. 0006214-27.2005.403.6106, também foram virtualizados, recebendo o n. 5002695-02.2018.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intimem-se o os autores e o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista os embargos de declaração apresentados pelo advogado e pelo INSS abra-se vista nos termos do art. 1023, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEBER FERNANDO BAILO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERRAREZI DO PRADO - SP154149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O benefício pleiteado pela parte autora – auxílio-doença - foi requerido em 04/07/2018, e o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00.

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), e determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 10262836, determino a anotação nos presentes autos da Indisponibilidade de bens decretada, bem como seja(m) o(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) expedido(s) à disposição do Juízo.

Outrossim, determino que se oficie à 5a. Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, dando ciência desta decisão, bem como do valor a ser expedido nestes autos.

Intimem-se e cumpram-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo custas processuais devidas, Através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme valor a ser atribuído à causa.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o teor da certidão de óbito (ID 8689307) intime-se a exequente para preste os necessários esclarecimentos considerando a existência de outros herdeiros, observando, ainda, que o espólio deverá ser representado pelo inventariante (art. 1991 do Código Civil).

Prazo: 15 (quinze) sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ão) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Indeferido o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, Através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme valor a ser atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 651/652, intime(m)-se o(a,es) devedor (autor), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Observe que em sendo apresentada impugnação ou não havendo pagamento a execução deverá ser virtualizada nos termos da resolução 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a(as) parte(es) autora(as) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00; .

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; .

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007135-39.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Face ao decurso de prazo para a(as) parte(es) autora(as) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00; .

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; .

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-13.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCOS VIANA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-43.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ROZALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-46.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 06/06/2018. O pedido de liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese, consta a informação no sistema do INSS que o benefício solicitado foi habilitado (fl. 17 do documento gerado em pdf – ID 10470808).

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos recursos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar a sua representação processual, haja vista que a procação de fl. 16 – ID 10470811 não confere poderes para os subscritores da petição inicial atuarem em juízo.

Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido, bem como se determinou a emenda da inicial para a correta atribuição de valor à causa (fls. 266/268 do documento gerado em pdf – ID 3005545), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 269/270 – ID 3091964 e 3092887).

Notificada (fls. 271/273 do arquivo gerado em pdf – ID 3094134 e 3188138), a autoridade impetrada não prestou as informações.

A União manifestou-se e requereu seu ingresso no feito (fls. 274/282 do documento gerado em pdf – ID 3306881).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 283/285 do documento gerado em pdf – ID 4576637).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida às fls. 266/268 do documento gerado em pdf – ID 3005545.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAYARA FRAGA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão de passaporte comum, no prazo de 24 horas.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 28/06/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 07/08/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal. Aduz que houve o atendimento presencial em 04/07/2017, porém, o documento não foi entregue até a presente data.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a expedição e entrega do passaporte solicitado, no prazo de 03 (três) dias (fls. 54/57 do documento gerado em pdf – ID 2060887).

Notificada (fls. 58/63 do documento gerado em pdf – ID 2064320 e 2176960), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 65/68 do documento gerado em pdf – ID 2204166). Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva, bem como informou o cumprimento da liminar. Por fim, apresentou fluxograma do processo de solitação, expedição e entrega de passaporte.

A União manifestou seu interesse na demanda (fls. 69/70 do documento gerado em pdf – ID 2263115).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção, face à ausência de interesse público (fls. 71/73 do documento gerado em pdf – ID 2349421).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009). Na hipótese, a atribuição de emissão/renovação de passaporte é do Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, o qual é a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Rechaço a alegação de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto, pois o passaporte somente foi emitido em razão da determinação judicial neste sentido em sede de liminar.

Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.(grifos nossos)

No presente feito, a impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 37/41 do arquivo gerado em PDF (ID 1995748, 1995752, 1995758, 1995763 e 1995768), que formulou solicitação de passaporte aos 28/06/2017, após adquirir passagem para a viagem internacional, a ser realizada em 07/08/2017. Não obstante o atendimento presencial, em 04/07/2017, o documento não foi emitido até a presente data, ou seja, passaram mais de vinte dias, ou catorze dias úteis, prazo superior àquele estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação tão logo adquiriu o bilhete de viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento ainda não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual se espera do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.
2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.
3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.
4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.
5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.
6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.
7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.
8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, ReI. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

A Lei nº 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.
2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Ademais, satisfeitos os requisitos para a emissão do passaporte, não pode a impetrante ser prejudicada, haja vista a existência de viagem internacional agendada e adquirida, pela suspensão da emissão do passaporte ao fundamento de insuficiência orçamentária.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue à impetrante, no prazo de 03 (três) dias, o passaporte solicitado em 28/06/2017, com número de protocolo 1.2017.0001810736.

Ratifico a liminar concedida às fls. 54/57 do documento gerado em pdf – ID 2060887.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e oficie-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIETE OLIVAR LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão imediata do passaporte comum.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 04/07/2017 por ter sido aprovada em curso de mestrado em Ciências Musicais na Universidade de Lisboa, com início em 11/09/2017.

Aduz que, embora tenha passaporte válido até julho de 2018, um dos requisitos para a concessão do visto de residência de estudante é possuir passaporte com validade superior no mínimo em três meses além da duração do curso, que tem previsão de dois anos, portanto, com validade até dezembro de 2019.

Sustenta que a entrega do documento ficou suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal, de maneira que necessita do mesmo com urgência a fim de requerer o visto junto ao Consulado Português, haja vista que o prazo mínimo para emissão do visto é de 30 dias.

A liminar foi indeferida, bem como se determinou a emenda da inicial para retificar do polo passivo e informar o endereço eletrônico das partes (fls. 39/41 do documento gerado em pdf – ID 2065515).

A impetrante emendou a inicial, apresentou documento e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 42/44 – ID nºs 2077475 e 2077703).

A liminar foi deferida (fls. 45/47 – ID 2081359).

Notificada (fls. 48/49 – ID 2094309 e 2107782), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 51/54 – ID 2214405). Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como informou o cumprimento da liminar. Por fim, apresentou fluxograma do processo de solicitação, expedição e entrega do passaporte.

A União manifestou seu interesse na demanda e alegou a ausência de interesse de agir, haja vista que o pedido da impetrante foi atendido (fls. 55/58 – ID nºs 2316000 e 2316006).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009). Na hipótese, a atribuição de emissão/renovação de passaporte é do Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, o qual é a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Rechaço a alegação de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto, pois o passaporte somente foi emitido em razão da determinação judicial neste sentido em sede de liminar.

Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito, a impetrante comprova, por meio do documento de fl. 24 (ID 2030145), que formulou solicitação de passaporte aos 04/07/2017. Não obstante o atendimento presencial, em 20/07/2017, o documento não foi emitido passados seis dias úteis (considerado o feriado municipal de 27/07). Portanto, esgotado o prazo estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação quase dois meses antes da data da viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento ainda não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual se espera do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet.
2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.
3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.
4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.
5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.
6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilpêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.
7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.
8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

A Lei nº 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.
2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Ademais, satisfeitos os requisitos para a emissão do passaporte, não pode a impetrante ser prejudicada, haja vista a existência de viagem internacional agendada e adquirida, pela suspensão da emissão do passaporte ao fundamento de insuficiência orçamentária.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue à impetrante, no prazo de 03 (três) dias, o passaporte solicitado em 04/07/2017, com número de protocolo 1.2017.0001867562.

Ratifico a liminar concedida às fls. 45/47 – ID 2081359.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em cumprimento de sentença relativo aos autos nº0000018-40.2011.403.6103.

Em referido feito, o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo "a quo" (fls.262/275 dos autos originários). Posteriormente, em sede recursal, a Sexta Turma do TRF3, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, para anular o ato de exclusão *ex officio* do autor e **determinar sua reintegração nas fileiras da Força Aérea Brasileira no mesmo posto/graduação ocupados na ativa**, sem prejuízo do direito às remunerações prospectivas e devidas desde a data do desligamento ilegal, corrigidas nos termos do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 e incidentes a partir da data da citação, e condenando-se a União Federal ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de verbas sucumbenciais (fl.314 dos autos originários).

A União Federal interpôs recurso especial, o qual não foi admitido. Foi, então, apresentado agravo em face da decisão de não recebimento do recurso. A Segunda Turma do STJ negou provimento ao agravo, com trânsito em julgado em 20/03/2018 (fl.363-vº e 369-vº dos autos originários).

Diante de tal quadro, quanto à obrigação de fazer imposta à União Federal, através de decisão judicial transitada em julgado, para fins de efetivação da tutela específica, nos termos do quanto disposto no artigo 536 do CPC, **determino a expedição de ofício ao Comandante Geral de Pessoal do Comando da Aeronáutica em São José dos Campos/SP** (Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901) para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao julgado, com a reintegração do autor WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA (CPF nº690.368.106-04), nas fileiras da Força Aérea Brasileira no mesmo posto/graduação ocupados na ativa**. No caso da Autoridade acima indicada não ser a responsável pelo cumprimento da determinação supra, deverá tomar as providências necessárias ao encaminhamento a quem de direito para cumpri-la.

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento das demais deliberações constantes de fls.370/371 dos autos originários (fl.70/71 destes autos).

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AILTON CRISPIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº2007112560), concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 06/06/2018.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu perante a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com protocolo nº2007112560, em 06/06/2018. Ocorre que já tendo se passado quase de 03 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/06/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº2007112560).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por fim, advirto o advogado representante do impetrante que, quando do ajuizamento de ação pelo sistema do PJE, deve ser observada a ordem do processo, ou seja, o primeiro documento a ser anexado deve ser necessariamente a petição inicial.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARISLEI DE OLIVEIRA FABRINO ROSARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº1887352379), concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 06/06/2018.

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu perante a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com protocolo nº1887352379, em 06/06/2018. Ocorre que já tendo se passado quase de 03 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/06/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a segurada impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1887352379).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por fim, advirto o advogado representante do impetrante que, quando do ajuizamento de ação pelo sistema do PJE, deve ser observada a ordem do processo, ou seja, o primeiro documento a ser anexado deve ser necessariamente a petição inicial.

Publique-se. Intime(m)-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

RÉU: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 24/05/2018, pela empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA HELOÍSA PERES RODRIGUES, por meio da qual requer a condenação da requerida, por ato de improbidade administrativa, às penas do artigo 12 da Lei nº8.429/92, notadamente ao ressarcimento integral do dano causado a requerente.

A requerente aduz, em síntese, que em junho/2016, tomou conhecimento de indícios de irregularidades no Saque de Quotas e Rendimentos do PIS e Abono Salarial, através de narrativa de cliente, oportunidade em que se instaurou o processo administrativo nºSP.0351.2016.G.000539. Nesta data, o cliente Rodrigo Araújo Alves – PIS nº124.67657.11.8, compareceu à Ag. São José dos Campos/SP para formalizar o pedido de averiguação referente ao saque de sua conta. Foi constatado que referido cliente havia comparecido à agência no dia anterior, 13/06/2016, para verificar se tinha direito ao Abono Salarial, tendo em vista que havia recebido uma correspondência do Ministério do Trabalho indicando direito ao mesmo. Naquela data, através dos sistemas corporativos foi constatado que o saque havia ocorrido em 24/05/2016, mas o cliente afirmou que não havia realizado o saque.

Com a informação de que o saque havia sido realizado, o cliente formalizou contestação, onde foi possível verificar no sistema interno o histórico do Cartão do Cidadão, no qual foi solicitado novo cartão em 16/05/2016 e sua posterior entrega em 24/05/2016 às 08h41min. Ambos os pedidos (ocorrências) registradas na matrícula (c122293) da então empregada, ora requerida, Ana Heloisa Peres Rodrigues. E ainda, em consulta aos sistemas internos SISAG/LTEA e SICID – Histórico de Senha, consta o cadastramento de senha do Cartão do Cidadão (referente ao novo cartão emitido) em 24/05/2016 às 08h42min, efetuado também na matrícula da requerida. No próprio dia 24/05/2016 às 09h03min, na sala de Autoatendimento da Ag. São José dos Campos/SP, no terminal de nº03511024, foram localizadas imagens do CFTV, nas quais foi identificada a ex-empregada ANA HELOÍSA PERES RODRIGUES realizando transação com cartão na data e horário mencionado. Ademais, a ex-empregada em seu depoimento proveniente do processo administrativo SP0351.2016.G.000539 declarou que ela própria solicitou o cartão, efetuou o cadastramento da senha do cidadão e efetivou o saque na sala de autoatendimento da agência, sem o conhecimento do beneficiário.

Em 28/06/2016, o mesmo fato se repetiu. A cliente Stephanie Naiara de Castro – PIS nº162.08626.06.5 compareceu à Ag. São José dos Campos para formalizar Pedido de Averiguação de Saque de Quotas e Rendimentos do PIS e Abono Salarial. A empregada Nathália Trondoli Barreto, conforme seu depoimento pessoal prestado no processo administrativo iniciou os procedimentos de averiguação, onde verificou no relatório SICID a solicitação de novo cartão da cliente em 20/05/2016 e entrega do cartão em 30/05/2016, mesma data em que ocorreu o cadastramento da senha, ambas as ocorrências registradas na matrícula da ex-empregada, ora requerida. Com as imagens do CFTV, foi possível identificar a requerida realizando a transação, saque, com o cartão, no próprio dia 30/05/2016 às 14h42min, no terminal de autoatendimento nº03511017.

Passado um mês da realização do saque pela requerida, o cliente Marcelo Gonçalves de Lima – PIS nº125.02844.41.1 compareceu na mesma agência dos fatos anteriores para formalizar pedido de Averiguação de Saque de Quotas e Rendimentos do PIS e Abono Salarial, sendo atendido pela empregada Ana Claudia Teles de Souza Melo, que iniciou os procedimentos. No relatório SICID – Histórico do Cartão, consta novamente a matrícula da requerida (C122293) solicitando novo cartão em 31/05/2016 e cadastramento de senha em 08/06/2016. Foi possível verificar no relatório online que o saque do Abono Salarial em nome de Marcelo ocorreu em 08/06/2016 às 16h 08min, na mesma agência dos fatos, no terminal de autoatendimento nº03511017, onde, a partir dessas informações, foi possível confirmar a requerida realizando as transações com o cartão, na data e hora supracitadas, através das imagens do CFTV.

Tendo em vista que em nenhum dos casos foi localizado o MO 31055 – Termo de Responsabilidade para Cadastramento de Senha do Cidadão, houve o descumprimento de norma interna (MN FP 086 027 – Senha Cidadão – Cadastramento On-Line). Ademais, em consulta ao SIPON, consta que a ex-empregada, ora requerida, no dia 24/05/2016, registrou sua entrada às 09h53min. Entretanto, nas ocorrências relacionadas ao cliente Rodrigo A. Alves (PIS nº124.67657.11.8), realizou o procedimento de entrega do cartão às 08h41min do mesmo dia, e o cadastramento de senha foi efetivado às 08h42min, ou seja, antes mesmo da requerida registrar seu ponto, caracterizando o descumprimento do MN RH 035 033. Sendo assim, diante de tais circunstâncias, foi possível concluir que a ex-empregada Ana Heloísa Peres Rodrigues foi a responsável pelos procedimentos que culminaram em saques fraudulentos de Abono Salarial em nome de Rodrigo Araújo Alves (PIS nº124.67657.11.8), Stephanie Naiara de Castro (PIS nº162.08626.06.5) e Marcelo Gonçalves de Lima (PIS nº125.02844.41.1).

Pugna-se, ao final, pela condenação da ré pela prática de ato de improbidade administrativa, com aplicação das sanções previstas na Lei nº8.429/1992, entre as quais o ressarcimento de dano material ocasionado ao Erário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, este Juízo determinou a notificação da requerida para manifestação prévia, assim como, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, além de ser deferida a tramitação sob sigilo de justiça.

Notificada, a requerida deixou de apresentar manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou seu interesse em intervir no feito como *custos legis*.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Feita esta síntese, **passo a me manifestar em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº. 8.429/92** (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar; (...) § 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita; § 9º. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação”).

Somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando o magistrado se convencer acerca da (a) inexistência do ato de improbidade administrativa; (b) impropriedade da ação; e/ou (c) inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. **Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública.** Nesse sentido:

“(…) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de **indícios suficientes** da prática de ato de improbidade (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que **apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas**, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba (...)” (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA)

Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que **essa cognição inicial não precisa (não deve) ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento**. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013.

Nesta fase de prelibação, portanto, “não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, § 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. **Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação.** (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos improbos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMONNOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª Turma Especializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NENA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª Turma Especializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido.” (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012).

Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que a **decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação “breve”, “remissiva” e/ou “sucinta”, guardando pertinência “no que se lhe exige nesta fase preliminar”, sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado “a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado”** (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010).

Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que "(...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial. momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...)" (TJ-PR - Al: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que "(...) Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apegando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...)" (TJ-SP - Al: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012).

"In casu", considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa.

A requerida, embora devidamente notificada (v. certidão de fl.117), deixou decorrer o prazo sem apresentar a manifestação respectiva. O fato da requerida não ter apresentado sua manifestação prévia não afasta a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa.

Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como, a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013.

Verifico, ademais, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo – defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido" (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)

A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial são aptos a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com satisfatória precisão a subsunção das condutas do(s) requerido(s) aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando a parte requerente os motivos pelos quais propôs a ação contra tal pessoa.

Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), reputo presentes os indícios suficientes de materialidade e/ou autoria.

Diante do contexto probatório coligido aos autos, reputo que este é apto a demonstrar a plausibilidade do direito invocado (juízo de probabilidade em cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial.

Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE FEITO.**

Cite-se a requerida ANA HELOÍSA PERES RODRIGUES, para que apresente contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº8.429/92, intimando-a, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº8.429/92. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Dê ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

DESPACHO

I - Cumpra a parte executada o primeiro parágrafo do despacho ID nº 1825245 juntado o quanto determinado.

II - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

V - Na hipótese do(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução recebido apenas no efeito devolutivo quando citado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

DESPACHO

I - Cumpra a parte executada o primeiro parágrafo do despacho ID nº 1825245 juntado o quanto determinado.

II - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

V - Na hipótese do(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução recebido apenas no efeito devolutivo quando citado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: L B SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO, IVAN LEMOS BICALHO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do Laudo Pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em não havendo novos requerimento, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEDOVIR PERIN

REPRESENTANTE: MARIA PERIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILDA ROSA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14:00 horas para realização de audiência de oitiva das três testemunhas arroladas pela autora: Bernardina Santana Araújo; Antônio da Silva Araújo e Maria Paibão Domingos, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Marco o derradeiro para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas, juntando aos autos documento comprobatório de residência nesta Subseção.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRACINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o documento 275 do download de documentos se refere à mídia que contém a gravação dos depoimentos colhidos em audiência.

Assim, se faz mister que o conteúdo da referida mídia (DVD) esteja anexado aos presente autos virtuais. marco, destarte, o prazo de 15 dias para juntada do conteúdo do DVD.

Após, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISON VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Tendo em vista que, no caso em tela, se faz necessária a perícia médica, nomeio desde já para o exame pericial Dr **LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos, em 15(quinze) dias.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC).

Após, providencie a Secretaria o agendamento do exame pericial.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA RITA DE AZEVEDO SENE
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",

nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no JEF-SJCampos.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA MARGARIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a invalidação do registro e dos eventuais efeitos da punição disciplinar que foi imposta ao autor, como resultado do processo de sindicância nº 1/DCTA/2016, instaurada pela Portaria DCTA nº 196-T/DPE, DE 17/05/2016 e do Processo Administrativo Disciplinar, de 2 (dois) dias de suspensão, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento), com efeito *ex tunc*. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Relata o autor, servidor público civil do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), atualmente lotado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), que após redigir uma Parte Pessoal s/nº, endereçada ao Magnífico Reitor do ITA, no qual pleiteava pretensão atinente à jornada de trabalho, foi chamado para uma conversa com o Pró-Reitor de Administração para tratar de assunto não previamente revelado, o que levou o autor a gravar a conversa de forma oculta com seu celular. Esclarece que o Pró-Reitor manifestou-se contrário ao pleito e sugeriu que fosse evitado o uso do peticionamento escrito oficial, dando, ainda a entender que, a ação individual não seria capaz de influenciar nas decisões da Administração.

Aduz, o autor, que resolveu, então, angariar apoio escrito dos demais servidores do Instituto, visto interesse coletivo na matéria, o que teria causado certo desconforto com a Administração, que o convocou novamente para uma reunião com o Pró-Reitor e também com a chefia imediata.

Alega que desconfiado sobre as razões da reunião, e tendo em vista que seria na presença de dois oficiais superiores, optou por gravar o áudio da conversa, de forma oculta, receoso de ser sujeito a alguma espécie de ameaça ou tipo de constrangimento a fim de forçar a desistência do peticionamento. Porém, quando percebido pelo Coronel seu intento, este o questionou a respeito, tendo o autor confirmado sua atitude que, por fim, foi convidado a retirar-se da sala.

Informa que no dia seguinte teve bloqueio de acesso na conta do SIGADAER (ambiente virtual onde desenvolvia seu trabalho) e foi transferido para outro local de trabalho (biblioteca), o que o levou a representar contra os atos do Pró-Reitor de Administração, por abuso de autoridade, junto ao MPF e também junto ao Diretor-Geral do DCTA, sendo que o Procurador da República pediu o arquivamento da representação e determinou a instauração de inquérito civil público (com vistas a apurar improbidade administrativa), tendo o autor recorrido à Câmara de Coordenação e Revisão, da qual aguarda análise do recurso. Por sua vez, o Diretor-Geral do DCTA, determinou a instauração de sindicância que, por fim, considerou legítimo o pleito relativamente à carga horária, regularizando a situação dos servidores; em relação à conduta do Oficial, esta foi considerada justificada (tanto pela movimentação do autor, quanto pela suspensão do acesso ao SIGADAER); porém, em relação ao autor, concluiu que a tentativa de gravação clandestina da reunião é afrontosa, irregular por quebra de decoro, imoral à luz da Lei nº 8.112/90 e, com base nesta, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que concluiu pela aplicação de punição que ora requer a suspensão de seu registro e dos eventuais efeitos da punição disciplinar, pois entende motivada como forma de retaliação pela representação exercida contra os atos do Pró-Reitor, o que tornaria nulo o ato administrativo.

Assevera que, ao final do ano passado, o Pró-Reitor de Administração foi transferido para a reserva remunerada e o chefe imediato, Maj Borges foi transferido para Canoas/RS, sendo que o autor retornou, em 13.03.2017, as suas antigas funções.

Com a inicial vieram documentos.

O autor juntou cópia integral do processo administrativo disciplinar.

Indeferido o pedido liminar.

O autor manifestou interesse na audiência de conciliação, informou que pediu exoneração de seu cargo público que também se deu também em função dos fatos narrados na exordial, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

A União apresentou contestação alegando, inicialmente, a ausência de interesse na conciliação, por falta de amparo legal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova testemunhal.

A União informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, ressalto que diante do Ofício n.630/2016-PSU/SJC/SP/KAB, arquivado em Secretaria, onde a União Federal informa a impossibilidade de celebração de acordos, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370 CPC).

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juiz, e a produção da prova oral requerida pelo autor não revela capacidade elucidativa para o caso concreto.

Com efeito, o autor pugna pela produção de prova testemunhal a fim de comprovar as alegações que elenca na petição de fls. 1114/1115 do Download de Documentos (id Num. 3816025 - Pág. 1/2). Em análise da referida petição denota-se que as alegações que pretende comprovar, ou se referem ao comportamento dos servidores do ITA (descontentamento/efeitos positivos) frente ao peticionamento do autor acerca da mudança na jornada de trabalho, tratando-se este de fato que se permite aquilatar pelo procedimento administrativo respectivo que culminou com o deferimento do pedido pela Administração, ou tratam de fatos retratados no processo disciplinar e que traduzem a versão do autor acerca do ocorrido, o que se verifica suficientemente relatado nos autos.

E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova testemunhal.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Repiso que, estando o presente feito devidamente instruído com documentação apta e suficiente a formar a convicção do juízo acerca do direito alegado, a realização de prova testemunhal se revela desnecessária e protelatória, razão por que fica indeferida.

Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, objetiva o autor a invalidação do Processo Administrativo Disciplinar, com efeito *ex tunc*, além da indenização por danos morais.

A punição de 2 (dois) dias de suspensão, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento), foi aplicada ao autor por meio do ato administrativo de Solução do PAD, de 25.11.2016, notificado em 07.12.2016, publicado no Boletim Interno de Informações Pessoais nº 95, de 20.12.2016, do GIA-SJ, acolhendo as conclusões recomendadas pelo Relatório da Comissão Processante. O motivo indicado foi o descumprimento de dever funcional capitulado no art. 116, inciso IX, da Lei nº 8.112/90.

Alega, em síntese, a atipicidade e a licitude de sua conduta, posto que buscou a moralidade, por meio da publicidade e do registro da atividade administrativa, favorecendo o controle dos atos, e, igualmente, visava a assegurar a própria dignidade da pessoa do servidor, que sentiu necessidade de produzir provas, direito basilar seu.

Em sua defesa, socorre-se a União dos fundamentos da Comissão Processante para comprovar que os fatos foram devidamente apurados e a respectiva capitulação da transgressão disciplinar corretamente aplicada, sem qualquer irregularidade formal ou material.

Pois bem. Dispõe o art. 168 da Lei 8.112/90 acerca da exigência de motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Destarte, se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal.

Outrossim, ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar, apenas poderia, em sendo o caso, proceder à análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, bem como se houve observância aos princípios constitucionais que informam o devido processo legal, quais sejam, da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa.

In casu, conforme se depreende do processo administrativo juntado aos autos, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, visto que o autor foi devidamente ouvido, apresentando, inclusive, defesa administrativa pelo procurador constituído para tal finalidade, bem como, na aplicação da penalidade, foi observada pela Administração o princípio da proporcionalidade, de modo que, ao contrário do afirmado na inicial, não vislumbro qualquer vício a macular o Procedimento Administrativo Disciplinar, não podendo, destarte, este Juízo adentrar no mérito do julgado administrativo com a finalidade de anular o ato exarado pela comissão processante.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE ACORDO COM AS PROVAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.No caso dos autos, foi aplicada ao autor, servidor público federal, a pena de suspensão por dez dias, convertida em multa calculada na base de 50% por dia de vencimento, por inobservância do dever funcional disposto no artigo 116, inciso XI da Lei nº 8.112/90. Pretende a parte a anulação da sindicância que culminou na sanção disciplinar, sustentando a tese de que a punição fundou-se unicamente no seu histórico comportamental, eis que não houve prova de que tenha ele ameaçado um colega de morte. 2.A conclusão a que chegou a autoridade presidente da sindicância em questão foi no sentido de que o autor violou o seu dever funcional de urbanidade no trato com as demais pessoas, o que, de fato, restou demonstrado no âmbito daquela sindicância, sendo certo que tal violação não exige que o servidor chegue ao ponto de ameaçar de morte o seu colega. 3.A ausência de prova quanto ao efetivo teor das palavras proferidas pelo autor contra seu colega durante a discussão que incontrolavelmente se instaurou entre eles não enseja a nulidade da sanção disciplinar imposta ao requerente, eis que aplicada de acordo com o convencimento da autoridade sindicante pela violação de dever funcional, não sendo possível acolher a tese de que o comportamento pregresso do autor tenha sido o único fundamento para a punição ora debatida. 4.Não restou demonstrado o alegado vício na sindicância, devendo a sentença ser mantida. 5.Apelação não provida. (Ap 00119343620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O autor foi indiciado por violar o regime disciplinar contido na Lei nº 8.112/90, no art. 116, inciso IX, ao gravar com seu aparelho celular, sem autorização e conhecimento dos interlocutores, a conversa com seu superior hierárquico – Cel Moreira, no dia 09/05/2016, e por tentar gravar, novamente, no dia 11/05/2016, a conversa que teria com aquele mesmo Oficial Superior e com seu chefe imediato – Maj Borges, tendo sido flagrado na ocasião.

Ao contrário do alegado pelo autor, não se discute a **legalidade** da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como meio de prova, conforme já reconhecido pelo STF no julgamento do RE 583.937 RG-QO em sede de repercussão geral (Tema nº 237).

Com efeito, *"A moralidade administrativa, deveras, estende-se para além dos lindes da pura legalidade. Nesse sentido, legou-nos lição o sempre memorável Professor Hely Lopes Meirelles, ao dizer que o atuar do Servidor Público não pode desprezar o elemento ético de sua conduta, razão por que ele não deve pautar-se somente pelos conceitos de legal e ilegal, de oportuno e inoportuno, mas, antes, deve distinguir entre o honesto e o desonesto"*. (AI 00442280220174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1, 13/03/2018.)

Concluiu a Comissão Processante que a conduta do servidor revela descompromisso com a ética e falta de respeito para com seu superior hierárquico.

Tal entendimento se coaduna com o esposado pelo Ministério Público Federal no ato de arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar os fatos ora discutidos (essencialmente a relotação do servidor e a suspensão temporária de sua conta no sistema de cadastro de documentos – SIGADAER), nos seguintes termos:

"Verificando-se que o servidor estava gravando uma reunião sem o conhecimento e a autorização dos interlocutores (suas Chefias), mormente quando proibido o uso/porte de dispositivos móveis em reuniões no COMAER, pela ICA 200-17, de 2015 (fls. 28 e 54 verso), justifica-se a transferência interna pela quebra de confiança com as Chefias, e que se deu também, no interesse da Administração, ante a necessidade de pessoal no setor de destino, como anotado pelo RH (fls. 16/18 e 28).

Ressalte-se que a Sindicância anotou a necessidade de uma relação de confiança para o exercício das atribuições do servidor no setor de origem, que envolvia a instrução e a tramitação de processos administrativos de natureza variada e, por isso mesmo, exigia um certo grau de maturidade, sendo certo que, em avaliação de desempenho anterior, conquanto tenha somado pontuação elevada, ficou caracterizada sua dificuldade em flexibilizar mudanças, como no caso, em que apenas os servidores do DCTA foram beneficiados com a redução da carga horária (sem ingresso no mérito da reivindicação) – fls. 73/75.

Ademais, havendo previsão no Regimento Interno de que compete ao Pró-Reitor de Administração "planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades de pessoal civil e militar e submeter as propostas de movimentação, admissão e demissão de seu pessoal", e tendo sido tomada a decisão após reunião com o Reitor e o Chefe de gabinete, formalizada com prazo de 15 dias para adaptações, evidencia-se a legalidade do ato administrativo (fl. 77).

Também não se verifica improbidade administrativa na suspensão temporária da conta no SIGADAER, pois esta ferramenta não é considerada essencial para o exercício das atividades do servidor, que aliás, anota um histórico de utilizações indevidas do sistema. Esse fato, aliado ao rompimento da relação de confiança, afasta a tese da improbidade na medida adotada provisoriamente. (...)".

Constata-se que a motivação utilizada no *decisum* administrativo está em consonância com as provas produzidas, quando demonstrado com clareza que o servidor não manteve conduta compatível com a sua condição.

Portanto, em razão da ausência de qualquer vício de legalidade no procedimento administrativo disciplinar, ou mesmo, de excesso ao limite da discricionariedade imposta ao administrador público, impõe-se a improcedência da ação.

Por fim, impende ressaltar que o próprio autor informou ter voltado às suas funções de origem a contar de 13/03/2017, de modo que os fatos ora apurados não culminaram com a exoneração a pedido do servidor.

Destá forma, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por derradeiro, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS PRIMON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão*, ao deixar de considerar o recente entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o direito à correção monetária é direito constitucional e constitui forma de manutenção do poder de compra de um determinado valor e a TR não alcança tal objetivo, motivo pelo qual de rigor se faz o pronunciamento a este respeito.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada *omissão*, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. ")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)
(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DE SEIXAS LANDIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE FERMINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, dos documentos juntados pela Aeronáutica.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pela Aeronáutica.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre o documento ID 91498914, diga o INSS em 15 dias.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado pela empregadora e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove documentalmente a parte autora, em 15 dias, a conclusão do laudo ambiental (ID 3751536).

Silente, venham conclusos para prolação da sentença no estado em que se encontram os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA - SP233049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA CURSINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL PEDRO PALMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VALDECI DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO INOCENCIO PEREIRA DE AVILA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA ARANTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ALTAIR DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Designo o dia 16.10.2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifêste-se o INSS sobre o documento ID 3324505

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-47.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN RAFAEL DE AMORIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada de documentação encaminhada pela Aeronáutica. Após, venham conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada da documentação encaminhada pela Gates do Brasil Ind e Com Ltda.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO FREITAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO KAMEZAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a efetivação do acordo.

Silente, intime-se pessoalmente seu representante legal.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO JUSTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Designo o dia 16.10.2018, às 15 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON.
2- Providencie o autor a cópia do documento de identidade ausente na inicial, conforme certidão 262944.
Providencie a Secretaria as devidas comunicações.
Int.
São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GETULIO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas de 19/11/1984 a 06/06/1986; 11/06/1986 a 14/11/1986 e 24/11/1986 a 28/04/1995, no exercício da atividade de engenheiro metalúrgico, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER (18/04/2018), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais (que alega presumidas no exercício da atividade de engenheiro metalúrgico).

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, e a tese inicial não se verifica firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem como o indeferimento administrativo configura prova capaz de gerar dúvida razoável acerca do pedido principal (concessão de aposentadoria ainda mais sem a incidência do fator previdenciário), devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou não ter interesse em audiência de conciliação, deverá o réu se pronunciar a esse respeito.

Por fim, certifique a secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Idade (protocolo nº876133345), concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 21/05/2018.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº876133345), junto a APS de São José dos Campos/SP, em 21/05/2018. Ocorre que já se passaram mais de 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com DER em 21/05/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (protocolo nº876133345).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendado o dia **06 de novembro de 2018, às 16h**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-23.2018.4.03.6103

AUTOR: DILMA MARTINS CRISPIM, MARIA APARECIDA MARTINS MACHADO, NILCE MARTINS DE TOLEDO, NILZA MARTINS, VILMA MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON MARTINS, NILMA MARTINS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alegam os autores, em síntese, que são sucessores de segurado da Previdência Social, cujo benefício esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

A matéria foi decidida sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/73), sendo então de observância obrigatória neste grau de jurisdição.

Acrescento que os documentos anexados à inicial provam suficientemente que a aposentadoria do ex-segurado foi revista na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, elevando a renda mensal inicial para valor superior ao teto, limitando-a neste. A revisão é, portanto, perfeitamente cabível.

Não é possível acolher a forma de cômputo dos juros de mora pretendida pelos autores. De fato, qualquer consideração a respeito de atos praticados na ação civil pública só teria alguma relevância caso se tratasse de **cumprimento da sentença proferida na ACP**. Tendo os autores optado por propor uma ação de conhecimento, os juros serão contados a partir da citação, com as particularidades assinadas no Manual de Padronização e Cálculos da Justiça Federal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de nº 086.025.905-6, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, com termo final na data do óbito do ex-segurado.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, que se conta retroativamente à propositura desta ação, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002460-44.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CONDOMINIO PAUBA CANTO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYA GARCIA CAMERA - SP182548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CONDOMÍNIO PAÚBA CANTO SUL, qualificada nos autos, impetra o presente *habeas data* contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, com a finalidade de obter conhecimento do valor de seus débitos tributários, já considerando os abatimentos e descontos legais decorrentes de sua adesão ao REFIS.

Alega a impetrante, em síntese, que formalizou seu pedido de parcelamento de débitos tributários em 28.11.2013, conforme previsto na Lei nº 11.941/2009, instituidora do REFIS, com a reabertura de prazo estipulada pela Lei nº 12.865/2013.

Diz que, desde então, vem realizando pagamentos mensais e, em 02.02.2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional teria editado a Portaria nº 31/2018, disciplinando os procedimentos para consolidação do aludido parcelamento, com prazo final até 28.02.2018.

Sustenta a impetrante que tal consolidação seria feita mediante o uso do sistema e-CAC, mas, no seu caso, o sistema não localizou os pagamentos feitos até então (no valor total de R\$ 116.877,92), que não foram abatidos do valor da dívida.

Aduz ter procurado a autoridade impetrada noticiando o problema, quando teria sido informada que diversos outros contribuintes vinham enfrentando a mesma dificuldade. Acrescenta que, em 02.3.2018, foi proferida decisão administrativa determinando que a consolidação dos débitos fosse feita manualmente, de acordo com as informações constantes do sistema, determinando, ademais, que a impetrante continuasse a fazer os pagamentos mensais, até que fosse disponibilizada a ferramenta de revisão da consolidação do citado parcelamento.

Alega a impetrante que a secretária interna da PFN, encarregada de cumprir aquela determinação, informou que “o sistema não estava lendo” os comprovantes de pagamento que anexou, concluindo que a consolidação não poderia ser feita até que sobreviesse a tal ferramenta de revisão da consolidação do parcelamento.

Conclui a impetrante pela invalidade da decisão que determina que continue pagando as parcelas mensais, quando já poderia quitar o débito e obter a certidão de regularidade fiscal respectiva.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que afirma o descabimento do *habeas data*, já que não haveria qualquer informação constante de banco de dados, acrescentando que o pedido aqui deduzido é de simplesmente compor a autoridade a uma obrigação de fazer (revisão da consolidação). No mérito, discorreu sobre os fatos havidos no curso do processo administrativo, concluindo que realmente não há ferramenta disponível para a consolidação pretendida. Esclareceu, ainda, que o débito em questão foi registrado na “fase 542” (suspensão da exigibilidade sem depósito), de tal modo que o débito não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intimada, a impetrante ofereceu manifestação a respeito das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Controvertem as partes, inicialmente, quanto ao cabimento e/ou adequação do *habeas data* para a tutela do direito material invocado pela parte impetrante.

Para a análise de tal argumento, devo examinar o regime jurídico-constitucional do *habeas data*.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado com um perfil essencialmente distinto daqueles postos pelas Cartas de 1967 e 1969 (a “emenda” nº 1/69), por ela denominado **Estado Democrático de Direito**. Mais do que simples retórica constituinte, esse novo modelo estatal foi erigido à categoria de **princípio fundamental** estruturante do Estado (art. 1º, *caput*), com a força normativa e de vetor interpretativo peculiares a essa categoria de normas constitucionais.

Diante da dignidade constitucional desse princípio, é natural que encontremos no corpo de todo o Texto Constitucional inúmeras regras, princípios e subprincípios derivados dessa norma matriz, especialmente, ao que interessa a estes autos, a proclamação do **direito individual ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de seus coadjuvantes no exercício de funções públicas**.

De fato, o art. 5º, XXXIII prescreve que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Sendo clara a relevância constitucional dessa disposição **declaratória** de direitos, que integra o núcleo insuscetível de reforma (art. 60, § 4º, IV), o constituinte ainda cuidou de prescrever um **instrumento assecuratório** desse direito, consubstanciado na garantia constitucional do *habeas data*.

Essa garantia foi estabelecida para “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”, ou para a “retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (art. 5º, LXXII, *a e b*).

Apesar da aplicabilidade imediata dessa norma (§ 1º), reconhecida por juízos e tribunais, que vinham aplicando ao *habeas data* o procedimento do mandado de segurança, cuidou o legislador infraconstitucional de aprovar a Lei nº 9.507/97, para efeito de disciplinar o acesso a informações e o procedimento do *habeas data*.

Embora louvável a iniciativa do legislador, o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional foi submetido a vários vetos, de sorte que alguns aspectos procedimentais ainda permanecem obscuros, o que não impede, contudo, sua utilização e aplicação.

Em relação à garantia constitucional de que tratamos, especificamente, a lei introduziu algumas novidades que merecem atenção, em especial a possibilidade de anotação, nos registros do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (art. 7º, III). Além disso, tomou direito positivo a orientação jurisprudencial sedimentada (Súmula nº 2 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) de não admitir o *habeas data* quando não houver prova da recusa ao acesso às informações ou, agora inovando, do decurso do prazo de 10 (dez) dias sem resposta (art. 8º, parágrafo único, I, II e III).

Assim descrito o conjunto normativo aplicável, verifico que a inicial está regularmente instruída, inclusive com a prova do requerimento administrativo de consolidação do parcelamento, bem como da resposta determinando a consolidação manual e as dificuldades técnicas narradas para viabilizar tal consolidação.

Ao que se extrai dessas conclusões, subsiste uma inconsistência técnica nos sistemas informatizados da PGFN, que não permitem seja feita a consolidação do parcelamento pretendida, nem se logrou êxito em realizar tal consolidação manualmente.

Veja-se que, nos limites de cognição que são próprios de ações mandamentais (como a presente), não há espaço para cogitar do *habeas data* como meio processual adequado para impor tal obrigação de fazer à autoridade impetrada, considerando a complexidade dos cálculos que a consolidação está a exigir.

Mesmo a "retificação" consentida pela Constituição Federal para o *habeas data* pressupõe a **ciência inequívoca das informações** que se pretende retificar.

Quanto ao conhecimento das informações exige grandes operações que a autoridade não conseguiu realizar, é indiscutível que se trata de pretensão não exercitável na via do *habeas data*.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 673.707, em regime de repercussão geral, entendeu que o *habeas data* é meio processual adequado para permitir ao contribuinte acesso às informações que constam a respeito de sua pessoa nos sistemas informatizados da administração fazendária (o denominado "Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica" - SINCOR).

No caso em exame, todavia, como se viu, a pretensão é muito mais abrangente que essa e pretende impor à administração uma substancial obrigação de fazer, consistente na consolidação do parcelamento sem que tenham sido disponibilizadas as ferramentas de informática pertinentes e necessárias.

Quanto aos honorários advocatícios, julgo serem incabíveis, não só diante da evidente semelhança que este *writ* guarda com o mandado de segurança, para o qual a jurisprudência cristalizada não admite condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ), mas por força da própria determinação constitucional contida no art. 5º, LXXVII, que prescreve serem gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios.

Comunique-se à autoridade impetrada, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ELIZIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 4246161:

"Converto o julgamento em diligência.

Atenda-se ao que solicitado pela empresa Johnson & Johnson no documento de ID 3515082, reiterando a solicitação para que esclareça as divergências existentes entre os documentos apresentados.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, **dando-se ciência às partes** e voltando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000721-36.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS PAULA TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI, WELLINGTON SERGIO DE PAULA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ORCINA MARQUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA LOURDES DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Caso haja requerimento de remessa do processo ao Juizado Especial Federal, fica desde já deferido.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES MORAIS MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o ofício de id nº 10413823 (ofício 101).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-46.2018.4.03.6103
AUTOR: CONVIVER ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de expedição de ofício à autarquia para imediato pagamento, tendo em vista que a Agência da Previdência Social informou nos autos nº 0008663-58.2008.403.6103, fls. 293, o cumprimento da determinação judicial.

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 04.6.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas DONA ISABEL S.A., de 05.11.1984 a 08.02.1996 e 25.9.1996 a 21.9.1998, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor acima dos níveis permitidos e PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO S.A., de 17.10.2011 a 22.4.2013, na função de mecânico de manutenção exposto a óleo mineral, graxa e fumos de solda.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGP, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas DONA ISABEL S.A., de 05.11.1984 a 08.02.1996 e 25.9.1996 a 21.9.1998 e PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 17.10.2011 a 22.4.2013.

Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) no documento 4756392, nos quais consta, que o autor trabalhou sob a exposição ao agente nocivo calor, em todo o período na empresa DONA ISABEL S.A., em níveis entre 30º e 40ºC, acima do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de “**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**”.

Já em relação ao período trabalhado na empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., o PPP indica que o autor utilizou equipamento de proteção individual – EPI eficaz quanto à exposição aos agentes químicos existentes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer **implicitamente**, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Tampouco há indicação de que o uso de EPI tenha neutralizado o calor, razão pela qual não é capaz de afastar a nocividade.

Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

No caso dos autos, não há referência a esses equipamentos de proteção quanto ao agente nocivo calor, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava **35 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição**, até 04.6.2013, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa DONA ISABEL S.A., de 05.11.1984 a 08.02.1996 e 25.9.1996 a 21.9.1998, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Carlos Silva.
Número do benefício:	177.995.752-9
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.6.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	775.453.897-00.
Nome da mãe	Adelia Arruda da Silva.
PIS/PASEP	10754021561
Endereço:	Rua Ibiúna, nº 343, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que ratifique/retifique o valor da causa, posto que inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que configura incompetência absoluta deste Juízo.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior ao já indicado e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço de Mercury Serviços Industriais Ltda-Me e Luiz Claudio da Silva Neves, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Quanto à Britta Hockemeyer Neves, proceda-se nos termos já determinados no despacho de id nº 517076, item X.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já INTIMADOS o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTERNATIVA JARDINA GEM LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Ofício Requisitório em nome da autora foi expedido, conforme se verifica em anexo, entretanto não foi juntada cópia nos autos.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autor(a) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a empresa MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., no endereço indicado pela parte autora na petição de id nº 8590566.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Contestação, bem como sobre a petição de id nº 9072012.
São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILSON DE SOUZA AUGUSTO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volte o processo conclusivo.
São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-61.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO GABRIEL COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado.
Após, volte o processo conclusivo.
São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500349-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA FATIMA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002339-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nova digitalização, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 165-167 dos autos de nº 0005061-60.2008.403.6103 (documento id de nº 8464166, fls. 45-46).

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORDAO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONEI LOURENZONI - MG59435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PHOCUS CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS, WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU

DESPACHO

Em que pese a CEF tenha sido intimada para indicar novo(s) endereço(s) para citação, limitou-se a apontar um endereço cuja diligência restou infrutífera (id nº 9619318).

Desta, forma, considerando a grande quantidade de endereços encontrados por meio dos sistemas Bacenjud/Renajud (consulta id nº 1519373), intime-se novamente a CEF para cumprimento ao determinado em id 4518130.

São José dos Campos, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-61.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de desobrigar a parte impetrante ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença - paternidade.

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta sua ilegitimidade passiva "ad causam", já que a matriz da impetrante, responsável pelo recolhimento centralizado das contribuições, tem domicílio em Caçapava/SP, não estando sujeita às atribuições fiscalizatórias do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A impetrante foi intimada para se manifestar a respeito da matéria preliminar alegada pela autoridade impetrada (doc. Id. 10.286.442).

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria preliminar suscitada pela autoridade impetrada deve ser acolhida.

De fato, a jurisprudência está consolidada, firme no sentido de que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, em se tratando de contribuições previdenciárias, é da autoridade com atribuições sobre o estabelecimento matriz, não daquela que atua no local de funcionamento das filiais.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCURADORIA ONDE SE SITUA A MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. RECURSOS PROVIDOS. I. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é a unidade da Receita Federal do Brasil do local em que se situa a matriz da pessoa jurídica de direito privado, pois a esta compete definir a base de cálculo das contribuições e recolhê-las, e àquela compete arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, inclusive das filiais. II. Destarte, há ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante está sediada no Município de Goiatuba/GO e a inscrição do débito foi realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Rio Verde/GO, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e.c art. 485, inciso VI, do CPC/2015. III. Remessa oficial e apelação providas. (ApReeNec 00173829220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016). II - O mandamus foi impetrado pela filial de Itu da empresa EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda, em face do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Foz do Iguaçu/PR, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF/Foz do Iguaçu conforme os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. IV - Embargos de declaração da União acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da impetrante, restando mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ilegitimidade passiva da DRF de Sorocaba. (Ap 00072282420114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediada o estabelecimento matriz. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". 3. Agravo interno não provido. (AIRES 201702190242, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica. 3. Agravo interno não provido. (AIRES 201701130016, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018)

No caso dos autos, posto a filial esteja sediada em São José dos Campos, a matriz, centralizadora do recolhimento das contribuições em exame, localiza-se em Caçapava, que está sujeita às atribuições fiscalizatórias e arrecadatórias do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP.

Embora, em tese, fosse possível cogitar da emenda da inicial, para corrigir a autoridade e declinar da competência, a manifestação da impetrante, insistindo na legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, impõe seja enfrentada a questão preliminar, com a prolação da sentença cabível.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHU SHAO LIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cumprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 01169.30805.250116.1.2.15-9676, 01794.04514.250116.1.2.15-8935, 02269.34721.250116.1.2.15-6340, 03773.40658.250116.1.2.15-0873, 04187.46106.250116.1.2.15-2970, 04861.06733.250116.1.2.15-5679, 07692.50006.250116.1.2.15-6324, 09240.38030.250116.1.2.15-1477, 10441.66661.250116.1.2.15-3104, 11932.06499.260116.1.2.15-9407, 13361.27358.260116.1.2.15-0236, 13390.67051.250116.1.2.15-6172, 14582.56122.250116.1.2.15-5607, 17106.85034.250116.1.2.15-0245, 17134.40526.250116.1.2.15-7867, 17433.94974.260116.1.2.15-9172, 17490.39235.260116.1.2.15-9904, 18005.74152.250116.1.2.15-8090, 18740.72392.250116.1.2.15-4540, 21045.21079.250116.1.2.15-5470, 23898.14968.250116.1.2.15-4900, 26253.69652.250116.1.2.15-3774, 26792.71162.250116.1.2.15-6351, 28105.24889.250116.1.2.15-8410, 28713.41418.260116.1.2.15-2060, 29489.52395.250116.1.2.15-3223, 30896.40205.250116.1.2.15-9366, 30896.40205.250116.1.2.15-9366, 31178.25044.250116.1.2.15-2063, 32798.83493.250116.1.2.15-7029, 33087.38477.250116.1.2.15-9335, 34648.10948.260116.1.2.15-6250, 35794.91347.250116.1.2.15-0089, 38626.09142.250116.1.2.15-0339, 39909.59084.250116.1.2.15-1082, 40674.33851.260116.1.2.15-3034, 40959.72119.250116.1.2.15-6454 e 42689.56253.260116.1.2.15-4154, que foram apresentados entre 25.01.2016 e 26.01.2016.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados entre 25.01.2016 e 26.01.2016.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "**razoável**" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "**do contribuinte**", genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incolúme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao "processo administrativo-fiscal federal", como visto, sem limitar sua incidência àquelas sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIKOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficiência da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio **pericínio do direito material** em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de "periculum in mora" ou de receio de remessa à "solve et repete" sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficiência da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indefer o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, sobre o prazo estimado para conclusão do exame dos pedidos formulados pela impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Não verifico ocorrência de prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo, uma vez que o objeto do pedido é diverso, já que os demais autos tratam de pedidos de restituição distintos dos pedidos destes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-35.2018.4.03.6103
AUTOR: DALVA DIAS ZAMLUTTI
Advogados do(a) AUTOR: NILTON BONAFE - SP58653, LAIS OLIVEIRA LINO - SP322469, ESTEVAO JOSE LINO - SP317809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão ID nº10229194.

Intime-se a União Federal e oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, para o imediato fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE, nas quantias necessárias para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica, servindo cópia do presente despacho como ofício deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVANA MARIA MOTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP105166

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 9572058: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Alega a parte autora que a decisão proferida é contraditória, ao exigir do autor a apresentação do laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil de 03.12.1998 a 12.06.2012, uma vez que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de comprovar o labor em atividade especial.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho por critério determinar a juntada do laudo pericial que serviu de base para elaboração do PPP. Como sabido, o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do agente nocivo, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade** profissional que decorre das informações ali registradas.

Tal particularidade é reforçada no caso em exame, em que um dos fundamentos invocados pelo INSS para indeferir a contagem de tal período seria a falta de "memória de cálculo para análise do período 2001/2003". É claro que o INSS poderia ter diligenciado junto à empresa, diretamente, para obter tais informações faltantes, que provavelmente constam do laudo. De toda forma, a vinda do laudo técnico é, neste caso, fundamental para qualquer juízo a respeito dos fatos.

De toda forma, a decisão embargada atribuiu um simples ônus ao autor, que poderá perfeitamente ponderar as vantagens ou desvantagens de atender aquela determinação, particularmente à luz dos critérios legais de distribuição do ônus da prova.

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Deste modo, fica mantida a determinação contida na decisão impugnada.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE MARIOTTO FACCI - SP139239

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Expediente Nº 1689****EXECUCAO FISCAL**

0007432-75.2000.403.6103 (2000.61.03.007432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FORCA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004732-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002469-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CBR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO)

A executada Tania Maria Araújo Bitencourt pleiteou, às fls. 176/177, o cancelamento da restrição remanescente junto ao DETRAN - relativa ao veículo objeto de penhora já desconstituída-, o desbloqueio do valor de R\$ 220,37, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição, inclusive considerando o prazo decorrido entre a propositura da ação e a sua citação.À fl. 179, este Juízo reputou prejudicada a análise da questão relativa ao desbloqueio do veículo.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação à fl. 183 e vº, rebatendo os argumentos aduzidos.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA PENHORA DE VALORES.Conforme se verifica da decisão de fl. 142, houve determinação de desbloqueio apenas com relação os valores bloqueados na conta 10866607, da agência 0093, do Banco Santander S/A, por serem impenhoráveis. O valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal e transferido (fl. 128/129 e 133) deve permanecer em conta à disposição do Juízo. Por fim, observo que a alegação de que há montante no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) bloqueado junto ao Banco Santander (fl. 178), veio desacompanhada de qualquer pedido correspondente.DA PRESCRIÇÃO.A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências 01/1998 a 13/1998, cuja constituição deu-se em 10/04/2001 (fls. 05 e 185) com o Lançamento de Débito Confessado - LDC, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS.... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5.... (TRF4, 2ª turma, D.E. 16/12/2009).No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 14/04/2003, tendo um dos sócios sido citado em 09/09/2003 (fl. 17), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 31/03/2003, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil (art. 219, 1º, do CPC de 1973). Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3..4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.Nesse contexto, vale ressaltar que de pouca relevância é o fato da citação da exipiente ter ocorrido no ano de 2011 (fl. 108), haja vista que a citação do sócio Cesar Augusto Pinheiro (fl. 17) interrompe a prescrição favorecendo ou prejudicando aos demais coobrigados, nos termos do art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência também é nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - A hipótese trata de execução fiscal autuada sob nº 0009487-22.2002.403.6105, ajuizada em 03.09.2002, objetivando a cobrança de débito de contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 08/1999 a 11/1999, lançado por meio de Confissão de Dívida Fiscal datada de 20.04.2000. II - A citação da executada deu-se via postal em 17.10.2002, decorrendo prazo para pagamento ou garantia do débito sem manifestação da executada. (...) IV - Entre a constituição do crédito tributário em 20.04.2000 e a citação via postal em 17.10.2002, causa interruptiva da prescrição que aproveita a todos os devedores (artigo 125, III, do CTN), não transcorreram mais de 5 anos, não se consumou a prescrição. V - Quanto à questão da contagem do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução, a citação da pessoa jurídica somente será termo inicial quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais for antecedente à citação da empresa e, cumulativamente, se o débito não estiver com a exigibilidade suspensa. VI - Na hipótese, constata-se que a demora da citação não decorreu de inércia da exequente senão da atuação do próprio agravante que, embora ciente das tentativas do oficial de justiça para efetivar sua citação, inclusive por contato telefônico, não foi localizado em seu domicílio. VII - Agravo desprovido. (AI 00191057920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) II - A partir da constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito. III - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 10.06.2005, objetivando a cobrança de débitos de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros), relativamente ao período de 08/1999 a 07/2002, constituídos mediante NFLD e auto de execução lavrados em 17.07.2002. IV - Após o ajuizamento do feito, a serventia certificou a ausência de despacho inicial nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2003, que estabelece que, recebidas em cartório as petições iniciais de Execução Fiscal, após as formalidades de praxe, serão as mesmas autuadas e instruídas com, certidão lavrada pela serventia onde constará que o despacho inicial foi determinado por esta ordem de serviço, com seu número e data de vigência. V - Não se antevê qualquer nulidade formal no procedimento adotado, de modo que com a certidão de fl. 89 e o despacho do magistrado determinado a citação dos co-executados, interrompeu-se a prescrição, não havendo transcorrido cinco anos entre a constituição do crédito tributário (17.07.2002) e o despacho ordinatório (26.09.2005). VI - A interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados aproveita aos demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN. VII - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00120049820104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2017)Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.Outrossim, não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, uma vez que durante todo o trâmite processual, a exequente manifestou-se nos autos pela exequente constata-se que não se operou o luto prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF-3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2014).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o luto prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF-3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2014).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Dle 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014)PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓ

PROVIMENTO AO RECURSO..EMEN (SETI, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400).Ademais, não se pode olvidar que, após a citação, houve adesão ao parcelamento no ano de 2004, conforme informado pela exequente à fl. 38, tendo a presente execução permanecido suspensa entre os anos de 2004 (fl. 40) e 2008, quando houve a rescisão do parcelamento. A prescrição, portanto, foi interrompida em razão da adesão ao parcelamento, período em que o prazo prescricional também não pôde ser computado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÓCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. ARTIGO 125, III, DO CTN. I. O despacho do juiz que ordena a citação no executivo fiscal interrompe a prescrição nos feitos ajuizados posteriormente à vigência da LC 118/2005, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, por analogia ao artigo 219, 1º, do CPC. II. O parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, de modo que no período de vigência do acordo não se computa o prazo prescricional. III. Nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN, a interrupção do prazo prescricional para a pessoa jurídica aproveita ao sócio. IV. Entre a constituição definitiva do crédito tributário em 10.07.2002, data do vencimento mais antigo (à falta de indicação da data de entrega da declaração respectiva) e o parcelamento em 11.09.2006 (após o ajuizamento da execução fiscal em 13.10.2005) não transcorreram cinco anos; tampouco entre a data da exclusão do programa e a citação do sócio. V. Afastada a prescrição intercorrente, restam prejudicados os embargos de declaração em que se aponta omissão quanto aos honorários advocatícios a cargo da exequente. VI. Agravo provido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 0019709720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013) (sublinhado) Por fim, ao contrário do alegado pela executada, o pedido formulado pela exequente à fl. 162 não implica, neste momento, em extinção do processo, haja vista que não decorreu o prazo prescricional quinquenal (nos moldes do 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80) entre a decisão que ordenou o arquivamento (fl. 166) até a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de impulsionar o feito (fl. 183 e vº). Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos.Considerando o pedido da exequente formulado à fl. 183vº, relativo à transformação em pagamento definitivo da quantia constrita, bem como que a executada foi devidamente intimada da penhora às fls. 158/160, tendo transcorrido o prazo para oposição de embargos, proceda-se à transformação dos valores existentes na conta indicada à fl. 129 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

EXECUCAO FISCAL

0004386-73.2003.403.6103 (2003.61.03.004386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS ASSES.DE REC.HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR.LTDA(SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPET COM DE RACA0 LTDA ME

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal processados sob o nº 0004889-50.2010.403.6103, que manteve a sentença reconhecendo a inexigibilidade do débito executado, conforme cópias de fls. 27/29 e 32/37vº, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dispensando-os dos embargos nº 0004889-50.2010.403.6103, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008044-61.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 514, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001377-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ODAIR MONQUEIRO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO

ODAIR MONQUEIRO, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 23/02/2007. Requer a suspensão do curso do processo e da prescrição, observando-se a Súmula 314 do STJ.A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos.DECIDOPrimeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada ASTRA - IND/ AERONÁUTICA LTDA, às fls. 200/202, donadora conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Da análise dos autos, verifico que a dívida refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 10/2005, 01/2006, 13/2007, 06 a 13/2008, 07 a 12/2009, 01 a 12/2010, 01/2011 e 04/05/2011, cuja constituição (lançamento) do período mais antigo deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 22/12/2008 (fl. 21). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo:200701461667 UF:RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO pedido de parcelamento foi efetuado em 17/11/2009, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art.174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir do cancelamento do pedido, em razão do inadimplemento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 11/07/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutifera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005620-36.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ULTRA-VALE IMAGEM LTDA - EPP(SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 461/462), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os apensos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1697

EXECUCAO FISCAL

0007501-05.2003.403.6103 (2003.61.03.007501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutifera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SPI07201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defto a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, deftore o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, deftore a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado pelo exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.366,08 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.

EXECUCAO FISCAL

0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SPI51448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Defto a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 375,29 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0004783-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACERTO WT - PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME X JOSE WILSON DE ALMEIDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

JOSÉ WILSON DE ALMEIDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 97/106 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição parcial da dívida. A exceção manifestou-se à fl. 108, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a cobrança refere-se ao não recolhimento de LUCRO PRESUMIDO, COFINS e PIS FATURAMENTO e respectivas multas, relativos aos anos base/exercícios 2008/2009, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela declaração de rendimentos entregues pelo contribuinte em 13/12/2011, 14/02/2012 (fls. 110/118). A partir da constituição do crédito, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 22/10/2014 (fl. 66), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 08/09/2014, nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Deftore a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.353,97 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) em conta pertencente ao executado JOSÉ WILSON DE ALMEIDA junto ao Banco Santander. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 166,36 (cento e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) em conta pertencente ao executado JOSÉ WILSON DE ALMEIDA junto ao Itaú Unibanco S.A.

EXECUCAO FISCAL

0005879-02.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MANTIQUEIRA AGROPECUARIA LTDA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Defto a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006144-04.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Fls. 15/16 e 22/24. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, deftore a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/74 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como aduz serem indevidas as cobranças das Contribuições ao Salário Educação, INCR, SESI e SEBRAE. As fls. 92/101, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDA: As CDA's nuladas arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza, liquidez da CDA e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submitte a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, o excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido traço à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 9830148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MALADIANTE do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. SALÁRIO-EDUCAÇÃO questão não demanda maiores reflexões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3.999, que consideraram constitucional a execução. Instituído pela Lei nº 4.440/64, o salário-educação adquiriu assento constitucional no artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos deste, ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse. Regulando o dispositivo, o Decreto-lei nº 1.422/75 estabeleceu Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 666, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto o artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante a demonstração pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau editando comandos complementares, foi expedido o Decreto nº 87.043/82, dispo do seguinte: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher- 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores constantes dos carnês de contribuintes individuais; II- 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais, definidos no 1º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Da análise dos textos colacionados, patente a alternatividade da obrigação instituída. Por conseguinte, parece ao Juízo insustentável atribuir-se natureza tributária à contribuição, pois tributo, na acepção do termo, é prestação pecuniária compulsória, em moeda ou com valor nela expresso (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Dá o porquê o Colego Supremo Tribunal Federal ter proferido a seguinte decisão: Salário-educação. Natureza de contribuição sui generis, sem caráter tributário. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 83.662, de 01.09.76). Recurso não conhecido (RE nº 82.380; 2º Turma do STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 09.11.76). Entendeu o Ministro Moreira Alves, que o fato de ser facultado ao devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária compulsória, como acentua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual, segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. (RE nº 83.662-RS) Com efeito, não possuindo natureza tributária, constitucional a exação efetivada sob a ordem jurídica pretérita. Quanto à constitucionalidade da exação após a superveniência da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento consagrado no C. Supremo Tribunal Federal (RE 290.079-SC). Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal nº 246, transcrito a seguir: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Conclusão do julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabeleceu, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. Com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei nº 9.424/96, a questão encontra-se pacificada. Publicada em 26 de dezembro de 1996, sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 3, de 02.12.99, na qual confirmou a constitucionalidade da supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes. A Emenda Constitucional nº 14/96 deu nova redação ao art. 212 da Constituição Federal: Art. 4º. É dada nova redação ao 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos: 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Anteriormente, a redação do referido parágrafo dispunha que: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Desta forma, após a edição da Emenda Constitucional nº 14, em 1996, não há mais a possibilidade de escolha, pelo contribuinte, entre o pagamento ou isenção do tributo, como previa o Decreto-lei nº 1.422/75: Art. 3º - Ficam isentas do recolhimento do salário-educação: I - as empresas que, obedecendo às normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º Grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes; A Lei nº 9.424/96 também excluiu o caráter alternativo do salário-educação, que passou a ter natureza tributária: 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo que a contribuição ao salário-educação é constitucional desde o seu nascedouro. SEBRAE e SESA contribuição ao SEBRAE foi criada como adicional às contribuições ao SESC e SENAC, exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que a exação é constitucional e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Cite-se alguns julgados a respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 522.832 - SC (2003.0065955-5). RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregados e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. II - Recursos especiais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE providos. III - Recurso especial de Reunidas S/A Transportes Coletivos e outro improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004.0141797-3). RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. I. A Lei nº 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Consecutariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86 ao qual remete a Lei nº 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que demui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deu-lhe o ratio essendi da contribuição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, i.e. esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGS 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004 6. ... Recurso especial improvido. A necessidade de lei complementar para a criação de contribuições sociais diz respeito àquelas que não tenham por base de cálculo a folha de salários, lucro ou faturamento, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, consoante ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: Vale dizer, as contribuições sociais novas não incidem sobre salários, lucro, faturamento e prognósticos, exigem lei complementar para serem criadas e/ou modificadas e submetem-se, ademais, aos limitativos do art. 154, I, da CF (proibição de Ter fato gerador e base de cálculo idênticas a de impostos e contribuições existentes e não ter natureza cumulativa, por isso que, a técnica de incidência terá ser não-cumulativa) (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., p. 167). O artigo 149 da Carta Magna não exige a lei complementar para as contribuições ali elencadas e o artigo 167, inciso IV não se aplica à contribuição em tela, por se tratar de contribuição, tributo com destinação específica, consoante ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas, não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Ed. Malheiros, p. 363). Ademais, improceda a alegação da excipiente de que a cobrança da contribuição para o SEBRAE caracteriza bis in idem, vez que a folha de salários das empresas já sofre a incidência da contribuição previdenciária. Vejam os processos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Embora instituída por lei ordinária, não houve ofensa constitucional, uma vez que é princípio de hermenêutica que se admita a exigência de lei complementar somente quando expressamente prevista, daí porque, em matéria tributária, constituir exceção tal rigor formal, necessário apenas para a instituição de tributos específicos, como, por exemplo, o empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa (artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). 2. Sendo contribuição a exação destinada ao SEBRAE, e não imposto novo não se exige, para a respectiva instituição, a edição de lei complementar nem a observância dos requisitos materiais próprios do exercício da tributação residual pela União (artigo 154, I), restando, prejudicada a cogitação de ofensa ao artigo 167, inciso IV, da Carta Federal. 3. Exigibilidade da contribuição em face da empresa de prestadora de serviços, pois encontra-se consagrada na jurisprudência a solução pela validade da referida incidência fiscal, mesmo para tal setor da economia, em igualdade de condições com as empresas comerciais. 4. A vedação do bis in idem decorre do inciso I do artigo 154 e do 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, com aplicação limitada à criação, respectivamente, de novos impostos e de novas contribuições de seguridade social, reproduzindo a feição de outros criados diretamente pelo constituinte. Não se pode, contudo, limitar a criação de nova contribuição, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, a partir de aspectos de incidência adotados, antes, por impostos ou contribuições de seguridade social, porque distintas as espécies e subespécies fiscais, dado essencial para a configuração da lesão que, por isso, se reconhece ausente no caso concreto. (sublinhei). 5. A cobrança cumulativa de correção monetária e juros de mora está expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, mesmo porque são institutos jurídicos diversos (Súmula 209/STF). Os juros de mora foram legalmente aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Precedente: AC 200761820023329 - Apelação Cível 1425186 - Relatora Des. Fed. Regina Costa - TRF3 - DJF3 CJ1 Data:13/09/2010 Pág: 728) 6. Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), não tendo o embargante demonstrado qualquer irregularidade do procedimento de constituição do crédito fiscal e inscrição em dívida ativa. 7. Mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 857423 - 0005436-36.2001.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2010 PÁGINA: 891) INCRANAPENALMENTE e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomento no meio rural e economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deus-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º O 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida

de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimiti, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, ao s segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social (saliente) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiti a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revelam que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitável jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguia a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no ERsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400/AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA/03/11/2010. Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. Por todo o exposto, REJEITO O pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturista a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 318,92 (trezentos e doze reais e noventa e dois centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 45,92 (quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Votorantim.

EXECUCAO FISCAL

0004769-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE E SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS)
G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 61/66 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Requer a extinção do processo. A exceção manifestou-se às fls. 82/83, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Colho dos autos que a cobrança refere-se ao não recolhimento de SIMPLES e multas, relativos aos anos base/exercícios 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2005/2006 e 2006/2007, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela declaração de rendimentos entregues pelo contribuinte em 01/07/2014 e 01/08/2014 (fls. 77/81). A partir da constituição do crédito, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 22/09/2016 (fl. 45), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 29/07/2016, nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.U., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dia em que se considerou (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Por todo o exposto, REJEITO O pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturista a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005613-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
Considerando a penhora de fl. 36, realizada em detrimento da determinação de fl. 32, bem como a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturista a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D O Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 39.826,54 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.096,26 (dois mil, noventa e seis reais e vinte e seis centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Brasil. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 167,55 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 116,11 (cento e dezesseis reais e onze centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. Certifico e dou fé que, realizei a pesquisa ECAC, acostada a fl. 41, e o valor do débito atualizado é R\$ 40.911,96 (quarenta mil, novecentos e onze reais e noventa e seis centavos). Certifico ainda que, foi bloqueado o total de R\$ 42.206,46 (quarenta e dois mil, duzentos e seis reais e quarenta e seis centavos). Certifico por fim que, em cumprimento a r. decisão de fl. 37, desblorei a indisponibilidade excessiva no valor de R\$ 1.294,50 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) dos valores bloqueados no Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0006460-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS(SP271432 - MARIO MURANO JUNIOR E SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE)
NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 116/124, requerendo a extinção da ação executiva. Sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência dos requisitos legais, bem como a incorreta incidência dos juros de mora. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016. A exceção manifestou-se às fls. 126/128, rebatendo os argumentos expendidos. Requer o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. É o que basta ao relatório. DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDAAs nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exigibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesse termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido traço a colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de

liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIADiante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.JUROS DE MORA O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a AdIn nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a executada/embargente. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Juízo de discricionariedade quanto à suspensão ou não dos executivos fiscais de valor consolidado igual ou inferior a um milhão de reais (artigo 20 da Portaria 396/2016 PGFN) deve ser inicialmente, submetido à análise pela Fazenda Nacional, como ocorreu às fls. 126/128, entendendo o exequente, neste caso, pelo prosseguimento do feito.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Ante a recusa fundamentada da exequente à garantia ofertada às fls. 26/32, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 18.373,73 (dezoito mil, trezentos e setenta e três reais e três centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.222,30 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco.

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

0402825-56.1997.403.6103 (97.0402825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DURVAL GONCALVES(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) Verifico que, ao se realizar a retificação da penhora (fls. 260/262), que passou a incidir sobre a totalidade do imóvel, conforme determinação de fl. 216, não foi efetuada a consequente retificação da nomeação do depositário Durval Gonçalves (fl. 67).Dessa forma, retifique-se a nomeação de depositário, adequando-a para a incidência sobre a totalidade do imóvel (fls. 260/262), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Após, providencie o(a) exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006178-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 440 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0007703-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. DECISÃO FOLHA 105: Fls. 98/104. Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Esclareça-se que a preliminar arguida será apreciada quando da prolação de sentença.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

DECISÃO

ID n. 10296121 -Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte impetrante, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPLÃO (49) Nº 5002526-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA ALBA GIANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782

RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, com fundamento na Súmula 150 do STJ, considerando a necessária presença da União e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo do feito.

Neste sentido, ressalte-se que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal SA (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos expressos do inciso I do artigo 2º da lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória n.º 353 de 2007.

Trata-se de sucessão legal, prevista pelo artigo 108 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.

Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União e do DNIT, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a , nos termos da lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007.

A presença do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo se justifica porque, segundo preconiza o artigo 246, §3º, do Código de Processo Civil, deverão ser citados, e, portanto, figurarem na qualidade de réus, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como seus confinantes. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário por força de lei que determina que o confinante deve ser parte processual na ação de usucapião (réu), independentemente de se opor à pretensão versada na inicial ou de ser ofertada contestação em relação à matéria objeto da petição inicial.

Neste caso, segundo a manifestação apresentada às fls. 148/262 e 350/380, não restam dúvidas de que o imóvel objeto desta ação confronta com propriedade do DNIT, objeto de contrato de concessão firmado com a Rumo Malha Paulista S/A. Portanto, efetivamente um dos entes federais é proprietário de imóvel que confronta com o bem objeto da usucapião, caracterizando-se como confinante, isto é, sendo parte processual nesta demanda, independentemente de se opor ou não à pretensão, o que, segundo entendimento apresentado pela Súmula 13 do extinto TFR, também determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento desta ação, *in verbis*:

“Súmula 13 do TFR – A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, autarquias ou empresas públicas federais.”

Destarte, sanada a discussão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, **determino a retificação do polo passivo do feito, a fim de que nele sejam incluídos na qualidade de réus, a União, o DNIT, o proprietário do imóvel objeto da matrícula n. 9.773, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP (fl. 53), Sr. Leonardo Yuri Oura (CPF 325.694.248-20), bem como os confinantes Rumo Malha Paulista S/A (atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A – CNPJ 02.502.844/001-66), Paulo Sadao Urushimoto (CPF 463.796.728-77), Benedito Henri Gianotti Neto (CPF 197.333.948-07) e Oriana Gianotti (CPF 253.253.688-85).**

No mais, deixo de acolher a ilegitimidade passiva alegada por Rumo Paulista S/A, atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, uma vez que, na qualidade de concessionária da exploração de serviço público de transporte ferroviário, decorrente de Contrato de Concessão firmado com a União, detém a posse direta dos bens denominados operacionais, compostos por bens, móveis e imóveis, decorrentes da prestação de serviço ferroviário e, portanto, tem interesse direto na solução da lide.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, constante da Súmula 263:

“Súmula 263 - O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.”

3. Assim, considerando que, a relação processual só pode ser considerada formada a partir do momento em que o Juiz Federal competente decida que o ente federal deve integrar a lide como parte ré e, assim considerando que, com a presença da União e do DNIT no polo passivo, nos termos do artigo 108 do CPC, passa a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide, **ratifico as decisões ID nn. 9021477 – p. 14 e 9021719 – p. 5 e declaro nulos todos os demais atos praticados neste feito, desde sua distribuição.**

4. Por outro lado, nos termos do artigo 246, §3º, do Código de Processo Civil, nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes.

Assim, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, nos termos do artigo 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) apontar endereços hábeis da parte demandada para formalizar as respectivas citações;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, cuja informação deverá ser comprovada nos autos;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas; e,

d) juntando aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, emitido e assinado por profissional inscrito no CREA, identificando os respectivos confrontantes, bem como observados os apontamentos feitos pelo DNIT (ID 9021714 – p. 8).

5. Oportunamente, remetam-se os autos físicos, oriundos da 2ª Vara Cível de Boituva/SP sob o n. 0005419-61.2014.826.0082, ao Setor de Distribuição, para sua **distribuição física**.

Distribuídos os autos físicos, arquivem-se, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.

6. Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos para as determinações necessárias acerca da citação da parte demandada, intimação das Fazendas Públicas e expedição de Edital para citação de terceiros interessados.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5002526-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA ALBA GIANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, LEONARDO YURI OURA

CONFINANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., PAULO SADA O URUSHIMOTO, BENEDITO HENRI GIANOTTI NETO, ORIANA GIANOTTI

Advogado do(a) CONFINANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DECISÃO

1. ID 9780859 e documentos - Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017936-98.2018.403.0000, acerca do pedido de efeito suspensivo nele apresentado.

2. Após, tomem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPIÃO (49) Nº 5002526-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINA ALBA GIANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, LEONARDO YURI OURA

CONFINANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., PAULO SADA O URUSHIMOTO, BENEDITO HENRI GIANOTTI NETO, ORIANA GIANOTTI

Advogado do(a) CONFINANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DECISÃO

1. ID 9780859 e documentos - Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017936-98.2018.403.0000, acerca do pedido de efeito suspensivo nele apresentado.

2. Após, tomem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. ID n. 10130499 - Tendo em vista que o instituto da Reintegração de Posse não permite que a reintegração fictícia, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça no que irá consistir a reintegração almejada.

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2327581 como emenda à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 62.888,43).**

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

[II](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2633116 como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

[II](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO

1. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** **II**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
3. Intimem-se.

II INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO TORRE INC 50
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia do contrato social de sua síndica MFC Participações e Incorporação Ltda., uma vez que o contrato social apresentado pelo documento ID n. 10197895 pertence à I.N.C. Incorporação Imobiliária SPE 1 Ltda..
2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ EMILIO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 7.882,19, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 10254903 - pg. 2).
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL WALTERIO TERREROS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 10309782).

Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema CNIS.

2. Designo o dia **06 de novembro de 2018**, às **09h20min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, uma vez que a matéria debatida diz respeito apenas ao agente nocivo "ruído".

3. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e Parágrafo 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, P. 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, Parágrafos 9º e 10º, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, Parágrafo 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ GONZAGA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. ID n. 2720227 - Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga a estes autos cópia integral do procedimento administrativo a que faz menção a peça exordial (ID n. 1776455, p. 27).

2. Intime-se, no mais, a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo concedido no item "2" supra, intemem-se as partes para que digam acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001856-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

DECISÃO

1. ID 10201576: Tendo em vista a proximidade da realização da audiência de conciliação designada para o dia **09/10/2018, às 10h**, por meio da decisão ID 8449941, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa judiciária, bem como a antecipação das despesas de condução do oficial de justiça nos autos da Carta Precatória nº 0001749-84.2018.8.26.0337, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Mairinque/SP (Juízo Deprecado).

2. Int.

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Considerando tratar-se este feito de Ação de rito comum não de Mandado de Segurança, reconsidero a decisão ID n. 8805635.
3. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021355-63.2017.403.0000, conforme cópia colacionada a estes autos pelo documento ID n. 5502535.
4. No mais, considerando que o pedido de liminar apresentado nestes autos foi apreciado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021355-63.2017.403.0000 e que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE a UNIÃO** (Fazenda Nacional) [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
6. Intimem-se.

[\[1\]](#) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Endereço: Avenida General Osório, nº – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 1612792 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu mais de um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no decêndio legal.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO [\[1\]](#).
- Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
 4. Intimem-se.

[\[1\]](#) Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 14/08/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1DAEF3542>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

DE C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 2980433 e documentos como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida em contestação, será oportunamente apreciada quando do saneamento do feito.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.

3. Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BELMIRA HUGGLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DE C I S Ã O

1. A parte autora, a Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE foram intimados para comparecerem à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante demonstra o termo de audiência (ID 1569122), somente compareceu a Caixa Econômica Federal. No tocante ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE somente ofertou contestação nos autos e a parte autora nada manifestou.

Em sendo assim, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Conforme ensinamento contido na obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015", de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, "no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça".

Ou seja, se a parte é intimada para a audiência de conciliação, não deve se quedar inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia da parte envolvida, como no caso em questão, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a **expressa manifestação de ambas as partes** no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado.

Diante do exposto, **comino à parte autora e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Neste caso específico, muito embora um dos réus seja o FNDE, entendo que é possível a condenação na **multa processual**, tendo em vista que o escopo da norma é efetivamente sancionar o faltoso por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Em sendo assim, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva sair do orçamento destinado a custear as despesas do FNDE e ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (ID nºs 1532237 e 1561185), no prazo legal.
3. Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 1294090), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 2271229), alguns sem a devida autenticação de pagamento, que não demonstram sequer o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (R\$ 13.000,00), se considerados todos os valores apresentados (ID n. 2271229 = R\$ 4.608,67).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003369-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado outorgado por todos os diretores da parte autora, observando-se, assim, o disposto na Cláusula 3ª de seu Contrato Social (ID n. 10117006 - p. 3125);

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que, nos termos dos artigos 303, § 4º, e 308, ambos do CPC, nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, o valor da causa deverá levar em consideração o pedido de tutela final e suas custas calculadas com base na Tabela I, letra "a", da Lei n. 9.289/96 e da Resolução PRES n. 138/2017.

2. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 10167578), junte a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0025291-74.2004.403.6100.

Com relação aos demais processos apontados pelo documento ID n. 10167578, verifico não haver prevenção aqueles feitos e esta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Int.

DECISÃO

1. ID 2489863 – Defiro a realização de pesquisa junto ao Sistema Webservice (base de dados da Receita Federal).

Anexe-se a estes autos o resultado obtido.

2. No entanto, considerando que o endereço constante da base de dados da Receita Federal é o mesmo já diligenciado nestes autos (ID n. 540286), dê-se nova vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 10007933, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 9960611 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, comprove o pagamento das custas processuais.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo documento ID n. 10475961, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3995816 - parcelas vencidas e vincendas – art. 327 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
 2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
 3. Int.
- Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
 2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
 3. Int.
- Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO EDILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
 2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
 3. Int.
- Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2488396 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 64.697,76).**

Afasto a possibilidade de prevenção desta ação com o feito de n. 0006354-98.2014.403.6315, ante a ausência de identidade de objetos.

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-61.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TOP FERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES DE SOUZA - PR66798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A parte autora e a União Federal foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante demonstra o termo de audiência (ID 1704674), nenhuma das partes compareceu. No tocante à União, somente ofertou manifestação nos autos, alegando que deixará de contestar o mérito da demanda (ID n. 1272257), bem como pleiteou o cancelamento da audiência de conciliação designada (ID n. 1272531). A parte autora nada manifestou.

Em sendo assim, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Conforme ensinamento contido na obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015", de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, "no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça".

Ou seja, se a parte é intimada para a audiência de conciliação, não deve se quedar inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia da parte envolvida, como no caso em questão, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a **expressa manifestação de ambas as partes** no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado.

Diante do exposto, **comino à parte autora e à União (Fazenda Nacional) o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Neste caso específico, muito embora a ré seja a União (Fazenda Nacional), entendo que é possível a condenação na **multa processual, tendo em vista que o escopo da norma é efetivamente sancionar o faltoso por ato atentatório à dignidade da Justiça**.

Em sendo assim, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva sair do orçamento destinado a custear as despesas da União (Fazenda Nacional) e ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

3. Sem prejuízo, considerando as manifestações apresentadas pelos IDs nn. 1272257 e 7064673, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA CRISTINA MORA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. A parte autora e o INSS foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante demonstra o termo de audiência (ID 1704732), a parte autora não compareceu.

Em sendo assim, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Conforme ensinamento contido na obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015", de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, "no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça".

Ou seja, se a parte é intimada para a audiência de conciliação, não deve se quedar inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia da parte envolvida, como no caso em questão, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com **a expressa manifestação de ambas as partes** no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado.

Diante do exposto, **comino à parte autora o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

2. Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

1. MÁXIMA CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente ação, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela de evidência, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 4335767 concedeu prazo à demandante para adequar o valor atribuído à causa ao que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido, conforme documentos IDs 5141779 e 5141765.

2. Recebo o aditamento à inicial, tendo em vista estar em conformidade com as regras processuais vigentes, **de modo que o valor da causa passe a ser de R\$ 2.960.744,54.**

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

Fundamenta a demandante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a tutela de evidência pleiteada, que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

4. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

5. CITE-SE e se INTIME a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)^[1], na pessoa de seu representante legal, **servindo-se esta de mandado**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que poderá contestar a ação no prazo legal.

6. P.R.I.

[1] UNIÃO FEDERAL – Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba

Endereço: Av. Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELLY RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Kelly Rodrigues Gonçalves propôs a presente ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a imediata reativação do benefício de pensão por morte (NB 1727727867), em razão do óbito de Lázaro dos Santos Gonçalves, ocorrido em 03.06.2015 (documento ID 9353874), com quem convivia maritalmente, com ânimo de constituir família, há mais de dois anos, desde antes do casamento (em 13.08.2013 - documento ID 9353884).

Narra na inicial que, depois do falecimento do segurado, recebeu o benefício mencionado por quatro meses, findos os quais a autarquia, com fundamento em alteração legislativa formalmente inconstitucional (Medida Provisória n. 664/2015, convertida na Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, que regulamentou benefício previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998), por inobservância do que estabelece o artigo 246 da CF, cessou o pagamento. Juntou documentos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial (ID 9352497) e instruído pelas declaração ID 9352498.

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, vislumbro a probabilidade do direito alegado.

De plano, observo que o óbito do instituidor ocorreu em 03.05.2015, conforme Certidão ID 935874, anteriormente à entrada em vigência da Lei n. 13.135, de 17.06.2015.

O Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, para fim de concessão de benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente à época dos fatos, sendo que o fato relevante, no caso da pensão por morte, é o óbito do instituidor. Em outras palavras, a legislação aplicável à hipótese é a vigente no momento do óbito (fato gerador da pensão por morte):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/1984. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Recurso não provido.

(RESP 201503196882, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, incide a lei vigente à época do óbito do segurado, inclusive no tocante à fixação do termo inicial do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

2. A compensação dos valores já pagos pelo INSS aos filhos da autora, a título de pensão com aqueles devidos na presente ação, é tema que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco suscitado nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Agravo regimental parcialmente provido apenas para ressaltar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

(AGRESP 201100539928, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/09/2012 ..DTPB:.)

Desta feita, a norma que pretende a demandante ver afastada não é aplicável à hipótese, na medida em que posterior ao óbito de seu marido.

A concessão da pensão por morte, nos termos dos artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada, respectivamente, pela Lei nº 12.470/2011 e pela Lei n. 9.032/1995 (vigentes à data do óbito do marido da demandante), tem como requisitos a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, e cessará com o óbito do beneficiário, nos termos que passo a transcrever:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A qualidade de segurado do instituidor, em princípio, está demonstrada, tendo em vista que era ele titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.468.751-3, por ele recebida desde 09.02.2006 (DIB).

Os documentos carreados aos autos demonstram que, à época do fato gerador do benefício objetivado (óbito do segurado), a demandante era com ele casada.

No entanto, analisando os documentos que acompanharam a inicial, constato, primeiramente, não haver documentos que demonstrem que o casal, apesar de casado, permanecia convivendo como marido e mulher à época do falecimento do segurado (na Certidão de óbito, não consta a autora como declarante; não há contas de água, luz, telefone e outras correspondências demonstrando a convivência do casal, não havendo, ainda, fotos ou outros registros que permitam concluir pela incoerência de separação de fato na época do óbito).

Em segundo lugar, verifico, pelo documento ID 9354495, que o benefício foi pago por seis meses, situação que aponta para a possibilidade de serem os motivos da cessação diversos dos apontados na inicial.

Assim, a fim de afastar dúvidas acerca da efetiva existência do direito alegado e prejuízos às partes, entendo prudente, antes de conceder a medida de urgência pleiteada, ouvir o demandado, **situação que evidencia a necessidade de dilação probatória para a correta solução da controvérsia e impede a concessão da medida de urgência postulada.**

4. Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 300 do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUREMA DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

JUREMA DAMASCENO GOMES propôs a presente ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 172.021.034-6) em razão do óbito de Darci Bugs, ocorrido em 06.09.2017 (Certidão de Óbito ID 9860309).

Narra na inicial ter convivido em união estável com o falecido por mais de 40 anos, tendo dessa união nascido 4 filhos. Argumenta que, apesar de ter provado documentalmente, em sede administrativa, a existência da união estável mencionada, o benefício foi-lhe negado pelo requerido, alegando divergência entre a data do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento e documentos sem autenticação). Junto documentos.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela demandante na inicial (página "1" do documento ID 9859590), bem como a comprovação da sua idade (ID 9860302), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**

3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial (ID 9859590) e instruído pela declaração ID 9859599.

4. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015 (vigente à época da eventual concessão do benefício postulado), exige como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

A qualidade de segurado do instituidor, em princípio, está demonstrada, tendo em vista que era titular do benefício de aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho NB 515.452.568-6 - desde 12.12.2005 (ID 9860312).

O motivo do indeferimento administrativo foi a existência de divergência entre a data do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/Certidão de Casamento), conforme documento ID 9860315.

O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas.

Alega a demandante ter vivido com o falecido por mais de quarenta anos, demonstrando que teve, com ele, quatro filhos e juntando aos autos documentos que demonstram a convivência no mesmo endereço até cerca de quatro meses antes do óbito.

Neste passo, a concessão da pensão por morte à(o) companheira(o) depende da demonstração que viveu maritalmente com o(a) falecido(a), de forma duradoura, pública e contínua **até a data do falecimento**. No caso dos autos, o óbito do segurado, conforme Certidão ID 9860309, deu-se em 06 de setembro de 2017, "*Em domicílio na Rua Luiz Francisco Leal, 591, Bairro Boa Vista, em Siqueira Campos -PR (sic)*", cidade em que foi sepultado, sendo que o endereço de ambos, constante dos documentos relativos a até quatro meses antes do óbito, é Rua Jacinta Sanches Gutierrez n. 27, Jardim São Marcos, Sorocaba/SP.

Portanto, embora por um lado existam documentos que sugerem a existência de união estável entre a autora e o falecido, existe também, por outro, documento que indica que, à época do óbito, o segurado vivia em outro endereço, sem a companhia da demandante, situação que evidencia a necessidade de dilação probatória para a correta solução da controvérsia e impede a concessão da medida de urgência postulada.

5. Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 300 do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

7. P. R. I.

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **REISAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição em dívida ativa da União Federal dos débitos parcelados, relativamente aos processos administrativos nºs. 13875.000150/2002-46, 13875.000151/2002-91 e 13875.000311/2001-11.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 30/08/2018) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/P58F6745C9>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade coatora que reconheça o direito da impetrante em utilizar de seus créditos expressos nos Pedidos de Restituição/Ressarcimento, relativos a saldo credor de PIS e COFINS, para liquidação dos débitos de Contribuições Previdenciárias no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Segundo a inicial, a impetrante detém um débito de contribuições previdenciárias da ordem de R\$ 3.548.272,09 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos) nos dias atuais; sendo que, paralelamente, acumula saldos credores de PIS e COFINS em razão da venda de produtos sujeitos à alíquota zero desses tributos, resultando na apresentação de Pedidos de Ressarcimento – PER nos termos do Artigo 74 da Lei 9.430/96 e Artigo 47 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Não obstante, aduz que na interpretação da Receita Federal do Brasil somente créditos relativos a contribuições previdenciárias poderiam ser utilizados para a liquidação dos seus débitos dessa natureza, fato este que inviabilizaria a utilização dos seus créditos de PIS e COFINS acumulados.

Afirma que os créditos de tributos federais mantidos pelo contribuinte perante a Fazenda Nacional, tais como os de PIS e COFINS, podem e devem ser utilizados para dedução de seus débitos, independentemente de se tratar de créditos e/ou débitos previdenciários ou não.

Aduz que inexistente na legislação do PERT qualquer limitação ou motivo para que se entenda cabível a restrição imposta pela Secretaria da Receita Federal no tocante à utilização de créditos exclusivamente originários de contribuições previdenciárias, para liquidação, dedução ou abatimento de débitos relativos à contribuição previdenciária, tratando-se, portanto, de restrição *extra legem* e que tal restrição imposta pela autoridade administrativa, sem o devido respaldo no ordenamento jurídico, resulta em ato coator passível de questionamento pela via do mandado de segurança.

Por fim, requereu no item pedido “a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que a Autoridade Coatora adote as medidas necessárias visando possibilitar à IMPETRANTE a inclusão de seus créditos tributários, oriundos tanto de PER/DCOMP’s **relativos a saldos credores do PIS e COFINS ainda pendentes de análise pela RFB, atinentes aos períodos de competência situados entre o segundo trimestre de 2015 e 2016, como aqueles já deferidos (ainda que parcialmente) pela Fiscalização e que se encontram pendentes de compensação de ofício**, afastando a ilegal restrição imposta quanto à utilização apenas de créditos originados de contribuições previdenciárias para a liquidação, no âmbito do PERT, de débitos previdenciários incluídos no programa”.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Neste caso, efetivamente a Lei nº 13.496/17 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), sendo que ele abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo regulamentar.

Ademais, conforme anotado pela impetrante, a Lei nº 13.496/17 engendra a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de **outros créditos próprios** relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação ao contribuinte devedor que queira aderir ao programa.

Em sendo assim, como o PIS e a COFINS são tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, não haveria óbice para que eventuais créditos da impetrante relativos ao PIS e COFINS fossem utilizados para liquidação de seus débitos de natureza tributária.

Ocorre que, neste momento processual, entendo **não** ser possível a concessão da medida liminar.

Isto porque, a impetrante aduz em seu pedido, de forma expressa, que pretende a concessão de liminar determinado que a autoridade coatora adote as medidas necessárias visando possibilitar a impetrante a inclusão de seus créditos tributários, oriundos tanto de PER/DCOMP’s **relativos a saldos credores do PIS e COFINS ainda pendentes de análise pela RFB, atinentes aos períodos de competência situados entre o segundo trimestre de 2015 e 2016, como aqueles já deferidos (ainda que parcialmente) pela Fiscalização e que se encontram pendentes de compensação de ofício**.

Ao ver deste juízo, afigura-se inviável que saldos credores de PIS e COFINS pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil possam ser considerados **créditos próprios do contribuinte**, na dicção da Lei nº 13.406/17, uma vez que ainda devem necessariamente passar por uma análise do órgão federal que irá verificar a existência e legalidade dos créditos. Mera expectativa de direito não gera a viabilidade de aproveitamento de um direito ainda não constituído.

Ademais, inviável se falar em inclusão de créditos tributários da impetrante que já foram deferidos parcialmente, **mas** se encontram pendentes de compensação de ofício.

Isto porque, nos termos das instruções normativas da Receita Federal do Brasil que regulam o procedimento de reconhecimento de créditos do contribuinte, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; **efetivar a compensação de ofício** e, somente depois, emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, a impetrante somente poderia incluir créditos no sistema do PERT caso seus créditos de PIS e COFINS já tivessem passado pelo procedimento de compensação de ofício, na medida em que o crédito próprio do contribuinte só se perfectibiliza quando é realizada a sua verificação completa que passa, necessariamente, pela compensação de ofício.

Destarte, **neste momento processual de deliberação sumária**, entendo que não é factível a concessão da liminar que determine à autoridade coatora que adote as medidas necessárias visando possibilitar a impetrante a inclusão de seus créditos tributários, **da forma como foi requerido**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servira como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/AOC019CBFB>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNLÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: KEITH GONCALVES PINTO

D E C I S Ã O

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de quitação do débito objeto do contrato n. 68556488, apresentada pelo documento ID n. 10526288.

2. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006087-62.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-55.2014.403.6110) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS junte aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel, objeto destes autos, situado na Rua Benedita Silveira Scavacini, 179, Itu/SP. No mesmo prazo, deverá a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS junta aos autos outros documentos (contratos, realização de leilão, etc) que comprovem que o imóvel em questão não é de sua propriedade. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004296-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIVALDO MUNIZ

Pedido de fl. 72: Proceda a Secretaria à pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, por meio do Sistema ARISP.
Com a juntada da pesquisa acima determinada, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.
(FLS. 74/76: JUNTADA PESQUISA ARISP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000838-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA X LICIA FREITAS AVANCINI X JOSIMAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000839-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARLI MITIE TAO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007287-75.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONFECOES MEG BELLY LTDA EPP X PEDRO BENGOZI JUNIOR X PRISCILA PILON BENGOZI

Pedido de fl. 66: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.
Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Positiva, voltem-me conclusos.
Int.
(FLS. 71/74: BLOQUEIO DE VALORES - R\$ 89,64).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002125-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR PERES VIEIRA

Fl. 47: Tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD efetuada por este Juízo, ora juntada aos autos, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio (transferência) do veículo placa EBC 0777, através do sistema RENAJUD.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002734-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NILSON TSUKAMOTO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 52), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005246-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE CARVALHO LUZ

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001695-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARIANE CRISTINA DA SILVA LIMA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS PINTO DE ARAUJO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 38), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007882-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECTRONIC AUTOMACAO LTDA - ME X FERNANDO CESAR GAMA X ELISANGELA DE BARROS GAMA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Fl 181: Considerando o resultado na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 192/200), proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int

(FLS. 202/205: EFETUADA CONSULTA RENAJUD - POSITIVA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO FLORES - ME X MARCIO FLORES

Pedido de fl. 33: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(FLS. 40/42: BLOQUEIO DE VALORES - NEGATIVO).

EXECUCAO FISCAL

0903916-74.1995.403.6110 (95.0903916-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X STOP MEN COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X WILSON CEZAR BOLETI(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

1 - Fl 69: Intime-se a parte interessada, pela imprensa oficial, acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2 - No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011425-32.2005.403.6110 (2005.61.10.011425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HUDSON NILTON RAMOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 166 e defiro vista fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 168.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003961-15.2009.403.6110 (2009.61.10.003961-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a) (s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(FL. 45/47: BLOQUEIO DE VALORES - R\$ 9,32).

EXECUCAO FISCAL

0012923-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SPLICENET - SERVICOS ACESSO A INTERNET LTDA.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Fl 114: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as três vias do Alvará n. 37/2017, citadas em sua petição.

Com a juntada ou decorrido o prazo acima estabelecido, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011904-49.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Pedido de fl. 175:

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido (15 dias).

Decorrido o prazo, imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010393-79.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECBASE COM/ E CONSTRUTORA LTDA

Intime-se a parte executada a fim de cumprir o item 3 da decisão de fl. 104.

(item 3 da decisão de fl. 104: ... 3 - Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga...)

EXECUCAO FISCAL

0002085-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VERA REGINA DOS SANTOS MASCARENHAS

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a) (s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo

de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(FLS. 40/44: BLOQUEIO DE VALORES R\$ 25,45).

EXECUCAO FISCAL

0001504-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA GALDINO DE CAMPOS

Tendo em vista o pedido de fl. 49 e o lapso temporal decorrido desde o protocolo da referida petição (12/07/2017), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca da regularidade do parcelamento informado ou para que requeira o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001222-93.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA LOURENCO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007469-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ PACHECO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007612-79.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIZ QUIRINO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007622-26.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLADYS EDITH BERDEJO DE AGURTO

1 - Pedido de fl. 15 - Indefiro, tendo em vista que o motivo da devolução da carta citatória foi a mudança de endereço da parte executada (fl. 13), informação que foi prestada pelo funcionário público dos Correios (que goza de presunção de veracidade).

2 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio, ou requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007632-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ PAULA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007664-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO PETARNELLA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007714-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA DA SILVA AIZA CORREA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007722-78.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL FRANCISCO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001496-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DUQUE DE SIQUEIRA

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição de fl. 34, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001599-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA DE FATIMA BARBOSA GARCIA

Fl. 38: Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(FLS. 40/42: BLOQUEIO DE VALORES: NEGATIVO).

EXECUCAO FISCAL

0002505-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DE JESUS MOURE

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002704-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALVES FERREIRA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 20/21), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002746-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA MILESI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RENE GABRIEL FERREIRA

1. Intime-se a parte apelante (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC), por seu procurador regularmente constituído, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nestes atos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

2. Cumprida a diligência acima (item 1), deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

3. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002832-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO PARISATI DE LIMA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005182-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007830-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LIZIA MARTINS VICENZO DA SILVEIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 27), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007836-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MISAEL OLIVEIRA ANDRADE

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 22), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007842-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 25), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007844-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAQUEL JORGE FERREIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 26), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007858-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA MARIA DE PAULA ALMEIDA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 23), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007888-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGERIO DIAS VIEIRA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 31), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007904-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROZANA LUIZA PAULINO DE ALMEIDA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 21), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007918-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA HELENA GONDIM REZENDE

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 25), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007934-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZABETE FERREIRA DE MORAIS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 27), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007936-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDA BOICA CARDOSO ZANGALLI

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 21), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007942-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FLAVIA RENATA ALVES RIBEIRO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 27), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007968-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TALITA APARECIDA DE ALMEIDA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 25), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007972-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DAS GRACAS ROCHA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 22), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009258-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE BELMIRO FILHO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 21), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009260-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARISA CRISTINA MARIANO DE ARRUDA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 22), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009278-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO NASCIMENTO SALZANO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 32), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009316-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009370-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X METIDIERI - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009394-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MOVIMENTO PARA RECUPERACAO HUMANA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001506-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001735-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ANA PAULA ANDRADE INACIO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001879-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMALIS DROGARIA E COMERCIO DE

PROD.VETER.LTDA - ME

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001908-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GETULIO EVARISTO DE SOUZA - ME X GETULIO EVARISTO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002057-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA HELENA MIRANDA ARRUDA

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002157-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERRARI & FUNARI AGROPECUARIA LTDA - ME

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002389-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.Q.INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNO MECANICOS LTDA - EPP

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003110-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004832-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X XAVIER LOCACOES LTDA - ME(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

Pedido de fl. 84: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte executada, para juntada dos documentos mencionados na decisão de fl. 83.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004937-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA JOANA DE SOUZA SILVA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005085-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO MALUF PEREIRA IGNACIO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006221-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO DE SOUZA TAKENAWA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006303-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MICELI NETO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006512-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELDER ABUD PARANHOS

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007538-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTINO RODRIGUES DA CUNHA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007569-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007587-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZAMUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001511-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA MARIA CAUCHIOLI TEIXEIRA

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o valor executado deve corresponder à, ao menos, 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerado como parâmetro o piso do valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, acrescido dos encargos legais (multa, juros e correção monetária).
 - Aplicam-se ao caso os precedentes do Superior Tribunal de Justiça RESp 1524930/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, j. em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 e RESp 1.488.203/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
 - Na situação fática apresentada, apesar da dívida executada referir-se a apenas 03 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para extinguir o feito, pelo que RECEBO A INICIAL.
 - 3 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
 - 4 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.
 - Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
 - Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
 - 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
 - Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
 - 6 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
 - 8 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
- (CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...).

EXECUCAO FISCAL

0002675-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTELA MARIA DE OLIVEIRA

Resta prejudicado o pedido de fl. 33, na medida que consta citação válida nos autos (fl. 27).
Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002687-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIMARA FAGUNDES GOVEA

Resta prejudicado o pedido de fl. 33, na medida que consta citação válida nos autos (fl. 27).
Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002727-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILAINÉ APARECIDA ANTUNES

Resta prejudicado o pedido de fl. 33, na medida que consta citação válida nos autos (fl. 27).
Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007156-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATIANE CRIVELARI

1. Fl. 12: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 5 (cinco) meses, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.
2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007762-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALCINO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 4,66 (quatro reais e sessenta e seis centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0007774-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE CARRARA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 25 no importe de R\$ 14,47 (catorze reais e quarenta e sete centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0007782-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDMILSON MACHADO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.
2. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1. Demonstre que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência;
 - 2.2. Comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito.
3. Prestados os esclarecimentos (item 2.1.) bem como a regularização das custas (item 2.2.), voltem-me conclusos para decisão.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007786-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANAINA BARBOSA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.
2. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1. Demonstre que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência;
 - 2.2. Comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito.
3. Prestados os esclarecimentos (item 2.1.) bem como a regularização das custas (item 2.2.), voltem-me conclusos para decisão.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007792-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 -

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.
2. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1. Demonstre que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência;
 - 2.2. Comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito.
3. Prestados os esclarecimentos (item 2.1.) bem como a regularização das custas (item 2.2.), voltem-me conclusos para decisão.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007802-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA ALEXANDRE DE CAMPOS

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 6,21 (seis reais e vinte e um centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0007810-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA MARIA GOMES DE ALMEIDA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.
2. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1. Demonstre que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência;
 - 2.2. Comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito.
3. Prestados os esclarecimentos (item 2.1.) bem como a regularização das custas (item 2.2.), voltem-me conclusos para decisão.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007842-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDENITA SOBRAL FERREIRA BARROS

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.
2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.
3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008093-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANA MARIA RIBEIRO SINISCARCHIO DO PRADO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 39), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008095-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAOLA ROSA DE QUEIROZ

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 37), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008111-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE REFERENCIA DO IDOSO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 41), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008117-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM - VIVER LIMITADA - ME

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 41), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008590-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA LIDIA DA COSTA SILVA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0008596-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEILA AGUIAR VIEIRA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0008598-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEVI ALBERTONI

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0008672-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0008676-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERICA DE CASSIA PROENCA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

0008680-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISANA MARQUES SOBRINHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e catorze centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

EXECUCAO FISCAL

000330-48.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERA LUCIA MOMBORG

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) para 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito

Expediente Nº 3910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-32.2007.403.6110 (2007.61.10.002587-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7)) - MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004406-62.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006635-3)) - FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Traslade-se cópias das fls. 90/91 e 93 para os autos da execução fiscal n. 0006635-10.2002.403.6110.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003507-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSFASE LTDA X LUCIA DE FATIMA CANONICO MALENTACHI X FARLEI MALENTACHI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuudi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repetita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002807-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002807-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PATRICIA REGINA TARARAN DO AMARAL

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de PATRÍCIA REGINA TARARAN DO AMARAL, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 007334/2009 e 032735/2009. Em fls. 36 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Haja vista a manifestação do exequente às fls. 36, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON REGINALDO GONCALVES
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROBSON REGINALDO GONÇALVES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 53546. Em fls. 62 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 62, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006207-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

1 - Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002099-04.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANDREIA APARECIDA VENANCIO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ANDREIA APARECIDA VENÂNCIO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 62788. Em fls. 49 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 49, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008383-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X VIRGINIA ANGELICA DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em desfavor de VIRGÍNIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às CDAs n.ºs 37529/2011, 465353/2011 e 55215/2012. Em fls. 24/25 a parte exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia dos créditos exigidos nestes autos pela parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso IV, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 25, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRO LUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ELETRO LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 145514/2014. Em fls. 26 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 26, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002071-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 148977/2014. Em fls. 30 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 30, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002970-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE TATIANE BOLINA

1 - Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001720-87.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO MOTO ESCOLA IDEAL S/S LTDA - ME

1 - Fl. 67: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003577-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONSTRUTORA IDEA DE ITAPETININGA LTDA - ME, FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE, WALTER GILMAR SERRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão Id 10161108 e o fato de que as cartas precatórias Ids 9953529 e 9954410 não foram encaminhadas, não havendo, portanto, a citação dos executados, INTIME-SE a exequente nos termos do artigo 321 do CPC de 2015, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a divergência entre a empresa executada apresentada na exordial e a empresa emiteente do contrato Id 3404529.

Proceda-se ao cancelamento das referidas precatas, excluindo-as destes autos.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTHAZO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-28.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-68.2016.403.6110 ()) - KRMA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI06032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003961-68.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob os nºs. 80.2.14.045939-99, 80.2.15.023969-34, 80.6.14.076017-20, 80.6.14.076018-00, 80.6.15.097807-39, 80.6.15.097808-10 e 80.7.15.026008-13. Na inicial, a embargante sustenta que é uma empresa de pequeno porte, voltada à manutenção e reparação de equipamentos industriais, realizada pelo próprio sócio Waldyr Oliveira de Almeida com o auxílio de dois funcionários, havendo ainda uma secretária. Aduz que a outra sócia é a sra. Roberta Beraldinelli de Almeida Sanches, filha de Waldyr Oliveira de Almeida, a qual é dona de casa e não exerce nenhuma atividade na firma. Sustenta que a penhora que recaiu sobre o maquinário da empresa é nula, uma vez que os bens constritos são úteis e indispensáveis para o exercício das atividades da empresa. Juntou documentos às fls. 08/177. Decisão prolatada à fl. 178 determinou ao embargante que emendasse a exordial, atribuindo valor correto à causa. Emenda à inicial à fl. 179. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 181/182-verso, refuta integralmente as alegações da embargante, aduzindo, em síntese, que a embargante não comprovou sua condição de micro ou de pequena empresa. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. IMPENHORABILIDADE DO art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra de impenhorabilidade: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Interpretando dispositivo idêntico constante do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora se refira à pessoa física que exerce atividade profissional, o mesmo é aplicável excepcionalmente às pessoas jurídicas, desde que os bens penhorados sejam comprovadamente indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstar a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabe, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 201000983713, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196142, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso V, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp nº 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp nº 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp nº 686.581/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 25/04/05; REsp nº 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200500910899, RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/04/2007 PG: 00237) No caso dos autos, foram penhorados: 1 (uma) máquina de solda; 1 (uma) bancada de corte/serra; 1 (uma) retificadora tangencial monofásica manual; 5 (cinco) válvulas direcionais proporcionais, 1 (uma) bomba hidráulica, 1 (uma) furadeira de bancada; 2 (dois) guinchos hidráulicos, 1 (uma) prensa hidráulica e 1 (uma) máquina/câmara de jateamento, avaliadas no montante de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais) em 19.12.2017 (fls. 165/177). Dessa forma, o maquinário penhorado está relacionado com a atividade principal desenvolvida pela firma executada, que atua no ramo, entre outros, de manutenção e reparos de válvulas industriais, de máquinas e equipamentos e aparelhos de transportes e de elevação de cargas, consoante se denota dos seus atos constitutivos (fls. 09/10). Logo, trata-se de equipamento imprescindível para a consecução das suas atividades. Por seu turno, a Lei Complementar n. 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 155/2016, em seu artigo 3º, incisos I e II, dispõe nestes termos: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). No caso em apreço, pelos valores dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, à Contribuição Sobre o Lucro Presumido e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 12/140), não se denota que a empresa, por ano, aufera receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Ademais, as próprias fotografias constantes no Auto de Penhora e Depósito (fls. 1601/74) indicam se tratar de empresa de porte diminuto. Assim, em razão da necessidade dos equipamentos penhorados para o exercício regular das atividades da empresa, bem como por enquadrar-se, ao menos, como empresa de pequeno porte, é de rigor o levantamento da penhora que recaiu sobre o maquinário da firma. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0003961-68.2016.4.03.6110, no que concerne somente ao maquinário penhorado (fls. 159/174 da demanda executiva - fls. 162/177 destes autos), prosseguindo-se na execução fiscal. No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do e. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, a constrição indevida decorreu do comportamento da embargante, uma vez que, devedora, não pagou a dívida e nem apresentou outros bens para garantia do juízo. Ademais, não acrescentou no seu nome empresarial as expressões Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ou suas respectivas abreviações ME ou EPP, como disciplinava o artigo 72 da Lei Complementar n. 123/2006, antes da sua revogação pela Lei n. 155/2016, com vigência a partir de 01.01.2018 neste particular (LC n. 155/2016, artigo 10, inciso V). A embargante arcará, assim, com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003961-68.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005673-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9)) - PAOLA ALVES VIVANCOS(SPI99567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0002157-27.2000.4.03.6110, que recaiu sobre a sua quota-parte do imóvel matriculado sob n. 28.740 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A embargante alega que o bem imóvel em questão lhe pertence na proporção de 3/5 ou 60% (sessenta por cento), nos termos da escritura pública registrada em 28.08.2006 - Registro 12 da Matrícula n. 28.740, do 1º CRIA de Sorocaba/SP -, defendendo que o imóvel em questão não poderá garantir a execução, sendo esta de responsabilidade de terceiros sem qualquer vínculo com a Embargante. Ademais, alega que não há qualquer impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo. Juntou documentos às fls. 11/25, complementados às fls. 29 e 41. A União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 37/38, arguindo, em síntese, que o artigo 843 do Código de Processo Civil garante ao coproprietário a sua quota parte, calculada sobre o valor da avaliação em procedimento de alienação judicial do bem penhorado, e ainda, que não sofrerá prejuízo na medida. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Inicialmente, convém esclarecer que a Execução Fiscal n. 0002157-27.2000.4.03.6110, em apenso, foi ajuizada em 19.06.2000, em face de Move Cargas Transportes Ltda. e, posteriormente, ocorreu a inclusão das pessoas físicas Cecília Meniconi Momesso e Antonio Osmar Momesso no polo passivo da ação executiva, bem como a posterior exclusão de Antonio Osmar Momesso em razão do falecimento, e determinada a penhora, entre outros, do bem imóvel matriculado sob n. 28.740 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, do qual coexecutada Cecília Meniconi Momesso possui a parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto), enquanto a embargante é proprietária da parte ideal correspondente a 3/5 (três quintos) do imóvel. Feitas essas breves considerações, passo a analisar o mérito da questão. O artigo 843, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Como se vê, a norma expressa o entendimento de que é permitida a alienação da totalidade de bem indivisível, independentemente de o terceiro não executado ser coproprietário ou cônjuge meior. Resguarda a estes, entretanto, o direito de preferência na arrematação do imóvel, concorrendo em igualdade de condições com outros interessados na aquisição (1º, do artigo 843, do CPC), assim como, assegura-lhes o direito à indenização da quota-parte ou da meação quando a avaliação for inferior à de avaliação. As assertivas da embargante no sentido de que é possível a penhora apenas da fração ideal pertencente ao executado, sendo a fração de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a leilão judicial e que esse terreno facilmente poderá ser fracionado, preservando a parte ideal da Embargante, sem que o Embargado sofra qualquer prejuízo remetem à equivocada ideia de que o imóvel é divisível com base na extensão de sua área, o que não deve-se admitir, já que numa mesma extensão de área rural, pode-se verificar diferentes valores, em razão de benefícios da natureza e de benfeitorias, entre outros. Nesse contexto, a regra insculpida pelo artigo 843, do Código de Processo Civil harmoniza o interesse do credor e o direito de propriedade do terceiro, que nada deve e não é parte na execução. Na esfera da fundamentação acima, o pedido da embargante é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002870-69.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007494-0)) - TEREZINHA DE JESUS CURY STOCKLER BENEVIDES X FLAVIO STOCKLER BENEVIDES(SPI38268 - VALERIA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Intimem-se os embargantes para que junte aos autos contrafé completa para citação do embargado, bem como, para que substitua às fls. 56, 57, 60, 61,62, 63, 65, 69, 72 e 77 por estarem ilegíveis. Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005182-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Indefiro o requerimento formulado pelo executado às fls. 163, uma vez que poderia ter arguido tal matéria, juntamente com todas as que foram apreciadas nos embargos à execução fiscal conforme decisão proferida e trasladada às fls. 137/140 e verso.

Considerando que o requerimento administrativo apresentado junto à Receita Federal somente em 12/04/2018, não tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal, cumpra-se o despacho de fls. 160. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003547-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON JOSE VASQUES Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança dos débitos representados pelas CDAs n. 2012/013531, 2013/019741, 2014/01441, 2014/030551 e 2015/012300.O exequente informou às fls. 46/47 que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a extinção do processo em face da satisfação da obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003963-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 116/146 tendo em vista que trata da mesma matéria dos embargos à execução fiscal, processo nº 0002228-33.2017.403.6110, que já possui trânsito em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 240/247.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do referido embargos à execução fiscal, deixo, também, de apreciar os embargos de declaração de fls. 230/231 e determino a expedição de mandado de reforço de penhora do veículo indicado pela exequente às fls. 231, no endereço de fls. 221. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009314-89.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ROBERTO ALMEIDA DE MORAES Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de ROBERTO ALMEIDA DE MORAES, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.015740/16-09.O executado foi citado à fl. 06.À fl. 07 a exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito.Decisão de fl. 12 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 14).À fl. 15 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000435-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE APARECIDO LEITE DE MORAES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 167875/2016.O executado foi regularmente citado à fl. 12.Conforme Termo de Audiência acostado à fl. 13/14, as partes transigiram para por fim à lide, sendo o acordo homologado e a execução suspensa (fl. 15 e verso).À fl. 18 o Conselho exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001540-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO ALFONSO RODRIGUES ALVAREZ

Considerando a certidão de fls. 29/30, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito alegada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007350-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BARROS PILON Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 177086/2017.O executado foi citado à fl. 8, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 8-verso).Minuta de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, de valor suficiente para quitação integral do débito exequendo, acostada à fl. 10 e verso.À fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007374-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL VICENSOTTO DE GIULI Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de DANIEL VICENSOTTO DE GIULI, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 174786/2017.O executado foi citado à fl. 08, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 08-verso).Minuta de bloqueio de ativos financeiros do pelo sistema BACENJUD, de valor suficiente para quitação integral do débito exequendo, acostada à fl. 10 e verso.À fl. 14 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito.Decisão de fl. 15 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 19).À fl. 20 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007517-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIONOR VIEIRA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralalisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008100-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FLAVIA DE FARIA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em face de FLÁVIA DE FARIA SOARES, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, representados pela certidão de dívida ativa nº 357/2017 (id-18271-170).O exequente informou às fls. 32/33 que as partes se compuseram na via administrativa, e requereu a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação, incluindo no acordo, custas e honorários advocatícios.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003946-43.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CELSO BENEDITO VIVALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE ROMERO LIMA - SP409869, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIAL SOCIAL INDAIATUBA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO BENEDITO VIVALDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM INDAIATUBA/SP.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de Indaiatuba/SP pertencente à jurisdição da Subseção de Campinas/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 - FONTE: REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa na Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003943-88.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIANE CRISTINA SPAOLONZI MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SP395121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIANE CRISTINA SPAOLONZI MOURA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 - FONTE: REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo à impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003971-56.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de:

a) esclarecer a impetração do mandado de segurança neste juízo, considerando que possui sede na cidade de São Paulo/SP e que a autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF;

b) regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos de acordo com a cláusula sétima da 4ª alteração contratual;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015;

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante retroação da data de início de sua Aposentadoria para 30/04/1990, com incorporação em abril de 1994, do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários de contribuição e o salário de benefício considerado para a concessão.

Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial com DIB em 04/06/1991 (NB 46/088.221.568-0), sendo que à data do requerimento administrativo não foi verificado pelo réu que já fazia jus a benefício mais vantajoso em data pretérita.

Requer, assim, que o INSS recalcule seu benefício retroagindo a data do início da aposentadoria para 30/04/1990, que evoluída até os dias atuais chega-se à renda mais vantajosa, já observados os limites do teto estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 4965583/4965691.

Citado, o INSS ofertou a contestação de Id 860911, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 5559442/5559453). Preliminarmente, sustenta a impossibilidade de concessão de Justiça Gratuita em favor do autor ou da concessão parcial da gratuidade e a fatal de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 7671123).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-
-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, mantenho a decisão de Id. 5135974 no que tange à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

No que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data de deferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere a Medida Provisória 1.523-9/1997.

E ainda que assim não fosse, a pretensão do autor não comportaria acolhimento. Explica-se.

A pretensão do autor é a retroação da DIB – data de início de seu benefício de previdenciário de aposentadoria para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI – Renda Mensal Inicial.

O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito, de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício.

Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente o direito adquirido a ser amparado.

Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido.

Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 04/06/1991, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada.

Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente.

De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social.

Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício.

Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado, isto porque tal “dever” do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável.

Conclui-se, desse modo que, ainda que não houvesse a decadência, tal como já salientado, não haveria por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002257-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EULICO MASCARENHAS DE QUEIROZ NETO - SP266594

RÉU: ERALDO DOS SANTOS VIEIRA, CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, PAPIROS IMOVEIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LIMA DA SILVA - MS13255

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES - SP85062

Advogados do(a) RÉU: MARIA PAULA MACHADO VIEIRA - SP366367, ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, por SANDRA RODRIGUES DE SOUZA em face de ERALDO DOS SANTOS VIEIRA, CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA, PAPIROS IMOVEIS.

OMM. Juízo Estadual determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, e determinou que os autos fossem encaminhados para a Justiça Federal de Sorocaba.

Os autos foram distribuídos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Foi solicitado ao Juízo que declinou da competência, via correio eletrônico, cópia integral dos autos 1004463-80.2016.8.26.0624, posto que com exceção da petição inicial, as demais peças processuais não foram digitalizadas de forma integral.

Cumprida a determinação supra conforme certidão sob os Ids 9113474 e 9113475.

É o relatório.

Embora os autos tenham sido redistribuídos a este Juízo, verifica-se que foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 2129575-03.2018.826.0000, em face da decisão do Juízo Estadual que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação após a citação dos réus e remeteu os autos à Justiça Federal.

Verifica-se em consulta no sistema processual do TJSP, que referido agravo de instrumento foi julgado pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, e dado provimento em parte ao recurso, nos seguintes termos:

“Cuida-se de Agravo de Instrumento, exprobando a R. decisão de fls., que mandou à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação após a citação dos Réus, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal contra o que se insurgem os Agravantes, tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pugnám pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Recurso com processamento bastante; sem contraminuta.

Esse o breve relato.

Com efeito, nada impede que seja realizada a regularização do polo passivo da ação, ainda que tardiamente, tal como realizado, notadamente porque inexistente qualquer prejuízo de defesa para os Réus e atendidos os Princípios da Celeridade e da Economia Processual.

Deveras, a Caixa Econômica Federal ainda não integra a lide e não se sabe se demonstrará interesse jurídico atual capaz de mantê-la no polo passivo da demanda. De aí que é prematuro o deslocamento do feito da competência para a Justiça Federal.

Após a citação, com a manifestação, caberá ao Juiz da causa reavaliar a competência da Justiça Estadual para decidir a causa.

Ante o exposto, DEFERE-SE PARCIAL provimento ao recurso.”

Assim sendo, devolvam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, a fim de cumprir o determinado na decisão de agravo de instrumento, dando-se baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001100-87.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLARICE ANDRADE SANTANA, KELLY CRISTINA ANDRADE CURUNCY, CARLOS ANTONIO CURUNCY, CAROLINE CURUNCY

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002171-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OLGA MARLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão sob Id 9401005, que DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA requerida, nos seguintes termos: “**DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.”

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em erro material no que tange ao fundamento legal que ampara a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, visto que onde conta o art. 151, I, do CTN, deveria contar a hipótese do art. 151, V, do CTN.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União (Fazenda Nacional) arguiu que a decisão não possui qualquer omissão a ser reparada pela via dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte autora, visto que no dispositivo da decisão embargada, por um erro material constou o inciso I do art. 151, do CTN, quando deveria ter constado o inciso V, do art. 151, do CTN, o qual prevê a possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário por concessão da medida liminar ou tutela antecipada.

Assim, altero o dispositivo da decisão guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“**Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNLÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando apenas a parte dispositiva da decisão tal como lançada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MILTON AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FELICIO - SP170800
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a), apresente o impetrante aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, visto que a GRU Judicial juntada aos autos (Id 10516215), encontra-se com recolhimento incorreto (banco, código e valor).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Acolho a preliminar formulada pela autoridade impetrada em suas informações (Id 10362513) no sentido de que “em razão dos impedimentos existentes nos sistemas informatizados da RFB, em âmbito nacional, a Impetrante não poderá efetuar a transmissão de seus pedidos de compensação por meio de pedido eletrônico. Assim sendo, as Declarações de Compensação que vierem a ser apresentadas pela Impetrante fundamentando-se na liminar deferida no presente mandamus deverão ser protocolizadas em meio físico (formulário) observando o disposto no art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017”, posto que o programa transmissor dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento, reembolso e na declaração de compensação (PER/DCOMP), possui impedimentos existentes em âmbito nacional, já que elaborado com base na legislação existente, não tendo, portanto, a autoridade impetrada competência para reprogramar o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB.

Assim, para o devido cumprimento da medida liminar concedida e operacionalização dos pedidos da Impetrante, deverá ser utilizada a Declaração de Compensação no formulário do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

II) Diante do acolhimento da preliminar supracitada, resta prejudicado o pedido formulado pela impetrante para que “haja a regularização do sistema PER/DCOMP”, de modo a permitir a transmissão dos requerimentos de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL (Id 10491509).

III) No entanto, para que a impetrante possa cumprir sua obrigação com urgência, determino que a autoridade impetrada proceda à recepção das PER/DCOMPs através de formulários, independentemente de agendamento para atendimento na unidade da Receita Federal.

IV) A cópia deste despacho servirá de **mandado intimação para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba**, que será enviado via e-mail.

V) Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada autorizar seu pedido de parcelamento, relativo à CDA sob o n.º 80.2.07.000142-90, reiterado em 26/06/2018, com a consequente suspensão dos efeitos expropriatórios atinentes à Execução Fiscal n.º 0004442-42.2007.8.26.0526, em tramite perante o Anexo Fiscal da comarca de Salto-SP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento, posteriormente reiterado administrativamente em 26 (vinte e seis) de junho de 2018, com garantia real, objetivando o parcelamento do crédito tributário controlado na CDA sob o n.º 80.2.07.000142-90, no valor de R\$ 1.154.542,29 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Aduz referida CDA resultou em uma Ação de Execução Fiscal nº 0004442-42.2007.8.26.0526, em tramitação, com trânsito em julgado, em fase de execução – expropriação dos bens oferecidos em penhora – perante o Anexo Fiscal da comarca de Salto-SP.

Afirma que a autoridade impetrada discricionariamente indeferiu seu requerimento de parcelamento, nos seguintes termos: “*Trata-se de requerimento de parcelamento de CDA n.º 80.2.07.000142-90 formulado pelo interessado às fls. 226 e reiterado às fls. 280. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 12, de novembro de 2013 alterou o art. 29 e, atualmente, “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”*”, contudo, de acordo com o art. 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de novembro de 2009 (vide ainda art. 11 § 1.º da Lei n.º 10.522/2002) para o deferimento deste parcelamento seria necessária a apresentação de garantia real ou fidejussória, vez que o débito objeto do pedido de parcelamento possui o valor de R\$ 1.154.542,29. Em que pese a apresentação de garantia nos termos acima delineados, em análise mais aprofundada no que tange à natureza do débito, verifica-se que o parcelamento requerido encontra obstáculo no artigo 14 da Lei 10.522, in verbis: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) A consulta em anexo demonstra que a presente inscrição tem como origem débito de IRPJ retido na fonte, código de receita 3560, o que configura o suporte fática apto a fazer incidir a vedação legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento. ...”

Afirma que o fundamento legal para o indeferimento constante no art. 14 da Lei 10.522/02, contraria o princípio da hierarquia das leis, pois, a Lei Complementar é hierarquicamente superior a uma Lei Ordinária e, ainda mais, extrapola a competência outorgada pelo art. 155-A do Código Tributário Nacional ao prever hipóteses de proibição de parcelamento, tratando-se, inclusive, de norma restritiva e, ao mesmo tempo, de cunho arrecadatório, violando-se, também, o artigo 37 da CF que disciplina acerca da aplicação do princípio da legalidade.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 10308796 a 10308959.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante no sentido de obter autorização de parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob a CDA sob o n.º 80.2.07.000142-90, com a consequente suspensão dos efeitos expropriatórios atinentes à Execução Fiscal n.º 0004442-42.2007.8.26.0526, encontra ou não respaldo legal.

Os artigos 10, 11 e 14, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, preveem:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º §º do art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Já *caput* do artigo 155-A do CTN prevê que o “parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica”.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se que existe lei específica, com dispositivo legal que veda a concessão de parcelamento em relação “a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.

Cabe a Lei Complementar disciplinar as regras gerais sobre direito tributário. Desta forma, ao dispor sobre a legislação específica, inelutavelmente, o CTN previu que as condições ficam a cargo da lei ordinária.

Anote-se que o parcelamento é uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e somente pode ser concedido por lei, não podendo o contribuinte pleitear o parcelamento senão nas hipóteses legais, de acordo com os requisitos legais. Portanto, é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, e não uma obrigatoriedade, de forma que, se desejar, poderá à sua livre opção obstar a fase de execução – expropriação dos bens oferecidos em penhora, nos autos da Execução Fiscal n.º 0004442-42.2007.8.26.0526, com trânsito em julgado, conforme informado na petição inicial.

Em outras palavras, como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, o que não ofende qualquer norma legal ou princípio constitucional, o que afasta *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. REFIS. FACULDADE. INSERÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Grifei

2. Caso em que, após a transmissão, em 06/11/2009, de requerimento de inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, a RFB, em 12/11/2009, iniciou procedimento fiscalizador, que culminou com a lavratura de autos de infração que originaram dois PAs, onde foram apresentadas impugnações: PA 19515.000096/2011-03 e PA 19515.000095/2011-51. 3. Não houve impugnação apenas parcial dos autos de infração, como alega a agravada, mas irrisignação integral. Consta que a discussão teve por base, predominantemente, a alegação de que a RFB equivocou-se ao analisar os extratos bancários do contribuinte, apurando base de cálculo sobre totalidade dos valores ali constantes, fundamentando as autuações, assim, na omissão de receitas, desconsiderando a origem dos depósitos que, por vezes, não se referiam a fatos geradores dos tributos, como a "transferência de mesma titularidade, liquidação de cobrança, liquidação de financiamento, liberação de conta vinculada, liberação de operação de empréstimo, liquidação de câmbio, etc". Discutiu-se sobre prazo exíguo ao contribuinte para fornecer esclarecimentos à RFB sobre a origem dos depósitos. 4. Outrossim, alegou-se que a transmissão de DCTF-retificadoras, onde foi declarada base de cálculo tributável inferior ao apontado pelo Fisco, e que, assim, poderia indicar a existência de impugnação parcial. Ocorre que as DCTF-retificadoras foram desconsideradas pelo Fisco, por serem apresentadas após o início de procedimento fiscal, sendo relevante que os demais fundamentos poderiam desconstituir, se acolhidas, a integralidade dos valores. Não houve, também, qualquer alegação de cobrança em duplicidade, demonstrando-se, desta forma, que a impugnação não se limitou apenas a parte do auto de infração, sendo manifesta a inexistência de desistência parcial tácita ou impossibilidade lógica de desistência sobre parcela a ser incluída no REFIS. 5. Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 dispõe que "para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria." 6. O §3º desse dispositivo determina que "a desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I". 7. Já o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, que ampliou o prazo para a desistência das impugnações para a inclusão dos débitos no parcelamento, permitiu que as desistências fossem "formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou [...] analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação". 8. O §3º do mesmo dispositivo dispensa o contribuinte da apresentação de desistência de impugnação à DRJ, desde que se refira à integralidade do débito (§3º): "Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral". 9. Vale dizer, assim, a possibilidade de desistência parcial de impugnação, e que, nesse caso, a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento continuaria tendo a exigência de apresentação de petição de requerimento expresso à DRJ, não havendo qualquer norma dispensando o contribuinte quanto a essa obrigação, legalmente prevista. 10. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a legislação não prevê nem garante que a não apresentação do requerimento de dispensa parcial da impugnação não mais constitua causa de exclusão/indeferimento do REFIS. 11. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela inclusão de parte desses débitos, pois a ausência de pedido expresso de desistência à DRJ permitiu que o julgamento das impugnações prosseguisse e fossem realizadas, sendo que se houvesse acolhimento pelo órgão administrativo julgador, reduzindo ou extinguindo o crédito tributário, haveria situação mais benéfica ao agravado do que em relação a outro contribuinte que, em hipótese semelhante, em conformidade com a legislação, tenha requerido desistência expressa da impugnação, sem possibilidade de exclusão ou redução em julgamento do DRJ. 13. O contribuinte conviveu, durante esse período, com a concomitância de duas causas de suspensão da exigibilidade sobre o mesmo débito, de forma a criar situação em contrariedade com o princípio da isonomia com demais contribuintes, com a possibilidade de obtenção de benefício maior do que o parcelamento, em contrariedade às próprias finalidades do parcelamento, dentre elas a pacificação de litígios, e não apenas a recuperação de créditos pela UNIÃO, tratada pela agravada com maior relevância sobre a extinção de conflitos. 14. Embora a impugnação tenha sido julgada improcedente, é certo que a legislação do REFIS impôs como condição para usufruir do parcelamento a desistência expressa de impugnação, a fim de que apenas uma das causas de suspensão da exigibilidade permanecesse, dispensando-a apenas no caso de desistência integral, o que não é o caso, permitindo a manutenção de litígio sobre o débito em âmbito administrativo, e a possibilidade, em afronta à isonomia, do contribuinte obter, eventualmente, situação de redução ou extinção do crédito tributário, e desistência posterior do parcelamento. 15. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. Processo AI 00029146120134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496825. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE AO ADERIR AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

1. A União demonstrou que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento previsto na MP nº 303/2006 e LC nº 123/2006, olvidou-se de incluir o débito em análise, que já estava inscrito em dívida ativa, no âmbito da PGFN, fazendo-o apenas em relação à RFB (fl. 12), ensejando o desrespeito ao artigo 8º, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006. 2. De acordo com o referido artigo os débitos de pessoas jurídicas junto à PGFN (inscritos na dívida ativa) poderiam ser parcelados em até 120 prestações mensais e sucessivas por meio de pedido formulado exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 8º - MP nº 303/2006", no endereço eletrônico da PGFN.

3. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595291 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. Grifei

4. Tendo em vista que não foram observados todos os requisitos do parcelamento, conforme alegado pela União, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da adesão ao parcelamento do débito. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, dando-se provimento ao agravo interno de fls. 86/87.

(Processo Ap 00122934620094036182. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1763322. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Registre-se, ainda, da documentação carreada aos autos observa-se a existência do débito apontado pela impetrante, no entanto, não é possível a verificação de plano do direito alegado, ou seja, se os débitos tributários em questão são passíveis de parcelamento, qual é a natureza tributária do débito, conforme previsão na legislação que rege a matéria, justificando a alegada recusa da PFN em permitir a adesão ao Parcelamento, bem como se a garantia apresentada satisfaz o valor do débito (R\$ 1.154.542,29) e a data da última avaliação dos bens que pretende proteger da expropriação.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-33.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-56.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BASSI - EPP, JOSE APARECIDO BASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-14.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-58.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MANASSES CONTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7357

EXECUCAO FISCAL

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 929/959 e 962/991: Diante da certidão de fls. 853, expeça-se, com urgência, novo mandado, restituindo-o ao oficial de justiça para esclarecer se procedeu ao levantamento da penhora de fls. 770/771 e 775/776, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fls. 797, que fica retificado, nesta oportunidade, para, onde se lê: Fls. 779verso/880 e 881/888, leia-se: Fls. 779verso/780 e 781/ 788.

Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Fls. 1983/2054: Em que pese a recusa pela exequente (fls. 2055/2056), sob o fundamento de que a carta de fiança não preenche os requisitos estabelecidos nas Portarias nº 644/2009, 1378/2009 e 367/2014, houve concordância com o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 3.722 do 1º CRI de Araraquara/ SP, condicionado à conversão do depósito judicial de fls. 1877 em pagamento definitivo. Assim, diga o executado sobre o requerimento da União.

Não havendo oposição, expeça-se mandado para levantamento da construção incide sobre o bem supracitado e oficie-se à agência local da CEF solicitando a conversão em renda do depósito judicial às fls. 1877, por meio de guia GPS, conforme requerido pela União (FN) às fls. 1981, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício nº 295/2018, instruindo-o com cópia da guia fornecida às fls. 1982.

Com a comprovação da conversão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5232

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002862-04.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOANA SACHETI VATANABE X CELIO VATANABE X FLAVIO VATANABE X ELIANA DOS SANTOS SOUZA X GUILHERME TADASHI VATANABE X HADIME GUSTAVO VATANABE X FELIPE HIDEKI VATANABE X ELIANA DOS SANTOS SOUZA X ADEMIR VATANABE X ADRIANA VATANABE X JULIO CESAR VATANABE(SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário (Dr. Bruno Lucas Rangel) o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando informação retro, afasto a litispendência apontada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-50.2017.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor Rafael Pereira Tavares o quanto determinado no despacho de ID.9179343, diante da certidão e informação de IDs 9166560 e 9166564, promovendo a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, bem como extrato de suas contas bancárias dos últimos três meses, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-35.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO GGLIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereçamento da petição inicial, tendo em vista o valor que atribuiu à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar demandas com valor limitado a 60 salários mínimos.

Na hipótese de renúncia expressa ao valor excedente, os autos serão redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-40.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: FLORISVALDO AMORINHO DOS SANTOS, JOAO ANGELO BONFA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise da petição inicial, verifica-se que, apesar de os impetrantes pretenderem o prosseguimento da ação em litisconsórcio ativo, alegam atos coatores diferentes, cometidos também por autoridades coatoras diversas.

Há, pois, patente irregularidade no polo ativo do feito.

Nesse cenário, determino aos impetrantes que, no prazo de 15 dias, emendem a petição inicial para adequar as partes, pedidos e causa de pedir, observando, ainda, as regras de competência para o mandado de segurança, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-84.2017.4.03.6123
AUTOR: EDILSON MARQUES PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA - SP93736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

O tema do recurso repetitivo foi cadastrado no Superior Tribunal de Justiça sob nº 731, sendo que a afetação desse recurso especial foi determinada após o REsp 1.381.683 não ter sido conhecido pelo Ministro Relator, com a consequente exclusão do processo como representativo da controvérsia.

Desta maneira, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-88.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONETTI, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ARTHUR BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) sobre o pedido de emenda à inicial requerido pela parte autora no ID. 9766508.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE LAZARO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória n.º 5017125-41.2018.4.03.0000, proposta pela autarquia previdenciária, que deferiu a antecipação da tutela, para determinar a suspensão da execução do v. acórdão objeto da presente ação, aguarde-se o julgamento da referida ação rescisória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-09.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDO ROBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA PACHECO - SP245714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte impetrante a inicial, a fim de corrigir o polo passivo da demanda, visto que não consta a autoridade coatora.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-40.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 10256235).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-38.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: FATIMA PACHECO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCCO AUGUSTO BARSOTTI BADARI - SP397792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora dê andamento ao seu pedido de pensão, protocolizado em 27.04.2018 sob o nº 1457954483.

Alega injustificada demora na movimentação do seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à pensão no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, esclareça a impetrante se o pedido administrativo se refere à aposentadoria ou à pensão, tendo em vista que na inicial consta aposentadoria e no documento de id 9911070 - pág 08 consta pensão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001299-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OSWALDO VENTICINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial (do processo de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-55.2017.4.03.6123
REQUERENTE: ZILDA CHAGAS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua pensão por morte, concedida em 03.01.2011, originária da aposentadoria por tempo de contribuição de Neptuno de Oliveira (NB 0861043715 – DIB 06.03.1990 – id nº 2643108), de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id nº 3483598).

O requerido, em **contestação** (id nº 4567110), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 5246370).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Assento, de início, que pretende a requerente indiretamente a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tido pelo seu falecido cônjuge, instituidor do então benefício de pensão por morte.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”.
[REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)

Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de “buraco negro”, posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no “Buraco Negro”, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível – 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida à requerente o benefício de pensão por morte em 03.01.2011 (id nº 3158091), originário da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0861043715, com DIB em 06.03.1990 (id nº 2643108 – pag. 2).

Disso se extrai que o segurado falecido, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito a requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: “utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03” e “se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.”

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0861043715, e, por consequência, do benefício de pensão por morte, NB 135.249.294-3, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001093-22.2018.4.03.6123
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DIB
Advogados do(a) REQUERENTE: THEREZINHA GOMES D ANGELO - SP53871, PAULO D ANGELO NETO - SP115490
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9966575, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-60.2017.4.03.6123
AUTOR: STONE BUILDINGS/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União Federal (ID nº 10432169).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000669-77.2018.4.03.6123
AUTOR: ELSON FRANCISCO DI CELJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RUBENS DA SILVA - SP226024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas (ID's 8861006 e 9547589), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000669-77.2018.4.03.6123
AUTOR: ELSON FRANCISCO DI CELIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RUBENS DA SILVA - SP226024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas (ID's 8861006 e 9547589), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-16.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: FABIANA MOREIRA TURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TURI - SP369492
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 9903930, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-54.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SERGIO APARECIDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem o efeito suspensivo requerido pela parte embargante, já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001071-61.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: FABIANA MOREIRA TURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TURI - SP369492
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, por ora, sem o efeito suspensivo requerido pela parte embargante, já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, sendo que os documentos apresentados não comprovam vinculação com o débito ora executado.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente sobre o eventual desconto em holerites, apresentados pelo embargante.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000654-11.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO - SP111446, FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem o efeito suspensivo requerido pela parte embargante, já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STEFAN METALURGICA LTDA - EPP, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN BERNHARD MULLER

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da penhora efetivada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, GERSON BERTOLINI - SP354542
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da diligência do mandado juntado aos autos (ID nº 9735348), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR COSTA IBRAIM

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da diligência do mandado juntado aos autos (ID nº 10343879), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de ID. n.º 9712136, especialmente sobre a manifestação da parte acerca de eventual conciliação, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-90.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA WERTHEIMER, CLAUDIO BOURROUL WERTHEIMER

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 9927704, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da diligência do mandado juntado aos autos (ID nº 10422807), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA PUGIALI LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SALOMAO - SP189690

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (ID. 10219387), no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000843-86.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MERCERIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM, JUARI BASILIO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução opostos pela Merceria Ramos Batista Ltda sem o efeito suspensivo, já que não postulado pela parte embargante.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como sobre a eventual interesse na realização de audiência de conciliação proposta.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

DESPACHO

Indefiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal no ID. 9605461, tendo em vista que cabe à exequente promover os atos para impulsionar o andamento do processo, requerendo o que entender de direito mediante exame dos autos.

No caso dos autos, deverá indicar o endereço para eventual citação do réu e promover o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça respectivo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, caso a localidade não seja sede da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: KELLY JANAINA MUNHOZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os termos da certidão de ID. 9490925, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-95.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: O S ZARA - ME, ORLANDO SERGIO ZARA

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a extinção desta execução de título extrajudicial, alegando tê-la distribuído equivocadamente, eis que em duplicidade em relação à demanda idêntica autuada sob o nº 5000919-13.2018.4.03.6123 (Id nº 10532563).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não existe óbice à homologação da desistência da requerente.

Homologo, pois, o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e registro.

Considerando que a requerente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-40.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-93.2017.4.03.6123
AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 17.06.2014, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão dos períodos comuns em especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (ID nº 661364).

O requerido, em **contestação** (ID nº 1021637), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a especialidade é afastada pelo uso de EPI; d) ausência de fonte de custeio; e) não comprovou a exposição habitual; f) caso porventura seja deferido o benefício, a DIB deve ser fixada após o último vínculo em atividades especiais.

A parte requerente apresentou réplica (ID nº 2325919).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE I - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LICAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14.03.1991 a 10.05.1994**, em que laborou na empresa Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C, e de **16.05.1994 a 17.06.2014**, em que laborou na Elektro Eletricidade e Serviços S.A, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID's nº 653862, 653870, 653885 e 5049046).

Consigno, de início, que o requerido administrativamente reconheceu a especialidade do período laboral de **16.05.1994 a 05.03.1997** (id nº 653957), pelo que o torna incontroverso.

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Procede o enquadramento, como especial, dos seguintes períodos:

- **14.03.1991 a 10.05.1994**, em que laborou na função de eletricista de manutenção, exposto à tensão superior a 250 volts.

Apesar de não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 5049046) o nome do responsável pelos registros ambientais, verifica-se que o requerente laborava no “sistema elétrico da CESP – Centrais Elétricas de São Paulo nas cidades de Bananal; Arapeí; São José do Barreiro e Queluz, todas no Estado de São Paulo. Esteve exposto aos agentes acima citados de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, de modo que se presume a efetiva exposição à tensão superior a 250 volts. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

- **06.03.1997 a 17.06.2014**, em que laborou nas funções de eletricista, técnico especializado, técnico fiscalização e técnico de planejamento de execução Jr, na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, pois que esteve exposto à tensão superior a 250 volts.

Muito embora não conste no perfil profissiográfico previdenciário (id nº 3225133) o fator de risco eletricidade para todo o período, fato é que se retira da profissiografia que o requerente laborou por todo o período exposto à eletricidade superior a 250 volts.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Não ficou, ainda, demonstrado que o uso do EPI afastou de fato os riscos decorrentes da exposição ao agente eletricidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/STJ. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

O pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum de **01.08.1979 a 31.08.1981**, na empresa Olaria Bananal Ltda, e de **01.02.1983 a 19.04.1987**, na empresa Paremol Panificadora, para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14.03.1991 a 10.05.1994** e de **06.03.1997 a 17.06.2014**, conforme acima fundamentado, que somado ao período reconhecido como especial administrativamente, resultam em **23 anos, 02 meses e 29 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **14.03.1991 a 10.05.1994 e de 06.03.1997 a 17.06.2014**.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condeno-o ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual outorgada concedida. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-52.2017.4.03.6123
 AUTOR: VALDIRLEI DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em condições **especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 10.05.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade do período de 28.01.1985 a 28.02.1997; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº 2839569).

O requerido, em **contestação** (id nº 4206494), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4557986).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 28.01.1985 s 28.02.1997, em que laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo, na função de ajudante de emendador e de emendador, juntando, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho e perfil profissiográfico previdenciário (id nº 2802072 – pag. 25/56 e 15/17).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No caso concreto, relativamente ao intervalo de 28.01.1985 a 28.02.1997, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (id nº 2802072 – pag. 15/17), assinado pelo representante da empresa, que dá conta de que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço.

Verifica-se, ainda, dos contracheques apresentados pelo requerente (id nº 4758300 – pag. 10/18), a percepção do adicional de periculosidade, o que revela a exposição permanente e habitual ao agente eletricidade.

Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.
2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.
3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.

(Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 –10ª Turma, D.E. 09/01/2014)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **37 anos, 09 meses e 16 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo (10.05.2016 – id nº 2802072), conforme planilha de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (10.05.2016 – id nº 2802072), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial I de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar como especial o período de **28.01.1985 a 28.02.1997**; b) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (10.05.2016 – id nº 2802072), observando-se a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAZANI - SP183851

DESPACHO

Intím(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 8288210, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FLAVIA TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS BUENO - SP293199
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Trata-se do cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0000193-37.2012.403.6123, que tramita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000193-37.2012.403.6123 que será arquivado com baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001297-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS RAYMOUNDS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACEDO - SP286107

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001314-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001320-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-27.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para regularizar o polo passivo do feito, pois que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica para estar em juízo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-85.2018.4.03.6123
AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização de **estudo socioeconômico**, nomeio a assistente social Regiane Berndes Gabarra Mafra Machado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará no endereço do autor declinado na inicial, qual seja, **Rua Rondônia, 148, Cidade Planejada, Bragança Paulista/SP**, devendo, seu advogado manter os dados de endereço e comunicação com a parte atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

- 1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- 2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
- 4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
- 6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
- 10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
- 11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social agendada.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, traga a exequente o valor atualizado do débito, bem como se manifeste, expressamente, acerca do bloqueio de veículo automotor, conforme ID. 9742745, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-78.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista a informação do perito no ID nº 9866041, nomeio para a realização dos trabalhos, o perito LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br), a fim de ser realizada perícia médica do trabalho na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA (Neschar Alimentos), devendo-se observar os quesitos constante na carta precatória expedida pela 1ª Vara Federal de Assis-SP.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado ao perito para fins dos trabalhos periciais que a citada empresa está localizada na Estrada Municipal Fulvio S. Pagani, nº 1.301, bairro Curitiba, Bragança Paulista, CEP: 12.900-005, bem como o período em discussão que se refere ao lapso de 14/06/1988 a 30/06/1988.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Depois da juntada, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, devolva-se a referida carta com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001091-52.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE / MG - 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a carta de mandado.

Realizada a diligência, comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.

Após, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-43.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO CARLOS DAVOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho, a decisão proferida no ID. 4428890, tendo em vista que não houve modificação dos fatos que a ensejaram.

A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada em sentença.

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico oftalmologista ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI CRM: 28.170.

O autor apresentou quesitos às fls. 76 e o INSS apresentou quesitos às fls. 64/65.

A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo bem como informar data, hora e local para a realização da perícia.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

- I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais de servente, vigia, apontador, ajudante de montagem, etc, conforme indicado na inicial? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**
- IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?
- V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?
- VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-13.2018.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARQUES MINELLO - SP398480, KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefero, por ora, o pedido de intimação pelas vias judiciais, tendo em vista que não restaria tempo hábil para realização da diligência através de oficiais de justiça, bem assim, pelo fato que a intimação descrita no parágrafo 1º do art. 455 do Código de Processo Penal, não se presta para endereços em locais onde não atendidos pelos serviços postais, como no caso dos autos, não se aplicando o disposto no inciso I do citado artigo.

Assim, as testemunhas poderão ser intimadas pela parte autora para comparecimento em audiência, sendo que a presunção a que se refere o parágrafo 2º do artigo acima citado, poderá ser ilidida por qualquer meio de comprovação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-73.2018.4.03.6123
AUTOR: LAERCIO MOISES ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA DO NASCIMENTO HUMBERTO - DF36751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista. A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal. Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-02.2018.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA SILVA DE MENDONCA CARDOSO, CLAUDIO DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de emenda à inicial requerido pela parte autora no ID. 9858511.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-39.2017.4.03.6123
AUTOR: JOEL DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478, JAQUELINE DE CASSIA ARAUJO PEREIRA - SP287074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, sentença/acórdão, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 00016320820164036329, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-71.2018.4.03.6123
AUTOR: CICERO HONORIO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 10017301 como emenda à inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-63.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a petição inicial, conforme apontamento efetuado na certidão de ID. 9591211.

Após, tornem os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-77.2018.4.03.6123
AUTOR: BRUNO CASTRO DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA JONER - RS70228
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-05.2018.4.03.6123
AUTOR: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, LETICIA BORGES DE SOUZA - SP361145, JANE KETTY MARIANO RIBEIRO - SP314823
RÉU: MUNICIPIO DE ITAITIBA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista a certidão de Id. 9467112, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Feito, dê-se vista dos autos à União (AGU).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-34.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIENCIANI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) sobre as divergências apontadas na certidão de ID. 9534942.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-41.2018.4.03.6123
AUTOR: J. S. SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARBOSA PERUFFO - SP339984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição da ação para esta Vara Federal, tendo em vista o endereçamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-96.2018.4.03.6123
AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR - SP252861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 10335263, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-97.2018.4.03.6123
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001, conforme referido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-32.2018.4.03.6123
AUTOR: ISMAEL MULLER
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000504-52.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-35.2016.403.6123 ()) - ELISA MARIA DE MORAES MONTAGNANA(SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da alegação de ausência de notificação válida, apresente a embargada, no prazo de 15 dias, o procedimento administrativo nº 13839.601506/2016-03, que originou a CDA nº 80 11 609591516.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000280-80.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-51.2016.403.6123 ()) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-65.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-81.2016.403.6123 ()) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000269-51.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-04.2016.403.6123 ()) - BANCO J. SAFRA S.A.(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) demonstrar a quem aproveita o ato de constrição e, se for o caso, integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; b) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; c) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; d) apresentar contrafe; e) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal; f) juntar documento comprobatório do bloqueio do bem móvel indicado; g) esclarecer e comprovar se, no processo de execução, houve adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, bem como se fora assinada a respectiva carta; h) atribuir valor à causa e, se for o caso, complementar as custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000055-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO(SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X ANA PARRA GARCIA

Fls. 433: indefiro. Para o desiderato informado pelo executado, qual seja, pagamento de emolumentos, é prescindível o desentranhamento de peças processuais, bastando tão somente que o interessado providencie as cópias necessárias e as leve ao respectivo cartório de registros de imóveis.

Fls. 431/432: intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0002865-04.2001.403.6123 (2001.61.23.002865-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X APARECIDO CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANCA ME X MIGUEL CASSIANO DE MELO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 209ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 187, para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

A exequente deverá juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, e o extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001052-24.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINCROM DO BRASIL LTDA - ME(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 209ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 50, para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001704-07.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO APARECIDO BUOSO ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 209ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 125, para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-96.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAGANCA LOCACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 209ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 56, para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001165-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 209ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 42/43, para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-33.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BARILE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 209ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 28, para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-76.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X E. DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. PA 2,10 Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0000711-90.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA E EDITORA A. B. R. LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 209ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 46, para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-83.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ANDRE DONIZETE DE BARROS MARCENARIA LTDA - EP(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 209ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 36, para o dia 11 de março de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 25 de março 2019, às 11h00min.

Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-74.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 34 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da penhora online, nos termos do auto de penhora de fls. 39.

EXECUCAO FISCAL

0001025-02.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILLO MOCIVUNA)

Sobre as alegações da exequente, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerimento de fls. 111.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-39.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JRS CONSTRUCOES LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se a executada.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000045-84.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA(SP235737 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 33/42), recusada, porém, pela exequente (fls. 45). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pelo agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). - Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000556-82.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BONDANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE DOCUMENTOS LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Sobre a petição e os documentos trazidos aos autos pela parte exequente, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001123-44.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLEBER MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Fls. 92: incide no caso o parágrafo 8º do artigo 2º da lei nº 6.830/80, ou seja, a lei faculta a substituição da CDA à exequente até a prolação da sentença, pelo que, assiste razão à Fazenda Nacional em seu requerimento de fls. 93.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0000243-87.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J.C. MORANDIN - CONSTRUCAO - ME(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0000838-86.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP401624 - FELIPE DE FARIA SILVA)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fs. 24/36), recusada, porém, pela exequente (fs. 38).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fs. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-71.2018.4.03.6123

AUTOR: DENNER PEREIRA, GRAZIELE FERNANDA LONGUI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDA LONGUI - SP231442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso entre a citação e a data da audiência, conforme se verificou no ID. nº 10499149, redesigno a audiência de conciliação **para o dia 12 de setembro de 2018**, às **14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-91.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerente que proceda à juntada de suas carteiras de trabalho, de forma integral, dando-se, após, ciência ao requerido.

Deverá, ainda, o requerente esclarecer se pretende a realização da perícia requerida na petição inicial, diante da manifestação de id nº 4766508.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intinem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID nº 10556692.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X ROGERIO SANTOS NATALINO X SAMANTA GUIMARAES NATALINO CASTRO X IVANIRA NATALINO ZAINA X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA- ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Perante a planilha de saldo estomada acostada às fls. 795/796 e dos documentos costados às fls. 807/814, estes noticiando o falecimento dos autores MARGARIDA MIRANDA ROSA e VERÔNICA CAPELETI MONTEIRO, a situação cancelada, suspensa, ou nula na consulta webservice de MARIO CUPIDO e MARIA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA, o desconhecido no endereço (fl. 809) MANOEL SCAPUCCINI, como patrono e representante do autor deve o advogado diligenciar para a devida regularização do polo ativo e do regular andamento da presente demanda. Portanto, intime-se a patrona para providências se há beneficiário(s) da pensão por morte, bem como providencie requerimento para as necessárias habilitações. Com relação a autora ESTER SOARES, o valor constante da planilha de fl. 796 apresentam-se irrisórios, portanto, manifeste-se o patrono da ação quanto ao interesse da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004017-0) - ADEMIR LEITE DE MIRANDA(RJ131089 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X EDILBERTO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X MOACIR NUNES DE SIQUEIRA X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON ANTONIO GRASSO(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS E SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que reenviei o despacho/sentença de fl. 270 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o advogado Dr. Jefferson Argemiro dos Santos Coutinho novo patrono do autor VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS. *****ATO ORDINATÓRIO DE 05.05.2018*****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-30.2004.403.6121 (2004.61.21.000891-5) - SONIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Compulsando os autos, verifico que a ordem de indisponibilidade financeira não observou o valor atualizado do débito. Assim, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento da diferença, isto é, de R\$ 261,58 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à penhora realizada, providencie-se a expedição de ofício à CEF para a conversão deste valor para a União federal, mediante código 2864 DARF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)
Intime-se a parte ré, a vista dos cálculos à fl. 201, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-21.2006.403.6121 (2006.61.21.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a PFN para ciência e manifestação sobre o bloqueio via BACENJUD efetuado à fl. 129.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003318-0) - JOSE JACINTO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício 2879/2018/APSDJ/INSS, bem como da declaração de averbação de tempo de contribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-67.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo reconsideração da decisão de fl. 132. o cumprir- Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no antigo e no atual Código de Processo Civil nos termos da Secretaria. Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-16.2012.403.6121 - SEBASTIAO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição à fl. 233 a qual noticia a juntada de procuração atualizada verifico que o documento não consta nos autos, portanto, intime-se a patrona do autor para a devida regularização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-90.2012.403.6121 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que foi realizado o pagamento dos honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (GRU à fl. 128), determino o levantamento do bloqueio realizado pelo Sistema BacenJud (fl. 126). Em seguida, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-87.2012.403.6121 - ANTONIO LINO DE SOUZA JUNIOR(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que foi realizado o pagamento dos honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (GRU à fl. 90/91) determino o levantamento do bloqueio realizado pelo Sistema BacenJud (fl. 87). Em seguida, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-77.2012.403.6121 - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fl. 148. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-33.2013.403.6121 - ELAINE CAMARGO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como é cediço, o nosso sistema jurídico confere alto significado ao instituto da coisa julgada. Em voto proferido nos autos do MS 35.078 MC/DF, em 23 de agosto de 2017, o Exmo. Ministro Celso de Mello destacou: o instituto da res judicata que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que típica os efeitos emergentes do ato sentencial: a inmutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a inmutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. No meu entender, a execução do julgado nestes autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, implicando na inmutabilidade dos cálculos de liquidação, sendo certo que a julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) não pode atingir a situação ora consolidada. Ademais, compulsando os autos verifica-se, ao contrário do que alega a autora de que os juros foram pagos conforme se observa do documento de fl. 224. O valor total requisitado foi no valor de R\$5.947,69 e o valor recebido foi de R\$ 10.504,60, em 28.05.2018 (fl. 225). Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-43.2013.403.6121 - JOSE YUTAKA AKAMA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o levantamento do valor conforme documento de fls. 154/155, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-48.2013.403.6121 - VICENTE DE MORAES CLARO(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi realizado o pagamento dos honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (GRU à fl. 142/143), determino o levantamento do bloqueio realizado pelo Sistema BacenJud (fl. 144).Em seguida, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-82.2013.403.6121 - JOSE RICARDO BRITO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Diante da comprovação da implantação do benefício assistencial, fl. 50, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Com concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intem-se.***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 23/08/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-79.2013.403.6121 - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução referente à condenação do autor referente multa de litigância de má-fé.Analisando a documentação colacionada às fls. 132/138, verifico que os valores arrestados por meio do sistema Bacenjud estão depositados em caderneta de poupança.Diante da comprovação de que a conta n.º 05753-2/500 da agência n.º 1518, do Banco Itaú, contém valores pertinentes à poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, os quais são impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta.O executado é beneficiário da justiça gratuita, concedido à fl. 64, o qual se beneficia da suspensão da exigibilidade da verba de sucumbência, mas não da multa por litigância de má-fé, conforme adverte o art. 98, 4º, do CPC.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - Resp: 1663193 SP 2017/0066245-1, relator: Min. NANCY ANDRIGHI, data de julgamento: 20/02/2018, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018) grifei. Não obstante, manifestem-se os executados, autor e patrono, se pretendem manter o pedido de parcelamento do débito, a ser apreciado pelo exequente.Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista ao exequente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-29.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO MIGUEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fls. 382), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 27.074.941/0001-26, conforme fl. 385, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais e contratuais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-76.2013.403.6121 - TANIA MARA CANINEO CUNHA PATO(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o pedido de fl. 58.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-51.2013.403.6121 - DEIVIS DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 136.Em havendo a sua concordância, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região referente à execução dos honorários devidos.Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi realizado o pagamento dos honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (GRU à fl. 137/138), determino o levantamento do bloqueio realizado pelo Sistema BacenJud (fl. 140).Em seguida, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-29.2013.403.6121 - HELIO DE OLIVEIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os argumentos das partes com relação a virtualização dos autos, esclareço que tal providência faz parte de um conjunto de normas determinadas pela Presidência do E. TRF 3ª R, por meio da Resolução 142, de 20 de julho de 2017. A citada resolução está baseada na lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a regulamentarem o uso do processo eletrônico... , bem como baseada no artigo 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Tal resolução determina no seu artigo 3º que o apelante virtualize os autos, não o fazendo, de acordo com o artigo 5º o apelado deverá efetivar a providência, cabendo a Secretaria encaminhar os autos ao TRF 3ª R, se virtualizados, ou sobrestará-las caso haja inércia das partes.Pelo exposto, nos termos do artigo 6º da Resolução 142, ausente a virtualização, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria com intimação, ao menos, anual.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil Vista ao impugnado para manifestação.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intem-se os autores para ciência e manifestação sobre os documentos acostados às fls. 229/230.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-85.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MACHADO MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado, para cumprimento imediato.Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Nos termos da proposta de acordo aceita pelo autor, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Com concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intem-se.***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 23/08/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-76.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-26.2014.403.6121 - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fl. 237 defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-87.2014.403.6121 - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do pedido de fls. 376 e 377/378 defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-96.2014.403.6121 - ELCIO RODRIGUES VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas dos autos ao autor para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSS às fls. 80/81, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC.Após, retomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-88.2014.403.6121 - ISMAEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários de sucumbência devidos por ambas as partes, os quais foram fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.O INSS concordou com os cálculos de liquidação, conforme apurado pela parte autora no valor de R\$ 11.203,81 (fl. 122) e requereu a intimação para pagamento deste, argumentando que o autor tem renda mensal superior a três salários mínimos, pelo que há de ser revogada a concessão de justiça gratuita.O advogado do autor requereu expedição de ofício requisitório em seu favor e negou a possibilidade de pagamento pelo autor dos honorários devidos ao INSS, trazendo aos autos comprovantes de renda e de despesas, resultando na renda líquida de R\$ 3.905,49.O autor aduz que não tem condições financeiras de arcar com a execução dos honorários de sucumbência, requerendo a manutenção da gratuidade da justiça.Decido.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) Analisando o detalhamento de crédito do autor (fl. 140), verifico que o autor teve renda mensal bruta em julho/2018 de R\$ 6.076,26 que subtraídos os descontos resultam na renda líquida maior que três salários mínimos.Outrossim, foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Desse modo, concedo última oportunidade para que o autor traga aos autos declaração de imposto de renda.Por ora, considero ausentes os elementos para manutenção do benefício anteriormente concedido com esteio no artigo 98, 2º e 3º do NCPC, tendo em vista que a renda líquida é superior a três salários mínimos. Sem prejuízo, diga o INSS se concorda com a incidência do art. 916, caput, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-72.2014.403.6121 - LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO E SP328193 - IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017.Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.***** CONTRARRAZOES JUNTADAS EM 23/08/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Intime-se as partes rés, a vista dos cálculos às fls. 158/161, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-14.2015.403.6121 - ANGEL ARROYO JUSTINIANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas dos autos ao autor para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSS às fls. 122/123, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC.Após, retomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000706-06.2015.403.6121 - ANTONIO JOAO GODOI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que se proceda à conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 108.Junte-se ao ofício cópia das instruções de fl. 110, bem como do comprovante do depósito judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADILSON PEREIRA DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fls. 133), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 133, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-11.2015.403.6121 - RAUL RIBEIRO DO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Comunique o órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.x.x.x.x.Cálculos juntados à fl. 83.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-49.2015.403.6121 - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em apreço, não há nenhum dos defeitos alegados pela parte embargante. Serão vejamos.Constou corretamente o nome da autora SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS no cabeçalho, no relatório, na fundamentação e no dispositivo da sentença, bem como o número do CPF e a data de início do benefício coincidente com a data do óbito (30.07.2013 - fl. 45) em virtude de a parte autora haver requerido a pensão por morte até trinta dias da data do óbito.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-21.2015.403.6121 - WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fls. 117), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 117, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-95.2016.403.6121 - FLAVIO NATAL PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao réu para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Comunique ao órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se. x.x.x.x.Cálculos juntados à fl. 79.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao réu para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao autor.Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.Comunique ao órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se. x.x.x.x.Cálculos juntados à fl. 79

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-87.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 161 e concedo o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-69.2016.403.6121 - AGOSTINHO LONGO DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de decurso do prazo para a parte autora regularizar o polo ativo da demanda, intime-se novamente o autor para as providências determinadas no despacho de fl. 214 no prazo de 20(vinte) dias sob pena de arquivamento dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-30.2016.403.6121 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas dos autos ao autor para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSS às fls. 82/83, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-53.2016.403.6121 - LUCAS DE OLIVEIRA X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ATALIBA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA X MARCILIO BERNARDO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIO LUIZ DA SILVA X MAURILIO TOMAZ X MICHELE MAGALHAES DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA ROCHA SEVER X OSVALDO DE OLIVEIRA X PAULO ALVES MONTEIRO X OLIMPIO JOSE ANOCHI X SILVIO FERREIRA CABRAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Diante da inércia do apelante em virtualizar os autos, intime-se o apelado para cumprir tal providência em atendimento ao artigo 5º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017. Silente, cumpra-se o artigo 6º da referida resolução sobrestando o feito na Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-84.2001.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-02.2001.403.6121 (2001.61.21.006267-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TOMIO KIGUTI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-74.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-48.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 8,23 (fl. 06) e não R\$ 1.799,55 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.857,12 (fls. 56/57). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 71/72. E o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 54/55, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os déficits apontados (fls. 56/57), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equívoco na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 56. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial, devendo ser juntado aos autos procuração atualizada e documentos pessoais, tendo em vista a deficiente qualificação nos autos principais (fl. 08). Na hipótese de falecimento, regularize a relação processual. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 56 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003909-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, e o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte EMBARGADA acerca da planilha atualizada do débito, fl. 103

EMBARGOS A EXECUCAO

0003233-28.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 16.799,61 (fls. 04/05) e não R\$ 23.769,00 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou as divergências entre os cálculos, tendo elaborado dois cálculos atualizados até 06/2015, sendo um atualizado pelo INPC de 11/2007 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 06/2015 e outro atualizado pelo INPC de 11/2017 a 06/2015 (fls. 28/35). Intimadas, a parte autora concordou com o segundo cálculo (fls. 32/35) e o Instituto Nacional do Seguro Social com o primeiro (fls. 28/31). E o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações às fls. 26/27, a Contadoria Judicial divergência entre os cálculos no concernente aos índices de atualização, de maneira que foi necessário elaborar duas contas, sendo uma de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF e outra de acordo com a Resolução nº 267/13 do CJF. A decisão que transitou em julgado estabeleceu que a liquidação far-se-ia segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 561/07. Após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADLs nºs 4.357 e 4.425, foi elaborada a Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. Com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação deve ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região nº 267/13, pois está em consonância com a referida decisão proferida pelo e. STF. Não há, pois, qualquer dúvida quanto a não incidência da TR na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim sendo, adoto o posicionamento no sentido de que a liquidação do julgado deve adotar a versão mais atualizada do Manual, ou seja, conforme Resolução 267/13. Considerando que na elaboração dos cálculos de fls. 32/35 foi observado pelo Contador Judicial o Manual em vigor (Resolução CJF nº 267/2013), julgo corretos esses cálculos, idêntico ao apresentado pela parte credora. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da parte embargada (fls. 138/136). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, sobre o resultado da diferença entre o valor da condenação apresentado pelo exequente e o apresentado pelo INSS. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela parte autora. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003909-73.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-23.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUZIA MESSA GUSMAO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO)

SENTENÇA- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0004139-23.2012.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 16.998,08 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 22.496,26. A parte embargada não apresentou impugnação. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos da parte credora e constatou que o cálculo do INSS está correto, em conformidade com o julgado e atualizado até 10/2015. Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado não se manifestou e o INSS deu-se por ciente. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que

virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão o INSS. Consoante informação à fl. 14, a Contadoria Judicial verificou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, constatou que o cálculo do INSS está correto. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, e correto o valor ele apurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 08/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000196-56.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-92.2004.403.6121 (2004.61.21.000473-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO GONCALVES RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ)
Intime-se o embargado para se manifestar acerca do proposto pelo embargado. Após, venham-me conclusos os autos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os documentos acostados às fls. 173/187. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003687-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VITAL FRANCA E CAMARA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)
Diante do decurso do prazo para a exequente se manifestar sobre o despacho de fl. 136, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para o regular andamento do feito sob pena de arquivamento. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000877-94.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7)) - ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se carta precatória para que se proceda penhora incidente sobre a matrícula do imóvel indicado pela exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-86.2005.403.6121 (2005.61.21.003213-2) - ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3) - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X OLGA PEREIRA DE MAGALHAES X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS X ANTONIO GAMA JUNIOR X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do lapso de tempo decorrido intime-se novamente a patrona do autor Carlos Vasconcellos Silva para cumprir o despacho de fl. 492. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001516-7) - MESSIAS ALVES X MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA X BENEDITO CARLOS FERREIRA X RENATA CRISTIANE FERREIRA X SUZANA MARIA FERREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação de BENEDITO CARLOS FERREIRA, RENATA CRISTIANE FERREIRA e SUZANA MARIA FERREIRA, sucessores de Maria de Fátima Guedes Ferreira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, conforme despacho de fl. 120, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, destacando que o levantamento ocorrerá à ordem deste Juízo. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001876-52.2011.403.6121 - VALDIR FERREIRA BARBOSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão do cálculo da renda mensal do benefício para que se observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. A Contadoria Judicial evoluiu as rendas devidas sem teto e recebidas até 03/2016 e concluiu que os novos tetos das ECs 20/98 e 41/2003 não alteraram as rendas mensais reajustadas a partir de 12/1998. Outrossim, as partes foram intimadas, mas não apresentou objeção a essa manifestação. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-70.2012.403.6121 - NATANAEL FONTINELLI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL FONTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Segundo informação cadastrada no CNIS (fl. 238) o autor faleceu em 23/01/2015. Assim, providencie o patrono dos autos a juntada da certidão de óbito do Sr. Natanael Fontinelli, bem como regularize o polo ativo da ação, com ingresso de pessoa cadastrada para recebimento de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-47.2012.403.6121 - ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, observo que o pleito cinge-se ao decidido nos autos dos embargos à execução. Ademais, por economia processual, verifico que aquela sentença, transitada em julgado, condenou as partes às verbas sucumbências, estabelecendo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o resultado da diferença entre os valores apresentados pelas partes e o homologado pela Contadoria Judicial. Portanto, esclareço que o valor devido pela autora (embargada) equivale à diferença entre o seu valor apresentado e o homologado. E, quanto ao devido pelo INSS (embargante), a diferença em face do homologado. Assim, a controvérsia há de se pautar, tão somente, na atualização do débito apresentado pelo INSS, naqueles autos. Nestes autos, manifeste-se acerca da extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-94.2013.403.6121 - ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINEA PINTO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 174/179, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), conforme colacionado às fls. 30/35 naqueles autos. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000372-26.2002.403.6121 (2002.61.21.000372-6) - ELAINE MARIA SABINO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEMAVI - ASSESSORIA JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA SABINO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELAINE MARIA SABINO(SP322028 - RENATA SILVA CUNHA E SP314294 - BRUNA SCOLA BREVI E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

Diante da retirada do alvará de fl. 358/359, intime-se o autor para comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto a possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Após, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP03957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO BENEDITO BARBOSA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001689-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-47.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Na oportunidade, manifeste-se acerca dos cálculos atualizados pela embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000770-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000770-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS AURELIO ARAUJO DE SOUZA SOARES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carolina Viana de Araujo) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dei-ro o pedido de fls. 199/200 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002553-48.2012.403.6121 - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 75/78, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003473-22.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO RUFINO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA De acordo com a manifestação e cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 100/127), após a compensação dos valores recebidos no período, não existe crédito a favor da parte autora. Outrossim, a parte adversa foi intimada, mas não apresentou impugnação a essa manifestação. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004043-08.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador judicial, tendo em vista a concordância das partes às fls. 122/123. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS, ratificado pela contadoria, fl. 99. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000165-41.2013.403.6121 - IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO X JOAO VICTOR BARBOSA DE CASTRO X LUIZ GALVAO DE CASTRO X LUIZ GALVAO DE CASTRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA De acordo com a manifestação e cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 107/113), após a compensação dos valores recebidos no período, não existe crédito a favor da parte autora. Outrossim, a parte adversa foi intimada, mas não apresentou impugnação a essa manifestação. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001025-42.2013.403.6121 - SEBASTIANA MENINA PANNACE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MENINA PANNACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fl. 293, a exequente quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fls. 289/290. Prossiga-se conforme despacho de fl. 272. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002170-36.2013.403.6121 - MIDIA PORTO SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIDIA PORTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da certidão de decurso do prazo para manifestação do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 133/143; II - Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região; III - Intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal; IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. *****INFORMACAO DE 21.06.2018: Informo a Vossa Excelência que ao compulsar os presentes autos, verifiquei constar à fl. 46 um envelope contendo 06 (seis) camês originais de recolhimento da Previdência Social em nome da parte autora, motivo pelo qual, consulto V. Exa. Como proceder. *****DESPACHO DE 21.06.2018: Face o exposto determino o desentranhamento dos referidos camês nos termos do Provimento 64/2005, substituindo-os por cópias e entregando as vias originais à parte autora certificando-se. Intime-se a autora pessoalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PERCILIO PAZIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140

IMPETRADO: TEREZINHA DE JESUS MACIEL VEIGA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem razão a parte autora em sua última manifestação, pois não houve nova vista dos autos ao MPF, conforme requerido em sua primeira manifestação, pelo que não se pode dizer ter havido decurso para o i. parquet. Considerando que não houve manifestação da autoridade impetrada no prazo concedido, ao Ministério Público Federal para a gentileza de apresentação de parecer no estado em que o processo se encontra, sob pena de preclusão. Após, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-97.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MOACIR ALBERTO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Autarquia Previdenciária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de julho de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-87.2018.4.03.6124
AUTOR: GERSON MARCHINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id nº 8189790).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse em prova testemunhal, o rol deve ser juntado desde logo.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRESSA VEGA MATOS**, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando obter medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula e prosseguir seus estudos no curso de Medicina.

Relata que, devido a dificuldades financeiras, não possui recursos aptos a custear o curso, pelo que realizou tentativas de financiamento por pagamento da Universidade com o FIES. Todavia, afirma que assim não conseguiu. Informa que houve propaganda enganosa da Universidade, ao levar os alunos a falsa compreensão de que haveria um direito líquido e certo a obter o financiamento estudantil. Por tal razão, entende ser direito seu perseguir na Universidade mesmo sem pagar as mensalidades, aplicando ao caso o art. 30 do CDC.

Juntou documentos.

Justiça gratuita concedida. Liminar indeferida.

Em informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança.

Manifestação ministerial também pela improcedência. Transcrevo seus principais excertos em meu entender:

a publicidade ofertada pela Universidade Brasil (id 1786398) deixa expresso que se trata de Programa do Ministério da Educação, que o candidato (do vestibular) "poderá" optar pelo Fies, e que o aluno "contemplado" terá certo período de carência para amortizar sua dívida, inclusive colocando equipe da Universidade à disposição para auxílio quando da "solicitação" do financiamento.

Ou seja, a publicidade informa de maneira adequada que o FIES é oriundo do Ministério da Educação, e que o aluno pode ser contemplado após solicitar tal benefício, leia-se: se deve haver solicitação e contemplação junto ao MEC, tal só se daria após o preenchimento dos inerentes requisitos daquele órgão, restando evidente que a Universidade não possui ingerência sobre a concessão ou não do financiamento estudantil.

10. Diante disso, verifica-se que não se está diante de propaganda enganosa, cuja modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário deve ser inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito de natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, §1º, Lei 8.078/90).

11. No que pertine ao direito à educação, denota-se que a **jurisprudência majoritária pátria autoriza as Universidades a negativa de matrícula de seus alunos quando estes encontram-se inadimplentes**

(...)

Por tudo isso, acaso não quitados os débitos estudantis da impetrante, e malgrado o prejuízo fático educacional que experimentará, o fato é que juridicamente não há o direito líquido e certo a ser tutelado em seu favor, pois não se tratou de propaganda enganosa e há sua obrigação contratual de adimplir o curso recebido.

13. Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** opina pela denegação da segurança pleiteada, ante a ausência do direito líquido e certo aludido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I.

Mandado de segurança exige prova documental de plano a demonstrar direito líquido e certo, já que vedada a dilação probatória.

A instrução feita em inicial é deficiente, pois não há prova de ato coator dentro do prazo de 120 dias exigido para a impetração de mandado de segurança. Todavia, dada a ausência de questionamento da autoridade coatora, e pela data da distribuição e demais documentos, presumo que tenha havido, pelo que prossigo.

II.

O que não posso presumir, todavia, é que o benefício econômico pretendido pela parte autora seja de apenas R\$ 1.000,00.

É sabido por toda a comunidade jurídica que não existe fundamento legal para atribuição de valor da causa genérico para "fins iscais", comumente se vê.

Ainda assim, a advocacia nacional insiste nesta infeliz praxe.

A autora pagou pela matrícula R\$ 7.984,00. Deseja ver-se mantida em um curso de mensalidade de R\$ 6.826,15. Como pode atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00? Evidente que não pode, pois não é esse o benefício econômico pretendido. A autora pretende tanto não "perder" o valor da matrícula outrora paga como a autorização de cursar mais um semestre mesmo sem obter os recursos para pagar as mensalidades, pelo que me parece razoável a atribuição do valor da causa em seis mensalidades, ou seja, R\$ 40.956,90. Anote-se.

III.

Quanto à gratuidade, o alegado desemprego de **ambos** os pais nos últimos meses não foi comprovado. A rescisão na CTPS juntada é **anterior** declaração de renda ao FIES, na qual se informa que a mesma pessoa auferia renda mensal de cinco mil reais.

Além disso, foi comprovado que a parte autora se matriculou em faculdade particular de medicina mediante pagamento de quase oito mil reais.

Não se trata, assim, de núcleo familiar hipossuficiente que não possa pagar as diminutas custas da Justiça Federal.

Revogada a gratuidade. Anote-se.

IV.

Se o FIES não está a adimplir as mensalidades do aluno perante a instituição, isso o coloca na condição de inadimplente.

E se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à rematrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei).

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de um mensalidade apenas.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)" (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.

1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensin prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensin gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimpleti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpli o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

Pelo exposto, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à rematrícula do aluno.

Por fim, conforme já bem detalhado pelo Ministério Público Federal – cujos excertos transcritos do parecer adoto como razão de decidir -, não se visualizou conduta abusiva na publicidade acostada pela parte autora aos autos (se houve, não foi comprovada no presente *writ*). Até porque, nunca poderia Universidade fazer promessa em nome de terceiro, o FIES. Todo financiamento tem regras, oportunidades, montante de crédito disponibilizado, não há direito prévio a obter determinado financiamento, seja estudantil ou não.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela parte autora (atentem-se ao valor da causa por mim retificado e à revogação da Justiça Gratuita).

Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

JALES, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-81.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ADEMIR PRADO ESTRELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FREITAS DE SOUZA - SP351289, SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP3332777
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda por meio da qual a parte impetrante buscava seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, o que, atualmente, não é mais de seu interesse em razão de aprovação no concurso de escrevente técnico-judiciário, tanto que pediu desistência em sua última manifestação.

Ainda que existam dúvidas sobre a competência do Juízo tendo em vista a sede da autoridade impetrada, penso que seria muito custoso ao Judiciário prosseguir nessa discussão, com idas e vindas processuais e possibilidade de conflito, para um feito no qual já se requereu desistência, pelo que prossigo na análise do feito.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária para se extinguir o *writ*, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Indefiro o pedido de justiça gratuita dada a remuneração do cargo recém assumido. Custas pelo desistente. Todavia, tendo em vista o baixo valor da causa atribuído pelo causídico, não se justifica movimentar o Judiciário para sua exigência, com fundamento na Portaria MF 75/2012.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

JALES, 29 de junho de 2018.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4500

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000273-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR HUMER(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Vista ao réu Fernando César Humer para especificar o local de lotação da testemunha, André Leandro da Silva, para cumprimento do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: FLAVIO WILLIANS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SESTARI - SP394400
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

S E N T E N Ç A

5000570-07.2018.4.03.6124

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FLAVIO WILLIANS FERNANDES contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), através do qual a parte impetrante postula "A concessão do presente writ mediante deferimento de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, a fim de que possa o impetrante continuar a receber, mensalmente, o benefício do auxílio doença, até deslinde do processo administrativo iniciado conforme protocolo anexado no doc.11".

Ao final, "Requer, por derradeiro, SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, no sentido de ratificar a liminar postulada, assegurando o exercício do direito líquido e certo do impetrante de continuar a perceber os valores remissivos ao benefício previdenciário "auxílio doença", tanto os vencidos, quanto os vincendos."

A inicial veio acompanhada de documentos.

Autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I.

A inicial do presente mandado de segurança possui, com a devida vênia, falhas do ponto de vista processual.

Primeiro, o valor da causa está equivocado, pois deve refletir o benefício econômico pretendido pela parte autora, que nos termos do art. 292 do CPC deve refletir, pelo menos, 12 parcelas mensais de auxílio-doença, ou seja, R\$ 38.976,00. Anote-se.

Segundo, pessoa jurídica de direito público não pode ser considerada autoridade coatora para fins de mandado de segurança. Logo, seria necessária a correção do polo passivo.

Terceiro, tanto o cargo do autor (escrivente em ofício imobiliário), quanto a remuneração constante do CNIS e até mesmo o benefício previdenciário recebido até mês passado são superiores a 3 salários mínimos, pelo que existem elementos, desde pronto, pelo que desnecessária instrução a respeito, para indeferir a gratuidade, salvo se comprovasse que, com o fim do auxílio-doença, não retomou o recebimento de valores por seu empregador (o que é a regra), informação que não consta dos autos.

Dessa forma, seria necessária a intimação do autor para regularização da inicial e recolhimento de custas.

Todavia, há uma falha insanável.

II.

O deferimento da pretensão ora posta em juízo exige o reconhecimento do erro do perito do INSS na análise da situação médica do autor.

Desta sorte, verifico que o presente feito demanda dilação probatória, já que não se pode presumir como meio de prova válido a amparar direito líquido atestados de médicos do autor não produzidos sob o manto do contraditório.

Imprescindível perícia médica feita por expert imparcial nomeado pelo Juízo, com oportunidade de manifestação às duas partes, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança.

Enfim, do cotejo dos elementos analisados observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizada quando a matéria torna imprescindível a realização de dilação probatória.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

III.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

IV.

Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos do art. 10 e 317 do NCPC, vislumbrando três motivos:

a) os vícios apontados não são facilmente sanáveis;

b) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o iter procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, in casu, o art. 10 da Lei 12.016; e

c) não é possível ao magistrado determinar de ofício a "correção do vício", qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, pois não posso submeter à parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, com base no valor da causa correto por mim fixado e sem gratuidade, salvo se a parte demonstrar que não está desempregada, sem receber valores de seu empregador.

Esclareço, ainda, que a extinção sem resolução de mérito permite a repositura caso a nova petição corrija os defeitos da presente, mas deve se observar o art. 486 § 2º, NCPC.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JALES, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-14.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LORRANA DE SOUSA LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de demanda por meio da qual a parte impetrante buscava prorrogar seu período de carência quanto ao pagamento das parcelas de financiamento estudantil, por ser residente em medicina cuja renda não permitiria o adimplimento, o que, atualmente, não é mais de seu interesse, tanto que pediu desistência em sua última manifestação.

É o breve relatório.

Ainda que existam dúvidas sobre a competência do Juízo tendo em vista a sede da autoridade impetrada, penso que seria muito custoso ao Judiciário prosseguir nessa discussão, com idas e vindas processuais e possibilidade de conflito, para um feito no qual já se requereu desistência, pelo que prossigo na análise do feito.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir o *writ*, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Custas pelo desistente, já recolhidas em sua integralidade.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

JALES, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003680-92.2001.403.6125 (2001.61.25.003680-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-10.2001.403.6125 (2001.61.25.003679-9)) - MARIO FIGUEIRA(SP133721 - FERNANDA GOMES CASSITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

EMBARGANTE: MARIO FIGUEIRA

EMBARGADA: INSS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 126-132 para os autos da Execução Fiscal n. 0003679-10.2001.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001902-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0)) - YOSHIE ITO(SP029711 - JOSE FONTES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: YOSHIE ITO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- F. 69: o pedido de desbloqueio dos valores penhorados deverá ser realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0001672-11.2002.403.6125, onde ocorreu o bloqueio, com a indicação de um número de conta em instituição financeira, de titularidade da requerente, para a transferência dos valores.

II- Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 68, trasladando-se as cópias para os autos principais.

III- Consigno que, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

IV- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001222-77.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8)) - MARIA HELENA DA COSTA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Helena da Costa em face da Fazenda Nacional e de José Carlos da Costa, visando a desconstituir a penhora que recaiu sobre 10% do imóvel, referente ao apartamento nº 09, localizado no pavimento ou andar térreo, do Edifício BRASILMAR I, situado na Rua 12, no Parque Silvana, melhor descrito na matrícula nº 166.346 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Na inicial (fs. 02/09), a embargante alega, em síntese, ter adquirido, em 04.04.2005, por meio de instrumento particular de cessão de direitos hereditários, a parte ideal do referido imóvel que pertencia a José Carlos da Costa. Sustenta, ainda, que comprou a parte ideal dos demais coproprietários, sendo possuidora do imóvel em questão.

Aduz que, à época da compra da parte ideal do imóvel, a execução estava garantida, bem como não havia registro da penhora na matrícula do imóvel.

Conclui afirmando se tratar de adquirente de boa-fé, não sendo possível a configuração de fraude à execução.

Juntou procuração e documentos às fs. 10/18.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação, sendo deferido o benefício da justiça gratuita (fs. 22).

Às fs. 23/36, foram trasladadas cópias do auto de penhora da execução subjacente.

Citado (fl. 41), o coembargado José Carlos da Costa deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 42).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fs. 44/47), sustenta que o contrato particular de cessão de direitos trata-se de um simulacro, devendo ser considerado nulo. Impugna, ainda, a autenticidade do predito contrato, por não constar o reconhecimento de firma, autenticação por cartório de notas, bem como a assinatura de duas testemunhas. Aduz que, na Declaração do Imposto de Renda apresentada pela embargante, não há menção à compra do quinhão hereditário de seus irmãos. Afirma que há fraude à execução, pois o executado José Carlos não possuía outros bens, tendo a referida alienação o levado à total insolvência. Juntou documentos às fs. 48/62.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação e interesse em produzir outras provas (fs. 63), a embargante apresentou réplica, às fs. 65/70, requerendo a juntada do contrato original de cessão de direitos hereditários, bem como dos comprovantes de pagamento do condomínio do imóvel. Aduz que ao caso não se aplica o art. 185 do CNT, com a redação dada pela LC nº 118/2005. Por fim, sustenta não ser viável a manutenção de penhora sobre apenas 1/5 da propriedade, que possui 29,67m, e que por ter adquirido o quinhão pelo valor de R\$2.000,00 não está obrigada a declará-lo para fins de imposto de renda. Juntou documentos às fs. 71/96.

A União pronunciou-se, à fl. 99, referindo os termos da impugnação e requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante insinuar-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

No caso dos autos, a terceira embargante alega que adquiriu, em 04.04.2005, a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 166.346 do CRI de Praia Grande/SP do coembargado/executado, seu irmão, José Carlos da Costa, coligindo, para tanto o instrumento particular original de cessão de direitos hereditários (fs. 80/81).

Contudo, referido contrato é nulo, na forma do art. 166, inciso IV, c/c art. 1.793, ambos do Código Civil, uma vez que imprescindível a escritura pública para a cessão de direito hereditário.

Ademais, e a título de argumentação, o instrumento apresentado não possui firma reconhecida contemporânea à data de assinatura, tampouco autenticação ou assinatura de testemunhas, não comprovando, desse modo, a existência e a data do negócio celebrado.

Com efeito, o contrato apresentado não observou as formalidades necessárias, não atribuindo, por consequência, certeza e segurança de que fora celebrado e qual a época da suposta avença realizada.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - CONTRATO DE SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - INEFICÁCIA - I - O contrato de permuta juntado aos autos por si só não prova que o imóvel de matrícula nº 69.490 do 2º CRI de Ribeirão Preto foi adquirido pelo embargante antes da citação fiscal da empresa vendadora, já que a firma das assinaturas dos pactantes não foi reconhecida à época pelo tabelião cartorário. II - A aquisição da propriedade do imóvel pelo embargante em agosto/2003 se deu em fraude à execução fiscal, pois a citação da empresa alienante aconteceu anteriormente em 14 de setembro de 1999. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 0011287420084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/03/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - CONTRATO DE SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - INEFICÁCIA I - O contrato particular de aquisição dos imóveis de matrícula nº 21.312 e 21.313 do 2º CRI de Catanduva/SP não se presta para defesa da posse, pois, além da avença não ter sido averbada nas matrículas, a firma das assinaturas dos pactantes não foi reconhecida à época pelo tabelião cartorário. II - Não tem eficácia a dação em pagamento feita por João Batista ao embargante em novembro/2003, já que sobre os imóveis pendia penhora efetivada em 08 de outubro de 2003. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00044919620134036136 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

De igual modo, o contrato de fs. 82/83, que trata da cessão de direitos hereditários de Ana Francisca da Costa, assinado por Sueli Cristina da Costa, para o executado José Carlos da Costa, tampouco poderia ser considerado, uma vez que, além de não chancelado por tabelião cartorário, a procuração outorgada por Ana Francisca data de 13.04.2005 (fl. 84), ao passo que o contrato fora assinado, em tese, em 04.04.2005.

Por seu turno, o envio de IPTU do imóvel em tela, referente aos anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2017, em nome de José Maria da Costa e Ana Francisca da Costa, genitores da embargante, supostamente para o endereço desta (fs. 86 e 90/92), o que tampouco se comprovou, não se revelaria apto a comprovar a posse ou propriedade do bem. Da mesma forma, a guia de depósito judicial, de ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício BRASILMAR em face de José Maria da Costa, tendo como depositante a embargante, datada de 27.07.2005 (fl. 93). Deveras, não há sequer alegação de usucapião, com a comprovação de seus requisitos, inclusive temporal.

Despicienda a incursão sobre as demais alegações da embargante, no sentido de que a execução estaria garantida à época da avença e que a penhora não estava averbada, pois, conforme visto a celebração do negócio jurídico não restou comprovada.

Acrescente-se, a título de argumentação, que, além de todos os documentos encartados na execução fiscal em apenso não revelarem que a dívida encontrava-se integralmente garantida à época do suposto contrato celebrado (fs. 164, 176 e 238), e ainda que fosse aplicável a redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, tem-se que a embargante, enquanto irmã do executado, e nos termos de sua petição, conhecia a existência da execução fiscal e da insuficiência de bens para sua garantia. Assim, ainda que não presumida sua má-fé, há elementos concretos no sentido de que sabia que o bem reduziria seu irmão à condição de insolvente. Por qualquer ângulo que se analise, portanto, a embargante não faz prova de sua condição de legítima proprietária ou possuidora da parte ideal do imóvel em questão, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

DECISUM

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15, julgo improcedentes os embargos de terceiros opostos, mantendo íntegra a penhora efetivada na ação de execução fiscal em apenso. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, fixando honorários em favor da Fazenda Nacional no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00011155820014036125.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no item IV do despacho de fl. 63.

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo no valor de 2/3 do máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000313-64.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1)) - MARIA HELENA DA COSTA(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

MARIA HELENA DA COSTA, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de JOSÉ CARLOS DA COSTA, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o apartamento de n. 9, térreo, do Edifício Brasília I, situado na Rua 12, Parque Silvana, em Praia Grande-SP, registrado perante o CRI daquela cidade, sob n. 166.346, a qual fora realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 0001117-28.2001.403.6125.

A embargante alega, em síntese, ter adquirido, em 04.04.2005, por meio de instrumento particular de cessão de direitos hereditários, a parte ideal do referido imóvel que pertencia a José Carlos da Costa. Sustenta, ainda, que comprou a parte ideal dos demais coproprietários, sendo possuidora do imóvel em questão.

Aduz que, à época da compra da parte ideal do imóvel, a execução estava garantida, bem como não havia registro da penhora na matrícula do imóvel.

Conclui afirmando se tratar de adquirente de boa-fé, momento porque ao não ter sido registrada a penhora ora combatida, o entendimento jurisprudencial do e. TRF/3ª Região seria de dar proteção ao terceiros adquirentes.

Assim, requer, liminarmente, seja cancelada a hasta pública designada para praxeamento do bem aludido.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/153.

À fl. 156, foi prolatada decisão que determinou o cancelamento da 204ª Hasta Pública, em face do periculum in mora caracterizado pela proximidade do leilão designado.

Realizadas as comunicações necessárias acerca do cancelamento da referida hasta pública e após ter sido juntada petição do embargante às fls. 160/162, vieram os autos conclusos para deliberação, consoante também determinado pela decisão da fl. 156.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o fumus boni juris, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que a embargante, em sede de pedido liminar, pretende sejam canceladas as hastas públicas que incidem sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal subjacente, de modo que, ao final, seja a constrição judicial referida cancelada em definitivo.

Alceitou seu pedido no alegado direito de posse sobre o imóvel em questão, adquirido por meio de instrumento particular de cessão de direitos hereditários, o qual teria sido firmado em data anterior à penhora aludida.

Entretanto, tem-se que a autora também ajuizou os embargos de terceiro n. 0001222-77.2016.403.6125, incidental à execução fiscal n. 0001115-58.2001.403.6125 e seus apensos, com a mesma pretensão ora deduzida, qual seja, que o seu direito sobre o bem impede a penhora e demais atos constritivos e expropriatórios. E, ainda, tanto os embargos citados, como a execução referida, também foram movidos em face dos oras embargados, União Federal e José Carlos da Costa.

Regularmente processados, os embargos de terceiro n. 0001222-77.2016.403.6125, que tem a natureza de processo de conhecimento, foram julgados na presente data, tendo sido exarada sentença com resolução de mérito, por meio da qual o pedido inicial foi julgado improcedente. Assim, com relação ao mencionado contrato de cessão de direitos hereditários, restou consignado pela sentença referida o seguinte:

(...)

No caso dos autos, a terceira embargante alega que adquiriu, em 04.04.2005, a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 166.346 do CRI de Praia Grande/SP do coembargado/executado, seu irmão, José Carlos da Costa, coligindo, para tanto o instrumento particular original de cessão de direitos hereditários (fls. 80/81).

Contudo, referido contrato é nulo, na forma do art. 166, inciso IV, c/c art. 1.793, ambos do Código Civil, uma vez que imprescindível a escritura pública para a cessão de direito hereditário.

Ademais, e a título de argumentação, o instrumento apresentado não possui firma reconhecida contemporânea à data de assinatura, tampouco autenticação ou assinatura de testemunhas, não comprovando, desse modo, a existência e a data do negócio celebrado.

Com efeito, o contrato apresentado não observou as formalidades necessárias, não atribuindo, por consequência, certeza e segurança de que fora celebrado e qual a época da suposta avença realizada.

(...)

Acerca da necessidade de registro de penhora, restou consignado pela sentença:

(...)

Despicienda a incursão sobre as demais alegações da embargante, no sentido de que a execução estaria garantida à época da avença e que a penhora não estava averbada, pois, conforme visto a celebração do negócio jurídico não restou comprovada.

(...)

Nesse passo, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado na exordial, visto que, sob o contrato particular de cessão de direitos hereditários sub iudice já incide decisão judicial que não o reconheceu apto para defesa da posse e domínio da embargada, em face de penhoras realizadas sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula n. 166.346 do CRI/Praia Grande, prolatada em feito da mesma natureza e com as mesmas partes. Logo, ausente um dos requisitos legais e considerado seu caráter rebus sic stantibus, indefiro a medida liminar requerida e, em consequência, mantenho a 208ª Hasta Pública designada nos autos da execução fiscal subjacente.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste-se sobre eventual ocorrência de litispendência.

Após, tomem os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 000117-28.2001.403.6125, para as devidas providências.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - ALREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Os presentes autos, bem como os apensos se encontravam suspensos a pedido da exequente, para verificação nos seus sistemas, acerca da consolidação do parcelamento das dívidas.

Comparece a exequente às fls. 202/203 aduzindo que apenas as execuções fiscais em apenso permanecem com a dívida parcelada e que, em relação a esta execução - processo principal, a consolidação foi rejeitada, de maneira que reestabeleceu-se a exigibilidade do crédito, com o quê, pugna pelo prosseguimento do feito.

Assim, diante de tais fatos, determino o desapensamento da Execução Fiscal n. 0000375-66.2002.403.6125 dos demais feitos (0002964-60.2004.403.6125 e 0001338-98.2007.403.6128), dando-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Com relação às demais Execuções Fiscais (0002694-60.2004.403.6125 e 0001338-98.2007.403.6125, suspendo tais ações até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito, devendo a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Ainda, considerando a precedência na distribuição, eventual prosseguimento das execuções supracitadas deverá se dar na de número 0002694-60.2004.403.6125.

Desapensem-se, trasladando cópia do presente despacho para as Execuções Fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001177-59.2005.403.6125 (2005.61.25.001177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: VALDECI DOS SANTOS VILELLA, CPF n. 959.175.278-49

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 84, verso), pautar a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0004145-52.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ

Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0001147-43.2013.403.6125 (f. 162-178) e Embargos à Execução Fiscal n. 0001146-58.2013.403.6125 (f. 205-221 dos autos em apenso), e considerando que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou improcedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, à luz do parágrafo 1.º, inciso III, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento da execução.

Frise-se, contudo, que para a conversão em renda, impõe-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução, à luz do parágrafo 2.º, artigo 32 da Lei de Execução Fiscal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, guarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001382-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUFERMA COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

,pa 1,10 A terceira interessada, AFG DO BRASIL LTDA, CNPJ n. 05.389.491/0005-51, requer, às f. 93-95, o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo caminhão marca FORD, modelo CARGO 712, placa ENY4862, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo da empresa executada no mês de novembro de 2011, data anterior ao bloqueio judicial. Junta documentos (f. 97-119).

Instada a se manifestar, a União pleiteia pelo indeferimento do pedido de f. 93-95 e pelo reconhecimento da ocorrência de fraude à execução.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 792, IV, do CPC, caracteriza a fraude à execução na hipótese de ser realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Acrescente-se que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às execuções fiscais, ante o conflito aparente de norma especial e geral, havendo presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, a nova redação do art. 185, retro mencionado, aplica-se às alienações posteriores a 08.06.2005, quando passou a vigor. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil - REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010.

No caso em tela, restou configurada a fraude à execução.

As execuções fiscais que deram origem ao débito em cobro foram ajuizadas em 30.7.2012 (Processo n. 0001382-44.2012.403.6125) e em 7.11.2014 (Processo n. 0001117-71.2014.403.6125, apenso).

Conforme se verifica da CDA acostada aos autos, o débito executado foi inscrito em dívida ativa na data de 29.04.2011 (fs. 07/12).

Na diligência para tentativa de citação e penhora pelo Oficial de Justiça (f. 36), foram localizados, por meio do Sistema RENAJUD, três veículos de propriedade da executada Jufirma Comercio de Madeiras Ltda. (f. 29). Uma vez que tais veículos não foram localizados para penhora, foi realizada a restrição para transferência em 21.3.2013.

Assim, alega a terceira interessada ser legítima proprietária do veículo de placas ENY4862, o qual teria sido adquirido da empresa executada em 16.11.2011, antes da propositura dos feitos executivos, conforme teria restado comprovado pelo Certificado de Registro de Veículo - CRV, apresentado à f. 97.

Todavia, constata-se que a aquisição do bem aconteceu em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa, o que caracteriza a fraude à execução, nos termos do entendimento consolidado do c. STJ.

Verifica-se que a aquisição do veículo pela terceira interessada se deu em 16.11.2011 (f. 97), ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em 29.04.2011 (f. 07/12).

Dessa forma, não há dúvida sobre a data da aquisição do veículo em questão ter se dado em momento posterior à inscrição da dívida ativa do débito, ainda que não tenha sido formalizada perante o DETRAN.

Posto isso, rejeito o pedido formulado pela terceira interessada e, em consequência, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado entre a empresa executada, Jufirma Comercio de Madeiras Ltda., e a terceira interessada, AFG do Brasil Ltda., no tocante ao caminhão Ford, Modelo Cargo 712, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, diesel, cor prata, placas ENY4862, chassi 9BFVAC93BBB74173, com relação à presente execução fiscal.

No mais, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, especialmente, no que tange à citação da executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001176-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Diante a certidão de fl. 314, desentranhe-se o mandado de fls. 290/314 para que o Oficial de Justiça proceda à retificação do auto de penhora para que este recaia sobre a integralidade dos bens, bem como sua reavaliação, intimação e registro.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000921-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OSLU METALURGICA LTDA, CNPJ n. 06253285/0001-59

ENDEREÇO: AV. HORÁCIO SOARES, 114, JARDIM OURO VERDE, OURINHOS-SP

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.198.534,06 (JUNHO/2018)

F. 175: expede-se mandado para a CONSTATAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EXECUTADA, bem como para a CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, como requerido pela exequente.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000038-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de antecipação de garantia formulado por **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda** em face da **Fazenda Nacional**.

A tutela de urgência foi deferida e objeto de agravo de instrumento.

Sobreveio contestação e a autora requereu a extinção deste processo pela perda do objeto diante do ajuizamento da execução fiscal. Requereu, também, a transferência da garantia para aqueles autos, com o que concordou a Fazenda Nacional.

Decido.

A autora ofereceu Apólice de Seguro Garantia para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.s 80.7.17.017990-59 e 80.6.17.032923-29. Admitida a garantia, sobreveio o ajuizamento da execução fiscal e as partes concordaram com a extinção desta ação e transferência da garantia para os autos da execução fiscal, para que a autora exerça lá o direito de defesa mediante embargos.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário para a transferência da garantia (Apólice de Seguro Garantia n. 75-97-001.180 - doc. 03 da inicial) para os autos da execução fiscal n. 50000093-72.2018.403.6127.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSWALDO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (INSS) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR ALVES HYGINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, procedendo à sua retificação, se o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675
RÉU: SILVIO SANTO SANSON, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de alegação de incompetência territorial formulada pelo corréu Silvio Santo Sanson.

Defende que a presente demanda deveria ter sido proposta no foro de seu domicílio (art. 46, CPC), motivo pelo qual requer a remessa do feito a uma das Varas da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba.

É o breve relato. Decido.

Não assiste razão ao corréu.

A decisão de ID 1155720 fez incluir o INPI, autarquia federal, no polo passivo da demanda. Dessa forma, por força do disposto no parágrafo segundo do art. 109 da Constituição Federal, este Juízo Federal é o competente para o julgamento do feito.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ante o exposto, ratifico a competência territorial deste Juízo e indefiro o pedido.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para decisão.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA

DESPACHO

ID 10300869: nada a deliberar, posto que os embargos, tais como apresentados (nos próprios autos) são cabíveis apenas no rito da Ação Monitória.

Aguardar-se, pois, o decurso de prazo para a regular oposição dos embargos à execução (distribuídos por dependência e em apartado).

Intím-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: JAMIL SCAFF

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9929

EXECUCAO FISCAL

0003180-92.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

VISTOS, ETC. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 000000025695-15. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/20) defendendo, em suma, a inexigibilidade da dívida. Alega que os débitos inscritos são objeto da ação anulatória nº0001937-16.2016.403.6127, no bojo da qual houve o depósito integral dos valores em discussão, o que implica a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Requer, assim, a extinção da execução e a imediata liberação dos valores bloqueados. Junta documentos de fls. 21/68. Pela decisão de fls. 69/72, esse juízo acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a suspensão do executivo fiscal. A executada apresenta embargos de declaração de fls. 127/132, alegando contradição na decisão atacada. Diz que esse juízo, ao mesmo tempo em que reconhece a audiência de exigibilidade do título, não extinguiu a cobrança. Relatado, fundamento e decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da decisão, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, verifica-se a alegada contradição. Com efeito, ficou assente que a parte ora executada ajuizou ação anulatória, observando as regras específicas da Lei nº 6830/80, vale dizer, a exigência, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Assim, a executada cuidou de depositar o montante de R\$ 82.117,15 (oitenta e dois mil, cento e dezessete reais e quinze centavos) nos autos da ação anulatória retro comentada. Com isso, suspendeu a exigibilidade dos débitos em discussão. Assim, no caso dos autos, muito embora os valores pudessem ser inscritos, não poderiam ser objeto de executivo fiscal, posto que não exigíveis. E, no caso em tela, o depósito integral do valor em cobrança (e sua consequente inexigibilidade) se deu em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. Insta consignar que a citação da ANS no feito anulatório deu-se em 31 de agosto de 2016, data também anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, fato que leva à extinção da execução, e não sua suspensão. Sobre o tema, cite-se a seguinte ementa: **AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.** 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa; exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa; exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal; exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: **Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (i) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).** 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: **A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora.** 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: **O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente.** 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.956 - SP, DJ 03/12/2010. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos para, no mérito, ACOLHERE-LOS, passando a decisão final a surtir efeitos com a seguinte redação: **Isso posto, acolho o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a EXTINÇÃO do presente executivo fiscal. Em consequência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.L.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000426-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: OLEUTON MARCOS DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MASOTTI MONTEIRO - SP276001, ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução, autos n. 0000407-79-2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001246-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 9603132, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9930

ACAOCIVIL PUBLICA

0003311-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003311-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ONG DEFENDE X ASSOCIACAO DE PROTECAO AMBIENTAL DE CACONDE - APAC(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETÊ(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Vistos, etc. A autora foi instada a especificar a abrangência da prova pericial requerida e indicar quesitos, para fins de verificação da viabilidade e necessidade da prova pericial (fls. 634). Em resposta de fls. 635/636, afirmou: Requer seja realizada perícia para que se constate a ausência do plano diretor, pois existem acordos não cumpridos pela ré, devendo tal perícia abordar os danos já ambientais já causados, a inviabilidade da pesca, devido ao baixo nível da represa, além da mortandade de peixes, o impacto no turismo e hotelaria, na irrigação, dentre outros pontos de interesse que o expert puder trazer aos autos. Verifica-se, pois, que se trata de perícia de objeto extremamente amplo. Nada obstante, o pedido principal, fundamentado na obrigação contratual disposta na subcláusula 1ª, item II, da cláusula 6ª do contrato de concessão travado entre a ANEEL e a AES Tietê, foi formulado nos seguintes termos: (...) seja julgado procedente o pedido para confirmar a liminar deferida, obrigando a AES Tietê a elaborar o plano diretor em conjunto com a comunidade (...). Segundo a narrativa da exordial, a empresa ré vem descumprindo a obrigação contratual em questão. Diante desse contexto, conclui-se que o fato a ser provado - cumprimento de cláusula contratual - não depende de realização de exame técnico. Tampouco guarda necessária relação com os danos ambientais acaso existentes, que, em tese, podem ter causas diversas que a mera ausência de plano diretor. Assim, há nítida extrapolação do objeto da demanda, cujo ponto controvertido é a existência ou inexistência de plano diretor (adimplemento de cláusula contratual). Portanto, indefiro o pedido de prova pericial. Verifico, ainda, que em manifestação de fls. 603/604, datada de junho de 2017, o IBAMA informou que a AES Tietê tinha até o final daquele ano para elaborar um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, que em seguida deveria ser apresentado à população interessada. Considerando o lapso temporal decorrido, de rigor a intimação do IBAMA e da ré AES Tietê para que informem, em 15 dias, o andamento atual do aludido plano, bem como seus termos e atendimento aos demais requisitos legais. No mais, considerando as manifestações das partes no sentido de que não há mais provas a produzir, vindo aos autos os expedientes supra mencionados, abra-se vista para manifestação e alegações finais, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE OLYMPIO DIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTIANE BROCARDI - SP329122, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9334765: ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Dê-se vista ao INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da habilitação pretendida, bem como acerca do documento ID 10466727.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000109-14.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-03.2017.403.6127 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZIGUIAN) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Intime-se a embargante (AGU) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000151-63.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-70.2017.403.6127 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Intime-se a embargante (AGU) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WAGNER RAMOS GAETA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10506966: Diante da informação colhida pela Secretaria da Vara, cancele-se a perícia então designada e intime-se as partes *com urgência*.

Oportunamente, proceda a Secretaria o agendamento de nova data com novo perito, intimando-se as partes.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO CEZAR PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu rendimentos de R\$7.283,66 na competência de julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Confirmada a competência do juízo em razão do valor, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

MAUá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001313-66.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UBIRACI GUARIENTO SOUSA

ADVOGADO DO(A) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que recebe aposentadoria no valor de R\$1.664,08 e ainda auferiu rendimentos de R\$2.529,72 na competência de julho/2018, conforme extratos CNIS e Plenus cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Confirmada a competência do juízo em razão do valor, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001362-10.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu rendimentos de R\$5.441,94 na competência de julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Confirmada a competência do juízo em razão do valor, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-87.2018.4.03.6140
AUTOR: ADEILDES ALMEIDA PEREIRA MENDES, STHIELLA VILELA MENDES, THALLES EDSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Solicite-se à Central de Conciliação a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

CITese E Intime-se a ré DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTT, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, devendo **ser citada pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência, conforme dispõe o caput do artigo 334 do CPC.**

CIENTIFIQUE-SE a ré que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **ressalto que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.**

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500928-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia da parte autora de que já há processo eletrônico distribuído, arquivem-se estes autos.

Atente-se o autor, todavia, para que proceda às futuras distribuições e comunicações de praxe **dentro do prazo assinalado pelo Juízo**, a fim de se evitar transtornos para as partes e gasto desnecessário do trabalho dos servidores da Justiça, além de garantir a celeridade do andamento processual.

Intime-se o INSS acerca do arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001367-32.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAFAELA FARIAS DA SILVA SOUSA, LUANA HADASSA FARIA DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: TALITA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TALITA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TALITA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

A parte autora deverá apresentar nos autos cópia do requerimento administrativo formulado quando do primeiro encarceramento do segurado, ocorrido em 2008, por ser documento essencial à lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-87.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIO BARBOSA JUNIOR
REPRESENTANTE: CATIA CRISTINA JOVITCH
Advogado do(a) AUTOR: MISLAINE VERA - SP236455,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-80.2018.4.03.6140

AUTOR: PAULO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-39.2018.4.03.6140

AUTOR: TOMMASO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que junte cópia do processo administrativo, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITARARE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **José Francisco dos Santos**, em face da **União, do Estado de São Paulo/SP e do Município de Itararé/SP**, objetivando provimento jurisdicional que conceda tutela de urgência antecipada para condenar solidariamente os réus a fornecerem em caráter de urgência, atendimento e as condições necessárias para intervenção cirúrgica, na forma e nos quantitativos descritos no relatório médico, prescrição médica e exames laboratoriais (fls. 32/58 – documento de Id. 9760539).

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No **caso dos autos**, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, tendo em vista a inclusão da União no polo passivo da ação, o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e frada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ªVara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-04.2010.403.6139 - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 148, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em secretaria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-42.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DE PROENÇA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, à fl. 136, com a conta apresentada pelo INSS, às fls. 128/132, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando tais cálculos, bem como honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% do valor apontado, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da petição de fls. 148/150, ante o teor do despacho de fl. 145.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006483-54.2011.403.6139 - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-89.2013.403.6139 - ANA LUCIA RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA X UELITON PEDRO DE OLIVEIRA X VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA LUCIA RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 229/230 e 232, parte autora e a Autarquia-ré renunciaram, respectivamente, ao prazo recursal, tácita e expressamente, anuindo com a última parte do despacho de fl. 225, pelo que determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de Argeniro de Oliveira (fl. 201) seja convertido em depósito à ordem deste juízo.

Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE GALVAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS apresentou impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, afirmando que em revisão realizada em sede administrativa, verificou-se que a RMI do benefício do autor havia sido calculada incorretamente (fls. 245/246). Em sua impugnação o INSS afirmou, ainda, que o cálculo da RMI do benefício originário foi elaborado pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba e estava em desacordo com a regra de cálculo administrativa. Afirmando que tal revisão gerou um débito no valor de R\$ 15.842,38. A esse respeito pronunciou-se o exequente às fls. 262/269, sustentando o seguinte: a) que o executado realizou uma revisão administrativa prejudicial na RMI de seu benefício, sem lhe dar oportunidade de apresentar defesa; b) que o executado não considerou na integralidade os períodos de atividade reconhecidos na sentença proferida nesta ação; c) que o executado deveria ter realizado o cálculo da RMI de seu benefício da maneira mais vantajosa, considerando todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido. Quanto à revisão administrativa da RMI do benefício do exequente, realizada pelo INSS quando da confecção dos cálculos de liquidação, e ao consequente débito apurado, são questões estranhas a esta ação, na qual se requereu o reconhecimento de períodos de atividade especial. A revisão do ato de concessão do benefício por parte do INSS, para aferição do preenchimento de seus requisitos legais, constitui exercício do poder-dever de autotutela, pelo qual a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Stimula n.º 473 do STF). Assim, não cabe a este juízo pronunciar-se, em sede de execução de sentença, a respeito de fatos que não foram trazidos para análise na fase de cognição. Para discutí-los, devem as partes, se desejarem, propor nova ação de conhecimento. Do mesmo modo, o executado não poderá deduzir do valor devido nesta ação o valor apurado na revisão que fez em sede administrativa. Quanto à alegação de descondição dos períodos de atividade especial reconhecidos nos cálculos de liquidação realizados pelo réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos da sentença e do acórdão proferidos nesta ação. Assim, determino que a Contadoria Judicial se utilize da nova RMI apontada pelo INSS nos documentos de fls. 245/261 para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime-se

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-30.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO FONTANINI(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Benedito Fontanini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial e de períodos comuns. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1974 a 1978, e ter exercido atividades especiais de 08.05.1980 a 22.08.1981, de 14.09.1981 a 04.10.1990 e de 20.08.1991 a 18.10.1992 com exposição ao agente nocivo ruído. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Pelo despacho de fl. 23, foi conferido prazo à parte autora para apresentação de declaração de pobreza. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 24). À fl. 26 foi determinada a juntada da declaração de pobreza ou o recolhimento das custas pelo demandante e a posterior citação do réu. A declaração de pobreza foi apresentada à fl. 28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/44), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/48). À fl. 49 foi designada audiência de instrução e julgamento. Pelo despacho de fl. 50, foi determinada a emenda da petição inicial para que o demandante especificasse os períodos rurais e especiais que pretende ter reconhecidos. A audiência foi cancelada. O demandante emendou a inicial à fl. 52. Coligiu cópia do CNIS às fls. 53/54. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 55). O autor foi intimado da data da audiência (fl. 57). O INSS teve vista dos autos à fl. 58. Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ele. Na mesma oportunidade, o demandante renunciou à pretensão de reconhecimento de trabalho rural e foi conferido prazo para que o autor apresentasse Laudo Técnico para amparar o PPP (fls. 60/62). O Laudo Técnico foi coligido 64/70. O INSS teve vista dos autos e se manifestou à fl. 71-vº, alegando a extemporaneidade dos documentos de fls. 13/14 e 64/70. Pelo despacho de fl. 72, foi determinada a emenda à petição inicial para que o autor especificasse a modalidade de aposentadoria requerida. À fl. 76 foi concedida a derradeira oportunidade para emenda da inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 78. O INSS teve vista dos autos à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, com relação à renúncia à pretensão de reconhecimento de trabalho rural manifestada pela parte autora em audiência, verifica-se que a procuração juntada aos autos não confere ao advogado poderes específicos para tanto (fl. 05). Em que pese a presença do autor na audiência, não lhe é conferida capacidade postulatória (CPC, art. 103). Tem-se, portanto, que é nula a renúncia apresentada. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Sabiente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...).4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente ficou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 707.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, darão direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades especiais sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se firmaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgrRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (Dje 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fator gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo o mesmo conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistência a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível

apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio em dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 907.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletridade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devidas aposentadoria especial em razão da exposição à eletridade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física do trabalhador, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nelle.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletridade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletridade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos de 1974 a 1978, como de atividade rural, e de 08.05.1980 a 22.08.1981, de 14.09.1981 a 04.10.1990 e de 20.08.1991 a 18.10.1992 como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, deixando de impugnar, especificamente, os períodos mencionados na inicial. a) De 1974 a 1978 (atividade rural)Sustenta o demandante que no período de 1974 a 1978 desempenhou atividade rural como boia-fria.O autor colacionou aos autos, tencionando provar o trabalho rural, os documentos de fs. 07/12 e 17/20. Entretanto, nenhum desses documentos serve como início de prova material.Iso porque o certificado de dispensa de incorporação do autor, juntado à fl. 07, não indica a profissão do autor.A certidão de casamento do autor, coligida à fl. 08, qualifica o autor como operário.Todos os contratos de trabalho anotados na CTPS do autor são urbanos (fs. 09/12).A declaração cadastral (DECA) e a ficha de inscrição do estabelecimento referem-se à atividade de comerciante do autor (fs. 15/16).As notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome do autor não servem para comprovar a atividade rural do autor porque qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda (fs. 17/18).De igual modo, não indica o exercício de atividade rural o contrato particular de compra e venda de imóvel rural, pois o autor foi qualificado como comerciante (fs. 19/20). Além disso, ser proprietário de um imóvel rural não indica, necessariamente, que a pessoa trabalhe na lavoura. O réu, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde constam os contratos de trabalho anotados da CTPS e diversos períodos de recolhimento de contribuições como contribuinte individual (fs. 46/47).Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campestre, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), não sendo possível reconhecer que o autor tenha desempenhado atividade rural no período de 1974 a 1978.b) De 08.05.1980 a 22.08.1981, de 14.09.1981 a 04.10.1990 e de 20.08.1991 a 18.10.1992 (atividade especial)Para comprovação da especialidade dos períodos de 08.05.1980 a 22.08.1981, de 14.09.1981 a 04.10.1990 e de 20.08.1991 a 18.10.1992 o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 13/14), elaborado em 24.07.2009, e o Laudo Técnico de fs. 64/70, ambos da empresa Orsa Celulose e Papel Embalagem S/A.Consta do PPP que no período em análise o autor trabalhou nas funções de Servente (Ajud. Operador de Picador), 2º Ajudante de Rebobinador e Prestista de Máquina de Papel, Assistente de Condutor (Condutor), I Assistente de Máquina de Papel e Condutor de Máquina de Papel (fl. 13).Consta, ainda, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 104,8 dB (de 08.05.1980 a 22.08.1981), de 91,5 dB (de 14.09.1981 a 31.05.1982), de 93,4 dB (de 01.06.1982 a 30.10.1984 e 01.11.1984 a 30.05.1988), de 93,1 dB (de 01.06.1988 a 30.09.1988), de 93,8 dB (de 01.10.1988 a 04.10.1990 e de 20.08.1991 a 18.10.1992). No PPP está consignado que a exposição

do autor ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente (fl. 14)Pela descrição das atividades exercidas pelo autor, é possível constatar que a exposição ao agente nocivo ruído é inerente às atividades exercidas por ele em sua jornada de trabalho. Quanto à alegação do INSS de que o PPP juntado aos autos não é contemporâneo à época dos fatos que se pretende provar, e provavelmente o laudo técnico no qual se baseou também não o seja, não se ignora tal fato. Entretanto, a contemporaneidade do laudo técnico ou PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2015 .FONTE: REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Esse também é o entendimento da TNU, expresso na súmula nº 68: Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.É possível reconhecer, portanto, os integros de 08.05.1980 a 22.08.1981, de 14.09.1981 a 04.10.1990 e de 20.08.1991 a 18.10.1992 como especiais. c) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho especial reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 25.10.2011 (fl. 29), a parte autora contava com 27 anos e 13 dias de contribuição e carência de 272 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Outrossim, consoante se verifica na planilha que segue, considerando-se os períodos de trabalho do demandante posteriores à data da citação, de acordo com os dados do extrato do CNIS emitido em 26.06.2014 e juntado pelo autor às fls. 53/57, ele contava apenas com 29 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição, não atingindo o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 08.05.1980 a 22.08.1981, de 14.09.1981 a 04.10.1990 e de 20.08.1991 a 18.10.1992. Diante da sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510/0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X DEBORA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rudinei Candido da Silva, representado por sua curadora Débora de Fátima Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 19/36), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/41. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 38). O INSS foi citado à fl. 46. As fls. 47/49 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O INSS apresentou contestação (fls. 55/65), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos às fls. 66/72. Réplica às fls. 75/88. Foi produzido estudo socioeconômico (fls. 91/95). Sobre ele, manifestou-se a parte autora, bem como noticiou a concessão administrativa do benefício postulado a partir de 20.06.2012 (fls. 97/102). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 107). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 109/115, tendo o INSS apresentado manifestação à fl. 120ª e o autor às fls. 121/126. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 128/130). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do estudo social (fl. 131). O estudo socioeconômico foi complementado às fls. 133/135, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 137/140 e o INSS à fl. 142-ª. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 144, opinando pela manutenção do benefício concedido administrativamente, sem que lhe sejam devidas prestações anteriores. Pelo despacho de fl. 145, foi determinada a complementação do laudo médico. O laudo complementar foi apresentado à fl. 147. Sobre ele, o autor manifestou-se à fl. 149, o INSS, intimado à fl. 151, permaneceu silente e o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 144 (fl. 153). Pelo despacho de fl. 156, foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual, em razão do falecimento de sua representante legal. O demandante requereu prazo para regularização da representação. A fl. 162 foi conferido novo prazo para regularização da representação. A representação do autor foi regularizada às fls. 167/168. O INSS teve vista dos autos à fl. 172 e o Ministério Público Federal à fl. 173, oportunidade em que reiterou os termos da manifestação de fl. 144 (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar autonomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Outro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - Recl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outora do E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA

INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte asseverou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)/Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.003.000, publicado em 22/04/2013)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo.Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Nesse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autor, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor, na inicial, ser portador de esquizofrenia hebefrênica e esquizofrenia paranoide, razão pela qual não consegue trabalhar e prover o próprio sustento.Submetido à perícia psiquiátrica em 14/12/2013, o perito concluiu ser o autor, 37 anos de idade, portador de dependência de álcool (CID-X F10) e depressão (CID-X F32), quesito 1, fls. 111/112. Ao complementar o laudo, afirmou o profissional que há incapacidade total e temporária (fl. 147). Sobre o início da doença e da incapacidade, relatou o perito que é possível fixar a data de início da doença e da incapacidade desde junho de 2010, já que traz documentos que comprovam a situação crítica desde esta época (quesito 3, fl. 112). Sugeriu o perito a reavaliação do autor no prazo de dois anos (quesito 9, fl. 114).A propósito, consta do laudo:Idade: 37 anos. Profissão: operador de motosserra. Escolaridade: 4ª série do ensino fundamental. (fl. 109)Nega realização de qualquer atividade laborativa desde 2010. (fl. 110)DISCUSSÃO: O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. Capacidade de abstração prejudicada e déficit de atenção. Humor polarizado para depressão. Pensamento lógico. (fl. 111)Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor.Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, desde 2010, possui patologias psíquicas que o impedem de prover a própria subsistência, estando em desigualdade de condições com as demais pessoas da sociedade.Logo, a deficiência que acomete o autor gera impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em novembro de 2012, indicou ser o núcleo familiar composto por duas pessoas, sendo o autor e seu genitor José Cândido da Silva, 68 anos de idade (fls. 91/95).Descreveu a assistente social ser a moradia própria, composta por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, estando em bom estado de higiene e conservação, atendendo satisfatoriamente as necessidades básicas.Considerando que não houve a aferição da situação socioeconômica do autor desde o ano de 2009, data do ajuizamento da ação, até 20.06.2012, quando foi concedido o benefício administrativamente, foi determinada a complementação do estudo social.Da complementação extrai-se que no período de 2009 a 20.06.2012 o núcleo familiar era composto por 4 pessoas, sendo o autor, seu genitor José Cândido da Silva, sua genitora Lídia Kret da Silva e sua irmã Débora de Fátima da Silva (fls. 133/134). Sobre a renda familiar, era constituída da aposentadoria do genitor do autor no valor de 1 salário mínimo e da aposentadoria da genitora do autor, também no valor de 1 salário mínimo mensal, recebida até o seu óbito, que ocorreu em 26.08.2011 (fl. 134).Logo, até o óbito da genitora não havia renda apreciável, uma vez que a aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Entretanto, após o óbito da genitora do autor, o genitor do demandante passou a acumular os benefícios aposentadoria por idade e pensão por morte e o núcleo familiar passou a ter 3 integrantes (fl. 134). A percepção pelo genitor do autor de benefício que supera o valor mínimo impõe a inclusão do valor por ele recebido no cálculo da renda per capita.Sendo a renda per capita do núcleo familiar de 2 salários mínimos, dividida pelos 3 integrantes do núcleo familiar, é, portanto, superior a 1/2 salário mínimo. Assim, no período posterior ao óbito da genitora do autor, ocorrido em 26.08.2011, não está preenchido o requisito de miserabilidade.No que tange à atividade probatória do réu, ele acostou aos autos extratos do CNIS do autor (fls. 68/69) e extrato do CNIS e consulta DATAPREV da genitora dele (fls. 70/72), que revela que ela era titular de aposentadoria por idade. Já o extrato do CNIS do autor, apresentado pelo INSS (fls. 68/69), revela que o demandante exerceu trabalho formal após o ajuizamento da ação, de 01.02.2010 a 01.11.2010.Contudo, o curto período de trabalho não afasta a pretensão do demandante, pois confirma o esforço dele em manter seu próprio sustento, prejudicado pelas circunstâncias que envolvem as enfermidades de que é portador, sendo indevido o benefício no período. Por conseguinte, tendo o perito fixado a incapacidade do autor em junho de 2010 e tendo o demandante registro de contrato de trabalho até 01.11.2010, tem-se que o autor faz jus ao benefício assistencial a partir de 02.11.2010.Porém, dada a alteração do núcleo e renda familiar ocorrida após o óbito da genitora do demandante, o benefício é devido até a data que antecede o falecimento e a concessão da pensão por morte ao genitor do autor.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir de 02.11.2010 (data em que se encerrou o contrato de trabalho do autor), até 25.08.2011 (data que antecede o óbito da genitora do autor e a concessão da pensão por morte ao genitor). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o referido valor não ultrapassará o montante de duzentos salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012058-43.2011.403.6139 - SERGIO ROBERTO DE MIRANDA MELO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Roberto de Miranda Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial e de períodos comuns. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter laborado em atividades comuns de 01.06.1970 a 25.12.1970 e de 01.01.1971 a 28.02.1981. Alega que, embora devidamente registrados em CTPS, tais períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS. Alega o postulante, ainda, ter desempenhado atividades especiais de 18.07.1983 a 17.04.1995 (com exposição ao agente nocivo ruído). Aduz que o réu, entretanto, não reconheceu a especialidade desse período quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/54). Pelo despacho de fl. 56, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/67). Réplica às fls. 70/81. O demandante apresentou alegações finais às fls. 84/92 e substabelecimento às fls. 93/94. O INSS teve

vista dos autos à fl. 95, mas permaneceu silente. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição do demandante (fl. 97). Pela Contadoria foi apontada a necessidade da juntada de cópia integral da CTPS do autor (fl. 98). A parte autora juntou aos autos subestabelecimento (fls. 99/100). O julgamento foi convertido em diligência, para vista dos autos pela parte autora (fl. 101). Pelo despacho de fl. 103, foi determinado que o autor especificasse o pedido, tendo o autor se pronunciado às fls. 105/107, aduzindo ter completado 33 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER/O INSS teve vista dos autos à fl. 108, manifestando-se em duas oportunidades, fls. 108-^v e 109. O despacho de fl. 110 determinou que o autor apresentasse cópia integral de sua CTPS, inclusive a folha em branco posterior ao último registro. O autor apresentou cópia parcial da CTPS às fls. 112/141. O INSS teve vista dos autos e após ciência à fl. 142.E o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a Prescrição. No caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.B Homologação de períodos de trabalho. A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 05), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes.c) Alteração do pedido. Registre-se que a emenda da inicial, determinada à fl. 103, destinou-se unicamente a esclarecer o benefício almejado pelo demandante, o que foi feito pelo demandante na emenda às fls. 105/107, inexistindo alterações no pedido como alegado pelo INSS à fl. 109. Mérito. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para um período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF-1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atal DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Font: DJ DATA: 25/09/2006 PG: 000302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente provido (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, JUIZ Federal Dr. Marcelo Costenaro Caval. dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedejo, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º -

É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos comuns de 01.06.1970 a 25.12.1970 e 01.01.1971 a 28.02.1981, registrados em CTPS, e o reconhecimento do período de 18.07.1983 a 17.04.1995 como de atividade especial, ao argumento de que trabalhou exposto a ruído, interregno que não foi reconhecido como especial pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Dito isso, passa-se ao exame do caso. a) De 01.06.1970 a 25.12.1970 e 01.01.1971 a 28.02.1981 (trabalho como empregado com registro em CTPS) A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS, nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No período de 01.06.1970 a 25.12.1970, pelo que se observa da CTPS do autor, o registro do contrato de trabalho está sem rasuras e foi feito em ordem cronológica (fls. 117 e 118). Não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor do referido período. Entretanto, o mesmo não se pode concluir do período de 01.01.1971 a 28.02.1981, pois não é possível aferir a cronologia do registro do contrato de trabalho. Verifica-se que o demandante instruiu a petição com cópia parcial da carteira de trabalho em que está anotado o registro do interregno (fls. 21/22). Oportunizado prazo para correção (fl. 110), o demandante novamente coligiu aos autos cópia parcial do documento (fls. 116/125 e 126/141). Ocorre que as páginas das carteiras apresentadas não estão na sequência, uma vez que o contrato de trabalho está anotado na folha nº 11 da CTPS nº 96846 e a folha seguinte apresentada é a de nº 20 (fls. 118/119). Já na CTPS nº 055067 o contrato está anotado na folha nº 10, mas a folha que antecede é de nº 7 (fls. 127/128). A recusa tácita do demandante em apresentar o documento torna inviável, portanto, a apreciação do pedido de reconhecimento do período 01.01.1971 a 28.02.1981. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer apenas o período de 01.06.1970 a 25.12.1970, anotado na CTPS do autor, que deverá ser computado para fins de obtenção do benefício ora pleiteado. b) De 18.07.1983 a 30.04.1985; de 01.05.1985 a 31.10.1985; de 01.11.1985 a 31.07.1986 e de 01.08.1986 a 17.04.1995 (atividade especial com exposição a ruído). Argumenta o autor ter laborado nos períodos em questão sob exposição ao agente nocivo ruído. Tal interregno está consignado na CTPS do demandante (fl. 129), constando como sua profissão ajudante geral. O autor não juntou aos autos documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão. O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, deixando de impugnar, especificamente, os períodos em análise. Para comprovar o alegado exercício de atividades especiais no período em análise, o autor juntou aos autos os Formulários DSS 8030, acompanhados de laudos técnicos, emitidos pela empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio em 18/08/1998 (fls. 30/41). Está consignado no formulário de fl. 30 que no período de 18.07.1983 a 30.04.1985 o demandante laborava como ajudante geral. Suas atividades foram assim descritas: sob supervisão direta e constante, o segurado executava tarefas rotineiras, tais como: ajudava na classificação de costanerias para as serras de fitas e as descartáveis para a transportadora transversal. Consta, ainda, do formulário, que o autor ficou exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído de intensidade 94 dB. Tais informações também constam do laudo técnico pericial. No período 01.05.1985 a 31.10.1985 consta do formulário DSS 8030 e do Laudo Técnico que o autor trabalhou na função de encarregado de serraria c, estando exposto ao agente nocivo ruído, conforme declinado na inicial, em intensidade de 94 dB. No formulário DSS 8030 está consignado, ainda, que a exposição do autor ao agente nocivo se deu de modo sistemático, habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (fl. 33). As atividades executadas pelo demandante de 01.05.1985 a 31.10.1985 foram descritas: sob supervisão direta e constante, o segurado executava tarefas rotineiras tais como: coordenava os trabalhos que foram executados pelos subordinados de acordo com as normas operacionais de cada máquina conforme instruções recebidas do supervisor imediato e fazia relatório de produção (fl. 33). Já no período de 01.11.1985 a 31.07.1986 está anotado no formulário que o autor laborava como encarregado de serraria B e suas atividades foram assim descritas: sob supervisão direta e constante o segurado executava tarefas rotineiras tais como: coordenava os trabalhos que foram executados pelos seus subordinados de acordo com as normas operacionais de cada máquina, conforme instruções recebidas do supervisor imediato e fazia relatório de produção (fl. 36). O formulário aponta que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 94 dB de modo sistemático, habitual e permanente em toda a sua jornada. Por fim, no período de 01.08.1986 a 17.04.1995 exerceu a função de encarregado de serraria e suas atividades foram assim descritas: sob supervisão direta e constante, o segurado executava tarefas rotineiras tais como: coordenava os trabalhos que foram executados pelos seus subordinados de acordo com as normas operacionais de cada máquina conforme instruções recebidas do supervisor imediato e fazia relatório de produção (fl. 39). Durante o período esteve exposto a ruído de intensidade 94 dB de modo sistemático, habitual e permanente. Os laudos técnicos também reproduzem as informações constantes dos formulários (fls. 31/32, 34/35, 37/38 e 40/41). No tocante ao uso de EPI, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, sua utilização não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, tendo o autor ficado exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância previsto em lei, que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 deve ser acima de 90 e com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB, tem-se como de atividade especial os períodos de 18.07.1983 a 30.04.1985; de 01.05.1985 a 31.10.1985; de 01.11.1985 a 31.07.1986 e de 01.08.1986 a 17.04.1995. c) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 22 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deveria cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 33 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Conforme se observa da planilha abaixo, porém, até a data do requerimento administrativo o autor possuía apenas 23 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, não tendo, portanto, alcançado o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 05) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor foi segurado do RGPS como empregado de 01.06.1970 a 25.12.1970, período que deverá ser computado para todos os fins, inclusive como carência; b) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 18.07.1983 a 17.04.1995. Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade judiciária que ora se concede, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação nas custas, em razão de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012155-43.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA/SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 01/01/1980 a 28/02/1981, de 01/04/1981 a 30/06/1985, de 01/10/1985 a 08/02/1988 e de 03/12/1998 a 30/11/2005, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/108). Pelo despacho de fl. 109, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 123), o INSS apresentou contestação (fls. 124/136), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 137/138). Réplica às fls. 141/145. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 146/148). O despacho de fl. 156 indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor. O demandante reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fls. 164/166), tendo a decisão de fl. 175 indeferido o pedido. O demandante interps agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pelo TRF3, para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada (fls. 179/180 e 193/194). Pelo despacho de fl. 202, foi determinado que o demandante indicasse as empresas para realização de perícia indireta. O postulante se pronunciou às fls. 203/205, indicando as empresas para realização de perícia e requerendo a juntada de LTCAT e a expedição de ofício à empresa Eucatex para apresentação de laudo técnico individual. O despacho de fl. 216 determinou que fosse deprecada a realização de perícia e indeferiu o pedido do demandante de expedição de ofício à empresa Eucatex. O demandante interps agravo retido em face da decisão de fl. 216. A decisão agravada foi mantida (fl. 225). O INSS teve vista dos autos à fl. 226. O laudo pericial foi juntado às fls. 243/259. Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora às fls. 265/267. O réu teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 268). Pelo despacho de fl. 269, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor especificasse o pedido. A emenda à petição inicial foi apresentada às fls. 270/271. Intimado (fl. 276), o INSS não se manifestou. E o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 05), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/IFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº

83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configuração o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por pericia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEP 2007.063.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapasado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais do Supremo Federal: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigi atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172, /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vicia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedão, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o mandante postula o cômputo do período de 01.01.1980 a 28.02.1981, registrado em CTPS, e o reconhecimento dos períodos de 01.01.1980 a 28.02.1981, de 01.04.1981 a 30.06.1985, de 01.10.1985 a 08.02.1988, de 03.12.1998 a 30.09.2001 e de 01.10.2001 a 30.11.2005 como de atividade especial, ao argumento de que trabalhou exposto a agentes nocivos, interregos que não foram reconhecidos como especiais pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Verifica-se dos documentos de fs. 89 e 92 que o INSS analisou, em sede administrativa, apenas parte dos períodos ora requeridos (03.03.1988 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 18.10.2006), sendo enquadrado como especial o período de 03.03.1988 a 02.12.1998. Dito isso, passa-se ao exame do caso. a) De 01.01.1980 a 28.02.1981 (trabalho como empregado registrado na CTPS do postulante) A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS, nos casos de segurados obrigatórios, e responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No período de 01.01.1980 a 28.02.1981, pelo que se observa da CTPS do autor, o registro do contrato de trabalho para Indústria e Comércio de Laticínios Peraltá Ltda (fl. 54), está sem rasura e foi feito em ordem cronológica. Não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS do autor. Aliás, o INSS apresentou contestação genérica em que sequer impugnou os períodos de trabalho registrados na CTPS do postulante. Em razão disso, tem-se que é possível reconhecer o período 01.01.1980 a 28.02.1981, anotado na CTPS do autor, que deverá ser computado para fins de obtenção do benefício ora pleiteado. b) De 01.01.1980 a 28.02.1981, de 01.04.1981 a 30.06.1985 e de 01.10.1985 a 08.02.1988 (atividade especial com exposição a agentes químicos e unidade). Argumenta o autor que nos períodos de 01.01.1980 a 28.02.1981, de 01.04.1981 a 30.06.1985 e de 01.10.1985 a 08.02.1988 trabalhou como operário e serviços gerais nas empresas Indústria e Comércio de Laticínios Peraltá Ltda e Indústria Laticínios Rubi Ltda e que esteve exposto a agentes nocivos químicos e unidade (fl. 04). Para comprovação das alegações do autor, foi deferida a produção de prova pericial indireta, que resultou no laudo pericial de fs. 243/259. Concluiu o perito que, no que tange à exposição a agentes nocivos químicos, não há nexo causal para exposição por agentes químicos na Polenghi Indústria Brasileira de Produtos Alim. Ltda, todavia nas demais empresas por laudos juntados foi constatada a presença de agentes químicos óleos e graxas minerais (fl. 253). Não se observa no laudo pericial a afirmação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente nocivo unidade, o perito não constatou a sua presença (fls. 254/255). Assim, o laudo pericial, realizado por requerimento da parte autora, em empresa indicada por ele, e que não foi impugnado por nenhuma das partes, também não foi suficiente para comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos e unidade, elencados pelo mandante na petição inicial, de forma habitual e permanente. Registre-se, que, nas ações em que se alega exercício de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se

manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não fizesse alegação, mas a de que esteve, verbis gratia, exposto a ruído. Não é possível, portanto, reconhecer como especiais os períodos de 01.01.1980 a 28.02.1981, de 01.04.1981 a 30.06.1985 e de 01.10.1985 a 08.02.1988. c) De 03.12.1998 a 30.09.2001 e de 01.10.2001 a 30.11.2005 (atividade especial como exposição a ruído). Consta da inicial que nos períodos em questão o autor laborou sujeito ao agente nocivo ruído (fl. 04) Para comprovar sua alegação, o postulante juntou os autos o PPP de fls. 82/83, emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. E Com em 23.10.2006, onde consta que ele exerceu as atividades de ajudante de operador de serra e ajudante de produção com exposição ao agente nocivo ruído de intensidade 97,7 dB. As atividades do autor, como ajudante de operador de serra, foram assim descritas no PPP: limpeza de buraco de pó de máquina Schiffer, seleção das costaneiras para passar na serras de fita e as descartáveis jogava no transporte que leva costaneira até a bica (fl. 82). Na função auxiliar de produção, a atividades do demandante, segundo o PPP, eram sob supervisão direta e constante, o segurado executava tarefas de pouca complexidade junto aos setores fábri, auxiliando os operadores de máquinas, fazendo limpeza no local de trabalho e outras tarefas correlatas a critério do superior imediato (fl. 69). Pela descrição das atividades exercidas pelo autor, é possível constatar que a exposição ao agente nocivo ruído é inerente às atividades exercidas por ele em sua jornada de trabalho. Restou comprovado, portanto, que o autor trabalhou com exposição a ruído superior ao limite estipulado pela legislação pertinente em todos os períodos ora analisados. Também é possível concluir, pela descrição das atividades desempenhadas por ele, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, embora não conste tal informação no PPP por falta de campo específico para tal. Em razão disso, de rigor o reconhecimento como especial dos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2001 e de 01.10.2001 a 30.11.2005. d) Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença com o reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme se observa do documento de fl. 89, tem-se o total de 24 anos, 10 meses e 03 dias até a data do requerimento administrativo (27.11.2009 - fl. 101), não atingindo o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. e) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 27.11.2009 (fls. 101/102), a parte autora contava com 35 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição e carência de 347 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 05), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor foi segurado do RGPS com empregado de 01.01.1980 a 28.02.1981, período que deve ser computado para todos os fins, inclusive como carência; b) Declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2001 e de 01.10.2001 a 30.11.2005; c) Condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 27.11.2009 (fls. 101/102), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-53.2013.403.6139 - MARIA TERESA CECCATO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Maria Teresa Ceccato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirmar a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 24/36. Determinada a apresentação de rol de testemunhas (fl. 37) e este foi apresentado à fl. 41. Deprecada a realização de audiência de instrução para Buri/SP (fl. 43). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fls. 86/89). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 93/95) e pela parte ré (fls. 97/97/100). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] h) segurado do inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A inicial narra que a autora trabalhou em serviços rurais, inicialmente na Fazenda e Haras Santa Gabriela, no ano de 2001, conforme consta em sua CTPS, e posteriormente para diversos proprietários rurais do Município de Buri (SP), sempre na informalidade (fl. 02). Do trabalho rural. Desta narrativa inicial já se depreende que a autora não exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para o pleiteado benefício. Face à incompatibilidade do pedido e descrição fática da causa de pedir, patente se faz o descumprimento dos requisitos essenciais para a concessão de aposentadoria por idade rural. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Teresinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Osvaldo Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 30/35 e 92/96 e o estudo socioeconômico às fls. 40/47. Deles tiveram vistas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 51/64). Pela

decisão de fls. 69/70 foi determinada a realização de nova perícia, sendo o novo laudo pericial apresentado às fls. 92/96. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 104/107 e 117, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - RE 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de avaliação hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - Agravo de Instrumento - AID 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnesceceria a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadorias. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, em que reduz o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo,

recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indistintivo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira delas, efetuada em 02/06/2014, constatou ser o autor portador de lombalgia (CID M545) o que lhe impossibilitava realizar trabalhos que necessitassem de grandes esforços (fls. 30/35).Naquela ocasião, o expert afirmou que o autor estava incapacitado aos grandes esforços.Na segunda perícia, realizada em 14/04/2015 por médico especialista em neurologia, constatou-se que o autor é portador de hérnia de disco lombar, porém o expert afirmou que ele não apresenta incapacidade laborativa (fls. 92/93).Embora as perícias tenham chegado a conclusões diversas, ambas constataram que o autor sofre de enfermidades ortopédicas degenerativas. Pelo que se verifica do primeiro exame pericial, as enfermidades apresentadas pelo demandante o impedem, apenas, de realizar trabalhos pesados.Entretanto, nas duas perícias médicas e também no estudo socioeconômico (fls. 40/47) o postulante declarou que sua profissão é pedreiro, que, evidentemente, exige grande esforço físico e levantamento de peso. Além de sua idade avançada (atualmente conta com 65 anos de idade), o autor tem pouca escolaridade, como se vê de sua qualificação nos laudos periciais (4ª série do ensino fundamental).Assim, dificilmente conseguirá trabalho em atividade que não seja braçal.Com efeito, a parte autora é portadora de doença que a impossibilita de participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações físicas que possui. Diante do exposto, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, no estudo socioeconômico, produzido em 29/09/2014, constatou-se que o núcleo familiar da parte autora, consoante o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído pelo requerente e sua mulher Maria Aparecida dos Santos Silva, com 60 anos de idade, do lar (fls. 40/47). A assistente social informou que a renda da família é de R\$ 100,00, constituída pelos rendimentos eventuais recebidos pelo autor em sua tentativa de trabalhar como cabeleireiro. A renda per capita apurada foi de R\$ 50,00. Conclui-se, portanto, que também está preenchido o requisito de hipossuficiência econômica. Preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido da parte autora. Tendo a versão da parte autora prevalecido, o benefício lhe é devido desde a data do requerimento administrativo, em 08/02/2012 (fl. 14).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2012 - fl. 14), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000009-62.2014.403.6139 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ORDINÁRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIA MARIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).Pela decisão de fls. 24/25 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica.O laudo médico foi produzido às fls. 62/70, sobre o qual a autora se pronunciou às fls. 72/74.Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 76/79), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 80/83.Réplica às fls. 85/86.Foi deprecada a realização de audiência e, no juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fls. 147/151).A autora apresentou alegações finais às fls. 154/157. O INSS apenas declarou-se ciente (fl. 158 vº).É o relatório.Fundamento e decido.Mérito.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitida, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na direção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido(...).2. O

recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exigência do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controversos são a comprovação do exercício de atividade rural pela autora e da incapacidade para o trabalho. No laudo médico elaborado em 24/06/2014 (fls. 64/70), o expert concluiu que a autora é portadora de artrose, pressão alta, depressão e doença coronariana interrogada, e que está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (fl. 66). O perito sugeriu o afastamento da autora de suas atividades laborativas pelo período de um ano, para investigação de doença coronariana, tendo em vista ter ela sempre exercido atividades que demandam esforço físico (fl. 66). Malgrado a perícia médica tenha concluído pela incapacidade total e temporária para o trabalho, fato é que o perito somente o fez por ausência de maiores exames acerca da enfermidade cardíaca da autora. O perito salientou que a demandante deve afastar-se do trabalho por ter sempre desempenhado atividade que demanda esforço. Consoante alegado na inicial, a autora somente se dedicou ao trabalho rural, atividade que demanda esforço físico. A inexistência de registros de trabalho de outra natureza na CTPS da autora (fls. 10/13) torna evidente que esta é a única atividade que a autora tinha aptidão de desempenhar, notadamente em razão de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto - fl. 80). Tal fato, somado às suas enfermidades e à idade (atualmente conta com 58 anos de idade), torna praticamente impossível a colocação da autora em função adequada ao seu quadro de saúde, pois é sabido que a maioria das doenças cardíacas é de piora progressiva. Dessa forma, conclui-se que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. A parte autora, qualificada na inicial como solteira, colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/14. No que atine à prova oral, na audiência realizada na Comarca de Buri, em 09/03/2017, em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na roça desde os sete anos de idade. Trabalhou até 2013, pois ficou doente. Trabalhou apenas na roça, por dia, e não era registrada. Trabalhou em Buri e em Itaberá. Trabalhou com Jesus, mas não se recorda do nome dos demais empregadores. Pegava condução para trabalhar próximo a padarias e bares. Seus pais também trabalharam na roça e laborou com eles. A testemunha Maria José da Silva disse conhecer a autora por morarem perto e por encontrá-la nos campos de boia-fria. Conhece a autora há uns 25 anos. A autora trabalhou até 2013 ou 2014, porque deu problema nela. Sempre trabalhou na lavoura. O depoente Oscar Florido relatou trabalhar na roça. Conheceu a autora na lavoura, pois trabalharam juntos na batata e no feijão. Conhece a autora há mais de doze anos. Sempre trabalharam juntos para empreiteiros como Jesus e Dair, em Buri e, às vezes, em outro município. Não se recorda quando trabalharam juntos. Por fim, a testemunha Rosana Aparecida Fernandes de Souza disse trabalhar na resina. Conhece a autora de Itaberá, pois trabalharam juntas na laranja, no feijão e na resina, sempre na roça. Conhece a autora há 40 anos e sempre trabalharam juntas. A autora trabalhou em Itaberá e em Buri. Trabalharam para o Celso, Dair e Jesus. Trabalharam em 2003. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados. Dos documentos apresentados pela autora, servem como início de prova material a cópia de sua CTPS, onde consta um registro de contrato de trabalho rural, no período de 01/01/2003 a 01/03/2003, como serviços rurais gerais (fl. 12). Ouve-se, em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos e mais ou menos circunstanciados, confirmando que a parte autora trabalhou na roça até a data do início da incapacidade. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, resta comprovada a qualidade de segurada especial da autora, bem como a carência exigida para concessão do benefício pleiteado. Embora a perícia médica não tenha fixado a data de início da incapacidade, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que ela estava incapacitada, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que a demandante estava incapacitada quando requereu o benefício, em 28/06/2013 (fl. 20). Logo, o auxílio-doença é devido a partir de 28/06/2013 até 23/06/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 24/06/2014 (fls. 64/70), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 28/06/2013, data do requerimento administrativo, até 23/06/2014, e aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 24/06/2014 (fls. 64/70). A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas costas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-25.2014.403.6139 - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ/SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Sara Maria Santos de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/33). Réplica às fls. 35/39. A parte autora juntou rol de testemunhas à fl. 41 e juntou documentos às fls. 42/45. À fl. 52 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP. Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fls. 96/100). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 104/108 e o INSS deu-se por contente à fl. 109vº. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), como os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 43/45 e 107/108 já estavam à disposição da parte autora em momento anterior à propositura da ação, devendo, portanto, serem acompanhados a inicial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoiseseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25,

II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 12/13. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. O documento que serve como início de prova material é a CTPS do marido da autora, que contém três registros. Ocorre, porém, que o registro mais moderno é de 1999, como motorista. Logo, o valor probatório desse documento é ínfimo. De outra banda, a prova oral produzida mostrou-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres não lograram completá-lo. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF-3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013.) A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Dejaime Filipini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária e documentos (fls. 08/59). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 61). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/70), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/76. Deprecada a realização de audiência de instrução para a Vara Distrital de Bur/SP (fl. 77). Foi determinada a juntada de prolação (fl. 80), o que foi feito às fls. 81/82. Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fls. 101/104). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 108/111). Dada vista ao INSS (fl. 112), foram reiterados os termos da contestação e requerida a improcedência da ação (fl. 112-v). Determinada a especificação do benefício pretendido (fl. 113) e a parte autora emendou a inicial, esclarecendo ser o pedido de aposentadoria rural por idade (fl. 115). Dada vista ao réu (fl. 116), não houve manifestação. Considerando que a parte autora alega ser casada, determinou-se a juntada da certidão de casamento (fl. 117) e o documento foi juntado (fls. 119/120). Dada vista ao réu (fl. 123), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Seguendo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, enarrado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissibilidade, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, no período de 20/03/1996 a 20/03/2014. A parte autora completou 60 anos em 18/03/2014, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu o benefício administrativamente em 20/03/2014 (fl. 59). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 20/03/1996. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10/16, 25/27, 28/33, 34/37 e 38/49. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Mário Cissoto disse que conhece o autor desde que ele veio morar na propriedade do pai dele. Acredita que foi em 1990 ou 1991. Desde que o conhece o autor mexe com lavoura e tem um pouco de pomar. O sítio era do pai do autor, seu Carmelino. O demandante ajudava o pai nas tarefas do sítio. O autor planta até hoje, milho, arroz e feijão para o gasto e tem um pouco de laranja. A esposa do autor, Sílvia, também trabalha na lavoura. As filhas dele também ajudam. Na época em que ele foi morar na propriedade, quem tocava a lavoura era o autor, a esposa e as filhas. Não trabalhavam para o pai dele. Nunca soube que o autor teve empregados. Na laranja o autor trabalha com a família e quando ele precisa, fazem mutirão e fazem barganha de trabalho. A testemunha José Renato Galvão relatou que conhece o autor há uns 23 anos. O autor mexe com lavoura de milho e feijão para ele mesmo. É auxiliado pela esposa e pelos filhos. O autor trabalha até hoje. É vizinho do autor. O autor produz um pouco de laranja também. Por fim a testemunha Eduardo Provasi afirmou que conhece o autor há uns 25 anos. O autor trabalha no sítio dele, plantando milho e feijão e tem um quadrinho de laranja. Mora adiante da propriedade do autor, mas passa na frente. Trabalham ele e a esposa, as filhas e os genros ajudam nos finais de semana e, às vezes, troca serviço com algum outro quando precisa. O autor tem duas filhas. O demandante continua trabalhando. Sustenta o INSS que o autor seria grande produtor, em razão das quantidades de laranja negociadas constantes nas notas fiscais apresentadas por ele. Argumenta, ainda, não ter ficado comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em razão do tamanho da propriedade em que o autor trabalhava, Fazenda São João, cuja extensão perfazia mais de 6 módulos fiscais. Entretanto, verifica-se do documento de fls. 38/49 que o referido imóvel pertencia ao pai do autor e foi partilhado, em 2011, entre o demandante e seu irmão, cabendo ao autor uma cota, que deu origem ao imóvel denominado Sítio São João, medindo 62,3464 hectares, inferior, portanto, a quatro módulos fiscais (80 hectares). Da documentação constante dos autos conclui-se, ainda, que mesmo antes da formalização da partilha da Fazenda São João, o referido imóvel rural era dividido, em partes ideais, entre o autor e seu irmão, cabendo a cada um deles área de terra inferior a quatro módulos fiscais. Outrossim, as testemunhas ouvidas foram firmes em afirmar que o autor trabalhava na lavoura apenas na companhia de sua esposa e de seus filhos, trocando dias, nas épocas em que o trabalho se tornava mais intenso. Harmônicas entre si as provas documentais e orais, à vista do exposto, o pleito merece acolhida. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 20/03/2014 (fl. 59). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (20/03/2014) (fl. 59). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-47.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Claudemir dos Santos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou produção e documentos (fls. 13/19). Pelo despacho de fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial e alterou seu pedido, requerendo a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo (fl. 24). A emenda à inicial foi recebida à fl. 26, sendo determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 54/72). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 42/45 e o estudo socioeconômico às fls. 101/111. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 120/124 e 131, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - RE 4374/PTE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso e Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de curso eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATORIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é

computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, qual transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez serão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isônomo e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a parte autora ser portadora de enfermidades que a impossibilitam de prover o próprio sustento. Na perícia médica realizada em 24/11/2014, o perito concluiu que a parte autora é portadora de retardamento mental e que está incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade desde a infância (fl. 43vº quesito nº 03). Diante da conclusão pericial, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 02 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, no estudo socioeconômico, produzido em 13/01/2015, constatou-se que o núcleo familiar da parte autora, consoante o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído somente pelo requerente (fl. 49) e que este mora com sua mãe e seu cunhado. Saliente-se que não fazem parte do núcleo familiar, nos termos da legislação: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões); e os filhos ou enteados divorciados. O estudo social indicou que a renda per capita familiar é igual a zero, já que o autor não tem nenhum rendimento, restando preenchido, também, o requisito de hipossuficiência econômica. Com efeito, os benefícios previdenciários recebidos por pessoa idosa, bem como rendimentos oriundos de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar. Preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido da parte autora. A perícia médica constatou que o início da incapacidade do autor se deu ainda na infância (fl. 43 vº, quesito 3), e o quadro de hipossuficiência descrito na inicial foi confirmado pelo estudo socioeconômico. Logo, tendo a versão da parte postulante prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2013 (fls. 24/25), conforme a emenda à inicial apresentada à fl. 24 e recebida à fl. 26. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (27/02/2013 - fls. 24/25), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decurso, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a presente, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Cleunice Neves de Paula, representada por sua genitora Edna Gonçalves das Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impedem definitivamente de ter uma participação plena e efetiva na sociedade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 49/68). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 32/37 e o estudo socioeconômico às fls. 39/42. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 75/78 e 91, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência com sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício

assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conchecida da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outro do E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizando ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.4.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do J. do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a parte autora ser portadora de enfermidades que a impossibilitam de ter uma participação plena e efetiva na sociedade. Na perícia médica realizada em 06/02/2015, o perito concluiu que a parte autora é portadora de malformação congênita na mão direita. O expert afirmou, ainda, que há elementos objetivos, baseado na patologia (deforquidade) da autora, para afirmar que no futuro a autora apresentará incapacidade laborativa e comprometimento da participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (fl. 35 vº). O perito, ao responder o questionário n. 06 do juízo, afirmou que é possível o uso de órteses, porém, no atual estágio da medicina, não há possibilidade de a autora apresentar plena capacidade funcional (fl. 36). Afirmou o expert, ainda, que a causa da incapacidade da autora é uma má formação congênita, presente, portanto, desde o nascimento. Diante da conclusão pericial, configurado está, de forma inequívoca, que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, no estudo socioeconômico, produzido em 11/03/2015, constatou-se que o núcleo familiar da parte autora, consoante o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído pela requerente, sua mãe, Edna Gonçalves das Neves, seu pai, Isael Lima de Paula, e mais 04 irmãos menores, com idades entre 05 e 12 anos (fls. 39/40). A assistente social informou que a renda da família é de R\$ 500,00, constituída pelos rendimentos do pai da demandante, que faz bicos em uma serraria. Quanto ao imóvel ocupado pela família, a assistente social afirmou tratar-se de casa de alvenaria em péssimas condições de habitação, coberta com telhas tipo Eternit e que, do lado de fora, há mais dois quartos, coberto com o mesmo tipo de telhas, de chão batido, sem portas e sem janelas, onde as crianças dormem. A assistente social relatou ter recebido a informação de que as crianças dormem em colchões no chão e que o espaço da janela é fechado com um plástico e a porta com uma tábu. Consta, ainda, do estudo social, que na residência não há banheiro, rede de esgoto e nem água encanada. A energia elétrica é emprestada de um vizinho. O imóvel situa-se próximo a um rio, de onde a família retira água para o uso, e é guarnecido apenas com uma cama de casal, uma prateleira, uma televisão, um fogão, cinco colchões e quatro cadeiras, todos em péssimo estado de conservação. Resta claro do estudo socioeconômico que a família sobrevive em situação de absoluta miséria. O INSS impugnou o estudo socioeconômico, apresentando pesquisa no sistema CNIS em nome do pai da demandante (fls. 67/68), onde consta que, na época da realização do estudo social ele estava trabalhando na empresa MCX Transportes Ltda, com rendimentos mensais de mais de R\$ 1.500,00. Entretanto, mesmo que Isael estivesse recebendo salário de R\$ 1.642,00, como ocorreu no mês de março de 2015, a renda per capita da família da autora seria de R\$ 234,58, inferior, portanto a metade do salário mínimo vigente na época, que era de R\$ 788,00. Conclui-se, portanto, que também está preenchido o requisito de hipossuficiência econômica. Preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido da parte autora. Tendo a versão da parte autora prevalecido, o benefício lhe é devido desde a data do requerimento administrativo, em 19/04/2011 (fl. 25). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2011 - fl. 25), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a

fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decurso, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000423-26.2015.403.6139 - JACIRA RAMOS RODRIGUES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jacira Ramos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural ou a concessão de benefício assistencial ao idoso. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, com boa-fé e em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Alega, também, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 26). As fls. 33/37, o INSS juntou ofício com informações da parte autora. Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 31v, 39/49). Réplica às fls. 52/57. A audiência foi realizada na Justiça Estadual, ouvidas três testemunhas. Foi proferida sentença concedendo aposentadoria por idade rural à parte autora (fls. 67/73). O INSS recorreu da decisão (fls. 80/89). A parte autora juntou contrarrazões às fls. 92/101. O Tribunal deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria e determinou que os autos retomassem ao Juízo de Primeiro Grau para realização de estudo social e julgamento do amparo social ao idoso (fls. 106/108). A parte autora recorreu da decisão, sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 124/127). As fls. 130/136, a parte autora recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, não sendo admitido o recurso (fls. 140/142). A parte autora recorreu da decisão no próprio STJ que negou seguimento ao recurso (fl. 159v). A decisão de fl. 167 determinou a realização do estudo social. A parte autora juntou quesitos à fl. 169. O estudo social foi juntado às fls. 170/174. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 178/183 e a parte autora às fls. 186/187. O Ministério Público Federal deixou de opinar no processo (fl. 189). Pela decisão de fl. 190 foi determinada a complementação do estudo social. O complemento do laudo foi juntado às fls. 192/196. A parte autora manifestou-se à fl. 199 e o INSS permaneceu inerte (fl. 200). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconforto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal, que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Outro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. E por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar a renda mensal per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1.

Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convívio do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calma transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo o cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isotômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a parte autora preencheu o requisito etário, contando com mais de 65 anos de idade, consoante cópia de seu documento de identidade acostada à fl. 11. Foi realizado estudo socioeconômico em 04/09/2015, no qual a assistente social informou que o núcleo familiar da autora era composto por três pessoas: a requerente, sua filha Jurema Aparecida Polidoro, com 40 anos de idade, auxiliar odontológica, e seu neto, Zaion Humberto Rodrigues Polidoro, com 19 anos de idade, estudante (fls. 171/174). Ao que se depreende dos autos, atualmente a renda familiar é oriunda da pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, de que é titular a autora desde março de 2009, em razão do falecimento de seu marido, e dos vencimentos mensais da sua filha Jurema, que recebe a importância de R\$ 890,00 com o trabalho de auxiliar odontológico (fl. 172). Entretanto, Jurema não integra o núcleo familiar da autora, pois ela e seu filho Zaion fazem parte de família distinta, nos termos do 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Assim, seu salário mensal é excluído do cômputo da renda familiar da parte autora. No aludido estudo consta, ainda, que o grupo familiar possui despesas mensais com alimentação (R\$ 600,00), água (R\$ 52,00), energia elétrica (R\$ 190,00), e gás de cozinha (R\$ 55,00), o que totaliza R\$ 897,00 (fl. 173). A respeito da moradia a assistente social assim descreveu: A autora reside em casa de propriedade da filha Jurema, entrevistada. A casa construída em alvenaria contendo seis cômodos: 03 quartos, 01 cozinha e 01 banheiro, cobertura com telhas cerâmicas, piso cerâmico, provida de água encanada, luz elétrica e esgoto. (fl. 173). Posteriormente, estudo social complementar elaborado em 27/06/2016 acrescentou o período em que a parte autora viveu com seu esposo, que faleceu em março de 2009 (fls. 192/196). No referido estudo constou que antes do falecimento do marido da autora, sua família era composta pela requerente, seu marido, sua filha Jurema e seu neto Zaion (fl. 194). A renda familiar, a partir de 2000 até 2009, era composta pela aposentadoria do marido da autora correspondente a 01 salário mínimo e pela renda da filha da autora no valor de 70% do salário mínimo. A parte autora não soube informar os gastos do grupo familiar em 2009 (fl. 194). Como já exposto, os vencimentos de Jurema são excluídos do cálculo da renda mensal familiar da autora. No estudo complementar constou que quando o marido da autora ainda era vivo, eles residiram por um período em imóvel cedido pelo amigo do marido da autora, também na residência da filha da autora, Sr.ª Márcia e na residência de outra filha da autora, Sr.ª Raide. No ano de 2004 conseguiram construir a atual casa onde residem até o momento (fl. 194). No que tange, pois, à situação econômica até 2009, entendo que preenchido o requisito, sobretudo porque a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que auferia aposentadoria por idade em valor mínimo, conforme se pode constatar do documento de fl. 37. Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, satisfação está, também, o requisito de miserabilidade. O acolhimento do pleito, portanto, é medida de imperativo para a espécie. O benefício é devido a partir da citação (28/05/2007 - fl. 31vº), até o dia anterior ao do recebimento da pensão por morte (27/03/2009 - fl. 183). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora benefício assistencial ao idoso, a partir da citação em 28/05/2007 (fl. 31vº) até 27/03/2009, dia anterior ao recebimento de pensão por morte (fl. 183). Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000867-93.2014.403.6139 - ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Zilda de Fátima Prado Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Juracy Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 21/10/2012. Alega a postulante, em síntese, que o falecido era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que ele exerceu atividade rural até falecer. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). À fl. 19 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 22/23. À fl. 24 foi determinada a citação do INSS. Foi deprecada à Comarca de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), pugnano pela improcedência do pedido. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 47/49). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 61 e 63/65. É o relatório. Fundamento e decisão.
Preliminarmente, nos termos dos arts. 434 do CPC. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 66/67 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, disposto sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim

declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 5011875220110407201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo o filho, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do marido da autora, Juracy Rodrigues de Oliveira, ocorreu em 21/10/2012, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 10. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento juntada à fl. 09. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a demandante juntou aos autos, como início de prova material do alegado labor rural: 1) sua certidão de casamento, evento celebrado em 29/11/1975, na qual o finado foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2) a pesquisa no sistema CNIS (fl. 13), onde consta que ele trabalhou para a empresa Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S/A nos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1984, de 01/03/1985 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 29/02/1992. Na pesquisa no sistema CNIS, entretanto, não é possível saber se os contratos de trabalho são de natureza rural. Consta do CNIS, ainda, que o autor recebeu benefícios nos períodos de 07/04/1993 a 03/04/1996, de 12/07/1996 a 05/06/1997 e de 29/07/2005 a 21/10/2012. Os dois primeiros benefícios não foram identificados, mas no último, que cessou na data do óbito do autor, consta uma anotação manuscrita de que seria um benefício assistencial. Em audiência realizada na Comarca de Buri, em 05/10/2015, a testemunha Teresa Castorina da Silva disse que conhece a autora há mais de 20 anos. Ela já era casada com Juracy Rodrigues de Oliveira. Conheceu a autora na Pinóbrás, onde as duas trabalhavam. Juracy trabalhava na roça para a Pinóbrás. Acredita que ele era registrado. Juracy fazia cerca, mexia na lavoura, serviços rurais. Juracy trabalhou até ficar doente, quando parou. Não sabe dizer qual era a enfermidade de Juracy. Ele faleceu há três anos. Juracy ficou uns quatro ou cinco anos doente, sem trabalhar. Antes de ficar doente Juracy trabalhou na empresa Planebrás. Por fim a testemunha Antônio Maria da Silva relatou que conhece a autora há uns 25 anos. Conheceu a autora em Buri, na Pinóbrás onde ela trabalhava. Quando a conheceu ela já era casada. O marido dela trabalhava fazendo cerca e plantio de pinus na Pinóbrás. Não sabe quando o marido da autora faleceu, acredita que faz uns três anos e pouco. Juracy ficou muito tempo doente, uns quatro anos. Depois de parar de trabalhar na Pinóbrás, Juracy fez serviços braçais e como turmeiro. Parou de trabalhar quando ficou doente. Quando estava doente Juracy não podia trabalhar. A parte autora alegou na inicial que o falecido exerceu trabalho rural até seu falecimento. Entretanto, tal alegação está em contradição com os depoimentos prestados em audiência. As duas testemunhas afirmaram que o autor ficou doente por quatro ou cinco anos antes de falecer e que não trabalhou nesse interregno. Contradiz, também, a informação constante do documento apresentado pela própria autora à fl. 13, de que o finado era beneficiário de Amparo Social ao Deficiente, implantado em 29/07/2005. O argumento de que o falecido trabalhou até seu óbito não se coaduna com a concessão de benefício assistencial, que pressupõe a impossibilidade de o beneficiário prover a própria subsistência. Em seu pedido inicial, a demandante não se manifestou sobre o benefício assistencial, limitando-se a requerer a concessão de pensão por morte. Em momento algum a autora mencionou na peça vestibular que o finado estava doente e que deixou de trabalhar em virtude disso, anos antes do falecimento, consoante narrado pelas testemunhas arroladas. Desse modo, não restando comprovado que o finado ostentava qualidade de segurado por ocasião de sua morte e sendo ele titular de benefício assistencial, personalíssimo, intransferível que se extinguiu com sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, determino que sejam desentranhados e oportunamente restituídos ao réu os documentos de fols. 66/67. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000901-68.2014.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Maria de Carvalho Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pedê gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial (fl. 17). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 22/25. Foi designada audiência à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 28/34). Juntou documentos às fls. 35/43. Realizada a audiência, ouvidas duas testemunhas (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prevê que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão

do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13 e 14. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. A autora mora na zona rural e tem pouca prova documental, o que é comum para quem vive em regime de economia familiar. Dos depoimentos, contudo, prevalece o entendimento no sentido de que a autora desde que passou a receber pensão, em 2008, deixou de trabalhar, de modo que ela não preenche o requisito de trabalho em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001292-23.2014.403.6139 - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, mançada por Rosa Dias dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 23/39). Réplica à fl. 42. A decisão de fl. 43 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora juntou rol de testemunhas (fl. 45). Realizada a audiência, ouvidas autora e duas testemunhas (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...]. Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego [...]. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alínea a, e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, por 180 meses ou de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Dos documentos juntados pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 08, 09/13. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ocorre, porém, que no seu depoimento na audiência, a autora confessou que não exerce trabalho rural, ou de qualquer natureza, desde 2002, já que é portadora de arritmia cardíaca. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, a autora não provou o labor rural durante o período juridicamente relevante. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000357-46.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLEITON COELHO - INCPAZ X JOSE COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Cleiton Coelho, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00101747620114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 47.960,33, para outubro de 2013. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não calculou a correção monetária e os juros conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 12/49). Recebidos os embargos à fl. 51, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 53/60), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em cumprimento ao despacho de fl. 51, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 61/64. A parte embargada manifestou-se à fl. 68, concordando com o parecer da contadoria às fls. 61/64 e reiterando os termos da impugnação. O embargante manifestou-se às fls. 70/72 querendo que os embargos à execução sejam julgados procedentes. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 35. Mérito. O embargante alega excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada não observou, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme redação dada pela Lei 11.960/2009. A embargada se opõe ao pedido deduzido pelo embargante, alegando que a pretensão da parte embargante, quanto aos juros de mora, viola a coisa julgada, bem como a inconstitucionalidade do regime de correção monetária previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, nos termos da ADI n. 4.357/DF. Quanto à correção monetária, embora a parte embargante alegue que, a partir da vigência da Lei 11.960/09, o índice de correção monetária aplicável é a TR, em seus cálculos, os índices adotados não divergem dos que foram utilizados pela parte embargada nos cálculos dela. O Contador Judicial, no parecer de fls. 61/62, o examinar os cálculos de cada uma das partes, verificou que a controvérsia se limitava ao modo de incidência dos juros de mora. Concluiu o perito que embargado e embargante corrigiram os valores conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução 267/2013. Assim, em que pese a alegação do réu, não existe divergência a respeito do critério de correção monetária aplicável aos cálculos. No caso dos autos, portanto, o ponto controvertido real sobre os parâmetros de incidência dos juros de mora. Assim, cumpre registrar o que restou estabelecido no título executivo judicial a esse respeito (fls. 126/132 dos autos principais). (...) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/02 e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal (...) (fl. 131 vº). O trânsito em julgado ocorreu em 04/07/2013, conforme certidão de fl. 146 do processo de conhecimento. Sobre os juros de mora, observa-se que a sentença executada, de 28.02.2013, foi proferida após o início da vigência da Lei 11.960/2009 e, ainda assim, especificou critérios de incidência distintos dos previstos na referida lei. Não cabe, portanto, em sede de embargos à execução alterar os parâmetros para cálculo dos atrasados que constam do título executivo judicial,

sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC. Vale citar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a r. decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, DJe 05/08/2015). Logo, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora conforme fixados na sentença condenatória (fls. 126/132 dos autos principais), assim como defende a parte embargada. A note-se que, conforme o parecer da Contadoria Judicial (fls. 61/62), os cálculos da parte embargada, coligidos às fls. 168/170 do processo principal, estão corretos, visto que elaborados em conformidade com os critérios de incidência de juros estabelecidos no título executivo judicial. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 168/170 dos autos do processo de execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$47.960,33, atualizado para outubro de 2013, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 168/170 dos autos principais. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo que instrui a inicial destes embargos e o cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou execução invertida (fls. 247-276).

Em seguida, a parte autora manifestou-se acerca dos cálculos e anexou a conta que entende devida (fls. 286-367).

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-43.2011.403.6139 - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 93/95 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da lei 13.463/2017.

Do que se depreende dos autos (espelho de fl. 83: Protocolo de Retorno 20160104590; extrato de fl. 86: RPV: 20160104590; e relatório de fl. 97: Requisição 20160104590), trata-se do valor devido ao autor.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 2º, 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011036-47.2011.403.6139 - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLD KLINGER FELIPPE E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado, à fl. 346, para vistas dos autos em razão do expediente de fls. 341/345, dando conta do cancelamento de requisitórios nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, o autor ficou inerte.

Ressalte que, no caso dos autos, o autor apresentou pedido de desarquivamento em 07/12/2016 (fl. 335), reiterado em 19/12/2017 (fl. 339), sem nada requerer.

Ademais, do que se depreende do extrato de fl. 324 e relatório de fl. 345, trata-se de valor residual não levantado do requisitório cujo espelho consta à fl. 319 (Protocolo de Retorno 20150223818).

Serve o presente como derradeira oportunidade para que eventual interessado se manifeste. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA X ISMAEL MARTINS DE LIMA X NEIDE MARTINS DE LIMA X NATAL DE JESUS MARTINS DE LIMA X VALDIR MARTINS DE LIMA X VALDIRENE MARTINS DE LIMA X EDEMIR MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista que o recorrente é a parte autora e não o réu, nos termos do recurso de fls. 219/224, reconsidero o despacho de fls. 225/226, para constar conforme a seguir disposto:

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria

Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para vistas dos autos em razão dos expedientes de fls. 100/104 e 106/110, dando conta do cancelamento de requisitórios nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, o autor ficou inerte.

Diante do exposto, tomem os autos ao arquivo até eventual provocação de interessado(s).

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-07.2013.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria

Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-68.2013.403.6139 - NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X VERONICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO - INCPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO - INCPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-41.2013.403.6139 - NELSON NEVES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-28.2013.403.6139 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-61.2015.403.6139 - ESTEVAM CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTEVAM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para vistas dos autos em razão do expediente de fls. 127/131, dando conta do cancelamento de requisitórios nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, o autor quedou-se inerte.

Diante do exposto, tomem os autos ao arquivo até eventual provocação de interessado(s).

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002960-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-46.2015.403.6139 - DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001237-38.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-13.2010.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações revistas na supracitada Resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que, se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO deve ser cadastrado como PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-12.2011.403.6139 - MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA EUNICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promova a autora a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome, ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante dos autos e sistema processual, providencie a correção de seus dados junto à Receita Federal.

Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 337 nas disposições que ainda pendem de implemento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-95.2014.403.6139 - ANGELICA DOMINGUES CARVALHO X ANGELA DOMINGUES DINIZ X FERNANDA CHRISTINE DOMINGUES ADELINO X ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certidão retro: desentranhe-se o expediente de fls. 119/223, juntando-o aos autos devidos.

Sem prejuízo, considerando que as autoras, intimadas para vistas dos autos em razão do expediente de fls. 213/217, informando o cancelamento de requisitórios nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, permaneceram-se inertes, tomem os autos ao arquivo até eventual provocação de interessado(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-64.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO TAVARES X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DA CONCEICAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 112/113 (desnecessária expedição de alvará).

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, faço vista à exequente do retorno da carta precatória nº 51/2018 (documento de Id. 10546925).

ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIOLA GOMES DOS SANTOS - ME, FABIOLA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória nº 104/2018.

ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO - ME, JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GUSTAVO BRITO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GUSTAVO BRITO DE MOURA** em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a procuração foram acostados documentos aos autos digitais.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10313940).

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O autor alega ser portador de doença traumatólica por haver sofrido acidente de moto; razão pela qual recebeu auxílio-doença de abril de 2010 a janeiro de 2013, sendo-lhe indeferido administrativamente novo pedido de benefício requerido este ano.

Verdadeiramente, em que pese o fato de o autor ter juntado, aos autos, documentos a fim de embasar a sua pretensão, há necessidade de instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Outrossim, consta na exordial que o benefício foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Assim sendo, o laudo judicial afigura-se imprescindível para fixar a eventual data de início da incapacidade e saber, assim, se o autor possuía, na época, a qualidade de segurado.

Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial, **a Dra. Ligia C.L.F. Gonçalves, CRM 47696**.

Designo o dia **15 de outubro de 2018, às 13h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1454

MONITORIA

0002315-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0007099-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DA CRUZ

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0013596-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALVARO VICENTE MESQUITA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0016975-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEX HELENO DA SILVA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0016993-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção,

nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0001164-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARQUES DE LIMA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001181-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE GOES DUARTE

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001184-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ROBERTO SILVA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001685-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0003394-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA-EPP

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0003628-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA TAMARO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0000858-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ CONSTANTINO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0005209-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME PITANGA VIEIRA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0005656-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ANTUNES RIBEIRO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0005837-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO ALVES SANTOS DOS ANJOS

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0000922-71.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JUCIVAN ALVES

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0001987-04.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TANIA TAIS BARROS HAUDRYNN

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0002507-61.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAAM MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA X VINICIUS MION DE ARAUJO COSTA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0004875-43.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MEDEIROS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005278-12.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA DE SOUZA MATOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005733-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA GAMBARATTO CARVALHO

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005965-52.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA PRAXEDES SOBRAL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007296-69.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI RIBEIRO BAIÃO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007459-49.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO PAES DE OLIVEIRA JUNIOR

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007460-34.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007463-86.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA PEREIRA DE MOURA

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007925-43.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO CIAVAGLIA - ME X JOSE ROBERTO CIAVAGLIA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0008259-77.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0001508-40.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEOVA SALVADOR

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001869-96.2012.403.6130** - TOP CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS E CONSERVACAO LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003017-74.2014.403.6130 - GAMA SAUDE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003614-43.2014.403.6130 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 181/189, apontando erro material em relação data do ajuizamento da ação que é 18/08/2014.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.Com efeito, verifico a decisão merece ser corrigida. De fato, consoante se pode verificar do protocolo de folha 2, a presente ação mandamental foi impetrada em 18/08/2014 e não 06/03/2013, como foi digitado na sentença embargada. Assim, nesse ponto merece reparo o dispositivo da sentença para que constar a data do ajuizamento da ação.. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de fls. 181/189, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Onde se lê (página 189): Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/03/2013), (...).Leia-se: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (18/08/2014), (...).Considerando que a retificação desse dado não influencia o mérito do julgado, não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual entendo não se aplicar, no caso, o disposto no artigo 1.023, 2º, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada.Dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 195/213. Após, diante do disposto no artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003445-22.2015.403.6130 - LIDIOMAR COSTA MARTINS(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005936-02.2015.403.6130 - JAIR ALBINO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007281-03.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009616-92.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-10.2015.403.6130 ()) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDUVALDO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10509327, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA CERCINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10510863, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALFREDO DOS SANTOS MIGUEL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 10351711, 10351747, 10352312 e 10351750, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOCOCA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2469

MONITORIA

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FELIX CEZARIO DE MORAIS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 05/04/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas à fl. 29. Determinada a citação às fls. 27, foi expedido o mandado de citação e intimação, com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44). A autora informou novos endereços do réu e requereu a citação (fls. 46 e 76). Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 72 e 82. Deferido pesquisa de endereço do réu via BACENJUD (fls. 85). As fls. 91 a CEF solicitou a citação do réu em novo endereço, contudo restou negativa, conforme fls. 109-verso. Deferido pesquisa de endereço do réu junto ao sistema Infojud - Web Service da Receita Federal (fls. 113) e resposta às fls. 114. A CEF somente em 26/10/2016 requereu prazo para diligências (fls. 116). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 14.08.2010 (fl. 23). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 14/06/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhida à fl. 25. Determinada a citação às fls. 28, foi expedido o mandado de citação e intimação, tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 48. Em petições de fls. 50, 89 e 114, a autora informou novos endereços da ré e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidões de fls. 66, 108, 128, 158 e 166-verso. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 06.09.2010 (fl. 24). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço da ré, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 14/06/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhida à fl. 25. Determinada a citação às fls. 28 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 42 e 53, a autora informou novos endereços da ré e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 51 e 59. Deferida a pesquisa no sistema Bacenjud para localizar eventuais novos endereços da ré (fls. 62) e juntada as respostas às fls. 63/65. A autora As fl. 70 requereu nova citação do réu, sendo que o mesmo restou infrutífero, conforme certidão de fl. 81. Deferida a pesquisa no sistema Web Service para localizar eventuais novos endereços da ré (fls. 84) e juntada as respostas às fls. 85. Em 01/08/2016 e em 07/02/2017 a CEF requereu a citação da ré nos endereços fornecidos (fls. 87 e 88). Juntada de substabelecimento às fls. 92/96. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da CEF às fls. 87 e 88, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 25.02.2011 (fl. 24). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade

do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço da ré, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0012904-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 14/07/2011.Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/36. Custas devidamente recolhida à fl. 36.Determinada a citação à fl. 39 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fs. 59.Em petição de fl. 61, a autora informou novo endereço do réu e requereu a citação.Expedido novo mandado, o mesmo restou infrutífero, conforme certidão de fl. 75.Deferida a pesquisa nos sistemas Bacenjud e Web Service para localizar eventuais novos endereços do réu (fs. 78) e juntada as respostas às fs. 80/82.Em 22/09/2016 a CEF requereu a citação do réu nos endereços fornecidos (fs. 84).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido da CEF à fl. 84, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 29.04.2010 (fl. 35).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0012909-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO DE REZENDE RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO DE REZENDE RODRIGUES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 14/07/2011.Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/24. Custas devidamente recolhidas às fls. 24.Determinada a citação às fls. 27 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fs. 36.Em petições de fs. 38 e 48, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação.Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fs. 46 e 62.Deferido pesquisas de endereço do réu no sistema Bacenjud e Web Service (fs. 65) e respostas às fls. 67/70.A CEF requereu a expedição de novos mandados de citação (fs. 72).Juntada de substabelecimento às fls. 73/77.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o requerido pela CEF às fls. 72, uma vez que quando da formulação do pedido já prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.01.2011 (fl. 23).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0015423-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VAZ BOTELHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCIA VAZ BOTELHO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 12/08/2011.Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/39. Custas devidamente recolhida à fl. 40.Determinada a citação à fl. 43 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 59.Deferida a pesquisa no sistema Bacenjud para localizar eventuais novos endereços da ré (fs. 64) e juntada as respostas às fls. 65/67.Em petição de fl. 69, a autora informou novo endereço do réu e requereu a citação.Expedido novo mandado, o mesmo restou infrutífero, conforme certidão de fl. 84.Deferida a pesquisa no sistema Web Service para localizar eventuais novos endereços da ré (fs. 87) e juntada as respostas às fls. 89/91.Em 22/09/2016 a CEF requereu a citação da ré nos endereços fornecidos (fs. 93).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido da CEF às fls. 93, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 11.06.2010 (fl. 39).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço da ré, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADALBERTO MOREIRA SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 26/08/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Custas devidamente recolhida à fl. 27. Determinada a citação às fls. 30, foi expedido o mandado de citação e intimação, tendo este voltado negativo, conforme certidão de fls. 42. Em petições de fls. 44, 64 e 95, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 53, 82, 90, 93, 119, 122, 124, 126 e 135. Deferida pesquisa de endereço do réu junto ao sistema Infjud - Web Service da Receita Federal (fl. 137). A CEF, a fim de dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de mandado de citação no endereço de fls. 139. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 141, uma vez que já foi diligenciado no endereço informado. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, como no caso em tela se deu em 04.05.2011 (fl. 26). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 16/09/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas às fls. 28 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 43. Em petição de fls. 89, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 98 e 121. Deferida a pesquisa nos sistemas Bacenjud e Web Service para localizar eventuais novos endereços do réu (fls. 105) e juntada as respostas às fls. 107/110. Em 20/07/2016 a CEF requereu a citação do réu por edital (fls. 138). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 138, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, como no caso em tela se deu em 12.06.2011 (fl. 24). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 30/09/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Custas devidamente recolhidas à fl. 28. Determinada a citação às fls. 31 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 45. Em petições de fls. 47 e 74, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidões de fls. 71 e 89. Deferida a pesquisa nos sistemas Bacenjud e Web Service para localizar eventuais novos endereços do réu (fls. 92) e juntada as respostas às fls. 94/96. Em 23/09/2016 a CEF requereu a citação do réu nos endereços fornecidos (fls. 98). Juntada de substabelecimento (fls. 102/103). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da CEF à fl. 98, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, como no caso em tela se deu em 01.04.2011 (fl. 28). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO

Compulsando os autos, verifico que às fls. 47 o réu Renan Rodrigues de Azevedo Manso foi citado e diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos foi convertido o mandado inicial em executivo, conforme fls. 49.

Foi expedido mandado de intimação, penhora e avaliação, contudo não foi localizado bens passíveis de penhora, conforme fls. 59.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIDIANE MARIA COIMBRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 21/10/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhida à fl. 25. Determinada a citação às fls. 28 foi expedido o mandado de citação e intimação, tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 37. Em petições de fls. 39 e 47, a autora informou novos endereços da ré e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 44 e 58/59. Deferido pesquisas no BACENJUD e WEB-SERVICE (fls. 63 e 79), a fim de obter endereço atualizado do réu. Novos mandados expedidos, porém retornaram infrutíferos, conforme consta às fls. 75 e 106. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.03.2011 (fl. 24). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço da ré, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002299-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUCIANO FELIX

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO LUCIANO FELIX, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 18/05/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas à fl. 26. Determinada a citação às fls. 29 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 49. Em petição de fls. 51, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 69. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 23.03.2012 (fl. 24). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005213-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MATHEUS MENASCHE(SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO)

Fls. 43/50. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARINALVA ALURINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GOMES NAVARRO - SP327603

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE ROBERTO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 10414357 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte impetrante em Id 10383426/10383429, não vislumbro circunstância apta a ensejar a revogação da medida liminar nos moldes pretendidos pela autoridade impetrada. Portanto, **mantenho a r. decisão liminar**, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando-se o teor do ofício DRF/OSA/GABIN n. 454/2018, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco e arquivado na Secretaria desta Vara, por meio do qual se elucida a necessidade de que "no caso de decisões favoráveis aos pleitos dos contribuintes, estas levem em consideração a impossibilidade de cumprimento imediato por parte do Fisco, pois será necessário que os contribuintes/impetrantes compareçam às unidades da Receita Federal do Brasil de seus domicílios tributários para que indiquem os débitos que desejam incluir na modalidade de parcelamento simplificado, impactando, por conseguinte, esse prazo, que passa a não ser mais de controle exclusivo da SRF/B", ressaltando, ainda, que "esta inclusão, quando preenchidos os demais requisitos legais, deverá ser efetuada manualmente", referindo-se a situações que se assemelham à presente, reputo adequado intimar o Impetrado para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova todas as medidas cabíveis para viabilizar o aperfeiçoamento do parcelamento *sub judice*, com a reinserção dos débitos da demandante no PERT, expedindo-se regularmente as guias atinentes às prestações respectivas, inclusive as vincendas. Deverá, ainda, comunicar a este Juízo as providências adotadas.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRISMAR PEREIRA DA COSTA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000486-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASCAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, LUCIENE EMERENCIO BERTOZZI, KATIA FESTUCI BERTOZZI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.L.S. ROCHA - ME, MARIA LEOSANDRA SOUSA ROCHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ELIANA OLIVEIRA DO VALLE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: UNIAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **União Participações Ltda** contra a **União**, em que objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do débito cobrado através do Processo Administrativo nº NFLD 31.819.413-9 - PA: 16.227.001.514/2009-12 e que seja expressamente declarada a suspensão da exigibilidade do débito tributário discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, determinando-se à ré que retire o nome/CNPJ do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenha de impedir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), até o julgamento final da presente demanda.

Narra, em síntese, que tomou conhecimento da existência de inscrição junto ao CADIN, referente à cobrança da NFLD 31.819.413-9, PA nº 16.227.001.514/2009-12.

Alega que referida cobrança é integralmente indevida, haja vista que não houve descumprimento no recolhimento dos encargos previdenciários, conforme vasta documentação juntada aos autos administrativos.

Juntou documentos.

A autora peticionou juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 251.653,27 (Id's 10432420, 10432425, 10434605 e 10434607).

É o relatório. Decido.

Considerando que o depósito do montante integral por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário e que este foi efetuado em 27/08/2018 (Id's 10432425 e 10434607) e a GPS possui data de vencimento do dia 31/05/2018 (Id 10321058), oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para que informe, no prazo de 48 horas, acerca da integralidade do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no da NFLD 31.819.413-9, PA nº 16.227.001.514/2009-12.

Considerando os termos do ofício n. 078/2018/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, uma vez que se encontra sediada na cidade de São Paulo.

Outrossim, esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 9885972).

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **turnem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324, PRISCILA CRISTINA DA ROCHA - SP3334007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, tendo em vista a apontamento no relatório emitido pelo Setor de Distribuição do processo nº 5000335-90.2016.403.6130 (Id 9912988), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, **forne** os autos conclusos.

Intimz-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-58.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE JAILTON BALBINO DE LIMA, JOSE MATEUS BALBINO DE LIMA
REPRESENTANTE: ILMAR CAVALCANTE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LINDALVA CANDIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10453508: Defiro a realização da perícia médica INDIRETA, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada pelo Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, **no dia 17 de setembro de 2018, às 14h00.**

Não obstante os quesitos apresentados nos autos terem sido formulados quando o autor ainda estava vivo, verifico que os mesmos são pertinentes e poderão ser reaproveitados e respondidos pelo perito, considerando o óbito. Sendo assim, os quesitos do Juízo estão acostados na decisão ID 2059373, os do INSS na contestação – ID 2520352 e os da parte autora no ID 9011263.

Providencie o patrono a intimação da autora, para que compareça na data agendada, ou indique outra pessoa para comparecimento, que saiba do estado de saúde do "de cujus", devendo estar munida de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir referente ao(s) problema(s) de saúde do "de cujus".

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e int.

MOGIDAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2018.4.03.6133
AUTOR: KATSUYO MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Anote-se o sigilo nos documentos fiscais anexados.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADALGIZA MOREIRA DELIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9872184: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, ficando desde já intimada a apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando os termos do artigo 450, do CPC.

Na oportunidade, deverá informar, ainda, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Decorrido o prazo, e em termos os autos, tornem conclusos para designação da audiência.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-48.2018.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
5. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-47.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretária a exclusão dos documentos anteriormente juntados, mantendo-se somente a petição inicial e a guia de custas judiciais.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002005-86.2018.4.03.6133
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO CARREIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-05.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAUDINEI LOPES AGUIAR, ERIKA LURY ITIKAWA TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em tempo, defiro aos autores a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-85.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETE LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-17.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVANA GUILHEN GUERRA, RUTE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-73.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUDOVINA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-40.2015.4.03.6133

AUTOR: SAVASA IMPRESSORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA FILHO - SP409508, JOSE OTTONI NETO - SP186178

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que atenda ao disposto no art. 534, "caput", do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência acerca da implantação do benefício.

Intime-se o autor/embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011925-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO ROBERTO SABINO DE GODOY, ELIZABETH CRISTINA ARAUJO DE GODOY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SANDRO ROBERTO SABINO DE GODOY e ELIZABETH CRISTINA ARAÚJO DE GODOY.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04), o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os procedimentos para reintegração da posse, confere ao possuidor o direito de ser reintegrado na sua posse caso ocorra esbulho (art.560), o qual deve ser comprovado (art.561).

No presente caso, trata-se de contrato de financiamento habitacional feito sob a égide da Lei 10.188/2001 (com as alterações da Lei 10.859/04) e com aplicação subsidiária da Lei 9.514/97.

Assim, o esbulho por falta de pagamento deve ser comprovado nos termos do art.26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

Obedecido o dispositivo legal, tem-se no presente caso que a requerida ELIZABETH CRISTINA ARAÚJO DE GODOY não foi devidamente notificada para se manifestar.

Assim, embora a parte autora tenha comprovado sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o inadimplemento contratual – conforme planilhas anexas - , consta igualmente que a co-requerida não foi notificada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se os requeridos – observando os endereços indicados pelo requerente na inicial – e, caso estes afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça cabendo a este informá-los que os demandados têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.475,61 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIO SOARES RIBEIRO, FLAVIANE APARECIDA MAFRA DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422
Advogado do(a) AUTOR: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, acostando aos autos planilha elaborada por perito técnico para apurar a diferença entre a quantia efetivamente paga (R\$ 914,28), e a que entende ser devida (R\$ 805,42), atribuindo à causa o valor de R\$ 9.665,04 (nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), referente a 12 vezes o valor das parcelas vincendas.

Pois bem. Preceitua o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, que cuidando-se de litígio cujo objeto seja a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Ora, a ação ajuizada tem por escopo justamente a revisão do contrato bancário firmado entre as partes, em hipótese semelhante à prevista expressamente no dispositivo legal aludido. A matéria sub iudice se enquadra com perfeição à hipótese prevista em lei, **sendo de rigor a retificação do valor da causa, consistente no proveito econômico pretendido pela parte autora, o qual foi, inclusive, expressamente indicado por ela na causa de pedir, bem como na planilha constante no ID 9764677 – Pág. 19, ou seja, o valor de R\$ 39.189,60 (trinta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos).**

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 8649126 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 282.564,17 para nov/17.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou no ID 8649126 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 316.479,33 para março/18.

Tendo em vista a incompatibilidade entre os valores apontados a Autarquia formulou impugnação no ID 9329991 alegando haver excesso de execução de R\$ 30.002,15 (valores atualizados para março/18).

Novamente instado a se pronunciar, no ID 9893537 o exequente reiterou os termos de sua impugnação.

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida de R\$ 284.420,46, atualizado até MAR/18 e R\$ 288.605,35, atualizado até AGO/18 (ID 10202330).

Instadas as partes a se manifestarem, apenas o INSS concordou com os cálculos apresentados.

É relatório. Decido.

Passo à análise dos pedidos formulados pelo exequente.

Relativamente ao pleito para compensação do montante recebido a título de seguro desemprego no período de março de 2011 a julho de 2011, assiste razão ao exequente. A despeito de o seguro-desemprego não poder ser acumulado com qualquer outro benefício previdenciário, o fato é que, quando da percepção do primeiro benefício, o exequente ainda não estava em gozo de aposentadoria, a qual somente foi implantada após o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a conceder a prestação previdenciária por tempo de contribuição. Nessa situação, entendo como correto deduzir do montante condenatório a importância recebida como seguro-desemprego, compensando-se com o valor a que faz jus em decorrência da aposentadoria.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) Na apuração dos valores devidos está autorizada a compensação de quaisquer valores recebidos em virtude de benefícios acumuláveis percebidos após o termo inicial da condenação, inclusive a título de seguro-desemprego. (TRF4, APELREEX 00014175820134049999. Quinta Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 21/06/2013).

Isso posto, remeta-se os autos à Contadoria com urgência para elaboração de novos cálculos, devendo ser apurado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao exequente nas competências de março de 2011 a julho de 2011 e descontada a importância que recebeu a título de seguro desemprego.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes e tomem conclusos para fixação dos honorários advocatícios decorrentes da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002144-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO CEZAR

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição inicial e eventuais custas judiciais recolhidas.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca da data informada pelo perito para início dos trabalhos."

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-82.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: THIAGO OLIVEIRA PRATA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-55.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-62.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICIANO HISSASHI TAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA TOSATI PRADELLA - SP289381

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR-PRESIDENTE

DECISÃO

Id nº 10365861: trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que postergou a apreciação do pedido liminar.

Argumenta a impetrante que houve alteração no contexto fático, na medida em que recebeu notificação da ANVISA que determina, em linhas gerais, a suspensão da veiculação de propaganda do produto "Vinagre de Alcool + Concentrado 6%" e "Vinagre para Limpeza" e o recolhimento, em todo território nacional, dos referidos produtos. Defende que, nesse contexto, torna-se patente o perigo da demora, haja vista o prejuízo que tais determinações lhe impingem

Pois bem.

Reveja a decisão sob o id. 10230446, para o fim de deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Não se ignora que a ANVISA, no desempenho de sua relevante missão institucional de "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária" [III](#), deve dispor dos meios necessários para tanto, o que, inclusive, garante-lhe a possibilidade de aplicação de medidas cautelares.

Nessa esteira, ao que tudo indica, **as determinações contidas na notificação enviada à parte impetrante possuem justamente natureza preventiva/cautelar**, na medida em que se lê, em sua parte final, que o Processo Administrativo Sanitário somente será instalado se não houver o cumprimento das medidas fixadas.

Logo outro, não é de somenos importância a exigência de que os atos administrativos sejam motivados, notadamente quando repercutem intensamente, como no presente caso, na esfera de direitos do administrado, de maneira a garantir que este bem exerça sua defesa. Por oportuno, sublinhe-se que a lei n.º 6.360/1976, indicada na própria notificação enviada à parte impetrante, prescreve a necessidade de motivação em seu artigo 7º. Leia-se:

Art. 7º - Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.

Ora, fixada tal premissa, **a detida leitura da notificação n.º 24-281/2018 – COISC/GIPROGGFIS/ANVISA contida nos autos (id nº 10365879) demonstra que a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de motivar ato de indubitável magnitude**, especialmente no ponto em que determina o recolhimento de produtos já vendidos para uma vasta rede de clientes.

Acrescente-se que, **diante da natureza cautelar/preventiva, a importância de tal motivação ganha corpo**, na medida em que a parte impetrante ainda não logrou sequer exercer o contraditório e a ampla defesa. **Sublinhe-se que, muito ao contrário, uma das determinações contidas na notificação transfere à própria impetrante o ônus de informar o motivo do desvio** à sua cadeia de distribuição. Transcreva-se o referido item, que consta da relação de documentos que a parte impetrante deveria apresentar à ANVISA:

*“Cópia das correspondências encaminhadas aos distribuidores, solicitando o recolhimento dos lotes de todos os produtos fabricados. Ressaltamos que a empresa deverá encaminhar comunicado para sua cadeia de distribuição, **informando o motivo do desvio**, a classificação de risco e outras informações pertinentes (...)”.*

Ora, como informar alguém de algo de que não se tomou efetivo conhecimento?

Ao que tudo indica, **os mesmos fatos que são objeto da presente impetração foram objeto de prévia autuação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** (id. 10219019), em que se verifica que o motivo da autuação decorreu da indicação no rótulo de dupla finalidade do produto, que serviria para limpeza e consumo, o que poderia gerar dúvida no consumidor.

Pelo que se extrai, portanto, **não se tratou de alteração no teor de ácido acético contido no vinagre, mas da violação de disposições regulamentares dirigidas à rotulagem dos produtos**. Transcrevam-se, por oportuno, os artigos capitulados no auto de infração do MAPA (id. 10219019):

Art. 11. O rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

(...)

Parágrafo único. O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa.

Art. 99. É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo:

(...)

IX - utilizar rótulo em desconformidade com as normas legais vigentes;

A decisão proferida no âmbito do procedimento administrativo (id. 10221174) comprova que a autuação não gravitou em torno de questões atinentes à saúde da população, mas supostas irregularidades no rótulo.

Evidentemente, **no juízo de proporcionalidade pelo qual deve passar um ato de natureza cautelar**, a violação de uma norma atinente à rotulagem do produto - sem tocar na alteração de composição que possa por em risco a saúde da população - perde força no confronto com a medida aplicada, violando a proporcionalidade em sentido estrito.

Tudo somado, a falta de proporcionalidade da medida faz com que o ato administrativo atacado beire as raízes da ilegalidade, autorizando a intervenção do Poder Judiciário para o efetivo controle.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para **suspender, por ora, a determinação de recolhimento** dos produtos “Vinagre de Álcool + Concentrado 6%” e “Vinagre para Limpeza” (**notificação n.º 24-281/2018 – COISC/GIPROGGFIS/ANVISA**), e para suspender, por via de consequência, a determinação de apresentação de cópia do procedimento operacional de recolhimento utilizado e cópia das correspondências encaminhadas aos distribuidores, solicitado o recolhimento dos lotes de todos os produtos fabricados.

Observo que as demais determinações contidas na referida notificação, no tocante à suspensão da veiculação de propaganda do produto - e comprovação de tal fato - além da apresentação de mapa de distribuição de todos os lotes dos produtos distribuídos, deverão ser regularmente cumpridas, uma vez que não acobertadas pela presente medida liminar. Na mesma linha, mantenho a proibição da comercialização de novas unidades dos referidos produtos, comando esse implícito na determinação de recolhimento.

Com a sobrevida das informações, venham os autos conclusos para reavaliação da manutenção da presente decisão.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada do teor da presente decisão.

Cumram-se as demais determinações contidas na decisão de id. nº 10230446.

[1] <http://portal.anvisa.gov.br/institucional>

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002140-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIVIO REIS JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente da não localização da parte requerida, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCZYLLA TIEMENAKAMATA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR BONJORNO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR BONJORNO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARINETE VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA PEREIRA DE SOUZA - SP386933, RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **MARINETE VIEIRA PEREIRA** em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual objetiva a anulação do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 131.463, objeto do contrato nº 855551306380, que prevê a garantia fiduciária do referido imóvel. Argumenta possuir saldo de FGTS de R\$ 23.268,72, que seria suficiente para a quitação do débito. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e de deferimento da gratuidade da justiça (id. 3584566). Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a retificar o valor atribuído à causa, para que refletisse o valor do financiamento imobiliário pactuado com a Caixa, bem como foi determinada remessa dos autos à Central de Conciliação.

A parte autora retificou o valor da causa por meio da manifestação sob o id. 3728875.

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 4812544. Em síntese argumentou pela: i) indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) o imóvel objeto de discussão já foi consolidado em favor da Caixa na data de 30/05/2016; iii) insuficiência do saldo do FGTS para quitação do saldo devedor e demais encargos.

Por meio de manifestação que se seguiu (id. 4985205), a Caixa requereu a juntada de informações e documentação anexa referente aos leilões do imóvel em discussão. Na mesma oportunidade afirmou que, em decorrência de o imóvel não ter sido vendido nos 2 (dois) leilões públicos realizados, deu-se a quitação e extinção do contrato (art. 27, § 5º e 6º, da Lei nº 9.514/97).

Réplica apresentada sob o id. 5310041, por meio da qual a parte autora repisou o pedido para que a Caixa se manifestasse sobre a possibilidade de quitação mediante utilização do saldo de FGTS.

Foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação (id. 5519092).

Termo de audiência em que as partes não chegaram a acordo. A Caixa informou da venda do imóvel a terceiro (id. 9951030).

É o relatório. Decido.

A gratuidade da justiça deve ser mantida.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56(1), conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, a parte autora, na composição da renda indicada no contrato celebrado com a Caixa (id. 4984630), indicou a remuneração de 2.309,12.

Anoto que essa quantia não supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda.

Dessa forma, restou comprovada a hipossuficiência, devendo ser mantida a gratuidade de justiça.

Pois bem

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxilia a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, há nos autos comprovação de que a Caixa cumpriu os trâmites legalmente estabelecidos à época dos autos, notificando a parte autora para purgação da mora, o que, não tendo ocorrido, culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF (id. 4985222 – Pág. 5).

Transcreva-se o teor do artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão.

Arreate-se, por oportuno, **que o procedimento de execução extrajudicial, percorridas as etapas que o caracteriza, já levou à alienação do imóvel a terceiro.**

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARINETE VIEIRA PEREIRA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perder a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Tabela elaborada pelo Sindicato Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO https://www.sindifiscoracional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2018.

Processo nº. 5002785-75.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Rua Nicolau Yarid, 113, Jardim America, Jundiaí/SP, CEP: 13211722) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Diante disso, determino, desde logo, a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso III, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

Processo nº. 5002320-66.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que não há endereço da requerida cadastrado no sistema WebService.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SULZER BRASIL S/A** e suas filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar que objetive *“a concessão de medida liminar inaudita altera pars, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, suspendendo a exigibilidade da contribuição integral sobre a folha de salários (art. 151, inciso IV, do CTN), a partir da vigência da lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante se mantenha recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício até o final de 2018 (competência dez/18, inclusive 13º salário), impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins.”*

Em síntese, argumenta que, a partir da lei nº 12.546/2011, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Esclarece, contudo, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Sobreveio despacho (id. 10416893) determinando a regularização da inclusão das filiais no polo passivo da impetração, bem como a consequente realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido por meio da informação sob o id. 10463626).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada do comprovante de arrecadação apresentado (id. 10338077 - Pág. 2 - Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da *manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da parte impetrante e suas filiais como contribuintes da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE RIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que estes autos vieram redistribuídos do Estado, não cabe a conferência nos termos da Res. 142/2017, desse modo, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos no documento ID 9584836, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BOSCO RAMOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO BOSCO RAMOS BORGES** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu em 09/12/2016 (DER) unto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiá - Digital o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.997.446-9, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Alega que interpôs recurso administrativo para a 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), e em 16/08/2017 por meio da Decisão 439/2017 (id 10499516 – pág. 01/03, converteram o julgamento em diligência e encaminharam o processo para a agência 21026050.

Alega que em 15/06/2018 protocolizou requerimento para cumprimento da diligência, mas desde 16/08/2017 não houve andamento para o cumprimento da decisão (id 10499518).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *funus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10499518), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 6ª Junta de Recursos (id. 10499516).

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão 439/2017 proferido pela 6ª Junta de Recursos (id. 10499516), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44233.127577/2017-56 (NB 42/180.97.446-9).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007516-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiá, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002864-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: DONISETE MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPPASSONI DOS SANTOS - SP308146

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se o INSS, a União Federal e a CPTM, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. nº 10299092, que denegou a segurança.

Argumenta que se não foram observados pela sentença os princípios constitucionais da segurança jurídica, da não surpresa, da necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como da isonomia e da livre concorrência.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZA HELENA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADMILSON HONORATO DA COSTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Certidão ID 10530673: este Juízo é preventivo, uma vez que o processo anterior nº. 0002060-45.2015.403.6128, que tramitou por esta Vara, foi extinto sem julgamento de mérito, com pedido de desistência do autor, conforme consulta realizada no sistema processual.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente em documentos pessoais, comprovante de residência, indeferimento administrativo e cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbê à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos pessoais, comprovante de residência, indeferimento administrativo e cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Dê-se vista à exequente (CEF) sobre o bem ofertado à penhora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente nos documentos pessoais, comprovante de residência, indeferimento administrativo, cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos pessoais, comprovante de residência, indeferimento administrativo, cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada dos documentos da parte autora e do processo administrativo:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003045-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EGENALDO VASCONCELOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
REQUERIDO: INSS - JUNDIAÍ

DESPACHO

Verifico que os períodos pleiteados como especiais pelo autor nesta ação, foram objetos do processo nº 0003711-69.2015.4.03.6304, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, transitado em julgado em 13/06/2017 (ID 10513413).

Desta forma, intime-se a parte autora esclarecer a prevenção apontada e a coisa julgada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZIER DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ELIZIER DE MORAES** em face da **UNIAO**, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a “*imediate redução de jornada de trabalho*”.

Defende que, na condição de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil lotado no SECAT/DRF Jundiaí (Delegacia da Receita Federal em Jundiaí), faz jus à pretendida redução, com supedâneo no artigo 98 da Lei 8.112/90, na medida em que padece de “*espondilodiscoartropatia degenerativa L3 à S1, radiculopatia à esquerda com limitação funcional em membro inferior à esquerda*”.

Narra que o pleito administrativo formulado nesse sentido foi indeferido. Acrescenta que, no âmbito do da própria RFB, foi-lhe reconhecido o direito à isenção do IPI na aquisição de veículo, em decorrência da referida patologia, não se justificando, portanto, o indeferimento no que se refere à jornada de trabalho.

Custas recolhidas sob o id. 10339474.

Comprovante de endereço e documento pessoal (id. 10339483 e 10339484).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Em primeiro lugar, do fato de a parte autora ter logrado o reconhecimento da isenção do IPI, não decorre, *necessariamente*, o direito à jornada de trabalho reduzida. São questões diversas sujeitas a requisitos próprios.

Em segundo lugar, de fato, a patologia que acomete a parte autora (*espondilodiscoartropatia degenerativa*) não se encontra no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, que norteia a verificação de deficiências autorizadas de situações como a prevista pela parte autora. Leia-se:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
 - b) cuidado pessoal;*
 - c) habilidades sociais;*
 - d) utilização dos recursos da comunidade; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)*
 - e) saúde e segurança;*
 - f) habilidades acadêmicas;*
 - g) lazer; e*
 - h) trabalho;*
- V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento.

Após, se cumprida a determinação supra, Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de intimação da Caixa para apresentação dos boletos das parcelas ou autorização para depósito do valor que reputa incontroverso de R\$ 924,78. Acrescenta que a próxima parcela tem vencimento programado para o próximo dia 29/08/2018 e que o próprio gerente do banco réu informou que o contrato encontra-se extinto em seu sistema, motivo pelo qual a emissão de boletos não se mostra sequer possível.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento, mas, no mérito, não tem aptidão para modificar a decisão embargada.

Com efeito, um dos pedidos formulados pelas partes autoras foi o seguinte:

“(…) seja determinado ao Banco Requerida que apresente os boletos das parcelas VINCENDAS ou autorize este Juízo o depósito judicial das parcelas incontroversas (R\$ 924,78), apontado pelo Sr. Assistente Técnico em seu laudo anexo”.

Contudo, o pretense valor incontroverso encontrado pelos autores depende do acolhimento de pedidos atinentes à revisão das cláusulas contratuais, o que dependerá do regular processamento do feito, após a apresentação de contestação pela Caixa. Acrescente-se, ademais, que a tutela antecipada deferida não alcançou o pedido revisional.

Assim, ante a impossibilidade de obtenção dos boletos – dada a aventada extinção do contrato nos sistemas da Caixa – entendo razoável, de maneira a compatibilizar da melhor maneira os interesses contrapostos – **autorizar o depósito judicial, tomando-se por base o valor da última prestação vencida, que, conforme consta do extrato carreado aos autos** (id. 10266240 – Pág. 3), foi de R\$ 1.392,38.

Anote-se que as partes autoras deverão efetuar o depósito de tal quantia mensalmente até a indicação pela Caixa dos valores efetivamente devidos, devendo, a partir de então, efetuar os depósitos pelas quantias indicadas pela CEF nestes autos.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho para acrescentar à decisão embargada a autorização para depósito judicial mensal da quantia de R\$ 1.392,38, conforme acima delineado.**

Intime-se a CEF para que tome ciência da liminar concedida, **bem como para que, no prazo de 5 dias**, manifeste-se nos autos sobre a suficiência do depósito judicial (id. 10329540) em face daquilo que estabelece o artigo 26-A, § 2º, da lei n.º 9.514/1997, bem como para que informe nos autos os valores das parcelas vincendas, viabilizando-se a continuidade dos depósitos judiciais pelo valor apropriado.

Posteriormente, tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autoconposição entre as partes, **remetam-se estes autos à Central de Conciliação.**

Intimem-se. Cumpram-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos dos honorários e custas pela parte autora (id. 8915656).

Instada a manifestar-se, a União concordou com os cálculos apresentados (id. 10372876 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da União, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora**, atualizados até **03/2018** (id. 8915656 - Pág. 4), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 598,83** como custas e **RS 2.009,01** de verba honorária.

As custas devem ser pagas à autora, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.005.513/0001-75.

Indefiro o pedido para expedição do honorários em nome da Sociedade de advogados, porquanto o contrato não foi anexado aos autos..

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ROMULO MENDES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ MARCANDALLI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-91.2017.4.03.6128

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados (ID 3859024) pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Por ora, deixo de apreciar a manifestação da União (ID 5125819 - pedido de transferência dos ativos financeiros bloqueados).

Intime-se a Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a distribuição do Agravo de Instrumento (ID 552349) perante o E. TRF3.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-86.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA BRAGA CONGLIO - SP272948, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9792583: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO FONTEBASSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FONTEBASSO - SP264025
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

ID 10049077: Cumpre esclarecer ao ilustre causídico que os processos que tramitam pelo Juizado Especial Federal não utilizam o sistema PJe, possuindo sistema próprio, o que esclarece a dúvida suscitada pelo patrono da causa.

Isto posto, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANTOS GUEDES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que a patrona do autor incorreu em equívoco ao promover a digitalização e virtualização do processo físico, juntando a estes autos peças processuais referentes a outro processo (Feito nº 0003753-30.2016.403.6128) demandado por ADNILSON DE CARVALHO.

Isto posto, providencie a causídica o conserto destes autos, promovendo a correta digitalização das peças processuais do processo nº 0007934-74.2016.403.6128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ante a informação prestada pela serventia deste Juízo (ID 10526468), providencie a exequente as retificações necessárias a fim de que se possa implementar a citação via postal.

Int.

JUNDIAI, 30 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAI, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca das alegações finais da parte autora, bem como apresentar as suas, no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para a parte autora providenciar a juntada nos autos de documentos que comprovem a alegada urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

JUNDIAI, 30 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAI, 30 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001191-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-38.2018.4.03.6128
AUTOR: ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-37.2018.4.03.6128
AUTOR: ARQUIMEDES BERTOLLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002077-88.2018.4.03.6128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: UNIAO FEDERAL, MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, que a **UNIÃO**, por intermédio da **SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, inicie abertura de certame licitatório para instalação de PEP - Posto de Emissão de Passaporte na cidade de Jundiá, mantendo até seu encerramento o funcionamento do posto atualmente instalado junto à corrê, ou até que cesse o interesse desta na oferta gratuita do espaço e recursos humanos, bem como que o **MAXISHOP** não cumpra a desocupação das dependências e suspenda o aviso prévio aos empregados alocados para seu funcionamento.

Ao final, requer que as medidas liminares sejam confirmadas, com cominação de multas diárias aos demandados no caso de descumprimento.

Em síntese, aduz o *Parquet* Federal que a desativação do posto foi inicialmente justificada pela concorrência pública, realizada em 13/01/2016, ter sido considerada deserta. Não obstante, tanto o **MAXISHOP** como o **SHOPPING JUNDIAÍ** teriam interesse em manter o posto em suas instalações, tendo o primeiro apenas não participado da concorrência por ter considerado que ela valeria apenas para abertura de um novo posto, sendo que já tinha um instalado em suas dependências e não ponderou que seria fechado.

Sustenta que a **SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** desloca apenas um servidor para o posto, além de fornecer os computadores, mas que todos os outros gastos com as instalações já são cobertos pela corrê, inclusive com funcionários adicionais. Assim, não haveria razão concreta para o fechamento do posto que presta atendimento a toda a região de Jundiá, de grande conglomerado populacional e relevante atividade econômica, sob pena de violação aos princípios da continuidade do serviço público e proibição de retrocesso social.

Aduz que a justificativa posteriormente apresentada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, de necessidade de concentração dos servidores na região de Campinas, não se mostra coerente, já que não há significativa alteração nas atividades com o deslocamento de apenas um servidor, trazendo, por outro lado, dano à coletividade com a cessação da prestação do serviço público. Pondera que Campinas já conta com o serviço em funcionamento, e que a abertura de posto adicional na localidade não deveria se dar em prejuízo ao fornecimento do serviço em Jundiá.

Com a inicial, juntou documentos (ID 9183695 e anexos).

Foi inicialmente designada audiência de conciliação (ID 9332029), que restou infrutífera (ID 9484214).

A antecipação de tutela foi indeferida (ID 9534219).

O MPF informou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão (ID 9554425).

Maxishop Administração e Participações S.A. apresentou contestação, não se opondo à manutenção ou reinstalação do posto de emissão de passaportes em suas dependências, nas condições do edital de licitação 01/2016 do processo administrativo 08500.006794/2015-81 (ID 9766233).

Citada, a União contestou o feito (ID 10307513), defendendo o ato administrativo de desativação do posto de emissão de passaportes, vez que não evado de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, e arguindo o não cabimento de ação civil pública para questionar ato discricionário da Administração.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A decisão que indeferiu a antecipação de tutela já abordou de forma exauriente os fundamentos para a improcedência do pedido:

"(...)

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A última, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, entre outras hipóteses, "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Para a análise de ambas as hipóteses acima, mister se faz a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, com a análise da regularidade/correção da decisão tomada pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo pelo fechamento do Posto de Emissão de Passaportes – PEP até o momento instalado no Maxishop nesta cidade de Jundiá.

A questão passa necessariamente pela verificação da possibilidade de controle jurisdicional sobre o ato administrativo discricionário praticado pela Administração Pública, à luz das possíveis violações indicadas na petição inicial aos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da proibição do retrocesso social.

DA (IM)POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE O ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO

Inicialmente, há de se consignar que a decisão acerca da política a ser adotada para a prestação de serviços de emissão de passaportes, seja mediante serviço centralizado, seja por meio da instalação de postos de emissão de passaportes, está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa.

A doutrina aborda a questão estabelecendo a correlação ente o ato administrativo vinculado e o discricionário.

O primeiro caracteriza-se como aquele para o qual a lei de regência estabelece todos os requisitos necessários para a sua prática, bem como a solução a ser adotada pelo administrador diante do caso concreto. Nessa hipótese, a margem de atuação/decisão do agente público é mínima ou nenhuma, pois a lei já se encarregou de definir qual a decisão correta para a situação.

De maneira diversa, nos atos administrativos discricionários a lei, em razão da sua impossibilidade de prever e tratar todas as soluções possíveis, deixa ao administrador a função de avaliar o caso concreto e conferir-lhe o deslinde que melhor atenda ao interesse público, de forma conveniente e oportuna, de acordo com as balizas estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Uma vez que, no comum dos casos de discricionariedade teria sido perfeitamente possível redigir a lei em termos vinculados, tem-se de concluir que a única razão lógica capaz de justificar a outorga de discricção reside em que não se considerou possível fixar, de antemão, qual seria o comportamento administrativo pretendido como imprescindível e reputado capaz de assegurar, em todos os casos, a única solução prestante para atender com perfeição ao interesse público que inspirou a norma. Daí a outorga da discricionariedade para que o administrador – que é quem se defronta com os casos concretos – pudesse, ante a fisionomia própria de cada qual, atinar com a providência apta a satisfazer rigorosamente o intuito legal. (In Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª Ed., p. 33)

O renomado autor, na mesma obra, assevera que, em ambas as hipóteses, seja de ato vinculado ou discricionário, a imposição da lei ao administrador é adotar a solução ótima, determinando que "a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. Em outras palavras, a lei só que aquele específico ato que venha a calhar à fivela para o atendimento do interesse público."

Nesse contexto, ganha relevância a separação das funções estatais adotada por nossa Constituição Federal e por ela erigida a cláusula pétreia, nos termos do seu art. 60, §4º, III. Segundo conceito lavrado por Luis Roberto Barroso, o princípio da separação dos poderes possui o seguinte conteúdo nuclear: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2ª Ed.).

A função precípua do Poder Executivo, segundo se extrai da Constituição da República é, evidentemente, a função administrativa, mediante a execução das leis elaboradas pelo Legislativo.

Como mecanismo de freios e contrapesos, é dado ao Poder Judiciário o exercício do controle externo da atividade administrativa, mediante a aferição da constitucionalidade e legalidade dos atos por ela praticados.

Conjugando as afirmações até aqui realizadas, é possível concluir que, em se tratando de ato administrativo discricionário, o controle jurisdicional deve se ater à verificação de sua observância aos ditames legais e constitucionais, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir na atividade administrativa para interferir em sua oportunidade e conveniência.

É certo, no entanto, que, como salientado, a atuação administrativa deve sempre buscar a melhor solução, a que atenda com perfeição os anseios legais e do interesse público. Entre duas soluções igualmente válidas e que observem a contento essa imposição, não há lugar para a ingerência jurisdicional. Se, por outro lado, o caso concreto pode ser solucionado por duas ou mais opções sendo alguma(s) dela(s) desvantajosa(s), ela(s) deve(m) necessariamente ser extirpada(s) e, não sendo, dá ensejo à correção por meio de demanda judicial.

No caso concreto, o Ministério Público Federal aponta que o fechamento do PEP de Jundiá atenta contra os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da proibição do retrocesso social.

Em relação ao princípio da eficiência, argumenta a Superintendência de Polícia Federal em São Paulo desloca apenas um servidor para o posto, além de fornecer os computadores, mas que todos os outros gastos com as instalações já são cobertos.

O princípio da eficiência, incluído no caput do art. 37 da Constituição Federal por meio da EC 19/98, exige que a atuação da Administração Pública e de seus agentes tenham por objetivo a busca pelos melhores resultados, com o menor dispêndio de recursos públicos possível. Dele decorre o princípio da economicidade, que, justamente, tem por objetivo o racionamento de bens, serviços e demais recursos escassos.

Pela resposta apresentada pela Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, é possível verificar que a mudança de decisão adotada pela Administração Pública levou em consideração, inclusive, a maior economia de recursos e, sob outro viés, o princípio da continuidade do serviço público.

Isso porque, como bem destacou o signatário das informações de n. 9487674, a Polícia Federal de Campinas conta, no Aeroporto de Viracopos, "com área de 1300 m², totalmente estruturada, área pertencente à Polícia Federal, onde a operação de atendimento de emissão de passaportes é feita por servidores da INFRAERO cedidos à Polícia Federal, e que o remanejamento dos servidores de Indaiatuba e Jundiaí implica dobrar o número de policiais que atuam em Viracopos".

Extraí-se da informação prestada que a área já existe, a estrutura igualmente já se encontra disponível, bem como o pessoal para desempenhar as mesmas funções que o MPF busca sejam mantidas junto à cidade de Jundiaí. O deslocamento do servidor atualmente disponibilizado para o acompanhamento dos serviços prestados no Maxishop permitirá o atendimento do mesmo número de pessoas que atualmente utilizam o PEP Jundiaí, com a vantagem do incremento na segurança e fiscalização das demais demandas a cargo da Polícia Federal junto ao Aeroporto de Viracopos.

Como dito, o princípio da eficiência exige que o administrador público faça mais com a mesma quantidade ou menos recursos públicos disponíveis. Ao que parece, é exatamente essa a decorrência da decisão apresentada pela Superintendência da Polícia Federal: pois a quantidade de atendimentos, segundo a informação prestada, poderá inclusive ser aumentada, sem incremento de despesas e com a melhora da segurança local. Tudo com o deslocamento do PEP para o Aeroporto de Viracopos, que fica a cerca de 40 km de distância do atual local de atendimento.

É evidente que o ideal seria que o atendimento fosse maximizado no aeroporto, com a manutenção do PEP, em razão da conveniência e do conforto para a população de Jundiaí.

No entanto, não se pode olvidar que se trata de serviço público prestado a uma pequena parcela da população e cujo objetivo é o deslocamento internacional, sendo dispensado, inclusive, em viagens aos países do Mercosul. Nesse sentido, não se apresenta irrazoável ou desproporcional exigir do pretense viajante o deslocamento de 40 km, em geral a cada 10 (dez) anos – para os maiores de 18 anos –, para a emissão ou renovação de seu passaporte.

Ademais, não prospera a afirmação inicial pela indiferença na manutenção de apenas 1 servidor junto ao PEP, pois é notório e de conhecimento geral a atual insuficiência de servidores nos mais variados órgãos da Administração Pública, sendo que a Polícia Federal não é uma exceção.

Tal afirmação decorre do atual certame em andamento que oferece 500 vagas para os cargos de Delegado, Agente, Escrivão, Perito e Papiloscopista de Polícia Federal, a demonstrar a carência de recursos humanos.

Outra informação alarmante diz respeito ao efetivo total de servidores Policiais Federal atuantes perante o Aeroporto Internacional de Viracopos: apenas 2, para a fiscalização e segurança de mais de 9 milhões de passageiros por ano (dados obtidos no link <http://www.viracopos.com/passageiros/>).

Como mencionado, a autoridade administrativa destacou que a medida contempla, também, o princípio da continuidade do serviço público, pois retira a prestação do serviço da esfera de disponibilidade dos centros comerciais. O já citado documento exemplifica, apontando situação concreta, em que o desinteresse comercial do shopping contratado gerou transtornos para a manutenção do serviço de emissão de passaportes.

Outro ponto que merece abordagem é a realização da licitação, no início do ano de 2016, sem que tenha havido interessados.

O ilustre membro do Parquet afirma e comprova documentalmente o atual interesse do Maxishop na manutenção do PEP que lá se encontra em funcionamento. A empresa afirma que não participou do certame licitatório por acreditar que se referia a um novo posto, sem que a nova contratação afetasse o que funciona em seu estabelecimento.

Afirma que diante do mal entendido, se dispõe a atender a todos os requisitos entabulados no edital da concorrência.

Como se vê pela documentação juntada pela Polícia Federal, a versão apresentada pelo Maxishop não se sustenta, pois os e-mails deixam clara a advertência promovida pela PF, de que caso não participasse da licitação o posto seria fechado.

É certo que para fundamentar a necessidade de abertura dos PEPs, a Polícia Federal fez amplo arrazoado destacando sua necessidade e conveniência na prestação do serviço de emissão de passaportes.

Entretanto, não se pode perder de vista que a situação fática que ensejou a realização da licitação, que veio a ser deserta, data de mais de 2 anos e meio e a não realização de novo certame, bem como a ausência de contratação direta foram plenamente justificadas pela autoridade administrativa.

Vale lembrar que a Lei de Licitações (8.666/93) admite, em seu art. 49, que mesmo nas licitações frutíferas é possível a sua revogação, por interesse público decorrente de fato superveniente. A fortiori, as mesmas razões podem ser aplicadas em caso de licitação deserta e, como visto, houve a adequada fundamentação em alteração fática, posterior à realização da licitação.

Resta a análise da compatibilidade do ato administrativo com o princípio da vedação do retrocesso social.

O princípio da vedação ao retrocesso social, também chamado de efeito clicquet, ou entrincheiramento, surgiu, segundo aponta a doutrina, no contexto da implementação progressiva dos direitos sociais.

Os direitos sociais, de forma preponderante, exigem uma prestação estatal, como forma de concretização de direitos fundamentais dos particulares. Por serem direitos prestacionais, demandam investimentos por parte do Estado, que nem sempre dispõe dos recursos necessários. Por isso, são direitos a serem concretizados de maneira progressiva, a depender da disponibilidade de recursos.

O princípio da vedação ao retrocesso impede que os direitos fundamentais já concretizados venham a sofrer uma diminuição, seja como decorrência de alteração legislativa, seja de reestruturação das políticas públicas.

O primeiro apontamento necessário é em relação à natureza do direito em análise: trata-se do direito fundamental à liberdade de locomoção que, evidentemente não se trata de direito social, mas de direito individual, categorizado, segundo a classificação de Karel Vazak, como direito fundamental de primeira geração.

Mesmo concluindo pela aplicação da vedação ao retrocesso a todos os direitos fundamentais, consigno que, na forma já destacada acima, que não vislumbro no caso em análise a ocorrência do retrocesso apontado pelo MPF, pois: a) serviço de emissão de passaporte será preservado, com possibilidade de mais atendimentos do que os realizados atualmente; e b) a população de Jundiaí contará com unidade de atendimento a apenas 40km de distância do atual posto, o que diminui o conforto atual, mas não restringe de maneira desproporcional a liberdade de locomoção.

Por fim, ainda que se admita a ocorrência do retrocesso (que, como já dito, não se vislumbra), há de se ponderar que o princípio de sua proibição não é absoluto, como nenhum direito o é.

Nesse sentido, leciona André de Carvalho Ramos:

"A proibição de retrocesso não representa, contudo, uma vedação absoluta a qualquer medida de alteração da proteção de um direito específico. Por exemplo, podem ser constitucionais as alterações nas regras da aposentadoria dos servidores públicos que façam frente ao crescimento da expectativa de vida. A inalterabilidade dessas regras levaria o Estado a destinar mais recursos a esse direito social, diminuindo-se a proteção de outros direitos.

Assim, podemos resumir três condições para que eventual diminuição na proteção normativa ou fática de um direito seja permitida: 1) que haja justificativa também de estatura jusfundamental; 2) que tal diminuição supere o crivo da proporcionalidade (ver Parte I, Capítulo III, item 7.4) e 3) que seja preservado o núcleo essencial do direito envolvido."

In casu, as condições apresentadas pelo renomado professor estão todas atendidas, pois o deslocamento do servidor atuante no PEP-Jundiaí tem por objetivo resguardar, além do mesmo direito, outros de índole igualmente fundamental; a alteração atende a proporcionalidade, por ter sido demonstrada pela autoridade policial, sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito; e não fere o núcleo essencial do direito à liberdade de locomoção.

Por todas as considerações acima, resta claro que o ato administrativo atacado pelo Parquet está dentro das margens de atuação que se espera do administrador público, não ensejando o seu controle por parte do Estado-Juiz.

Nessa linha, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA: o Ministério Público Federal acionou a União Federal objetivando a implementação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos no Estado de São Paulo, conforme artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. (...) **VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: não obstante toda a argumentação do MPF, não há como dissociar da violação à discricionariedade administrativa o pedido remanescente, de implementação de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que dela necessitem para defesa de seus direitos perante os órgãos judiciais e administrativos federais no Estado de São Paulo.** INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA DPU: nos termos do artigo 134 da Constituição Federal e organizada pela Lei Complementar nº 80/1994 - é uma instituição autônoma, com independência funcional. Embora a insuficiência material na prestação da assistência jurídica aos desvalidos seja inegável, não se relacionou a esse fato qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade praticada pela DPU. E as providências reclamadas pelo parquet, inclusive no que tange à celebração de convênios, não são tão simples e estão intrinsecamente relacionadas à organização funcional da DPU, especialmente no que diz respeito à observância de critérios técnicos e orçamentários, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública. **Nesse cenário, descabe ao Poder Judiciário exercer qualquer tipo de controle ou intervenção.** (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2215357 - 0015967-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DÍ SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Saliento, por fim, que o Supremo Tribunal Federal tem admitido a intervenção judicial em "quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária" (ADPF 347-MC, Rel. min. Marco Aurélio, j. 9-9-2015, P. DJE de 19-2-2016), o que claramente não é o caso dos autos.

Assim, tenho por ausente a verossimilhança das alegações empreendidas na petição inicial, o que torna desnecessária a análise acerca da urgência perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

(...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da tutela, à míngua de fato superveniente, considero **hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a improcedência dos pedidos deduzidos na presente ação civil pública.

Com efeito, a desativação do posto de emissão de passaportes em Jundiaí **não** constitui restrição ao exercício de qualquer direito de sua população, que já deve, para realizar viagens internacionais, deslocar-se ao menos até o aeroporto mais próximo, que é justamente Viracopos.

Não cabe ao Poder Público arcar com os custos deste deslocamento, como aventado pelo MPF (ID 9554425), sendo que há transporte regular entre as localidades, como consta no *site* do aeroporto (Viação Bonavita – VB Transportes), sem prejuízo da possibilidade de transporte por outros meios disponíveis no mercado plenamente acessível àqueles que desejam realizar viagens internacionais.

In eo quod plus est semper inest et minus, ou seja, quem pode o mais, pode o menos, razão pela qual não se afigura ofensivo ou desproporcional o encerramento das atividades do PEP em Jundiá, uma vez que disponíveis diversas outras alternativas de atendimento à população na região.

Ademais, cumpre à União, através do Departamento de Polícia Federal ordenar e dar cumprimento as suas atribuições institucionais da forma mais eficiente possível visando o interesse público.

Da mesma forma, não se sustenta a legitimidade *ad causam* do MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., uma vez que inexistente obrigação legal em ceder espaço ou participar de certame licitatório para instalação de PEP.

Destarte, de rigor a improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios *indevidos* (art. 18 da Lei n.º 7.347/85; e STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014).

Informe-se no Agravo de Instrumento 5017269-15.2018.403.0000 (6ª Turma) a prolação de sentença.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-06.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO BUENO - SP215450
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, JOÃO ANTÔNIO VASCONCELLOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Guilherme Pereira Miranda** contra ato atribuído ao **Diretor de Graduação do Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiá-SP**, objetivando, provimento jurisdicional que autorize sua matrícula regular no segundo semestre de 2017, correspondente ao décimo semestre do Curso de Direito.

Em apertada síntese, alega o impetrante que em razão de dificuldades financeiras suportadas no primeiro semestre deste ano (correspondente ao nono semestre da graduação) deixou de pagar algumas mensalidades, vindo a quitá-las em 20/09/17, após se cotizar com amigos e familiares. No entanto, aduz que o parecer emitido pela Coordenadoria da instituição de ensino, emitido em 27/09/17, foi no sentido do indeferimento da matrícula, em razão da extemporaneidade do requerimento.

Requer, pois, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à matrícula e a regular frequência às aulas e demais atividades correlatas ao décimo semestre do curso de Direito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, pois é dever do aluno cumprir os prazos e procedimentos previstos no Regimento Interno da instituição de ensino.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3359857).

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Importante ressaltar que o artigo 207 da Carta Magna assegura às universidades as prerrogativas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sendo o ensino livre à iniciativa privada, atendidas as condições consistentes em *cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público* (artigo 209, CRFB/88), o que se aplica às instituições de pesquisa científica e tecnológica, conforme §2º do referido dispositivo constitucional.

Além disso, estabelece o artigo 205 da CRFB/88 que a **educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**, devendo ser o ensino ministrado com base no princípio da **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; entre outros (artigo 206, inciso I, da CRFB/88).

Ademais, não se pode olvidar que o **dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**, entre outras (artigo 208, inciso V, da CRFB/88).

No presente caso, o pedido de renovação de matrícula formulado pelo impetrante diz respeito ao 10º semestre do curso de Direito e os débitos que fundamentam a recusa da matrícula pela instituição de ensino remonta às mensalidades em aberto no 9º semestre, as quais se encontram quitadas, conforme se infere da consulta ao banco de dados da instituição financeira (ID 2852462).

Efetivada a quitação dos débitos, ainda que com atraso, resta caracterizado o estado de inadimplência, momento porque com o pagamento da dívida houve a reparação do dano causada à instituição de ensino, não encontrando amparo legal a penalidade que restringe a renovação da matrícula.

Ademais disso, embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento do débito em referência.

Por sua vez, a autoridade impetrada não conseguiu demonstrar que houve o descumprimento de outros requisitos previstos no regimento interno da instituição de ensino, para a matrícula, conforme alega em suas informações.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida para o efeito de **autorizar sua matrícula no décimo semestre do Curso de Direito**.

Honorários advocatícios *indevidos* (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e CUMPRIMENTO.

Decisão sujeita a **reexame necessário** devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-07.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE SOARES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-18.2018.4.03.6128

AUTOR: NATANAEL CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 10434685.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: HYGNO BARREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias úteis, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Ademais, considerando que há requerimento para reserva de crédito da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato.

Cumprida a determinação, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida, expeça-se a solicitação sem a reserva de crédito.

Int.

LINS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARI - SP389268, IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **RODRIGO TEODORO DA CUNHA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, a **reintegração às fileiras do Exército brasileiro**, pugnando, ainda, pelo **reconhecimento do direito de permanecer** vinculado à Força Armada enquanto estiver em tratamento médico.

Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2012, tendo sido licenciado de forma supostamente arbitrária em 31/07/2017.

Afirma que teria lesionado os joelhos no desempenho de atividades militares e que necessita de amparo médico, de forma que entende evitado de ilegalidade o ato administrativo que o colocou em licença aos 31/07/2017.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão rejeitou o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve decisão determinando a realização de perícia médica.

As partes apresentaram quesitos periciais e a União indicou assistente técnico (documentos 5058807 e 5155132).

O Perito apresentou laudo médico (documento 7088160).

Intimadas, as partes se manifestaram.

O processo foi convertido em diligência e foram apresentados quesitos complementares do Juízo, respondidos.

As partes se manifestaram acerca do laudo complementar (documentos 9552454 e 9593931).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerado o fato de que a questão fática já foi objeto de atividade probatória pertinente, **não há necessidade na produção de prova em audiência** (artigo 370 do CPC), motivo pelo qual promovo o julgamento da lide. Prejudicada a providência prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são improcedentes.

O art. 82, inciso I, da Lei 6.880/80 prevê:

"Art. 82. O militar será **agregado** quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado **incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento**" (grifei).

Este mesmo diploma legal prevê, em seu art. 106, inciso III, a **reforma, de ofício, do militar agregado que permanecer mais de 2 anos em tratamento decorrente de incapacidade temporária**, nos seguintes termos:

"Art. 106. A reforma **ex officio** será aplicada ao militar que:

(...)

III - **estiver agregado por mais de 2 (dois) anos** por ter sido julgado **incapaz, temporariamente**, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, **ainda que se trate de moléstia curável**;"

Por sua vez, a Portaria 749/2012 expedida pelo Comandante do Exército, alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispondo no art. 430 as **hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento por força de incapacidade temporária, in verbis**:

"Art. 430. À **praça temporária**, que não estiver prestando o serviço militar inicial, **considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército** (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de **adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva** (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.”

O ato regulamentador acima transcrito decorre da necessidade de interpretação e aplicação uniformes dos artigos 108 (incapacidade definitiva); 50, IV, “e”; 67, § 1º, “d”; 82, I (incapacidade temporária), todos da Lei 6.880/80. Está fundamentado, inclusive, no artigo 67, § 3º, da Lei 6.880/80.

Os artigos 108 e 109 apresentam a seguinte redação:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.”

Pois bem.

O Laudo pericial anexado ao feito **indica que não há incapacidade laboral, nem mesmo para fins militares.**

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender sua permanência na condição de agregado na Organização Militar, **uma vez que está apto para o labor.**

Outrossim, atento à teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos, examino a correção do ato de licenciamento, fundamentado que foi na pré-existência da enfermidade em relação ao instante da incorporação à Força Armada.

Efetivamente, embora o Laudo Pericial possua certa ambiguidade em sua redação, pode-se constatar que o “expert” afirmou que a enfermidade do autor (que não é incapacitante sob o ponto de vista laboral) não é degenerativa. Isso resta claro após exame da resposta ao quesito “4” dos esclarecimentos periciais. Conclui, outrossim, pela presença de “transtorno interno do joelho” em sua manifestação processual inicial e, **posteriormente, deixa assentada a existência de “condromalácia patelar ou condropatia patelar” em resposta ao quesito “4” dos esclarecimentos periciais** (id: 9279932).

Atento ao conjunto probatório e às manifestações técnicas (esclarecimentos periciais e parecer do assistente técnico), concluo que a parte autora, efetivamente, possui **“condromalácia patelar ou condropatia patelar”**.

Dito isso, avalio então a possibilidade de se tratar, ou não, de doença degenerativa.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça indicando que a “condromalácia patelar” possui natureza degenerativa e, portanto, sem relação de causa e efeito com as atividades militares (Agravamento em Recurso Especial nº 1.161.009), o que, inclusive, vai ao encontro do parecer oferecido pelo assistente técnico da parte ré (instrumentalizado com doutrina médica sobre o tema), confira-se:

“AGRAVAMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.009 - RS (2017/0216246-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE: LEONARDO CARDOSO MA YER

ADVOGADO: MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S) - RS031047

AGRAVADO: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 403):

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. ART. 111, INCISOS I E II, DA LEI 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE.

Em que pese a possibilidade de reforma em caso de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), no caso de militar temporário, esta só se aplica nos casos em que haja incapacidade total para toda e qualquer atividade, conforme se depreende da leitura do art. 111, incisos I e II, da Lei 6.880/80.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15 (fls. 428/430).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 50, 106, II e III, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80; 186, 187, 927 e 944 do Código Civil de 2002; 85, § 2º, 369 e seguintes, em especial o art. 375, o art. 489 em seus incisos e parágrafos e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Sustenta o seu direito à reforma militar, pois tendo a “enfermidade do recorrente eclodido em período em que estava integrado às fileiras da Aeronáutica, bem como a comprovação de sua incapacidade total e definitiva para as atividades militares e limitação para atividades civis, conclui-se que a desincorporação do autor constitui ato ilegal e, por essa razão, é de ser atendido o pedido trazido na inicial, para fins de ser reformado” (fl. 443).

Alega, também, fazer jus à indenização por danos morais, ante a ilicitude das ações da Aeronáutica que se consubstanciaram no descaso quanto à concessão da reforma ex officio, bem como quanto à exclusão e licenciamento indevidos.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

(...)

2.3 Do caso concreto:

Na última inspeção de saúde do Demandante, em 22/11/2012 (evento 13, OFIC2), ele foi considerado 'apto para fins a que se destina'.

Segundo o laudo pericial efetuado (evento 41), o Demandante sofre de condromalácia patelar (CID M94.2), doença que pode ocasionar dor e crepitação no joelho, e que não guarda relação de causa e efeito com as atividades militares desenvolvidas, pois é congênita, de origem constitucional anatómica.

Transcrevo partes do laudo, no que é pertinente:

b) A enfermidade guarda relação de causa e efeito com as atividades militares desenvolvidas pela parte autora durante sua incorporação?

Não

(...)

5º) A lesão pode ser preexistente ao serviço militar ?

É pré-existente ao serviço militar.

Nesse caso, em sendo alteração congênita, a ilegalidade no ato de licenciamento deve passar pela presença de incapacidade por ocasião do licenciamento.

Quanto à incapacidade, o Perito concluiu pela sua inexistência atualmente, não sendo possível afirmar que o Demandante estivesse incapacitado quando de seu licenciamento:

c) Caso esteja incapacitado, qual o estado mórbido incapacitante?

Não há incapacidade. O autor apresenta condromalácia patelar.

(...)

f) Qual a data de início da incapacidade da parte autora? Justifique objetivamente.

Há exame datado em 08/11/2010 que comprova a doença, mas não há como precisar que houve incapacidade.

g) Qual o grau de redução da capacidade laborativa do(a) autor(a)?

Não há redução da capacidade.

h) A parte autora necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização?

A parte autora necessita de acompanhamento de terceiros para a realização de suas atividades cotidianas (alimentação, higiene, locomoção)?

Não necessita.

i) A incapacidade laborativa da parte autora é de natureza permanente ou temporária?

Não há incapacidade.

j) A doença incapacita a parte autora para o exercício de atividades profissionais de natureza civil? Essa incapacidade é temporária ou permanente? Existem ofícios civis que podem ser exercidos pelo periciado? Quais?

Não incapacita. Não há incapacidade. Quaisquer. Ademais, no laudo médico pericial complementar apresentado (evento 52), o Perito esclareceu que não há incapacidade para as atividades militares. O Perito assim relata:

6. Esclareça o Sr. Perito se as lesões que o autor possui são compatíveis com as exigências do serviço militar, que pressupõe higidez física plena, em virtude da missão de defesa da pátria e da ordem, incluindo rigorosos testes e missões campais, treinamentos, simulações de guerra, marchas e corridas de até 32km, maratonas com mochila de até 20kg nas costas etc.

O exame físico do autor não indica incapacidade para as atividades descritas.

Dessa forma, não restou demonstrado que o Demandante estivesse incapacitado por ocasião do licenciamento, sendo que, atualmente, inexistente qualquer incapacidade, razão pela qual não faz jus à reintegração para tratamento de saúde ou à reforma.

(...)

Nessa senda, resta prejudicado o pedido de concessão de auxílio-invalidez, pois o Demandante não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, nem de acompanhamento de terceiros para a realização de suas atividades cotidianas.

Incabível também indenização por danos morais, já que a moléstia que acomete o Demandante não tem relação de causa e efeito com o serviço militar prestado, **pois de origem congênita, bem como não há qualquer incapacidade.**

Portanto, em que pese as dificuldades do autor resultantes da lesão (condromácia patelar), esta não seu deu em relação de causa e efeito com o serviço militar. No que diz respeito à incapacidade, o autor está incapacitado para as lides militares, porém não para toda e qualquer atividade da vida civil, não havendo falar em invalidez.

Em que pese correta a possibilidade de reforma em caso de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), no caso de militar temporário, esta só se aplica nos casos em que haja incapacidade total para toda e qualquer atividade, conforme se depreende da leitura do art. 111, incisos I e II, da Lei 6.880/80.

No que tange a alegação de relação de causa e efeito da moléstia com a atividade castrense, o perito é categórico em apontar que o exame de ressonância magnética é claro ao diagnosticar evidência de que há alteração congênita na anatomia do joelho do autor (evento 52 – item 2).

Logo, restou comprovado que a doença era preexistente à incorporação, tendo os sintomas sido desencadeados em razão da atividade militar.

Portanto, não há que se cogitar de qualquer ilegalidade na dispensa do autor que autorize a concessão de reforma ou reintegração na condição de adido.

Diante destas considerações, tenho que não lhe assiste direito à reforma, devendo ser julgada improcedente a demanda.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, a fim de que se entenda pela existência de incapacidade definitiva e permanente para todos os atos da vida castrense e civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA QUALQUER TRABALHO E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE E O SERVIÇO CASTRENSE. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório produzido ao longo da instrução processual, assentado que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do agravante, seja para o serviço militar, seja para as demais atividades civis, bem como que não restou comprovado que a moléstia que o acomete teria relação de causa e efeito com o serviço militar, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no AREsp 751.035/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar.

2. Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/2/2013).

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator* (grifei).

Assento, pois, a natureza degenerativa da enfermidade que o autor possui. Aplicação do artigo 479 do CPC.

Deste modo, sendo congênita, evidentemente era já existente na data da sua incorporação ao Exército, podendo se manifestar a qualquer tempo.

E dentro desse contexto, **ressaltada a inexistência de ilegalidade flagrante ou inobservância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade**, há de se respeitar o mérito do ato administrativo, baseado em ato normativo infralegal (anexo II do Decreto 60.822/67), que dispõe sobre as causas médicas que o Exército identifica como sendo justificantes da não incorporação de cidadãos à Força Armada.

Em assim sendo concluo no sentido de que foi **legal a decisão administrativa de licenciamento** combatida nestes autos.

Diante do exposto, promovo julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **RODRIGO TEODORO DA CUNHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União (**observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC**) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença não submetida a reexame necessário, uma vez que **não há condenação da Fazenda Pública** (artigo 496, I, CPC).

Lins, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-10.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CONSEG SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, EDUARDO SOUSA RIBEIRO, DANIEL RIBEIRO PENTEADO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Conseg Serviços em Segurança do Trabalho Ltda. – ME e Outros, visando à cobrança do crédito referente aos contratos de nºs 242785691000001490 e 2785197000005354.

No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição (ID 9188501).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, III do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Ante a informação de que as custas processuais foram pagas à exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ASSISTENTE: JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO OFÍCIO Nº 338/2018

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nos autos, em favor do autor JOSUÉ VICTOR CANDIDO JUNIOR, CPF 087.645.208-03, no prazo de 15(quinze) dias.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 338/2018 à APSADJ INSS de Araçatuba, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito, fazendo constar que a resposta poderá ser encaminhada a este juízo por meio eletrônico.

Instrua-se o presente com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença, decisão monocrática e trânsito em julgado.

Cumprida a determinação, dê-se vista as partes.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

LINS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL LINSFER EIRELI - EPP, FABIANO APARECIDO RAMOS, MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID10417586) não há providências a serem tomadas pelo Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foram assegurados à CEF e aos seus respectivos procuradores cadastrados, devendo, se o caso, o signatário do pedido de ID9448399, diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador.

Do exposto, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAYKE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9562752: Considerando o requerimento formulado pela parte ré, para sobrestamento do presente feito até julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 870.947/SE pelo STF, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para exame da necessidade de saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-35.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por Pedro Dias de Almeida em face da União Federal, pela qual a parte autora visa à anulação de ato de licenciamento e reintegração ao serviço militar para realizar tratamento de saúde.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que em 10/11/2014 foi atingido por um estilhaço de projétil de arma de fogo na região dos glúteos durante seu trabalho. Após a realização de sindicância, teria havido a conclusão de que se tratava de acidente sofrido em serviço.

O autor alega que seria portador de perda e atrofia muscular não classificados em razão de tal acidente e, em razão disso, estaria em tratamento médico, fisioterápico e psicológico, inclusive com a necessidade de cirurgia.

Assim, seu licenciamento seria ilegal, razão pela qual pleiteia sua reintegração ao serviço militar, de forma imediata, até o fim do tratamento de saúde.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Dos documentos anexados à inicial, verifico que consta inspeção médica que assim concluiu que o autor estaria "Apto A" (documento 16 – fl. 19):

"Histórico da doença atual: Periciado internado no HMASP em 21 de agosto de 2016 para cirurgia de retirada de projétil em região glútea esquerda. Com auxílio de escopia não foi possível visualizar a posição correta do corpo estranho, sendo optada pela realização de radio intervenção, para localização correta e posterior retirada do projétil. Periciado sem queixas no momento. Refere outra cirurgia para retirada de corpo estranho da região glútea esquerda em novembro de 2015. Nega alergias, comorbidades e uso diário de medicamentos."

Ainda, houve juntada do relatório da Inspeção realizada a fim de verificar a capacidade laborativa do autor (doc. 16 – fl. 23), em que consta:

"É claramente observável nas inspeções de saúde pelas quais o requerente foi submetido, que o acidente em questão representou mínimo transtorno, não tendo resultado em perda de mobilidade ou dor grave, sendo mesmo o parecer de "incapaz temporariamente" muito discutível (no HMASP recebeu o parecer Apto A, com o qual este encarregado concorda). Ainda assim, mesmo que mínimas, é forçoso dizer que as condições apresentadas pelo requerente, mesmo que mínimas, têm direta relação de causa e efeito com o acidente sofrido."

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

CITE-SE PARA RESPOSTA, OBSERVADAS AS CAUTELAS DE ESTILO.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor para réplica (artigo 351 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega a embargante que a r. decisão conteria contradição por não ter considerado os documentos que comprovariam que a parte autora se trata de unidade hospitalar de pequeno porte.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejuízos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Após, conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

Lins, data abaixo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, WILSON DE TAL (KM 153+290 AO 153+302), KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora que consiste, em síntese, no quanto segue: “*este d. Juízo apenas não apreciou ainda a liminar de Reintegração de Posse, em razão da falta de qualificação e citação dos réus. [...] Dessa forma, requer-se a reapreciação do pedido de Liminar e a respectiva expedição de Mandado de Reintegração de Posse sobre todos os imóveis, objeto da presente demanda inclusive envolvendo o imóvel da Sra. Maria José que está inabitado segundo o próprio Oficial de Justiça.*”

Passo a decidir.

Ao contrário do alegado pela parte autora, **já houve decisão** de indeferimento da liminar.

Suficiente a atenta leitura da decisão encartada nos autos para que se alcance a conclusão de que o **fundamento central para o indeferimento do pedido foi a ausência de delimitação objetiva da área que a autora pretende ver reintegrada**. E tal providência não foi satisfatoriamente cumprida até o presente momento.

Mantenho, portanto, integralmente a decisão vestibular encartada nestes autos.

Intime-se a parte autora, em última oportunidade, a promover a correta atribuição do valor da causa e recolhimento das custas complementares, **conforme parâmetros estabelecidos na decisão vestibular**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º do CPC. Evidentemente o conteúdo econômico da demanda não se restringe a dez mil reais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000334-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GESSY MENDES ELESBAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, anoto que o **novo Código de Processo Civil deixou de prever a ação cautelar autônoma de exibição de documentos**.

Nos casos em que se pretende a exibição de documentos de forma antecipada, o rito a ser seguido é aquele do artigo 381 e seguintes, que trata da produção antecipada de provas, quando presente uma das hipóteses ali previstas.

Outra possibilidade é o ajuizamento de demanda ordinária com formulação de pedido incidental de exibição de documento em posse da parte adversa (ou terceiro), como corolário do direito à produção das provas necessárias à demonstração do direito alegado em Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, apresentar documento comprobatório do interesse de agir em Juízo, uma vez que não há prova de que postulou administrativamente o acesso aos documentos indicados em sua petição.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9571979: dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, conclusos novamente.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DECISÃO

Trata-se de ação que a parte autora Radir Pires da Silva move contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a declaração de inexigibilidade da cobrança efetivada por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/000087/2018, bem como indenização por dano moral.

O processo foi ajuizado originariamente junto ao Juizado Especial Federal.

A autora alega, em resumo, que: ajuizou Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço no Juízo da Comarca de Getulina/SP, julgada procedente, com o reconhecimento de período de trabalho de 08/01/1964 a 11/01/1968; o INSS ajuizou Ação Rescisória e o período foi excluído da contagem de tempo; foi notificado a devolver o valor de R\$ 111.460,46 recebidos a título de aposentadoria. Sustenta a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé e a ocorrência de dano moral, uma vez que o pagamento de seu benefício teria sido bloqueado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 8674912).

Foi proferida decisão que alterou o valor da causa e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Lins/SP.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00087/2018 e 21.021.040/000155/2018 até a prolação de sentença de mérito.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9814920), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a autarquia tem poder de autotutela administrativa e tem dever de efetuar a cobrança de benefício recebido com irregularidade; indisponibilidade dos bens públicos e moralidade administrativa.

Relatado o necessário.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

A parte, em sua inicial, requer a inversão do ônus da prova. Ainda, dentre seus requerimentos exordiais, consta o pedido de determinação ao INSS para que trouxesse aos autos cópia da determinação de bloqueio efetuado na conta do autor junto ao Banco do Brasil. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que traga cópia da determinação de bloqueio.

No caso em tela, verifico que não se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção da prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. De fato, não houve juntada de qualquer documento que comprove a negativa do INSS ou do Banco do Brasil em fornecer os documentos relativos a eventual bloqueio em sua conta bancária.

Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito à existência de boa-fé da parte autora, bem como de bloqueio do benefício junto ao Banco do Brasil.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Concedo, desde já, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar os documentos e/ou meios de prova relativos ao suposto bloqueio em sua conta bancária ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

As questões de direito relevantes para a decisão do mérito se referem: a) se a existência de boa-fé pela parte autora autoriza a declaração de inexigibilidade de cobrança; b) se a existência de bloqueio no pagamento do benefício de aposentadoria configura dano moral; c) a juridicidade ou não da cobrança.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

Int. Cumpra-se.

LINS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 9689719) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5020285-74.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Int.

LINS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-81.2018.4.03.6142
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que sustenta a ocorrência de omissão na r. sentença, pois o pedido de desistência da parte autora teria sido desconsiderado.

Intimado a se manifestar, o impetrado pleiteou a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório do necessário.

No caso em tela, a manifestação da parte autora constante no documento de ID 4844514 não foi apreciada quando do julgamento da sentença.

Tendo em vista que a parte desistiu da presente ação, verifico não ser caso de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração da parte autora, para tornar sem efeito a condenação em litigância de má-fé.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Int. Cumpra-se.

LINS, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000356-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE DIAS DOS SANTOS NETO, ANA LUCIA ALENCAR TURTERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO e ANA LUCIA ALENCAR TURTERA em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando a ilegalidade da construção de bem imóvel, decorrente de demanda ajuizada pela pessoa política em face de terceiro.

Citada, a União Federal reconheceu a pretensão da parte embargante.

Eis a síntese do necessário. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece a procedência do pedido formulado nestes autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO e ANA LUCIA ALENCAR TURTERA em face da **União Federal**, determinando o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de número 00000675-25.2012.403.6142, relativa ao "i m ó v e l m a t r i c u l a d o s o b o n . 4 . 4 I m ó v e i s c o n f o r m e a r t i g o 4 8 7 , I I , " a " , do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do **artigo 85, § 4º, II, do CPC e observada a condição prevista no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.**

Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta da ré quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste *decisum* na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.

O Oficial Registro de Imóveis deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.

Comunique-se à CEHAS/JF para adoção das providências cabíveis.

Prejudicados os embargos de declaração opostos, considerado o sentenciamento do feito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000356-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE DIAS DOS SANTOS NETO, ANA LUCIA ALENCAR TURTERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO e ANA LUCIA ALENCAR TURTERA em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando a ilegalidade da constrição de bem imóvel, decorrente de demanda ajuizada pela pessoa política em face de terceiro.

Citada, a União Federal reconheceu a pretensão da parte embargante.

Eis a síntese do necessário. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece a procedência do pedido formulado nestes autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO e ANA LUCIA ALENCAR TURTERA em face da **União Federal**, determinando o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de número 00000675-25.2012.403.6142, relativa ao "i m ó v e l m a t r i c u l a d o s o b o n . 4 . 4 I m ó v e i s c o n f o r m e a r t i g o 4 8 7 , I I , " a " , do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do **artigo 85, § 4º, II, do CPC e observada a condição prevista no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.**

Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta da ré quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste *decisum* na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.

O Oficial Registro de Imóveis deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.

Comunique-se à CEHAS/JF para adoção das providências cabíveis.

Prejudicados os embargos de declaração opostos, considerado o sentenciamento do feito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: EUNICE DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEWDROP QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 9773459.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Sem custas, na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LINS

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LINS, em virtude do procedimento executório de nº 5000135-76.2018.403.6142.

Sustenta a parte embargante, em síntese:

a) ausência de responsabilidade tributária: Sustenta que a CEF é apenas representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e que os imóveis não integrariam seu patrimônio, de forma que IPTU e taxas correlatas não poderiam ser impostas à CEF;

b) imunidade tributária: Como os imóveis pertenceriam à União, por integrarem o Fundo de Arrendamento Residencial, haveria imunidade tributária;

c) responsabilidade do arrendatário: Subsidiariamente, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos municipais é do arrendatário, ou seja, do atual possuidor do bem em razão de contrato particular de compra e venda de imóvel residencial.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 5329453).

Intimado a impugnar os embargos, o Município de Lins ficou-se inerte.

Nos autos da execução fiscal (Autos nº 5000135-76.2018.403.6142) o Município de Lins apresentou impugnação aos embargos e foi intimado a peticionar nos autos corretos, porém não cumpriu a determinação judicial.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser rejeitados.

A execução fiscal ora embargada refere-se a parcelas inadimplidas de IPTU e taxas correlatas referentes aos exercícios de 2012, 2014, 2015 e 2016, relativas ao imóvel localizado na – Rua Angelina Albanesi, 301 – Jardim Primavera, Lins/SP.

Sustenta a CEF que o imóvel seria objeto do Programa de Arrendamento Residencial e, em razão disso, não faria parte de seu patrimônio.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Dispõe o artigo 2º do dispositivo legal:

“Art. 2º Para operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º [...]

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será constituído:

I – pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II – pelos recursos advindos da integralização e cotas.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o *caput*, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições:

I – não integram o ativo da CEF;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.” – *destaque nosso*.

A legislação deixa claro que a Caixa detém a propriedade fiduciária dos bens imóveis enquanto estes não são alienados a terceiros.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor proprietário.

Logo, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária, está sujeita ao pagamento de IPTU e taxas correlatas, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Não há que se falar em propriedade da União, em razão do que consta expressamente na lei em comento.

Observo, ainda, que é irrelevante a alegação da CEF no sentido de que há contrato firmado com terceiro, que garantiria a responsabilidade desse pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel identificado nestes autos.

A obrigação tributária é “*ex lege*”, estabelecendo a sua sujeição passiva ao arrepio de manifestação do contribuinte. Basta que reste configurada a hipótese de incidência prevista na norma de tributação para que a pessoa (física ou jurídica) se veja envolvida pelo liame jurídico, independentemente da sua vontade. Por consequência, tanpouco se pode admitir que por um mero instrumento contratual reste alterada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Aplicação do princípio de paralelismo das formas e do artigo 123 do CTN.

Observe, outrossim, que **não há comprovação nestes autos de que o imóvel pertença** (registro da transferência do imóvel) a **REGIANE CRISTINA MARTINS**, prevalecendo nesse caso a presunção de acerto e legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. IPTU** E TAXA DE LIXO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE **ARRENDAMENTO** RESIDENCIAL. **LEGITIMIDADE** PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO.

1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do **Fundo de Arrendamento** Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.
2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do **IPU** e da taxa de lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de **Arrendamento** Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).
3. Muito embora conste que o imóvel em questão tenha sido objeto de "Termo de Transferência de Bens Imóveis", a referida transferência da propriedade não foi devidamente registrada no cartório, constando a **CEF** como proprietária do imóvel.
4. Apelo provido."

(TRF3 - AC 2146125/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 18/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À **EXECUÇÃO FISCAL**. PROGRAMA DE **ARRENDAMENTO** RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (**IPU**) E TAXAS MUNICIPAIS. **LEGITIMIDADE** DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. O Programa de **Arrendamento** Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o **arrendamento** residencial com opção de compra ao final do contrato.
2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - **CEF**, havendo previsão da criação de um **Fundo** destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.
3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do **Fundo de Arrendamento** Residencial - FAR não integrem o ativo da **CEF**, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao **IPU**, e sua consequente **legitimidade** para figurar no polo passivo da **execução** fiscal.
4. Apelação provida."

(TRF3 - AC 2219898/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 23/05/2017).

Deste modo, hígida a autuação administrativa.

Considerados os limites de cognição deste feito, medida de rigor a rejeição dos pedidos em questão.

-

Dispositivo

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **Município de Lins** e, quanto ao mérito, **rejeito-os**, extinguindo o feito com resolução do seu mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a exigibilidade do crédito fiscal em execução.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000135-76.2018.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

LINS, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: PAULO AUGUSTO COUTO ARTIGOS RELIGIOSOS - ME, PAULO AUGUSTO COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2315

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA - ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Requeram as partes o que for de seus respectivos interesses, no prazo legal.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

USUCAPIAO

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)
Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Zita Pedra dos Santos pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 3.099,22m², situado no Município de UBATUBA, alegando, em síntese, que é legítima possuidora por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, a União Federal declarou em contestação que o imóvel adentra a área de terreno de marinha (fls. 35/42). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, converto o julgamento em diligência, determino a realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JARIO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatubá, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 726/734: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Considerando-se o teor da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se.

Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES nº 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2017, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-60.2015.403.6135 - AMANDA BILITARDO DOS SANTOS(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte apelante (autora) que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000247-88.2017.403.6135 - MARIA TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 316/321, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: INGRID CERQUEIRA ARGOLLO

DESPACHO

Vistos, etc..

Regularize o exequente sua petição inicial, juntado cópia das certidões de dívida ativa. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CARAGUATATUBA, 4 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON DE PAULA MARSURA

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Antônio Clayton Silva - ME, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio dos contratos de concessão de mútuo bancário (nº 003211160000041446, 003211160000044623 e 003211160000046596).

Não houve a citação do requerido tendo em vista a informação, por telefone, ao Sr. Oficial de Justiça de que o mesmo já havia efetuado o pagamento do valor total da dívida (ID 1349982).

Anexado extratos de pagamento (ID 1349964).

A Caixa Econômica Federal - CEF em razão do pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito (ID 5489963).

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, e artigo 925, ambos do CPC, em face do pagamento do débito do sob litígio, na via administrativa, como noticiado (ID 5489963).

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a completar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000281-75.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANTONIO CLAYTON SILVA - ME, ANTONIO CLAYTON SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Antônio Clayton Silva - ME, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio dos contratos de concessão de mútuo bancário (n.º 250797734000027773, 250797734000031703 e 250797734000036764).

Não houve citação da requerida (fls. 83).

A Caixa Econômica Federal – CEF informou ao Juízo o pagamento do débito na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios (ID 4488740).

É o relatório. Decido.

Com a satisfação integral do crédito, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da monitória. Como Antônio Clayton Silva - ME nem chegou a ser citado, nem chegou a formar-se a relação jurídica processual triangular; de modo que a notícia da satisfação do crédito e cumprimento da obrigação deve antes ser interpretada juridicamente como desistência da ação e ausência de interesse processual superveniente, do que como transação extrajudicial.

Dito isso, **deixo de resolver o mérito e declaro extinto o presente processo**, nesta instância judicial, com fundamento no artigo 485, IV e VIII, do CPC.

Ordeno o desbloqueio total de ativos financeiros da requerida Antônio Clayton Silva - ME, bem como o levantamento de constrição sobre seus bens, se essas medidas houverem sido adotadas. Se a autora CEF houver incluído os dados do réu Antônio Clayton Silva - ME em cadastros de inadimplentes, por conta das obrigações referentes aos contratos n.º 250797734000027773, 250797734000031703 e 250797734000036764, deverá adotar as providências cabíveis para a imediata retirada dos dados desses cadastros, restituindo-se o *status quo ante*.

Caso tenha sido expedida carta precatória, ordeno seu imediato recolhimento, pois a diligência citatória tornou-se inútil.

Custas já recolhidas.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DA PENA

0001336-27.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BRASILIO(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000207-55.2016.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu, JOSE CARLOS BRASILIO, foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária substitutiva, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória. Após, intime-se o apenado, para que compareça, em 05 (cinco) dias, perante a Secretaria deste Juízo, a fim de ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu - CPMA, e dar início à prestação de serviços à comunidade, nos termos do r. julgado. No mesmo ato, o sentenciado será intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da pena substitutiva de prestação pecuniária aplicada. Oficie-se à CPMA, para início do cumprimento e fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviços por parte do apenado, instruindo-se com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Vistos. Fls. 941: Solicite-se, por meio de ofício, informação junto à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Botucatu/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao destino dado aos aparelhos celulares, apreendidos nos autos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/11, cuja cópia deverá instruir o aludido ofício. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do montante depositado na conta informada às fls. 938, por parte da acusada absolvida GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Vistos. Fls. 258/260: Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento do Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-05.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID NELSON LEITE(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 237), comunique-se aos órgãos de praxe. Após, ao SEDI para anotações, arquivando-se os autos. Ciência ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora propôs a Ação Comum nº 0001914-63.2013.4.03.6131 (autos físicos) objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para convertê-lo em aposentadoria especial.

A sentença julgou improcedente o pedido (cf. cópia de Id. 8735694).

A parte autora interpôs recurso de apelação, e o E. TRF da 3ª Região, embora negando provimento à apelação nos termos da fundamentação, proferiu a seguinte determinação: "Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão de tempo de serviço, averbando os períodos especiais ora reconhecidos" (cf. cópia de Id. 8735910), conferindo à autora medida a ser cumprida pelo INSS, inclusive, independentemente do trânsito em julgado.

A decisão referida no parágrafo anterior não sofreu qualquer alteração pelos recursos posteriores, ocorrendo o trânsito em julgado aos 23/11/2017 (Id. 8735923).

Após o trânsito em julgado, a parte autora, ora exequente, deu início ao presente cumprimento de sentença, requerendo a intimação do INSS para averbar os períodos reconhecidos no acórdão (Id. 8735147).

Intimado, o INSS apresenta a impugnação de Id. 9989445, alegando que o feito foi julgado improcedente e que não há título judicial reconhecendo a obrigação de fazer, bem como, que o que transita em julgado é a parte dispositiva do julgado.

É o relatório.

O E. TRF da 3ª Região determinou ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos no acórdão em caráter antecipado, mas não houve atendimento da medida até a presente data.

Além disso, o dispositivo do acórdão negou provimento à apelação "nos termos da fundamentação acima", passando referida fundamentação a integrar o dispositivo, restando afastada a alegação do INSS de que não há título pelo fato do trânsito em julgado afetar apenas o dispositivo do julgado.

Ante o exposto, afasto a impugnação do INSS e determino que o mesmo comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação proferida pelo E. Tribunal em caráter antecipado, procedendo à averbação dos períodos reconhecidos no acórdão e expedindo a certidão de tempo de serviço, sob pena de multa diária de 500,00 reais em caso de descumprimento.

Para cumprimento do quanto determinado no parágrafo anterior, determino a remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000882-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ROSSETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante, fica a parte contrária (CEF/embargada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MILTON DARROZ - SP218278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DALICIO JURANDIR GIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MUNICIPIO DE ITATINGA, CAIXA DE APOSENT.EPREVID.DOS SERVID.PUBL.MUNIC.ITATINGA
REPRESENTANTE: JOAO BOSCO BORGES, NIVALDO APARECIDO ZANELLA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA PAULO - SP290820, ANTONIO DELMANTO FILHO - SP122966, FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com fundamento no artigo art. 1º, § 4º da Lei 8.437/92 e artigo 1º *caput* da Lei 9.494/97, intime-se a União para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação sobre o requerimento da parte autora, para, posteriormente, este Juízo analisar o pedido de concessão das medidas de urgência.

Intime-se a requerida, autorizado, para tanto, o emprego do meio mais expedito.

Após, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE FRANCISCO PADUAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-72.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: EDUARDO ELIAS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, ora exequente, fica a parte contrária (autor/executado) intimada conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: GILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/embargada, fica a parte contrária (embargante/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE PONTES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - SP307048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (parte autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: LOURDES DEGA MORETTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante/INSS, fica a parte contrária (parte embargada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/INSS, fica a parte contrária (parte ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEWTON PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (ré/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO MARIA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - SP349431-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE MARIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da executada.

Feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UZAP - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, JULIO CESAR NUNES, ANDREA NUNES

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO BENEDITO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EGFILTROS EIRELI - ME, SIMONE PATRICIA ESPINOZA GALLARDO

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000234-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
RECLAMANTE: CELL PROJECT - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo o procedimento de produção antecipada de provas, consubstanciada na exibição de documento, e **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 487, I, do CPC.

Por se tratar de autos eletrônicos, dispense a disponibilização dos autos em secretaria por um mês para extração de cópias e sua entrega ao requerente.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s), para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA
Advogado do(a) AUTOR: ILSOON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Considerando a certidão retro (ID nº 10467839), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação das custas judiciais devidas, conforme tabela, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Titular

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo Condomínio Residencial Arnaldo Mazon em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.398,00 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ºR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF14482, HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-12.2017.4.03.6143
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO BORTOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se alega a ocorrência de erro de fato na sentença.

Diz a embargante que não foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte contrária, de modo que é indevida a submissão da execução das verbas de sucumbência ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante quanto às suas alegações.

De fato, não houve concessão do benefício da justiça gratuita ao exequente. Entretanto, isso se deu por omissão deste juízo, pois há requerimento expresso na petição inicial (Doc. 634497, p. 7). Portanto, embora presente o erro material, a parte impugnada da sentença deve ser mantida porque o caso concreto enseja a concessão da gratuidade pretendida - a propósito, já ensejava à época em que ela foi prolatada.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de acrescentar à sentença o deferimento do benefício da justiça gratuita, mantendo-a, no mais, da forma como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 10468961: De fato, verifico que a petição inicial está incompleta, sem as últimas páginas. Não havendo nos autos a parte referente ao pedido, requerimento de provas e nem valor atribuído à causa, os quais representam elementos indispensáveis, conforme rol do art. 319 do CPC.

Sendo assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova exordial, na íntegra, que atenda às exigências legais, sob pena de indeferimento, consoante art. 321 do CPC.

De outra sorte, verifico que foi ajuizada outra ação sob nº 5002361-51.2018.4.03.6143, contendo as mesmas irregularidades supra apontadas.

Desse modo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora se tratam de ações idênticas.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o ajuizamento anterior da ação 5002360-66.2018.4.03.6143, com os mesmos documentos da presente ação e diante da r. decisão proferida naqueles autos, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018271-82.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018270-97.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos presentes autos do E. TRF3.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003664-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAFAEL BARBOSA CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003873-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARDSON BRITES CARTELA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009199-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELAINE CRISTINA PENTEADO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009346-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METRUS LABORATORIO DE CALIBRACAO LTDA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009788-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA X OTO GUILHERME CORREA SILVA(SP318092 - PAULA PAES LOPES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010826-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Determinação JudicialINTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0011588-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011628-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X HENRIQUE MALAVASI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CARLOS FERREIRA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X GELSON FADEL X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 211 sob o argumento de omissão fática.

In casu, tendo em vista que um dos fundamentos do pedido de redirecionamento foi a dissolução irregular e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 204/205), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 211 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada à fl. 167/177.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012402-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, ante a falta de regularização processual.

Espeça-se ofício ao Banco Santander para que informe o valor atualizado do bloqueio da conta do executado, informado à fl. 122, em face do ofício de fl. 179, no prazo de 10 dias, devendo providenciar a transferência para uma conta da CEF à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013735-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X HAMILTON JOSE BARRETO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013847-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA CELIA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014124-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X OLIVATTO & VIEIRA LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014288-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X LUIZ SERGIO BARBOSA(SP264395 - ANA LUIZA DE LUCA BENEDITO E SP281081 - LIA MARA DOS SANTOS GHIZZELLINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo o executado, dou-o por citado.

Ante a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014425-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODNEI ALEXANDRE BUENO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015605-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BATISTELLA SC LTDA X PEDRO LUIZ BATISTELLA X MARIA JOSE DE SOUZA PEDROZO(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X GILBERTO RAGONHA X JOSE CARLOS MARQUETTI(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016396-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON ALVES CARNEIRO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017092-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M.A. OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Tendo em vista que o v. acórdão reformou a sentença que havia extinguido o processo por prescrição, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Não havendo manifestação, arquive-se de forma sobrestada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018466-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAFSOF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X RENE APARECIDO FRANCO SOARES FILHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018482-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVIVE CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018803-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTEFATOS DE METAIS AGAMON LIMEIRA LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018839-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE LIMA ISAAC

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000004-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA DE LIMEIRA S C LTDA

Tendo em vista que o endereço fornecido pela exequente, às fls.34, já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, indefiro a expedição de novo mandado de citação.
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-80.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP(SP332152 - DANIEL RUY TORRES E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000868-89.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO BIANCONI NETO ESTAMPARIA E USINAGEM(SP225960 - LUCIANA VAZ E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO BIANCONI NETO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000888-57.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA MARCIANO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.
DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000914-55.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA ELLANE DOS SANTOS CANDIDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000914-55.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENILSO ANTONIO DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000382-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE QUEIROZ ANDRADE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000409-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO JARDIM

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 12 para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD.
Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.
Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000606-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RODRIGUES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA (fls.57) e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA MARIA FERNANDES PASQUALOTTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000888-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA APARECIDA FIRMINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000894-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA SOARES DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002356-22.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEIRE HELEN VASCONCELOS - ME(SP209696 - CLOVIS JOSE TAMBORIN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002664-58.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA FERRARI - ME

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003094-10.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada.

Allega a exequente que a decisão não se manifestou acerca dos dispositivos constitucionais invocados pela executada na exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma, tendo a decisão embargada enfrentado a questão e tomando clara a motivação e o suporte legal.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

Dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento integral ou prosseguimento da execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003351-35.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003759-26.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA REGINA ANANIAS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004114-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAQUEL APARECIDA DA SILVA

Indefiro o pedido da EXEQUENTE, devendo diligenciar no sentido de localizar o endereço atualizado da parte executada, expedindo os ofícios aos órgãos públicos e privados de praxe. Ressalto que as diligências mencionadas prescindem de autorização judicial.

Ademais, a autora em momento algum logrou comprovar a recusa das empresas em fornecer as informações almejadas. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente novo endereço para citação da parte executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INFOJUD. CABIMENTO. OFÍCIOS ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. Segundo precedentes do e. STJ, a Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial. REsp 236704/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/06/2000. A expedição de ofícios, todavia, às empresas de telefonia, energia elétrica e água somente se justifica na hipótese em que o credor demonstra que houve negativa de fornecimento das informações pelas empresas. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5012715-49.2014.404.0000, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/07/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. A expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do devedor está restrita a casos excepcionais, mediante a comprovação da parte autora de que esgotou todos os meios para localizar o devedor. 2. No caso dos autos, a CEF comprovou a realização de diligências para encontrar o endereço do devedor junto à SANEPAR, à COPEL e ao Tribunal Regional Federal, razão pela qual deve ser provido o agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício à ANATEL, a fim de que esta informe o endereço do devedor que consta em seus cadastros. (TRF4, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5004080-79.2014.404.0000, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/03/2014) No caso específico destes autos, a parte recorrente não comprovou que houve negativa de fornecimento das informações pelas empresas referidas, a fim de justificar a intervenção do Judiciário na obtenção das informações pretendidas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se.(TRF-4 - AG: 50359472220164040000 5035947-22.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/09/2016, QUARTA TURMA)

me-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO ORESTE VERONI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UBIRATAN RIOS LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001306-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO LOPES GONCALVES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acerca da citação, indefiro o pedido de BACENJUD. Requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-21.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEBER CRISTIANO DE CAMARGO - ME(SP362069 - CARLOS ANDRE DE SOUZA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002062-33.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada.

Alega a exequente que a decisão não se manifestou acerca dos dispositivos constitucionais invocados pela executada na exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma, tendo a decisão embargada enfrentado a questão e tomando clara a motivação e o suporte legal.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

Dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento integral ou prosseguimento da execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002195-75.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGLIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS)

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da informação de que o valor depositado não é suficiente para garantia da execução, devendo, também, informar o andamento da ação anulatória. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003398-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO DOMINGOS SENHORAS

Diante do comparecimento espontâneo do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação. PA, 1,10 De outra sorte, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003656-82.2016.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LASTRO RDV DISTRIB.DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004902-16.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BHM TRANSPORTES EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP330393 - BARBARA BIANCA BACH PRATAVIERA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005040-80.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000889-37.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA DE OLIVEIRA VANCINI(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Após a realização de pesquisa de endereços pelo sistema Webservice, obteve-se o mesmo endereço indicado na inicial, e diante de dados insuficientes para a realização da citação, informe a Fazenda Nacional a localização atual da parte executada.

Com a manifestação da exequente cumpra-se o despacho de fls.25.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000938-78.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANDRA BATISTA NETTO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002224-91.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X KUHL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000136-46.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO JOSE CASTELLO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000196-19.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MICIAS DOS SANTOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-33.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000212-70.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO SANTOS SABIONI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008460-98.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-16.2013.403.6143 ()) - PLP CONSTRUTORA LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLP CONSTRUTORA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO COMUM

0014934-15.2013.403.6134 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98 do CPC). Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de insuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial (art. 99, 3º, do CPC). Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, admitindo-se a impugnação da parte contrária. No caso em tela, não obstante as alegações do impugnante acerca do atual valor dos proventos do autor (R\$ 3.857,96), não foram acostados aos autos elementos novos aptos a infirmar o contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício. Ademais, ainda que a renda mensal atualmente auferida pelo autor possa ser considerada razoável para a média nacional, impende considerar que a verba honorária fixada representa aproximadamente 142,83% do aludido provento de aposentadoria. Tal quadro, à míngua de novos elementos, conduz a um convincente e razoável juízo de que a condição econômica do litigante ainda não lhe permite custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Por fim, em vista do quanto asseverado pela Autarquia Previdenciária à fl. 156v, destaco que [a] assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 4º, do NCP). Posto isso, indefiro a impugnação de fls. 156/157. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação da petição da CEF fls. 164/165. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-03.2015.403.6134 - ADALGISTO ZAGO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Deverá também manifestar se concorda ou não com o cálculo apresentado pelo INSS às págs. 127/140.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 400/434).

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme fixado fls. 366.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-88.2015.403.6134 - EDUARDO GARCIA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante (AUTORA) deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante (AUTORA) para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-09.2016.403.6134 - MANOEL FRANCISCO FREIRE(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, o INSS deverá ser intimado para que, no prazo de cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-03.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA SANTOS FILHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-07.2016.403.6134 - JOCELMO SOUZA PEREIRA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-86.2017.403.6134 - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto informado à fl. 204, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie os PPPs e/ou laudos periciais junto às empresas tomadoras de serviços. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003495-02.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-97.2013.403.6134 ()) - DANIEL ORDIVAL LEINE(SP172792 - FERNANDA MAZZARINO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) DANIEL ORDIVAL LEINE pleiteia a execução provisória do título executivo oriundo da Ação Civil Pública 0000579-97.2013.403.6134, a fim de que lhe seja outorgada a escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel de sua propriedade, em razão da quitação do contrato de financiamento habitacional nº 61054, Conciliação infrutífera. Impugnação da Cohab/Campinas (fls. 162/181): alega inexigibilidade do título; perigo de irreversibilidade; ausência de garantia para promover a execução; e, por fim, ausência de cobertura definitiva do FCVS para o contrato habitacional do exequente. Impugnação da CEF (fls. 228/236): sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista o cumprimento do comando contido no título executivo; e que já houve reconhecimento da cobertura do FCVS para o contrato do exequente. Relatados, DECIDO. Da exigibilidade do título. O título é exigível. Na Ação Civil Pública 0000579-97.2013.403.6134, que tramitou por este juízo, foi proferida sentença, cujo dispositivo é o seguinte: ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: (1) condenar a CEF, no tocante a habilitação ao FCVS dos contratos da COHAB/Campinas relativos aos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste objetos dos autos (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara DOeste às fls. 370/384 do ICP anexo), a observar estritamente os prazos previstos no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS e no Roteiro de Análise do FCVS e, quando omissos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, por analogia no que couber, além dos princípios administrativos da razoável duração do processo e da eficiência, sob pena de sindicabilidade judicial com possibilidade de imposição de multas e/ou outros meios coercitivos; e (2) condenar a COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a escritura de compra e venda a todos os adquirentes de imóveis nos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste, objetos dos autos (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara DOeste às fls. 370/384 do ICP anexo), que efetuaram o pagamento integral das prestações do contrato de promessa de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente. Houve antecipação de tutela para viabilizar o imediato cumprimento do provimento jurisdicional. A decisão de recebimento das apelações ressalvou expressamente a hipótese, então aplicável, do art. 520, VII, do CPC/1973, quanto à ausência de efeito suspensivo no que tange à tutela de urgência confirmada/concedida na sentença. Atualmente, a ACP tramita no Eg. TRF-3 para julgamento da Apelação Cível 0000579-97.2013.4.03.6134/SP; não houve revogação da antecipação de tutela concedida, que, assim, permanece vigente. Interesse

de agir em face da CEF.Há interesse de agir em face da CEF, porquanto a Cohab/Campinas suscitou dúvida acerca da definitividade da cobertura do FCVS quanto ao resíduo de financiamento do contrato habitacional do exequente. Por essa razão, a CEF veio a compor o polo passivo da execução, aportando documentos que, na sua ótica, demonstram o cumprimento do comando do título executivo que lhe é direcionado. Perigo de irreversibilidade: A liminar decisão na ACP 0000579-97.2013.403.6134 que indeferiu, à época, a tutela antecipada, consignou não ser possível conceder a medida, por hipotética irreversibilidade, naquele momento de cognição sumária. Contudo, o feito já foi julgado no mérito após exauriente cognição. Não há óbice ao prosseguimento pelo apontado argumento, pois o cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 520, I, CPC). Ausência de garantia: Só há que se falar em oferecimento de garantia para promover o cumprimento provisório nos casos de levantamento de depósito em dinheiro e de prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (art. 520, IV, CPC). Essa caução, no entanto, pode ser dispensada nas hipóteses do art. 521 do CPC, entre elas, se o credor demonstrar situação de necessidade. Na espécie, o cumprimento versa sobre contrato de financiamento de moradia de perfil popular, celebrado em 1979 (fl. 91), com informação de quitação ao menos desde 2004 (fl. 233, item 5.1). Ademais, o exequente é pessoa idosa, nascido em 27/09/1950 (fls. 14/15), litigando sub a Justiça gratuita (fl.13), pois sobrevive com aposentadoria do INSS de pouco mais de dois salários mínimos (fl. 17). Evidentemente, esse cenário demonstra a necessidade do exequente em obter, desde logo, o bem da vida objeto do cumprimento, não fazendo sentido exigir, de pronto, caução no valor do imóvel que se levou décadas para pagar. Caução dispensada, nos termos do art. 521, II, CPC. Da situação do contrato de execução: Primeiramente, registre-se que não existe nos autos divergência quanto ao pagamento integral das prestações do financiamento habitacional na relação entre mutuário (exequente) e agente financeiro (Cohab/Campinas - executada). A própria Cohab/Campinas reconhece que o mutuário quitou integralmente as prestações do contrato (fl. 104). O ponto controvertido neste cumprimento provisório é saber se há ou não definitividade da cobertura do FCVS quanto ao resíduo de financiamento do contrato habitacional, de modo a aquilatar a pendência de obrigação a cargo do exequente. Sobre isso, na petição de fls. 228/236, a CEF foi clara em assentar que segundo informações da área técnica, o contrato habitacional referente ao imóvel em questão, contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS eis que o contrato em questão não descumpriu a legislação em referência. O documento da área técnica da CEF menciona: 5.1.1 O contrato de financiamento em tela encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob o nº 00008.610054/1 em nome de DANIEL ORDIVAL LEJNE - 600.393.888-91 e se apresenta sem indicio de multiplicidade. 5.1.2 Conforme informações constantes do CADMUT, o qual anexamos, o contrato conta com cobertura do FCVS e de acordo com o OF de Término de Análise CNSVS SP F027973 de 21/02/2014, que ora anexamos, o referido contrato já foi habilitado ao FCVS e conta com cobertura do FCVS com percentual de participação de 100%. A Cohab/Campinas, por seu turno, se insurge contra essas informações com alegações totalmente genéricas (fl. 240). É afirmação [da CEF] absolutamente destituída de definitividade, vez que, na rotina dos procedimentos de análise do FCVS, nada é definitivo. Na prática, quando o FCVS informa ter concluído a análise, atestando contar o saldo residual do contrato com 100% de cobertura, está informando, na maioria dos casos, uma decisão enganosa, visto que, pouco tempo depois, esta decisão será modificada, para informar o contrário disso, alegando que o contrato não conta mais com cobertura, depois da análise anterior. Apesar de o título executivo buscar justamente solucionar a demora administrativa de análise/enquadramento/habilitação/validação dos contratos ao FCVS, a Cohab/Campinas entende que o regime deve ser o oposto: o da indefinição eterna quanto à definitividade da cobertura. In casu, a Cohab/Campinas não trouxe qualquer elemento concreto que afaste a informação e os documentos da área técnica da CEF acerca da definitividade da cobertura pelo FCVS de 100% do saldo residual do contrato do exequente. Às fls. 243/253, a Cohab/Campinas apresentou informações de contratos de terceiros para justificar que, em tese, pode haver variação de posicionamento ao longo do tempo. Caberia à Cohab/Campinas, por exemplo, para obstar o cumprimento provisório, demonstrar concretamente que o contrato nº 61054, apesar de homologado pela CEF, consta de relação de não validados, com recurso fundamentado pendente de apreciação na CEF, o que não ocorreu. Realmente, o documento de fl. 255 (tela CADMUT), apresentado pela própria Cohab/Campinas para fundamentar sua defesa, mostra que o contrato nº 61054 está com cobertura do FCVS, porém não novado. Ora, a novação é uma relação jurídica entre o agente financeiro e o FCVS, estranha ao mutuário que já cumpriu suas obrigações contratuais (e não deve sofrer reflexo desse processo). Logo, a ausência de novação e de pagamento ao agente financeiro quanto ao resíduo não impede a baixa hipotecária e a outorga da escritura definitiva. Colhe-se das informações da área técnica da CEF: 6.5 Destacamos a inexistência de norma no SFH que vincule a liberação da hipoteca do imóvel pelo Agente Financeiro, ao ressarcimento do FCVS visto que se trata de relações e normas distintas, ou seja, uma diz respeito ao mutuário com o agente financeiro e a outra do FCVS com o agente (fl. 233-v). Essa separação das relações jurídicas é explicitada na própria sentença exequenda. Em suma, o que a Cohab/Campinas pretende é retardar a baixa na hipoteca e a emissão da escritura até a finalização da novação e o pagamento dos valores de que é credora perante o Fundo, conduta essa antijurídica e não amparada no título executivo, no contrato e nem nos normativos próprios do SFH e do FCVS. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 536, caput e 5º, c/c do CPC, rejeito as impugnações ao cumprimento de sentença. Em prosseguimento: (a) declaro o cumprimento espontâneo, pela CEF, relativamente ao exequente DANIEL ORDIVAL (contrato de financiamento habitacional nº 61054), da obrigação de fazer que lhe foi imposta no título executivo (item 1 do dispositivo) (art. 924, II, CPC); (b) determino que a Cohab/Campinas adote os procedimentos próprios para baixa da hipoteca vinculada ao contrato de financiamento habitacional nº 61054, bem como que outorgue a escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel de propriedade DANIEL ORDIVAL LEJNE, no prazo de 30 (trinta) dias. O descumprimento da presente determinação implicará a imposição de medidas coercitivas a serem oportunamente avaliadas, como multa periódica ou por litigância de má-fé, desobediência (art. 536, 3º, CPC), e, até, mesmo, apuração, em sede própria, de hipotética prática de improbidade administrativa pela recalcitrância injustificada na observância da ordem judicial. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cota de fls. 480: do compulsar dos autos, observo que às fls. 392 a parte exequente apresentou declaração de renúncia aos valores que superavam sessenta salários mínimos, sendo a referida renúncia mencionada inclusive na decisão de fls. 396/396v.

O feito prosseguiu, havendo posterior composição dos patronos acerca da divisão de honorários de sucumbência e contratuais, conforme decisão de homologação de fl. 404. Após foram expedidas requisições de pagamento, na modalidade precatório, diante do valor. Registre-se que as partes foram regularmente intimadas e cientificadas das aludidas expedições.

Os ofícios relativamente ao montante principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais de um dos patronos foram devolvidos pelo TRF, conforme fls. 449, 456, 466 e 472.

Por outro lado, mais bem analisando os presentes autos, ainda que tenha havido composição dos patronos em relação ao destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, verifico que até o momento não se juntou aos autos o contrato de honorários relativamente à Dra. Clóris, na linha do que dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Posto isso, providencie-se a expedição de requisições de pequeno valor, observando-se a renúncia, os cálculos já homologados, bem assim as pertinentes correções (considerando os motivos das devoluções dos ofícios), ficando a Dra. Clóris intimada para apresentar, no prazo de cinco dias, o contrato.

Após, se tudo em termos, intime-se as partes das novas expedições e, em seguida, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF.

Por fim, diante teor da presente decisão, fica sem efeito o despacho de fl. 474.

Cumpra-se com brevidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-42.2017.403.6134 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DONIZETTI PEDRO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão id. 10495938, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem os conclusos com brevidade.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 719/882

0001792-41.2013.403.6134 - LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-75.2015.403.6134 - JOAO RIBEIRO SOARES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-23.2015.403.6134 - EDIVALDO DO CARMO FELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-96.2016.403.6134 - DELVAIR CANDIDO ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 322/351).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-62.2016.403.6134 - RAPHAEL LUCHIARI OTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Uma vez que a parte autora promoveu a virtualização dos autos (fl.1164, nº 5000777-73.2018.403.6134), intime-se o réu para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-07.2016.403.6134 - RUBENS OSMAR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, o INSS deverá ser intimado para que, no prazo de cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o aplatele promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-19.2016.403.6134 - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 350/365).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-91.2017.403.6134 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fl. 251 - Decreto a revela do réu CARLOS APARECIDO DA SILVA (HÔMONIMO) e torno sem efeito o item e da fl. 245.

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 244/245 e da redistribuição dos autos interdito proibitório (5000984-72.2018.403.6134 - PJE).DECISÃO DE FLS. 244/245: Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, em face de CARLOS APARECIDO DA SILVA - CPF 137.002.798-25 e de CARLOS APARECIDO DA SILVA - CPF 719.058.808-63, em que a autora pleiteia a nulidade de negócio jurídico e de registro de matrícula dele oriundo, bem como ordem de reintegração de posse. A inicial narra que o Município de Cosmópolis realizou processo seletivo para contemplar beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, relativamente ao empreendimento Residencial Manoel Ferreira de Souza, conhecido como Residencial Bonsucesso (Condomínio 05). Após as etapas de seleção a cargo do Município e da CAIXA, o cidadão CARLOS APARECIDO DA SILVA - CPF 137.002.798-25 (doravante denominado CARLOS APARECIDO DA SILVA - Contemplado) preencheu todos os requisitos para a obtenção de uma unidade habitacional. Porém, quem efetivamente realizou a contratação e recebeu as chaves do imóvel (situado na rua Paulo de Azevedo Filho, 570, torre 12, apto. 02) foi um indivíduo homônimo, CARLOS APARECIDO DA SILVA - CPF 719.058.808-63 (doravante denominado CARLOS APARECIDO DA SILVA - Homônimo). Diz a CAIXA, ainda, que CARLOS APARECIDO DA SILVA - Contemplado teria aberto mão do imóvel e que CARLOS APARECIDO DA SILVA - Homônimo está até hoje ocupando o imóvel irregularmente. Limitadamente, a CAIXA pede que seja concedida a reintegração de posse em desfavor de CARLOS APARECIDO DA SILVA - Homônimo. Citado, CARLOS APARECIDO DA SILVA - Homônimo apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos, alegando ter agido de boa-fé e que preenche os requisitos para ser beneficiário do programa. Pediu liminar para que a autora se abstenha de praticar ato

que atente contra sua posse. Requereu gratuidade judiciária. Citado, CARLOS APARECIDO DA SILVA - Contemplado apresentou contestação alegando que não tomou ciência dos atos de convocação para assinatura do contrato e que é nula a declaração de desinteresse constante dos autos; discordou da nulidade do contrato e da matrícula, que, corretamente, estão em seu nome; apresentou reconvenção com pleitos indenizatórios, na qual manifestou interesse em assumir o contrato e ser imbuído na posse do imóvel. Pediu liminar para que não seja negatvado. Requereu gratuidade judiciária. Relatados, decidio. Os pedidos de gratuidade judiciária dependem de declaração de pobreza original. CARLOS APARECIDO DA SILVA - Homônimo apresentou cópia e CARLOS APARECIDO DA SILVA - Contemplado não apresentou nada. Deixo de apreciar os pedidos por ora. INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar feito pela CAIXA na inicial. Com efeito, como CARLOS APARECIDO DA SILVA - Homônimo manejou interdito proibitório em face da CAIXA (e outro) perante a Justiça Estadual (extrato anexo), com pedido de tutela que pode ensejar conflito prático com o presente pleito, e considerando que tal processo, embora com decisão de declínio, ainda não aporou neste Juízo, reputo prudente aguardar a chegada dos autos antes de decidir. INDEFIRO o pedido de liminar feito por CARLOS APARECIDO DA SILVA - Homônimo, pois, enquanto medida formulada pelo réu em contestação, revela-se processualmente inadequada, tendo em conta que o provimento jurisdicional (e sua antecipação) é concedido ao autor, cabendo ao réu se defender em vista do pedido autoral. INDEFIRO o pedido de liminar feito na reconvenção por CARLOS APARECIDO DA SILVA - Contemplado, tendo em vista que não há probabilidade do direito nem perigo de dano. Com efeito, o autor da reconvenção não explicou que comportamento da CAIXA seria, neste momento, conducente à negatvização de seu nome. Prosseguindo, a inicial da reconvenção contém irregularidades. Deve o autor da reconvenção explicitar o polo passivo da reconvenção, bem como declinar o valor da causa, sob pena de extinção. Ante o exposto, (a) diligência a Secretária para obter informações sobre a remessa dos autos de interdito proibitório (extrato anexo) a este Juízo; (b) indefiro os pedidos de antecipação de tutela; (c) determino que o réu CARLOS APARECIDO DA SILVA - Contemplado emende a inicial da reconvenção nos termos supra, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias; (d) determino que o réu CARLOS APARECIDO DA SILVA - Contemplado apresente declaração de pobreza original. Prazo: mesmo prazo da emenda; (e) determino que o réu CARLOS APARECIDO DA SILVA - Homônimo apresente procuração e declaração de pobreza originais. Prazo: 5 dias; (f) após, intime-se a CAIXA para réplica e resposta à reconvenção. A CAIXA deve apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo referente à seleção do imóvel em discussão, inclusive quanto às etapas a cargo do Município. Nas suas manifestações, as partes devem, desde logo, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Ao SEDI para anotar o ajuizamento da reconvenção. Oportunamente faça-se conclusão. Publique-se, registre e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-68.2017.403.6134 - SEBASTIAO LIMAS PENA (SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que esclareça o depósito efetuado fl. 147/148. Prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-89.2017.403.6134 - MARIA HAYDE NASCIMENTO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015379-33.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 157/158), pois a procuração juntada aos autos não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preferido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Diante da devolução do ofício remetido ao TRF3, em razão da divergência do nome da parte exequente com o cadastro da Receita Federal (fls. 165), intime-se a parte para esclarecer tal divergência no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado que o cadastro da Receita Federal está correto ou foi atualizado, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome e expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003017-91.2016.403.6134 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Dê-se vista à CEF para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, nova mídia conforme requerido na petição de fls. 168/169.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-44.2013.403.6134 - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPENIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO X GERMANO FERNANDES TARIFA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA FUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLADMIRO VALENTE ZAMPENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDO FALCADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FERNANDES TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 688: Defiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-41.2015.403.6134 - GERALDO SILVA DOS SANTOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272 último parágrafo: a parte exequente se manifestou expressamente optando pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (DER 06/02/2015). Oficie-se à APS-ADJ para transformação do benefício atualmente ativo (conforme opção manifestada), pagando-se eventuais diferenças via complemento positivo, tendo em vista que a alteração pretérita (fls. 198/208) foi realizada antes da expressa manifestação do exequente. Comprovação nos autos em 30 dias, com vista ao exequente. Não obstante as razões declinadas pelo exequente (fls. 266/272), a opção pelo benefício administrativo exclui o direito ao benefício judicial, conforme fundamentado na sentença transitada em julgado e na decisão de fls. 263/264, cujos fundamentos integram a presente. Realmente, a alnejada mescla de benefícios implica admitir obliquamente uma vedada desaposeitação durante o cumprimento da sentença. Diante da opção expressa pelo benefício administrativo, indefiro o cumprimento de sentença (obrigação de pagar) dos atrasados do benefício judicial. Prejudicada a análise dos demais

argumentos ventilados pelo INSS em sua impugnação. Intimem-se. Oportunamente, com a comprovação da APS-ADI, vista ao exequente e decurso do prazo recursal desta decisão, arquivem-se com baixa e cautelas de praxe. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: E-MAIL DA APSDJ JUNTADO FLS. 276277.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO, ARNALDO SGOBIN, GUMERCINDO SGOBIN, LAZARO BELO DE OLIVEIRA, LICINIO SGOBIN, NAIM CHACUR, PASCHOAL JACOBUCI, ROMEU GABBATORE, RUBENS RAGASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora efetuar o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000189-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: JOSE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPUGNADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODNEY FREDERICO SILLMANN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9454581: Recebo como aditamento à petição inicial.

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO JOSE NA VARRO, MICHELLI APARECIDA ASSARIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

pós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: PAULO NASCIBENE MARGUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

DESPACHO

Foi proferida sentença nos autos dos Embargos a Execução nº 0001193-97.2016.403.6134 julgando procedentes os requerimentos formulados pelo embargante, bem como condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 30/01/2018.

Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 4.338,90 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), atualizada até 04/2018, por meio de GRU, Código UG: 110060, Gestão: 00001 e Código de Recolhimento: 13905-0, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Int.

AMERICANA, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

Intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

Intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-36.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA E CIA LTDA - ME, RAFAEL DE OLIVEIRA PLAZZA, RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-22.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-07.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA RACA LTDA, RUBENS NUNES GARCAO, ALUIZIO DE LIMA, LUCIO PIRES GARCAO, PAULA PIRES GARCAO BEVERARI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-89.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA ROCHA DO CARMO IRURETA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-59.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO SANGUINI MARTIN EIRELI - EPP, THIAGO SANGUINI MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-14.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NOVA PANORAMA LTDA - ME, ALCIR ANTONIO GUELFÍ, JOAO BATISTA MARTINATTI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-96.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR B. JUNIOR - ME, VALDEMAR BERGAMO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-51.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANUZIA MOTTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-73.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINCOL CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA LIMA DA SILVA DAMINI, MARIA APARECIDA CREPALDI DAMINI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE FIORAMONTE ASTOLFI, VIVIANE FIORAMONTE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-20.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANA DA SILVA GONCALVES - ME, JOANA DA SILVA GONCALVES SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-66.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-80.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-42.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR, MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BIZI - ME, ANDERSON BIZI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-41.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JO MODAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, JOANA DA SILVA GONCALVES SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-78.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO F. MOREIRA AUTO SHOP & CIA LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA, ANTONIO FERNANDES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-18.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR - ME, LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-03.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA 46007985890, GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-10.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAKSON SILVA SANTOS - ME, JAKSON SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIVALDO CONSTANTINO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-06.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO CEDRONI - ME, CLAUDIO ROBERTO CEDRONI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARUCHI E PAGNOZZI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO MARUCHI, TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-74.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIVA DA S T H RODRIGUES - ME, DIVA DA SILVA TORRES HENRIQUE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-23.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN - ME, ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN, ROSANGELA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE SILVEIRA, GILZA LUCIA BEZERRA DUARTE VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ZILDA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-14.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD FRANCISCO PARIS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-08.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONSTRUTORA BRUCON LTDA - ME, BRUNO NAKATI BUENO, RAFAEL NAKATI BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-07.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOMBA & PANTAROTO LTDA - ME, NATHALIE MARIA LOMBA FURTADO, BRUNA MARCELA PANTAROTO AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-08.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENITE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-82.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS A. FERREIRA PAULICEIA - ME, LUIS ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, TALITA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES FAGGION JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000297-86.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISA ANDREIA BASTO DA SILVA BUENO - ME, ELISA ANDREIA BASTO DA SILVA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-18.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CP HODA DRACENA LTDA., LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-69.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DORIVAL DONIZETE BARBOSA LTDA - ME, DORIVAL DONIZETI BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-54.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-81.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: SANDRO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DIAS - SP256201

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRACAO, COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por SANDRO DIAS em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando à concessão de medida liminar para garantir sua posse no cargo de professor substituto em Letras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Avaré/SP.

Em síntese, o impetrante sustenta que logrou aprovação em 3º lugar em concurso público disciplinado pelo Edital 407/2017, destinado à contratação de professor substituto para o cargo de Professor em Letras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Avaré, entretanto, foi-lhe obstada a posse pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o impetrante já exerce um cargo público e está impedido da acumulação com o cargo público de professor, por extrapolar o limite de 60 (sessenta) horas semanais. Relata, ainda, a argumentação negativa da impetrada de que, mesmo licenciado da atividade exercida no Estado de Tocantins sem remuneração, poderia um dia retornar ao exercício de referido cargo e acabaria por acumular indevidamente 02 (dois) cargos públicos.

Entende que a medida é arbitrária, uma vez que, não obstante a jornada de trabalho do autor seja de 40 (quarenta) horas semanais no Estado do Tocantins, em que exerce o cargo de delegado de polícia, não há qualquer impedimento legal ou administrativo que o impeça de tomar posse no contrato temporário de professor junto à IFSP, pois se encontra afastado daquele referido cargo, ou seja, em período de licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 03 (três) anos, sem remuneração, até 12/03/2020. Acrescenta, ainda, que o contrato para o cargo de professor junto à requerida é temporário e pelo prazo de 01 (um) ano. Requereu as benesses da justiça gratuita.

A inicial veio instruída por procuração e documentos (id: 9583432).

O pleito liminar foi deferido para investidura do impetrante na posse do cargo de professor substituto do IFSP (Id 9630789).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo prestou informações, aduzindo a impossibilidade de contratação do autor como Professor Substituto do Processo Seletivo Simplificado Edital 407/2017, em razão de acumulação de cargos públicos, vedada pelo art. 37, VXL, "b", da CF/1988 c.c. art. 6º da Lei 8.745/93. Acrescentou que, não obstante o candidato esteja licenciado sem vencimentos, não há alteração da natureza do cargo que ocupa e incide a vedação de acumulação, nos termos da Súmula 246 do TCU. Juntou documentos (id: 9751322).

A União, representante do IFSP nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, apresentou contestação, arguindo a vedação constitucional para a acumulação dos cargos de delegado de polícia civil do Estado de Tocantins, com carga horária de 40 horas semanais, e o cargo público de professor substituto no IFSP igualmente de 40 horas semanais no Estado de São Paulo. Alegou, ainda, que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar. No mérito, postulou pela reconsideração da liminar concedida e pela negativa da concessão da segurança ao autor com fulcro na súmula 246 do TCU (id: 10018456).

O Ministério Público Federal deixou de lançar manifestação de mérito nos autos, ante a inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (id 10239878).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de acúmulo de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

Assim, a Carta Magna somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos.

Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo.

A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada de forma ampla.

No caso concreto, o impetrante encontra-se licenciado para tratar de assuntos particulares, sem remuneração do cargo público de delegado da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Tocantins (fl. 10 – evento 9583434).

O fato de o impetrante estar no gozo de licença sem vencimentos, legalmente prevista e concedida para tratar de assuntos particulares, não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração, mas faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição.

Portanto, verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional.

A matéria tratada no presente feito já foi objeto de análise por outros Tribunais:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, posto que, em caso idêntico, deu aplicação ao parecer do MEC contrário ao direito invocado pelo impetrante. 2. Patente o interesse de agir, vez que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se faz necessária a existência de ato concreto, mas tão-somente o fundado receio de violação a direito líquido e certo, presente neste caso concreto. 3. A Carta Magna somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. O fato de o impetrante estar no gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para tratar de assuntos particulares não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração, mas faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 4. Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Os cargos de dedicação exclusiva são regulamentados pelo artigo 14, I, do Decreto nº.94.664/87, onde se constata que o professor de magistério superior que exerce suas atividades em regime de dedicação exclusiva, encontra-se impedido de exercer qualquer outro cargo ou emprego de natureza pública ou privada desde que este seja remunerado, não havendo, por decorrência, vedação com relação ao exercício quando o servidor encontrar-se no gozo de licença sem vencimentos para tratar de assuntos pessoais, sem remuneração. 6. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas (Lei nº 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200239000048285, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 20/01/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – POSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XVII, DO ART. 37, DA CF.

1- A Constituição Federal somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. Estando o impetrante em gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para cumprimento de estágio probatório na ANS desaparece o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição.

2- O referido dispositivo constitucional (art. 37, XVI, da CF/88) não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Assim, não existindo remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional.

3 – Precedentes: TRF-1, AC 200239000048285, Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.), - Primeira Turma, 20/01/2009; TRF-5, AMS 200583000064826, Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma, 25/08/2009.

4 – Apelação e remessa desprovidas. Sentença mantida. (AMS 200651010234860, JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUZYLAERT (CONV.), TRF2 - SEXTA TURMA, 29/11/2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, posto que, em caso idêntico, deu aplicação ao parecer do MEC contrário ao direito invocado pelo impetrante. 2. Patente o interesse de agir, vez que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se faz necessária a existência de ato concreto, mas tão-somente o fundado receio de violação a direito líquido e certo, presente neste caso concreto. 3. A Carta Magna somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. O fato de o impetrante estar no gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para tratar de assuntos particulares não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração, mas faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 4. Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Os cargos de dedicação exclusiva são regulamentados pelo artigo 14, I, do Decreto nº. 94.664/87, onde se constata que o professor de magistério superior que exerce suas atividades em regime de dedicação exclusiva, encontra-se impedido de exercer qualquer outro cargo ou emprego de natureza pública ou privada desde que este seja remunerado, não havendo, por decorrência, vedação com relação ao exercício quando o servidor encontrar-se no gozo de licença sem vencimentos para tratar de assuntos pessoais, sem remuneração. 6. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas (Lei nº 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 4828 PA 2002.39.00.004828-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 03/12/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/01/2009 e-DJF1 p.20).

Destarte, somente incide a hipótese de vedação à acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna, quando ambos são remunerados, o que não é o caso do impetrante.

Estando ele em gozo de licença sem vencimentos, pois se encontra afastado daquele referido cargo, pelo prazo de 03 (três) anos sem remuneração, ou seja, até 12/03/2020, não há qualquer proibição a que seja investido no cargo de professor substituto em Letras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Avaré/SP.

Assim, em que pese as alegações do impetrado, não verifico a acumulação ilícita de 02 (dois) cargos públicos e, portanto, fica afastada a proibição almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA**, para, nos termos da fundamentação ora exposta, reconhecer a investitura do impetrante na posse do cargo de professor substituto em Letras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Avaré/SP, nos termos do Edital nº 407/2017.

Por conseguinte, **declaro extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade de justiça.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União (AGU) no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Proceda a Secretaria às providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento o teor da presente sentença.

vistas ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo de recurso voluntário, e independentemente de sua interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

AVARÉ, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-81.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: SANDRO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DIAS - SP256201

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRACAO, COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

DE C I S Ã O

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **SANDRO DIAS** em face do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, visando à concessão de medida liminar para garantir sua posse no cargo de professor substituto em Letras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Avaré/SP.

Em síntese, o impetrante sustenta que logrou aprovação em 3º. Lugar em concurso público disciplinado pelo Edital 407/2017, destinado à contratação de professor substituto para o cargo de Professor em Letras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Avaré, entretanto, foi-lhe obstada a posse pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o impetrante já exerce um cargo público e está impedido da acumulação com o cargo de professor, por extrapolar o limite de 60 (sessenta) horas semanais. Relata, ainda, a argumentação negativa da impetrada de que, mesmo licenciada da atividade exercida no Estado de Tocantins sem remuneração, poderia um dia retomar ao exercício de referido cargo e acabaria por acumular indevidamente 02 (dois) cargos públicos.

Entende que a medida é arbitrária, uma vez que, não obstante a jornada de trabalho do autor seja de 40 (quarenta) horas semanais no Estado do Tocantins, em que exerce o cargo de delegado de polícia, não há qualquer impedimento legal ou administrativo que o impeça de tomar posse por força de contrato temporário de professor junto à IFSP, pois se encontra afastado daquele referido cargo, ou seja, em período de licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 03 (três) anos, sem remuneração, até 12/03/2020. Acrescenta, ainda, que o contrato para o cargo de professor junto à requerida é temporário e pelo prazo de 01 (um) ano. Requereu as benesses da justiça gratuita.

A inicial veio instruída por procuração e documentos (evento 9583432).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pretendida.

Reconhece-se, de plano, a urgência da medida, diante da iminente contratação de terceira pessoa para ocupar a vaga a que faz jus o impetrante.

Combate-se, nesta ação mandamental, o ato de exclusão do impetrante do certame, de forma que grave prejuízo poderá advir com a investidura de outro candidato no cargo para o qual o impetrante foi aprovado, portanto se faz presente o *periculum in mora*.

Destaca-se, também, a presença de relevante fundamento jurídico, apto a amparar a medida a ser concedida.

A Constituição Federal em seu art. 37, incisos XVI e XVII, determina, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;" (destaquei)

Assim, a Carta Magna somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver **remuneração simultânea em ambos**.

O fato do impetrante estar no gozo de licença sem vencimentos, legalmente prevista e concedida para tratar de assuntos particulares, não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração Pública, mas faz desaparecer o óbice constitucional, visto que foi afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição constitucional.

Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas apenas proíbe a remuneração pelo exercício de mais de um cargo.

A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada de forma ampla. Verificando-se nos autos que não há remuneração em um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional.

A matéria tratada no presente feito já foi objeto de análise pelos Tribunais, que assim decidiram:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88, 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, posto que, em caso idêntico, deu aplicação ao parecer do MEC contrário ao direito invocado pelo impetrante. 2. Patente o interesse de agir, vez que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se faz necessária a existência de ato concreto, mas tão-somente o fundado receio de violação a direito líquido e certo, presente neste caso concreto. 3. A Carta Magna, somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. O fato de o impetrante estar no gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para tratar de assuntos particulares não suspende, interrompe ou extingue o vínculo jurídico-funcional com a Administração, mas faz desaparecer o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição. 4. Saliente-se que o dispositivo não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Verificando-se nos autos que não há remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Os cargos de dedicação exclusiva são regulamentados pelo artigo 14, I, do Decreto nº. 94.664/87, onde se constata que o professor de magistério superior que exerce suas atividades em regime de dedicação exclusiva, encontra-se impedido de exercer qualquer outro cargo ou emprego de natureza pública ou privada desde que este seja remunerado, não havendo, por decorrência, vedação com relação ao exercício quando o servidor encontrar-se no gozo de licença sem vencimentos para tratar de assuntos pessoais, sem remuneração. 6. Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas (Lei nº 9.286/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200239000048285, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 20/01/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XVI, DO ART. 37, DA CF.

1- A Constituição Federal, somente veda a acumulação de cargos e empregos públicos quando houver remuneração de ambos. Estando o impetrante em gozo de licença sem vencimentos legalmente prevista e concedida para cumprimento de estágio probatório na ANS desaparece o óbice constitucional, visto que fica afastada a percepção de remuneração e, portanto, excluído o fato que enseja a proibição.

2- O referido dispositivo constitucional (art. 37, XVI, da CF/88) não impede a multiplicidade de vínculos funcionais com o serviço público, mas a remuneração pelo exercício de mais de um cargo estatal. A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, como deseja a Administração. Assim, não existindo remuneração de um deles, por força de licença para tratar de interesses particulares, não existe desrespeito à norma constitucional.

3 - Precedentes: TRF-1, AC 200239000048285, Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.), - Primeira Turma, 20/01/2009; TRF-5, AMS 200583000064826, Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma, 25/08/2009.

4 - Apelação e remessa desprovidas. Sentença mantida. (AMS 200651010234860, JUIZ FEDERAL LEOPOLDO MUYLAERT (CONV.), TRF2 - SEXTA TURMA, 29/11/2010).

Destarte, somente incide a hipótese de vedação à acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna, quando ambos são remunerados, o que não é o caso do impetrante. Estando ele em gozo de licença sem vencimentos, não há qualquer proibição a que assumo o cargo de professor substituto em Letras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Avaré/SP.

Registre-se, por oportuno, que há prova nos autos de que o impetrante não recebe remuneração do cargo licenciado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Tocantins (fl. 10 - evento 9583434).

Ademais, não há indicativos da acumulação ilícita de 02 (dois) cargos públicos, como alegado pela autoridade impetrada. Tal hipótese ocorreria, tão somente, se ao término do período de afastamento do cargo de Delegado de Polícia o impetrante deixasse de requerer sua exoneração de um dos cargos.

Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO o pedido de liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, **a posse do impetrante no cargo de professor substituto temporário em Letras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Avaré/SP**, nos termos do Edital nº 407/2017.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fl. 02 - evento 9583434).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 26 de julho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-78.2018.4.03.6100
AUTOR: NONYALIM EMMANUEL DONGO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID10448416, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses do autor a **Drª Renata Ferreira Sucupira, OAB/SP nº 324.668**, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Subseção Judiciária.

Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo com urgência, bem como para que se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias** acerca do julgamento antecipado do mérito.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-85.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OSWALDO JULIANI
Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

AVARÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

AVARÉ, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000891-18.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

AVARÉ, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000896-40.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

AVARÉ, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-40.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: APARECIDA FERREIRA TACONHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

O(s) valor(es) pago(s) via requisitório foi(ram) estomado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Nos termos do § 4º do artigo 2º da citada Lei, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estomados, expeça-se novo ofício requisitório, conservando a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, conforme determinado no art. 3º e § único da Lei 13.463/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000897-25.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: APARECIDA FERREIRA TACONHA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPA CHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000896-40.2018.403.6132.

Int.

AVARÉ, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000898-10.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: APARECIDA FERREIRA TACONHA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPA CHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000896-40.2018.403.6132.

Int.

AVARÉ, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-92.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: APARECIDA FERREIRA TACONHA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

DESPA CHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000896-40.2018.403.6132.

Int.

AVARÉ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-77.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA TACONHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000896-40.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-02.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE PLINIO NIGRO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Avaré, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-09.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: RUY PACHECO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

O(s) valor(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.

Tendo em vista o valor irrisório estornado (R\$ 27,58), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, expeça-se novo ofício requisitório, conservando a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, conforme determinado no art. 3º e § único da Lei 13.463/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intinem-se.

Avaré, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000912-91.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RUY PACHECO FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000911-09.2018.403.6132.

Int

Avaré, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-68.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JORGE HASPANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOAO COUTO CORREA - SP81339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.
Indefiro o pedido formulado na petição ID5559489 tendo em vista que não consta nos autos o substabelecimento referido.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo.
Int.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-23.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOAO BAPTISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.
O(s) valore(s) pago(s) via requisitório foi(ram) estornado(s), em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, depositados há mais de 2 (dois) anos, sem levantamento.
Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000924-08.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOAO BAPTISTA GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000923-23.2018.403.6132.
Int.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000926-75.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPUGNANTE: JOAO BAPTISTA GOMES
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000923-23.2018.403.6132.
Int.

AVARÉ, 23 de agosto de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000927-60.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNADO: JOAO BAPTISTA GOMES
Advogado do(a) IMPUGNADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000923-23.2018.403.6132.

Int.

AVARÉ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-82.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MICHILINI, CRISTINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCIA NUNES DOS SANTOS, ALCIDES NUNES DOS SANTOS, JOSEHENRIQUE NUNES DOS SANTOS
SUCEDIDO: AMADEU NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR FONSI - SP98302,
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2018.4.03.6132
AUTOR: JENY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684, EZIO RAHAL MELLILLO - SP64327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000935-37.2018.4.03.6132

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000934-52.2018.403.6132.

Int.

Avaré, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-68.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 50007552120184036132.

AVARÉ, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-53.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 50008817120184036132.

AVARÉ, 20 de julho de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1111

MONITORIA

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Considerando o equívoco ocorrido quando da determinação deste Juízo para remessa dos autos ao arquivo, chamo o feito à ordem a fim de cancelar tal determinação, e determino o prosseguimento regular do feito. A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria adote as providências cabíveis para o agendamento de audiência de conciliação, utilizando-se dos meios necessários para intimação das partes, podendo, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço dos intimados.

As partes deverão comparecer pessoalmente (acompanhadas ou não) ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cumprê ressaltar que, nos casos onde há advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s), deverá(ão) esta(s) ser(em) intimada(s), prioritariamente, por meio de publicação dirigida ao procurador indicado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MOHAMAD AHMAD HAMMOUD
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. Petição id nº8329004: postergo a análise da produção de prova pericial para momento posterior, igualmente, das preliminares suscitadas em contestação do DNIT.
2. **Designo Audiência de Conciliação para o dia 10/10/2018, às 14:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.**
3. Intimem-se as partes. Tocante ao DNIT, inclusive, se possível, se fazer acompanhado na referida audiência conciliatória de Engenheiro/técnico pertencente ao seu quadro de servidores para prestar esclarecimentos técnicos sobre a área sub judice.
4. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
5. Ciência ao Órgão do MPF para, querendo, acompanhar a tentativa de conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIO PIRES - SP305057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação de ID 7862185 apresentada pela parte ré, União-Fazenda Nacional, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente quanto à afirmação de que não há mais pendências relacionadas ao processo administrativo 13863.720.455/2017-93, posta no "ponto 2." da referida peça, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inc. VI do CPC - Código de Processo Civil.

Registro, 29 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000503-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: GESIEL DA SILVA LINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se da denominada **ação concessão de benefício assistencial ao deficiente**, ajuizada por GESIEL DA SILVA LINO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência – BPC (NB 141.223.667-0 com DER em 19.05.2006).

Na **peça inicial** aduz o autor, em síntese, que é acometido por Esquizofrenia Paranóide e “o Requerente mora com o pai, a mãe e um irmão, que também padece de problemas mentais. Sobrevivem com um salário mínimo recebido pelo pai e outro pela mãe, verba insuficiente para manter as necessidades básicas da desafortunada família.” (sic), conforme ID 9614019.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Ao analisar os autos eletrônicos conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Tal fato que acarreta a extinção sem mérito do presente feito. Senão vejamos.

Com efeito, a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo (recente, pois a DER anterior remonta a competência 05/2006) ao benefício assistencial, optando pelo ingresso direto na via judicial. Contudo, este juízo, considerando os ideais e princípios do novel processo civil, especialmente a busca incessante pela resolução de mérito (art. 4º e 6º do CPC), oportunizou, nos termos do Despacho de ID 9647986, à parte autora que trouxesse aos autos o junto à autarquia ré, INSS.

Porém, nos termos da petição de ID 10060365, o autor se negou a colacionar processo administrativo dizendo que “*tratando-se, portanto, de pedido cujo posicionamento adotado por parte da autarquia é notoriamente contrário, mostra-se desnecessário novo requerimento administrativo*”. Em vista disso, resta configurado, portanto, o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito. **Digo isso, porquanto, o autor esteve no INSS no longínquo ano de 2006, após, passados cerca de 12 anos ingressou no Poder Judiciário, em o ano de 2018, com suporte no mesmo pedido administrativo de 2006. Não se oportunizou, mais recentemente, a autarquia do INSS aquilatar as condições/requisitos para conceder, ou não, o benefício da LOAS.**

Então, a parte autora com seu agir não se desincumbiu da tarefa de, atualmente, ir até o INSS postular administrativamente o benefício LOAS e, ainda, se mostra indiferente a sua própria causa em juízo.

Nesse contexto, anoto que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Nesse ponto, importa lembrar o entendimento já consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, leia-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (g.n.)*

Nesta linha, decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que cito (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302567 - 0012470-87.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, **julgado em 13/08/2018**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018) (G.N.)

Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo (atual), a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, em sua vertente interesse-necessidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório:

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por MARIA GONCALVES DA CRUZ SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 01.02.2001 (NB 1191545250), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Registro/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) compensação com eventuais valores já pagos na ACP 0011237.82.2003.403.6187; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) prescrição e decadência; v) juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

(In)competência do juízo (acaso alegado)

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Registro/SP**, município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

-

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 1191545250, foi concedido em 01.02.2001 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Anaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juro de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 1191545250 (DIB: 01.02.2001), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-14.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

Barueri, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ROCHA - SP205889

DESPACHO

Intime-se a APELANTE, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a apontada ausência de folhas pela parte apelada.

Após, apresentas as folhas ou justificativa para sua falta, dê-se nova vista à APELADA, pelo prazo de 5 dias.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar incidental por meio do qual busca o autor a suspensão dos atos de cobrança e consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 87.164 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, o qual foi alienado, em caráter fiduciário, à Caixa Econômica Federal (contrato n.º 155551794105). Pede, ainda, a suspensão da execução judicial ou extrajudicial do contrato n.º 144440466845.6, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 8.237 do Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, também alienado em caráter fiduciário à CEF.

Argumenta o autor fazer jus à cobertura total do saldo devedor da operação e a consequente quitação dos contratos, em razão de ter sido acometido por invalidez permanente, reconhecida em processo judicial, no qual lhe foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Abreviadamente resumidos,

DECIDO:

O reconhecimento da invalidez pelo Poder Judiciário, corroborado pelos documentos médicos trazidos aos autos, indicia a existência da incapacidade alegada pelo autor.

Entretanto, para fazer jus à cobertura securitária na hipótese concreta, é preciso estar demonstrado que a enfermidade que ocasionou a invalidez do segurado teve início em data posterior à assinatura do contrato, o que não foi comprovado nos autos.

Por tal razão, **indefiro** o pedido de urgência formulado.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouçam-se as rés sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo autor (ID's 9879244 e 10381861), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, traga a autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral das sentenças e de eventuais decisões de segundo grau e de certidões de trânsito em julgado atinentes aos feitos nº 0005125-70.2013.403.6111 e nº 0004543-65.2016.403.6111, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal local.

Vindo aos autos a documentação, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004780-07.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO BEDUSQUE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Vistos.

Intime-se o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, na pessoa do advogado responsável pela petição de fls. 1153/1168, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de procuração. Na mesma oportunidade, informe nos autos o novo endereço onde o corréu Thiago pode ser localizado, tendo em vista as certidões de fls. 1214-verso e 1215.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003649-8) - MISUKO TAKAHASHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

À vista do retro informado, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado à fl. 447.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003921-9) - DOLORES CONDE GONZALES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Diante do informado às fls. 547/548, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-23.2006.403.6111 (2006.61.11.002234-0) - SP-SP SISTEMA DE PREST.DE SERVICOS PADRONIZAD(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP234347 - CRISTIANO GRECO) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-41.2006.403.6111 (2006.61.11.005880-2) - JOSE NUNES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

De fato, definitivamente julgada esta demanda, nada há a deliberar acerca da cessação do benefício comunicada às fls. 186/191.

Sendo assim, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000878-9) - APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-11.2010.403.6111 - BALILLO OTTALIANO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias manifestação da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS e adesivamente a parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-28.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-26.2014.403.6111 - CICERO SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre qual(is) período(s) pretende recaia a prova pericial deferida em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 139/140).

No caso de alguma das empresas encontrar-se com suas atividades encerradas, diga a parte autora se remanesce interesse na produção de prova pericial por similaridade, indicando, no caso, a empresa a ser periciada. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Noticiada pela patrona da parte autora a digitalização do feito junto ao sistema PJE para início da fase de cumprimento do julgado (feito nº 5002361-50.2018.403.6111), promova a Serventia deste juízo a digitalização e inserção das petições e documentos de fs. 207, 209/212 e 214/216, bem como do presente despacho, onde lá será apreciado o pedido formulado pela parte autora.

Feito isso, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-20.2015.403.6111 - CICERO ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS e adesivamente a parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 250/253: ciência à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-52.2015.403.6111 - ADAUTO MENDONÇA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-54.2016.403.6111 - PAULO ADALBERTO RAMOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte ré) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-94.2016.403.6111 - MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA RODRIGUES

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício lá concedido, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e confirmada a implantação do benefício em favor do autor, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-31.2016.403.6111 - ADAO ANTONIO DA SILVA X APARECIDA AMORIM DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA X MARINALVA AMORIM DA SILVA X FABIO VERISSIMO PADOAN X MARIA LUCIA PADOAN X PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA X ISABEL EVANGELISTA DA SILVA X JONAS ALVES X NILCE PIOVAN LEITE X ORLANDO OLIVEIRA PONTES X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X VERA LUCIA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos.

À vista da distribuição do feito nº 5002051-44.2018.403.6111 junto ao sistema PJE, tal como certificado e demonstrado às fs. 326/327, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (rotina LC-BA: baixa 133, código 23).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-04.2016.403.6111 - SONIA ROSANGELA RUSSO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEISON MATHEUS ROCHA

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003833-45.2016.403.6111 - CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte ré) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-56.2016.403.6111 - FRANCISCA ARANEGA FLORIAN(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-32.2016.403.6111 - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-69.2016.403.6111 - ANTONIO GUIZZE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ào término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-21.2016.403.6111 - EMERSON DOS SANTOS(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ào término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Não promovida a digitalização no prazo concedido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-88.2017.403.6111 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ào término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-84.2017.403.6111 - VALDEVINO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ào término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-29.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-85.2017.403.6111 - SONIA APARECIDA NICOLA(SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ào término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-30.2017.403.6111 - PIETRO GOMES CARDOSO X NAYARA FRANCINE GOMES AQUINO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ào término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Não promovida a digitalização no prazo concedido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-02.2017.403.6111 - ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES X RICARDO FERNANDES(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Vistos.

À vista da petição e documentos de fls. 170 e 174, promova a CEF o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cancelamento da anotação lançada na matrícula nº 6.021, Livro 2, pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-90.2017.403.6111 - MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 61/65, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-69.2017.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-59.2017.403.6111 - ORLANDO GALHA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em resposta ao quesito nº 2 do laudo pericial produzido às fls. 63/64, afirmou a senhor Perito que a incapacidade do autor se deu em alguns períodos em que o autor permaneceu internado para tratamento de agudizações decorrentes da doença (ênfases colocadas). Refrisou o senhor Experto, conforme resposta ao quesito nº 3 de seu respectivo laudo, que a incapacidade do autor para o trabalho era difícil de precisar, por ter ocorrido em datas distintas, devido às intercorrências enfrentadas pelo autor como o Edema Agudo de Pulmão (em novembro de 2016) e a dispensa do trabalho em março de 2017. Os autos retomaram ao senhor Perito para que pudesse responder a quesitos complementares. No laudo juntado à fl. 74, o Experto afirmou que a data de início da incapacidade do autor para o trabalho pode ser fixada na data da perícia; no entanto, não explicitou as razões pelas quais chegou a tal conclusão. Entendo que a matéria está a reclamar maior elucidação. Desta feita, e tendo em vista o requerido pelas partes às fls. 77/78 (autor) e fl. 79 (réu), intime-se o senhor Perito, Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), para que esclareça as divergências existentes no laudo pericial por ele produzido neste processo (fls. 63/64 e 74), responda aos quesitos complementares de fl. 79-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, e aponte a data de início da incapacidade do autor para o trabalho, bem como indique os elementos em que se baseou para chegar à data por ele mencionada.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Se apenas baseou-se no que foi referido pelo periciando, assinalo o Perito o que deu credibilidade às suas alegações. Encaminhem-se ao senhor Perito as cópias de fls. 08/25, 30/40, 51, 56/57, 63/64, 74 e de fls. 77/79. Com a juntada aos autos do respectivo laudo pericial e seus esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Vistos.

À falta de requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cientifique-se a Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante a manifestação de fl. 176, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos.

Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após emvidar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ainda ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido formulado às fls. 139/139-verso.

Outrossim, providencie a Secretaria pesquisa acerca da existência de bens imóveis em nome da devedora junto ao sistema Arisp.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-18.2012.403.6116 - DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAMAZIO & FERREIRA MAGAZINE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA SOARES DA SILVA TSUDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SOARES DA SILVA TSUDA

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 145 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004654-0) - VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora/exequente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 157.

Sem resposta, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000148-14.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ALAMINO SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

ID 9982823: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado a comparecer neste Juízo Federal, sala de perícias, dia 18/09/2018, às 12:10h para ser submetido a exame pericial pelo Dr. Nestor Truite Junior.

Deverá a parte trazer documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-24.2018.4.03.6109
AUTOR: LOURENCO FELISBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 10409718: Ante a certidão retro, afasto a prevenção apontada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-48.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO VOLSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 10258682: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELIAS SALUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-44.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SALVATORE - SP203847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO opôs os presentes embargos de declaração à sentença que considerou como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.05.1989 a 20.11.1993, 22.03.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 17.10.2012, 10.12.2012 a 30.11.2013 e de 01.12.2013 a 29.09.2014 alegando omissão quanto ao período de **06.03.97 à 18.11.2003**,

Intimado nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, o embargado não se manifestou.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se

PIRACICABA, 15 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-74.2017.4.03.6109
AUTOR: REQUIPH METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas subam ao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-52.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA LIMA MORAIS - MG145122, RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (ID 5433808). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-52.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA LIMA MORAIS - MG145122, RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (ID 5433808). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-95.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Determino que a impetrante traga aos autos a petição inicial, eis que embora haja menção no ID 9771407, não se infere a respectiva juntada.

Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO APARECIDO GRIM

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8437416: Recebo a petição protocolada como aditamento ao valor da causa.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOÃO APARECIDO GRIM, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10122188 e seguintes: Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5001139-87.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATALIE REGINA MARCURA
POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ciência às partes da baixa dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006928-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIA CAVALCANTE LIMA CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) como o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 10512628), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10329897).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 24/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10329897).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 24/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES P A C H O

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10329897).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 24/08/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885
Advogado do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que perante a Justiça Estadual houve tentativa de realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera ante o não comparecimento dos réus, à época, Multipla Imóveis Ltda. EPP e Guerrero Construtora e Incorporadora Eireli. Observo, outrossim, que a CEF ainda não compunha o polo passivo naquele momento.

Dessa forma, considerando que ao juiz incumbe promover a qualquer tempo a autoconposição, nos termos do artigo 139, V, do CPC; que as partes devem, em regra, comparecer à audiência de conciliação, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, consoante dispõe o artigo 334, §8.º, do CPC; e que na audiência anteriormente designada a parte autora demonstrou interesse em conciliar, pois compareceu na data designada, entendo ser o caso de nova tentativa de composição entre as partes perante este juízo antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial e oral em audiência.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Após, em sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e em condições especiais, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 10331324)

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 174.298.218-0) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-41.2017.4.03.6121
AUTOR: SAYONARA HOFFMANN FAISAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SAYONARA HOFFMANN FAISAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com reconhecimento de período de união estável, anterior ao casamento, em razão do falecimento de marido LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA FAISAL, em 02/09/2016.

Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu o benefício previdenciário administrativamente, e que o mesmo foi deferido apenas pelo período de 04 (quatro) meses em que pese a comprovação de vida conjugal por período acima de 13 anos, considerando-se tempo de união estável e casamento. Por tal razão, postula a concessão do benefício previdenciário durante 15 (quinze) anos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 4177354).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5081273), pugnano, no mérito, pela improcedência da ação, alegando, em suma, que a autora não apresentou provas suficientes para comprovar que ela manteve relação estável como o *de cuius* no período anterior ao casamento.

Réplica apresentada na petição ID 5418481.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a união estável entre a autora e o senhor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA FAISAL, desde 2004.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com relação à comprovação da união estável, anterior ao casamento entre a autora e o senhor LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA FAISAL, considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a Secretaria data e horário para realização do referido ato.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001082-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I – Por serem tempestivos, recebo os embargos com efeito suspensivo nos termos do Art. 919, § 1º do CPC.

II - Certifique-se, nos autos físicos principais nº 0004788-46.2016.403.6121, a interposição dos presentes embargos bem como a atribuição de efeito suspensivo ora deferida.

III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

IV - Int.

TAUBATÉ, 29 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 30 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 30 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-40.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 30 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-43.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.

4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC

5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002793-4) - MARCO ANTONIO ARAKAKI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos, em despacho.

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fl. 460, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 453, devendo o(a)(s) impetrante retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002938-74.2004.403.6121 (2004.61.21.002938-4) - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, em despacho.

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fl. 601, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 579/599, devendo o(a)(s) impetrante retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO COMUM

000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS X JOAO MARCOS NETO - INCAPAZ X SUELI REGINA DA SILVA X MARIELI REGINA MARCOS X MARIANA REGINA MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se requisição de pagamento-RPV em nome de uma das herdeiras habilitadas, com a observação de que o valor depositado seja colocado à disposição do Juízo.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 280.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/313: Mantenho a r. decisão de fls. 295 por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se as requisições ao E.TRF 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-63.2012.403.6121 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JAIR AUGUSTO ALVES X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento da requisição de fls. 88, com a consequente inclusão do valor constante da requisição cancelada, na requisição de fls. 87, expedida para pagamento do valor principal à parte exequente.

Após, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que não houve alteração nos valores devidos à parte exequente, e, tão somente o agrupamento de duas requisições, com a soma dos respectivos valores.

mem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIENE PAULA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo INSS (ID 9265399).

No mesmo, prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, conforme anteriormente determinado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 764/882

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELOA FUCHS DE CAMARGO, ELIANA BUENO DE CAMARGO, CELSO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO o despacho de ID 9583143, para que a parte autora cumpra as determinações nele contidas, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para extinção.

Intimem-se.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIPA - SUL AMERICA LTDA, SIPA - SUL AMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
RÉU: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, distribuída originariamente à 4ª Vara Federal de Santos-SP, tendo por objeto a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pelo reconhecimento de hipótese de suspensão da exigibilidade do débito impugnado no procedimento administrativo n. 13855.723978/2017-91.

Na decisão de **Id. 8844096**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se o *mandamus* neste Juízo.

Inicialmente, RETIFIQUE-SE os dados de autuação, fazendo constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**.

Ademais, verifico a existência de feito da mesma espécie, com identidade de partes, pedido e causa pedir, atuado sob o nº **5001701-54.2018.403.6144**, em trâmite neste Juízo. À vista disso, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e justifique a impetração de 2 (duas) ações aparentemente idênticas ajuizadas em Subseções Judiciárias distintas, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, com ou sem reposta, tornem os autos conclusos para análise da caracterização de litigância de má fé, a teor do arts. 80 e 81 do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003262-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **SQUADRO MAQUETES EIRELI**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inválida incidência de PIS e Cofins sobre parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Proceda-se à retificação do polo ativo da ação, fazendo constar “**Squadro Maquetes Eireli**”.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGLI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da nulidade da intimação realizada por edital e, em consequência, que seja determinada a sua intimação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos de autos registrados sob os números 10283.901.003/2018-24, 10283.901.004/2018-79, 10283.901.005/2018-13, 10283.901.006/2018-68, 10283.901.007/2018-11, 10283.901.008/2018-57, 10283.901.009/2018-00, 10283.901.010/2018-26, 10283.901.011/2018-71, 10283.901.012/2018-15, 10283.901.013/2018-60 e 10283.901.014/2018-12, assegurando-lhe o direito de apresentar as respectivas manifestações de inconformidade, no prazo de 30 dias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos acima, determinando, ainda, a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em petição cadastrada sob o **Id. 10398130**, a impetrante aditou o valor atribuído à causa e juntou comprovante de recolhimento de custas complementares.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 10398130: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Verifico, do relatório de situação fiscal cadastrado sob o **Id. 10361295**, que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal para o estabelecimento de CNPJ 03.522.144/0001-04, incorporado pela impetrante, diz respeito aos débitos apurados nos processos administrativos relacionados (pág. 4).

Sustenta a parte impetrante, porém, a ausência de efetiva intimação das decisões de não homologação dos pedidos de compensação, o que a impossibilitou de apresentar a manifestação de inconformidade.

A intimação no âmbito do processo administrativo fiscal é disciplinada pelo Decreto n. 70.235/1972, que dispõe, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)."

Em análise não exauriente da prova documental pré-constituída e dos fatos descritos na exordial, extrai-se que o Fisco remeteu as intimações das decisões de cada processo administrativo para o endereço da sede da empresa **RobertsHaw Soluções de Controles da Amazônia LTDA**, restando infrutíferas as tentativas com a informação “mudou-se”, indicada no andamento em **13/04/2018**, e devolvido ao remetente em **19/04/2018** (Ids. 10361296, 10361298, 10361901, 10361905, 10361908, 10361911, 10361913, 10361915, 10361917, 10361919, 10361922 e 10361923).

No entanto, observo que a incorporação da referida empresa pela parte impetrante já era de conhecimento da Receita Federal, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (**Id. 10361930**), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ (**Id. 10361931**) e, inclusive, do Relatório de Situação Fiscal (**Id. 10361295**), nos quais consta como data de baixa, por motivo de incorporação, o dia **12/04/2018**.

Assim, a intimação editalícia deveria ter sido precedida de tentativa de notificação pessoal no endereço da impetrante, na forma do art. 23, do Decreto n. 70.235/1972.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. NULIDADE. EDITAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA OS DESPACHOS DECISÓRIOS. DECRETO 70.235/72. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. VALOR DA CAUSA. I - In casu, reitere-se que a presente Ação de Procedimento Ordinarío com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da União Federal foi proposta com o fim de suspender os efeitos dos Despachos decisórios nºs 952481191, 952481214, 952481188 e 952481205, proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, cuja intimação foi por Edital PER/DCOMP nº 2041/2011; determinar à Ré a abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir da Autora os débitos cujas compensações não foram homologadas pelos referidos despachos decisórios, cuja intimação se seu por meio do Edital PER/DCOMP nº 2041/2011, até o julgamento desta ação; e, suspender a exigibilidade destes débitos objeto dos Despachos decisórios nº 952481191, 952481214, 952481188 e 952481205. II - O valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (fl. 11), ao passo que os débitos em questão alcançavam aquele período o montante de R\$3.129.403,88 (fl. 155), o que foi emendada a inicial com a complementação das custas (fls. 155/160). III - Observa-se, do andamento acima mencionado, não assistir razão à parte autora. É cópia a jurisprudência no tocante à necessidade de que o valor atribuído à causa guarde relação direta com o benefício econômico pretendido; instada em emendar a inicial, obedeceu a determinação e recolheu as custas complementares. Não há, portanto, que se modificar o valor dado à causa. Agravo retido não provido. IV - Os documentos (Fls. 111/122) dão conta de que a demandante sucedeu a Cardinali Tubos e Conexões S.A., providenciando a baixa da inscrição da empresa incorporada, procedimento que foi formalizado em 28.09.2011. V - A empresa Cardinali Tubos e Conexões S.A. (Cardinali) formulou à Receita Federal do Brasil (RFB) 4 (quatro) pedidos de ressarcimento de créditos de IPI apurados no exercício de 2007. Postulou-se que estes créditos, uma vez homologados, fossem compensados com débitos administrados pela RFB razão pela qual também se formulou diversos pedidos de compensação. Em 18.04.2011 a Delegacia da Receita Federal de Araraquara lavrou o termo de início de procedimento fiscal nº 001/267/2011, por meio do qual instaurou procedimento fiscal para análise destes pedidos; e determinou a intimação da Cardinali para que tomasse ciência do feito e apresentasse documentação complementar. Em 20.04.2011 expediu-se carta de intimação à Cardinali, enviada ao seu domicílio fiscal constante do CNPJ à época. Em 25.04.2011 e 26.04.2011 foi certificado que a carta de intimação não foi entregue uma vez que a destinatária não mais estava naquele endereço. VI - Em 28.04.2011 expediu-se o Edital de intimação DRF/AQA/SAFIS 30/2011, por meio do qual se intimou a CARDINALI da lavratura do "Termo de início do procedimento fiscal nº 001/267/2011". Este edital foi afixado na Agência da RFB em São Carlos entre 28.04.2011 e 13.05.2011, data em que se aperfeiçoou a intimação da empresa (art. 23, §2º, IV do Decreto federal 70.235/72). Em 28.06.2011 a Delegacia da RFB em Araraquara lavrou o "Termo de encerramento do procedimento fiscal nº 003/267/2011", propondo o indeferimento dos pedidos formulados. Em 09.09.2011 agentes da RFB proferiram 4 (quatro) despachos decisórios acolhendo a referida proposição e indeferindo os aludidos pedidos. Para intimar a Cardinali destas decisões em 1º.11.2011 expediu-se o Edital PER/DCOMP 2041/2011 que esteve afixado na Agência da RFB em São Carlos entre 3.11.2011 e 18.11.2011. Até 20.12.2011 a empresa Cardinali não apresentou "manifestação de inconformidade" contra esses despachos decisórios, os débitos cuja compensação se pretendia realizar tomaram-se exigíveis, passando a constar como "pendentes" na RFB. VII - Verifica-se, portanto, que antes da expedição do edital de intimação dos despachos decisórios (1º/11/2011), já estava registrado no sistema da Receita Federal a baixa da Cardinali Tubos e Conexões S.A por motivo de incorporação pela demandante, a qual passou a ser a detentora do suposto crédito requerido nos pedidos de ressarcimento, além de responsável por eventuais débitos tributários da sucedida. VIII - Assim a partir da baixa da incorporadora, as notificações relacionadas a procedimentos administrativos pendentes da extinta deveriam, por óbvio, ser direcionadas à sucessora. A notificação via edital, só cabe nos casos em que não é possível a intimação pessoal do destinatário. O §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê esses casos. IX - Agravo retido não provido. Apelação não provida. (AC 00042596920124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de ineficácia da medida está evidenciado pela atual impossibilidade da emissão de certidão de regularidade fiscal, o que, notadamente, repercute no livre exercício da atividade empresarial pela contribuinte.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita – imediatamente - a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto sejam os débitos relacionados aos processos administrativos n. 10283.901.003/2018-24, 10283.901.006/2018-68, 10283.901.007/2018-11, 10283.901.008/2018-57, 10283.901.009/2018-00, 10283.901.010/2018-26, 10283.901.013/2018-60, 10283.901.014/2018-12, 10283.901.004/2018-79, 10283.901.005/2018-13, 10283.901.011/2018-71 e 10283.901.012/2018-15, objetos deste mandado de segurança; bem como para que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos, nos termos do art. 151, incisos IV, do CTN.

Anote-se, no sistema processual eletrônico, o novo valor atribuído à causa (**ID. 10398130**).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003228-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: OFICIO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, objetivando provimento jurisdicional que para seja cancelado o ato de protesto de títulos executivos extrajudiciais e autorizada a emissão de DARF's, na forma de parcelamento ordinário.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito protestado foi objeto de parcelamento, e, por este motivo, estaria com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impossibilidade de emitir o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), em razão do protesto.

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto, de início, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que "*o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

Nada despciendo consignar que, a teor do artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do mencionado artigo. Contudo, reputo necessária, para desconstruir a presunção legal de que goza a dívida ativa regularmente inscrita, a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

No caso vertente, observe que as notificações de protesto (**Id.10246607**) englobam os débitos concernentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 7 16 054365-52 e 80 6 16 167610-37.

Por conseguinte, a documentação coligida pela requerente não possibilita a constatação do alegado parcelamento, uma vez que consta do documento de **Id. 10246613** que as referidas certidões de dívida ativa se encontram na situação "ATIVA A SER AJUIZADA".

Em análise não exauriente, não é possível afirmar que as quantias representadas nos instrumentos de protesto foram objeto de parcelamento administrativo, tampouco se houve exclusão da Requerente de algum benefício fiscal.

Ademais, consigno que o parcelamento fiscal não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu. Por isso, caso pretenda parcelar a dívida e obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte deverá se sujeitar aos requisitos e exigências, previamente disciplinados na mencionada legislação.

Portanto, não verifico, neste momento processual, qualquer ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, visto que as provas colacionadas aos autos são desprovidas da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos.

Intime-se e cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSORIO DE ALMEIDA MOSSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO-SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pedido n. 21028050-1-00061/17-0.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do art. 99 do Código de Processo Civil e o andamento prioritário do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, e artigo 1.048, I, do mencionado código. Anote-se.

Inicialmente, verifico que o ato tido como coator omissivo é atribuído a autoridade diversa da qualificada na petição inicial, conforme documentos de **Id. 10454740**. À vista disso, **RETIFIQUE-SE** o polo passivo da ação, excluindo-se o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco** e fazendo constar o **Gerente Executivo da Previdência Social em Santana de Parnaíba**. Remetam-se os autos ao SEDI, para tanto.

Providencie o SEDI, outrossim, a inserção correta do órgão de representação judicial da autoridade impetrada: **Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região**, excluindo-se, portanto, a **União Federal – Fazenda Nacional**.

Ultimadas tais providências, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes servirá como OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002730-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: SIMONE ROSA MAMEDE EXTINTORES - ME
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 1.467,87 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, no prazo de 15 dias, das informações colacionadas ao feito pela Secretaria da Receita Federal, sob ID 8480771, bem como dos documentos juntados pela União/Fazenda Nacional (IDs. 8610536/537/538).

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias acerca da oferta de carta de fiança prestada pela autora para garantia do juízo, para permitir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JenkenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-90.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA GONCALVES(SPI71435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X RICARDO CARVALHO SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado RICARDO CARVALHO SILVA na fl. 294, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, por publicação, para oferecimento das razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Concerente ao corréu FABIO PEREIRA GONÇALVES, a despeito da inércia da defesa (fl. 297), muito embora seu advogado constituído tenha sido devidamente intimado acerca da sentença condenatória (fl.268), verifico que o acusado manifestou expressamente seu desejo de recorrer (fl. 261). Dessa feita, entendo que tal manifestação deve ser tida como interposição do apelo, motivo pelo qual recebo o referido recurso. Intime-se novamente o patrono do condenado Fábio, a fim de que apresente razões recursais no prazo legal de 08 dias (CPP, art. 600). Com a apresentação das razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SP120175
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 9894888: Expeça-se mandado visando à intimação da pessoa de **DANIELA FERREIRA KAKUMU** – inscrita no CPF sob o nº 218.499.308-56, com endereço na rua Anália Franco nº 515, bairro Vila Virgínia, Ribeirão Preto – SP, para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do livro de registro de empregados, contracheques e ficha de frequência do funcionário **ROGER ARNDT GOMIDE**, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir com cópia da manifestação de ID 9894888 e deste despacho.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, presumindo-se que a impetrante teria condições de arcar com o teto máximo estabelecido para as custas processuais nesta Justiça Federal, **RS 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos)**.

Ademais, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte demandada **PESSOA JURÍDICA**, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novel Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a justiça gratuita.

Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC: art. 290), ocasião em que deverá também regularizar sua representação processual, com a juntada da proclamação e dos atos constitutivos.

Int. -se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001985-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FREITAS & RONDON COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS RONDON, VANIA ORACIO DA SILVA

DESPACHO

Espeça-se mandado, bem como carta precatória à Comarca de Serrana/SP, visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-20.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOSE LUCIANO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O E D O U F É n e s t a d a t i a n t e a o a u s b v s i e s s r t v a i d a o o
C a r l o s f i c a d e l e g a d a j u n t a r g u i a d e p a g a m e n t o , d o t u m e n t o d e p a r a e l a m e n t o e p r o m o v e r a u b e r t u r a d e v i s t u a o e x e q u e n t e , p a r a
m a n i f e s t a ç ã o e m 1 0 (d e z) d i a s .

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

O embargante alega ter havido omissão da sentença que fora prolatada sem atender para os antecedentes atualizados que deveriam vir aos autos. Com efeito, o embargante obtivera segurança no Regional, para que o juízo providenciasse os antecedentes. Providenciados os antecedentes, o embargante pretende majoração da pena por maus antecedentes, personalidade tendente ao crime e reincidência. O embargado Ivan Ciarlo pondera que não pode ser reconhecida sua reincidência, pois já cumprida a pena. Decido, especialmente quanto à dosimetria da pena de Ivan Ciarlo. O embargante tem razão quanto à omissão. Como o Regional lhe concedeu segurança para determinar que os antecedentes viessem por ordem do juízo, seria necessário esperá-los para prolatar a sentença. Vindos os antecedentes, nada de relevante apontaram quanto a Ivan Antônio Ciarlo, devendo a sentença permanecer tal como prolatada. Já quanto a Ivan Ciarlo, com o embargante, há anotações de maus antecedentes nas fls. 92, 101, 102 e 112, todas referentes condenações de fatos cometidos antes da conduta ora apreciada (05/07/2006), confirmados por trânsito em julgado posterior. Ainda com o embargante, apenas uma dessas anotações seria suficiente à configuração da circunstância judicial de maus antecedentes. Entretanto, cuidando-se de anotação somada a outras três, também revela-se o embargado ter a personalidade tendente ao crime. Observadas duas circunstâncias judiciais em desabono, a pena base deve ser aumentada em 2/8 (1/4) da diferença entre o mínimo e o máximo legal. Fixo a pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão. Em segunda fase, há a agravante da reincidência, observada pela anotação de fls. 90 do apenso de antecedentes. Como efeito, o embargado Ivan Ciarlo foi definitivamente condenado em 04/04/2006 por crime tributário. Há, portanto, reincidência específica, a reatualização da reprovabilidade da conduta do réu, novamente cometida em 05/07/2006. A pena deve ser aumentada em metade, pela especial reprovabilidade da reincidência específica. Fixo a pena intermediária em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Não há majorantes ou minorantes atuantes. Fixo a pena definitiva em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Pelo montante da pena, reincidência e circunstâncias judiciais informadoras do comportamento recalitrante, fixo regime inicial fechado. Quanto à pena de multa, fixo em 257 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Considerando não haver informações relevantes sobre a situação financeira dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da constituição do crédito tributário (05/07/2006). Do exposto, recebo e acolho os embargos de declaração para, incluindo a fundamentação supra, fazer constar na sentença de fls. 481-3 o seguinte dispositivo, mantendo-se o mais: 1. Condeno IVAN ANTÔNIO CIARLO qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (omitir informação), às seguintes penas: a. Reclusão de dois anos, em regime inicial aberto. b. Multa de R\$224,31, correspondente a 10 dias-multa de um trigésimo do salário-mínimo da data de constituição do crédito até 03/2018 pelo IPCA-E. A conta deverá ser novamente atualizada para a data da intimação de pagamento. 2. Substituo a pena privativa de liberdade de IVAN ANTÔNIO CIARLO (1.a) por: prestação de serviços à comunidade, por dois anos. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 20 salários-mínimos da época do pagamento. 3. Condeno IVAN CIARLO, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (omitir informação), às seguintes penas: a. Reclusão de quatro anos, um mês e quinze dias, em regime inicial fechado. b. Multa de R\$5.764,93, correspondente a 257 dias-multa de um trigésimo do salário-mínimo da data de constituição do crédito até 03/2018 pelo IPCA-E. A conta deverá ser novamente atualizada para a data da intimação de pagamento. 4. Custas pelos réus condenados. Cumpra-se. a. Publique-se. Registre-se e intem-se. b. Transitado em julgado o presente decurso, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-19.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ERIKA IZIDORO DA SILVA MARTINS(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE)
O Ministério Público Federal acusa ÉRIKA IZIDORO DA SILVA MARTINS de manter em depósito, para fins de atividade comercial, 563 maços de cigarros das marcas R7, Mix, Hobby, Eight e Might, todos de origem paraguaia, de importação e comercialização proibida no país. Alega que policiais civis apreenderam os cigarros no local em uma acusada maninha estabelecimento comercial, em 07/06/2016, às 15:00. Em resposta, a acusada afirmou não ter envolvimento com os fatos, por ter-se como pessoa honesta. Foram ouvidas duas testemunhas, ambas de acusação. As testemunhas arroladas como defesa, por serem estritamente abonatórias, foram dispensadas pela advogada da acusada (fls. 88). Seguiu-se o interrogatório. Em alegações finais, o autor retomou aos argumentos já declinados na denúncia. Acrescentou não ser aceitável a defesa de que a ré não sabia que os cigarros eram de comercialização proibida. A defesa alegou falta de interesse, pela insignificância, atipicidade da conduta. No mérito, revolveu a insignificância e atenuante da confissão e, sendo o caso, a suspensão da pena. Decidiu. Materialidade - O auto de infração e termo de apreensão lavrado pela RFB (fls. 23-6) provam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos com a acusada (fls. 10-1). Quantificam-nos, identificam-nos e estimam seu valor de mercado (fls. 25). As referidas marcas não estão dentre as de importação permitida pela ANVISA. Como foram apreendidos no território nacional e são de origem estrangeira, foram importados e mantidos em depósito em observância das regras de aduana. Os fatos se passavam quando a ré os mantinha em depósito de seu estabelecimento comercial, como se percebe de seu interrogatório judicial (a partir dos 4:00 da gravação em mídia). Portanto, sua conduta é a de ter em depósito cigarros de comercialização proibida, crime tipificado no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sob as penas do contrabando previsto no Código Penal. Autoria - A rigor, a autoria é incontroversa. As testemunhas ouvidas, policiais que diligenciaram no estabelecimento da acusada no dia dos fatos, foram unísonas em imputar o depósito de cigarros à ré (aos 00:48 do depoimento de Roney Antônio Gentil e aos 00:38 do depoimento de Roberto Carlos de Souza. A própria ré admite que lhe ofereceram cigarros para revenda, com a possibilidade de obter lucro. Por ter interesse, segundo diz, por dificuldades financeiras, adquiriu (por mil reais) os cigarros para revenda (5:00 do interrogatório gravado em mídia). Em sua defesa, a ré disse que não sabia a procedência dos cigarros, tampouco suas marcas (10:40 do interrogatório). Entretanto, ao afirmar ter o hábito de fumar, consignou usar marca brasileira, nunca tendo feito uso de cigarros paraguaios, pois, segundo sugere, seriam cigarros mais nocivos (11:40 do interrogatório). Embora afirmasse não saber divisar marca brasileira da estrangeira, parece claro de sua resposta ao juízo que sabe identificá-los, para fazer valer seu critério de menor nocividade - apesar de os cigarros paraguaios serem notoriamente mais baratos (o que seria outro critério de escolha). Além disso, como o autor, a ré é comerciante experiente, de modo a não ser plausível que desconhecesse a proibição de comercialização de cigarros paraguaios. Portanto, a manutenção de cigarros em depósito é perfeitamente atribuível à acusada, que se conduziu de forma consciente. A conduta não é insignificante. Os critérios de insignificância de crimes tributários não são aplicáveis ao contrabando, por divergirem quanto à natureza e ao bem protegido. Pela tipificação do contrabando do cigarro, protege-se o comércio e produção internos, bem como a saúde pública, uma vez que os cigarros não contam com vitória da ANVISA. A manutenção de cigarros em depósito aplica-se a pena do contrabando (Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º). Para a época dos fatos (07/06/2016) é eficaz a reformato legis in pejus prevista pela Lei nº 13.008/14. Aplica-se a pena de reclusão, de 2 a 5 anos. I. Sem circunstâncias judiciais atenuantes, fixo a pena base em 2 anos de reclusão. II. Sem agravantes ou atenuantes atenuantes. A confissão não pode ser aproveitada em favor da acusada, pois, como se defendeu sob erro de tipo, não foi completa. É a demonstração de ciência de ter se conduzido reprovavelmente que permite a atenuação, como contrapartida. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. III. Sem majorantes ou minorantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto. Há condições para substituir a pena, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. Como a pena é maior do que um ano, deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em R\$1.200,00 em favor da União, correspondentes ao valor do proveito direto que a ré obtusamente projetou como faturamento (preço de compra e lucro; 14:10 do depoimento). Sobre a prestação incide a SELIC desde o ilícito (07/06/2016). 1. Condene ÉRIKA IZIDORO DA SILVA MARTINS, qualificada na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (ter em depósito) à pena de reclusão de 2 anos, em regime inicial aberto. 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1) por prestação de serviços à comunidade, por 2 anos. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de R\$1.200,00 atualizados de 07/06/2016 até a data do pagamento pela SELIC. 3. Custas pela ré condenada. Cumpria-se. Publique-se e intimem-se. b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. expeça-se o necessário para converter o valor apreendido (fls. 75-6) em favor do FUNPEN. iii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iv. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); v. ao SEDI para as anotações devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-92.2018.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO88552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SPI36774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Panini São Carlos comércio de Alimentos Ltda. ME, em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 3047.003.00000458-7 de crédito rotativo pessoa jurídica, no valor de R\$ 151.863,28, respectivamente, para 28/02/2015. Aduz que o réu firmou contrato e a partir de 03/09/2013 deixou de efetuar depósitos para adimplir com os saques de valores, oportunidade que foi verificada o extravio do contrato firmado com a autora, culminando com o vencimento antecipado do acordo, no valor atualizado do débito de R\$ 109.561,50. Dessa forma, esgotadas as tentativas amigáveis de composição entre as partes, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplimento. Apresentou a ré, termo de abertura de conta acompanhada de extratos de conta corrente. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/225. Determinada a citação do réu (fl. 228), após diversas tentativas infrutíferas para sua localização, houve a efetivação por edital (fl. 329/31). Nomeado curador ao réu (fl. 333), foi apresentada contestação, por engativa geral às fls. 338/343. Réplica às fls. 348. Saneado o feito (fl. 349). A ré trouxe aos autos prova documental, consistente em cópia de contrato de fls. 352/407 e 408/464. Intimada a parte autora, não houve manifestação, conforme se verifica do certificado à fl. 469 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O mérito concerne ao estabelecimento do crédito do autor, ainda que não haja prova escrita, por extravio do instrumento contratual. A parte autora celebrou com a parte ré o contrato de abertura de conta nº 3047.003.00000458-7. Adjeta a esta relação, as partes teriam celebrado contrato de crédito rotativo, para que o réu, diante de limite pré-aprovado, tomasse numerário emprestado, com encontro de contas naquela conta corrente aberta. É o instrumento de contrato desta operação de crédito rotativo que fora extravariado. Não obstante, o autor pode provar a relação jurídica por todo meio admitido no direito. Da contestação por negativa geral não decorre a revelia, pois o réu foi citado por edital e curador especial lhe fez a defesa. Entretanto, o autor trouxe elementos suficientes para prova da obrigação assumida pelo réu. Primeiro, há prova escrita de abertura da conta corrente, pela juntada da ficha de autógrafos (fls. 05). A conta corrente é condição necessária para viabilizar o crédito rotativo, por ser o ambiente em que o réu toma os empréstimos, com lançamento dos débitos em desfavor. Segundo, o autor trouxe a CCB que representa o crédito oriundo da operação rotativa, como se dessume de fls. 409, da qual a defesa foi intimada. Terceiro, a inicial veio instruída com extrato bancário da aludida conta corrente, em que é possível verificar a evolução do saldo devedor, o que se coaduna com a operação de crédito rotativo fixo, por tudo similar ao cheque especial. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, a Caixa instruiu a ação com demonstrativos de evolução contratual de fls. 175-224, que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados. Tenho por provado a relação contratual firmada entre as partes e ora cobrada nos autos. Portanto, resta claro que o réu cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. Os títulos que instruem a ação dão liquidez à dívida. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 151.863,28, atualizado para 28/02/2015. 2. Condene o réu em custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação, ressalvada a gratuidade deferida à fl. 333. 3. Arbitro os honorários do curador especial no valor máximo da tabela de honorários, nos termos da Resolução 304/2014 do CJF. Observe-se complementarmente. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento ao curador de R\$536,83, nos termos da Resolução CJF nº 305/14 e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por DIEGO DO NASCIMENTO SILVA, em face da UNIÃO, objetivando a (a) reforma com proveitos em patente de segundo tenente; (b) a isenção de imposto sobre a renda e (c) a concessão do auxílio invalidez, tudo desde setembro de 2009. Em sede de tutela antecipada requer o afastamento imediato de sua rotina de trabalho por motivo da doença - AIDS que o acomete. Alega que é militar da Academia da Força Aérea desde 2005 e no ano de 2009 foi diagnosticado como portador do vírus do HIV e de retocolite ulcerativa idiopática (CID-10 k51), doenças graves que, segundo entende, o incapacitam para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/48). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 51). A União contestou a ação (fls. 57/140). Alega, em preliminar, o não cabimento da tutela antecipada em face da Fazenda Pública e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argui a prescrição quinquenal e requer a improcedência da ação. Sustenta que há possibilidade de reforma do militar e de isenção de IR, pela doença que acomete o autor, mas que, para isso, depende de decisão em julgamento pela Junta Superior de Saúde, que já avaliou o demandante em 03.09.2015. Réplica, com a juntada de documento de inspeção e saúde a fls. 141/153. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 155/159 e, na oportunidade, as partes foram instadas a produzir provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 164/167). A União informa que o militar foi afastado das atividades e requereu a produção de prova oral (fls. 168/170). Restou indeferida a produção de prova oral e foi concedido prazo para a juntada de documentos (fls. 172). A União trouxe aos autos os documentos de fls. 176/178. Oportunizada à parte autora manifestação, bate, o autor, pela fixação da data de início da reforma, da isenção de IR e da concessão de auxílio-invalidez em setembro de 2009 e não como fixada pela ré, em 30 de abril de 2016. Fixado o ponto controvertido, foi indeferida a produção de prova oral e oportunizada a juntada aos autos de documentos (fl. 172). A União manifestou-se as fls. 176/178, juntando documentos. O autor requereu o julgamento do feito (fls. 179/184). Determinada a citação da União, PFN, diante do pedido de restituição de IR (fl. 176), veio aos autos a contestação de fls. 188/189, na qual argumenta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, pois, uma vez concedida a reforma decorrente da doença, é imediata a isenção de IR. Alega que caso seja fixado os efeitos da reforma à data anterior à concessão administrativa, seja reconhecido o direito à restituição do IRPF, observada a prescrição. Diante disso, pede que não haja condenação em honorários advocatícios. Réplica a fls. 191/194. Determinada a realização de prova pericial, a fim de se comprovar a incapacidade do autor a fls. 196/197. Questões foram apresentadas pelo autor (fls. 201/203) e pela União (fls. 204), que indicou assistente técnico a fls. 206/208. Laudo médico pericial foi elaborado a fls. 209/210. A parte autora se manifestou sobre o documento médico acrescido aos autos (fls. 212/214) e a União foi citada (fls. 216). Determinada a remessa dos autos ao perito para que complementasse o laudo e informasse a data da incapacidade laboral para as atividades que exijam esforços físicos (fl. 218). Laudo complementar a fl. 221. O autor apresentou manifestação a fls. 223/228 e a União a fls. 230/244. As partes foram intimadas (fl. 245). O autor manifestou-se a fls. 246/247. A União (PFN) não se opôs ao pedido de isenção de IRPF (fl. 251 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II. 1. Da Prescrição. No que tange à prescrição, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, nas demandas em que servidores públicos pleiteiam diferenças salariais (STJ, AgRg no REsp 1009410/MG, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 24.03.2008 p. 1). Assim sendo, acolho a preliminar de prescrição para reconhecer prescritas as parcelas eventualmente devidas e anteriores à 19.10.2010. 2. 1.2 Da Falta de Interesse Processual. Não colhe a preliminar de falta de interesse processual, porquanto o direito controvertido nos autos somente foi reconhecido após o ajuizamento da presente demanda. Ainda assim, remanesceu discussão acerca da data em que deve ser fixado a incapacidade do autor para fins de reforma e isenção tributária, a qual somente foi definida após regular instrução processual, mediante a realização de prova pericial. Desse modo, não há que se cogitar de falta de interesse processual. Rejeito a preliminar. 2. 1.3 Da impossibilidade jurídica do pedido De igual modo, não existe óbice jurídico à reapreciação, pelo Poder Judiciário, do estado de saúde do autor para fins de fixação da data correta da incapacidade do autor e da consequente reforma. A apreciação dos motivos do ato administrativo não se encontra interdita e não fere o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: Separação dos Poderes. Possibilidade de análise de ato do Poder Executivo pelo Poder Judiciário. (...) Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. [STF, AI 640.272 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-10-2007, 1ª T, DJ de 31-10-2007] Alijo a preliminar. 2.2. Mérito De início, convém asseverar que, uma vez obtida administrativamente a reforma pretendida pelo autor, as questões controvertidas que sobejaram forrã a) a data em que deve ser fixada a reforma e b) a concessão do auxílio-invalidez. Quanto à isenção de imposto de Renda, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se opôs ao pedido, reconhecendo o direito, desde que constatada a incapacidade, ressalvada a prescrição (fls. 188/189 e 250, verso). O Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 - estabelece que o militar passa à situação de inatividade, mediante reforma ex officio (art. 104, II), se julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (art. 106, II). A

incapacidade pode advir (art. 108, V) de outras moléstias que a lei indicar. Por sua vez a Lei nº 7.670/88, em seu art. 1º, I, alínea c preceitua que a SIDA/AIDS é considerada, para efeitos legais, causa que justifica a reforma do militar nos termos art. 108, V da Lei nº 6.880/80. Compulsando os autos, verifica-se que o diagnóstico realizado pelo serviço médico militar foi no sentido de que o autor é portador do vírus HIV, CID-10, B-24 e foi incapaz definitivamente para o serviço militar e permanentemente para qualquer trabalho desde 03.03.2016. O autor, por sua vez, sustentou que faz jus à reforma desde a constatação da doença, em setembro de 2009. No ponto, a incapacidade do autor foi atestada pela perícia judicial de fls. 209/210, complementada a fl. 221. Sublinhou-se que o periciando sofre de: doença pelo vírus da imunodeficiência humana e retocolite ulcerativa. CID 10-B24 e K51. Apresenta episódios de diarreia, fraqueza e infecções oportunistas. E, ainda, que o autor apresenta incapacidade total para a atividade laboral que exija esforços físicos. Destaca a perícia que a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica inspecionou em presente Sessão, de acordo com a ICA 160-1 (MI), o abaixo mencionado e sobre o seu estado de saúde proferiu o seguinte parecer sobre Diego do Nascimento Silva: apto com restrição definitiva para educação física, faturação e escala de serviço armado (...), na data de 03/04/2013. Sendo assim, o Perito, ao responder qual o período ou data em que o autor passou a apresentar incapacidade laboral para atividades que exijam esforços físicos fixou a data de 03.04.2013. Desta feita, faz jus a parte autora à reforma desde 03.04.2013, eis que, segundo perícia médica, já estava incapacitado para suas atividades que exijam esforços físicos. Vale ressaltar que o portador de HIV, considerado definitivamente incapaz para o serviço do Exército, tem direito à reforma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-índolez e, portanto, a pretendida inversão encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000427103, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 14/06/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. DIREITO À REFORMA. 1. O militar portador do vírus HIV tem direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1675148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA. AUXÍLIO INVALIDEZ. CONCESSÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: ERESP 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no REsp 1260507/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/03/2012; AgRg no REsp 1187922/RJ, de minha relatoria, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1289835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04/06/2010; e AgRg no REsp 1184917/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/06/2011. (AgRg no REsp 1224992 / PE). 2. O fato de o militar ser temporário não afasta o direito, vez que a incapacidade definitiva por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 108, Lei nº 6.880/1980, gera direito à reforma com qualquer tempo de serviço, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui, na forma do disposto nos arts. 109, I e 110, da referida lei. 3. Anoto, outrossim, que não se justifica o pedido para custeio de tratamento médico, pois o Laudo pericial conclui que não há para o apelante necessidade de internação permanente, nem de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 4. O autor faz jus a ser indenizado pelos danos morais derivados da ilegítima conduta da Administração Militar, por força do questionável alano promovido em sua condição psicológica, conforme determinado na sentença a quo. Entretanto, a sentença deve ser reformada para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na linha de parâmetros estabelecidos em precedentes desta Corte. (AC 0011541-59.2010.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.601 de 31/10/2014). 5. Já quanto à pensão vitalícia requerida pelo autor, não merece qualquer reparo a ser feito na sentença monocrática, pois não restou comprovado o nexo causal entre a atividade que acometeu o autor e as atividades militares por ele desenvolvidas. 6. Apelação adesiva do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para indeferir a concessão do auxílio-índolez e para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). (AC 00080965620114013200, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 10/03/2016) AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. 1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma ex-offício por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. (AGRESP 201101357626, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012) 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguia tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. (STJ, REsp 662566/DF, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 16.11.2004, p. 343) 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00233015320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/08/2015) Quanto ao auxílio-índolez é certo que, para sua concessão, há a necessidade de se provar a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.215-10 e da Lei nº 11.421/06. O perito afirmou que o autor necessita de acompanhamento médico, pois, apresenta episódios de diarreia, fraqueza e infecções oportunistas intermitentes. Na espécie, o autor é acompanhado por médico gastroenterologista e infectologista, tendo apresentado exames recentes destes profissionais, como colonoscopia com biópsia e exames de CD4 e carga viral (fl. 210), mas não há menção há necessidade de, ao menos, cuidados de enfermagem. Saliento, por fim, que o Perito respondeu no (fl. 210) ao seguinte questionamento: O periciando, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? (fl. 208). Nesse sentido, não faz jus o autor ao auxílio-índolez. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. LEI 7.670/88. HIV POSITIVO. AIDS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Nesse sentido: AgRg no REsp 1184917 / RS, 2010/0042710-3, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011 e AgRg no REsp 670.744/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ21/05/2007. II - Quanto ao recebimento do auxílio-índolez, esta Corte considera que é preciso estar presente a necessidade de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não se admite a concessão do auxílio em apreço com base apenas na natureza da doença e suposta possibilidade de necessidade futura. Nesse sentido: AgInt no REsp 1455040 / RS, 2014/0118233-4, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no REsp 1482279 / RJ, 2014/0237951-0, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015) III - A partir da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu expressamente que o recorrido não necessita de cuidados médicos, ou da assistência permanente de cuidados de terceira pessoa, ainda assim, proferiu decisão em sentido contrário ao promovido por esta Corte, concedendo o benefício apenas com base na natureza da doença e uma suposta necessidade eventual. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1250523/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. CAUSA JUSTIFICANTE DE REFORMA EX OFFICIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DA DATA DO DESLIGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. AUXÍLIO-INVALIDEZ E DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Militar temporário da Aeronáutica pleiteia reforma ex-offício, com proventos de Terceiro-Sargento, isenção do imposto de renda, auxílio-índolez e indenização por danos morais, em razão de haver contraído vírus HIV no transcurso do serviço militar, alegando que seu direito tem previsão na Lei nº 6.880/80 (arts. 108, V e 110, 2º). Lei nº 7.670/88 (art. 1º, I, c), Lei nº 7.713/88 (art. 6º, XIV), Medida Provisória nº 2.215-10/01 (art. 3º, XV) e Lei nº 11.421/06 (art. 1º). 2. Com relação à enfermidade do autor, está comprovado nos autos que exames laboratoriais realizados no Instituto de Biologia do Exército e no Hospital da Aeronáutica acusam resultado positivo a sorologia para HIV, doença também atestada pela prova pericial produzida. 3. A incapacidade definitiva do autor decorre da doença de que é portador, tendo em vista que a alínea c do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670/88 complementa as moléstias definitivamente incapacitantes previstas no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Dessa forma, titular o autor direito à reforma ex-offício (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), independentemente do tempo de serviço militar (art. 109 da Lei nº 6.880/80), devendo a remuneração ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui ou que possuía na ativa. Pela regra prevista no art. 110, 2º, c da Lei nº 6.880/80, o grau hierárquico imediato de militares pertencentes ao círculo de cabos e soldados, círculo este previsto no Quadro Anexo à Lei nº 6.880/80, é o de Terceiro-Sargento. 4. O termo a quo dos atrasados deve ser a data do desligamento do autor da Aeronáutica, em 01.08.2010, pois até este momento a Administração efetuou o pagamento de todas as verbas remuneratórias a que o autor faz jus. 5. A isenção do imposto de renda decorre de previsão legal contida no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e abrange todas aquelas pessoas acometidas das doenças ali descritas, dentre elas, a AIDS - Síndrome da Imunodeficiência adquirida, devendo ser assegurado ao autor o recebimento dos proventos da reforma com a isenção referida. 6. Não necessitando o autor de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, atestando o perito que necessita tão somente de assistência médica ambulatorial e tratamento medicamentoso regular para toda a vida, descabe a concessão do auxílio-índolez. Ressalte-se que não se confundem cuidados de enfermagem com cuidados médicos permanentes. Aqueles exigem que o militar seja acompanhado diuturnamente por profissional especializado em enfermagem, enquanto estes pressupõem, tão somente, que o militar visite regularmente seu médico. Apenas a primeira hipótese (cuidados de enfermagem) gera o direito ao auxílio-índolez. 7. Descabe o pleito indenizatório pretendido, vez que nada há nos autos a indicar dor, vexame, sofrimento, humilhação, enfim, algo que - fugindo da normalidade - houvesse causado desequilíbrio no bem-estar do demandante, configurando, por conseguinte, o dano moral. 8. Apelação e remessa necessária providas parcialmente. Recurso adesivo improvido. (APELRE 201051010158033, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/06/2014) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO HIV. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelo autor, porquanto sua apreciação não foi requerida no recurso adesivo (art. 523, 1º do CPC). 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva. Firmou-se, ainda, nesta Corte, a orientação de que a reforma do militar portador do vírus HIV deve se dar com remuneração calculada com base no posto hierárquico imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da doença. (STJ, AgRg no REsp 1198111). 3. Conquanto revogada a medida liminar que lhe garantiu a promoção a terceiro-sargento, o autor faz jus à percepção de proventos calculados com base no soldo de segundo-tenente, já que ocupava aquela graduação quando foi diagnosticada a doença (art. 110, 2º, alínea b, da Lei nº 6.880/80). 4. Comprovado o direito à reforma em razão do diagnóstico de AIDS, atestado tanto por médico da Aeronáutica quanto pela prova pericial, exsurge ao autor o direito à isenção de recolhimento do imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c art. 30 da Lei nº 8.541/92), mas não à repetição do indébito, porquanto a verba auferida entre a data do diagnóstico e a exclusão do serviço ativo constituiu remuneração, sobre a qual incide o tributo, considerando que a reforma foi deferida a contar da data do licenciamento indevido. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente. 5. Não há direito ao recebimento do auxílio-índolez, vez que categoricamente afastadas pela prova pericial as hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, que não se confundem com acompanhamento ambulatorial especializado de que necessita o autor. 6. Agravo retido não conhecido, remessa e apelação parcialmente providas e recurso adesivo desprovido. (APELRE 200951010100132, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/06/2014). Por fim, diante do reconhecimento jurídico do pedido referente à isenção de imposto sobre a renda, uma vez constatada a incapacidade em 03.04.2013, a partir desta data não deve incidir imposto sobre a renda nos vencimentos do autor. Veja-se DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. REFORMA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. AUXÍLIO INVALIDEZ. 1 - No caso dos autos, não está demonstrado de forma cabal que houve relação entre a enfermidade de que acomete o demandante (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA ou AIDS) e o serviço desempenhado pelo militar, razão porque faz jus apenas à reforma, sem os proventos apurados com base na patente imediatamente superior. II - De igual modo, o autor não faz jus ao deferimento do auxílio-índolez, pois esse depende da comprovação de que o militar necessita de internação especializada ou assistência, ou ainda, cuidados permanentes de enfermagem. III - O portador do vírus HIV possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713-1988, IV - Recurso do autor desprovido. Remessa necessária e recurso da União providos em parte. (APELREEX 01334976820154025117, ANDRÉ FONTES, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA) III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a situação de incapacidade total e permanente do autor, a partir de 03.04.2013, nos termos da fundamentação; b) condenar a União a proceder a retroação dos efeitos da reforma concedida ao autor administrativamente, desde a data da incapacidade fixada pelo laudo pericial em 03.04.2013; c) declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre os proventos do autor, desde 03.04.2013; d) condenar a União a pagar ao autor, mediante requisição de pagamento, as prestações vencidas desde 03.04.2013, com os descontos obrigatórios cabíveis no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com os critérios previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e/c Resolução nº 267/2013, do CJF, afastada a incidência do imposto sobre a renda e respeitada a prescrição das parcelas anteriores à 19.10.2010; e) Rejeitar o pedido de auxílio-índolez; Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo devidos à parte autora 2/3 do valor e a parte Ré 1/3 do valor dos honorários, considerada a sucumbência recíproca. Custas na mesma proporção pelo réu e pelo autor, ressaldada a isenção e a gratuidade. Ratifico a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora, porquanto preenchidos os pressupostos legais, bem como a liminar deferida em antecipação de tutela. Renunciem-se os autos a partir de fl. 210. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-30.2016.403.6115 - NORIVAL NEVES DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORIVAL NEVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria,

mediante o reconhecimento dos períodos laborados de 29/12/1997 a 03/01/2003 e de 21/10/2008 a 12/09/2013, na função de mecânico de manutenção, submetido a ruído nocivo, com a posterior conversão em período comum pelo fator 1,4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24/01/2014, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER do NB nº 42/165.934.729-4, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/109).Deferida a gratuidade de justiça (fl. 111).O réu foi citado (fl. 112) e ofereceu contestação (fls. 113/118). Sustenta, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial do período pleiteado, por falta de preenchimento dos requisitos legais, especialmente pelo fato de o autor exercer funções distintas durante a safra e a entressafra, conforme documento de fl. 102, não configurando o trabalho de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Requer a expedição de ofícios às empregadoras do autor, a fim de ter esclarecido quais os períodos de safra e de entressafra. Por fim, pede a improcedência da ação.Abrisi- vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação (fl. 119).O autor manifestou-se em réplica a fls. 120/123. Saneado o feito (fl. 124), determinou-se a expedição dos ofícios requeridos pelo INSS.PPPs foram trazidos aos autos pelas Empregadoras oficiadas nos autos a fls. 130/132 e 135/137.Devidamente intimado, o INSS não se pronunciou, transcorrendo o prazo concedido sem manifestação da ré (fl. 145). O autor manifestou-se a fls. 140/144.Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decida.II.Da ausência de interesse processualCompulsando os autos, constatado que os períodos de 03/12/1998 a 17/12/1998, 21/04/1999 a 07/12/1999, 15/05/2000 a 09/12/2000, 09/05/2001 a 12/12/2001 e 06/05/2002 a 21/12/2002 (fls.92) já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, em sede de recurso, como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que se trata de matéria controversa.Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concerne a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEIF 17/06/2013; Pág. 366)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Restam controversos nos autos de 29/12/1997 a 02/12/1998; 18/12/1998 a 20/04/1999; 08/12/1999 a 14/05/2000; 10/12/2000 a 08/05/2001; 13/12/2001 a 05/05/2002; 22/12/2002 a 03/01/2003 e de 21/10/2008 a 12/09/2013, pois não há nos lapsos comprovação de que foram administrativamente reconhecidos como laborados sob condições especiais.Do reconhecimento do tempo especial de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia fundamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DV, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETORNAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentar da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial.De 29/12/1997 a 03/01/2003 Por primeiro, observo que nesse lapso temporal foram considerados especiais, pelo INSS, os períodos de trabalho na safra (fls. 92 verso e cálculos de fls.109), conforme informações e declaração da empresa informada no processo administrativo. Foram tidos por especiais os períodos de safra de 03/12/1998 a 17/12/1998, 21/04/1999 a 07/12/1999, 15/05/2000 a 09/12/2000, 09/05/2001 a 12/12/2001 e 06/05/2002 a 21/12/2002.Os demais períodos, ou seja, de 29/12/1997 a 02/12/1998; 18/12/1998 a 20/04/1999; 08/12/1999 a 14/05/2000; 10/12/2000 a 08/05/2001; 13/12/2001 a 05/05/2002 e 22/12/2002 a 03/01/2003 foram enquadrados por tempo comum.Na jornada de trabalho o autor desempenhou a atividade de serviços gerais até 22/12/1998, na qual realizava atividades de limpeza em geral no setor de moenda e, após, de encarregado de manutenção, na qual realizava atividades de encarregado de manutenção mecânica no setor de moenda (fl. 137).Do PPP de fls. 137, expedido pela empregadora Paraíso Bioenergia S/A, é possível inferir que o autor esteve exposto a ruído de 91,50 dB em toda a jornada. O documento não diferencia períodos de safra e entressafra.O ato administrativo do INSS, ora impugnado, afirma constar declaração da empresa na qual diferencia períodos de safra e entressafra, como se vê mencionado em decisão no PA, referindo-se a documento de fl. 124, qual seja, a declaração de fl. 265 dos autos, na qual a empresa Paraíso Bioenergia Ltda. descreve os períodos de safra e de entressafra.Tal documento somado ao PPP emitido pela empresa deixa claro que na safra submetia-se o autor a ruído nocivo de 91,5 dB, enquanto que na entressafra era ausente o ruído nocivo, por ausência de funcionamento de turbinas.Em relação aos outros agentes nocivos apontados como bagaço de cana, óleo e graxa e poeira, a exposição foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz (fls. 135/137). Nestas circunstâncias, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.Na mesma esteira:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APLAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESTIVADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. EPI EFICAZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Atividade de estivador em região portuária deve ser considerada como trabalhada em condições especiais, enquadrando-se na categoria profissional prevista no código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79. Enquadramento possível até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O atesto do nível de ruído apenas pelo parâmetro inferior a 92 dB , não fixando um patamar único, nem fixando uma variação mínima e máxima, não permite qualquer sequestração quanto aos níveis de ruído que prevaleciam no ambiente de trabalho; o monóxido de carbono não está relacionado nos Decretos nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03; o uso de EPI eficaz para poeira/gases minerais afeta à insalubridade e impede a caracterização do tempo especial. As atividades exercidas não permitem concluir que a exposição a tais fatores de risco tenha ocorrido em caráter habitual e permanente. 7. A soma dos períodos não redundou no total de mais de 25 anos de

tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Sucumbência recíproca. 9. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Apelação da parte autora provida em parte. (TRF 3ª R.; AC 0004629-62/2013.4.03.6104; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 04/06/2018; DEJF 26/06/2018)Desse modo, somente o período de safra deve ser considerado especial, pois o autor foi submetido a ruído nocivo de 91,5 dB. Note-se que o INSS já reconheceu este período como especial. Na mesma esteira, ministra-nos a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. EXCLUÍDA PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VOTO VENCIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 11 - É bem verdade que, no caso em apreço, considerados os laudos técnicos apresentados, visualiza-se certa diferença de medição do ruído entre os períodos considerados como safra e entressafra. 12 - Todavia, considerado o PPP emitido pela própria companhia (fls. 73 e verso), em data posterior, com respaldo dos profissionais legítimos responsáveis, não houve qualquer anotação sobre a sujeição do autor a ruídos diversos em época de colheita ou fora dela. 13 - Assim sendo, pela ausência do detalhamento do período de entressafra nos laudos técnicos que acusaram a pressão sonora distinta da época de safra (fls. 21/29), e considerando a conclusão extraída do PPP - que aferiu o mesmo ruído durante a safra e a entressafra-, em interpretação mais favorável ao segurado, reconheço a especialidade da atividade decorrente do ruído a que se encontrava submetido no período de safra. 14 - Desta feita, enquadrados como especiais os períodos laborados entre 02/02/1978 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 30/08/2003 e 14/10/2003 a 07/12/2004. 15 - Observo que não há comprovação documental suficiente para o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/09/2003 a 13/10/2003 e de 08/12/2004 a 08/11/2005, motivo pelo qual ficam afastados tais interregnos para o cômputo da aposentadoria especial. 16 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 17 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (02/02/1978 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 30/08/2003 e 14/10/2003 a 07/12/2004), verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor alcançou 26 anos, 8 meses e 24 dias de serviço. 18 - O requisito carência restou também completado, consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço emitido pelo INSS (fl. 19). 19 - Benefício de aposentadoria especial concedido. 20 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (14/06/2000 - fl. 24). 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 23 - No que tange aos honorários advocatícios, estes devem ser reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 24 - Facultado ao demandante a opção de percepção do benefício mais vantajoso, vedado o recebimento conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Vencedora a tese - não adotada por este Relator - que possibilita a execução das parcelas em atraso, decorrentes do benefício concedido judicialmente, até o dia anterior à implantação do benefício concedido na via administrativa, caso este seja mais vantajoso. 25 - Isenção da Autarquia Secretária do pagamento de custas processuais. 26 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApReNec 00054343120074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 11/04/2018)De 21/10/2008 a 12/09/2013No período referido o autor, em relação aos agentes agressivos, também desempenhou duas atividades distintas, conforme se tratava de safra ou entressafra. Em ambas as situações constam as seguintes atividades desempenhadas pelo autor: faz manutenção em geral em máquinas e equipamentos. Cuida para que a qualidade do trabalho desenvolvido mantenha-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pela empresa. Executa tarefas e afins ao exercer a função de mecânico de manutenção até 31/12/2009; Responsável pelo setor de manutenção industrial em geral faz concerto em diversas máquinas e equipamentos que forem necessários, como líder de manutenção até 30/09/2011 e, por fim, gerenciar atividades industriais das áreas da usina faz concerto de diversas máquinas e equipamentos que forem necessários, na atividade de supervisor industrial até 12/09/2013. Quanto a este período, diferentemente do lapso anteriormente analisado, observo que o PPP diferencia submissão a agentes nocivos: em épocas de safra submetia-se o autor a ruído de 84,2 a 92 dB, enquanto na entressafra era ausente tal agente, conforme depreende-se das informações sobre as atividades com exposição a agentes agressivos descritas no documento de fls. 130/131. Assim, em épocas de safra, somente nos períodos em que o ruído apontou níveis acima de 85 dB - de 21/10/2008 a 01/12/2008; 18/05/2009 a 20/12/2009; de 29/04/2010 a 25/11/2010; 29/04/2011 a 25/11/2011 e de 15/05/2012 a 19/12/2012, a atividade desempenhada pelo autor enquadrava-se como especial, pois submetido a ruído nocivo, com base no PPP de fl. 131. Não há que se falar em falta de habitualidade ou permanência, pois do histórico do empregador é nítido que o autor exercia duas funções distintas: uma no período da safra, e outra no período da entressafra. É de ser considerado que o autor, nos períodos de safra, estava exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído. Entendimento contrário implicaria em não reconhecer a habitualidade e permanência em favor do autor e reconhecê-la, por exemplo, em favor de empregado contratado apenas para os períodos de safra. Quanto aos agentes agressivos óleos, graxas e poeiras vegetais, mencionados de forma genérica no formulário apresentado, são substâncias que não se encontram expressamente relacionadas entre os agentes químicos nocivos e atividades profissionais dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, não sendo, portanto, consideradas especiais para configuração do trabalho do autor nos períodos de entressafra. Além disso, a exposição aos agentes nocivos indicados foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz (fls. 130/132). Sobre a questão dos períodos de safra e entressafra, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CALOR. EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ESPECIALIDADE APENAS DOS PERÍODOS DE RÚÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo determinados períodos como de atividade especial, bem como condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral. Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que não pode haver reconhecimento de tempo especial dos períodos de 28/09/1998 a 01/02/1999, 21/12/1999 a 17/05/2009, 18/08/2009 a 28/04/2011 e 15/09/2011 a 02/04/2012, pelos seguintes argumentos: a) uso de EPI eficaz para o agente nocivo calor; b) o PPP não indica a fonte artificial de calor que estaria sujeito o recorrido; c) o PPP está desacompanhado de LTCAT; d) ausência de diferenciação pela sentença entre os períodos de safra e entressafra. Observo que o PPP contido no anexo 10 indica o uso de EPI eficaz para os períodos contestados pelo INSS. Em tais períodos, o demandante se submeteu aos agentes nocivos ruído e calor. No entanto, o EPI tido como eficaz era um protetor auricular, conforme certificado indicado no PPP (n.º 5745) e não deve servir de argumento para afastar a especialidade, quer seja em relação ao ruído (consoante entendimento do STF), muito menos em relação ao agente nocivo calor (por ser ineficaz). No entanto, não há como reconhecer a especialidade deste período em virtude do agente nocivo calor, em face da sujeição do segurado a mera intemperie (a fonte não era artificial, conforme descrição das atividades no anexo 10). Assim, devemos avaliar o nível do ruído no período. Sobre a intensidade do ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA NA DÍGITA SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido Assim, em relação ao agente ruído, até 05/03/1997 o limite de tolerância do ruído era de 80dB(A); de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância era de 90dB(A); e a partir de 19/11/2003, passou a ser de 85dB(A). Deve, então, se perquirir sobre a sujeição do segurado a níveis superiores de tolerância em relação a esses períodos. Vejamos: a) 28/09/1998 a 01/02/1999 - ruído de 87dB(A), abaixo do limite de tolerância da época, que era de 90dB(A); Esse período deve ser descaracterizado como de atividade especial. b) 21/12/1999 a 18/11/2003 (SAFRA E ENTRESSAFRA - ruído máximo de 87dB(A), abaixo do limite de tolerância da época, que era de 90dB(A); Esse período deve ser descaracterizado como de atividade especial. c) 19/11/2003 a 17/05/2009 - Na safra era de 87dB(A) - acima do limite e na entressafra era de 79dB(A); Aqui será preciso distinguir entre os períodos de safra e de entressafra. Na safra, o ruído estava acima do limite de tolerância, e na entressafra abaixo. Então, é preciso afastar o reconhecimento do período especial da entressafra(março a agosto). d) 18/08/2009 a 28/04/2011 - Na safra era de 87dB(A) - acima do limite e na entressafra era de 79dB(A); Aqui será preciso distinguir entre os períodos de safra e de entressafra. Na safra, o ruído estava acima do limite de tolerância, e na entressafra abaixo. Então, é preciso afastar o reconhecimento do período especial da entressafra(março a agosto). e) 15/09/2011 e 02/04/2012 - Na safra era de 87dB(A) - acima do limite e na entressafra era de 79dB(A); Aqui será preciso distinguir entre os períodos de safra e de entressafra. Na safra, o ruído estava acima do limite de tolerância, e na entressafra abaixo. Então, é preciso afastar o reconhecimento do período especial da entressafra(março a agosto). Sobre a falta de indicação da fonte de calor, tomou-se prejudicado o argumento, tendo em vista que essa decisão reconhece a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial em virtude de calor no caso dos autos. Sobre o terceiro argumento do INSS, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanescem à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade). Como o demandante, com a sentença, totalizava apenas 35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição comum (após conversão de tempo especial em comum) e, neste acórdão, houve vários períodos em que foi descaracterizado o tempo especial, ele passa a não mais contar com 35 anos de contribuição, não fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença deve ser reformada, afastando o reconhecimento dos períodos em que o demandante laborou dentro dos limites de tolerância do ruído. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 28/09/1998 a 01/02/1999; 21/12/1999 a 18/11/2003; 01/03/2004 a 31/08/2004 (entressafra); 01/03/2005 a 31/08/2005 (entressafra); 01/03/2006 a 31/08/2006 (entressafra); 01/03/2007 a 31/08/2007 (entressafra); 01/03/2008 a 31/08/2008; (entressafra); 01/03/2009 a 17/05/2009 (entressafra); 18/08/2009 a 31/08/2009 (entressafra); 01/03/2010 a 31/08/2010 (entressafra); 01/03/2011 a 28/04/2011 (entressafra). Afastada a condenação em conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Mantido o reconhecimento do tempo especial dos demais períodos. Sem condenação em honorários, ausente a figura do recorrente integralmente vencido. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Inss, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO Juiz Federal Relator 1ª Turma Recursal/Recursos 05015070920164058307, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data 09/02/2017 - Página N/L)Assim, o trabalho que foi desempenhado sob ruído nocivo deve ser contabilizado como especial, o que se verifica nos períodos de safra: 21/10/2008 a 01/12/2008; 18/05/2009 a 20/12/2009; de 29/04/2010 a 25/11/2010; 29/04/2011 a 25/11/2011 e de 15/05/2012 a 19/12/2012. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinhando-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APRELREX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 11/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a

possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório ameadado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos. Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (Lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]. Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regimento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos supra reconhecidos por especial poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial (reconhecido judicialmente), totaliza 37 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido administrativo (24/01/2014). DIP/Considerando que o documento PPP de fls. 130/132 somente veio ao conhecimento da autarquia previdenciária em Juízo, já que ausente do procedimento administrativo, os efeitos financeiros do benefício somente poderão ocorrer a partir da data da distribuição da ação em 10/08/2016, pois foi nesse momento, com a citação, que o INSS tomou conhecimento do formulário, nos termos em que apresentado, obrigatório por lei. Cumpre mencionar que a presente ação encerra pedido de concessão de benefício mediante análise de todos os documentos trazidos tanto na ação como no bojo do processo administrativo, de modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos financeiros da decisão para a data do requerimento administrativo no qual não foram apresentados os mesmos documentos que nesta ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. PERMANÊNCIA. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA DATA DO AJUZAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei nº 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1. 4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. 5. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei nº 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Angela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 1200 de 12/02/2015). 6. O segurado trabalhou exposto à radiação ionizante no período de 20/12/2004 a 29/07/2005 sem EPI eficaz (operador de ensaios, PPP f. 248/249). 7. O segurado não requereu aposentadoria especial em sede administrativa, nem submeteu ao INSS o PPP relativo ao período de 20/12/2004 a 29/07/2005 (f. 113/151), razão pela qual não cabe falar em aposentadoria especial a partir da DER. 8. A data de início do benefício será a data do ajuizamento da ação (17/08/2007, f. 03), pois o STF, no julgamento do RE 631.240/MG com Repercussão Geral, ao modular os efeitos desta decisão, definiu que na ausência de postulação administrativa levar-se-á em conta a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto nº 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução. CJF 267/2013) 10. Parcial provimento da apelação do segurado para fixar a DIB da aposentadoria especial em 17/08/2007, data do ajuizamento da ação. Parcial provimento da remessa para fixar os juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0025191-84.2007.4.01.3800; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; DJF1 06/03/2017) Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data da distribuição da ação, em 10/08/2016 (fl. 02). III. Ao fio do exposto e por todo o mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 03/12/1998 a 17/12/1998, 21/04/1999 a 07/12/1999, 15/05/2000 a 09/12/2000, 09/05/2001 a 12/12/2001 e 06/05/2002 a 21/12/2002, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 21/10/2008 a 01/12/2008; 18/05/2009 a 20/12/2009; de 29/04/2010 a 25/11/2010; 29/04/2011 a 25/11/2011 e de 15/05/2012 a 19/12/2012; a) CONDENO o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo especial de reconhecimento acima, item 2; b) CONDENO o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40; c) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2014), com efeitos financeiros a partir de 10/08/2016, com base em 37 anos, 05 meses e 22 dias; d) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (10/08/2016), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; 3) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré. Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o requerente, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.R.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente (fl.238/40) de acordo com o julgado. Após, tornem os autos conclusos para decidir sobre a liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-43.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Considerando que, ao tempo da intimação para pagamento (09.09.2015), a executada não estava regularmente representada por seus advogados nos presentes autos (fls. 373/374), declaro nulos os atos de constrição de bens realizados a partir de fls. 386. Levantam-se as constrições realizadas, certificando-se nos autos. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, fica a executada intimada, por intermédio de seus novos advogados (fls. 427/428 - art. 513, 2º, I, CPC), para os fins dos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000151-32.2000.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 10487799, 10488624 e seguinte). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MD PINTURAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2018, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infutúfera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

DESPACHO

O exequente requer o bloqueio na conta salário do executado, até o limite de 30% do valor dos proventos depositados pela fonte pagadora, até a satisfação do crédito (ID 8492100).

Conforme se verifica nos documentos ID 2360596, 2360597, 2360598, 2360599, 2360600 e 2360607 a presente execução tem por base contratos de crédito garantidos por pagamento por consignação da remuneração, em que constam expressamente o SAAE de São Carlos como empregadora, bem como a previsão de que as prestações do contrato serão descontadas em folha de pagamento do devedor.

Portanto, o desconto em consignação que o exequente pretende se refere à implementação de uma obrigação acessória já prevista no contrato de empréstimo firmado entre as partes, de forma que o executado não pode opor a inpenhorabilidade, desde que respeitado o limite legal da margem consignável. Note-se que a porcentagem requerida pelo exequente é menor do que o limite consignável previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.280/03.

Do exposto, defiro o pedido do exequente de desconto do montante de 30% dos proventos a serem recebidos pelo executado, do SAAE de São Carlos.

1. Oficie-se ao SAAE de São Carlos para que implemente a consignação em folha, até o limite de 30% do valor dos proventos; remuneração a serem pagos ao executado ADEMARO MOREIRA ALVES, nos termos dos contratos, cujas cópias devem acompanhar o ofício. Deve a autarquia municipal informar nos autos o cumprimento da medida, em 15 dias, e fazer os depósitos periodicamente em juízo em conta vinculada ao processo.
2. Após, com a resposta do SAAE e havido o primeiro depósito, intime-se o exequente a projetar prazo para a quitação, em 15 dias.
3. Em seguida, venham conclusos para deliberar sobre possível suspensão do feito, enquanto se operem os pagamentos por consignação.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000532-56.2017.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Recebo os embargos, em observância ao art. 917, § 4º, II, do CPC sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do mesmo diploma legal.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

Certifique-se nos autos principais a interposição da presente ação.

Int.

São CARLOS, 13 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001261-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PLAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PLAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

F.R. Saglia Comércio de Gás ME e Felipe Rodrigues Saglia opuseram embargos à execução, com pedido de tutela de urgência, em face da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal (5000679-48.2018.4.03.6115). Requerem, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Em antecipação dos efeitos da tutela requerem a suspensão de medidas extrajudiciais decorrentes do débito, em especial a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes.

Sustentam os embargantes a iliquidez do título que embasa a execução, assim como a incidência de encargos indevidos, como juros capitalizados e comissão de permanência. Requerem, ainda, a suspensão da execução, a determinação à embargada de apresentação de documentos relativos ao débito e a inversão do ônus da prova.

Fundamento e decidido.

Primeiramente não é caso de se suspender a execução. Em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Ademais, não trouxe a parte embargante qualquer comprovação dos requisitos de urgência e verossimilhança necessários à concessão da tutela, assim como não há a necessária garantia da execução, nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, incabível o pedido do embargante para que a CEF traga aos autos cópias de contratos e documentos relativos ao débito. A execução já foi instruída com o contrato que gerou o débito em cobro, acompanhado de extratos e planilhas referentes à dívida. Além disso, o embargante tem acesso a estes documentos, bem como a outros que entenda pertinentes a provar suas teses, não havendo sequer alegação da parte de óbice neste sentido.

Referidos extratos e planilhas, inclusive, afastam a alegação da parte embargante de iliquidez do título. Os documentos em questão trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados. Portanto, foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido.

Não é caso, ademais, de se obstar ou retirar eventual inscrição dos embargantes em cadastro de proteção ao crédito. Destaco que os embargantes não trouxeram qualquer prova de que tiveram seus nomes incluídos ou estão na iminência de serem incluídos em cadastro público de inadimplentes pela dívida que combatem nestes embargos. Seria caso, por si só, de não se antecipar a tutela. Porém, de toda forma, a inscrição em cadastros públicos de proteção ao crédito é medida lícita ao credor diante do inadimplemento.

Além disso, os embargantes não negam a existência do débito, mas pretendem rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a retirada da anotação, havendo dívida em nome dos embargantes, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Cuida-se de cadastro público permitido pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90, art. 43, § 4º).

Por fim, não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. O embargante não demonstrou qualquer inaptidão processual à produção de provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos, cujo acesso é permitido ao embargante e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, a hipossuficiência de pessoas jurídicas deve estar devidamente comprovada nos autos, não bastando a mera declaração da parte de que não pode arcar com os custos do processo. Não há demonstração nos autos de ausência de faturamento ou qualquer impossibilidade financeira de suportar os custos processuais.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Indefiro a suspensão da execução.
3. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.
4. Defiro a gratuidade ao executado Felipe Rodrigues Saglia, restando o pedido indeferido em relação à pessoa jurídica.
5. Traslade-se cópia para os autos da execução (5000679-48.2018.4.03.6115).
6. Cite-se a CEF, para contestar em 15 (quinze) dias.
7. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 3 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REZIELIO HELENO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A pedido verbal do Sr. Perito redesigno a perícia médica para o dia 17/09/2018, às 09:30hs.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRISCILA ANDRE DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A pedido verbal do Sr. Perito redesigno a perícia médica para o dia 17/09/2018, às 10:00hs.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

A pedido verbal do Sr. Perito redesigno a perícia médica para o dia 17/09/2018, às 10:30hs.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

A pedido verbal do Sr. Perito redesigno a perícia médica para o dia 17/09/2018, às 11:00hs.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 10366088. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/09/2018, às 13:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO CESAR DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A pedido verbal do Sr. Perito redesigno a perícia médica para o dia 17/09/2018, às 11:30hs.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003876-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, torem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de julho de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** em 31/01/2018, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a se sujeitar à contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, e lhe garanta o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à distribuição, com outros tributos administrados pela Receita Federal, com a incidência da taxa SELIC.

Sustenta a autora, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Com a inicial vieram documentos, sendo emendada com os de ID 4811545.

O **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA** apresentou informações no ID 5718647, requerendo em preliminar o ingresso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como assistente simples, apontando também a impropriedade da via eleita, vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, a denegação da segurança pleiteada.

Deferiu-se a inclusão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** como assistente simples do impetrado (ID 5722124), atendendo a manifestação de ID 4906178.

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 7462672), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares

O pedido de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional não se sustenta, tendo em vista não ser esta a autoridade coatora, mas órgão de representação judicial da pessoa jurídica em que se insere a autoridade coatora. Ela mesma manifestou interesse em integrar a lide (ID 4906178), sendo deferida a inclusão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** como assistente simples do impetrado (ID 5722124), nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

A alegada impropriedade da via eleita por atacar lei em tese não encontra respaldo na inicial, que não formula pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se funda a contribuição controversa, sendo eventual violação à Constituição Federal de 1988 apresentada como mera tese argumentativa a fundamentar o pedido de concessão da ordem.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documental, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

"Art. 1ª Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1ª Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2ª Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3ª Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2ª Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada." (grifos meus)

A autoridade coatora é representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, a fiscalização e a administração da contribuição social em comento estão legalmente equiparadas às do FGTS:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. - grifei

A fiscalização e a administração do FGTS, por sua vez, é de atribuição do Ministério do Trabalho, conforme leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectiva fiscalização, apuração e cobrança judicial de contribuições e multas.

Lei n. 8.036/1990:

Art. 23. Competirá ao **Ministério do Trabalho e da Previdência Social** a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.- grifei

Lei n. 8.844/1994:

Art. 1º Compete ao **Ministério do Trabalho** a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. grifei

Isto implica dizer que o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO possui legitimidade para figurar no polo passivo deste *mandamus*, pois lhe compete fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, aplicando multas e demais encargos, por expressa disposição do artigo 1º da Lei n. 8.844/1994. Já à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incumbe o repasse das informações ao Ministério do Trabalho, à luz do parágrafo único do mencionado dispositivo, não se encaixando na condição de autoridade coatora.

Do mérito

Questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

A respeito, adoto o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida".

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexistência apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS para que este acoste aos autos os antecedentes médicos previdenciários e acidentários, bem como o HISCRE – Histórico de Créditos do autos, tendo em vista que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003954-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NELSON AIRES DA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON AIRES DA ROSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando o restabelecimento/manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/537.651.827-9.

Alega que se enquadra na exceção prevista no §1º, inciso I, do artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que o isenta da perícia médica revisoral, mormente considerando que implementa os requisitos para tanto.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 10458660 e n. 10458661, por se tratar de objetos distintos.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o restabelecimento/manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/537.651.827-, por se enquadrar na exceção prevista no § 1º, inciso I, do artigo 101, da Lei n. 8.213/91.

Dispõe o artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)”.

Como se vê, está isento do exame médico o aposentado por invalidez após completar 55 anos de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que o precedeu.

Contudo, no caso presente, o impetrante não implementa os requisitos para abster-se do exame médico. Em que pese satisfaça o requisito etário do inciso I, não corta quinze anos ininterruptos de gozo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença originário.

Com efeito, o impetrante recebeu o auxílio-doença NB 31/505.012.503-7, NB 31/122.044.213-2 e NB 31/505.648.685-6, cessados sem a conversão em aposentadoria por invalidez. Posteriormente, o auxílio-doença NB 31/560.009.840-1 veio a ser convertido na aposentadoria NB 32/537.651.827-9, iniciada em 01.03.2007.

Nesse passo, considerando que não decorreram quinze anos desde a concessão do NB 31/560.009.840-1, e que a lei previdenciária é clara no sentido de somar-se o tempo de gozo da aposentadoria por invalidez apenas ao do auxílio-doença que o precedeu (e não, portanto, de todos os anteriores benefícios por incapacidade), não há *fumus boni juris* a amparar a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUAPIARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Providencie o impetrante **cópia legível** dos documentos anexados aos autos pelo ID n. 10411561, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAVIA REGIANE DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID n. 10499976: defiro.

Ao Ministério Público Federal

Após, conclusos para sentença.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 10362689, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004179-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE GUACYR DONATO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 28/08/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-68.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: DARCI DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 30 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000887-60.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TONISMAR RODRIGUES SIQUEIRA

DECISÃO

5000887-60.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: TONISMAR RODRIGUES SIQUEIRA

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte ré firmou contrato de financiamento de veículo nº 7044000078751 do automóvel Volkswagen Saveiro 1.6, ano 2013, renavam 0532905164, chassi 9BWL05U6DP221365, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais - fls. 01/07 do ID10325307). O automóvel foi dado como garantia por meio de alienação fiduciária, conforme item 9.4 do contrato.

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente (fls. 01/03 do ID10325308 e fls. 01/02 do ID10325313).

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito no contrato anexado no ID 10325307. (automóvel Volkswagen Saveiro 1.6, ano 2013, renavam 0532905164, chassi 9BWL05U6DP221365).

Expeça-se carta precatória de busca e apreensão à Comarca de Guairá/SP, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015. **Destaque-se** que o Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado, deverá atentar-se às **informações de fls. 02 da petição inicial**, E INFORMAR A REQUERENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, O DIA, HORA E LOCAL PARA O CUMPRIMENTO DO ATO.

Fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada a recolher, diretamente no juízo deprecado de Guairá/SP, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

BARRETOS, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-97.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VB REVOLTA EMBALAGEM E EDIFICACAO - EPP, VIVIANE BORGES REVOLTA REIS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: VB REVOLTA EMBALAGEM E EDIFICACAO - EPP

Endereço: AVENIDA 23, 0199, (numeração com zero à esquerda), SAO SALVADOR, BARRETOS - SP - CEP: 14781-343

Nome: VIVIANE BORGES REVOLTA REIS

Endereço: AVENIDA OITO DE SETEMBRO, 153, DERBY CLUBE, BARRETOS - SP - CEP: 14787-210

Valor da dívida (na data da distribuição):

R\$286.579,59

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) intencará de de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3FA082B91>

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-36.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME

Endereço: AVENIDA 43, 537, - lado ímpar, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-420

Nome: ANTONIO DIAS

Endereço: AVENIDA 43, 537, - lado ímpar, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-420

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS49.322,97

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49BFAE352>

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-66.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ILSOON SOARES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ILSOON SOARES

Endereço: RUA 38, 634, - até 1375/1376, BARONI, BARRETOS - SP - CEP: 14780-160

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS42.533,01

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretária da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4F7E1D57>

Cumpra-se.

Barretos, 24 de agosto de 2018

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000615-66.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: PONTO FOCAL - PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS, MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-10.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SOARES NET COMUNICACAO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-25.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUIZA DO AMPARO LIMA DANTAS, GENIVAL TORRES DANTAS, POLISHES DO BRASIL IND COM PRODS FARMACEUTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos, 15 de agosto de 2018.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002709-82.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-08.2011.403.6138 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Altere-se a classe processual.

Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 279/280, no valor de R\$ 5.655,53 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado em 02/2018, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002302-42.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-31.2011.403.6138 ()) - JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-35.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-30.2013.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000491-76.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-29.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-46.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-31.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001370-83.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-25.2013.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-68.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-39.2013.403.6138 ()) - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº

200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-23.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-72.2013.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP17519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização dos autos, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, de 20 de julho de 2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) apelante o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017, intimando-se o(a) apelado(a) para proceder de acordo com ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000682-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-05.2016.403.6138 ()) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para prosseguimento do feito, nos termos do ato ordinatório de fl. 295.

Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-63.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-78.2017.403.6138 ()) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 336/338, no valor de R\$ 4.649,10 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos) atualizado em 04/2018, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-45.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-51.2011.403.6138 ()) - ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

No mesmo prazo, deverá a embargante garantir o Juízo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000203-26.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-69.2016.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas e certidão da intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-11.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-10.2015.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas e certidão da intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-93.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-34.2016.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas e certidão da intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000212-85.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-93.2018.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas e certidão da intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000213-70.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-11.2018.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas e certidão da intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000214-55.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-41.2018.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas e certidão da intimação da penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-40.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-26.2018.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas e certidão da intimação da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000468-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES Vistos Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 50135, de folha 21, do livro 273, de 14/01/2011. O juízo concedeu prazo improrrogável de 90 dias para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. A parte exequente quedou-se inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a decisão da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014), [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-83.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAMEDE ALI UBAIZ(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000763-12.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA E SP173822 - EDIANE BELISARIO FRASCA E SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 75/76 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Decorrido o prazo sem atendimento, proceda-se à sua exclusão do sistema processual e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000765-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 111/112 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Decorrido o prazo sem atendimento, proceda-se à sua exclusão do sistema processual e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000988-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X SIMONE GUAGLIANO DA SILVA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

001039-43.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODILON POLETTI CAMARGO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa nº 80 1 99 012414-10. Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição, a União Federal requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem

prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. A parte exequente requereu a suspensão do curso do processo, nos termos da Portaria nº 72, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda. O juízo deferiu o pedido e a União Federal foi intimada em 21/08/2012 (fls. 26). Intimada por este juízo, a parte exequente requereu, em 12/07/2018, a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas na CDA nº 80 1 99 012414-10. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa CDA nº 80 1 99 012414-10). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora efetivada à fl. 44 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-93.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Nada a deferir, considerando que o presente feito já se encontrava sobrestado em virtude do parcelamento.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001476-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Nada a deferir, considerando que o presente feito já se encontrava sobrestado em virtude do parcelamento.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001668-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução. A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução. Custas pela parte exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA EPP X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fls. 157/159 no sistema processual. Intime-se para que esclareça seu requerimento, considerando-se que não houve audiência designada nos presentes autos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 153, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação.

EXECUCAO FISCAL

0002057-02.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002283-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANETTI TROVO X BENEDITO HABIB JAAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002560-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002612-19.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2415 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMAO) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO X CELIA MARIA SIQUEIRA SOPA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002622-63.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Nada a deferir, considerando que o presente feito já se encontrava sobrestado em virtude do parcelamento.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002926-62.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X FRANCISCO NETO DA SILVA FILHO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Ante a petição e documentos de fls. 95/103, mantenho a constrição de fl. 60.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003317-17.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003537-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME X LP COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ANTONIO MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ANDRESA DE LIMA PONTES HEALEY X ANTONIO CESAR DE LIMA PONTES X MARIA JOSE DE LIMA PONTES X ANTONIO MARIA MARTINS PONTES X JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0003773-64.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 95/96 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Decorrido o prazo sem atendimento, proceda-se à sua exclusão do sistema processual e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003903-54.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP119924 - FABIANO LAMANA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Nada a deferir, considerando que o presente feito já se encontrava sobrestado em virtude do parcelamento.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004167-71.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIRIA FALCHETI(SP124554 - MIRIA FALCHETI E SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004274-18.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004687-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELUIZA DE JESUS RAMOS DEFUE DOMINGOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da certidão de dívida ativa (CDA) nº 4976, de 26/11/2002. Intimada para se manifestar acerca da possível ocorrência de prescrição, a parte exequente requereu a penhora de veículos automotores (fl. 82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tem natureza tributária, visto que referente às anuidades vencidas de março de 1997 a março de 2001 (artigo 1º, 2º, da Lei 6.994/1982) de conselho profissional. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002. Logo, em relação à anuidade de 1997 houve prescrição antes da propositura da ação. No tocante às demais anuidades, verifico que a própria parte exequente requereu o sobrestamento do feito em 04/02/2005, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 29). Desde então, apenas em 27/06/2011, quando já decorridos mais de seis anos, a parte exequente apresentou requerimento de prosseguimento da execução consistente em pedido de penhora de dinheiro (fls. 38). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas na CDA nº 4976 de 26/11/2002. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa CDA nº 4976 de 26/11/2002). Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004885-68.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME X LP COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ANTONIO MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ANDRESA DE LIMA PONTES HEALEY X ANTONIO CESAR DE LIMA PONTES X MARIA JOSE DE LIMA PONTES X ANTONIO MARIA MARTINS PONTES X JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0006318-10.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados da conta bancária onde se deu a transferência em duplicidade informada à fl. 210, a fim de viabilizar o cumprimento do ofício de fl. 219. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da determinação de fl. 218.

Intime-se a exequente acerca do teor da petição e documentos de fls. 276/281, para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000594-88.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEV PNEUS LTDA X RAUL CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa nº 39.323.216-6 e 39.323.217-4. Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de decadência, a União Federal requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que haja pagamento pelo sujeito passivo antes do lançamento de ofício, regula-se pelo disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Tem, assim, prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Se, não obstante a obrigação legal, não há a antecipação do pagamento de que fala o caput do artigo 150 do Código Tributário Nacional, deve a administração tributária proceder ao lançamento de ofício com fundamento no artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, o prazo prescricional é regido pelo disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, por não mais se tratar de lançamento por homologação, mas lançamento de ofício. Assim, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em que não houve antecipação de pagamento pelo sujeito passivo é também de cinco anos, porém contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que venceu o prazo para pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador - porquanto nesse momento poderia ser lançado de ofício o tributo - ou a partir da data em

que se tornar definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal. Não há nos autos prova de que houve o pagamento antecipado de qualquer dos tributos objeto da presente execução fiscal. Portanto, o termo inicial do prazo decadência é o contido no artigo 173, inciso, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que vencido o prazo para pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador. Os créditos impugnados referem-se às competências de julho de 2003 a dezembro de 2004 e o lançamento da dívida impugnada ocorreu em 25/11/2010, conforme dados da CDA, corroborados pela manifestação da União Federal (fls. 04/06, 16 e 105/107). O lançamento, portanto, ocorreu, quando decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que vencido o prazo para pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador, o que impõe o reconhecimento da decadência dos débitos contidos nas CDA 39.323.216-6 e 39.323.217-4. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a DECADÊNCIA total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa CDA nº 39.323.216-6 e 39.323.217-4). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000616-49.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/ DE CARROCERIAS LONGINO LTDA(SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001361-92.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado suscriptor de fls. 47/49 no sistema processual.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001791-44.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP325977 - ANDREA MARIGHETTO E SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas.

EXECUCAO FISCAL

0002207-12.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000082-37.2014.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas.

EXECUCAO FISCAL

0000248-69.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA ISABEL GARCIA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000363-90.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FISIOTERAPIA FERALE LTDA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 4286, de folha 04, do livro 02, do ano de 2013. A empresa executada foi citada (fls. 24/25). O juízo concedeu prazo improrrogável de 90 dias para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. A parte exequente informou os endereços dos sócios da empresa executada para citação (fls. 34). O juízo concedeu novo prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente dar efetivo andamento ao feito, visto que já empresa executada já havia sido citada (fls. 44). Intimada pessoalmente, a parte exequente cingiu-se a requerer a juntada do montante atualizado do débito (fls. 46/47). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocárterica, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000478-14.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se o suscriptor da petição de fls. 34/35 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Decorrido o prazo sem atendimento, proceda-se à sua exclusão do sistema processual e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-73.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que requer o integral pagamento do débito. Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução. A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dexo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução. Custas pela parte exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-82.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ROMUALDO BISCARO FILHO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 004448/2000. Intimada para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 44), a parte exequente quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual altera a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tem natureza tributária, visto que referente à anuidade de conselho profissional. Em 22/02/2002, a parte exequente foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 17), visto que o oficial de justiça deixou de penhorar bens do executado por não localizá-los. Em 13/05/2002, a parte exequente peticionou para requerer a remessa dos autos ao arquivo enquanto realizaria diligências para encontrar o executado (fls. 18), o que foi deferido pelo juízo. Intimado em 31/10/2014 do desarquivamento e da remessa dos autos a este Juízo Federal, a parte exequente, somente em 15/04/2015, requereu penhora de dinheiro em conta bancária do executado (fls. 40). Dessa forma, após a intimação da parte exequente em 22/02/2002 para promover efetivo andamento à execução, apenas em 15/04/2015 houve manifestação com pedido de diligência efetiva à satisfação do crédito. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 004448/2000 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da execução da dívida ativa nº 004448/2000 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Providencie a Secretaria do Juízo o imediato desbloqueio dos valores constritos no sistema Bacenjud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-86.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

EXECUCAO FISCAL

0000127-07.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FERMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-84.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ FERRAZ NETTO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança de dívida contida na certidão de dívida ativa nº 80 1 15 063402-00. O oficial de justiça certificou a notícia de falecimento da parte executada. A certidão de óbito da parte executada prova que o óbito é anterior à propositura da presente execução fiscal (fls. 23). Intimada, a União Federal requereu a extinção do processo (fls. 25). O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001336-11.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X L R MAGALHAES - CLINICA MEDICA LTDA. - ME Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente informou que houve a remissão da dívida e pediu a extinção do feito (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-04.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X GLAUBER MARQUES DOS REIS - ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Fl. 75: Indefero o requerimento de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para fins de baixa da restrição cadastral, tendo em vista que não é objeto do processo.
Fl. 87: O pedido de vista agendada já foi indeferido. Arquivem-se.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000497-49.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ EDUARDO FELIX DA COSTA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000510-48.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BMM PROMOTORA E VENDA LTDA - ME(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000655-07.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000753-89.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSCOMAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRAN(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.
Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000847-37.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADJER PINHEIRO MIRANDA NASSAR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Fls. 15/26 e 29: Indefero o requerimento da parte executado, considerando-se que não restou comprovado o vínculo entre o bloqueio efetivado e as causas previstas na legislação sobre impenhorabilidade de valores. Inexiste comprovação de que o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) depositados trata-se de salário, bem como sobre os demais valores depositados (fl. 24). Isto considerado, determino a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados para conta judicial, à disposição deste Juízo Federal. Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001145-29.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VERA LUCIA DA SILVA E SILVA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001208-54.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETO(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001346-21.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte executada, acima identificada, contra a sentença de fls. 100/101.Sustenta a parte executada, em síntese, que há erro material na sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido.De início, anoto que é desnecessária a abertura de vista à parte exequente, visto que se trata de alegação de erro material que não importa em alteração da sentença.Assiste razão à parte executada, motivo pelo qual passo a análise do feito para sanar o erro material apontado.No caso, não houve a imposição de condenação à parte exequente, visto que prolatada sentença sem julgamento de mérito.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material na sentença de fls. 100/101 para alterar o penúltimo parágrafo do verso de fls. 100 que passa a ter a seguinte redação:Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da dívida.Os demais termos da sentença permanecem inalterados.Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada.Sentença registrada eletronicamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001348-88.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte agravante. Intime-se a exequente para que tome ciência da r. decisão proferida a fls. 118/119.

EXECUCAO FISCAL

0001352-28.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte executada, acima identificada, contra a sentença de fls. 158/159.Sustenta a parte executada, em síntese, que há erro material na sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido.De início, anoto que é desnecessária a abertura de vista à parte exequente, visto que se trata de alegação de erro material que não importa em alteração da sentença.Assiste razão à parte executada, motivo pelo qual passo a análise do feito para sanar o erro material apontado.No caso, não houve a imposição de condenação à parte exequente, visto que prolatada sentença sem julgamento de mérito.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material na sentença de fls. 158/159 para alterar o primeiro parágrafo do verso de fls. 159 que passa a ter a seguinte redação:Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da dívida.Os demais termos da sentença permanecem inalterados.Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada.Sentença registrada eletronicamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-60.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OPS COMUNICACAO E COMERCIO ELETRONICO LTDA -(SP100495 - DJALMA MAZULA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000120-44.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o executado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000171-55.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NOVA ERA DE BARRETOS GRAFICA E EDITORA LTDA -(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000237-35.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL HENRIQUE DE AGUIAR(SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000242-57.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDERSON SILVA MARQUEZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO E SP331147 - STENIL DE PAULA GONCALVES)

Intime-se as partes acerca do teor do despacho fl. 21. Após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000341-27.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA DA SILVA(SP357954 - EDSON GARCIA)

Ante a manifestação de fl. 49, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor construído à fl. 39. Considerando a informação de parcelamento (fl. 49), determino a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000385-46.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POLO WEAR NORTH SHOPPING BARRETOS COMERCIO DE(SP216190 - GISELLE APARECIDA)

GENNARI PALUMBO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-07.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-86.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-04.2011.403.6138 ()) - NILSON BARROSO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X NILSON BARROSO(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 62, regularizando a representação processual nos autos.

Decorrido o prazo, certifique-se a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-28.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-22.2011.403.6138 ()) - GILBERTO VERGILIO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO VERGILIO

Notícia o executado (fl. 188) que os bloqueios de fls. 196 se deram em contas poupanças por ele mantidas junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, apresentando extratos bancários. Intimada, a exequente manifestou-se (fl. 193).

Verifico que dos R\$ 30.293,88 bloqueados, R\$ 516,16 são da conta 239.108-1, agência 0288, da Caixa Econômica Federal, R\$ 29.480,90 são da conta 510022789 e R\$ 296,82 são da conta 510016267, ambas da agência 6621, do Banco do Brasil.

Ocorre que, conforme documentos de fls. 205/210, somente as contas 239.108-1 (Caixa Econômica Federal) e conta 510016267 (Banco do Brasil) estão revestidas do caráter de impenhorabilidade, considerando que a conta 510022789 (Banco do Brasil) trata-se de conta poupança vinculada à conta corrente de mesmo número (conforme documento de fl. 210).

A impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC/2015 não protege conta poupança vinculada à conta corrente, que pode ser utilizada para a realização de depósitos, retiradas e pagamentos, desvirtuando a finalidade da poupança preservada pela lei.

Assim, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito na Caixa Econômica Federal e do correspondente a R\$ 296,82 bloqueados junto ao Banco do Brasil, transferindo o remanescente para conta judicial. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO ROGERIO SALA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA ANUNCIADA CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a conversão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência e de evidência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada a título de tutela de evidência, **sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500966-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAVID CORREA LEME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do autor, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

RÉU: DIMAS MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.
Trata-se de ação pela qual o INSS postula o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez de Dimas Martins de Oliveira.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 21.352,63, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do autor, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tomo sem efeito a designação de perícia médica em face da natureza do benefício previdenciário pleiteado.

No documento nº 9775408, a parte autora requer que o INSS apresente todos os processos administrativos do autor. É ónus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, somente quando possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio. Posto isso, indefiro o referido pedido.

Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIA MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC, DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado com Perita Judicial a médica Luciana Almeida Azevedo, para o dia 11/09/2018, às 18h00 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

DIOGO MOTA DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIS ANTONIO DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o ressarcimento de valores pagos de forma indevida, nos termos da petição inicial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 30.146,93, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001599-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ZELANDIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FOCH - SP223382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida na 3ª Vara Cível da Comarca de Araras que não concedeu tutela antecipada para obtenção de benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 1016 do CPC, o referido recurso deve ser dirigido diretamente perante o tribunal competente.

Posto isso, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANO MIGUEL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.448,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RENATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O embargante afirma que *“Partindo da decisão do STF acima citada, o benefício do embargante restou limitado ao menor teto. Essas questões não foram analisadas, caracterizando-se a omissão do julgado, na forma do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015, inclusive quanto o resultado do julgamento e condenação em honorários de sucumbência”*.

Não merece prosperar a indignação do embargante.

A análise da limitação do salário de benefício ao teto anterior às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sem o eventual reajuste, foi analisado na decisão. Com efeito, seu benefício era inferior ao teto existente anteriormente às referidas Emendas Constitucionais, razão pela qual não é possível que a renda mensal do seu benefício atual seja aumentada, porquanto nunca houve prejuízo no benefício previdenciário percebido.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, utilizou-se o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região), que elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo.

Em anexo a esta decisão é apresentado o referido parecer para que dúvidas remanescentes sejam afastadas, restando evidente que a situação do acionante pode ser analisada com base no referido documento técnico.

Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: REGINALDO LUCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 30 de agosto de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002133-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARINDALVA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados da AUTORA: ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293, SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela parte ré, em face da decisão lançada no ID 5988625, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que essa decisão é omissa, porquanto não teria considerado a alteração da Lei n. 9.514/97, trazida pela Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2017, que, segundo defende, superou o entendimento jurisprudencial citado no *decisum*. Pede-se, assim, a aplicação de efeitos infringentes (ID 6940645).

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos (ID's 7977158 e 7975188).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices no *decisum* objurgado.

E tal decisão, o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o seu entendimento, frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ademais, a alegação de que a alteração trazida pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, superou o entendimento jurisprudencial adotado na decisão, é afastada, inclusive, pelos acórdãos citados na própria decisão, os quais foram proferidos após a entrada em vigor da referida legislação.

Assim, é possível verificar-se que a foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela parte autora, em face da decisão lançada no ID 9075979, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que essa decisão é omissa, porquanto o Juízo não teria se pronunciado expressamente quanto aos argumentos trazidos na exordial, no sentido de que as negativas de certificação zootécnicas, com base na Portaria 07/1987, além de arbitrárias, seriam ilegais e inconstitucionais, e de que a vedação de comercialização de material genético de reprodutores bovinos não certificados ocorre ao arripio da Lei n. 6.446/1977, sanção que foi trazida por Portaria do Secretário de Produção Animal n. 07 de 20/07/1977, sem supedâneo legal e sem prever qualquer direito de defesa ou devido processo (ID 9268380).

Intimada, a parte ré não se manifestou.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Na decisão objurgada o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o seu entendimento, frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a não concessão da tutela antecipada, sendo que dela expressamente constou que “...A Portaria SPA n° 7/87 aprova as **NORMAS TÉCNICAS, estabelecendo as exigências e critérios zogenéticos para a admissão de reprodutores bovinos em Centrais de Inseminação Artificial. Assim, animais que não atendem às exigências mínimas estabelecidas legalmente, não recebem a Certificação Zootécnica. Nesse sentido, a norma não estabelece penalidade e sanções, somente normatiza critérios para certificação zootécnica, amparada no comando legal da Lei 6.446, de 05 de outubro de 1977 e do Decreto 187, de 09 de agosto de 1991. (...)” (destaquei).**

Assim, é possível verificar que a questão existente nos autos foi analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada na *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001712-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: HABIB REZEK JUNIOR
Advogado do REQUERENTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor, por conta da decisão lançada no ID 5561106, sob o argumento de que ela é omissa, eis que o Juízo não teria se manifestado acerca dos argumentos trazidos na inicial, a justificar a urgência e evidenciar o perigo da demora. Pede-se, assim, a aplicação de efeitos infringentes (ID 6525620).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer dessas imperfeições no *decisum* objurgado.

Na referida decisão, o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o seu entendimento, frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o Juízo levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Com efeito, ao indeferir a tutela de urgência, assim dispôs :

“No presente caso, em que pese os argumentos expostos na prefacial, tenho que as circunstâncias postas à apreciação jurisdicional demandam dilação probatória, o que impossibilita a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a necessidade de análise aprofundada acerca da responsabilidade do autor, na qualidade de consumidor final, pela regularidade do DOF – documento de origem florestal que acompanhava a madeira apreendida, bem como se houve efetivo dano ao meio ambiente, fator a justificar a lavratura dos autos por infração aos art. 70, § 1º, c/c art. 72, incisos II e IV, da Lei n. 9.605/98, e art. 3º, incisos II e IV, c/c art. 47, § 1º do Decreto n. 6.514/2008, deve de verossimilhança as alegações do autor.

No caso, o autor foi surpreendido, em fiscalização do IBAMA, cometendo, em tese, infração ambiental, na medida em mantinha em depósito (armazenava) madeira in natura (1.731 lascas e 576 palanques, da espécie aroeira) desacompanhado do necessário DOF - documento de origem florestal, uma vez que aqueles apresentados aos fiscais continham informações falsas ou estava inválido (DOF nºs 17932378, 17807579, 17845479, 17805968 – relativos ao AI nº 9145901 / DOF nº 18009715 – relativo ao AI nº 9145929).

Consoante narrativa do autor, em decorrência dos autos de infração, foram instaurados os processos administrativos nºs 02014.101220/2017-82 e 02014.101876/2017-03 que, segundo se depreende dos elementos e documentos trazidos aos autos, se encontra tramitando regularmente, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Assim, não vislumbro, em cognição sumária, nenhum vício ou ilegalidade aptos a ensejar a imediata intervenção judicial.

*Enfim, a necessidade de dilação probatória afasta o *fumus boni iuris*, prestigiando-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos. E, especificamente quanto ao risco de dano ou de resultado útil do processo, observo a ausência de prova de que a manutenção da apreensão da madeira causaria ao autor grave comprometimento financeiro.*

Ante o exposto, indefiro os pedidos antecipatórios contidos na inicial.” (destaquei)

Portanto, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada, eis que o Juízo expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Ademais, no caso, é de se ver que o embargante/autor foi nomeado depositário do bem apreendido (ID's 5139541 e 5139549 – PDF págs. 26 e 29) e que a ele cabe a adoção de medidas necessárias a evitar o alegado perecimento/deterioração desse bem.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada na *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito os embargos declaratórios do ID 6831186.

No mais, emende o autor a inicial, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005250-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO - EPP, MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4083

PROCEDIMENTO COMUM
0013897-93.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

1. Considerando as informações de fls. 325 e 334, redesigno a audiência de instrução, agendada para amanhã, para o dia 27/02/2019, às 15h30, para oitiva das testemunhas Afonso Mendes Medeiros e Janaína Begossi.
2. Em que pese as testemunhas terem sido arroladas pela parte ré (fl. 133), diante das redesignações já ocorridas e para que as partes e os depoentes tenham ciência do ato com a antecedência necessária para viabilizá-lo, proceda a Secretaria a intimação das referidas testemunhas.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013289-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO(MS008657 - ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO)
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de ativos financeiros procedido por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0005766-08.2010.403.6000 - APARECIDA DE LOURDES CASAROTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES CASAROTO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de ativos financeiros procedido por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-81.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-12.2012.403.6000) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADILSON BEATRIZ X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO X ANA ALICE TEIXEIRA DE LIMA COELHO X ANA MARIZA BENEDETTI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADILSON BEATRIZ
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de ativos financeiros procedido por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005430-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES
Advogado do EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por EDER WILSON GOMES objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 10241688, o Exequente requer a extinção do cumprimento de sentença.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PEDRO MAIDANA CRISTALDO
Advogado do AUTOR: MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ - MS20260
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.482,16 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Também o caso não se enquadra na hipótese do art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: MADALENA NAVARRO CRISTALDO
Advogado da AUTORA: MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ - MS20260
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.150,11 (cinco mil, cento e cinquenta reais e onze centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Também o caso não se enquadra na hipótese do art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: GEUCIRA CRISTALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ - MS20260

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 7.546,18 (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Também o caso não se enquadra na hipótese do art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000566-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, para no prazo de dez dias, comprovar a postagem da carta de citação de f. 44.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000620-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: JOSE VICENTE SERPA, GILDETE APARECIDA FERREIRA SERPA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente sobre a petição e documentos de fls. 72/89 que noticia a purgação da mora, requerendo a extinção do feito.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTRÖM - MS20674, FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, sua imediata nomeação para o cargo de Docente da área de Ciências Agrárias/Fitotecnia, titulação Doutorado, dedicação exclusiva, considerando a ilegalidade da contratação precária ora efetuada pela Administração Pública, configurando preterição no presente certame, permitindo sua posse e entrada em exercício, caso atendidos os requisitos previstos em edital.

Pede, alternativamente, seja suspenso o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REGULADO PELO EDITAL Nº 078/2017 – PSS – IFMS e as consequentes contratações no que concerne à área de Agronomia, bem como que a Autoridade Coatora que se abstenha de realizar contratações precárias na mesma área, considerando existência de concurso público vigente e o limite quantitativo de contratados já excede o legalmente previsto (20% em relação aos docentes efetivos).

Narrou, em breve síntese, ter logrado aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos do magistério federal, na categoria funcional de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, incluindo a vaga disputada pelo Impetrante, Ciências Agrárias/Fitotecnia, titulação Doutorado, dedicação exclusiva. Os dois primeiros colocados foram nomeados, tomaram posse e já se encontram em exercício, conforme Portarias de 10 de maio de 2017.

O próximo a ser nomeado, caso houvesse interesse público, seria o Impetrante. Ocorre que, por intermédio de ato ilegal e abusivo, a Autoridade coatora contratou, em caráter precário, diversos agentes públicos aprovados em Processo Seletivo Simplificado para o mesmo cargo.

Com fundamento nisso, a Administração Pública permanece contratando, sucessivamente, os aprovados no aludido processo seletivo, em detrimento dos aprovados em concurso público, em evidente preterição. O limite quantitativo de contratados excede o legalmente previsto (20% em relação aos docentes efetivos). Assim, dos 09 (nove) docentes atuantes, 02 (dois) são temporários. Todavia, as informações fornecidas pelo IMFS não consubstanciam a veracidade do plano fático, haja vista que existem outros agentes públicos temporários na mesma condição.

A situação se agrava, no entender do impetrante, considerando que foram contratados para cargo de professor candidatos que se submeteram ao mesmo certame que o Impetrante e não obtiveram aprovação, como é o caso de WILLIAN VIEIRA GONÇALVES que foi contratado em caráter precário, sem a aprovação em concurso público. Diante disso, houve preterição no concurso público em questão, surgindo direito líquido e certo do Impetrante em, efetivamente, tomar posse e entrar em exercício no cargo pleiteado.

Não obstante, por intermédio do EDITAL Nº 078/2017 – PSS – IFMS, a Autoridade Coatora iniciou e já findou novo Processo Seletivo Simplificado para o cargo do Impetrante, ainda que existente concurso público em andamento.

Destaca ter havido violação ao seu direito líquido e certo, face à desobediência aos princípios da legalidade, proporcionalidade, da finalidade do ato de ingresso na Administração Pública, impessoalidade e moralidade, o que violou, consequentemente, seu direito subjetivo à nomeação.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações, que foram prestadas às fls. 266/272, onde a autoridade esclareceu que conforme o Relatório de Gestão de Pessoas supracitado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), possui em seu quadro de docentes um total de 537 docentes ativos permanentes e somente 51 profissionais temporários, situação que respeita os limites quantitativos da supracitada Lei nº 8.745/1993.

Tal cálculo é feito sobre o número total de docentes efetivos e não por área de atuação. Ocorre que o professor substituto Willian Vieira Gonçalves, área de Ciências Agrárias/Agronomia foi contratado em substituição ao docente Sergio Andre Tapparo que está em afastamento para capacitação até 29/09/2019, conforme Portaria nº 100, de 23/01/2017 em anexo.

Esclarecendo a contratação dos professores substitutos Wesley Alves Martins e Glenda Moreira Weis, citados nominalmente na exordial do impetrante que solicitava a documentação atinente à contratação dos mesmos, informou que o professor substituto Wesley Alves Martins, área de Ciências Agrárias/Fitotecnia, foi contratado em substituição ao docente Kleber Aloisio Quintana que está em licença para tratamento de interesse particular até 01/07/2019, conforme Portaria nº 1.443 de 05/07/2016.

A professora substituta Glenda Moreira Weis, foi contratada em substituição ao docente Sergio Andre Tapparo que está afastado para realização de pós-graduação strictu sensu, conforme Portaria nº 100 de 23/01/2017.

No entender da referida autoridade os servidores temporários Willian Vieira Gonçalves, Wesley Alves Martins e Glenda Moreira Weis foram contratados para suprir servidores efetivos que se encontram licenciados/afastados, não havendo preterição ao direito do impetrante.

Não foram criadas novas vagas, mas apenas preenchidas de forma precária as vagas em aberto devido ao afastamento dos titulares. O fato de o servidor temporário ter prestado concurso público e não ter sido aprovado, não invalida sua aprovação no processo seletivo simplificado que ocorreu por necessidade de urgência da administração.

Esclareceu que o impetrante poderia ter participado dos Editais que selecionaram os professores temporários, não o tendo feito. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E de uma análise prefacial dos autos, não vislumbro o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Verifico, pelas informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada, que não houve a preterição mencionada na inicial, uma vez que os professores indicados na inicial e nomeados pelo IFMS assim o foram em caráter provisório e precário, apenas para suprir a ausência dos professores que ocupam tais cargos titularmente.

Com efeito, de acordo com as Portarias nº 1.443 de 05/07/2016 (publicada no Boletim de Serviço nº 008/2016, publicado em 05/08/2016) e Portaria nº 100 de 23/01/2017 (publicada no Boletim de Serviço nº 002/2017, de 10/02/2017), citadas pela impetrante, porém não trazidas aos autos, aos professores Kleber Aloisio Quintana e Sergio Andre Tapparo foram concedidos afastamentos temporários, por isso não houve vacância de cargos.

As ausências de tais professores em razão de licença para capacitação, para tratamento de interesse particular ou para realização de pós graduação impõe a contratação de professores aptos a substituí-los, mas sem ocupar vaga propriamente dita em cargo público.

Tratando-se o impetrante de candidato aprovado em concurso público para provimento de vagas, é essencial que a vaga exista para que seja provida. As vagas ocupadas pelos professores por ele mencionados em sua inicial, ao que tudo indica, não foram ocupadas a título definitivo, como ele pretende ser, mas a título provisório, razão pela qual, *a priori*, não se revela ilegal o ato de contratação. Por tais fundamentos, não vislumbro a preterição indicada na inicial.

Da mesma forma, nesta análise dos autos, não verifico desobediência ao teor da Lei nº 8.745/1993, uma vez que, segundo os documentos vindos com as informações, o IFMS possui em seu quadro de docentes aproximadamente 537 docentes ativos permanentes e 51 profissionais temporários, estando dentro dos limites da mencionada Lei nº 8.745/1993.

Ausente o primeiro requisito legal, dispensada a análise quanto ao segundo.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF para parecer, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ciência às partes da expedição do ofício requisitório ao advogado JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER."

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006174-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NIVALDO ARAUJO DE SOUSA, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 110/111 que informa documentos faltantes na digitalização e inserção no PJE.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SOFIA TANNOS ORRO DE CAMPOS
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA REZEK TANNOS ORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790,
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o despacho nº 9601097 foi publicado sem constar o nome dos causídicos que atuam no feito, o que caracteriza nulidade do ato processual, procedo a sua republicação "in verbis":

Mantenho a decisão recorrida de fls. 64/65 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os Embargos à Monitoria apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 3 0 d e a g o s t o d e 2 0 1 8 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-87.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: GERCI OTÁCIO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882, MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5, UNIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (ID 10509811).

Intime-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO CARLOS AJALA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante CHRISTIAN DA COSTA PAIS busca liminar "para determinar a imediata restituição do veículo VW/Novo Gol 1.0, chassi 9BWAAO5U9EP110353, placas OOH-5520, de propriedade do impetrante, sendo a ele determinado a função de depositário fiel".

Narrou, em breve síntese, ser proprietário do veículo VW/Novo Gol 1.0, chassi 9BWAAO5U9EP110353, placas OOH-5520, sendo que em 21 de setembro de 2017, o veículo foi apreendido pela autoridade fiscal, sob a alegação de que estava transportando mercadorias de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de introdução regular em território nacional, quando estava na posse do Sr. CARLOS REIS MEDEIROS DE JESUS para venda.

O condutor do veículo, de acordo com o auto de apreensão, era o Sr PAULO JOVANNE SALABARRIETO PALERMO (CPF 000.640.151-14), pessoa que o impetrante não conhece, não tendo participação no cometimento do ilícito. Em vista disso, foi aplicada a pena de **PERDIMENTO** do veículo em questão. Inconformado, interpsõ recurso administrativo, não obtendo resposta até a impetração.

Destaca não ter nenhuma relação com o condutor do veículo, desconhecendo o fato que ensejou o ilícito aduaneiro. Juntou documentos.

Este Juízo determinou ao impetrante que providenciasse a alteração do rito processual, haja vista que seus argumentos são incompatíveis com o rito mandamental.

Posteriormente, o impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relato.

Decido.

De início, entendo desnecessária a oitiva da autoridade impetrada, haja vista que "...em virtude da natureza peculiar do remédio constitucional, o impetrante pode desistir do mandado de segurança, independente da ausência da autoridade coatora, sem aplicação dos efeitos do § 4º do artigo 267 do CPC, por não se tratar de ação típica" (ADROMS 200601530306 – STJ - DJE DATA:03/08/2009).

No mais, **homologo o pedido de desistência** da presente ação formulado pelo autor à fl. 59 e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, ELISA GEROLIM ABE - PR85430
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, PROCURADOR-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Elias da Silva em face do presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS), Roberto Hashioka Soler, e do Procurador-Chefe da União Federal, Roberto da Silva Pinheiro, na qual requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado à autoridade coatora que efetue a transferência imediata do veículo.

No mérito, requer seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de não receber multas e impostos após a aplicação da pena de perdimento no ano de 2013.

Juntou documentos (fls. 13/26).

Foi determinada (fls. 29/30) a intimação do impetrante para emendar a inicial e indicar a autoridade coatora vinculada à União Federal.

O impetrante requereu a emenda à inicial (fl. 32) e a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (fl. 33).

O juízo federal da Subseção Judiciária de Dourados declinou da competência para esta Subseção (fls. 34/35).

Determinou-se (fl. 40) a intimação do impetrante para esclarecer a inclusão do Procurador-Chefe da AGU no polo passivo da demanda, sob pena de sua exclusão e consequente declínio de competência.

O impetrante manifestou-se às fls. 42/44.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De uma análise inicial dos autos, verifico que o impetrante pretende, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à autoridade coatora que efetue a transferência imediata do veículo. No mérito, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não receber multas e impostos (de competência estadual) após a aplicação da pena de perdimento no ano de 2013.

Instando a esclarecer a inclusão do Procurador-Chefe da AGU no polo passivo da demanda, sob pena de sua exclusão e consequente declínio de competência, o impetrante justificou-a com base na inércia da União em movimentar, através do SENAD ou FUNAD, o leilão do veículo.

Argumentou também que, considerando a sentença judicial que decretou o perdimento do veículo, bem como sua transferência provisória ao município de Aparecida do Taboado e a posterior alienação do mesmo por meio de leilão em data futura, entende-se que tanto o DETRAN quanto a UNIÃO deveriam ter tomado medidas que, se obedecidas, não resultariam nos problemas apontados pelo autor em sua inicial, razão pela qual solicitou a permanência de ambos no polo passivo da ação.

Todavia, este Juízo não é competente para anular as multas e impostos aplicados. Tal pedido deve ser formulado na Justiça Comum Estadual, por ser atribuição do DETRAN/MS e da receita estadual. Por tal razão, determino a exclusão do DETRAN/MS do presente mandado de segurança, por ser parte ilegítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Outrossim, verifico que a autoridade competente para transferir a propriedade do veículo para o patrimônio da União é o Superintendente de Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul/MS (SPU/MS). Intime-se o impetrante, a fim de que requiera a emenda à inicial, com sua inclusão, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito.

Anote-se na SEDI.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MOYSES NERY
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - MS, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS

D E C I S Ã O

Proferida decisão (fs. 47/50), foram apresentadas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (fs. 60/61), nas quais alega que não é verdadeira a afirmação do impetrante de que teria havido migração dos códigos quando do primeiro pagamento. Aduz que os demais pagamentos foram feitos com o código errado por erro exclusivo do contribuinte.

Informa não ser possível a migração dos pagamentos efetuados para o PERT/PFN em razão da impossibilidade operacional de alteração do código 5190 ou de qualquer outro código de receita para o código 1734, por tratar-se este de DARF numerado e gerado exclusivamente pelo sistema de cobrança da PGFN.

Sugeriu como alternativa a restituição dos valores pagos com o código 5190 mediante depósito em conta-corrente a ser indicada por este juízo, procedimento cuja conclusão demandaria o prazo máximo de 10 dias. Salientou que a posterior utilização dos valores restituídos para pagamento das parcelas vencidas do PERT/PFN caberia ao impetrante. Informou a existência de débitos de responsabilidade do contribuinte em cobrança na RFB, DEBCADs 14736268-7 e 14736269-5 (ANEXO II), que também devem ser regularizados para possibilitar a emissão de certidão.

Juntou documentos (fs. 62/63).

A PFN prestou informações (fs. 64/67), nas quais alegou, em síntese, que o contribuinte aderiu a dois parcelamentos perante órgãos distintos, quais sejam: PGFN e RFB. Assim, teria que realizar no mínimo dois recolhimentos mensais, o que não ocorreu. Todavia, realizou a maior parte dos pagamentos no código de receita 5190 (referente ao parcelamento perante a RFB) e dois no código de receita 1734 (referente ao parcelamento perante a PGFN).

Ressalta que não houve migração de códigos em relação ao primeiro pagamento, mas sim que o próprio contribuinte efetuou o pagamento em ambos os códigos, tendo havido a migração do pagamento já efetuado no código 1734, feito nos termos da MP nº 783, de 31/05/2017, para os termos da Lei nº 13.496, de 24/10/2017 (conversão da MP).

Afirmou igualmente que todos os recolhimentos equivocados se deram por culpa exclusiva do contribuinte, sem que se possa imputar qualquer conduta à União, e que, conforme informação da RFB, não é possível realizar a migração dos pagamentos, como pretendido pelo impetrante, por impossibilidade de ordem técnica, além de entender não haver razão jurídica para tanto, vez que o recolhimento indevido se deu por culpa do impetrante. Requeveu a denegação da ordem. Juntou documentos (fs. 68/82).

A União opôs embargos de declaração (fs. 83/89) a fim de suprir-se omissão da decisão. Requeveu seja revogada a liminar concedida, diante da impossibilidade operacional de REDARF e pelo fato de o erro no recolhimento ter sido realizado pelo contribuinte. Requeveu também a revogação da liminar no que tange à emissão de certidão negativa, já que o executado possui outras dívidas que impedem a emissão da certidão e, ainda que não as tivesse, a emissão da certidão não poderia ser determinada até o julgamento final do feito, mas apenas e tão-somente enquanto o interessado estivesse recolhendo tempestivamente os valores referentes ao parcelamento.

O impetrante manifestou-se às fs. 92/93, tendo concordado com a solução oferecida, desde que não seja excluído do parcelamento. Reiterou os termos da inicial e o pedido de concessão da segurança ao final. Informou os dados da conta corrente para restituição dos valores pagos com o código errado.

Determinou-se (fl. 95) a manifestação da parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União, não tendo esta se manifestado.

O Ministério Público Federal (fs. 96/97) deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535, I e II, do CPC). Ao pleito da embargante deve ser dado provimento. Vejamos.

Quanto à alegação de omissão, deve ser a decisão expressa no tocante ao modo de operacionalização do cumprimento, sendo cabível também a alegação da embargante quanto à emissão da certidão.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS sugeriu como alternativa, face à impossibilidade de migração dos códigos, a restituição dos valores pagos com o código 5190, mediante depósito em conta-corrente a ser indicada por este juízo, procedimento cuja conclusão demandaria o prazo máximo de 10 dias. O impetrante concordou com tal medida (fs. 92/93), desde que não seja excluído do parcelamento.

Entendo, portanto, ser plausível a impossibilidade de migração dos códigos apontada pelas autoridades impetradas e, ademais, ser viável a restituição dos valores pagos com o código 5190, mediante depósito na conta-corrente indicada pelo impetrante, em nome de Moyses Nery, CPF 129.114.379-34, Banco Sicredi (748), Agência 0913, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser o impetrante mantido no parcelamento em questão, desde que, evidentemente, faça os pagamentos corretos após a devolução dos valores pagos equivocadamente.

No que tange à emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, deverá ser emitida enquanto o impetrante efetuar os pagamentos referentes ao parcelamento e desde que os débitos sejam relativos tão-somente aos já parcelados.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento parcial, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da de fs. 47/50 e corrigir a omissão existente.

Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC/15.

Proceda a Secretaria à exclusão das manifestações excedentes do MPF, mantendo-se a primeira (fs. 96/97), vez que são idênticas e juntadas por erro.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARYANNA FERREIRA REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO14232, DEBORAH COSTA SILVA - GO42313, RAYSSA REIS DE CASTRO - GO29374

IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARYANNA FERREIRA REZENDE impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, Luiz Simão Staszczak, no qual pleiteia, em sede de liminar, a redistribuição de sua vaga para os quadros de pessoal do IF goiano. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança requerida, a fim de que passe a exercer suas funções definitivamente no IF goiano, no cargo de técnico em Contabilidade.

Sustenta, em síntese, ser ocupante do cargo de técnico em Contabilidade, nomeada em 09/03/2017, lotada na Reitoria do IFMS e entrou em exercício em 19/04/2017. Aduz que no mesmo ano de ingresso nos quadros de pessoal da instituição, teve conhecimento da chamada pública realizada pelo IF goiano, que dispôs de vaga para redistribuição de servidores de seu quadro.

Requeru administrativamente sua redistribuição para o IF goiano e foi escolhida por aquela instituição para ocupar a vaga, sendo que como contrapartida o IFMS receberia vaga de cargo idêntico e vago, com o que entende não haver prejuízos à instituição cedente.

Informa que o IFMS indeferiu seu pedido de redistribuição, com base na exigência de prazo mínimo de 26 (trinta e seis) meses para que o servidor esteja apto a solicitar sua redistribuição. Entende ser tal exigência ilegal. Alega necessitar residir próxima a sua família, que é do estado de Goiás, por razões de saúde.

Juntou documentos (fs. 25/49).

Determinou-se a intimação da impetrante para regularizar o recolhimento das custas judiciais, bem como para indicar uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente (fl. 56).

A impetrante requereu a juntada das custas iniciais (fs. 59/61).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 64).

Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fs. 72-83), nas quais sustenta ser a redistribuição ato administrativo discricionário, desde que preenchidos os requisitos legais. Aduziu que, para regulamentar o tema no âmbito do IFMS, foi editada a Instrução de Serviço/IFMS nº 3/2016, a qual colacionou e possui, dentre outros requisitos, a exigência, para redistribuição do servidor, de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, em atendimento ao acórdão TCU-Plenário 1308/2014.

Informou que a impetrante não completou o período mínimo exigido para redistribuição e que tinha ciência de tal regra, vez que o edital nº 002/2016, que regulou o certame do qual participou, dispunha a respeito da denominada cláusula de permanência.

Requer, com base nos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso, a impetrante pretende ter seu cargo redistribuído do IFMS para o IFGO, nos termos do art. 37, da lei 8.112/90.

Verifico tratar-se do pedido de redistribuição, instituto que tem como primeiro requisito legal o interesse da Administração (art. 37, inciso I). Ocorre que, não obstante a instituição para a qual a impetrante pretende ser redistribuída tenha demonstrado interesse, a instituição de origem foi contrária à sua pretensão, tanto que ingressou com o presente mandado de segurança. Mostra-se ausente, portanto, o interesse da Administração.

A exigência de prazo mínimo para o pedido de redistribuição é plausível e, mais do que uma arbitrariedade da Administração, afigura-se um critério objetivo disciplinador do que pode vir a configurar o interesse da Administração. Assim, a impetrante não possui, em princípio, o direito de ser redistribuída.

O problema de saúde que a impetrante traz como fundamento para seu pedido não pode ser objeto da redistribuição, uma vez que poderia, se fosse o caso, ser fundamento para ação diversa, com pedido de remoção, ou seja, não se pode confundir os institutos da remoção, prevista no art. 36, da Lei nº 8.112/90, com redistribuição, prevista no art. 37 do mesmo dispositivo legal, já que possuem requisitos e fundamentos diversos.

Portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, *in casu*, a necessária plausibilidade da pretensão.

Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, por ora, **indefiro a liminar pleiteada.**

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação jurídica da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a fim de que cumpra, em 5 (cinco) dias, a parte final do despacho de fl. 56 (indicar uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL

0000944-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES E GO044784 - WASHINGTON MACHADO DO CARMO)

Vistos, etc.1. Diante o teor da certidão de fls. 88-v informando a não localização de FERNANDO MARTINS BORGES, intime-se o advogado constituído para que informe o endereço atualizado do réu. Todavia, sem prejuízo, tendo em vista que no mesmo endereço informado já houve localização do acusado conforme certidão de fls. 60-verso, encaminhe-se nova carta precatório para os fins de intimação da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação no dia 06/12/2018, às 14:00 horas. Caso irrealizado a intimação no endereço fornecido, e sendo dever instrumental da defesa a atualização do endereço, prossiga-se na forma do art. 367 do CPP.2. Indefiro o pedido de perícia de avaliação judicial indireta de mercadoria formulada pela defesa à f. 62, sendo suficientes os dados apresentados pelo órgão fazendário. Ressalte-se caber ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º, in fine do CPP).3. Em relação às testemunhas de defesa de fls. 62/63, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, 1º do CPP). Intime-se à defesa para que justifique por escrito a relevância das oitivas, sendo uma de Caçu/GO, outra de Rio Verde/GO e outra de Vila Rica/MT, já levando em consideração o teor da decisão tomada em exceção de incompetência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse da douda defesa, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.4. Diante a decisão exarada na exceção de competência (fls. 81/82), digitalize cópia integral dos autos encaminhando via ofício para livre distribuição no local da infração.5. Ficam mantidos os atos já praticados, inclusive quanto a data designada para oitiva das testemunhas de acusação.6. Por economia processual cópia deste despacho servirá como.6.1. Carta Precatória nº *265/2018-SE-DBN*, a ser endereçada ao Juízo da Comarca de Caçu-PR, para os fins de INTIMAÇÃO de FERNANDO MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Darcy da Silva Borges e Ivani Martins de Farias, nascido em 02/11/1983, natural de Caçu/GO, portador do RG nº 4540741/SSP/GO, do CPF nº 005.205.161-76 e da CNH 03751969708, residente na Rua Antônio Jacinto, nº 1810, Setor São Paulo, Caçu/GO, telefone (64)99292-6214, da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação a ser realizada na secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em 06/12/2018, às 14:00 horas.Anexo: 60-verso e 88-versoPrazo: 30 dias.Publicar-se.Cumpra-se

Expediente Nº 5641

ACAO PENAL

0000046-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO)

Em face da certidão de fl. 1625 intimem-se os interessados para as providências necessárias.

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELAQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALCAGIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELSO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Vistos, etc.1. Intime-se a defesa de Eduardo Peres da Silva, que advoga em causa própria, para que apresente a declaração escrita de Ellen Márcia Galvão Itacaramby, tendo em vista que embora tenha informado na petição de fls. 4510/4512, só foi apresentada a declaração de Tatiane Borissoni. 2. Ficam designadas as seguintes datas para interrogatório dos acusados: Designo o dia 19/11/2018, às 14:00 horas (15:00 - Horário de Brasília), para interrogatório dos acusados EDUARDO PERES DA SILVA e ANTONIO FEITOSA NETO a ser realizada através de sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e, às 16:00 horas, para interrogatório de LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, a ser realizada entre este juízo e a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Designo o dia 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 - Horário de Brasília), para interrogatório dos acusados SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA (Penitenciária de Tremembé) e CAIO LUIZ CARLONI (Penitenciária I, de Guarai - SP). Viabilize-se a realização do ato via PRODESP (Central de Agendamento Teleaudiência). Oficie-se aos Diretores dos Presídios solicitando a apresentação dos presos na data designada na sala de audiência; Designo o dia 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), para interrogatório dos acusados CELSO LUIZ LOPES (Penitenciária de São Vicente - SP) e EZIO GUIMARAES DOS SANTOS (Presídio de Florina - SP). Viabilize-se a realização do ato via PRODESP (Central de Agendamento Teleaudiência). Oficie-se aos Diretores dos Presídios solicitando a apresentação dos presos na data designada na sala de audiência; Designo o dia 27/11/2018, às 13:00 horas, para interrogatório dos acusados MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO e OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR e HUGO LEANDRO SIQUEIRA. Requistem-se a escolhas dos presos atualmente recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande. Designo o dia 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), para interrogatório do acusado JOAO LEANDRO SIQUEIRA (Penitenciária Industrial de Cascavel - PR) a ser realizado através de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, e, às 14:00 horas (15:00 - Horário de Brasília), para oitiva de NABIH ROBERTO AWAGA (Penitenciária de São José dos Pinhais - PR), a ser realizado entre este juízo e a Subseção Judiciária de Curitiba/PR; Designo o dia 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília), para interrogatório dos acusados JURANDIR ROSA NOVAIS e LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO (Preso - Casa de Custodia- PR) a ser realizado através de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Londrina/PR.3. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:3.1. Carta Precatória nº *284/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para os fins de: a) INTIMAÇÃO de EDUARDO PERES DA SILVA, advogado (OAB/GO 9447), natural de Barra do Garça-MT, nascido em 21/11/1958, filho de Erotides Peres da Silva e Onildo Francisco da Silva, CF: 168.74.391-20. Endereço: Rua MMM 2, quadra 2, lote 24, Setor Três Marias, Goiânia-GO, tel. 98142-4316 e, b) ANTONIO FEITOSA NETO, advogado (OAB/GO 22482), natural de Goiânia-GO, nascido em 05/07/1969, filho de Giordânia Feitosa da Silva e Geraldo Lesse da Silva, CPF nº 439.947.501-30. Endereço: Rua C-25, nº 339, aptº 304, Bloco B, Jardim América; endereço profissional: Av. 85, nº 1760, sala 308, Galeria Marista Center, Setor Marista, Goiânia/GO, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO a ser realizada através de sistema de videoconferência entre esta vara e a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, no dia 19/11/2018, às 14:00 horas (15:00 horas - horário Brasília).OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3###80145PRAZO: 30 (Trinta) dias3.2. Ofício nº *536/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para COMPANHIA INDEPENDENTE DE GUARDA E ESCOLTA DA POLICIA MILITAR, para os fins de providenciar a realização de escolta dos internos abaixo, que se encontram recolhidos no Presídio de Segurança Máxima da Capital, até o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS, para participarem da audiência designada para o dia 27/11/2018, às 13:00 horas.a) GERSON PALERMO, brasileiro, natural de São Paulo-SP, nascido em 06.07.1957, filho de Anífl Espacine Palermo e Vicenzo Palermo, CPF nº 240.054.449-20, RG nº 11467706 SSP/SP e 1209176 SSP/MS, CNH: 01964769606, b) MILTON MOTA JUNIOR, brasileiro, convivente, vendedor autônomo, natural de Campo Grande-MS, nascido em 02.12.1974, filho de Maria de Fátima Silveira Motta e Milton Motta, CPF nº 653.533.901-72, RG nº 541677 SSP/MS e, c) OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, brasileiro, natural de Presidente Prudente-SP, nascido em 22/03/1977, filho de Luiz Rísso Barbosa e Osvaldo Inácio Barbosa, CPF nº 776.188.821-34, RG nº 35105 SSP/MS, RENACH: MS 81846133, CNH: 025658181073.3. Ofício nº *537/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO (AGEPEN), para os fins de colocar a disposição deste juízo, para participarem da audiência designada para o dia 27/11/2018, às 13:00 horas, os seguintes internos, atualmente recolhidos no Presídio de Segurança Máxima desta Capital a) GERSON PALERMO, brasileiro, natural de São Paulo-SP, nascido em 06.07.1957, filho de Anífl Espacine Palermo e Vicenzo Palermo, CPF nº 240.054.449-20, RG nº 11467706 SSP/SP e 1209176 SSP/MS, CNH: 01964769606, b) MILTON MOTA JUNIOR, brasileiro, convivente, vendedor autônomo, natural de Campo Grande-MS, nascido em 02.12.1974, filho de Maria de Fátima Silveira Motta e Milton Motta, CPF nº 653.533.901-72, RG nº 541677 SSP/MS e, c) OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, brasileiro, natural de Presidente Prudente-SP, nascido em 22/03/1977, filho de Luiz Rísso Barbosa e Osvaldo Inácio Barbosa, CPF nº 776.188.821-34, RG nº 35105 SSP/MS, RENACH: MS 81846133, CNH: 02565818107.3.4. Carta Precatória nº *285/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para COMARCA DE PORANGABA- SP, para os fins de: a) INTIMAÇÃO de CAIO LUIZ CARLONI, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Campinas-SP, nascido em 11/03/1984, filho de Irene Maria da Silva Carloni e José Aparecido Carloni, CPF nº 226.036.938-32, RG nº 33968596, RENACH: SP605817740. Endereço: Atualmente preso na Penitenciária I, de Guarai-SP, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO no dia 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília), a ser realizada através de sistema de videoconferência (PRODESP) e, para querendo, acompanhar os demais interrogatórios nos dias: 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 - Horário de Brasília), 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 27/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Gerson Palermo (CPF 240.054.449-20) e outrosPRAZO: 30 (Trinta) dias3.5. Carta Precatória nº *286/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para COMARCA DE TREMEMBÉ- SP, para os fins de: a) INTIMAÇÃO de SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, vulgo Tio ou Chapéu, brasileiro, natural de Campo Mourão-PR, nascido em 03/06/1957, filho de Aline Nunes Siqueira e Valdomiro Nunes Siqueira, CPF nº 210.497.699-53. Endereço: Atualmente preso na Penitenciária de Tremembé-SP, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO, no dia 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília) e, para querendo, acompanhar os demais interrogatórios nos dias: 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília), 27/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Gerson Palermo (CPF 240.054.449-20) e outrosPRAZO: 30 (Trinta) dias3.6. Carta Precatória nº *287/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, para os fins de:a) INTIMAÇÃO de EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, vulgo Padre, brasileiro, caminhoneiro, natural de Campo Grande-MS, nascido em 08/02/1976, filho de Roseli Santiago dos Santos e Eldemir Guimarães dos Santos, CPF nº 497.007.401-10, RG nº 789329 SSP/MS, CNH: 00083420302. Endereço: Atualmente preso no Presídio de Florina-SP, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO a ser realizada através de sistema de videoconferência (PRODESP), no dia 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília) e, para querendo, acompanhar os demais interrogatórios nos dias: 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 27/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília) e 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Gerson Palermo (CPF 240.054.449-20) e outrosPRAZO: 30 (Trinta) dias3.7. Carta Precatória nº *288/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP, para os fins de:a) CELSO LUIS LOPES, vulgo Cowboy, brasileiro, divorciado, caminhoneiro, natural de Batatais-SP, nascido em 31/05/1954, filho de Maria Lourdes de Lopes e Antônio Lopes, CPF 235.454.889-34, RG nº 10676517 SSP/PR. Endereço: Atualmente preso na Penitenciária I, de São Vicente/SP, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO, no dia 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília), a ser realizada através de sistema de videoconferência (PRODESP) e, para querendo, acompanhar os demais interrogatórios nos dias: 27/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília) e 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Gerson Palermo (CPF 240.054.449-20) e outrosPRAZO: 30 (Trinta) dias3.8. Carta Precatória nº *289/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o DIRETOR do CPD PIRACICABA-SP, para os fins de solicitar a apresentação na SALA DE TELEAUDIÊNCIA no CPD Piracicaba do preso CAIO LUIZ CARLONI, brasileiro, nascido em 11/03/1984, filho de Irene Maria da Silva Carloni e José Aparecido Carloni, portador do CPF nº 226.036.938-32 e RG nº 33968596, RENACH: SP 605817740 nas seguintes datas:- Para seu INTERROGATÓRIO: Dia 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília)- Para acompanhar os demais interrogatórios: 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 27/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília) e 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Gerson Palermo (CPF 240.054.449-20) e outrosPRAZO: 30 (Trinta) dias3.9. Carta Precatória nº *290/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o DIRETOR do CPD SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para os fins de solicitar a apresentação na SALA DE TELEAUDIÊNCIA no CPD São José dos Campos o preso SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, vulgo Tio ou Chapéu, brasileiro, natural de Campo Mourão-PR, nascido em 03/06/1957, filho de Aline Nunes Siqueira e Valdomiro Nunes Siqueira, CPF nº 210.497.699-53, nas seguintes datas:- Para seu INTERROGATÓRIO: Dia 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília)- Para acompanhar os demais interrogatórios: Dias 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 27/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 29/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília) e 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Gerson Palermo (CPF 240.054.449-20) e outrosPRAZO: 30 (Trinta) dias3.10. Carta Precatória nº *291/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o DIRETOR do CPD SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para os fins de solicitar a apresentação na SALA DE TELEAUDIÊNCIA no CPD São José dos Campos o preso SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, vulgo Padre, brasileiro, natural de Campo Mourão-PR, nascido em 03/06/1957, filho de Aline Nunes Siqueira e Valdomiro Nunes Siqueira, CPF nº 210.497.699-53, nas seguintes datas:- Para seu INTERROGATÓRIO: Dia 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília)- Para acompanhar os demais interrogatórios: Dias 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 27/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 29/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília) e 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Gerson Palermo (CPF 240.054.449-20) e outrosPRAZO: 30 (Trinta) dias3.11. Carta Precatória nº *292/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o DIRETOR do CPD SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para os fins de solicitar a apresentação na SALA DE TELEAUDIÊNCIA no CPD São José dos Campos o preso SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, vulgo Padre, brasileiro, natural de Campo Mourão-PR, nascido em 03/06/1957, filho de Aline Nunes Siqueira e Valdomiro Nunes Siqueira, CPF nº 210.497.699-53, nas seguintes datas:- Para seu INTERROGATÓRIO: Dia 20/11/2018, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília)- Para acompanhar os demais interrogatórios: Dias 22/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 27/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), 29/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília) e 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília).OBS: Partes: Ministério Público Federal x Gerson Palermo (CPF 240.054.449-20) e outrosPRAZO: 30 (Trinta) dias3.12. Carta Precatória nº *293/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de CASCAVEL/PR para os fins de:a) INTIMAÇÃO de JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, vulgo Nando, brasileiro, casado, natural de Campina da Lagoa-PR, nascido aos 07/12/1973, filho de Lucilena Ramos Nunes de Siqueira e João Nunes de Siqueira, CPF nº 689.686.391-91, RG nº 31557855 SSP/SP., Endereço: Atualmente preso na Penitenciária Industrial de Cascavel - PR, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO no dia 28/11/2018, às 13:00 horas (14:00 - Horário de Brasília), a ser realizada através de sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, bem como para que informe o nome completo, OAB e telefone do advogado que acompanhará o processo.OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3###80145PRAZO: 30 (Trinta) dias3.13. Carta Precatória nº *289/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Curitiba/PR para os fins de:a) INTIMAÇÃO de NABIH ROBERTO AWADA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Maringá-PR, nascido em 15/02/1961, filho de Mahmouda Awada e de Dalva Luisa Awada, CPF nº 402.114.879-53, Endereço: Atualmente preso na Penitenciária de São José dos Pinhais-PR, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO, no dia 28/11/2018, às 14:00 horas (15:00 - Horário de Brasília), a ser realizada através de sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3###80145PRAZO: 30 (Trinta) dias3.14. Carta Precatória nº *290/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de LONDRINA/PR, para os fins de:a) INTIMAÇÃO de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, brasileiro, separado, vendedor, natural de Nova Fátima-PR, nascido aos 08/09/1959, filho de Irene Tuburcio de Camargo e José Bueno de Camargo, CPF nº 327.285.069-49, RG nº 6228696 SSP/SC. Endereço: Atualmente preso na Casa de Custódia de Londrina-PR, e, b) JURANDIR ROSA NOVAIS, brasileiro, empresário, natural de Jaguapitã-PR, nascido em 14/09/1960, filho de Luiza Rosa Novais e Idecilio Gomes Novais, CPF nº 349.038.609-49, RG nº 2042339 SSP/PR, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO, no dia 29/11/2018, às 14:15 horas (15:15 Horário de Brasília), a ser realizada através de sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Londrina/PR.OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3###80145PRAZO: 30 (Trinta) dias3.15. Carta Precatória nº *293/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para os fins de:a) INTIMAÇÃO de LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, brasileiro, natural de Corumbá-MS, nascido em 20/08/1961, filho de Berenice Fernandes de Carvalho e Alexio Fernandes de Carvalho, CPF nº 201.206.641-00, RG nº 1647271 SSP/MS. Endereço: Rua Cabral, 1771, Aeroporto - Corumbá-MS, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO, no dia 19/11/2018, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Corumbá/MS.OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3###80145PRAZO: 30 (Trinta) diasEspeçam-se os mandados de intimação de MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR e HUGO LEANDRO SIQUEIRA, através do sistema MV-GM.Por fim, intimem-se as defesas, conjuntamente, e por reclamar-se solução colaborativa, para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de requisição dos presos para audiências que não aquelas reservadas para seus interrogatórios, diante da estrita necessidade de otimizar-se o feito. A ausência de manifestação do desejo de participação em todos os atos será interpretada, em consonância com dadas manifestações anteriores, como pedido de dispensa. Atente-se, com relação ao acusado SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, para a requisição para todas as datas, conforme dadas manifestações anteriores, salvo manifestação inequívoca em contrário. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 5643

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001188-21.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-92.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Deixo de apreciar as alegações de fl. 239, visto que o pedido já foi analisado nos autos 0001674-06.2018.403.6000.
Intimem-se.

Expediente Nº 5644**ACAO PENAL**

0000807-52.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBSON BOGADO RANCY(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUH RODRIGUES) X HUGO ANEZ MORENO

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls. 317.
3. A defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
4. Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

ACAO PENAL

0006557-30.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

1. Vistos, etc.
2. Em prestígio à celeridade e economia processual, excepcionalmente, defiro o pedido do MPF de fls. 164.
3. Juntam-se cópias das alegações finais apresentadas pelo parquet nos autos de nº 0007118-59.2014.403.6000, destacando os pontos indicados na petição de fls. 164.
4. Em seguida, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para apresentar alegações finais no prazo legal.
5. Após, concluso para sentença.
6. As providências.

ACAO PENAL

0008523-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANGELA MARIA PRATES LIMA X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa de Jhonny Justino Mamani Santos.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de Angela Maria Prates Lima (fls. 183).
3. A defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso.
5. Oportunamente, após realizadas as comunicações relativas à absolvição de um dos acusados, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

ACAO PENAL

0001268-82.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODAIR JUSTINO ROSA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 77/2018 Folha(s) : 1830 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ODAIR JUSTINO ROSA CORREA pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 334-A do Código Penal, combinado aos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Segundo a denúncia (fls. 77-79), no dia 01/06/2018, o acusado, agindo de forma consciente e voluntária, foi surpreendido por ter transportado entre 200 e 300 caixas de cigarro estrangeiro (marca FOX, oriundos do Paraguai), desacompanhados de documentação legal, tendo recebido a carga em Maracaju/MS com a meta de transportá-la até o Posto Tarumã, em Campo Grande/MS, fazendo uso do caminhão-bau de placa FUE-7315. Policiais rodoviários federais receberam notícia, segundo narrado na peça de acusação, de que um caminhão em atitude suspeita estaria nas proximidades do KM 398 da BR 060, em região de assentamento. Equipe de apoio da PRF, ao chegar a ocorrência, identificou citado caminhão, o qual estaria junto com um veículo VW Gol, placa HSA-3270. Na ocasião da abordagem, o motorista do automóvel conseguiu empreender fuga, mas ODAIR estava detido no caminhão, descansando, possivelmente no aguardo de que a fiscalização ao longo da rodovia restasse diminuída. Os cigarros foram encontrados no baú do veículo longo. Dada voz de prisão e apreendidos ambos os veículos e a mercadoria, ODAIR teria confessado a prática do delito. A proposta, ao que afirmou em sede policial, teria sido a ele dirigida por um indivíduo alcunhado por Vovozona, o motorista do veículo Gol evadido. Já recebera, de acordo com a versão dada, o veículo carregado e pela empreitada receberia o montante de R\$ 1.500,00. Ao que restou esclarecido, Vovozona desempenhava a atividade de baterdor, e a comunicação entre eles seria realizada por meio de telefone celular. A comprovar a materialidade, segundo a denúncia, consta o Auto de Apreensão nº 187/2018 (fls. 09/10) e o Laudo nº 1047/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 47/51), o qual confirmaria a natureza e a origem estrangeira da mercadoria apreendida. Na mesma ocasião, o denunciado transportava três pneus importados sem recolhimento dos tributos incidentes na operação de entrada. Como nessa mesma empreitada atuou em contrabando, não seria aplicável, no entender da acusação, o princípio da insignificância ao descaminho. Porém, seria caso de reconhecimento da consunção, razão pela qual, malgrado não traga tal imputação formalmente na denúncia, entende-se que deve ser avaliada quando da dosimetria da pena. No mais, pugnou-se pela aplicação da suspensão do direito de dirigir como efeito da condenação. Acompanha a denúncia o IPL nº 0199/2018 - SR/PF/MS (fls. 02/73). Destacam-se os depoimentos colhidos quando do flagrante (fls. 02/08), o Auto de Apreensão nº 187/2018 (fls. 09/10), as certidões de antecedentes (fls. 28/32), o Laudo nº 1047/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 47/51) e o Relatório do IPL (fls. 60/64). A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2018 (fls. 80/81). A resposta acusação foi apresentada às fls. 85/91. Nela restou asseverado que o fato praticado não gerou consequências de qualquer ordem, seja vantagem para o acusado, seja prejuízo para terceiros, razão por que, tendo residência fixa e ocupação lícita, pugnou-se pela sua imediata soltura. Não houve apresentação de rol de testemunhas. Vieram os documentos de fls. 92/96. O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 97/97v), em razão de não ser caso de absolvição sumária, como também por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para início das audiências de instrução. Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 104). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado. Finda a audiência, e novamente requerida a revogação da prisão preventiva, determinou-se sua revogação do encarceramento, com fixação de fiança (fls. 105/ss). Na ocasião, foram apresentadas alegações finais orais pelo MPF e pela defesa. Nas alegações finais orais do MPF, pugnou-se pela condenação do acusado. Asseverou que o próprio acusado confirmou a versão acusatória contida na denúncia, dando conta de que recebeu uma oferta de transporte de cigarros, sabendo que os mesmos eram estrangeiros e importados irregularmente. Há laudo a confirmar que o cigarro é estrangeiro, confirmando a narrativa pelo acusado feita aos policiais e na audiência judicial. A autoria é confirmada, por seu turno, pelas circunstâncias da prisão flagrancial e pelos depoimentos todos prestados, em sede policial e em Juízo. Cabe aqui a condenação. O MPF pediu a condenação em relatório ao transporte de pneus: embora houvesse um vínculo bem delineado entre os dois veículos, não restou claro que o acusado, que transportava o caminhão, tivesse um vínculo de consciência e vontade com a outra pessoa, que transportava os pneus. Assevera ser em tese cabível a suspensão do direito de dirigir veículo, por ter sido em tese praticado crime doloso, por esse meio; no entanto, dadas as circunstâncias da ocorrência, bem como a confissão voluntária e a situação em que se encontra com relação ao mercado laboral, o MPF deixa de pedir a inabilitação temporária do direito de dirigir como pena acessória. Nas alegações finais defensivas, asseverou-se não haver elementos, dada a evidência da autoria e a da materialidade criminosas, acerca dos aspectos inerentes à tipificação e punição do crime de contrabando. Porém, empreende considerações acerca da aplicação da pena. Em primeiro lugar, pugnou-se pelo reconhecimento da confissão espontânea, com preponderância sobre agravantes, que nem sequer existiam. Com isso, a pena haveria de ser fixada no mínimo e em regime aberto como o inicial, com sua substituição em pena restritiva de direitos, por ser medida de Justiça. Certidões de distribuidores da JF juntadas (fls. 112/114). Diante do recolhimento da fiança (fls. 123), foi assinado o alvará de soltura (fl. 121). Veio aos autos o laudo referente aos dois veículos (o caminhão e o veículo Gol), inclusive com análise parcial dos rádios neles instalados (fls. 133/154). Veio, ademais, o laudo pericial referente aos equipamentos de rádio encontrados. Demonstra-se, no documento de fls. 163/165, que a Polícia Federal encaminhou a relação de bens apreendidos à Receita Federal, para providências que entendessem pertinentes. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Narra a denúncia que ODAIR JUSTINO ROSA pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 334-A do Código Penal, Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem 1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Decreto-Lei 399/68 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas específicas de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarreira e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Com efeito, a materialidade delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), pelo Auto de Apreensão nº 187/2018 (fls. 09/10), pelo Laudo nº 1047/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 47/51), tudo como vai atestado pelo Relatório do IPL (fls. 60/64). Todas as circunstâncias da carga indicam que os cigarros tinham origem estrangeira e foram internalizados irregularmente. A transnacionalidade do delito ficou manifesta, pois estava por ser transportada a carga a poucos quilômetros da fronteira, em Maracaju/MS. E à vista do acervo probatório produzido nos autos, também a autoria e o dolo do crime de contrabando imputado ao réu estão comprovados. Para além da prisão em flagrante, as testemunhas confirmaram a versão acusatória com segurança. A testemunha MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA asseverou que receberam denúncia de que, em condições suspeitas, um caminhão-bau estaria parado num assentamento. Uma equipe da PRF estava de prontidão e então foram ambos os grupos verificar a ocorrência; tão logo chegando, o motorista do veículo menor empreendeu fuga para o mato, e o acusado estava detido no fundo do caminhão, sendo a carga de cigarro. Ao que foi dito na ocorrência, ODAIR teria dito que a carga era de pessoa chamada Vovozona, que seria, por checagem na foto do celular, uma pessoa meio gorda, razão do apelido. A carga foi pega em Maracaju/MS e seria deixada no Posto Tarumã, em Campo Grande/MS, consistindo em cigarros paraguaios (mídia de fl. 109). A testemunha ISRAEL CELESTINO disse que estava num apoio em outra operação, de uma equipe que se encontrava em Sidrolândia. Acionados pelo centro de comando de controle, deu-se conta de que os veículos entraram no assentamento em condições suspeitas. Confirmou-se que havia uma carga de cigarro no caminhão, transportada com consciência por ODAIR, e que a pessoa que estava dirigindo o Gol o havia contratado, para que fizesse transporte de Maracaju/MS a Campo Grande/MS (mídia de fl. 109). No interrogatório em Juízo, os elementos não dissentem do que fora desde antes afirmado, dado que o réu confirmou as versões dadas na denúncia, falando em consonância com o que foi dito pelas testemunhas - PRFs - ouvidas em Juízo (mídia de fl. 109). Pois bem. Especificamente quanto à possível punição do descaminho de pneus, embora o d. MPF haja entendido, nas alegações finais, que a questão não estivesse bem delineada quanto ao liame e o grau de conhecimento de ODAIR quanto ao fato de que o condutor do carro baterdor, alcunhado Vovozona (e dono da carga de cigarros) transportava pneus no interior daquele veículo, fato é que, malgrado tenha existido uma breve descrição da denúncia, não se conseguiu ver de antemão que esta mesma questão contivesse, conforme a estrutura descrita, uma imputação suficientemente segura do crime de descaminho. Por tal ensejo, entendo o decotado da matéria fática posta e delimitada na denúncia, não sendo pertinente - em especial pela doutra sensibilidade ministerial - que tal crime mesmo seja utilizado para especial aferição de circunstâncias judiciais. Nota-se que o princípio da insignificância (também conhecido como princípio da bagatela) constitui uma causa supralégitima de exclusão da tipicidade material e deve ser analisado em consonância com os primados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. O Supremo Tribunal Federal elencou quatro requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, sendo eles adotados pela jurisprudência do STF e do STJ: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412-0/SP). O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF. 1ª Turma. HC

102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dle de 21/05/2010). Por tais fundamentos, não há que se falar em atipicidade da conduta fundamentada em sua reduzida lesividade patrimonial, razão pela qual afasta a incidência do princípio da insignificância. O total de cigarros, a depender das circunstâncias concretas do delito, pode permitir aplicação do princípio da insignificância porque, malgrado o crime tutele bens jurídicos relevantes, como a economia nacional, a indústria nacional e a saúde pública, há atos específicos que, por considerarmos a fragmentariedade do direito penal como norma de extração constitucional direta, a partir da qual o direito penal não cuidará de miudezas, fato é que, ainda assim, supera-se o usual parâmetro de bagatela que tem sido reconhecido. Conforme a Orientação nº 25/2016, da 2ª CCR/MPF, de 18/04/2016, assentou-se: Procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros. Este parâmetro foi - e muito - superado, pois foram encontradas cerca de duzentas caixas. Em adição, cada caixa de cigarro contém 50 pacotes, e cada pacote contém 10 maços: assim sendo, trata-se de caso a envolver mais de 100.000,00 (cem mil) maços de cigarro. Por oportuno, destaco os seguintes julgados: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA. INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- Dolo que emerge tanto da confissão operada judicial e extrajudicialmente, quanto das circunstâncias fáticas, indicativas da vontade livre e consciente de manter em depósito, para ulterior venda a varejo, de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação. A alegação de erro de tipo não merece o benefício judicial, pois não é crível que um comerciante desconheça a proibição à venda de cigarros paraguaios, notadamente à vista da publicidade que se tem conferido às operações policiais destinadas ao combate dessas práticas criminosas. 2. Despropositada a versão defensiva tendente ao reconhecimento do erro de proibição, cuja configuração depende de que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade (TRF-3, ACR 0001488-46.2015.4.03.6110, desembargador federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2016). Isto porque, no caso concreto, era perfeitamente possível que o réu tivesse consciência da ilicitude de seu comportamento, considerada a notoriedade do caráter criminoso do contrabando de cigarros. 3. Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impedirá a incidência do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, no entanto, no presente caso, foram encontrados com o acusado um total de 332 maços de cigarros (fls. 36), quantidade que extrapola, inclusive, o limite estabelecido pela Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016 que estabelece os seguintes parâmetros de aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando: Procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta improbabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressaltada a reiteração da conduta. Por tais fundamentos, não há que se falar em atipicidade da conduta fundamentada em sua reduzida lesividade patrimonial, razão pela qual afasta a incidência do princípio da insignificância. 4. Dosimetria da pena. Prestação pecuniária. Não trouxe a defesa qualquer elemento que pudesse anular a alegada situação financeira atual do apelante, ademais, eventual parcelamento do valor poderá ser pleiteado junto ao juízo das execuções penais. 5. Confissão. Não há falar em reforma da sentença, uma vez que a circunstância foi reconhecida pelo sentenciante, no entanto deixou de ser valorada tendo em conta que sua incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente contido ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso de Apelação da defesa desprovido. (Ap. 000095804201504306117, TRF3, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os réus foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/4), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 16/20), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/25), Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 289/291). Com efeito, os documentos elencados atestam a apreensão de elevada quantidade de cigarros de origem paraguaia e uruguaia, tomando incontestes a materialidade delitiva. 3. A autoria restou demonstrada pelos autos de inquérito policial, corroborado pelas demais provas analisadas em juízo. 4. O dolo, por sua vez, foi evidenciado tanto pelas circunstâncias em que os cigarros foram apreendidos, como pela prova oral produzida. 5. Não há se falar em erro de tipo. Incontestes, pelas próprias palavras dos réus, que adquiriram e mantiveram em depósito os cigarros oriundos do Paraguai e do Uruguai, cientes de que praticavam conduta criminosas, à qual aderiram de forma livre e consciente. 6. Cumpre esclarecer, ainda, que, no caso, a mercadoria apreendida trata-se de cigarros, os quais não são, em si, proibidos; a proibição de circulação e comercialização de tais bens deriva da inexistência da fiscalização e cadastramento no órgão regulatório, e do descumprimento de normas regulatórias (que exigem, por exemplo, que as informações de tais produtos estejam vertidas em vernáculo nas embalagens, bem como que haja o selo relativo ao IPI nas cartelas de cigarros). Desse modo, as irregularidades do produto compõem a própria tipicidade da conduta. Sublinho, portanto, que não há se falar em tributos iludidos. Isso porque o legislador, ao prever a conduta que tipifica o crime de contrabando, não buscou combater a ilusão de tributos, mas sim a importação e comercialização de mercadorias proibidas. Este, inclusive, é o argumento que embasa a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao delito de contrabando. 7. Apelação improvida. (Ap. 00031603820144036106, TRF3, DÉCIMA TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018). Portanto, é inequívoco que o acusado praticou os fatos relativos ao contrabando descritos na denúncia (autoria), agindo com vontade livre e consciente (dolo). 3. DOSIMETRIA DA PENA Nesta forma, passo a individualizar a pena do delito descrito no artigo 334-A do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Apesar de haver transporte de elevada quantidade, considerando-se a apreensão antes da entrega, deixo de avaliar negativamente as consequências de tal delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico que o acusado responde a dois outros processos por fatos similares (fls. 112/114), mas sem trânsito em julgado. Em sua audiência de custódia algo foi dito sobre responder por furto, o que perpassado na decisão inicial que decretou sua prisão (v. fl. 69). Ocorre que em cada deles, não há evidência de ter existido o trânsito em julgado. Neste cenário não se nega que o acusado, mesmo já sendo processado, não cessou a atividade criminosa, retornando à prática do mesmo tipo de delito por outras vezes. O simples envolvimento dele em tais delitos deveria ensejar majoração na pena até mesmo para diferenciá-lo de outros indivíduos que responderiam a um delito isoladamente, por estrita necessidade de individualização da pena. Nada obstante, este julgador teve decisões reformadas neste aspecto. O STF firmou a Tese nº 129 dos Temas de Repercussão Geral do STF no mesmo sentido: A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena. Sem embargo, avaliações como a personalidade do agente e outras virmam corriqueiramente sendo utilizadas nesse agravamento, mas o STJ estabeleceu, em enunciado sumular, que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444), no que tem sido seguido pela uníssona jurisprudência do TRF da 3ª Região. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A do Código Penal. b) na segunda fase, está presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ. Porém, considerando-se que as atenuantes não reduzem a pena para aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), mantenho-a no patamar antes fixado. Pena: 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A do Código Penal. c) Causas de aumento - não há: Não houve incidência de causas de aumento, nem mesmo sua descrição na denúncia (art. 385 do CPP), independentemente de divagamos sobre a natureza de tais circunstâncias, em oposição às agravantes. Impertinente, pois, seu reconhecimento. Fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão pelo crime descrito no artigo 334-A do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA e DISPOSIÇÕES FINAIS Diante da pena aplicada, o regime inicial para o cumprimento há de ser o aberto (art. 33, 2º, e do CP). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de 3 (três) salários mínimos em benefício da União Federal, vítima precípua do delito de que estamos a tratar; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Por fim, deixo de fixar valor mínimo de indenização em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma). Com relação aos veículos, houve nos autos comunicação à RFB para que apurasse eventual delito aduaneiro, que pode gerar o efeito de perdimento (fls. 163/165). Para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que o caminhão e o automóvel apreendidos, embora utilizados como instrumento do crime, não consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Determino, pois, sua restituição. Tal não guarda qualquer relevância quanto a possível pena de perdimento administrativa a ser aplicada, que possui outras premissas. Nesse sentido, cumpre-se a restituição, caso não tenha sido aplicada a pena de perdimento administrativo. Considerando-se que o MPF, em alegações finais, retrocedeu em seu pleito pela declaração de inabilitação do direito de dirigir, efeito não automático da condenação (art. 92, III e parágrafo único do CP), deixo de determiná-lo nesta ocasião por entender plausíveis e ponderados os seus argumentos. Cabe consignar, nada obstante, e porque requerido pelo Ministério Público na denúncia, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo não ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de contrabando, fazendo do transporte de mercadorias contrabandeadas seu meio de vida. Demonstrada estaria, neste caso hipotético proposto, a profissionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio. As informações, porém, não vieram com suficiente segurança. Ainda que justificativa dada em interrogatório (dificuldade financeira) não abone legal ou moralmente a prática delitiva, possibilita concluir que o réu está tentando angariar capital para iniciar negócio próprio. Proibi-lo de dirigir, na situação em que se encontra (desempregado e à procura de serviço), pode ser motivo que o impeça inclusive de trabalhar, trabalhe como motorista ou não. Ponderado, nesse toar, o arraçoado ministerial nas dotadas alegações finais orais. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). III. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS O exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: 1. CONDENAR o réu ODAIR JUSTINO ROSA, pela prática do delito de que trata o art. 334-A do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de três salários mínimos, destinado à União Federal; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Na forma do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação; como requerido pelo MPF, deixo de aplicar também o artigo 92, inciso III, do Código Penal, como efeito secundário não automático da condenação, tudo consoante a fundamentação supra. Determino, pois, a restituição dos veículos. Tal não guarda qualquer relevância quanto a possível pena de perdimento administrativa a ser aplicada, que possui outras premissas. Nesse sentido, cumpre-se a restituição caso não tenha sido aplicada a pena de perdimento administrativo. Quanto ao radiotransmissor apreendido, vê-se que o mesmo consta nominalmente do Auto de Apreensão nº 187/2018, em seu item 10, tendo sido encontrado no veículo VV Gol (fls. 09/10). De acordo com o Laudo nº 1242/2018 - SETEC/SR/PF/MS, o equipamento encontra-se fora dos aspectos técnicos que permitiriam seu uso sem autorização (fls. 148/154). Assim, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, decreto-lhe o perdimento em favor da ANATEL, com o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Com o trânsito em julgado, (1) efetue-se lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) autorize-se a dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 117). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpre-se.

Expediente Nº 5645

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001894-04.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-21.2018.403.6000 ()) - JOAO PAULO CALVES(MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X JUSTICA PUBLICA

JOÃO PAULO CALVES, qualificado nos autos devidamente, requer às fls. 02/14 a revogação de sua prisão preventiva, com fundamento em situações novas que justificam a alteração dos fundamentos da construção decretada em 18/07/2018 nos autos do Pedido de Prisão Preventiva 0001188-21.2018.403.6000, e, assim sendo, a repreciação de pedido de revogação ex ante apreciado pelo Juízo em 07/08/2018, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0001674-06.2018.403.6000. São duas novas situações elencadas no pedido: I) A extinção da empresa Instituto Ícone de Direito, com encerramento das atividades da instituição de ensino; II) O depósito de R\$ 2.461.764,18 em conta judicial à disposição do Juízo Promove a juntada de documentação - declaração da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e comprovante de depósito - para demonstrar quanto alegado. Ressalta, em síntese, que a prisão cautelar do requerente fundamentou-se na necessidade da garantia da ordem pública, e que, com o encerramento da empresa através da qual era realizada, em tese, a lavagem de capitais, tem-se por cessado o risco que ensejou o decreto de prisão preventiva. Outrossim, reitera em parte argumentação contida no pedido anterior, ressaltando a licitude dos contratos e pagamentos

mencionados na decisão como demonstrativos da utilização contemporânea de recursos à disposição do Instituto Ícone de Ensino para pagamento de despesas lícitas no interesse de supostos integrantes da organização criminosa - no caso, o contrato de honorários advocatícios com o escritório Alves de Arruda & Flores Advogados Associados e aquele realizado com o Instituto de Perícia Criminal/Alega, ademais, que não restou suficientemente demonstrada a utilização de parcela ilícita de valores na lavagem mediante mescla; e que, de qualquer forma, o valor colocado à disposição do Juízo - correspondente a todo o valor disponível na conta do Instituto Ícone - superaria o valor supostamente ilícito, de modo que, remanescendo apenas a parcela lícita dos recursos, resta impossibilidade de continuidade da lavagem de capitais. Afirma, ao fim, que a contratação da ilustre firma de advocacia susmencionada deu-se em benefício também de Jodascil da Silva Lopes, pai do amigo de JOÃO PAULO CALVES, Jodascil Gonçalves Lopes, como forma de auxílio informal, sendo que Jodascil da Silva não foi sequer denunciado, sendo descabida a afirmação de que pertença a uma organização criminosa. Juntos documentos às fls. 15/104. Instado (fl. 106), manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 108/111 pelo indeferimento do pedido, contrariando a novidade das situações narradas neste pedido, que já foram objeto de análise do Juízo e manifestação pelo órgão ministerial em momentos anteriores. Reitera e colaciona trecho da manifestação já realizada no pedido de liberdade anterior, especialmente quanto ao risco configurado à ordem pública reconhecido pelos tribunais superiores e o ânimo de pertencimento e o papel de operador do requerente JOÃO PAULO CALVES no âmbito de estrutura da organização criminosa desvelada nas investigações da Operação Lama Asfáltica. Colaciona também, nesse sentido, trechos de diálogos contidos em aplicativo de mensagens de aparelho telefônico apreendido em que o requerente pondera com sua namorada a sua submissão à ORCRIM, bem como reconhece a gravidade da situação em que se encontra. Destaca o Parquet Federal que, conforme documentos que acompanham o pedido, o Instituto Ícone possuía apenas três funcionários, dentre eles a mãe do ora requerente e a pessoa de OSNI RANGEL VALENTE, cuja participação na ocultação de provas foi detalhadamente abordada na decisão que decretou as prisões preventivas no processo 0001188-21.2018.403.6000 e mencionada na denúncia da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000; destaca também a rapidez do encerramento de empresa que, em situação exposta nos pedidos de habeas corpus manejados junto aos tribunais superiores estava, até poucos dias, funcionando normalmente, realizando as atividades para as quais foi criado (ensino jurídico), inclusive recebendo valores por serviços prestados, vendendo produtos, pagando contas e investindo os recursos financeiros que sobram. Tudo somado, argumenta o MPF, tanto por tanto reforça o cenário que corrobora a utilização do Instituto Ícone como uma fachada para armazenamento de propinas, com posterior utilização de recursos em benefício do grupo criminoso, em procedimentos nítidos de lavagem de dinheiro. Ressalta, a teor dos depoimentos das advogadas André Flores e Rejane Alves de Arruda à Polícia Federal (que traz em anexo, às fls. 112/115), que ambas confirmaram a presença e participação de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR em reunião com o requerente e com Jodascil Gonçalves Lopes, como elemento demonstrativo do domínio de fato de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR acerca da estratégia defensiva relacionada às investigações, inclusive quanto à utilização dos recursos do Instituto Ícone. Questiona a afirmação de que não houve demonstração da ocultação ou dissimulação do proveito criminoso, uma vez que as investigações já ensejaram o oferecimento de oito denúncias pela prática de inúmeros crimes (fraudes, falsidades, estelionato, peculatos, atos de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa, dentre outros). E destaca, por fim, o teor da nota técnica 5.061/2018/GAB/CGU-Regional/MS, da Controladoria-Geral da União, juntada ao Pedido de Prisão Preventiva. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. João Paulo Calves foi preso em 20/07/2018 e denunciado na Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, em 25/07/2018, pela prática dos delitos constantes no artigo 317, caput, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal (por quatro vezes), e artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c artigo 29 do Código Penal (por quatro vezes). Na decisão originária, constante às fls. 121/186 dos autos nº 0001188-21.2018.403.6000, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado, como adiante se transcreve: 50. No caso dos autos, a conjuntura da prova denota um quadro de audácia e ofensa à credibilidade da justiça. Ainda assim, a continuidade da corrupção não é o tema essencial da representação e de seu complemento, mas sim a continuidade da lavagem, através do receptáculo de propinas para o alto escalão político através da empresa Ícone; ela não implica a atuação concreta de todos os representados, senão de ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR e JOÃO PAULO CALVES, conforme passamos a expor (...). 59. Há vezes, porém, em que existe bem mais: o pagamento de propina é cumprido na entrega a interposta pessoa, mas, posteriormente, praticam-se atos de ocultação ou dissimulação que não se comprazem na mera entrega da propina a outrem que não o agente corrupto. Há atos seqüenciados de lavagem e não o mero embutimento no modus do ato final do crime de corrupção passiva. E este é precisamente o caso da dinâmica do Instituto Ícone relatado no esquema de poupança de propina. 60. Como ficou demonstrado no estado atual da investigação, há atos essenciais lavagem no mecanismo de poupança de propinas. Quando não são usadas empresas de fachada (aquelas que muitas vezes nem existem de fato, cuja razão econômica única seja o escamoteamento), mas empresas que possuem registro, sede, empregados e uma existência real, tal ocorre pela mistura entre bens lícitos e ilícitos de tal modo que reste inseparável, quando do recebimento dos ativos, a ilicitude e, pois, perca-se a noção daquela nesta, cumprindo-se com o curso lógico desta modalidade de reciclagem de capitais. 61. Eis exatamente o que se dava quanto às propinas coletadas nos anos de 2011 a 2016, como consta da Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS. Pouco importaria que a coleta de propinas não fosse (hipoteticamente, é claro, mesmo porque há indicativos de sua continuidade) atual; a atualidade e contemporaneidade mencionada estão - acima de dúvida razoável - nos mecanismos de lavagem internos ao Instituto Ícone, em todo posteriores ao recebimento das mesmas vantagens. 62. Existem indícios fortíssimos, veementes de que dinheiro ilícito abasteceu as contas (de crédito ou entrada) do Instituto Ícone e, nesse teor, fatos desalentadores mostram que os mecanismos de lavagem seguem plenamente operantes. Detalhe interessante está no fato de que sólidos indícios apontam para que dito instituto, como antes esclarecido, coletou propinas de ANDRÉ PUCCINELLI; e, ainda, como consta dos itens 116 a 128 (infra), resta clarividente que a propriedade real e de fato do Instituto Ícone é de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, detendo ele - não os sócios que nominalmente se sucederam - o controle da administração do Instituto. (GRIFEI)(...)76. No caso, ficou evidenciado, por elementos indiciários bastante robustos, que o Instituto Ícone não apenas funcionou como receptáculo de propinas de outrem, mas que, do ponto de vista de sua economia interna, a) o lucros apurados não eram distribuídos genuinamente aos sócios formais; b) as descritas propinas ingressavam em sua contabilidade em porção bastante relevante do total de capital de entrada ou de crédito, quanto a movimentações feitas pelas contas bancárias da empresa; c) os valores de origem espúria eram assim misturados com os de origem lícita e, a cada exercício financeiro, era composto um superávit financeiro que passava a ser essencialmente reinvestido em papéis ou em investimentos financeiros do próprio Instituto Ícone, sendo que o saldo investido no ano, por análise das contas da empresa, é praticamente idêntico ao superávit anual integral, o que demonstra a manipulação das razões econômicas do ato livre de empreender; d) esses investimentos eram resgatados conforme necessidades da reputada organização criminosa, como se fossem despesas operacionais regulares do próprio Instituto, e passaram a ser sacados em volume exponencialmente aumentado no ano de 2017 (mesmo tendo sido deflagradas várias fases anteriores da Lama Asfáltica desde 2015 - vide itens 49 e 51-52, supra), isto é, a partir da deflagração da 4ª fase. 77. A partir do momento em que o resultado econômico-financeiro é incorporado em investimentos ou papéis que, patrimoniados pela empresa, aparentam ser economias próprias da boa ventura da pessoa jurídica, tem-se às claras um ato de lavagem de ativos, pois que a PJ i) não explicita sinais de ortodoxia contábil, pois não paga dividendos aos sócios de modo razoavelmente detectável e inteligível, para ficarmos no mínimo; ii) sem falar no fato de apresentar em seu quadro societário uma realidade manifestamente contrastante com o que sejam as ordens de comando; iii) e, em especial, ante o fato singular e seguro de que recebeu diversos recursos de origem singularmente suspeita, cujos indícios robustos apontam para o pagamento de propinas ao grupo de PUCCINELLI. Sobre tudo se irá analisar adiante (...). 79. Indo para conta de pessoa jurídica e nela misturando-se valores lícitos e ilícitos no chamado superávit financeiro da PJ e, por meio deste, incorporando-se o superávit em investimentos da própria empresa, fala-se de algo mais do que o mero depósito de propina em conta de terceiro. Já está descrito um ato de reciclagem de capitais para além de qualquer ocorrência, e sob a gestão intestina da empresa. (...)81. Por assim ser, são sim, diga-se, conclusões que demandavam a prudência do aprofundamento investigativo - sobretudo à luz da complexidade e da magnitude da operação - e, como tal, não devem ser açodadas. Entretanto, com a vinda de todas as informações da RFB, da CGU e da PF, e a análise da complexa contabilidade do Instituto Ícone de Ensino, restou suficientemente seguro que ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR e JOÃO PAULO CALVES prosseguiram com a prática de atos criminosos de lavagem de ativos, de modo que não apenas a economia formal de mercado e a ordem pública e econômica se veem acionadas (art. 312 do CPP) - tudo isso a mostrar que nem a 4ª, nem a 5ª fase da operação reafirmaram o funcionamento da desorganização criminosa (e, aliás, em todas as anteriores) -, como também pelo fato de que as cautelares substitutivas então aplicadas foram insuficientes para impedir a continuidade da prática de fatos penalmente relevantes (art 282, 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine)(...)87. No mais, os elementos da Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS revelam que não só aconteceram os atos descritos acima, mas igualmente os atos finais de integração (terceira fase da lavagem) do capital de origem aparentemente lícita que exsurgiu da movimentação (resgate) dos investimentos e a ulterior realização de uma despesa fora da ambiência dos negócios da própria empresa, senão em benefício de agentes integrantes da organização criminosa descrita. (...)99. O mecanismo de mistura ou mescla de dinheiro lícito e ilícito não está encontrado na bastante entrada de dinheiro em tese ilícito na empresa, mas no fato de que, incorporado aos lucros anuais, esse dinheiro era essencialmente destinado a investimentos no mercado financeiro em nome do próprio Instituto Ícone, que depois foram resgatados em benefício de supostos membros da descrita organização criminosa, e não dentro das razões econômicas subjacentes ao intuitivo interesse de mercado na empresa (ou seja, o de que o sócio possa enriquecer). A checagem dos valores investidos e a do superávit é virtualmente idêntica, isto é, praticamente todo o valor de superávit anual era destinado não aos sócios (ou ao sócio, no corrente período de EIRELI, de sócio único, sendo ele JOÃO PAULO CALVES), mas, mas, mas, numa só tacada, como consta de planilha trazida na Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS, para o que a doutrina norte-americana reconhece sob o nome de commingling espúrio, qual seja: investir em contas de investimento ou em mesmo compra de papéis uma totalidade mesclada incindível. Seria como se duas mangueiras (uma de capital lícito e outra de capital ilícito) jorrassem água para o mesmo recipiente: às misturadas, não se emergem por certo duas águas distintas, vez que tudo parecerá o resultado econômico da normalidade empresarial (...)116. Propriedade do Instituto Ícone de Ensino: JOÃO PAULO CALVES, declaradamente, é o dono único. São vários e relevantes os indícios contidos na representação do Ministério Público Federal, relativos de análise da Controladoria-Geral da União e demais elementos coletados nas investigações de que o atual proprietário do Instituto Ícone (e é o único a participar da composição do capital desde a fundação, ininterruptamente), atua na verdade como preposto ou testa de ferro - expressão da Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS - de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR na administração da empresa, haja vista que: (...)116.1. Jovem, ainda como estudante de direito e provável funcionário de escritório de advocacia, ajudou a fundar, mesmo que como mero sócio minoritário, instituto voltado à promoção e divulgação do saber jurídico, que viria a ser beneficiado com doações bastante expressivas (em circunstâncias suspeitas) de empresas que vêm sendo investigadas ao longo de diversas das fases da Operação Lama Asfáltica, incluindo-se, para fins de referência, a JBS S/A e a Águas Guararoba; 116.2. Os repasses do Instituto Ícone a JOÃO PAULO CALVES via transferência bancária são insuficientes e estão bastante fora de padrão, não refletindo as expressivas quantias movimentadas pela empresa nos anos de 2011 a 2016, levando à conclusão de que nem ele, nem os demais sócios eram beneficiados com a distribuição dos lucros líquidos como dividendos da empresa, o que é não apenas esperado numa empresa montada em regime de economia livre, cujo propósito inerente é participar da partilha dos resultados (art. 981 do CC/02), mas mesmo um direito dos sócios que nem mesmo pode ser excluído por convenção (arts. 1007 e 1008 do CC/02), o que torna ainda mais suspeita essa sistemática financeira do Instituto Ícone; 116.3. Conforme se verifica na consulta anexa ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e nos extratos do diário oficial do Município de Campo Grande/MS, JOÃO PAULO CALVES foi beneficiado com nomeação em cargo comissionado de Assessor Especial vinculado à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em janeiro de 2013, com remuneração informada de cerca de R\$ 5.000,00 mensais, ocupando-o até dezembro de 2014 (v. doc. em anexo). Ou seja, imediatamente após deixar de receber os pagamentos do escritório de LAUDSON, passou a receber salário por esse cargo de assessoramento. Pode ser meramente circunstancial aqui, mas saiu em dezembro de 2014 do cargo, exatamente quando cessou o mandato do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI, por cuja influência possivelmente o obtivera. 116.4. Sem prejuízo, reforça-se que 2013 foi o ano em que sua participação societária foi majorada a 50%, conforme exposto. É em tese possível o incremento na participação social através da prestação de serviços, mas se deve notar que, de fato, nesse mesmo ano de 2013, com o salário de poucos milhares de reais, multiplicou em 10 (dez) vezes sua participação societária no Instituto Ícone, de 5% para 50%, no período em que a empresa já recebia patrocínios na casa das centenas de milhares de reais e movimentava anualmente quantias superiores a um milhão e meio de reais. De acordo com a Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS e com os elementos referenciados na representação que culminou com a deflagração da 4ª fase da operação (Máquinas de Lama), outras empresas verdadeiras - e não apenas o Instituto Ícone - seriam em tese utilizadas para a captação de propinas e lavagem de ativos, numa dinâmica da pulverização numérica de PJs em tese dedicadas à lavagem de dinheiro (como fazendas, aviões ou máquinas, conforme as fases Fazenda de Lama, Aviões de Lama e Máquinas de Lama, dentro da operação Lama Asfáltica). 116.5. Também foi nomeado para cargo de assessoramento na Prefeitura Municipal de Corumbá, em janeiro de 2015, permanecendo no cargo até fevereiro de 2016, com remuneração informada no CNIS na casa de R\$ 8.000,00 reais mensais. A partir de 02/2015, já figurava como sócio majoritário do Instituto Ícone, com 95% de participação no quadro societário, novamente levantando questionamentos sobre a forma como seus rendimentos comportariam tão relevante aumento da participação societária. Há ainda uma possível incompatibilidade no desempenho de cargo de assessoramento de uma administração de empresa privada, sendo que, em seu depoimento à Autoridade Policial, em 14/11/2017 (João Calves declaracoes nov 2017.pdf, p. 5, mídia digital de fl. 65), afirmou, perguntado sobre os administradores de fato do Instituto Ícone, ter sido o único que sempre participou de todas as administrações desde a criação da empresa. Isso é inverossímil, mormente porque desempenhava função pública (nominal) em Corumbá/MS, a 420 quilômetros de distância da empresa de que seria administrador, como alegou, com relevante fluxo de contratos, de alunos, de cursos, de coletâneas, entre outras tarefas. 116.6. No mesmo ano de 2015, teria recebido créditos de aproximadamente R\$ 700.000,00 em suas contas bancárias, dos quais R\$ 420.000,00 decorrentes de depósitos em espécie (v. item 67). 116.7. Também é questionável a participação na administração do Instituto por parte de JODASCIL GONÇALVES, visto que, no período em que detinha 50% da participação societária - de 25/03/2013 a 12/02/2015 - esteve na maior parte deste tempo também exercendo cargo comissionado de assessoramento na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, de julho de 2013 a janeiro de 2015, conforme se verifica na consulta ao CNIS (doc. em anexo). 116.8. Outrossim, constata-se também na consulta que JODASCIL GONÇALVES foi empregado da empresa DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARES LTDA. Nas investigações que culminaram na 4ª Fase da Operação Lama Asfáltica (Máquinas de Lama), os elementos trazidos ao conhecimento do Juízo para decretar a busca e apreensão na sede da DIGITHOBRASIL e na residência de seu proprietário, JONAS SCHMIDT, foram, em síntese: i) fortes indícios de que JODASCIL DA SILVA LOPES, servidor da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, pai de JODASCIL GONÇALVES, atuava de forma a favorecer a DIGITHOBRASIL, inclusive auxiliando a firmar contratos com inexigibilidade de licitação; ii) JODASCIL DA SILVA efetuou a compra de diversas fazendas e gado sem que seu patrimônio, conforme análise a Receita Federal ao tempo, conferisse lastro às aquisições; iii) foram constatados saques em espécie e movimentações financeiras, de milhões de reais, diretamente das contas de JONAS e da DIGITHOBRASIL; também foram verificadas transações de gado e de fazendas entre JONAS e JODASCIL DA SILVA (v. doc. em anexo, representação para fase 4, p. 125-133). 116.9. Em suma, nenhum indicativo seguro aponta para que JOÃO PAULO CALVES ou JODASCIL GONÇALVES, jovens profissionais sem tanta projeção ao tempo, que vieram trabalhando como empregados de tal ou qual empresa ou escritório de advocacia naqueles períodos, de fato teriam condições de ser sócios (senão de modo nominal e, pois, fictício) do Instituto Ícone quando o foram, e as vantagens indiretamente recebidas por eles ou familiares - a permear o universo da política - robustecem fortemente a conclusão de que não têm, de fato, nenhuma relação com as decisões essenciais tomadas pelo curso jurídico, estando tudo fora de seus poderes de influência (...)130. Embora tenhamos asseverado que, nos casos em que operam mecanismos de corrupção sistêmica, o raciocínio sobre a ausência do cargo eletivo não deva ser tão linear ao supor faltar meios de prosseguir na prática do recebimento de propinas pela mera ausência do cargo, mormente quando não suplantado o poder de influência política (v. item 51), tal compreensão, concessa máxima venia, quicá houvesse levado em consideração o estado da arte da investigação antes de coletados todos os elementos da 5ª fase da operação (e anteriormente, claro, ao cruzamento de dados que somente abrolhou ao mundo jurídico como o aprofundamento da investigação). Apontamentos decerto importantes dão conta de que propinas continuaram a ser pagas ao Instituto Ícone para bem além do ano de 2014 (isto é, quando ANDRÉ PUCCINELLI não detinha mais o cargo de governador - v. Nota Tec

5061-2018.pdf, p. 19-28, mídia de fl. 65); e pagamentos para outras empresas aconteceram em condições de fortíssimas suspeitas, não só ao Instituto Ícone (TA 625/2017, OfCGU TAs Icone e Calves.pdf, p. 12-30, mídia digital de fl. 65)(...)/132. Seja como for, a evidência da lavagem de ativos se resente de que se fundamente sobre a existência de indícios sólidos sobre a existência do crime antecedente, que seria o de corrupção passiva, na descrição ministerial. (...)146. Tudo isso comprova que a contabilidade do Instituto Ícone, consentâneo com sua estrutura de administração oculta, contém uma parcela relevantíssima de dinheiro cujos indícios de ilicitude são claríssimos, na composição de seu superávit anual, tudo em valores que nele substancialmente se mesclavam (a ponto de, excluídos os patrocínios da JBS S/A, decorrentes, segundo a CGU, do escamoteamento de propinas a serem pagas ao ex-governador, como contrapartida a benefícios fiscais ilícitos, os valores movimentados no curso serem bastante reduzidos), sendo que tal metodologia era utilizada para a dinâmica de lavagem de capitais através de mescla ou mistura (commingling espírito)(...)/167. Está devidamente delineada a continuidade da lavagem de ativos durante e após a 5ª (e última) fase da Lama Asfáltica, portanto, sendo inequívoca, ademais, a prova da contemporaneidade dos fatos e, evidentemente, da atualidade do risco (v. itens 54 a 101, supra). Ademais, está devidamente delineado que a lavagem de ativos está precedida de indícios robustos da ocorrência do crime antecedente, mesmo que por hipótese a contemporaneidade não se refira à corrupção em tese praticada pelo núcleo político da reputada organização criminosa. (...)205. Portanto, como ressaltado ao longo desta decisão, para garantia da ordem pública e a interrupção dos atos de lavagem de dinheiro cometidos, em tese, através do Instituto Ícone, faz-se estritamente necessária a segregação cautelar de JOÃO PAULO CALVES, ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR (art. 312, primeira parte do CPP). Pois bem. Este Juízo, na fundamentação do decísium, expôs de maneira suficientemente clara e didática o mecanismo de mescla ou commingling espírito, para fins de lavagem de capitais, identificado nos itens 99 a 103 da decisão combatida, dos quais destaco, para fins de esclarecimento. O mecanismo de mistura ou mescla de dinheiro lícito e ilícito não está encontrado na bastante entrada de dinheiro em tese ilícito na empresa, mas no fato de que, incorporado aos lucros anuais, esse dinheiro era essencialmente destinado a investimentos no mercado financeiro em nome do próprio Instituto Ícone, que depois foram resgatados em benefício de supostos membros da descrita organização criminosa, e não dentro das razões econômicas subjacentes ao intuitivo interesse de mercado na empresa (ou seja, o de que o sócio possa enriquecer). A checagem dos valores investidos e a do superávit é virtualmente idêntica, isto é, praticamente todo o valor de superávit anual era destinado não aos sócios (ou ao sócio, no corrente período de EIRELI, de sócio único, sendo ele JOÃO PAULO CALVES), mas, numa só tacada, como consta de planilha trazida na Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS, para o que a doutrina norte-americana reconhece sob o nome de commingling espírito, qual seja: investir em contas de investimento ou em mesmo compra de papéis uma única mesclada incidível. Seria como se duas mangueiras (uma de capital lícito e outra de capital ilícito) jorrassem água para o mesmo recipiente: ali misturadas, não se enxergam por certo duas águas distintas, vez que tudo pareceria o resultado econômico da normalidade empresarial(...)/103. (...) Do ponto de vista, porém, da certeza de ocorrência da lavagem, isso não modifica em nada a compreensão até aqui esboçada de que o mecanismo de lavagem está plenamente ativo, em especial porque, mirando-se até essa proporcionalidade, os valores que se suspeita sejam oriundos dos pagamentos de propinas não são irrelevantes (ao revés, são bastante substanciais, conforme se ver nos itens infra) para a composição das receitas do Instituto Ícone, como vai demonstrado ao longo de toda a Nota Técnica CGU nº 5.061/2018 e da análise proficiente dos indicativos do crime antecedente nesta mesma decisão, vide infra. O mecanismo de lavagem descrito na modalidade de mescla depende justamente da integração de fundos ilícitos com capital lícito (no caso específico da metodologia analisada, para incorporação ao saldo de lucros anuais e reinvestimento no mercado financeiro em benefício da própria empresa, consorte dinâmica própria detectada pela CGU). Assim, depende justamente da utilização de uma empresa verdadeira - conforme visto em relação a outras empresas investigadas no âmbito da Operação Lama Asfáltica, tais como a Gráfica Alvorada e a PROTECO Engenharia, todas com atuação regular (item 142 da decisão). As despesas destacadas pelo requerente, visando à contratação do Instituto de Perícias Científicas e o pagamento de honorários advocatícios, são, ao que exsurge do contexto investigatório, plenamente lícitas, conforme este Juízo vem reiterando em todas as decisões judiciais e informações prestadas sobre este caso. Quicá aqui seja feita confusão não trazida no contexto da decisão judicial que decretou a prisão preventiva: o fato de que os gastos sejam genuínos, quando os recursos lavados já são reintroduzidos na economia formal, não designa a ilicitude sob a ótica de quem recebe o dinheiro licitamente, por seu trabalho, mas designa a ação criminosa, em tese, no último ato de lavagem (integração à economia lícita). Os veementes indícios de ilicitude exsurgem, principalmente, da análise de toda a dinâmica operacional instintiva do Instituto Ícone, realizada ao longo da decisão que impôs as prisões com base, especialmente, nos elementos obtidos na investigação policial e na análise da Controladoria-Geral da União, tudo a demonstrar que a instituição de ensino servia como banco de propinas, consorte sólidos apartamentos, de interesse do grupo ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, paralelamente ao desenvolvimento de atividades regulares condizentes com seu objeto social declarado. Conforme já se ressaltou na decisão que decretou a prisão questionada, ingressavam nas contas do Instituto Ícone quantias gigantescas de empresas com negócios junto à Administração Pública Estadual, especialmente sob a forma de patrocínios, com fortes indícios - lá expostos discursivamente - de que consistissem em pagamentos dissimulados de propina, robustecendo a existência indiciária do crime antecedente. Esses valores, que superavam em boa ordem de magnitude os ingressos de quantias aparentemente lícitas decorrentes da atividade-fim do instituto, gravavam superávit financeiro que, ao invés de ser dividido entre os sócios formais como lucro genuíno, era transformado em aplicações financeiras que, para adiante, faziam frente a despesas de pessoas aparentemente vinculadas com os interesses do grupo criminoso. Eis o caso, por exemplo, de JODASCIL DA SILVA LOPES. As despesas lícitas ora ressaltadas com perícia e honorários advocatícios representam apenas alguns dos dispêndios mais recentes ou contemporâneos de recursos vindos das contas do Instituto, mas elas não são citadas como a parte fundamental da lavagem esta repousa no ato de placement, em que havia a separação do iter criminoso do delito antecedente e de atos de gestão internos ao instituto. O fundamento para o pedido defensivo é estruturalmente razoável - qual seja, que, uma vez encerrada a atividade do Instituto Ícone e colocada à disposição do Juízo a integralidade dos valores alegadamente remanescentes de suas contas, supostamente ter-se-ia por desmontado o mecanismo utilizado para a lavagem de dinheiro, cessando por conseguinte o risco à ordem pública -, mas é insubsistente e não comporta deferimento, por diversos motivos. A decisão proferida explicitou a continuidade da lavagem de ativos, incluindo momentos processuais mais recentes, contemporâneos e posteriores às últimas fases da operação, mas também reconheceu os robustos indícios da ocorrência de seus crimes antecedentes, em especial a corrupção correspondente ao ingresso de propinas pagas em benefício do núcleo político da organização criminosa. Outrossim, delinearam-se veementes indícios de participação do ora requerente na ORCRIM, em aparente ligação direta e em robusta relação de subordinação com ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR - conforme ficou reforçado também pelo teor dos diálogos trazidos no parecer ministerial nos autos do pedido de liberdade provisória 0001674-06.2018.403.6000. Como não bastasse, as provas trazidas pelo MPF em seu parecer (referentes ao IPL 525/2017, distribuído sob o nº. 0000046-79.2018.403.6000 e com denúncia já recebida) são assidas, pois fornecem ainda mais elementos para justificar a percepção de que o Instituto Ícone jamais foi de propriedade ou esteve sob administração genuína do requerente, senão de André Puccinelli Junior, de quem seria um testa de ferro, conforme dicação da CGU na Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS, adrede e à exaustão citados na decisão. Sem embargo, o que antes eram provas robustas passam a ter, com os elementos do processo 0000046-79.2018.403.6000, componente mais direto: a namorada de JOÃO PAULO CALVES, em conversa por aplicativo de mensagem com este, datada de 07/08/2017, explicitamente se refere a seu possível chefe como meu André Puccinelli Junior. Se o Instituto Ícone fosse de CALVES, sendo Puccinelli Junior mero professor do curso, seria aquele o chefe deste e não o inverso, o que chega a ser elementar (e que, ignorado, faria com que aquela conversa sequer pudesse comunicar um sentido lógico). Nítido que Puccinelli Junior é, sim, o chefe de Calves. Outra mensagem, de 01/07/2017, CALVES se lamuria à namorada: Amor, essa questão do Ícone tem sido um divisor de águas na minha vida (...) Sofro muita pressão (...) Já me entreguei ao jogo dos cara (...). Ora, com o teor de espontaneidade insito à mensagem, fica nítido que a namorada de JOÃO PAULO CALVES bem reconhecia que André Puccinelli Junior era decerto o chefe do seu namorado, o que reforça - sobremaneira - a percepção de que, ainda que encerrada a atividade do curso, realizado pelo requerente valendo-se de sua administração formal do Instituto Ícone (possível e provavelmente com a autorização do proprietário de fato ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR), uma vez que este já não era mais plenamente útil ao mecanismo de lavagem à disposição da organização criminosa, que, ao que tudo indica, conta com outras empresas e outros meios de lavagem dos valores ilicitamente arrecadados. A leitura seria por demais simplista, concessa venia: todo e qualquer crime empresarial teria a fundamentação de um decreto prisional ligado à ordem pública condicionado aos intentos e aos alvedrios de seus dirigentes porque, encerrando-se a empresa, dir-se-ia encerrado o meio do crime. Não é o real sentido de ordem pública. Os depoimentos das i. advogadas à Polícia Federal, trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 112/115, confirmando a presença de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR em reuniões descritas pela defesa como voltadas à promoção da defesa de JODASCIL DA SILVA LOPES, vem em reforço da conclusão de que este coordenava, como descrito pelo MPF (fl. 111), a estratégia defensiva quanto às investigações criminais em curso. Ao que se vê, a premissa do duto raciocínio defensivo é a de que a estrutura de lavagem esmiuçada utilizando a instituição de ensino é o limite não apenas da possibilidade da prática de atos de lavagem, mas também encerra toda a participação em tese do requerente; ainda que assim o fosse - e esta mera inferência é contrariada pelos indícios de autoria ou participação em crime corrupção passiva que ensejaram a denúncia anteriormente referida, bem como sua possível participação em organização criminosa -, aborrou-se na decisão anterior (item 95 e subitens), conforme dicação da CGU na Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS, que JOÃO PAULO CALVES utilizou-se também de sua própria conta pessoal para intermediar transferência de valores para a sociedade de advogados, e, conforme se pontuou no subitem 95.4, o Instituto Ícone não realizou o pagamento direto - antes, fez transferência para CALVES - provavelmente porque não há qualquer tipo de relação comercial com o escritório Alves de Arruda & Flores Advogados Associados, isto é, sob a ótica da advocacia, ainda que as sócias sejam (ou tenham sido) professoras contratadas do curso. Inclusive, vê-se que Andrea Flores e Rejane Alves de Arruda, que fornecem nome à sociedade, são conhecidas e respeitadas criminalistas. Ademais, como o MPF asseverou, a procuração de JOÃO PAULO CALVES datada de 07/06/2017 - mesma datada (sic) da citada transferência bancária - foi apenas um artifício utilizado na tentativa de mascarar/encobrir o pagamento em favor de JODASCIL DA SILVA LOPES; sobretudo porque, menos de um mês depois de tal expressivo pagamento (R\$ 170 mil), sem que qualquer ato processual relevante fosse praticado, os poderes foram substabelecidos sem reserva para outro advogado, qual seja, ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - fl. 36 destes autos. Também foi descrita no item 25.4 da decisão referida a utilização de conta de uma tia de JOÃO PAULO CALVES - chamada Arlete Calves - visando ocultar movimentação financeira de R\$ 300.000,00. Há mais que participação circunstancial, e há mais, de fato, do que as fronteiras explicitadas no duto raciocínio do peticionante. Os fundamentos da decisão são (e mantêm-se) hígidos e necessários. No mais, nem mesmo existe segurança em saber se houve, de fato, o esvaziamento das contas do Instituto, porque se vê tratar de uma - e uma só - conta, quando certo que eram diversas as contas operadas formalmente pela instituição de ensino. Ademais, este Juízo reconheceu a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (item 210.1), no que se incluiu a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira prevista no art. 319, VI, do CPP, uma vez ter restado nítido que a mera suspensão cautelar das atividades da empresa não geraria o suficiente para encerrar o risco à ordem pública de que se tratou na decisão, também em consideração à parcela lícita das atividades de ensino da empresa, dissociadas, quanto possível, da sua utilização como banco de propinas. Por fim, ressalte-se o reconhecimento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (v. voto vencedor da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no bojo do HC 366.733/MS, em trechos transcritos no item 206 da decisão que decretou as preventivas) e pelo Supremo Tribunal Federal (voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, no HC 135.027, em trechos transcritos no item 207 da decisão mencionada) de que o contexto da operação gravita em torno da gravidade concreta extremada das condutas em tese praticadas pelo grupo criminoso, a vultuosidade dos recursos públicos em tese desviados e a perniciosa social da organização, constituindo severo risco à ordem pública. As duntas decisões reconheceram, igualmente, a continuidade das operações da organização criminosa, com atividades financeiras contemporâneas, até no ano corrente de 2018. Ademais, ressalte-se que, embora indeferido liminarmente, permanece pendente de apreciação pelo colegiado da 11ª Turma do TRF3 o mérito do habeas corpus 5017161-83.2018.4.03.0000, no qual o peticionante ressalta a normalidade e a plena funcionalidade da atuação do Instituto Ícone. Pelo exposto INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por JOAO PAULO CALVES e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão exarada às fls. 121/186 dos autos nº 0001188-21.2018.403.6000. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL

0001589-20.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY)

1. DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO - Em face da certidão de fl. 179, intime-se o advogado da defesa a apresentar resposta à acusação sob pena de multa, nos termos do art. 265, CPP.
2. DO PEDIDO DE ADITAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - No que tange à garantia da ordem pública, e à garantia da instrução processual tem-se que a medida cautelar trata de assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Outrossim, DEFIRO o pedido ministerial de fl. 167-verso, aditando os fundamentos da conversão da prisão em flagrante em preventiva de fls. 39/40 para acrescer a garantia da ordem pública e da instrução processual penal, nos termos do artigo 312, CPP. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000313-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEBORA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889-A, GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315-B, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIA LISBOA DE ASSUMPCAO ARAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, RUMILDA RAMIRES

Nome: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Santa Catarina, 945, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-260
Nome: RUMILDA RAMIRES
Endereço: Rua Santa Catarina, 945, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-260

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROTESTO (191) Nº 5005088-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CORINA MARQUES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: AGENOR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA JACOB - MS14282
Nome: AGENOR JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Icarai, 85, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-172

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RENATI NAIR SYPPERRECK

Nome: RENATI NAIR SYPPERRECK
Endereço: RUA SERAPIÃO F. MAURICIO, 167, VILA SANTA CARMEN, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-410

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000111-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo perito.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001376-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO COMUM

0014385-82.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência, para o dia 18.9.2018, às 15h30, na comarca de Costa Rica, MS (f. 227).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BRUNA CANDIA RODRIGUES SOUZA

Nome: BRUNA CANDIA RODRIGUES SOUZA

Endereço: ABOBREIRA, 510, Q 04 L 20, LOTEAMENTO RANCHO ALEGRE II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79096-144

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FLAVIA FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADRIANA FRANCO ALMEIDA PISTORIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELY CELIA DE SOUZA PINTO RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADRIANO CORREIA DO NASCIMENTO

Nome: ADRIANO CORREIA DO NASCIMENTO
Endereço: R RIO GRANDE DO SUL, 1526, - de 1002/1003 a 1728/1729, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-011

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

EXECUCAO PENAL
0000879-97.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ALMEIDA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Em razão da certidão supra, intime-se a subscritora da petição de fl. 108, uma vez que a sentença proferida nestes autos se encontra à fl. 98/99 e não à fl. 246, conforme mencionado na referida petição, e se trata de sentença de extinção.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA**0002575-57.2007.403.6000** (2007.60.00.002575-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOÃO FREITAS DE CARVALHO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Prossiga-se em relação aos demais réus. P.R.I.C.

ACA0 PENAL**0007813-62.2004.403.6000** (2004.60.00.007813-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-69.1998.403.6000 (1998.60.00.003681-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X CLAITON AGOSTINHO FERREIRA PACHECO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu CLAITON AGOSTINHO FERREIRA PACHECO, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACA0 PENAL**0006818-68.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS DOS SANTOS(MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JURACI MARTINS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, DORIVAL MARTINS DOS SANTOS e JURACI MARTINS DOS SANTOS. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Compulsando os autos, verifica-se a seguinte situação em relação aos bens apreendidos: a) JURACI MARTINS DOS SANTOS, Modelo MQ6-4411, IMEI 352282-03-016908-8, com chip VIVO; Acatelado no depósito judicial (fl. 240) Celular LG, Modelo GX-200, IMEI 358855-04-750676-6 e 358855-04-750677-4, com chip VIVO; Acatelado no depósito judicial (fl. 240) RS 783,00 reais em espécie; Depositado na conta judicial nº 3953 635 00310427-4 (fl. 73)b) CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, Modelo 1616-2b, IMEI 012719/00931116/9, com chip VIVO; Acatelado no depósito judicial (fl. 240) RS 1.975,00 reais em espécie; Depositado na conta judicial nº 3953 635 00310428-2 (fl. 74)c) DORIVAL MARTINS DOS SANTOS, Modelo 1616-2b, IMEI 012401/00791306/0, com chip VIVO; Acatelado no depósito judicial (fl. 240) Celular SAMSUNG DUOS, Modelo GT-EI182L, IMEI 359152/04/023530/7 e 359151/04/023530/9, com chips VIVO e chip CLARO; Acatelado no depósito judicial (fl. 240) RS 3.750,00 reais em espécie; Depositado na conta judicial nº 3953 635 00310429-0 (fl. 74) Sem prejuízo a eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento do veículo marca Ford Focus, placas NZH-1500 (fl. 23/25) apreendido com o réu DORIVAL, na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir seja ele objeto do crime, tampouco de instrumentos de crime, pois a perícia não constatou qualquer adulteração no veículo para a prática do delito em comento. Portanto, considerando não ser o veículo produto de crime e não se tratando de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fatos ilícitos, não há razões para a decretação de seu perdimento. Dessa forma, deverá a autoridade policial ou administrativa que se encontra na guarda do veículo diligenciar para entrega-lo ao seu legítimo proprietário. Quanto aos celulares e chips apreendidos em poder dos acusados (fl. 23/25), verifico não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição aos interessados, caso manifestem interesse nos autos. Não havendo manifestação neste sentido, fica desde já decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União (artigo 122 do CPP). Os valores em espécie apreendido com os réus poderão ser restituídos, uma vez que não restou comprovada sua origem ilícita. Intime-se a defesa para que manifeste se possui interesse na restituição da mencionada quantia, devendo apresentar desde logo os dados bancários para viabilizar a transferência ou indicar que deseja a expedição de alvará judicial. Defiro o pedido da defesa de DORIVAL e CRISTIANO (fl. 488 e 490). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando-lhe a transferência dos valores depositados a título de fiança nas contas nº 3953 635 00310442-8 (fl. 79) e 3953 635 00310444-4 (fl. 80) para a conta indicada à fl. 488/490. Quanto a fiança prestada pelo réu JURACI (fl. 81) e depositada na conta nº 3953 635 00310445-2, intime-se a defesa para que manifeste o interesse do acusado em sua restituição. P.R.I.C.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos****Expediente Nº 1371****EXECUCAO FISCAL****0000258-38.1997.403.6000** (97.0000258-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DONIZETTI COSTA TEODORO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS0008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X LUIZ AFONSO RIBEIRO ASSUMPCAOS(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS0008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES E MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 564-567, esclareça a executada, em 5 dias, sobre o arrolamento do imóvel de matrícula 176.257 na esfera administrativa (R.08/176.257), especialmente sobre o valor da dívida e demais informações que entender pertinentes para a análise de seu pedido. Intime-se.

Expediente Nº 1372**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0002015-66.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008870-5)) - TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA CHAVES FURLANETO e LUIZ ANTONIO FURLANETO ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntaram os documentos de f. 04-46. Instados a demonstrar a tempestividade do feito, os embargantes juntaram a documentação de f. 51-53. É o breve relato. DECIDO. Acerca da tempestividade dos embargos à execução fiscal, dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/80 que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Ainda sobre o assunto, prevê o Novo Código de Processo Civil que: Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o embargante foi intimado da penhora em 15-01-17 (f. 53). Assim, considerando a suspensão de prazos até o dia 20-01-17 (conforme art. 220 do CPC/15) e a realização da intimação em 15-01-17 (domingo), vê-se que a contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em 23-01-17 (segunda-feira). Considerando a incidência dos feriados que recaíram nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2017 (conforme Portaria da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 86 de 06-09-16), vê-se que o prazo para interposição deste feito findou-se em 07-02-17 (terça-feira). Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia 14-03-17, conforme consignado à f. 02. Por tal razão, inarredável o reconhecimento da intempestividade no caso concreto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0010915-48.2011.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO VALIM RODRIGUES(PR031257 - FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE)

O executado opôs exceção de pré-executividade (f. 51-74). Alegou, em síntese, que solicitou o cancelamento de sua inscrição no CRMV em 1997, pois estaria aprofundando seus conhecimentos na Bélgica, reiterando por diversas vezes o pedido de cancelamento após seu retorno. O Conselho impugnou a exceção de pré-executividade, fls. 76-103. É o que importa relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento. Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N° 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, conteúdo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inválida a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgrInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2018) Verifico que há celebração quanto ao cancelamento da inscrição do excipiente. As provas carreadas aos autos pelo conselho demonstram que o excipiente tem pleno conhecimento de sua situação perante a autarquia (fl. 93, 95, 96/97, 99 e 103) especialmente os fundamentos que levaram ao indeferimento do cancelamento da inscrição. Ademais, a viagem ao exterior do excipiente não tem o condão de cancelar sua inscrição ou afastar a incidência da anuidade, apenas exclui a aplicação da multa de 20%, art. 25 da lei 5.517/68. Assim, os documentos juntados não viabilizam a correta apreciação da matéria. Tendo isso em conta, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta (cfr. enunciado de súmula n. 393 do STJ). Dou prosseguimento a execução. Intimem-se a exequente para se manifestar quanto a legalidade das contribuições, momento considerando que trata-se de tributo, por conseguinte, sua majoração só pode ocorrer por lei.

EXECUCAO FISCAL**0003851-11.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X AIRTO DE CARLI(MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI)

AUTOS N. 0003851-11.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/MS) EXECUTADO: AIRTO DE CARLI DECISÃO executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 11-20. Alegou, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) falta de pressuposto processual, juntada do termo de inscrição no conselho de classe; iii) excesso no valor das anuidades; iv) prescrição

da anuidade de 2011. O Conselho pleiteou o indeferimento dos pedidos (f. 21-46). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveita. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveita. Está sendo executada a certidão de dívida ativa de f. 04. No caso, ela consigna, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número da inscrição e o do processo administrativo. De igual modo, a certidão contém a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Nesse passo, friso que não é requisito da execução fiscal a juntada de procedimento administrativo ou quaisquer documentos que demonstre a inscrição do executado no conselho de classe. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES. Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei n. 6.994/82: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei n. 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, as anuidades referem-se aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que diz respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispõ de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (TRF3, AC 200362120026494, Juiz Rubens Calito, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art. 149, CF-88, c/c art. 150, inc. I, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados. (TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 6.949, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 6.949, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS Nºs 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 e 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a reapristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 10, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei 7. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG 0109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 se mostra aplicável às anuidades correspondentes aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11). Assim, considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que a anuidade de 2011 remonta a período anterior à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Por essa razão, primeiramente passamos à análise com relação a anuidade de 2011. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 2011 Como dito, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplica-se à anuidade de 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82. A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91, e a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75). Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) por índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decurso recorrido. - Negativa provimento às apelações e ao reexame necessário. (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016) Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso. A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivalem a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000. Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades

executadas (março/11), remontaria a: R\$ 58,13 (cinquenta e oito reais e treze centavos): em 03/11. Deste modo, vê-se que o limite para a anuidade referente ao ano de 2011, correspondia a R\$ 58,13 reais. Contudo, in casu, o valor das anuidades fixado é bem maior que esse. É o que se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, em que consta como valores originários das anuidades de 2011 o montante de R\$ 350,00. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades referente a 2011 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 2012 a 2015. Como dito, com relação às anuidades de 2012 a 2015 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Consta nos autos que a inscrição do expiente junto ao Conselho refere-se a nível superior - economista -, assim adequados os valores exigidos na CDA (R\$ 350,00; R\$ 350,00; R\$ 370,00 e R\$ 395,00) com a legislação supramencionada. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta para declarar a nulidade da execução quanto à anuidade de 2011, mantendo a execução quanto as demais anuidades 2012-2015. Verifico que o executado foi devidamente citado, apresentando exceção de pré-executividade, ora rejeitada, sem realizar o pagamento do débito, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud). Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006909-85.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1134 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X JOAO PERES MORENO FILHO(MS018652 - CARINE FABIULA CIGERZA MORENO)

(I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

(II) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

(III) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

(V) Dou por SUPRIDA a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

(IV) INTIMEM-SE as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008940-78.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MT0106380 - MAGNA KATIA SILVA SANCHES)

(I) Não conheço do pedido de liberação formulado, uma vez que não há valores bloqueados através do sistema BacenJud neste autos, conforme extrato de fl. 21.

(II) Considerando o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

(III) Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

(IV) Intimem-se.

Expediente Nº 1373

EMBARGOS A EXECUCAO

000255-49.1998.403.6000 (98.000255-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ESPOLIO DE EDIGAR NUNES DE SIQUEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HUGO LEANDRO DIAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que HUGO LEANDRO DIAS requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 77-85 e 139). Citada, a União opôs embargos à execução, julgados procedentes para extirpar do cálculo encargos legais indevidos (fls. 184-193). É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 204-207), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004127-86.2009.403.6000 (2009.60.00.004127-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-76.2006.403.6000 (2006.60.00.004807-1)) - MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 243-244 e 282:

Indeferido o pedido de suspensão formulado, uma vez que a discussão acerca de eventuais irregularidades sobre o crédito tributário (objeto destes embargos) não é obstada pelos pleitos formulados nos autos n. 0003726-43.2016.403.6000 e 0003727-28.2016.403.6000, cujo objeto limita-se a requerimento de autorização para depósito judicial mensal e sucessivo de parcelas referentes ao crédito exequendo, por terceiro interessado (cópias das petições iniciais de f. 245-270).

Nesse âmbito, registro que tampouco eventual suspensão da exigibilidade do crédito exequendo importaria a suspensão ao andamento destes embargos (art. 151, CTN), salvo se demonstrada a inclusão da dívida em parcelamento cuja lei reguladora preveja, como pressuposto à adesão, a desistência de ações que discutam o débito, ocasião em que haveria vedação legal à continuidade da discussão judicial estabelecida neste feito.

Diante do exposto:

(I) Intime-se a parte embargante para que informe se o crédito exequendo foi indicado para consolidação no parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013, conforme solicitado pela União à f. 235. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) No mesmo prazo a parte também deverá dizer acerca da desistência dos presentes embargos, nos termos do art. 39, 3º, da Lei n. 12.865/13 e do art. 8º, 2º, da Portaria PGFN n. 31/18.

(III) Com a manifestação, a embargada, pelo mesmo prazo.

(IV) Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000469-39.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-52.2014.403.6000) - PAULO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por PAULO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA, em que a parte requer, liminarmente, o cancelamento de restrição de circulação e licenciamento que incide sobre o veículo Fiat Punto, placa HTI 2454. Juntos os documentos de f. 11-42. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a apreciação do pedido formulado impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cumulo satisfatório pleiteada. Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, o embargante pleiteia o cancelamento de restrição de circulação e licenciamento que incide sobre o veículo Fiat Punto, placa HTI 2454, a fim de que permaneça sobre o veículo apenas restrição de transferência, até o julgamento deste feito. Pois bem. O sistema RENAJUD possibilita ao Juízo a inserção de restrições sobre veículos automotores em âmbito nacional, as quais são classificadas conforme segue: - Restrição de transferência: impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVALMEDI; - Restrição de licenciamento: impede o registro da mudança da propriedade, assim como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVALMEDI; - Restrição de circulação (restrição total): impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVALMEDI, bem como veda a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Compulsando os autos verifico que sobre o veículo objeto deste feito incide, de fato, restrição de circulação (restrição total) inserida no sistema RENAVALMEDI (f. 17). Tal constrição, como visto, impede a regularização de licenciamentos do bem, veda sua circulação/transferência de propriedade, autorizando, ainda, seu recolhimento a depósito do Departamento de Trânsito. Esclarecidos tais aspectos tenho que, in casu, logrou o embargante demonstrar, ao menos em sede de um juízo de cognição preliminar, a presença do *fumus boni iuris*, caracterizado pela juntada de documentação que aponta a aquisição do bem no ano de 2016 (conforme autorização para transferência de propriedade assinada pela executada Edna Maria Tavares, com firma reconhecida em 20-04-16, cópia de f. 14). Ainda, tenho que igualmente restou demonstrado o *periculum in mora* pela parte, visto que a permanência da restrição total sobre o bem consiste em medida que compromete, de forma severa, sua utilização, bem como veda a regularização da taxa de licenciamento do veículo objeto deste feito, resultando em risco concreto de seu recolhimento aos patios do órgão de trânsito. Nessa conjuntura, constata-se a existência de risco de dano significativo ao embargante pela demora inerente ao trâmite judicial da presente ação. Quanto ao risco de irreversibilidade desta decisão, não o entendo presente (art. 300, 3º, do CPC). Isso porque, com o levantamento da restrição de circulação, ainda permanecerá o impedimento de eventual alienação a terceiros, através da manutenção da restrição de transferência junto ao sistema RENAVALMEDI. Por fim, em sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão prevista no art. 678 do CPC, registro que reputo suficientemente demonstrados os indícios da aquisição do veículo pela parte embargante, em atenção à documentação juntada aos autos, especialmente no que tange à autorização para transferência de propriedade assinada pela executada Edna Maria Tavares, com firma reconhecida em 20-04-16 (f. 14). Por tais razões, tenho que comporta acolhida o pedido liminar formulado. ANTE O EXPOSTO (I) Defero o pedido de tutela pleiteado para o fim de determinar a retirada da restrição de circulação (restrição total) que incide sobre o veículo de placa HTI 2454, mantendo-se, todavia, restrição de transferência sobre o bem, nos termos da fundamentação supra. (II) Cumpra-se no executivo fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. (III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e determino a suspensão da execução fiscal n. 0011768-52.2014.403.6000 apenas quanto ao veículo de placa HTI 2454. (IV) Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15). (V) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento dos autos principais. (VI) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-02.1998.403.6000 (98.0001933-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO AZEVEDO DE MELO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Prejudicado o pedido de folha 221, considerando que este Juízo já solicitou a liberação da penhora do imóvel de matrícula 10.239 da 3ª CRI, mediante o ofício 529/2017, recepcionado pelo Cartório em 11 de janeiro de

2.018, conforme folha 217 dos autos.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ELDORADO INCORPORACOES LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

Defiro o pedido de vista.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007401-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007401-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MALHARIA LIMA LTDA - ME X LOURDES DE LIMA AGUIAR X ANA MARIA DE AGUIAR(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X ROMISON VIEIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução contra a Fazenda Pública em que RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO e NUNILA ROMERO SARAVY requerem o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 95-97).É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 116-119), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-89.2008.403.6000 (2008.60.00.001911-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARANEGA PECAS E SERVICOS LTDA(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EXECUCAO FISCAL

000034-65.2018.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS021439 - DANIEL LIMA MENDES)

Defiro o pedido de vista.

Intime-se.

Não havendo novos requerimentos, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009141-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009141-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003676-5)) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução contra a Fazenda Pública em que ASSOCIACÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE requer o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono CARMELINO DE ARRUDA REZENDE, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 49-51 e 116).É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 149-152), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006785-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001000-2)) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X BELTRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BELTRAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO BTrata-se de execução contra a Fazenda Pública em que BELTRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 54, 74 e 75-verso).É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 103, 107-110), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-41.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-70.2003.403.6000 (2003.60.00.007666-1)) - MIGUEL DA SILVA(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA E MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALEX DE ANDRADE LIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004118-71.2002.403.6000 (2002.60.00.004118-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALAN RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-09.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-59.2007.403.6000 (2007.60.00.006623-5)) - PTK ENGENHARIA LTDA(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PTK ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO.A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 35-36 e 56-57).A determinação não foi atendida (f. 38-40 e 59-60).Os autos vieram conclusos.É o breve relato. DECIDO.Como se vê, a embargante não atendeu às determinações exaradas pelo Juízo para que juntasse aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de: (I) veículos junto ao Detran e (II) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital, não tendo comprovado a inexistência de outros bens penhoráveis de sua propriedade, conforme determinado às f. 35 e 56.O caso é, portanto, de extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos, uma vez que a parte embargante não comprovou a impossibilidade de garantir integralmente a execução (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).Consigno, por fim, que eventuais matérias de ordem pública - passíveis de cognição sem necessidade de dilação probatória - poderão ser suscitadas diretamente no executivo fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010700-96.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-49.2012.403.6000 ()) - ELTON DAVI PEREIRA(MS016567 - VINICIUS ROSI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELTON DAVI PEREIRA em face da UNIÃO.O parte embargante foi intimado para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 21-22).A determinação não foi atendida (fl. 23-verso).Os autos vieram conclusos.É o breve relato. DECIDO.O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora que pudessem integralizar a garantia parcial existente - nos termos da decisão de f. 21-22 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005718-06.1997.403.6000 (97.0005718-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDIR JOAO GOMES DE OLIVEIRA(MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP121317 - EDUARDO DE PAULA DE SOUZA)

Dada a situação posta nos autos em relação ao imóvel de matrícula nº 17.913, 2ª CRI, desta capital (f. 76-77), bem assim, diante das alegações trazidas pelo ocupante do imóvel, Derly Ramão Lopes, e da exequente, às f. 97-99 e 123-125, respectivamente, INTIME-SE o executado, por publicação (f. 42), para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009731-96.2007.403.6000 (2007.60.00.009731-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FABIO FERREIRA - ME X FABIO FERREIRA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZZAO E MS000530 - JULIA DE FREITAS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 63, que indeferiu a inclusão da pessoa física titular da firma individual no polo passivo do feito. Aduz o empresário individual não reservou patrimônio registrado para fazer frente ao passivo tributário em execução, embora existam bens em nome da pessoa física; a não inclusão da pessoa física no polo passivo obsta a efetivação das constrições patrimoniais. É o que importa mencionar. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, a pretensão veiculada pela União merece acolhimento. A execução fiscal foi ajudada em face do empresário individual, Fábio Ferreira-ME. Conforme salientado na decisão de fl. 63, a responsabilidade do empresário individual é limitada, não obstante os bens pessoais do empresário só possam ser executados se insuficientes os destinados à pessoa jurídica. Diante disso, em princípio, não se faz necessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da ação. Ocorre que, no caso dos autos, a própria executada compareceu aos autos e informou não possuir bens passíveis de penhora, ocasião em que se deu por citada (fls. 34-35). O extrato do sistema Bacenjud corrobora essa situação (fl. 46). Assim, considerando que os bens pertencentes ao acervo pessoal da pessoa natural também respondem pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, e uma vez verificada a insuficiência de bens registrados em nome da firma individual para o pagamento do crédito tributário executado, revela-se adequada e útil a inclusão, no polo passivo, da pessoa física indicada, a fim de promover a efetivação de eventuais constrições patrimoniais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de complementar a decisão proferida à fl. 63 e determinar a inclusão, no polo passivo, da pessoa física de Fábio Ferreira (CPF 142.603.521-72), titular da firma individual Fábio Ferreira-ME, nos termos da fundamentação supra. Anotar-se. Sem prejuízo, considerando a certidão e documento de fls. 66-67, intime-se a União para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007353-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN)

Trata-se de execução fiscal ajudada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, em recuperação judicial. Sobre o tema, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), (ProA/R no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Nesse âmbito, oportuno registrar que não é vedada às partes eventuais discussões acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da executada, em observância aos limites da discussão estabelecida junto à Corte Superior. ANTE O EXPOSTO: (I) Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constitutivos em face da parte executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no mesmo paradigma supramencionado. (II) No que tange à manifestação de f. 1.300, registro que não compete a este Juízo reconhecer ou declarar eventual irregularidade referente ao processo de recuperação em trâmite, razão pela qual deverá a credora formular os requerimentos que entenda pertinentes junto à 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, em caso de irrisignação quanto ao que fora lá decidido. (III) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004199-97.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO)

A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bens (f. 96-97), dado o lapso temporal transcorrido, promovam os executados, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel indicado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014970-66.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X VETTORE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA)

F. 171-176 e 196.

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (17.05.18 - f. 188) é posterior ao bloqueio de ativos financeiros (29.09.17 - f. 53).

Desse modo, INDEFIRO o requerimento formulado pela executada.

SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

Anotar-se (f. 177).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4487

EXECUCAO FISCAL

0000011-89.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DANIEL JOSE DE JOSILCO ME

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados às fls. 44/273, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ADRIANA FATIMA SIMOES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO - 13/MS ajudou execução fiscal em desfavor de ADRIANA FATIMA SIMOES objetivando o recebimento de crédito. Às fls. 73, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000456-10.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DELCIA VILHALVA SILVA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajudou execução fiscal em desfavor de DELCIA VILHALVA SILVA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 64, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal pela parte exequente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001421-17.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ADEMIR SOARES

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajudou execução fiscal em desfavor de ADEMIR SOARES objetivando o recebimento de crédito. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004771-13.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Fls. 151/155: defiro. Intimem-se a parte executada, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel ofertado às fls. 77.

Com a juntada dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002785-87.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 290/294, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 260.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004479-91.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X KELI APARECIDA DE OLIVEIRA

SEREDA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO - MS ajuizou execução fiscal em desfavor de KELI APARECIDA DE OLIVEIRA SEREDA objetivando o recebimento de crédito.Às fls. 26, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X JOYCE ALVES TORALES

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO - MS ajuizou execução fiscal em desfavor de JOYCE ALVES TORALES objetivando o recebimento de crédito.Às fls. 33, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002036-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X EDUARDO MORELLO

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRTR/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de MICHELLY MENDES DA SILVA objetivando o recebimento de crédito.À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4505**EXECUCAO FISCAL**

0003149-64.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora realizada (fls. 51), bem como o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução fiscal, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-13.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES TERTO FERREIRA

Intime-se a exequente acerca dos valores bloqueados às fls. 23, tendo em vista que restou bloqueado o valor de R\$ 1.410,30 (mil quatrocentos e dez reais e trinta centavos) e não R\$ 1.815,19 (mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavo), conforme informado na petição de fls. 21.

Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000984-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ENILDES NUNES PENSO, DIARES NUNES PENZO

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846

RÉU: CAMPINA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

1) SEDI: cadastre a FUNAI e a União Federal como **assistentes litisconsorciais do polo passivo**. O interesse de ambas é justificado pois é alegada a incidência do imóvel objeto da lide na Terra Indígena Panambi – Lagoa Rica.

Caso o procedimento administrativo seja concluído com a devida identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, tais bens imóveis passarão ao domínio da União (CF, 20, XI). Sobre a matéria, cumpre anotar a proibição contida no ordenamento quanto à aquisição de bens públicos por meio de usucapião, justificando, portanto, a presença de ambos os entes neste caso concreto e o processamento do feito na Justiça Federal (CC, 102 c/c CF, 109, I).

Esclareça a FUNAI, no prazo de 30 (trinta) dias, a **atual fase do processo de demarcação**, informando se a área está em estudo, se já foi concluído o processo ou se pende impugnação.

2) SEDI: cadastre Luiza Aparecida Frutuoso, CPF 582.252.931-34, no polo ativo da ação. Cadastre Espólio de Manoel Antonio da Silva, José Pereira da Silva, CPF 048.961.571-68, e s/m Isabel Franco da Silva, CPF 600.465.461-20, no polo passivo.

Inclua o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica em razão da discussão de matéria relativa ao interesse público (CPC, 178, I).

3) Apresentem os autores, no prazo de **15 dias**, cópia da matrícula atualizada do imóvel 30.522 CRI Dourados eis que o documento não está nítido.

4) Ratificam-se os atos processuais anteriormente praticados, à exceção do despacho que determinou a citação da empresa Campina Grande – Empreendimentos e Participações LTDA por edital, eis que não foi comprovado pelos autores o esgotamento de diligências para localizar endereços novos da ré. Consulte a secretaria nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL endereços em nome da ré e dos sócios. Em sendo localizados endereços diversos, **expeça-se o necessário para citação da ré para, querendo, contestar a lide no prazo de 15 (quinze) dias.**

5) Especifique o autor, **imediatamente**, no prazo de **15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Os assistentes litisconsorteais e o Parquet o farão, imediatamente, na oportunidade para falarem nos autos.

Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

7) Informem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o **nome e qualificação do representante do Espólio de Manoel Antonio da Silva**.

Em caso de inventário em curso, os autores juntarão o termo de nomeação de inventariante e indicarão a qualificação e endereço deste, para fins de citação (CPC, 75, VII). Com a informação, cite-se.

Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promovam os autores a juntada das qualificações e dos endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

Em caso de inventário finalizado, os requerentes indicarão o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es) do imóvel lote 45 da quadra 70 e deverão requerer o que de direito em relação à regularização do polo passivo.

Decorrido o prazo, conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - PARA FINS DE CITAÇÃO – a ser encaminhado à ré CAMPINA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 15.477.532/0001-91, a ser citada na pessoa de Maria de Fátima do Abiahy Azevedo, CPF 249.580.181-15, no endereço Rua SHCGN Bloco C, 712, Casa 12, Asa Norte, CEP 70760-703, Brasília-DF;

2) MANDADO DE CITAÇÃO – CENTRAL DE MANDADOS DE DOURADOS - a ser encaminhado à ré CAMPINA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 15.477.532/0001-91, a ser citada na pessoa de Maria de Fátima do Abiahy Azevedo, CPF 249.580.181-15, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1981, Caixa Postal 645, Centro, CEP 79801-011, Dourados-MS;

3) MANDADO DE CITAÇÃO – CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPO GRANDE - a ser encaminhado à ré CAMPINA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 15.477.532/0001-91, a ser citada na pessoa de Roberto Mendes Motta, CPF 174.293.741-15, no endereço Rua Trevo do Mato, 152, Casa, Caranda Bosque I, CEP 79032-421, Campo Grande-MS;

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/08/2018:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A33B2EA>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANAE SCHRAMM - PR30944, SAMUEL CARVALHO JUNIOR - MS5491, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO COTE LIMA - MS9685, ALESSANDRA SANCHES LEITE - MS10252, ONORINA DE MENEZES FIALHO - MS6317, CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO - MS14806

DESPACHO

Recebe-se o cumprimento de sentença.

Promova o MUNICÍPIO DE MARACAJU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o **desfazimento das passagens de nível** erigidas sob a faixa de 15 (quinze) metros de cada lado da linha férrea que corta o município de Maracaju/MS, mais especificamente entre o km 153 e km 153,200, e, caso se faça necessário para prevenir acidentes, instale obstáculos impeditivos do trânsito pelas vias que cortam a ferrovia, tudo às suas expensas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como aplicação de pena de litigância de má-fé (CPC, 536, § 1º).

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a ordem de **fazer** ou **não fazer**, notadamente quando há imposição de multa diária. Precedentes: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1169860 / DF, Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DJe 24/04/2018). Sendo assim, comprove a exequente o pagamento de custas para distribuição de carta precatória à Comarca de Maracaju-MS no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo de 45 dias sem o cumprimento voluntário da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente, nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, 536, § 4º, c/c 525).

Os honorários advocatícios para esta fase processual são fixados em 10% do valor da execução. Anote-se que não incidirão em caso de cumprimento espontâneo da obrigação no prazo assinalado cumulado com ausência de impugnação (CPC, 85, § 1º, c/c § 7º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS - para os fins de intimação do Município de Maracaju-MS, na pessoa do Prefeito ou Procurador, no endereço Rua Appa, 120, Centro, CEP 79150-000, Maracaju-MS (CPC, 75, III).

Segue link para acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/08/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49520E45C>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: LIANE MARIA CALARGE, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Recolha o autor as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição dos autos (CPC, 290).

SEDI: exclua "Liane Maria Calarge" do polo passivo e inclua "Reitora da UFGD". Com efeito, a demanda do mandado de segurança não é propriamente dirigida à pessoa física ocupante do cargo, mas sim ao cargo da autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DELTA BIOCOMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou mandado de segurança em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, pedindo liminarmente o reconhecimento do seu direito a quitar os valores vincendos de IRPJ e CSLL através da compensação com créditos de sua titularidade, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do referido direito para o ano de 2018.

Requeru ainda, a imediata liberação do sistema para a fruição do direito, sem óbices ao cumprimento da liminar.

Sustenta-se: está sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado com base no lucro real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”); exerceu a escolha da apuração do lucro pelo regime anual através do pagamento mensal por balancete, na forma do artigo 35 da Lei n.º 8.981/95; utiliza o instituto da compensação, na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, para pagamento do IRPJ e CSLL incidentes sobre os lucros apurados mensalmente na modalidade balancete.

Historiados, decide-se a questão posta.

“A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendermos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dívidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas. In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55.(sem destaques no original)

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

A Lei n.º 13.670/2018, por sua vez, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n.º 9.430/96, passou a vedar a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430/96.

O impetrante argumenta que realizou, em janeiro de 2018, a opção pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irrevogável/inalterável até o final deste mesmo exercício. Assim, contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos e, com a alteração legislativa, deixou de ter essa possibilidade.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irrevogável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ e CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, não parece razoável o Estado retroceder na concessão de um benefício por ele instituído, pois se a opção feita pelo contribuinte é irrevogável, o mesmo comportamento se espera por parte do próprio Estado, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Ora, diante de contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Neste sentido, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, pondo em choque a confiança que o contribuinte depositou na conduta do fisco, o que não pode ser admitido.

Por fim, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração do recolhimento IRPJ e CSLL, o qual afetará o planejamento financeiro da empresa impetrante, que vem compensando os tributos devidos e agora deverá desembolsar em dinheiro estes valores.

Diante do exposto, defere-se o provimento antecipatório almejado, para que a impetrante realize o pagamento do IRPJ e CSLL mediante compensação de créditos tributários, nos termos da legislação anterior à Lei n.º 13.670/18.

A autoridade coatora permitirá a apresentação dos PER/DCOMPs eletrônicos ou físicos para a compensação e quitação das parcelas mensais devidas a título de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal, ou até ulterior deliberação deste Juízo, devendo se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao impetrado e ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO** a ser encaminhado à autoridade impetrada para cumprimento da liminar ora concedida, bem como ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39938C5DA>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUND BUSSUAN, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869, AILTON STROPA GARCIA - MS8330

DESPACHO

1) Diante da rejeição da matéria de defesa alegada pelo réu Antonio Braz Genelhu Melho, cadastre-se no sistema **INFODIP** a penalidade de suspensão dos direitos políticos deste réu (8 anos), proceda-se à inserção do título condenatório no **CNIA** – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidades no CNJ e registre-se no **SICAF** as proibições de contratação com Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (10 anos).

2) Efetue o executado Antonio Braz, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito de R\$ 2.630.869,56 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, 523 e 524).

Efetue o executado Eduardo Otávio, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito de R\$ 2.027.146,85 (dois milhões, vinte e sete mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, 523 e 524).

Efetue o executado Humberto Teixeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito de R\$ 4.746.380,09 (quatro milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e nove centavos), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, 523 e 524).

Efetue o executado Luiz Antônio, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito de R\$ 3.237.073,35 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 8284037), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 30 de agosto de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 9048876), ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 30 de agosto de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença ID 5895197 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

" SENTENÇA

UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS E UNIÃO, no qual pede a concessão de liminar para obter a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. No mérito, a confirmação da segurança pleiteada.

Aduz a Impetrante que requereu em 14/12/2017, junto à Receita Federal, a emissão de certidão positiva de débitos tributários da União, com efeitos de negativa, em virtude da existência de discussão judicial de todas as dívidas inscritas em seu nome (requerimento 01960752017).

Alega que requereu e comprovou a existência de garantia em todas as execuções fiscais ajuizadas, seja por depósito em espécie em conta vinculada aos juízos ou pela penhora de bens imóveis. Salientou que possui as seguintes execuções, as quais, segundo a impetrante estariam da seguinte forma:

“1. Execução Fiscal nº 0001482-63.2001.4.03.6002 – CDAs nº 13.7.01.000011-44, 13.6.01.000050-70, 13.2.01.000012-10, 13.6.01.000183-09 e 13.6.01.000196-15 – Débito atualizado até 13/12/2017 = R\$ 4.889.613,86 1.

A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo os imóveis objetos das matrículas 11.507, 34.931 e 34.932, sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0002404- 36.2003.4.03.6002, que foi julgado improcedente em primeiro grau. O TRF3 deu parcial provimento a recurso de apelação da Impetrante para reduzir o débito, vez que afastou a incidência da CSL sobre atos cooperativos próprios.

O feito está pendente de julgamento de agravo de instrumento em decisão que negou seguimento a Recurso Especial junto ao STJ. Sobre esse valor não foi considerada o afastamento da incidência da CSL sobre atos cooperativos próprios, nos termos da decisão do TRF3, em virtude da inexistência de liquidação de sentença.

2. Execução Fiscal nº 0001171-33.2005.4.03.6002 – CDA nº 13.2.05.001023-32 – Débito reduzido por sentença de primeiro grau – R\$ 795,60. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo os imóveis objeto das matrículas 2.585, 11.507, 34.931 e 34.932, sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro.

Além disso, a União protestou pelo reforço da garantia, tendo sido deferida a penhora de numerário, que foi efetivada, no importe de R\$ 831.382,62. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0002989 - 73.2012.4.03.6002, que foram julgados procedentes em primeiro grau, para reduzir o valor do débito para R\$ 795,60. Atualmente o processo aguarda julgamento de recurso de apelação junto ao TRF3.

3. Execução Fiscal nº 0002778-13.2007.4.03.6002 – CDAs nº 13.2.07.000071- 39 e 13.7.07.000072-24 – Débito reduzido por sentença de primeiro grau – R\$ 1.005.170,50. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo o imóvel objeto da matrícula 2.585 sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0000473- 17.2011.4.03.6002, cuja sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição parcial do débito exequendo (primeiro e segundo trimestres de 1999). O feito está pendente de julgamento de embargos de declaração, do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, junto ao TRF3.

4. Execução Fiscal nº 0005066-26.2010.4.03.6002 – CDAs nº 13.2.08.001559- 46, 13.6.09.001126-87, 13.2.10.000054-68 e 13.2.10.000285-90 – Débito atualizado até 13/12/2017 = R\$ 3.997.762,412. A Impetrante ofereceu como garantia do Juízo o imóvel objeto da matrícula 2.585 sendo posteriormente formalizado o Termo de Penhora e realizado seu registro. Sobre esse valor não foi considerada o afastamento da incidência da COFINS/PIS sobre atos cooperativos próprios, nos termos da decisão de primeiro grau, em virtude da inexistência de liquidação de sentença. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0001039- 29.2012.4.03.6002, cuja sentença de primeiro grau reconheceu a exclusão da incidência de COFINS/PIS dos atos cooperados. O processo encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação pelo TRF3.”

Afirma a impetrante que além das Execuções fiscais acima descritas, tramitam também as seguintes, que foram garantidas em espécie mediante depósito judicial, são elas: 0003755-58.2014.4.03.6002 R\$ 52.082,91; 0001552-89.2015.4.03.6002 R\$ 110.941,37; 0003367-92.2013.4.03.6002 R\$ 11.594,45; 0000604-84.2014.4.03.6002 R\$ 56.233,49; 0001772-58.2013.4.03.6002 R\$ 8.300,15; 0004212-61.2010.4.03.6002 R\$ 20.589,42; 0004251-92.2011.4.03.6002 R\$ 16.873,68; 0002107-72.2016.4.03.6002 R\$ 23.994,50; 0004997-28.2009.4.03.6002 R\$ 57.216,80; 0004690-45.2007.4.03.6002 R\$ 1.991,78; 0004063-36.2010.4.03.6002 R\$ 72.392,04; 0004519-83.2010.4.03.6002 R\$ 75.852,94; 0001552-89.2015.4.03.6002 R\$ 110.941,37; 0003584-72.2012.4.03.6002 R\$ 74.713,96; 0004518-98.2010.4.03.6002 R\$ 123.063,68.

Segundo informa a impetrante, o impetrado indeferiu o pedido de expedição da CPD-EM, na via administrativa, porque os bens imóveis oferecidos como garantia não são suficientes para garantir o pagamento das dívidas, uma vez que a última avaliação (do ano de 2015) e mais uma penhora em numerário importam num total de R\$ 9.931.546,45 e o débito tributário atualizado até a presente data é de R\$ 11.428.230,32.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

A impetrante pediu reconsideração, mediante apresentação de balanço patrimonial, a qual não foi analisada, devido ter sido formulada durante o plantão judicial.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Instado, o Ministério Público Federal reputou desnecessária a sua intervenção.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo em razão de a avaliação estar desatualizada, se confunde com o mérito.

Isso porque, verifica-se que tal matéria diz respeito ao mérito da controvérsia posta, qual seja, expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que possui como requisito a garantia das execuções a que responde a impetrante, e, seu consectário lógico, que é a atualidade das avaliações já efetivadas.

Nesse aspecto, o impetrado sustenta que a impetrante afirma que “a referida avaliação já se encontra desatualizada, pois foi realizada há mais de 2 anos (...)”.

Com efeito, assiste razão ao impetrado, pois a impetrante constou da inicial que:

“Valor total dos débitos acima transcritos: R\$ 9.893.342,37.

Importante informar ao Juízo que os imóveis indicados, acima descritos, pela Impetrante foram avaliados em 01/07/2015, no montante total de R\$ 8.900.000,00, conforme comprova o termo anexo.

Não apenas isso, nos autos da execução fiscal 0001171 -33.2005.4.03.6002 foi efetuado um reforço de penhora, no importe de R\$ 831.382,62, o que implica em uma garantia de no mínimo R\$ 9.731.382,62!

Além disso, **a referida avaliação já se encontra desatualizada, pois foi realizada há mais de 2 anos, sendo certo que nesse período a Impetrante iniciou a construção de um prédio no imóvel matriculado sob o número 105194 (matrícula anterior 2585, lembrada com o imóvel objeto da matrícula 14381) , atualmente encontra-se em fase de acabamento de um prédio comercial de 6 andares construído com recursos próprios (foto anexa) .”**

No entanto, em que pese a matéria aludida ter sido suscitada como preliminar pelo impetrado, verifica-se que diz respeito ao mérito da controvérsia posta, eis que a avaliação está desatualizada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo o regime de julgamento de recursos repetitivos (RESP 1.123.669/RS), consagrou a **impossibilidade de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com base em oferecimento de bem imóvel pelo executado, sem avaliação idônea para afastar a incerteza quanto à efetiva garantia da dívida**. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 896.862/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011.

Assim, se a própria impetrante aduz que as avaliações estão desatualizadas, tal fato há de ser considerado indelevelmente assentado nos autos por força da distribuição do ônus da prova, pois cabe a impetrante produzir prova em seu favor, *ab initio*. Ressalta-se que o balanço patrimonial acostado posteriormente à decisão que indeferiu a liminar, a despeito da decisão proferida por juiz que me precedeu em substituição nesta Primeira Vara, não é capaz de infirmar o postulado jurisprudencial, porquanto este é prejudicial àquele, vez que inexistente certeza acerca da efetiva garantia do juízo, não havendo que se aquilatar eventual solvência reclamada anteriormente.

Anota-se que os argumentos colacionados no corpo da petição inicial e demais documentos anexados não fazem prova robusta no caso concreto.

Ademais, a alegação de que o valor do imóvel matriculado sob o número 105194 (matrícula anterior 2585, lembrada com o imóvel objeto da matrícula 14381), seria suficiente para garantir, no mínimo, setenta por cento do valor das dívidas tributárias da impetrante, não é um argumento jurídico válido para o fim desejado neste *mandamus*, por sua própria natureza e rito processual adotado.

Portanto, ausente a liquidez e certeza do direito alegado pela impetrante a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de abril de 2018.”

Dourados, 30 de agosto de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL

0000384-57.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X RICARDO PALHANO DIOGO X LUAN DIEGO MORAIS LIMA X LETICIA FRANCO MARQUES X VANESSA MORAIS LIMA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES)

Observa-se que o delito objeto destes autos foi cometido, em tese, nos arredores do Município de Dourados, mais precisamente na Sítioça Campina Verde, dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer sobre a determinação da competência para o processo e julgamento da Justiça Federal no presente caso. Cancela-se a audiência designada para o dia 04 de setembro de 2018, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas e réus, bem assim, seus defensores, sobre o cancelamento da audiência. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANA MACARIO BONETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Emende a autora a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de esclarecer se pretende a gratuidade judiciária, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica sem o correspondente pedido na peça exordial, hipótese em que deverá apresentar o respectivo comprovante de rendimentos para a análise do seu pedido. Não sendo o caso de gratuidade judiciária, promova a autora, no mesmo prazo acima, o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Havendo recolhimento das custas iniciais, cumpram-se as demais determinações abaixo (a partir do item 4); pretendendo a autora a obtenção da gratuidade de justiça, voltem os autos conclusos para sua análise.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Desse modo, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de agosto de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ALESSANDRA NARCISO SIMÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Zildamara dos Reis Holsback em relação à decisão id 9377953, que deferiu o pedido de liminar, alegando omissão do *decisum* no que tange aos recursos identificados pelos números 0982811, 0982812 e 0982814, não contidos na decisão.

Afirma que os recursos administrativos 0982809, 0982810, 0982811, 0982812 e 0982814 tiveram por objeto os itens 17, 40, 69, 70 e 77, e requer seja “*expedida nova ordem judicial, para determinar que a UFGD proceda a recontagem dos títulos contidos nos recursos de 0982809, 0982810, 0982811, 0982812 e 0982814, conferindo a pontuação devida à Impetrante*”.

Junta comprovantes de recebimento dos recursos encaminhados à autoridade impetrada via e-mail.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto aos e-mails ids 9629212, 9629215, 9629219, 9629222, 9629224, tenho que atestam o envio de recursos em relação aos itens 17, 40, 69, 70 e 77, com os documentos pertinentes anexados em formato pdf, conforme disposto no Edital de Divulgação n. 65/2018, de 10/05/2018. Ressalto que os e-mails datam de 11 de maio de 2018, atendendo ao prazo editalício, e foram encaminhados ao endereço eletrônico correto, qual seja, concursodocente@ufgd.edu.br.

Acerca da alegada omissão constante da decisão id 9377953, razão assiste à embargante. Faça a ressalva de que os mencionados recursos 0982811, 0982812 e 0982814, referentes aos itens 69, 70 e 77, respectivamente, não constaram dos documentos acostados à inicial com essas numerações e sim sob os protocolos 982769, 982770 e 982772 – cf. ids 8398412, 8398418 e 8398419.

Desse modo, devem ser os recursos protocolados sob os n. 982769, n. 982770 e n. 982772, agregados ao deferimento da liminar, segundo os fundamentos explanados na decisão id 9377953.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para modificar a decisão id 9377953, **INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao *decisum* vergastado**, passando a incluir a seguinte redação:

“Quanto à falta dos protocolos em relação aos títulos dos quais a impetrante pleiteia o acréscimo de pontos, uma vez que deveriam ser fornecidos pela UFGD, tenho-a por suprida pelos e-mails enviados com os documentos anexos aos “Requerimentos de Recursos” ids 8398425, 8398435, 8398438, 8398412, 8398418 e 8398419, protocolo n. 0982809, n. 0982810, n. 0982813, n. 982769, n. 982770 e n. 982772, respectivamente, aptos a atuar como prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar, inclusive nos termos do Edital de Divulgação n. 65/2018, de 10/05/2018.

*Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da consolidação do resultado final do Concurso Docente - CDPT-2018/UFGD, já homologado e divulgado pela UFGD, de maneira a impedir a nomeação de candidatos para a área de Botânica antes que seja reavaliada a prova de títulos da impetrante.*

*Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o Concurso Docente - CDPT-2018/UFGD, especificamente a área de Botânica, e determinar que a autoridade impetrada proceda à reavaliação da prova de títulos de ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK, inscrição n. 2018098000002, segundo os documentos enviados por e-mail referentes aos Requerimentos de Recurso protocolados sob o n. 0982809, n. 0982810, n. 0982813, n. 982769, n. 982770 e n. 982772, devendo comprovar a pontuação conferida à impetrante juntamente com as informações a serem prestadas, isto é, **no prazo de 10 dias**.”*

Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Considerando o teor da certidão ID 10473170, reconsidero o despacho id 10334948, uma vez que os citados são MARCOS ELDIR SCHAAB-ME e MARCOS ELDIR SCHAAB.

2 - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

3 – Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, ficam **MARCOS ELDIR SCHAAB EPP, CNPJ 05.830.429/0001-20** e **MARCOS ELDIR SCHAAB, CPF 973.485.469-00**, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$38.796,73 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), calculado até 13/08/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (atualizado), (artigo 701, do CPC).

4 - Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, os réus deverão apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

5 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

6 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na fôrma e sob as penas da Lei.

Dourados, 28 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO:

1 – MARCOS ELDIR SCHAAB EPP e MARCOS ELDIR SCHAAB – Avenida Lourival Barbosa, 777, Centro Rio Brillante-MS, CEP 79.130-000.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q52456EBCF>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PLINIO GASTAO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o recurso de apelação-ID 8622586, interposto pela Exequente.

Dourados, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nº 5000537-29.2017.4.03.6002
2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA - ME, EDIMAR MORAES LIMA, EDENILSON MORAES LIMA

DECISÃO / DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré pelos sistemas: BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Juntado o resultado, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 30 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-33.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIANO YASUHIRO MORIKAVA

SENTENÇA

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 9752183), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, 30 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-47.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: DENIS DOS REIS MARTINS

SENTENÇA

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 5347067), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 30 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-90.2018.4.03.6002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: KELY CRISTINA HOEPERS

SENTENÇA

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 9193356), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dourados, 30 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-24.2017.4.03.6002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP

SENTENÇA

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (id 9132632), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dourados, 30 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7831

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Orlando Correa contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio da qual requer seja o requerido condenado a pagar indenização por danos materiais e morais. Relata na exordial que no dia 05/07/2011, conduzia seu veículo, o caminhão de carga SCANIA/T112, cor branca, placa BWD-035, na BR 267, altura do km 30, quando saiu da pista pela direita e logo em seguida perdeu o controle, devido à pista possuir grave irregularidade nas bordas do asfalto, com desnível elevado. Alega que o desnível entre a pista e a borda lateral foi determinante para a causa do acidente. Juntou documentos, fls. 15/45. O DNIT apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos, fls. 49/76. Juntou documentos, fls. 77/130. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (mídia - fls. 166 e 174). Houve depoimento pessoal do autor, mídia - fls. 301. Intimadas as partes para manifestação sobre os atos instrutórios orais realizados em audiência e apresentação de razões finais, não houve manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Responsabilidade Civil do Estado. Conforme informação do próprio DNIT, fls. 78 o trecho em questão trata-se de rodovia federal sob sua gestão. O caso trazido à baila, trata-se de responsabilidade do estado por omissão, a qual requer, além do dano e o nexo causal, o elemento subjetivo culpa. Pelas provas produzidas nos autos, ficou devidamente demonstrado o dever indenizatório, senão vejamos. De início, cumpre observar que todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por omissão estão presentes. Os documentos de fls. 20/33, os quais relatam os dados gerais da ocorrência, elaborados pela Polícia Rodoviária Federal, relatam como determinante para a ocorrência do acidente, o desnível existente entre a borda lateral e o pavimento. A testemunha Sidney Guenka, PRF que participou da ocorrência, relatou em Juízo que o desnível existente na pista deu causa ao acidente. Ademais, afirmou que ocorreram outros acidentes pelo mesmo motivo no trecho em questão. A testemunha Jefferson José da Silva, vítima do acidente que vinha de encontro ao caminhão guiado pelo autor, também confirmou em juízo a existência do desnível afirmando que tal fato foi responsável pelo acidente. Dessa forma, restou comprovado que o dano sofrido pelo autor decorreu da omissão estatal em manter a pista sem avarias que coloquem em risco a integridade física e o patrimônio dos usuários. Tem-se, assim, comprovado o nexo causal entre o dano e a omissão do Estado. Por fim, também restou configurado o elemento subjetivo culpa, pois nitidamente houve negligência estatal em cuidar da rodovia. Como se sabe, não foi um caso isolado, outros acidentes também ocorreram nesse trecho de pista. Não há que se falar em caso fortuito ou força maior, nem em culpa exclusiva da vítima, mas em verdadeiro caso de responsabilidade civil estatal por omissão. É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. A jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no fato do serviço público, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a ótica de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial. 2. Na hipótese dos autos, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público na conservação das rodovias federais. O acolhimento da tese do recorrente, de existir culpa exclusiva da vítima, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante. 4. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. [...] (STJ - REsp: 1356978 SC 2012/0256419-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença dos seguintes pressupostos: omissão estatal culposa; ocorrência de dano e nexo causal entre o dano e a omissão imputável ao ente estatal. Não há dúvida de que o DNIT tem o dever legal de velar pelas condições de segurança das rodovias federais, nos moldes da Lei nº 10.233/2001: Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - ferrovias e rodovias federais; Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, esclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015). Como se viu acima, a Lei atribui ao DNIT a responsabilidade pela manutenção das rodovias federais. Pois bem, devido às provas constantes nos autos, bem como o depoimento das testemunhas ficou demonstrado que a pista na qual ocorreu o acidente não possuía acostamento, bem como havia um desnível grande, o que levou ao tombamento da carreta. Assim, resta patente a responsabilidade subjetiva do DNIT, sendo certo que se o réu tivesse tomado as precauções necessárias, tal acidente não teria ocorrido. Ainda quanto ao tema da responsabilidade pelo acidente, a afirmação da parte ré, de que caberia ao autor observar constantemente o estado da rodovia pela qual trafegava, não o exime de culpa. Qualquer pessoa que já tenha conduzido um veículo pelas precárias estradas federais sabe que, por mais prudência que se tenha, permanece o risco de acidentes devido às imperfeições da pavimentação. Desse modo, o valor a título de prejuízos materiais perfaz o montante de R\$ 54.304,30 (cinquenta e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta centavos), conforme especificado na petição inicial. Quanto ao dano moral que o autor alega ter sofrido, não verifico sua ocorrência, pois o acidente não atingiu a honra, a imagem, intimidade ou privacidade do autor. Os aborrecimentos decorrentes do sinistro, comuns à espécie, não bastam para firmar a responsabilidade da ré em indenizar a parte autora por danos morais, mesmo porque não é qualquer abalo emocional que comporta esse tipo de indenização, senão aqueles com intensidade mais profunda. Entendimento contrário inviabilizaria a vida em sociedade. Embora lamentáveis, a vida em sociedade acarreta, em certas ocasiões, dissabores que não justificam, por si sós, a reparação civil por dano moral. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando o requerido na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 54.304,30 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária e de juros moratórios, estes à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, 05/07/2011, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ. O Código de Processo Civil de 2015, partindo da premissa de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, expressamente vedou a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14 do CPC), de modo que havendo sucumbência parcial impõe-se a condenação de honorários em favor dos representantes judiciais de autor e réu. Assim, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no valor de 10% da causa. Condeno, também, a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor pedido por danos morais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-19.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-91.2016.403.6002 ()) - LIVRE ESTILO LTDA - ME(MS0116044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhe-se este feito ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das fls. 514/514v, 526/526v, 550, 553 e 555/556 para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003380-52.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-21.2017.403.6002 ()) - ALDO DE QUEIROZ AEDO(MS013896 - RITA DE CÁSSIA FELISMINO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Aldo de Queiroz Aedo ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, objetivando discutir cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, objeto da ação de Execução Fiscal n.º 0001940-21.2017.403.6002. À fl. 43 o embargante foi intimado para juntar aos autos procuração original e emendar a inicial, atribuindo valor à causa. Também foi determinado que a embargante garantisse o juízo Contado, o embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem exame do mérito, com

fundamento no artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Translade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0001940-21.2017.403.6002, certificando-se. Oportunamente, despensem-se os presentes autos e arquivem-se. P.R.I.C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004003-63.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EZIANE VILHALVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

Trata-se de incidente de falsidade arguido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EZIANE VILHALVA, em razão de incongruências nos documentos apresentados pela autora na ação judicial de nº 0002107-82.2010.403.6002, que busca a concessão do benefício de Pensão por Morte nº 148.664.599-0, tendo em vista o seu indeferimento no âmbito administrativo. Relata na exordial que a data de nascimento constante na Certidão de Casamento da senhora Roseli Claudio Vilhalva, representante legal da requerente, diverge daquela constante de seus documentos pessoais (fls. 27/28), pois numa consta 22/03/1972 e outra o dia 22/05/1972. A filiação do senhor Cassimiro Vilhalva, suposto instituidor da pensão, aparece divergente em documentos fls. 23, 26 CTPS e nos registros do INSS, a mãe está grafada como sendo Maria Avalo; na Certidão de Nascimento (fl. 31), a mãe aparece como Minguela Duarte. Já na Certidão de Óbito fl. 24, a mãe aparece como Marcia Avalo. Alega ainda que a Certidão de Nascimento da requerente apresenta rasuras na data de nascimento (fl.31) e que a data de lavratura do registro de nascimento (25/05/1994) é anterior ao suposto nascimento da requerente (26/09/1998), também fl.31. A arguida apresentou resposta às fls. 47/49, requerendo a improcedência do pedido, bem como seja determinada a devida retificação dos documentos para correção dos erros apontados. Foi apresentado laudo pericial documentoscópico às fls. 100/115. Foi realizada audiência de conciliação e instrução às fls. 154/159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega o INSS a constatação da existência de fraude e falsidade quanto aos documentos de fls. 13, 15, 16, 24, 27, 31, 46 e 47 dos autos principais. Sustentou que a data de nascimento figurante na certidão de casamento da representante legal da Autora, Roseli Claudio Vilhalva, diverge da data constante de seus documentos pessoais. Também alegou divergência da filiação do Sr. Cassimiro Vilhalva (segurador). Por fim, ademais, alegou a rasura na certidão de nascimento da autora no que tange ao ano de nascimento. Inicialmente, cumpre observar que algumas das inconsistências encontradas nos dados não influenciam para o deslinde da ação principal, ou seja, na qualidade de segurado do instituidor da pensão e na qualidade de dependente da requerente do benefício de pensão por morte. Já a divergência com relação à data de nascimento é relevante para a fixação da extensão do período de eventual gozo do benefício. A grande divergência posta em discussão é com relação à data de nascimento de Eziane Vilhalva (se 26/09/1993 ou 26/09/1998), que conforme as conclusões da perícia, pode-se afirmar que nasceu em 26/09/1993. Isso, porquanto o documento rasurado é cópia (com a data de nascimento em 26/09/1998), sendo ilógico supor que a data de nascimento seria posterior à data de emissão da certidão de nascimento, que ocorreu em 25/05/1994. Ademais, as conclusões periciais dão conta de que houve provável complementação do numeral 3 para formar o numeral rasurado 8; contudo, não é possível saber quem realizou a rasura nem a motivação do ato. Tal divergência é relevante para se determinar o período de gozo do benefício, o que ficou superado com as conclusões do laudo pericial. Com relação às demais inconsistências, o laudo pericial conclui: não foram encontrados indícios de adulteração nesses dados, de forma que podem se tratar de equívocos ocorridos no momento do registro. O laudo também fez constar que são comuns divergências em documentos de indígenas, elaborados muitas vezes a partir de declarações pessoais. Soma-se o fato de muitos não dominarem o português e serem, por vezes, analfabetos. Perseguindo a análise, nota-se também a existência de 02 (dois) CPFs em nome de Eziane Vilhalva. O de número 056.412.941-01 com data de nascimento em 26/09/1993 e outro, de número 046. 789.121-42, com nascimento registrado em 26/09/1998. Não é possível afirmar que se trata de cadastros falsos, são dois cadastros de pessoa física verdadeiros, mas um deles possui erro com relação à data de nascimento; fato que permitiu, inclusive, a própria realização de 02 (dois) CPFs. Entrementes, em fls. 226/227 dos autos do incidente, fica bem comprovada a real data de nascimento de Eziane Vilhalva, qual seja: 26/09/1993. Nesse sentido é a manifestação do próprio arguinte, fls. 223. Em pese a manifestação do arguinte de que os papéis não se prestam à concessão do benefício pleiteado pela ora arguida, tal análise refoge ao objeto deste incidente e será analisado no julgamento de mérito da ação principal. No entanto é possível concluir que não há falsificação de documentos, senão divergências; a questão relativa à data de nascimento de Eziane Vilhalva ficou resolvida, concluindo-se que ocorreu na data de 26/06/1993. O CPC dispõe que: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; Nos presentes autos não foi comprovada as alegações de falsidade feitas pelo INSS. Em sentido contrário, apenas restaram provadas as divergências nas informações por erros durante as emissões. Em oitiva das testemunhas foi relatado que era recorrente os erros da FUNAI na confecção de documentos, devido à precariedade do sistema e estrutura administrativa de emissão, além de muitos indígenas possuírem mais de um nome registrado. Além disso, o fato de Eziane Vilhalva possuir mais de um CPF não demonstra a falsidade, ipso facto, de nenhum deles; somente externa, a princípio, que houve erro quando da emissão pelos órgãos competentes. Ou seja: não é caso de falsidade, mas apenas de duplicidade. Por tudo, não restou provado a má-fé em produzir documento falso para obtenção de vantagem previdenciária indevida. Muito pelo contrário, as inconsistências registradas nos documentos é que podem ter gerado a dificuldade no exercício de eventual direito. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que o incidente não estabelece nova relação processual que justifique o seu arbitramento. Contudo, será fundamento para a majoração de honorários na ação principal, caso o arguinte seja nela também sucumbente. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002614-96.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Antônio João contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja concedida a suspensão da contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias integrantes da folha de salário dos funcionários do Município de Antônio João. Documentos às fls. 28/79. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 82/85. A autoridade coatora prestou informações às fls. 93/99. A União (PFN) interpôs embargos de declaração da decisão às fls. 101/103, acolhidos em decisão de fl. 146. A União (PFN) da qual interpôs novos embargos de declaração (fls. 155/158), acolhidos à fl. 182. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou ciente à fl. 154- verso sem, contudo, apresentar parecer. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a íntegra instrução processual. Pois bem, acerca da matéria ora em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm firme entendimento de que, com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador sobre o terço constitucional de férias; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado; e a quinzena de afastamento médico que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Nesse sentido, cito acórdãos recentes: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS (SENAC). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRÉCHE QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº029465-44.2014.4.03.0000. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, 9, da Lei nº 8.212/91. 4. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes do STF e Súmula n. 310 do STJ. 5. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C. STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 6. Apelação desprovida. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº029465-44.2014.4.03.0000. 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o art. 22, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Entendo que não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse processual quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e terço constitucional, visto que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. 4. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente e, por outro lado, há incidência das referidas contribuições sobre as verbas a título de salário-maternidade, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, 9, da Lei nº 8.212/91. 6. No tocante à incidência das aludidas contribuições sobre as verbas relativas ao adicional de horas extras, seguindo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter remuneratório, devem incidir as contribuições. 7. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C. STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 7. Matéria preliminar rejeitada, remessa oficial provida e apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA: NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do 11, do artigo 85, do NCPC. III - Apelação da União desprovida. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2241250 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRÉCHE/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, 9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídos da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras. IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, 9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15). VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75%. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2240239 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1462502 - DJE 17/05/2016 - Relatora: Des. Federal Convocada Diva Mulerib) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO. A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO

STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o acórdão, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicionais noturno e de periculosidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. III. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de quebra de caixa pago mensalmente, com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da ajuda parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015; AgRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015; EdeI no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015. V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago em natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1568675 - Segunda Turma - DJE 16/03/2016 - Relator: Ministro Assusete Magalhães)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. Também é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). 5. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago em natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP 1571009 - Segunda Turma - DJE 08/03/2016 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1562447 - Segunda Turma - DJE 02/02/2016 - Relator: Ministro Humberto Martins)Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento parcial da liminar, apenas para ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Antônio João/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Por conseguinte, está presente o fímus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição do impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta caracterizado na medida em que o impetrante se vê compelido a recolher um tributo que lhe é inexigível. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do tributo em apreço, qual seja, contribuição previdenciária patronal sobre: a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos. Ademais, quanto às demais verbas apontadas na letra d dos pedidos iniciais, observo que já são excluídas da incidência de contribuição previdenciária patronal em razão da lei e, portanto, resta configurada a falta de interesse de agir do impetrante em relação a elas. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídas da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras. IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, 9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu. V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15). VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75%. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2240239 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauthy).Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante para que cesse recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) férias indenizadas e o respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação ilegal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal. Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado do processo. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal contra Denise da Silva Gualhanone Nemirovsky e outro. A pedido da exequente, foram realizadas pesquisas nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfJud. Houve bloqueio de valores na conta de Denise da Silva Gualhanone Nemirovsky (fl. 183). A executada se manifestou às fls. 185/188, requerendo o levantamento da construção judicial, argumentando que os valores bloqueados referem-se a salário. Juntou documentos. A CEF alegou a possibilidade da construção para pagamento dos honorários de sucumbência, os quais excepcionariam a impenhorabilidade do salário em razão do caráter alimentar da verba honorária. Vieram os autos conclusos. Decido. Com razão a Caixa Econômica Federal. A legislação de regência (CPC, art. 833, IV) obsta ao bloqueio de vencimentos, subsídios, soldos e salários e, no caso concreto, o bloqueio judicial ocorreu no dia seguinte ao que a executada recebeu sua remuneração do Município de Dourados/MS, conforme fl. 190. Entretanto, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentícia, de maneira a incluí-los na exceção prevista pelo parágrafo 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa, correspondentes em 04/05/2018 a R\$34.148,17 (cf. fls. 171/173), tenho que o bloqueio efetuado não supera o valor dos honorários de sucumbência e, por isso, deve ser mantido. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 185/188. Outrossim, cumpra-se o item n. 7 do despacho de fl. 176. Após, intime-se a Caixa para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003726-42.2013.403.6002 - JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A Em que pese a juntada da decisão da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a antecipação da tutela em favor da autora nos autos do agravo de instrumento n. 0007143-59.2016.403.0000, verifiquei da consulta processual anexa que foi declarado prejudicado o referido recurso em 01/03/2013, em razão da perda do objeto, isso porque os autos originários foram julgados em 14/12/2017, havendo a sentença proferida na reintegração de posse n. 00009901-23.2016.403.6002 transitado em julgado em 12/07/2018 - conforme andamento processual. Assim, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de manutenção da posse objeto dos autos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Pessoa a ser intimada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR A. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6134, Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

ACAO PENAL

0000869-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR(SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E SP279630 - MARIE ESTEFANATO FAIGLE E SP297259 - JOÃO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES) Trata-se de pleito formulado pelo Ministério Público Federal em que requer o envio dos documentos solicitados pela Interpol e o cancelamento do passaporte do condenado ROBERTO SFEIR JUNIOR. Síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a decisão de fls. 1697, que determinou, entre outras medidas, a suspensão do passaporte do condenado e diante da impossibilidade de efetivação da medida, determino o cancelamento do passaporte de ROBERTO SFEIR JUNIOR. Determino, por fim, que a secretaria envie os documentos necessários para inclusão do mandado de prisão em difusão vermelha, conforme informação da Representação Regional da Interpol em fls. 1703. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004080-62.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARIA OVANDO ALVARENGA O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 544/2016 - oriundo do 1º Distrito Policial de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Maria

Ovando Alvarenga, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 02.12.2016 (fls. 82/83) que: [...] Em 22 de setembro de 2016, por volta das 10h30, na região do Transbordo, no município de Dourados-MS, a denunciada MARIA OVANDO ALVARENGA foi flagrada, por uma equipe de policiais civis, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e cientemente e improbabilidade de sua conduta aproximadamente 605 (seiscentos e cinco) gramas de cocaína [...] Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Gleyson Nunes Vasconcelos e Anderson Pereira Aguiar de Souza (fl. 83). Em 05.12.2016, foi determinada a notificação da ré para apresentação de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 90/91). A ré apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 101-verso). A denúncia foi recebida em 22.02.2017 (fls. 102-verso). A ré foi devidamente citada à fl. 148. Durante a instrução foi ouvida a testemunha Anderson Pereira Aguiar de Souza e realizado o interrogatório da ré (fls. 126/129). Houve desistência da oitiva da testemunha Gleyson Nunes de Vasconcelos, o que foi homologado pelo juízo. Não houve requerimentos complementares na fase do artigo 402 do CPP. O MPF apresentou alegação final às fls. 167/169 em que pleiteou a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Por derradeiro, em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição por atipicidade em virtude da insignificância; em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 156/162). Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com a denúncia a ré é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, a seguir transcrito. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03 e 07/12); Auto de Apreensão (fl. 18); Laudo Preliminar de Constatação que apontou resultado positivo para a substância cocaína (fl. 20). A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 22.09.2016, de forma consciente e voluntária, a acusada transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 605g (seiscentos e cinco gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como cocaína. Verifica-se que a ré foi presa em flagrante, na data dos fatos, por agentes da Polícia Civil, o que confirma a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pela acusada nas fases inquisitorial (fls. 07/08) e judicial (fls. 126/129). A testemunha Anderson Pereira Aguiar de Souza (mídia), disse que fazia parte da equipe que efetuou a abordagem da acusada. Relatou que resolveram abordá-la pois a mesma apresentava atitude suspeita. Ao indaga-la sobre o que fazia naquela região, ela contou que vinha de Coronel Sapucaia, quando foi perguntado se ela trazia consigo algum tipo de entorpecente de pronto ela já se entregou. Disse, ainda, que a droga estava acondicionada numa espécie de cinta, dando a entender que ela estava grávida de poucos meses. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Perante a autoridade policial, a ré disse: [...] que foi contratada por um homem, cujo nome não sabe ou não quer declarar para que trouxesse drogas de Coronel Sapucaia - MS até esta cidade, para tanto receberia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que, na tarde de ontem, à droga foi entregue a declarante na cidade de Capitão Bado - Paraguai, distribuída em duas porções envolta em fita adesiva; QUE, segundo o homem seria 600g de droga, mas não especificou que tipo de droga era; QUE, conforme acordaram, o pagamento pelo transporte seria realizado na cidade de Dourados, sendo que acabou pegando dinheiro emprestado para pagar a passagem [...] - fl. 09. Em Juízo, a ré reproduziu o que havia declarado acima, acrescentando alguns outros detalhes (arquivo de mídia à fl. 129): Disse que pegou a droga em Capitão Bado e que iria receber R\$ 500,00 (quinhentos) reais pelo transporte. Que a droga seria entregue na cidade de Dourados/MS. Que foi contratada por um homem através de uma ligação telefônica. A explanação da acusada sobre a dinâmica dos fatos não deixa qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquirição policial, momento o depoimento prestado pelo Policial Civil, convergem para a conclusão de que MARIA OVALDO ALVARENGA se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas. Portanto, havendo tipicidade penal na conduta e ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, a condenação da ré é comando imperativo. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional. Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006, 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que: Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolve a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2). A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no artigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito. A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato. Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade. Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. I. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). No caso concreto em análise, a quantidade de drogas e sua natureza, o local em que a acusada pegou a droga, todos os elementos convergem para evidenciar a transnacionalidade do delito. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68 do CP. DOSIMETRIA: Tráfico transnacional de drogas. Pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Nesses termos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante de confissão espontânea, contudo, mantenho a pena em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em razão do enunciação de Súmula 231 do STJ. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação supra sobre a transnacionalidade do delito. Assim, exaspero a pena da acusada em 1/6 (um sexto), perfazendo o quantum de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório demonstra que a ré preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois é primária, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. Dessa forma, em atenção à proporcionalidade e aos fins de repressão e prevenção, diminuo as penas em 1/3, fixando-as em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (dez) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. PENA DEFINITIVA: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (dez) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. O valor do dia-multa será o mínimo legal. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33 do CP). Da substituição da pena privativa de liberdade: Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (dois) meses restritivos de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Não se aplica a suspensão condicional da pena, pois ausentes os requisitos do art. 77 do CP. Não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, assiste à ré o direito de apelar em liberdade, salvo se estiver presa por outro motivo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar MARIA OVANDO ALVARENGA, já qualificada nos autos, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, bem como ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06; e consoante o artigo 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Isento a sentenciada do pagamento das custas processuais, pois assistida pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Determino que seja incinerado o entorpecente apreendido, caso não tenha sido feito. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto aos órgãos de praxe, para fins de registro das condenações; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à notificação do condenado para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei nº 11.343/06; (g) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (h) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-68.2010.403.6002 - ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-54.2010.403.6002 - DULCEMAR JOSE GRANDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-30.2010.403.6002 - LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-88.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002 ()) - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Considerando a interposição de recurso de apelação (fls. 312/319) e a apresentação de contrarrazões (fls. 321-326), intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, ficando a parte ré, ora apelada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-15.2015.403.6002 - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO E MS017795 - DAYSE CRISTINA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

Considerando a interposição de recursos de apelação pelos réus União (fls. 90/94) e Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 121/135), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado para o Estado de Mato Grosso do Sul dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, ficando a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no artigo 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Caso as partes apelantes deixem de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Em vista das informações de fls. 90/97, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME X MAURO JOSE CARMONA PAPI

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005084-37.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NETTO TUR LTDA - ME X VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO X KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

Em vista das informações de fls. 44/102, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003399-1) - ADEMIR TINEU X MONICA BENITES GARCIA TINEU X MICHELLY BENITES GARCIA TINEU(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Indefiro, por ora, o pedido de prosseguimento da execução formulado à fl. 271, porquanto não há nos autos notícia acerca do trânsito em julgado do recurso especial informado anteriormente.

Assim, tornem os autos ao arquivo, nos moldes já determinados à fl. 269.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001708-19.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) - AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO RAFAELA LTDA

Em face do teor da certidão de fl. 164, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 490/494, conforme já determinado à fl. 489.

Após, em vista dos pagamentos informados às fls. 506/508, intimem-se os beneficiários Soubhia & Cia Limitada e Jaime Antônio Miotto para que se dirijam à CEF, a fim de levantar as quantias depositadas nas contas 1181005132334576, 1181005132322250 e 1181005132322268, devendo informar ao Juízo acerca do eventual levantamento efetuado.

Por fim, cumpra a Secretária o quanto determinado à fl. 503 [...].Outrossim, em razão de não haver divergência de valores, mas somente de dados cadastrais, ENCAMINHEM-SE os ofícios expedidos nestes autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias].

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEN CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 588.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003887-2) - SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X HENRIQUE FABIO DIAS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO MODESTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE SOARES DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEORECY DA SILVA ALENCAR(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODACIR DA ROSA LUIZ(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X VAGNER DA SILVA NUNES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDVALDO PEREZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEVALNI CALHEIROS DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDIR MOISES DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI DUARTE DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALESSANDRO LOREGLIAM PRIMO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ CAPISTRANO FREITAS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FABIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JORGE SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEORECY DA SILVA ALENCAR X UNIAO FEDERAL X ODACIR DA ROSA LUIZ X UNIAO FEDERAL X VAGNER DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X CLEISON DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO MODESTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório de REINCLUSÃO expedido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000989-0) - ROMILZA DE SOUZA FERNANDES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ROMILZA DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X NELIO ENI ENGELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 177.

Considerando a comunicação pelo Tribunal acerca do depósito de valores requisitados via RPV (fls. 175 e 176), bem como o ofício da CEF, noticiando o pagamento de RPV em favor de Nelio Eni Engelman (conta 1181.005.13216433-6), intime-se o advogado Jacques Cardoso da Cruz para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre o levantamento do valor depositado à fl. 176.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X PIERINA MARIA DAMICO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Partes: PIERINA MARIA DAMICO, CPF 228.541.500-15, X UNIÃO FEDERAL

DESPACHO // OFÍCIO N. 231/2018-SD02

Considerando que houve notícia de falecimento da de PIERINA MARIA DAMICO, beneficiária do Ofício Requisitório n. 2016.0000097, oficie-se ao SETOR DE PRECATÓRIO DO E. TRF da 3ª Região, solicitando que transforme a conta 4500123957880 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo.

No mais, SOBRESTE o feito até posterior habilitação de herdeiros, conforme requerido às fls. 228.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - OFÍCIO n.231/2018-SD02 a ser enviado ao SETOR DE PRECATÓRIO DO E.TRF DA 3ª REGIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA BRITES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002435-75.2011.403.6002 - VITORIA DE LIMA LOPES(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VITORIA DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DOMINGOS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-63.2014.403.6002 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO) X MARLUCIA DA SILVA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-26.2014.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da manifestação de fl. 240-verso de 15/08/2018, reputo prejudicada a petição de fl. 241.

Diante do pagamento do RPV/20189000877 noticiado à fl. 242, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1A VARA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5670

INQUERITO POLICIAL

0000327-31.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS E SP219073 - FABIO TIZZANI)
 Defiro o pedido de extração de cópias formulado à fl. 53. Os autos ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0000130-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X OSMAR APARECIDO GONCALVES(MS013986 - EDSON SEKI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Anote-se o contido na folha 207.Verifico a ocorrência de inversão na prática de atos processuais, uma vez que a defesa constituída pelo réu apresentou as alegações finais antes do Ministério Público Federal.Assim, intime-se a defesa constituída pelo réu (Dr. Edson Seki Júnior, OAB/MS nº 13.986) para, em cinco dias, apresentar as alegações finais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5673

ACAO PENAL

0000290-96.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRÓ DA SILVA) X WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS)

Regulante citado (f. 81), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fs. 86-97). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 15h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Vinicius Denicio Paiano, matrícula nº 2312926, e Sidney Tanaka de Souza Matos, matrícula nº 2314467, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº ____/2018-CR.Intime-se o réu Weber Carlos Fernandes de Melo, para que tome ciência da audiência designada. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao réu.Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 97 são meramente abonatórias, caso em que sua oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Por fim, com relação ao pedido de liberdade provisória, observo que o réu foi preso em flagrante e que, em 21/05/2018, teve a prisão convertida para preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. Até agora não ocorreu qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão. Diante disso, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do réu com os mesmos fundamentos (fs. 32-34). Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5674

INQUERITO POLICIAL

0000113-35.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIANA KUAKA X GABRIELA DO CARMO GOMES X CHINEDU ANYOKU(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO)

Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIANA KUAKA, GABRIELA DO CARMO GOMES e de CHINEDU ANYOKU, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas).Os acusados foram presos em flagrante em 12 de fevereiro de 2018 (fs. 02/12), tendo sido o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva (fs. 77/78).As fs. 83 e 101, substituiu-se a prisão preventiva de MARIANA KUAKA e GABRIELA DO CARMO GOMES por prisão domiciliar, tendo em vista que ambas possuem filhos menores de doze anos de idade. Concluídas as investigações e oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal (fs. 145/149), determinou-se a notificação dos denunciados para apresentação da defesa preliminar (fl. 156).CHINEDU ANYOKU foi notificado às fs. 208/209, não tendo formulado sua defesa preliminar no prazo assinalado.De seu turno, GABRIELA DO CARMO GOMES foi notificada às fs. 219/221 e apresentou sua defesa preliminar às fs. 237/239.A carta precatória de notificação de MARIANA KUAKA foi devolvida sem cumprimento (fs. 222/224), uma vez que ela não foi encontrada no endereço em que deveria cumprir a prisão domiciliar (Rua Colaço Vilela, n. 192, Guaianazes, São Paulo/SP). As fs. 227/229, o MPF requereu nova tentativa de notificação de MARIANA KUAKA no endereço constante no comprovante de fs. 116-verso (Rua Camuengo, nº 01, C/3, São Paulo/SP) e no endereço informado quando de sua prisão (Rua Serra do Caburai, nº 173, Artur Alvim, São Paulo/SP - fs. 15/17), o que foi deferido (fl. 230).Todavia, a carta precatória expedida para notificação da referida acusada novamente retornou sem cumprimento, não tendo sido a acusada encontrada em qualquer dos endereços acima discriminados (fs. 240/243).Diante disso, o Órgão Ministerial se manifestou pela decretação da prisão preventiva de MARIANA KUAKA em razão do descumprimento das especificações concernentes à prisão domiciliar. Requereu, ainda, a notificação por edital da referida acusada para que apresente defesa preliminar. Nessa oportunidade, o MPF juntou novo relatório de pesquisa informando que não foram localizados outros endereços de MARIANA KUAKA.Quanto à defesa preliminar de GABRIELA DO CARMO GOMES, o MPF aduziu que não restou configurada qualquer hipótese autorizadora da absolvição sumária, a ensejar o prosseguimento do feito. Pugnou, finalmente, pela intimação da defesa constituída pelo réu CHINEDU ANYOKU para que apresente defesa escrita (fs. 245/253). É o relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Da prisão domiciliar de MARIANA KUAKA.Da análise dos autos, verifica-se que, foi concedido à acusada MARIANA KUAKA o benefício de prisão domiciliar, em 21/02/2018, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, considerando tratar-se de mãe de menor de 12 anos de idade (fl. 83).Consignou-se na referida decisão que o descumprimento das obrigações inerentes à prisão domiciliar implicaria a revogação do benefício. Confira-se:Nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal, a acusada deverá retornar para sua residência, localizada na Rua Colaço Vilela, nº 192, Bairro Guaianazes, São Paulo/SP, imediatamente, e lá permanecer, só podendo sair para atendimento médico ou para comparecimento perante o Poder Judiciário. Saídas por outros motivos deverão ser requeridas ao juízo responsável pela fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar.Em caso de descumprimento, fica cientificada a acusada que o benefício será revogado, retomando ela para a prisão preventiva no Presídio Feminino local.A certidão de fl. 224 demonstra que MARIANA KUAKA não reside no endereço no qual deveria permanecer recolhida (Rua Colaço Vilela, nº 192, Bairro Guaianazes, São Paulo/SP). Pelo que consta, a moradora do imóvel não conhece a acusada e nem seu paradeiro atual.Tendo em vista que a denunciada informou endereços diversos quando de sua prisão (Rua Serra do Caburai, nº 173, Artur Alvim, São Paulo/SP - fs. 15/17) e por ocasião do pedido de prisão domiciliar (Rua Camuengo, nº 01, C/3, São Paulo/SP - fl. 116-verso), procedeu-se a novas tentativas de notificação, que também restaram frustradas (fs. 240/243).De acordo com a certidão de fl. 241, a atual moradora do imóvel localizado na Rua Camuengo, nº 01, C/3, São Paulo/SP informou que MARIANA KUAKA deixara o local havia aproximadamente um mês, sendo que desconhece o paradeiro dela.Ademais, o locador da casa situada à Rua Serra do Caburai, nº 173, São Paulo/SP asseverou que algumas angolanas que residiam nesse endereço retornaram ao país de origem.Nestes termos, embora observada estritamente a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP (Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018), a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar revelou-se insuficiente, restando descumpridas sem justo motivo as condições impostas quando da sua concessão.Resta evidente, portanto, que a denunciada se evadiu do local em que deveria permanecer recolhida, pelo que se faz necessária a revogação da medida cautelar da prisão domiciliar, decretando-se novamente a prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, do CPP:Art. 282, CPP - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a (...). 4º - No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva no caso de descumprimento de medidas cautelares. Além disso, a segregação se revela imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, diante da patente intenção da acusada de se furtar da persecução penal, evidenciada pela fuga da prisão domiciliar.Art. 312, CPP - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único - A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º).Nesse sentido, advém reiterar que a decretação da prisão preventiva está fundamentada na situação excepcional de descumprimento da prisão domiciliar anteriormente deferida, com o incontestável risco à aplicação da lei penal.2.2. Da notificação por edital de MARIANA KUAKA.De seu turno, verifica-se que restaram frustradas as três tentativas para a notificação de MARIANA KUAKA nos endereços constantes dos autos (fs. 222/224 e 240/243).Ademais, a assessoria de pesquisa e análise do MPF elaborou dois relatórios acerca do paradeiro da referida acusada, não logrando identificar nenhum endereço em que ela possa ser encontrada (fs. 229 e 253).Diante dessas circunstâncias, tem-se por esgotados os meios para localizar a requerida, o que autoriza a sua notificação por edital, em aplicação analógica do art. 361 do Código de Processo Penal.Cumpra salientar que, transcrito in albis o prazo editalício para defesa preliminar, será nomeado advogado dativo para representar a acusada MARIANA KUAKA. Isso porque a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não se mostra cabível neste momento processual, em que sequer foi recebida a denúncia e instaurada, de fato, a ação penal.Corroborando o entendimento ora esposado, transcreve-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012).2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não encontrado o réu, e infrutíferas as tentativas de sua localização, deve o Juízo determinar a intimação da Defensoria Pública para apresentar defesa prévia, sem haver falar em cerceamento de defesa ou violação do rito da Lei Antidrogas.3. O procedimento penal de apuração dos crimes de tóxicos é regido pela Lei n. 11.343/2006, que só permite a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), após ofertada defesa prévia e recebida a denúncia (art. 48 da Lei 11.343/2006).4. No caso, se o réu não constituiu advogado nem compareceu para se defender no processo, seria inapropriado a suspensão do processo antes do recebimento da denúncia, uma vez que a ação penal sequer se iniciou.5. Recurso provido.(RHC 68.178/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)3. Conclusão.Diante do exposto, revogo o benefício de prisão domiciliar concedido à fl. 83, nos termos do art. 282, 4º, do CPP, e decreto a prisão preventiva de MARIANA KUAKA, com fulcro no art. 312 do mesmo diploma legal.Expeça-se o correspondente mandado de

prisão.Determino a notificação por edital de MARIANA KUAKA, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se o necessário, consignando que, caso transcorra o prazo e não seja apresentada a defesa preliminar, fica desde já nomeada para tanto a advogada dativa Dr.ª Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, OAB/MS 20.505, com escritório na Rua Dr. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, telefone: (67)981203656Intime-se a defesa de CHINEDU ANYOKU, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial, para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.Requisite-se o pagamento das tradutoras nomeadas à fl. 156, no que se refere aos serviços prestados às fls. 193/199 e 200/204, observando-se o disposto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-55.2014.4.03.6003 - ADAO NUNES FERREIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003367-55.2014.4.03.6003Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para dar vista à parte autora da petição de fls. 107/132.Havendo concordância da parte autora, proceda-se ao cancelamento da perícia designada às fls. 101 e tomem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, aguarde-se a realização do exame pericial. Intime-se, com urgência.Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANISIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO C

Homologo, por seus próprios fundamentos, o pedido de desistência da parte autora, estando o advogado constituído com poderes para tanto, e julgo JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas pelo autor, ficando suspensa sua exigibilidade diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.

Decorrido o prazo, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 16 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RONE SURUBI GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GIMENES A YALA - MS7842, GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

A T O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá **especificar**, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, podendo formular proposta de acordo.

CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9670

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA (fls. 3620/3622) em face da decisão de fls. 3612/3614. Insurge-se o embargante contra a citada decisão, sob o fundamento de que não restou claro o direito de a Defesa apresentar suas alegações finais apenas após as alegações finais da acusação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, recebo os presentes embargos de declaração (fls. 3620/3622), uma vez que são tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, verifico que no item c, da decisão de fls. 3612/3614, ao determinar que fossem intimadas as partes para apresentarem memoriais escritos, não restou explícita a necessidade de prazos sucessivos entre a acusação e defesa, conforme preconizado no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Isto posto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração (fls. 3620/3622), para DECLARAR que: Onde se lê no item c, da decisão, à fl. 3613-vº: c) INTIMEM-SE as partes para que apresentem alegações finais sob a forma de memoriais escritos. Considerando a complexidade do caso e a quantidade de réus, fixo o prazo comum de 20 (vinte) dias para o ato, sendo que, para tanto, poderão os advogados obter cópia digitalizada dos autos, incluindo as mídias das audiências de instrução, mediante solicitação junto à Secretaria deste Juízo. Deve-se ler: c) INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, apresentem alegações finais

sob a forma de memoriais escritos. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 dias, ofereça suas alegações finais sob a forma de memoriais. Após, intem-se as defesas para que, em igual prazo (20 dias), apresentem suas alegações finais por memoriais escritos. Esclareço que, considerando a complexidade do caso e a quantidade de réus, fixo que o supracitado prazo para os acusados será comum, sendo que, para tanto, poderão os advogados obter cópia digitalizada dos autos, incluindo as mídias das audiências de instrução, mediante solicitação junto à Secretaria deste Juízo. Ficam inalterados os demais termos da decisão de fls. 3612/3614. Ciência ao Ministério Público Federal. Intem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEDIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Pela presente publicação fica a defesa do réu ANISIO ALDAIR MACHADO devidamente intimada para apresentar as RAZÕES e CONTRARRAZÕES de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JARED FELISBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a complementação do laudo socioeconômico dos questionamentos do INSS: apresentar informações (nome completo, CPF, o valor referente ao auxílio financeiro vertido a subsistência do núcleo em comento) acerca da esposa da parte autora, Sra. ELIZABETH, funcionária pública municipal. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Cópia deste despacho servirá como ofício a Secretaria de Assistência Social. Segue cópia de [Laudo Pericial \(LAUDO SOCIAL PROT.201860040000230 \(ID 4620974\)\)](#).

CORUMBÁ, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias., sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DENILSON ARGUELHO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9638

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000394-61.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RONILDO CLIMACO

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Em seguida, intem-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constrictos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigo que cópia deste servirá como:

MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/20 __-SO, para CITAÇÃO de RONILDO CLIMADO, residente na Rua Delfino Scaff, 28, bairro Guaicurus, nesta urbe - nos termos desta determinação, devidamente instruída com cópias da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-61.2007.403.6004 (2007.04.000621-3) - MARIA NIDIA SOARES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO-Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada MARIA NIDIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87).O INSS contestou às fls. 173 a 174.Lauda Pericial Médico à fl. 260. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 260), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A pericia realizada constatou que as lesões que acometem a autora reduzem, mas não impedem atividade laborativa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, como se vê, o perito concluiu pela capacidade laborativa de MARIA NIDIA SOARES DA SILVA.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 3º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acateule-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-32.2013.403.6004 - ADELAIDE MARIA DE ARRUDA BRANDAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se, através da certidão de óbito de fl. 74 que, ao falecer, a autora deixou os seguintes sucessores, cujos documentos de identificação constam dos autos: Adelaide Adiele, Ederson de Arruda e Deniclem Darlem.Todavia, não há nos autos procuração assinada pelos sucessores.Diante disso, impõem-se suas intimações pessoais, com cópia desta decisão, para que apresentem a respectiva procuração, ou manifestem e comprovem a necessidade de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal.Após, tomem conclusões para decisão, na forma dos artigos 691 e 692, ambos do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-63.2015.403.6004 - ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Arcelino Ramos de Almeida em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por idade rural.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116/116v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/138) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada.Réplica às fls. 147.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observe que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO.1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fiação daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material.2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012).Além disso, é processualmente viável a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro desde que àquele não passe a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana (Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).Por sua pertinência, trago à colação recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido.2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino.3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de ruralista da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural.4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.904 - SP (2007/0310835-8). Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 27 de novembro de 2013(Data do Julgamento).No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Dai depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência.Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, e f, e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII.Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial).Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passa a ser obrigatória e de caráter contributivo.No caso dos autos, considerando que o requerente completou 60 anos em 2013, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 180 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. É certo que, administrativamente o INSS já reconheceu o período laborado entre 14/03/1997 a 18/08/2000. Em relação ao lapso controverso, como início de prova material, extraem-se dos autos os documentos de fls. 22/74.Pois bem.Sabe-se que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental.Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural.No caso em apreço, no entanto, o início de prova material é insuficiente. Não há documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que o autor atuou como lavrador ou trabalhador rural durante todo o período exigido para carência. Com efeito, a declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 22/22v), expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não é elemento idôneo para a comprovação dos fatos a que se propõe. Primeiro, porque se verifica a partir do

próprio documento que o postulante filiou-se ao Sindicato somente em 10/09/2013; segundo, porque, embora o sindicato tenha reconhecido o exercício da atividade rural entre 25/06/1973 a 19/08/2014, o documento mais antigo em que se baseou (fl. 22v) data de 1997. Com isso, deduz-se que a declaração foi emitida sem o mínimo de esmero que se espera de uma organização sindical, não servindo, portanto, como início de prova material. Dessarte, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente o início razoável de prova material, não tendo a parte autora comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência exigida por ausência de início razoável de prova material contemporânea, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC e no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3, 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-42.2016.403.6004 - ADUIR JOSE DE PAULA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.O autor busca o reconhecimento da especialidade de diversos períodos trabalhados, entre 1973 a 2008, na função de Mestre Fluvial. Embora até 29/04/1995 fosse viável o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento profissional, e, até 15.12.1998, fosse aplicável o cômputo diferenciado do tempo de serviço do marítimo embarcado via aplicação do ano marítimo, é certo que a Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva comprovação da exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que as suas atividades fossem reputadas especiais. Assim sendo, em relação ao período posterior a 28.04.95, cabe ao requerente, inicialmente, diligenciar junto às empresas em que trabalhou exposto ao agente nocivo, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), ou formulários que os antecederam, se existirem (DSS-8030 e/ou SB-40, DISES BE 5235, DIRBEN 8030), bem como Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para os períodos nos quais não basta o enquadramento profissional. Caso se trate de empresa inativa, cabe ao requerente diligenciar junto ao guarda livros ou contador que disponha da documentação da sociedade. Em caso de resistência, eventual pedido de intimação da empresa pelo juízo deve vir acompanhado de comprovação da realização das diligências prévias pela parte. A prova pericial requerida pelo autor, assim, guarda caráter subsidiário e, em qualquer caso, deve ser antecedida de comprovação das condições de trabalho efetivamente observadas nos diversos locais nos quais laborou o requerente, hipótese em que será determinada a realização na própria empresa em que trabalhou, ou em local de trabalho similar, conforme a prova produzida a tal respeito. Ademais, faz-se necessária a juntada da integralidade do procedimento administrativo a fim de que se delimite o período efetivamente reconhecido pelo INSS. Intime-se o requerente para que anexe aos autos os formulários de tempo especial e laudos técnicos, além de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-48.2017.403.6004 - JOSE MARCIO CASTRO DE ARAUJO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOSÉ MÁRCIO CASTRO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe no benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor fazer jus ao benefício, porquanto alega estar incapacitado permanentemente para o exercício de suas atividades laborais. Juntou documentos às fls. 09/27. As fls. 30/31 o juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 36-39. As fls. 52/62 juntou-se laudo de perícia médica judicial. Impugnação ao laudo pericial pela parte autora, bem como a solicitação de nova perícia médica às fls. 79/80. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a períta nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa total e permanente: o periciado apresenta incapacidade parcial temporária. As doenças que acometem o periciado são passíveis de tratamento e controle dos sintomas, sendo possível o retorno a suas atividades laborativas. Da mesma forma há possibilidade de readaptação para outra função, já que o periciado tem 37 anos de idade e não apresenta limitação física. O periciado apresenta capacidade para realizar atos da vida civil e atividades do cotidiano como vestir-se, cuidar da alimentação, saúde e higiene pessoal, não necessita de cuidados permanentes de outras pessoas. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Maricato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desalinhamento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a períta concluiu pela ausência de incapacidade laborativa permanente de JOSÉ MARCIO CASTRO DE ARAÚJO a autorizar a concessão de aposentadoria por invalidez. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ficando suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-51.2017.403.6004 - NELSON JOSE MARIA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por NELSON JOSÉ MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/27. A fl. 30/32v, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. As fls. 34/44, juntou-se laudo de perícia médica judicial. Contestação do INSS às fls. 49/51. Impugnação à contestação às fls. 60/64. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Executa-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a períta nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. A expert Periciado não apresenta incapacidade laborativa. As doenças que acometem o periciado são doenças de caráter crônico degenerativas, inerentes à faixa etária, as mesmas não causam incapacidade laborativa. No exame médico pericial não foi evidenciado incapacidade laborativa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Maricato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desalinhamento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a períta concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de NELSON JOSÉ MARIA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado,

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-24.2017.403.6004 - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que instrua devidamente o processo com documentos comprobatórios de sua profissão habitual. Prazo: 10 (dez) dias.Após, vistas ao INSS por igual prazo.Por fim, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9672**PROCEDIMENTO COMUM**

0001119-16.2014.403.6004 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 22/09/2009. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44/44v.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/61, pugrando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Instadas, as partes optaram por não produzir provas além daquelas já anexadas ao feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Dessarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional gráfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional gráfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Inaceitável a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispões que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação

de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruídos superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Extraí-se da inicial que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/01/1968 até 12/08/1996; de 02/12/1997 até 12/03/1999 e 01/07/2005 até 22/09/2009. No que toca ao período constante da cópia de CTPS de fl. 22, não é possível o seu reconhecimento, considerando que a data apontada como admissão não apresenta a credibilidade que se espera para o seu reconhecimento judicial, mormente porque, aparentemente, foi objeto de adulteração. No que concerne aos lapsos de 13/08/1996 até 28/04/95, as cópias das anotações em CTPS às fls. 20/40 demonstram que o segurado exercia a função de motorista, no entanto, não indicam o tipo de veículo era operado pelo postulante. Logo, esses intervalos não podem ser enquadrados como tempo especial pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao lapso posterior a 29/04/95, a parte autora deveria demonstrar exposição habitual e permanente a agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial. Convém ressaltar que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte aplicante juntar aos autos documentos aptos a caracterizar as condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial, o que já foi realizado no curso da instrução. In casu, o despacho de fl. 44/44v foi taxativo ao determinar que caberia ao interessado diligenciar junto às empresas em que trabalhou, a fim de juntar os documentos pertinentes, informando ao juízo caso houvesse alguma resistência ou dificuldade. O postulante, porém, quedou-se inerte, quicá, visando transferir para o Poder Judiciário a iniciativa probatória, em desconformidade com o art. 373, I, NCPC. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9674

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007022-3) - JACRILU CONFECOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos/justificativas apresentados pela requerida às fls. 1429/1430, no prazo de 30 (trinta) dias

Expediente Nº 9675

EXECUCAO FISCAL

0000681-68.2006.403.6004 (2006.60.04.000681-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VIEIRA & MOURA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Vieira & Moura LTDA, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 29/11/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 23), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9935

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARLEI GEDRO MACHADO(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO) X ELIZANDRA TERESINHA DE TONI MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2018 857/882

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando a cobrança de RS 79.026,45 (setenta e nove mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos). Houve penhora via RENAJUD (fl. 132). Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor à fls. 144/149 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Levante-se a penhora realizada à fl. 132. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9936

EXECUCAO FISCAL

0000463-08.2004.403.6005 (2004.60.05.000463-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte embargante/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte embargada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9937

EXECUCAO FISCAL

0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X GRANDE UNIAO COMERCIAL LTDA X PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

DESPACHO A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte embargante/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte embargada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porã, 28 de agosto de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9938

ACA0 PENAL

0000254-82.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER FERREIRA SARDINHA(MS021323 - ANA GABRIELA BENITES)

1. Considerando que, decorreu in albis o prazo para o réu CLEBER FERREIRA SARDINHA apresentar resposta à acusação, PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente resposta à acusação do réu no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Em caso de não apresentação no prazo legal, nomeio desde já o Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues OAB/MS 14012 para exercer o múnus de advogado dativo do réu.
 3. Após, dê-se vista ao MPF.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 9939

ACA0 PENAL

0001490-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS(SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)

1. Designo o dia 27/11/2018, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) para audiência presencial de oitiva das testemunhas de acusação CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS expeça-se Mandado de Intimação. 2. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência. 3. Intime-se o réu da designação da audiência. 4. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 5. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 698/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, para intimar o réu BRUNO ALEXANDER FREITAS, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Valter Pereira Freitas e Margarida Apa. 1. Designo o dia 27/11/2018, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) para audiência presencial de oitiva das testemunhas de acusação CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS expeça-se Mandado de Intimação. 2. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência. 3. Intime-se o réu da designação da audiência. 4. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 5. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 698/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, para intimar o réu BRUNO ALEXANDER FREITAS, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Valter Pereira Freitas e Margarida Aparecida Freitas, nascido em 19/12/1983, RG nº 32682401 SSP/MS, CPF nº 224.884.848-06, com endereço Rua Antônio Cubas, Prédio 34, apartamento 34, Bairro Vila Guiomar - Santo André/SP, da designação de audiência presencial para oitiva das testemunhas de acusação dia 27/11/2018, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 462/2018-SCJDF para intimar as testemunhas de acusação abaixo qualificadas para comparecer à audiência presencial, para sua oitiva, designada para o dia 27/11/2018, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília). CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, Policial Federal, matrícula nº 18692, lotado na DPF em Ponta Porã/MS. RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, Policial Federal, matrícula nº 20499, lotado na DPF em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1387/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais rodoviários federais CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS em Ponta Porã/MS, SR. ALCÍDIO DE SOUSA ARAÚJO, comunicando a intimação dos policiais para comparecimento na audiência presencial designada para o dia 27/11/2018, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 9940

ACA0 PENAL

0002358-81.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO LUCAS DINIZ(GO044250 - JOAQUIM NETO SOBRINHO E GO016593 - MARCO ANTONIO FERRO E GO021413 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE LIMA)

1. Considerando o parecer ministerial de fls. 123/124, designo o dia 06/12/2018, às 16:30 horas (horário do MS) e às 17:30 (horário de Brasília) para audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu FERNANDO LUCAS DINIZ, na Subseção Judiciária de Goiânia/GO, pelo sistema de videoconferência. 2. PUBLIQUE-SE para a defesa constituída a data da designação da audiência. 3. Intime-se o réu para a audiência. 4. Ciência ao MPF. 5. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 702/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO para intimar o réu FERNANDO LUCAS DINIZ, brasileiro, comerciante, nascido em 27/08/1982, filho de Josenita Maria da Silva, CPF nº 964.550.631-04, endereço na Rua Madri, nº 25, QD 19, LT 29, Jardins Madri - Goiânia/GO, para comparecimento na audiência para proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 06/12/2018, às 16:30 horas (horário do MS) e às 17:30 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 9941

ACA0 PENAL

0000631-29.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAURINDO PEREIRA(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

1. Designo a audiência de instrução para o dia 13/02/2019, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação MICHEL MARCUSSO KAWASHITA na Subseção Judiciária de Curitiba/PR. 2. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência. 3. Intime-se o réu da designação da audiência. 4. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 711/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR para intimar a testemunha de acusação MICHEL MARCUSSO KAWASHITA, analista ambiental, matrícula nº 1407770, lotado na Superintendência do IBAMA, Rua Gen. Carneiro, nº 481, Alto da Glória - Curitiba/PR, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 13/02/2019, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA 712/2018-SCJDF À COMARCA DE AMAMBÁ/MS comunicando ao réu LAURINDO PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Francisco Pereira e Catarina Anarolina da Silva, nascido em 18/12/1959, natural de Chopinzinho/PR, RG nº 3.029.711-3 SSP/PR, CPF nº 374.340.989-53, residente na Rua Rachid Saldanha Derzi, nº 889, Centro - Coronel Sapucaia/MS, a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação MICHEL MARCUSSO

KAWASHITA designada para o dia 13/02/2019, às 16:30 horas (horário de Brasília), às 15:30 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pelo sistema de videoconferência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-95.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo (doc. 9040598), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PANIFICADORA BAUMER LTDA - ME, CLEVERSON DANIEL GODOY BAUMER, NERI AUGUSTO BAUMER

DESPACHO

Diante da certidão 9040553, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Proceda a secretária à inclusão dos advogados **Augusto Kadar** (OAB/MS 21.322) e **Laura Melo** (OAB/MS 11.306), trasladando-se cópias das procurações juntadas nos autos dos embargos à execução acima citados para estes autos.

Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA GATTI FERNANDES - SP352437
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Num. 9038866 – Pág. 1).

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à minguada de relação processual constituída.

Condeno a parte autora em custas, nos termos do Artigo 14 da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã - MS, 29 de junho de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

[1] [HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

Expediente Nº 9942

INQUERITO POLICIAL

0000800-06.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO MARQUES DA SILVA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)
AUTOS n. 0000800-06.2018.403.6005MPF X RONALDO MARQUES DA SILVA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 80-82, denúncia em face de RONALDO MARQUES DA SILVA, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. As fls. 103-104, o denunciado, através de seu advogado constituído, juntou defesa prévia, nada tendo alegado em matéria preliminar e deixando de arrolar testemunhas. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SED) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 16/10/2018, às 11:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório do réu RONALDO MARQUES DA SILVA, podendo ser proferida sentença em audiência.4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9943

EXECUCAO FISCAL

0002406-79.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REBELLO & VIVEROS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA

Por ordem do Juíza Federal DINAMENE NASCIMENTO NUNES, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste nestes autos acerca da juntada do AR de fls.49

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-33.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: KEILA ISNARDE

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte Ré, manifeste-se a autora no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ADRIANA GONCALVES, VANIA VALDOMERA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENTES RODRIGUES - MS7642

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENTES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora (doc. 10469145).

Retirem-se os autos da pauta de audiência. Redesigne a Secretaria, data para audiência.

Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora junte cópia do processo administrativo.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 28 de agosto de 2018.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vs. IDENIR VIEIRA DA SILVA, com pedido liminar, em face de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/MONTANA SPORT, ano/modelo 2013/2013, cor

Consoante a exordial, a CEF celebrou com a requerida contrato de empréstimo de inadimplência, sendo o saldo devedor equivalente a R\$ 169.740,03 (cento

É o relatório. Decido.

Consoante a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada Lei nº 9.112/69, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, § 2º do simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a

No caso, não se demonstrou demonstrada pela notificação extrajudicial, conforme contrato. Portanto, a liminar deve ser deferida.

Ante o exposto, **DECLINO** a liminarmente. A parte autora deve pagar as custas processuais. O caso é julgado extinto.

Expeça-se a busca e apreensão do veículo Chevrolet Montana 1.8 16V, ano/modelo 9BGC580X0DnB3244, de cor indicado pela requerente, nomeando-se como depositário a empresa Organização HL Ltda., que pode ser contatada nas pessoas de PATRICIA CARLA GUAZINA KOLACEKE, telefone (67) 4009-9638.

INTIMADOS - Requeridos:

I) para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar resposta à presente liminar hipotética na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, d II) para tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de propriedade fiduciária (art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº

CITE-SE os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetuação do pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo devedor.

Nos termos do art. 9º, § 1º, do art. 111 do Código de Processo Civil, de restrição judicial do

Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão do veículo supramencionado, a fim de depositá-lo com o

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

Requeridos: IDENIR VIEIRA DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no RG nº 598447 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.607.661-1. Endereço: Rua Rachid Saldanha Derzi, nº 1185, Centro, Coronel Sapucaia - MS

C A R T A P R E C A T Ó R I A o m m . a r c a _ d e / 2 A 0 m l a 8 m b a i , c o m a s s e g u i n t e s f i n a l i d a d e s :

1 . **B U S C A E A P R E S E N S Ã O** d o v e í c u l o C H E V R O L E T / M O N T A N A S P O R T , a n o / m o d e l o 2 0 1 3 / 2 0 1

D a d o s d o: d R e o p o s t u l a n t e R í o p e s F e r r e i r a , C P F n º 2 0 3 . 1 6 2 . 2 4 6 - 3 4 , t e l e f o n e (3 1) 2 4 P A T R I C I A K U W A S S A K I , t e l e f o n e (6 7) 4 0 0 9 - 9 7 9 0 , N E W T O N G A R C I A D E F R E I T A A C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l - C E F d e v e r á p r o m o v e r à s s u a s e x p e n s a s a r e m o ç ã o c o m o d e p o s i t á r i o p o r e l a i n d i c a d o .

2 . **I N T E M A R R** q u e r i d o s p a r a , q u e r e n d o , e n o p r a z o i n d e t e r m i n a d o d e d e z (d o z) d i a s i d a p a r t e d a r e q u e r e n t e n a i n i c i a l , h i p ó t e s e n a q u a l o b e n e f i c i a r i o s e r á r e s t i t u í d o l i v r e d o d i

3 . **I N T E M A R R** q u e r i d o s p a r a p r e s e n t a r e m r e s p o s t a n o p r a z o d e 1 5 (q u i n z e) d i a s e f e t u a d o o p a g a m e n t o d a i n t e g r a l i d a d e d o s v a l o r e s a p r e s e n t a d o s p e l a r e q u e r e n t e p o r e l e i n d i c a d o , l i v r e d o d e o n u s l a d a p r o p r i e d a d e f i d u c i á r i a (a r t . 3 º ,

4 . **C I T A R** e q u e r i d o s p a r a a p r e s e n t a r e m r e s p o s t a n o p r a z o d e 1 5 (q u i n z e) d i a s e f e t u a d o o p a g a m e n t o d a i n t e g r a l i d a d e d o s v a l o r e s a p r e s e n t a d o s p e l a r e q u e r e n t e (a r t . 3 º ,

Expediente Nº 9944

EXECUCAO PENAL

000111-59.2018.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON COSTA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Trata-se de Execução Penal distribuída perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Consigno que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado acerca da competência para a execução da pena em caso de alteração do domicílio do condenado, conforme os seguintes julgados: EXECUÇÃO PENAL, JUSTIÇA FEDERAL, SENTENCIANTE, JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO RÉU, PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CUMPRIMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU, AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA, DEPRECACÃO DA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO. 2. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192/STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR. 1. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP). 2. Registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 3. Conhecimento do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente. (CC 137.899/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 27/03/2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL APENAS SE NÃO HOUVER VARA FEDERAL NA COMARCA. 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direito que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas. 2. Ao Juízo da condenação compete a execução da pena. Com a mudança de endereço do réu, não há deslocamento desta competência, devendo o Juízo da Comarca onde reside o apenado, realizar a audiência admonitória e a fiscalização o cumprimento das sanções impostas. 3. Havendo Vara Federal na comarca de domicílio do condenado, o Juízo deprecado deverá ser o Juízo Federal. Caso contrário, o Juízo Estadual. 4. Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA, suscitado, recusou-se a dar cumprimento à carta precatória oriunda do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, suscitante, por existir vara federal no município de Vitória da Conquista/BA. Desta feita, o Juízo da Vara Federal no município de Vitória da Conquista/BA deve realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas. 5. Conflito conhecido para declarar competente para a execução da pena o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, ora suscitante, e declarar competente para realizar a audiência admonitória e fiscalizar as sanções impostas, o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA. (CC 120.747/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Assim, designo o dia 10/01/2019 ÀS 14H (MS) para realização de audiência admonitória para o condenado EDMILSON COSTA, que deverá realizar-se por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 823 /2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, para intimação do condenado EDMILSON COSTA, brasileiro, nascido aos 15/06/1983 em Santa Inês/MA, RG n. 14281830 SSP/MT, CPF n. 09.070.021-02, residente à: 1) Rua 121, casa 19, quadra 19, Bairro Tijucal, em Cuiabá/MT (65) 99695-7014 e (67) 99620-9997, para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 10/01/2019 ÀS 14H (MS) no juízo deprecado; bem como a fiscalização da(s) pena(s) eventualmente imposta(s).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TRANSPORTADORA MAGL LTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (DEZ) dias, providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na comarca de Arambai para fins de distribuição da Carta precatória para cumprimento.

PONTA PORÃ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-43.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CREONE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE PEREIRA - RS99141
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CREONE VIEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a sua reintegração, na condição de militar adido para fins de tratamento de saúde, com o pagamento de soldo que auferia no posto que ocupava na ativa, e sua a reforma, caso se verifiquem as hipóteses previstas no art. 106, incisos II e III, da Lei 6.880/80.

Narra que, em suma, que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, em 01/03/2010; durante a participação de uma competição de hipismo em Campo Grande/MS, no ano de 2017, passou a apresentar graves problemas em sua coluna, quais sejam CID M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, CID M54.5 - Dor lombar baixa e CID M54.6 - Dor na coluna torácica; em 26 de fevereiro de 2018, mesmo não estando apto ao serviço militar e com graves problemas ortopédicos, foi dispensado das Forças Armadas; e não possui qualquer condição de arcar com o seu tratamento médico.

É o relatório.

Considerando a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, bem como a complexidade da causa – possível incapacidade envolvendo problemas na coluna – postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Dado isso, cite-se e intime-se, **com urgência**, a UNIÃO para, se desejar, responder a presente ação. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos a íntegra dos processos referentes às Atas de Inspeção de Saúde do autor.

Após, conclusos.

No mais, reputo incabível audiência de conciliação, porque inegociável a concessão da reintegração/reforma pretendida por parte da UNIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: COIMMAL MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

COIMMAL MADEIRAS LTDA ajuizou a presente ação anulatória contra o IBAMA, com pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão imediata da exigibilidade do débito originado do auto de infração n. 9059427 –E; abstenção de inscrever o nome da Requerente em Divida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, tais como CADIN; e suspensão do ajuizamento da ação de execução da multa aplicada, até decisão definitiva nos autos.

Na petição de num. 9602353, a parte autora apresentou emenda à inicial, informando o pagamento do auto de infração, e, por conseguinte, requereu a alteração dos pedidos iniciais, com a exclusão do pleito de tutela de urgência.

Assim, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, ante a perda superveniente do interesse processual do pleito nos presentes autos.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SANTA ESTELA PERRUPATO
Advogado do(a) AUTOR: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 11/06/2018 promovida por SANTA ESTELA FERRUPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 11/06/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-09.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IVANILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 14/06/2018 promovida por IVANILDA BATISTA DOS SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 14/06/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-96.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SILVARINA CONCEIÇÃO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 24/07/2018 promovida por SILVARINA CONCEIÇÃO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 24/07/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000584-57.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HECTOR JARA ORTIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 17/05/2018 promovida por HECTOR JARA ORTIZ, objetivando o levantamento do valor que encontra-se depositado em sua conta vinculado ao FGTS.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 3.673,62 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 17/05/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000747-37.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR24151
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 20/07/2018 promovida por ANGELA MARIA ALVES DE MATOS – ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de cheque especial sob o nº 00000182- 2, operação 003 da Agência 3441, do período de 2013 até o último lançamento ocorrido, condenando a requerida à devolução do valor de R\$ 5.330,10 (cinco mil e trezentos e trinta reais e dez centavos).

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 5.330,10 (cinco mil e trezentos e trinta reais e dez centavos).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 20/07/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 07/06/2018 promovida por JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e, em sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 07/06/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRACEMA AFONSO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 18/05/2018 promovida por IRACEMA AFONSO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 18/05/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000436-46.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de **RAIPRES** Feição, com pedido liminar, em face de **LTDA**, **GILDO JOSE DOS SANTOS** e **MARCELO DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ nº 07.776.124/0697466; e **NUMERO DO CHASSI 9EPO2103081004676**, **RENAVAM 1240697466**; e **NUMERO DO CHASSI 9BFYCTET85BB56547**, **RENAVAM 876183593**.

Consoante a exordial, a CEF celebrou com a requerida contratos de empréstimo em situação de inadimplência, sendo o saldo devedor equivalente a R\$ 402.722, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Consoante a redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada Lei nº 9.112/69, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que instituiu o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio correspondente por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a apresentação de documentos.

No caso, demonstrada pela notificação extrajudicial, conforme constante do contrato. Portanto, a liminar deve ser deferida.

Ante o exposto, **DECLARO LIMINARMENTE A MÉRITO DA DEMANDA** em favor do autor.

EXPEC - Arredado de busca e apreensão dos automóveis **SR/NOMA SR3E279EPO2103081004676**, **RENAVAM 1240697466**; e **FORD CARGO 4331/4331S Tur 9BFYCTET85BB56547**, **RENAVAM 876183593**, no endereço indicado pela requerida nº 2125-9433, representante da empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.776.124/0697466, telefone: (67) 4009-9724, **LARA INES MARCOLIN**, telefone: (67) 4009-9722,

INTIMOS - Se queridos:

I) para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar a documentação necessária para a hipoteca na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69); e
II) para tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69).

CITE os Se queridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de efetuação do pagamento da integralidade dos valores apresentados pela requerida.

Nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 911/69, de restrição judicial do v.

Sem p f N j Tu l í M e, - S E i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l - C E F, p a r a q u e, c o n c o m i t a n t e à b u p a r a o e n d e r e ç o d a e m p r e s a s u p r a m e n c i o n a d a, a f i m d e d e p o s i t á - l o c o m o d e j

P u b l i q u e - s e . R e q u i s i t p r e a - - s s e e . I n t i m e m - s e .

C Ó P I A D E S T A D E C I S Ã O S E R V I R Á D E :

-
Requeridos: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA portador da cédula de identidade RG n. 41992085 SSP/PR, inscrito no CPF/M RG n. 40436545 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n. 587.402.019-53.
Endereço: Rua Fortunato de Oliveira, n. 576, Centro, Coronel Sapucaia-MS, Dívida atualizada até 12/04/2018: R\$ 402.722,62 (quatrocentos e dois mil, s

C A R T A P R E C A T Ó R I A o m m a r c a _ d e / 2 A 0 m l a 8 m b a i, c o m a s s e g u i n t e s f i n a l i d a d e s :

-
1. B U S C A E A D R E S S O S N O M A S R 3 E 2 7, C O R P R A T A, A N O 2 0 0 8 / 2 0 0 8, P L A C A H 1 2 4 0 6 9 7 4 6; e F O R D C A R G O 4 3 3 1 / 4 3 3 1 S T u r b o 2 p (d i e s e l), C O R B R A N C A, A N O no endereço: Fortunato de Oliveira, n. 576, Centro, Coronel Sapucaia-MS, C

D a d o s d o: d e p o s i t á r i o L o p e s F e r r e i r a, C P F n ° 2 0 3 . 1 6 2 . 2 4 6 - 3 4, t e l e f o n e (3 1) 2 0 1 . 0 9 7 . 8 1 7 / 0 0 0 1 - 9 2, q u e p o d e s e r c o n t a t a d a n a s p e s s o a s d e C A R L A G U A Z I Ñ N E W T O N G A R C I A D E F R E I T A S, t e l e f o n e : (6 7) 4 0 0 9 - 9 7 9 8 .

A C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l - C E F d e v e r á p r o m o v e r à s s u a s e x p e n s a s a r e m o ç c o m o d e p o s i t á r i o p o r e l a i n d i c a d o .

2. I N T Ô M A R q u e r i d o s p a r a, q u e r e n d o, e n o p r a z o i n d e t e r m i n a d o d a d i s t r i b u i ç ã o n a r e q u e r e n t e n a i n i c i a l, h i p ó t e s e n a q u a l o b e n e f i c i á r i o s e r á r e s t i t u í d o l i v r e d o d i

-
3. I N T Ô M A R q u e r i d o s p a r a q u e n ã o e f e t u a d o o p a g a m e n t o n o p r a z o d e x c l u s i v a d o v e í c u l o n o p a t r i m ô n i o d o r e q u e r e n t e, c a b e n d o à s r e p a r t i ç õ e s e t e r c e i r o p o r e l e i n d i c a d o, l i v r e d o d o n u s i d a d e p r o p r i e d a d e f i d u c i á r i a (a r t . 3 °,

-
4. C I Ô S A R q u e r i d o s p a r a a p r e s e n t a r e m r e s p o s t a n o p r a z o d e 1 5 (q u i n z e) d i a s e f e t u a d o o p a g a m e n t o d a i n t e g r a l i d a d e d o s v a l o r e s a p r e s e n t a d o s p e l a r e q u e r L e i n P / 6 9) .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-88.2018.4.03.6005
AUTOR: RAMAO ORTEGA LOPES JUNIOR, MARIELLY DOS SANTOS CHERIS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por RAMÃO ORTEGA LOPES JUNIOR e MARIELLY DOS SANTOS CHERIS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual pretendem a antecipação de tutela para que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento da presente ação. Requerem, ainda, o depósito judicial das prestações vencidas no valor a ser informado pela requerida, e das prestações vincendas.

Sustentaram, em síntese, que adquiriram o imóvel, compacto de alienação fiduciária.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento e a perda de renda dos requerentes, atrasaram pagamento de algumas prestações mensais, o que levou a CEF a iniciar o procedimento de leilão extrajudicial, sendo que este previsto para o dia 26/04/2018.

Afirmaram tiveram conhecimento do procedimento executório por mero acaso, tendo em vista que nunca foram notificados.

Não bastasse isso, alegaram que o imóvel não foi previamente avaliado pela CEF, a fim de que a expropriação se dê por valor justo e atual.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, ambos os requisitos.

Explico.

Ao que se depreende da inicial, os próprios demandantes confessam estar inadimplentes com as prestações de seu financiamento habitacional, fato este que implicou a consolidação da propriedade.

Embora aleguem não terem sido intimados acerca da designação do leilão do imóvel, o documento de Num. 9606878, corrobora a tese de que a consolidação da propriedade, ocorrida em 28/11/2017, somente foi registrada com a constatação da intimação dos devedores fiduciários. Noutros termos, considerando a presunção de veracidade do ato praticado pelo cartorário, aparentemente, os demandantes foram previamente identificados de tal fato e, conseqüentemente, que o imóvel seria leiloado extrajudicialmente, nos termos da Cláusula Vigésima Nona do pacto firmado (Num. 9606877 - Pág. 7).

Ademais, verifico que os demandantes procederam à impressão da relação de imóveis que seriam levados a leilão pela CEF, no dia 30/04/2018, mas, somente ajuizaram a presente ação em 25/07/2018, ou seja, quase 3 (três) meses após realização do leilão.

Registro que, dentre os documentos acostados pelos autores, verifico que no contrato firmado com a CEF, consta o valor da garantia fiduciária de R\$ 34.523,94 (Num. 9606875 - Pág. 4), tendo sido o bem avaliado para leilão no montante de R\$ 100.000,00 (Num. 9606874 - Pág. 14), o que afasta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegação autoral de preço vil.

Não há, ainda, como deferir o pleito de depósito dos valores das parcelas do financiamento habitacional, notadamente pelo fato de que com a consolidação da propriedade do imóvel e posterior alienação do bem, em princípio, não mais subsiste o contrato anteriormente firmado com os demandantes.

Desta forma, não verificando, por ora, as ilegalidades ou irregularidades apontadas, **indefiro a tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Cite-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Diante do documento (8412922) informando o recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, reenvie-se a referida comunicação juntamente com o comprovante de recolhimento.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 9945

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000513-82.2014.403.6005 - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001145-06.2017.403.6005 - LIRIS ESPINDOLA GONCALVES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 57 e os documentos em CD de fl. 59, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

Ofício-se a Associação Brasileira de Antropologia - ABA, com urgência, como já determinado.

Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001004-55.2015.403.6005 - PEDRO DO NASCIMENTO BARDELI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos relacionados às fls. 36/37.

Após, vistas à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-05.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

Diante da informação do(a) sr(a). oficial(a) de justiça, intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 9946

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-70.2015.403.6005 - ROSALIA CLAAS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-40.2015.403.6005 - EDILSON CAMARGO(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-21.2015.403.6005 - JOAO RIBEIRO ARMINIO(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-06.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ALBERTINE(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-83.2014.403.6005 - NAIR ROQUE RAMIREZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 87/91, e certidão de trânsito em julgado às fls. 93, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000908-40.2015.403.6005 - PEDRO GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
- 0 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001802-79.2016.403.6005 - JOANIR FELIX DE CARVALHO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 37).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000737-15.2017.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 44 e os documentos em CD de fl. 50, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 79, e considerando que até o presente a Requerida não foi localizada para a devida notificação, diga a Requerente se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002577-70.2011.403.6005 - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DIAS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo foi desarquivado por pedido da parte autora para que pudesse extrair cópias, tendo já sido feita carga dos Autos e devolvido sem nenhum requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002801-71.2012.403.6005 - ELISEU HORST(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Com o advento da Lei 13.465 de Julho de 2017 que trouxe substanciais mudanças à Lei 8.629/93, e tendo em vista a certidão de constatação de fls. 151/153, vistas ao INCRA para que informe se, em seu ponto de vista, é possível que o autor e sua família preencham os requisitos previstos no art. 26-B da Lei 8.629/93, indicando, em caso negativo, os motivos da impossibilidade.

Com a manifestação do INCRA, intime-se a parte autora e o MPF.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001400-03.2013.403.6005 - RONEY FIACADORI MOREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Expeça-se mandado de constatação para verificar se o autor ocupa o imóvel em questão e preenche os requisitos como beneficiário da reforma agrária, vivendo da produção da terra em comento, bem como prestar outras informações relevantes para o julgamento da causa.
2. Com a vinda da constatação, vistas ao INCRA para que informe se, em seu ponto de vista, é possível que o autor e sua família preencham os requisitos previstos no art. 26-B da Lei 8.629/93, indicando, em caso negativo, os motivos da impossibilidade.
3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO Nº ____/2018, para proceder à constatação no imóvel localizado no Assentamento Itamarati II, lote 1146, grupo 7 de setembro, grupo 25, em Ponta Porã/MS, nos termos do item 1 deste despacho (parte autora Roney Fiacadori Moreira, fone: 99689-7470/99623-5635).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-65.2015.403.6005 - RAMONA ORTIZ SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ORTIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.
- 0 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-70.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS **proceda aos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro das mercadorias** objeto de futuras Declarações de Importação, **de forma imediata, nos casos de mercadorias selecionadas para o canal verde e, em 48 (quarenta e oito) horas, para aos demais casos**, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX. **Requer, ainda, autorização para retirada de cargas do recinto alfandegado, sem as chancelas de praxe, em caso de descumprimento da determinação judicial**, vez que tem sofrido prejuízos em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Argumenta que a vida útil da carga de apra de couro bovino caledado, utilizada na produção de gelatinas possui vida útil de 5 (cinco) dias e o atraso na liberação faz com que o produto chegue ao destino em prazo superior à sua vida útil, acarretando em sua inutilização e perdas financeiras.

É o relato. Decido.

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "fumus boni iuri" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "periculum in mora" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (ID 6830131).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89." (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ressalto que o prazo de cinco dias era previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 69/1996 é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PARELISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembarço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembarço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembarço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)

O presente caso apresenta uma situação peculiar. A impetrante apresenta laudo de perecibilidade assinado por Diretor Industrial; Gerente de Processo e Tecnologia e Gerente de Qualidade, no qual aponta como cinco dias a vida útil do material importado e indica que a permanência na alfândega brasileira por no máximo dois dias é suficiente para evitar a deterioração e inutilização do produto importado, bem como os prejuízos decorrentes do descarte da mercadoria (ID 6830122).

Pois bem, tratando-se de mercadorias perecíveis e ante a demonstração de prova pré-constituída que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é o imprescindível para que o produto chegue ao seu destino sem que perca a sua finalidade, a concessão da liminar se faz necessária.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar que o agente competente **promova o desembarço das mercadorias objeto de futuras Declarações de Importação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas**, aplicando-se **tão somente às cargas perecíveis de raspas e aparas de peles bovinas**, matéria-prima para a produção de gelatina comestível, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para apresentação de informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5446

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001495-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4)) - MORENO & MARTINS LTDA X NELSON INACIO MORENO X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS0009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Sabendo que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5447

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o credor para recolher as custas processuais no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, informando, tanto no deprecado quanto neste Juízo, o pagamento da guia.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001403-3) - ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.
2. Em seguida, intime-se a CEF com a mesma finalidade e prazo.
3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.
4. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o

caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-98.2015.403.6005 - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o Despacho de fl. 196, a partir do 3º Parágrafo, observando-se que, com as recentes alterações da Resolução Pres. Nº 142/2017, a Secretária deve proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
2. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2016.403.6005 - DIEGO GLUZEZAK(PR067683 - TAISE CASAGRANDE) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do grande lapso temporal deste a expedição da carta precatória devolvida, intime-se o autor para que informe se a testemunha a ser inquirida ainda reside no endereço previamente informado nos autos, apresentando o endereço atualizado, em sendo o caso.

Após, designe-se data para a oitiva da testemunha por videoconferência, expedindo-se o necessário para sua intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-77.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Compulsando os autos, verifica-se que a missiva expedida para a comarca de Bela Vista/MS teve seu objeto integralmente cumprido, visto que se restringia à citação do executado. Portanto, diante do silêncio do devedor, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 5449

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002701-19.2012.403.6005 - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123 e através da certidão de fl. 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá, 28 de maio de 2018.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001357-61.2016.403.6005 - JOSEFA BARBOSA DE LUCENA ROLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo.Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, e já tendo sido apresentadas as contrarrazões (fls. 100/103v) APELADO(A), remetam-se os autos, com as cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguardar sobrestado eventual provocação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PJO EUGENIO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO FEDERAL X PJO EUGENIO VENTURINI

Vistos em decisão.A parte executada após exceção de pré-executividade, às fls. 321/337, na qual pleiteia a declaração da nulidade do processo ante a existência de vícios insanáveis e o reconhecimento da prescrição.Em síntese, argumenta que o processo está evadido de nulidades absolutas e que ocorreu a prescrição, vez que foi regularmente citado onze anos após o início do prazo prescricional de cinco anos.A União se manifestou às fls. 343/344, requerendo o indeferimento dos pedidos e o regular prosseguimento da execução.É o que importa como relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em análise, é forçoso o reconhecimento da prescrição.Em 18.12.2012 este Juízo proferiu sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes termos:In casu, as partes firmaram acordo extrajudicial em que dispuseram que o pagamento da dívida seria feito em 08 parcelas, anuais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31.10.1998 e a última em 31.10.2005 (fls. 68/70). Houve homologação pelo juízo à fl. 73 e determinou-se a liberação da penhora.Trata-se de obrigação pessoal decorrente de contrato firmado em 1998, que segundo as disposições do Código Civil de 1916, teria como prazo prescricional 20 anos, conforme o art. 177, do CC/1916.No entanto, com a edição do Novo Código Civil e em atenção ao disposto nos artigos 206, 5º, I (que prevê prazo de prescrição de cinco anos para a pretensão de cobrar dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular - o que é o caso dos autos -), e art. 2.028 (notadamente porque na data da ocorrência do transcurso do prazo de cinco anos.A União se manifestou às fls. 343/344, requerendo o indeferimento dos pedidos e o regular prosseguimento da execução.É o que importa como relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em análise, é forçoso o reconhecimento da prescrição.Em 18.12.2012 este Juízo proferiu sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes termos:In casu, as partes firmaram acordo extrajudicial em que dispuseram que o pagamento da dívida seria feito em 08 parcelas, anuais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31.10.1998 e a última em 31.10.2005 (fls. 68/70). Houve homologação pelo juízo à fl. 73 e determinou-se a liberação da penhora.Trata-se de obrigação pessoal decorrente de contrato firmado em 1998, que segundo as disposições do Código Civil de 1916, teria como prazo prescricional 20 anos, conforme o art. 177, do CC/1916.No entanto, com a edição do Novo Código Civil e em atenção ao disposto nos artigos 206, 5º, I (que prevê prazo de prescrição de cinco anos para a pretensão de cobrar dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular - o que é o caso dos autos -), e art. 2.028 (notadamente porque na data da ocorrência do transcurso do prazo de cinco anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional previsto na lei civil anterior), aplica-se o prazo prescricional de 05 anos.No entanto, é preciso observar que o lustro deve ser contado a partir do vencimento de cada parcela, pois cada uma delas configura uma dívida única. Pois bem. Conforme fl. 70, a última parcela venceu em 31.10.2005; logo, em 31.10.2010 todas as parcelas estavam prescritas. Isso porque se aplica ao caso a prescrição intercorrente, porque a União manteve-se inerte por todo esse prazo, conforme demonstrarei.À fl. 132, a União requereu suspensão do feito e se manteve inerte. À fl. 132, idem. À fl. 147, a União foi intimada para dar prosseguimento e às fls. 156/158 a União requereu que fosse expedido ofício por este juízo ao Banco do Brasil para atualizar o débito, ou seja, até então, sequer apresentou o valor total da dívida. As fls. 170/171, manifestou-se para somente discutir sua condição de parte no feito. À fl. 173, apresentou demonstrativo do débito e nada requereu.Ou seja, desde o vencimento da última parcela do acordo firmado entre as partes originárias do processo, em 2005, nenhuma medida executiva foi tomada dentro do prazo de cinco anos, que é o lustro prescricional para a pretensão de cobrar o cumprimento do acordo. Segundo o STF, o STJ e doutrina de escol, neste caso há prescrição intercorrente, verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012).Na mesma toada vai o ensinamento de Humberto Teodoro Júnior: Muito se tem controvertido na doutrina sobre qual seria o prazo prescricional após a sentença condenatória, ou seja, sobre o prazo de prescrição da execução. A jurisprudência, hoje, no entanto, é pacífica: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, súmula n.º 150). Outra questão importante é a da impossibilidade de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir do último ato do processo (art. 173). A regra vale, porém, apenas para os feitos de andamento normal, pois se o credor abandonar a ação condenatória ou a executiva por um lapso superior ao prazo prescricional, já então sua inércia terá força para combalir o direito de ação, dando lugar à consumação da prescrição. Destaco aresto do STF na mesma esteira:PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICA-SE, QUANDO A CAUSA FICA SEM ANDAMENTO PELO PRAZO RESPECTIVO. ART. 173 DO CÓDIGO CIVIL. NEM PROCEDE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO, DE QUE A PRESCRIÇÃO SÓ FOI ARGUIDA EM GRAU DE APELAÇÃO, POIS O ART. 162 DO MESMO CÓDIGO É TERMINANTE, AO DISPOR QUE A PRESCRIÇÃO PODE SER ALEGADA, EM QUALQUER INSTÂNCIA, PELA PARTE A QUEM APROVEITA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 72444, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/1971, DJ 08-10-1971 PP-***** RTJ VOL-58773- PP-*****).Assim, há prescrição intercorrente, razão pela qual a improcedência da pretensão é medida que se impõe. (grifos no original).Inconformada com a sentença, a União apelou, e o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem.A decisão deste juízo de fls. 245/246 vislumbrou irregularidades na citação por edital em relação ao réu Vitor Hugo Venturini e reconheceu a sua nulidade, motivo pelo qual a União requereu a citação pessoal de Vitor Hugo em 15.06.2016 (fl. 267), sendo efetivada apenas em 20.07.2016 (certidão de fl. 309).Como destacado no acórdão de fls. 238/239, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela do acordo extrajudicial celebrado - a saber, 31.10.2005. Deste modo, a prescrição ocorreria em 31.10.2010, pois se aplica o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposição do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A decisão do Tribunal (proferida em 18.06.2015) afastou a prescrição reconhecida pelo Juízo a quo por entender que não houve inércia da União neste período.A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.394.186/MT - em sentido contrário ao alegado pela União - afirmou que o acordo celebrado extrajudicialmente para a quitação da dívida não caracteriza o comparecimento espontâneo nos autos, de modo que tal acordo não supre o ato da citação, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não

supre a citação. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1394186/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 14/04/2015). O Ministro Relator votou da seguinte maneira: A questão controvertida a ser analisada por essa Corte Superior visa definir se a assinatura da petição de acordo pelos devedores, na qual se comprometeram a pagar a dívida, configura comparecimento espontâneo, a ponto de suprir a falta de citação deles. Na origem, o recorrente ajuizou execução contra os recorridos e, antes de formada a relação processual, as partes celebraram acordo, o que motivou a suspensão da ação do feito até o integral cumprimento do ajuste. No entanto, tendo ele sido descumprido, postulou o recorrente o prosseguimento da execução com a consequente penhora. O Juízo singular determinou a citação dos devedores antes da constrição judicial, por não estarem representados nos autos quando da celebração do acordo. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra tal decisão, sob o fundamento ser necessária a citação (e-STJ, fl. 133). Lembre-se que, a citação é ato formal indispensável para que o processo se desenvolva de forma válida e eficaz, não podendo ser ela dispensada, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejadores do devido processo legal. É certo que, o comparecimento espontâneo da parte tem o condão de suprir a citação, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, fixando-se a partir dele o termo inicial para o prazo de resposta. Todavia, no caso em concreto, a presença voluntária dos devedores para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação. Ressalte-se que esta Terceira Turma já teve oportunidade de se pronunciar a respeito desta questão por ocasião do julgamento do REsp 600.866/DF, quando os Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Ministro Relator no sentido de que a assinatura do réu firmada em acordo, não configura comparecimento espontâneo e não supre a necessidade de citação. (negrite). No mesmo sentido julgado recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal/ASSINATURA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO 1. A assinatura no acordo extrajudicial não supre a falta de citação, não sendo hipótese de comparecimento espontâneo, não ocorrendo, portanto, a angularização da relação jurídica. 2. Acordo extrajudicial celebrado antes da citação tem como consequência a perda do interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Se não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação, não é possível a suspensão do processo, não se aplicando o contido no art. 922 do CPC. (Acórdão 1064721, unânime, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2017). (negrite). Os paradigmas supracitados se amoldam perfeitamente ao caso em análise. Os devedores firmaram acordo extrajudicial com o credor - na época o Banco do Brasil S.A. - sem a assistência de advogado. Com o descumprimento do conveniado, os demais devedores foram regularmente citados acerca da execução judicial, entretanto, Vítor Hugo foi citado irregularmente por edital, de modo que a citação válida, capaz de interromper o prazo prescricional - de cinco anos, ressalte-se - ocorreu tão somente em 15.06.2016, praticamente onze anos após o início deste. Deste modo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a exceção de pre-executividade fls. 321/337 a fim de reconhecer a prescrição tão somente em relação a Vítor Hugo Venturini, extinguindo o feito em relação a este com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem reexame necessário. Desentranhe-se a petição de fls. 303/306, vez que o Banco do Brasil não é parte nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MARCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e através da certidão de fl. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-09.2014.403.6005 - MARIZA FLEITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA FLEITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.
2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e tome os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 126.
4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5450

ACAO MONITORIA

0000005-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIDA RAMONA VILALBA

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-54.2016.403.6005 - MARIA DA SILVA MARQUES ALVES X MERQUIZEMIRA MARQUES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
 - I. - No processo eletrônico:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que proceder à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - II. - No processo físico:
 - a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
 - b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-43.2016.403.6005 - LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS(MS017186 - TAINA CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora alega nulidade dos atos praticados em virtude de descumprimento das intimações dos atos processuais. Afirma que as intimações foram feitas em nome de advogado sem poder procuração nos autos, o que invalida os atos até então praticados. Com razão. Apesar de constar na petição inicial a assinatura de dois advogados (Nathaly Marcieli de Souza Santos e Tainá Carpes - fl. 09) houve a outorga de poderes por meio de procuração a apenas um representante, no caso a advogada Tainá Carpes (fl. 12). Entretanto, as intimações dos atos processuais no Diário Oficial foram feitas em nome de Nathaly, que não é a representante legal da autora, fato que lhe causou prejuízos, pois não compareceu a perícia médica designada e nem justificou sua ausência (fls. 32/33). Nos termos dos artigos 103 a 105 do Código de Processo Penal, a parte será representada em juízo por advogado, não sendo admitido que este postule sem a devida procuração - salvo hipóteses de exceções legais. Assim, a procuração é o instrumento que habilita o advogado a postular em juízo no interesse da parte, de modo que o advogado sem poderes constituídos é parte alheia ao processo. Além disso, entendimento pacífico dos tribunais de que a ausência de intimação é causa de nulidade dos atos processuais, se houver prejuízo à parte. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE UMA DAS PERÍCIAS AGENDADAS. MOLÉSTIAS DIVERSAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO DECISUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. I - Dispõe o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - In casu, observe que na petição inicial o requerente alegou ser portador de problemas cardíacos e ortopédicos. No curso da ação foi determinada a realização de duas perícias médicas, sendo uma na área da ortopedia. III - O exame dos autos demonstra que a parte autora foi devidamente intimada apenas para a perícia ortopédica. IV - Afirma-se inequívoco que a ausência da prova pericial em relação a uma das doenças apontadas na inicial implicou, inafastavelmente, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, sendo que se faz necessária a realização de perícia por médico especialista em cardiologia, a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a parte autora portadora ou não da incapacidade por o seu trabalho habitual, em razão de problemas cardiológicos alegados na inicial. V - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para anular a R. sentença. No mérito, apelação prejudicada. (Ap 00014734520184039999, Relator desembargador federal NEWTON DE LUCCA, TRF 3 - OITAVA TURMA, decisão em 23.04.2018, publicação em 09.05.2018). Deste modo, ante a ausência de intimação, determino a realização de nova perícia médica, a ser agendada, bem como a retificação do representante legal da autora, a fim de que as próximas publicações sejam realizadas em seu nome. Determino, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 35/38, por não pertencer a estes autos. Cumpra-se. Ciência às partes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001095-77.2017.403.6005 - ADAMARIA BATISTA SILVESTRE(PR045774 - CLEIDE APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0002407-64.2012.403.6005 - FRANCIELI LANDIM TENORIO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
 3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.
 4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.
 5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 105/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do Ilustríssimo Senhor MARCELO RODRIGUES DE BRITO, Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS, com endereço na Rua Av. Internacional, 860 - Centro, Ponta Porã - MS, 79904-738 ou Rua Mato Grosso, 241 - Centro, Ponta Porã - MS, 79900-000; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do determinado no acórdão de f. 190/195 (em anexo).

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-73.2013.403.6005 - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinação acima referida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-73.2016.403.6005 - ELVANI LUCIA DE SOUZA(RS068483 - THIAGO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ELVANI LUCIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré a aumentar a margem consignável dos atuais 30% (trinta por cento) para o limite de 70% (setenta por cento). Juntou procuração e documentos às fls. 06/09 e 14/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 20/21). A União apresentou contestação (fls. 25/29), na qual solicita a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, vez que alteração normativa aumentou a margem consignável dos militares para o limite de 70% (setenta por cento). Instada a se manifestar, a autora permaneceu inerte (fl. 32). É o relatório. DECIDO. A autora pleiteia a condenação da União, a fim de que esta aumente sua margem consignável para 70% (setenta por cento) do valor do benefício recebido, em substituição ao limite de 30% (trinta por cento) vigente na ocasião em que buscou socorro ao Poder Judiciário. Posteriormente ao ajuizamento da ação houve alteração normativa, que aumentou o limite da margem consignável dos militares para os 70% desejados pela autora, de modo que a demanda perdeu o seu objeto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002716-46.2016.403.6005 - MARIA ESTELA CARVALHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
6. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
7. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000912-14.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LORENCI & LORENCI LTDA - ME X CARLOS ANTONIO LORENCI X PAULO CEZAR LORENCI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de R\$ 180.169,59 (cento e oitenta mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). À fl. 86, o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de houve o pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nem condenação em honorários. Proceda-se, se for o caso, o levantamento de eventuais penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. P.R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000400-26.2017.403.6005 - MARIA IRACEMA SANTA CRUZ X MARILU SANTA CRUZ(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

Expediente Nº 5452

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-46.2015.403.6005 - DIEGO CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 170 e 177), bem como esclarecer se o autor está incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas e, em caso positivo, se a origem da incapacidade ocorreu durante a prestação do serviço militar. Providencie a Secretária a baixa nas certidões de fls. 162 e 204. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001256-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001256-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. O executado foi devidamente citado. Manifestando-se à fl. 190, o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que a CDA em questão foi extinta pelo pagamento integral, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e condenação em honorários. Intimem-se. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Com o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-20.2017.403.6005 - IZABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 14h (MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Fica deferida a oitiva de Maria do Parto Souza, Carmem Benites e Luiz Soares da Silva (fls. 10 e 152).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001753-04.2017.403.6005 - MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da justificativa de fl. 115v, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2017, às 15:00h (MS), a ser realizada na sede deste juízo. Concedo às partes o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual rol de testemunhas, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 455 do CPC). Ficam advertidas as partes que o não comparecimento em audiência poderá acarretar os ônus do artigo 362, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, não apresentado o rol no prazo, reputo preclusa a possibilidade de oitiva de testemunhas. Nesse caso, retire-se o feito da pauta de audiência e, imediatamente, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002153-62.2010.403.6005 - ELYSIO MARTINS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYSIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido reiterado de reexpedição das RPVs, ao argumento de que o montante anteriormente pago fora restituído ao executado, nos termos da Lei 13.463/2017.
2. Pois bem. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
3. Por tal razão, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determino a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-34.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SILVA SANTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE: LISLAINE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105,

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MATHEUS HENRIQUE SILVA SANTOS PINHEIRO**, menor, assistido por sua mãe **LISLAINE DA SILVA SANTOS**, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, em que se pretende seja o réu condenado a disponibilizar em favor do autor professor em domicílio.

Sustenta o demandante que, sendo cadeirante, viu-se obrigado a deixar de frequentar as aulas do curso em que está matriculado junto ao réu porque, não sendo disponibilizado ar condicionado na sala de aula, o calor excessivo vinha lhe causando suor excessivo e feridas no corpo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (ID 3552047).

O IFMS, apesar de citado via sistema, com expedição eletrônica em 23/11/2017 e registro automático de ciência em 04/12/2017, como se extrai da aba de expedientes do presente processo eletrônico, não apresentou contestação.

Em petição o autor requereu desistência da ação, requerendo a sua extinção sem resolução de mérito (ID 4402970).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecida a contestação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o pedido de desistência foi efetivado após a citação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, e art. 90, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intemem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LENICE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MACKYELE GOMES FERNANDES BAZZANELLA - MS20405, WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO - MS5759, SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tipo “C”

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LENICE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 29.724,00**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 20/08/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-35.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AUREA SILVA DE LIMA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO - MS23416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUREA SILVA DE LIMA BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 8.586,00**, posteriormente retificado para **RS 34.669,00** (ID 10483686).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...]

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 21/08/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TERMINAL RODOVIARIO ZAMBIASI LTDA - EPP, LUZANE LOURDES VETTORAZZI ZAMBIASI, TALITA VETTORAZZI ZAMBIASI

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TERMINAL RODOVIÁRIO ZAMBIASI LTDA e OUTROS**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$106.805,21, decorrente de cédula de crédito bancário/contrato bancário.

A exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção da execução, com a devida baixa em eventuais constrições realizadas nos autos (ID 8648623).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (ID 4835844, 4835850 e 4835858) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizada a baixa de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: POLIANI CARMEMAGDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **POLIANI CARME MAGDA DE OLIVEIRA**, visando à cobrança de R\$765,85, referente à anuidade de 2016.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 8627243).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 8627243), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-59.2017.4.03.6007

AUTOR: MATIAS MARTINS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Despacho

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MATIAS MARTINS BORGES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4291396).

Citada, a CEF informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 6468147). Posteriormente, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 7497690).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Antes de determinar a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em face da conciliação das partes, mostra-se importante, por prudência, intimar a parte autora para que tome conhecimento da documentação juntada pela CEF (ID's 6468147 e 7497690), bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Após, façam os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MICHELE ALVES PAUPERIO

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MICHELE ALVES PAUPERIO**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, **RS36.738,51**, decorrente de cédula de crédito bancário/contrato bancário nº 07373611000004282.

A exequente informou que o contrato foi renegociado, requerendo a extinção do feito (ID 5511830).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em face do exposto, verificada a novação no caso concreto, com a extinção e substituição da dívida anterior, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 360, I, do Código Civil.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (ID 4927614, 4927616 e 4927621) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizada a baixa de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intímem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500092-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE MARÇAL

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, visando à cobrança de **RS1.080,17**, referente à anuidade de 2016.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 5441822).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000642-81.2014.403.6007 e 0000082-71.2016.403.6007 (ID 3086914), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita.

2. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intímem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: HELENA DE ANDRADE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000799-88.2013.4.03.6007, pois se trata do processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

Verifico que o INSS, intimado para conferência dos autos digitalizados pela parte autora, se manteve inerte.

Deve-se deixar claro que, ao descumprir ordem judicial devidamente fundamentada, a autarquia previdenciária se sujeita à responsabilização e respectiva sanção legal.

Como se não bastasse, a autora digitalizou parcialmente o processo físico, restando tão somente à apelada conferir os documentos digitalizados. Ainda assim, mostrando descaso com o jurisdicionado, não efetuou a conferência.

Contudo, por se tratar de processo de poucas páginas e visando auferir celeridade ao feito, determino que a Secretaria EXCEPCIONALMENTE faça a conferência.

Após a conferência, **INTIME-SE** o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Coxim, MS, 28 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO